

Rita Gonçalves Ferreira da Silva

# O segurador do ramo “Não vida” em Portugal

Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais

Junho 2013



UNIVERSIDADE DE COIMBRA





# O segurador do ramo “Não vida” em Portugal

Contributo para a sua identificação e definição das suas características intrínsecas  
no actual panorama segurador português

Rita Gonçalves Ferreira da Silva

Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-  
Empresariais da Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra, sob a orientação do  
Professor Doutor António Pinto Monteiro

A Doutoranda agradece o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia através da  
Bolsa SFRH/BD/38245/2007







## Resumo

O objectivo do presente trabalho é analisar o “segurador” do ramo “Não vida” em Portugal, com vista à sua identificação e definição das suas características intrínsecas.

No Capítulo I da Parte I deste trabalho estudamos a actividade seguradora em Portugal, onde concluimos que a mesma tem um importantíssimo papel no sistema financeiro português na captação de poupança e na protecção das pessoas, atento, aliás, o contributo da actividade seguradora (em geral) para o crescimento e o desenvolvimento da economia e o seu relevantíssimo papel na sociedade, pela sua grande relevância prática, quer na área da ciência jurídica, quer na área da ciência económica.

Fazemos também referência à mudança de paradigma ocorrido no Direito dos Seguros, atentas as alterações legislativas, a mudança de linguagem (e "gíria"), as novas realidades e as alterações que se verificaram na área de actuação de cada um dos sectores financeiros.

Ainda no Capítulo I fazemos uma distinção entre a actividade bancária e a actividade seguradora e entre o modelo de separação de actividades (financeiras) e o modelo geral de banca universal, bem como uma análise da principal legislação portuguesa com referência à actividade seguradora. Para além disso analisamos novos riscos e seguros que têm vindo a surgir, concluindo que novos seguros referem-se não só ao surgimento de (novo) seguro em si mesmo, mas também ao mesmo seguro (e respectivo contrato) mas com outro desenho (arquitectura ou design), isto é, com uma nova configuração ou novas cláusulas contratuais, porquanto a elasticidade do sector segurador permite que os seguros se adaptem às novas realidades de modo a atingir os seus objectivos e não necessariamente ao surgimento (ex novo) de seguros.

Neste Capítulo I concluimos que a actividade seguradora (ramo "Não vida") pode ser definida como actividade de natureza financeira, exercida de modo



profissional pelo segurador, com vista à protecção das pessoas e à captação de poupança.

Nos Capítulos II e III da Parte I deste estudo analisamos a evolução legislativa portuguesa com referência ao segurador, bem como identificamos as características intrínsecas do segurador do ramo "Não vida" em Portugal. Concluindo que podemos definir segurador no contrato de seguro do ramo "Não vida" (celebração em massa) como a entidade de natureza financeira, com uma estrutura organizada, que tem como objectivo exclusivo a gestão do risco, através do contrato de seguro, e, eventualmente, actividades conexas ou complementares desta, independentemente dos seus destinatários e da obtenção de lucro.

No Capítulo I da Parte II deste trabalho procedemos à análise de sociedades anónimas (ou segurador comercial) e mútuas de seguros. No Capítulo II estudamos algumas entidades (como, por exemplo, os bancos, a caixa económica, os clubes de protecção e indemnização e o Estado), com vista a apurar se as mesmas preenchem (ou não) as características intrínsecas de segurador. Terminando esta parte com a análise e consequências de ausência de autorização administrativa (Capítulo III).

## Abstract

This thesis analyzes the topic non-life insurer in Portugal aiming at identifying and defining their intrinsic characteristics.

Chapter I (Part I) of this Thesis studies the insurance business in Portugal, concluding that it has a very important role in attracting savings for the Portuguese financial system and the protection of people, given the contribution of insurance business for development and economic growth as well as the great practical relevance, both for the fields of law and economics. An important reference is made to the paradigm shift occurred in Insurance Law, given the legislative changes, the language (and "slang") change, the new realities and the changes that have occurred in the area of operation of each of the financial sectors. Chapter I makes also a distinction between banking and insurance and between the model of separation activities (financial) and the general model of universal banking, as well as an analysis of the main Portuguese legislation with reference to insurance. Furthermore, new risks were analyzed, concluding that new insurance policies refer not only to the emergence of (new) insurance in itself, but also the same insurance (and his contract) but with another design, ie, with a new configuration or new clauses, because the insurance industry elasticity allows safe adaptation to the new realities in order to achieve its objectives and not necessarily to the emergence (eg new) insurance. Chapter I concludes by defining the non-life insurance business as an activity of financial nature, carried out in professionally by the insurer, to protect people and capturing savings.

Chapters II and III (Part I) analyzed the Portuguese legislative developments with reference to the insurer and identified the intrinsic characteristics of the non-life insurer in Portugal. It was concluded that insurer in the non-life insurance contract can be defined as one entity of financial nature with an organized structure, with the sole purpose of risk management by insurance contracts and possibly related or complementary activities, regardless of recipients and profit making.

Chapter I of Part II analyzed stock company and mutual company. Chapter II assessed some entities (e.g., banks, savings bank, the protection and indemnity clubs and state), in order to determine whether they meet (or not) insurer intrinsic characteristics. Part II concludes (Chapter III) with the analysis and consequences of the absence of administrative authorization.

## Agradecimentos

Deixo uma nota de agradecimento ao Senhor Professor Doutor António Pinto Monteiro e ao Senhor Dr. Paulo Henriques.

Também para o meu marido, pais e irmã deixo a expressão da minha gratidão pelo apoio, estímulo e atenção que me deram.

Ao meu filho.



## Abreviaturas

Ac. - Acórdão.

Act - Gramm-Leach-Bliley Act.

APS - Associação Portuguesa de Seguradores.

BdP - Banco de Portugal.

CCoop - Código Cooperativo.

CE - Comunidade Europeia.

CEASMECL - Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa.

CEE - Comunidade Económica Europeia.

CEMAH - Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo.

Cfr. --confrontar.

Clubes - Clubes de Protecção e Indemnização.

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

CNEF - Conselho Nacional de Estabilidade Financeira.

CNSA - Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria.

CNSF - Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

CRP - Constituição da República Portuguesa.

CSC - Código das Sociedades Comerciais.

EIOPA - Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

ESRB - European Systemic Risk Board (Comité Europeu de Risco Sistémico).

FAT - Fundo de Acidentes de Trabalho.

FGA - Fundo de Garantia Automóvel.

FHC - Financial Holding Company.

FMI - Fundo Monetário Internacional.

FSMA 2000 - “The Financial Services and Markets Act 2000 (Regulated Activities) Order 2001” atualizado pelo “The Financial Services

and Markets Act 2000 (Regulated Activities) (Amendment) Order  
2013.

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional.

IAIS – Associação Internacional de Supervisores de Seguros.

IFIC - Instituições Financeiras de Crédito.

ISP - Instituto de Seguros de Portugal.

pág.- página.

pág.s – páginas.

PASF – Plano de Acção para os Serviços Financeiros.

RGAS - Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras:

Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

RGMS - Regime Jurídico Mediação de Seguros.

ss.- seguintes.

STJ - Supremo Tribunal de Justiça.

TJCE - Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia.

UE - União Europeia.

# INTRODUÇÃO





## 1 Breves notas preambulares

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, e 230/2009, de 14 de Setembro, estatui no n.º 1 do artigo 31º o seguinte: “O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra a elaboração de uma tese original especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade.”

Pelo que, com vista à obtenção do grau de doutor, se apresenta a presente tese<sup>1</sup>.

Ao longo da realização deste trabalho diversos obstáculos dificultaram a tarefa que nos propusemos realizar. Optámos por destacar os seguintes: as alterações legislativas que, ao longo dos anos, foram ocorrendo no âmbito dos diplomas legais que optámos por analisar em diversos capítulos da tese; as alterações legislativas que determinaram a modificação de parte (substancial) do plano inicial de trabalhos da proposta de tese de doutoramento; a escassa bibliografia portuguesa, sobretudo actual, subordinada especificamente ao tema (pese embora, em nosso entender, o tema do Direito dos Seguros [e alguns dos seus problemas<sup>2</sup>]

---

<sup>1</sup> ANTÓNIO M. HESPANHA, *Como preparar uma dissertação Um Guia em cinco pontos*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2009/2010, pág. 3, refere que tradicionalmente se denominava “tese”, porquanto até ao início do Século passado “os candidatos deviam defender a pertinência de uma proposição por eles apresentada a discussão”. Actualmente, no entendimento deste Autor, a tese ou dissertação pode compreender a “formulação argumentada de um problema em aberto”.

<sup>2</sup> Alguns problemas específicos do Direito dos Seguros, como por exemplo o vulgarmente denominado seguro de responsabilidade civil automóvel, sempre foram tendo um tratamento – doutrinal e jurisprudencial – menos escasso, tal como acontece com as colectâneas de legislação sobre o Direito dos Seguros. A título exemplificativo veja-se ANTÓNIO ABRANTES GERALDES E LUÍS FILIPE ESPÍRITO SANTO (Coordenação), *Responsabilidade Civil e Contrato de Seguro. Jurisprudência 2000-2011*, Colectânea de Jurisprudência, Edições, 2012; BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS (Investigador Responsável), CONCEIÇÃO GOMES, TIAGO RIBEIRO E CARLA SOARES, *A indemnização da vida e do corpo na lei e nas decisões judiciais*, Centro de Estudos Sociais, 2010; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Lei do Contrato de Seguro com remissões para legislação revogada e preceitos relacionados*, Principia, Estoril, Maio, 2008; EURICO HEITOR CONSCIÊNCIA, *Sobre Acidentes de Viação e Seguro Automóvel. Leis, Doutrina e Jurisprudência*, 3ª edição revista e actualizada, Almedina, Maio, 2005; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-estradas. Estudo de Direito Civil Português*, Almedina, 2004; NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, "Responsabilidade pelo Risco: Limites Máximos de Indemnização", in *Scientia Iuridica*, Separata, Maio-Agosto 2004, Tomo LIII, n.º 299, pág.s 369 e

tenha vindo a ser objecto de novos e mais estudos, o que não podemos deixar de louvar<sup>3</sup>).

Pese embora os diversos obstáculos, cremos ter conseguido levar o nosso estudo a bom porto.

## 2 O tema: sua delimitação e importância

O objectivo do presente trabalho é analisar a entidade “segurador” do ramo “Não vida” em Portugal, com vista à sua identificação e definição das suas características intrínsecas. Sendo que esta matéria se insere no âmbito do Direito dos Seguros.

---

ss.; JORGE SINDE MONTEIRO, "Seguro automóvel obrigatório. Direito de regresso - Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de Maio, Proc. 3470/01 - 2ª Secção, anotado por", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 2, Abril/Junho 2003, pág.s 40 a 52; JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, "O ónus da prova da culpa na responsabilidade civil por acidentes de viação", in *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*"; EURICO HEITOR CONSCIÊNCIA, RUI ROBORADO CONSCIÊNCIA, JOÃO ROBORADO CONSCIÊNCIA E TERESA ROBORADO CONSCIÊNCIA, *Sobre Seguros. Casos Práticos*. 3ª edição – revista, actualizada e ampliada, Almedina, 2002; FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, "O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Alguns aspectos do seu regime jurídico", in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 78, 2002, pág.s 329 a 364; FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, "O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel", in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 77, 2001, pág.s 377 a 410; ADRIANO GARÇÃO SOARES, JOSÉ MAIA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Direito Nacional Direito Comunitário O Sistema de Carta Verde Anotados e Comentados*, 2ª edição revista e aumentada, Livraria Almedina, Coimbra, 2001; ÂNGELA FROTA, *Dos contratos de Consumo em Especial Colectânea de Legislação*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pág.s 751 e ss.; MARIA CLARA LOPES, *Responsabilidade civil extracontratual*, Editora Reis dos Livros, Lisboa, 1997; PAULO VENTURA, *Legislação sobre seguros e actividade seguradora* (já desactualizada), Livraria Almedina, Coimbra, 1990; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES DE LEITÃO, "Acidentes de Trabalho e Responsabilidade civil (A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacionais e delitual)", in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, Lisboa, 1988, pág.s 773 ss.; MARIA CLARA LOPES, *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda (impressão) 1987.

<sup>3</sup> No ano de 1969, MANUEL S. SOARES PÓVOAS, "Problemas específicos dos seguros em Portugal", in *Colóquio A direcção da moderna companhia de seguros*, organizado pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial, 1969, pág. 7, incentivava a introdução do estudo das questões referentes ao Direito dos Seguros, porquanto este Autor entendia que esta era uma "matéria mais eminentemente social porquanto sustentáculo e apoio de cada homem na luta contra a incerteza do provir".

Atenta a dimensão do tema tratado, tivemos de excluir do âmbito desta dissertação a apresentação de inúmeros temas, como por exemplo os seguintes: a entidade “segurador” noutros países e enquanto parte de um específico contrato de seguro do ramo “Não vida” ou em qualquer contrato de seguro do ramo “Vida”; a insolvência e a recuperação do segurador; o ressegurador e a actividade resseguradora; o instituto jurídico<sup>4</sup> do seguro e do contrato de seguro; uma específica modalidade de seguro; outros sujeitos do contrato de seguro (como o segurado, o tomador do seguro ou o terceiro beneficiário); o mercado único dos seguros (e do direito comunitário dos seguros); as empresas e as sociedades; a supervisão e a regulação da actividade seguradora; a definição e a discussão da autonomia (ou não) do Direito dos Seguros enquanto ramo de direito.

A actividade seguradora contribui, em nosso entender, de forma decisiva, para o crescimento e o desenvolvimento da economia nacional, europeia e mundial<sup>5</sup>.

Esta nossa afirmação resulta da constatação de diversos factores, designadamente do “peso económico interno”<sup>6</sup> desempenhado pelo sector segurador em Portugal<sup>7</sup> e em muitos outros países<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> MANUEL A. RODRIGUES DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume I, Almedina, 1997, pág. 5, atribui ao instituto jurídico a seguinte noção: “complexo das normas (pode às vezes tratar-se de uma só) que contém a disciplina jurídica de uma dada relação jurídica em sentido abstracto”.

<sup>5</sup> De acordo com a entrevista concedida pela Exm<sup>a</sup> Senhora Dr<sup>a</sup> MARIA GRAÇA CARVALHO, com o título “Bolonha necessita de mais financiamento”, publicada no Jornal “Público” (online), em 26 de Abril de 2010, o papel dos sectores bancário e segurador no âmbito da actividade de investigação e desenvolvimento era relevante, porquanto eram os sectores que mais investiam em tal actividade (de investigação e desenvolvimento).

Esta autora apresentava algumas dúvidas quanto a tal conclusão, mencionando que, em seu entender, o conceito de investigação científica utilizado pelo inquérito foi o mais lato. Afirmando que “Parece-me estranho que os sectores financeiro e dos seguros sejam os primeiros a investir quando não têm tradição. É preciso ter cuidado com a forma como se fazem estes inquéritos.”

<sup>6</sup> JORGE JARDIM GONÇALVES, “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, Lisboa, 04 de Novembro de 1991, pág. 60; R. AEBERHARD, *Notions générales en matière d'assurance*, Librairie Payot, Lausanne, Société Suisse des Commerçants, Zurich, 1943, pág. 24.

Ambos os autores mencionam que o sector segurador contribui, nos países designados por desenvolvidos, para o desenvolvimento económico, atendendo a que dispõem de instrumentos de financiamento da economia.

<sup>7</sup> CHRISTOPHE GROSS, *L'assurance responsabilité civile*, Manuels d'Assurance, Publiés par l'Association suisse pour la Formation professionnelle en Assurances, Editions de la Société suisse des employés de commerce, Zurich, 1989, págs 33 e 34; acrescentando este autor outras áreas relevantes como as reservas obrigatórias que os seguradores têm de constituir, o mercado de emprego, os impostos pagos sobre os prémios de seguro.

PAULA MAIA FERNANDES, *O novo regime segurador: passaporte comunitário*, Texto Editora, Lda, 1ª edição, Lisboa, 1995, pág. 26, menciona o papel do sector segurador na economia e a sua

Na verdade, os seguradores procedem, por exemplo, ao pagamento de montantes indemnizatórios a favor do segurado ou de terceiro beneficiário em cumprimento do contrato de seguro celebrado (quer seja por o montante indemnizatório estar fixado no contrato em causa, quer seja por força de decisão judicial, quer seja por força de acordo celebrado com o segurado ou o terceiro beneficiário, quer seja por força de decisão arbitral), bem como ao pagamento de montantes pecuniários a título de taxas e de impostos por força dos prémios de seguro por si recebidos e pagos pelo tomador do seguro.

Acresce que, o sector segurador realiza diversos investimentos que promovem a economia, quer nacional, quer estrangeira<sup>9</sup>.

Os seguradores europeus geraram, em 2009, prémios superiores a 1.050 biliões de euros, empregaram 1 milhão de pessoas e investiram mais de 6.800 biliões na economia<sup>10</sup>.

Para além da área económica, a actividade seguradora desempenhou e desempenha – e, em nosso entender, continuará a desempenhar, no futuro – um relevantíssimo papel na sociedade portuguesa, europeia e mundial<sup>11</sup>.

---

importância. Esta autora consigna que o sector segurador promove a estabilidade e o desenvolvimento económico e social do país, que se justifica atenta a adequação dos seguros às verdadeiras necessidades da população em geral e das empresas.

<sup>8</sup> A nível mundial muitos seguradores europeus têm um peso muito relevante. Neste sentido ver, a título meramente exemplificativo, JEAN BARROUX E RENE DESSAL, *L'assurance, Que sais-je?*, n.º 76, Presses Universitaires de France, 1ª edição, Mars, 1983, pág.s 14 e ss. e 119 e ss.. JEAN-LOUIS BELLANDO, HERVÉ BOUCHAERT, ARMAND-DENIS SCHOR, *L'assurance dans le Marché Unique*, La Documentation Française, Paris, 1994, pág. 141.

<sup>9</sup> Sem prejuízo do que supra se deixou escrito, não podemos deixar de dar nota à opinião de JOSÉ ANTÓNIO DE SOUSA, Presidente e CEO da Liberty Seguros, no prefácio de *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, de Fernando Gilberto, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág. XVII, que refere que, por vezes, o poder político pratica determinados actos que podem ser classificados como forma de oposição ao sector segurador.

<sup>10</sup> Os dados encontram-se publicados no sítio de internet de CEA, em [www.cea.eu](http://www.cea.eu), consultado em 05 de Junho de 2010.

<sup>11</sup> cf., a título exemplificativo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, 2001, Almedina, pág.s 550 e ss.; ANTÓNIO MOREIRA, “Declaração de Abertura dos Trabalhos”, in *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Setembro, 2000, pág. 14; R. AEBERHARD, *Notions générales en matière d'assurance*, Librairie Payot, Lausanne, Société Suisse des Commerçants, Zurich, 1943, pág. 24.

Numa outra perspectiva, ainda que situada em finais da década de 80 do século passado, ALFONSO DESIATA, «Il sistema assicurativo italiano nell'ambito del mercato comune», in *Il diritto dell'economia*, n.º 3, A. Giuffrè Editore, Milano, 1990, pág.s 646 e ss., que identifica 3.800 seguradores europeus a enfrentar um cenário de grande incerteza e interrogações no sector segurador, dada, entre outras razões, a formação de grupos e acordos de cooperação, a intensificação da concorrência e as dificuldades inerentes à aplicabilidade de normas de natureza fiscal a seguradores que actuem em outro Estado-membro.

A actividade seguradora (tal como o específico problema que nos propomos analisar) insere-se, como supra deixámos escrito, no âmbito do Direito dos Seguros e tem uma grande relevância prática, quer na área da ciência jurídica, quer na área da ciência económica.

Aliás, como refere Manuel da Costa Martins “O Direito dos Seguros é uma área da ciência jurídica com enorme relevância prática no âmbito da regulação do sector financeiro, na qual se inclui a actividade seguradora e cujo forte dinamismo e crescimento ninguém ignora”<sup>12</sup>.

Acrescentando este mesmo autor que também o contrato de seguro – atenta a sua função social – obriga a que o Direito dos Seguros “caminhe” em direcção à sociedade, com vista à obtenção de “uma perfeita identidade e uma real confiança entre o mercado segurador e o consumidor”<sup>13</sup>.

Ao longo das últimas décadas, o sector segurador tem vindo a sofrer inúmeras alterações, que se reflectem directamente na sociedade e na economia, quer a nível nacional, quer a nível internacional, e que se revelam de valioso interesse em termos científicos, jurídicos, sociais e económicos.

A sua importância tem-se manifestado através de um número crescente de manuais e artigos, que têm vindo a ser publicados, pese embora, em nossa opinião, haja temas ainda muito pouco estudados, como acontece com a matéria em apreciação no presente trabalho.

---

<sup>12</sup> MANUEL DA COSTA MARTINS, “Breves Reflexões Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Outubro, 2001, pág. 283.

<sup>13</sup> MANUEL DA COSTA MARTINS, “Breves Reflexões Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Outubro, 2001, pág. 284.

### 3 Objectivos e contributos da tese

Na proposta inicial de tese de doutoramento, a questão central que nos propúnhamos analisar podia-se resumir na seguinte pergunta: até que ponto pode – ou deve – a actividade seguradora ser exercida por diferentes entidades financeiras?

E, para tal, pretendíamos estudar o que o legislador consagrava na alínea n) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro<sup>14</sup>.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-E/97, de 31 de Janeiro, 222/99, de 22 de Junho, 250/2000, de 13 de Outubro, 285/2001, de 3 de Novembro, 201/2002, de 26 de Setembro, 319/2002, de 28 de Dezembro, 252/2003, de 17 de Outubro, 145/2006, de 31 de Julho, 104/2007, de 3 de Abril<sup>15</sup>, 357-A/2007, de 31 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007, de 28 de Dezembro<sup>16</sup>, 1/2008, de 3 de Janeiro, 126/2008, de 21 de Julho, 211-A/2008, de 3

---

<sup>14</sup> Este diploma legal é também designado e conhecido por Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e por RGICSF.

<sup>15</sup> O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, também foi objecto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Julho.

<sup>16</sup> Publicada no Diário da República n.º 250, 3º Suplemento, Série I.

“Rectifica o Decreto-Lei n.º 357-A/2007, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, os Decretos-Leis n.ºs 176/95, de 26 de Julho, 94-B/98, de 17 de Abril, e 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emittentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º

de Novembro, Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de Outubro, 52/2010, de 26 de Maio, 71/2010, de 18 de Junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, pelo Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de Julho, 119/2011, de 26 de Dezembro, 31-A/2012, de 10 de Fevereiro, e 242/2012, de 07 de Novembro<sup>17</sup>, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de Fevereiro, e 63-A/2013, de 10 de Maio<sup>18</sup>.

A versão originária da alínea n) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, consagrava que os bancos podiam efectuar operações de comercialização de contratos de seguro. Pelo que, entendíamos que era importante determinar em que consistia e quais os limites de “comercialização de contratos de seguro” pelos bancos.

Contudo, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, que alterou o mencionado Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, os bancos passaram a poder efectuar operações de mediação de seguros (cfr. nova redacção da alínea n) do n.º 1 do artigo 4º<sup>19</sup>).

Assim, com tal alteração legislativa, o problema que supra se identificou ficou esbatido, porquanto o legislador nacional esclareceu a questão enunciada, no sentido de que os bancos podem efectuar operações de mediação de seguros e estão sujeitos às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho<sup>20 21</sup>.

---

2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março, publicado no 2.º suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2007” – www.dre.pt, consultado em Setembro de 2012.

<sup>17</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2013, de 4 de Janeiro.

<sup>18</sup> Sempre que se fizer referência ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e nada se disser em contrário, deve-se também considerar efectuada às alterações entretanto introduzidas.

<sup>19</sup> Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, passou a ser alínea m) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

<sup>20</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro.

<sup>21</sup> “No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 11/2006, de 4 de Abril, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa à mediação de seguros, e estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros.” – www.dre.pt, consultado em Setembro de 2012.



Desta forma, tivemos de alterar parte (substancial) do plano inicial de trabalhos da proposta de tese de doutoramento.

Tendo optado por nos centrarmos na análise da entidade “segurador”, como parte do contrato de seguro do ramo “Não vida” (contratação em massa<sup>22</sup>). Ou seja, do sujeito que gere o risco que aceita através de um contrato de seguro: redige as cláusulas do contrato de seguro; recebe os prémios de seguro; “administra” os montantes pecuniários provenientes do pagamento dos prémios de seguro; aceita e paga as indemnizações contratualmente devidas.

O contributo essencial que pretendemos apresentar neste trabalho reside na análise das entidades que, actualmente, podem exercer a actividade seguradora na qualidade de segurador, em especial, as suas características intrínsecas e proposta de noção, quer atento o que expressamente estatui o legislador na legislação portuguesa actualmente vigente, quer atenta a vivência prática que constatamos em Portugal.

Este tema é, em nosso entender, fundamental por duas razões: a primeira razão refere-se ao facto de os textos doutrinários e legais utilizarem a designação “segurador” sem contudo identificarem, de forma autónoma, específica ou com algum grau de detalhe, quem é o sujeito ou a entidade em questão e quais as suas características fundamentais; a segunda razão prende-se com o papel do actor “segurador”, que é fundamental quer para o sector segurador, quer para o instituto jurídico do seguro, quer para o contrato de seguro, atendendo que sem esta entidade aqueles (sector segurador, seguro e contrato de seguro) não existiriam, pelo menos nos termos ora existentes.

E a importância deste tema não “sobressai”, salvo o devido respeito, nos diversos estudos publicados em Portugal. Daí termos optado pela sua análise.

Acresce que, outras matérias identificadas no plano inicial de trabalhos da proposta de tese de doutoramento também não foram estudadas, com

---

<sup>22</sup> SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “Visão panorâmica contrato de seguro e suas controvérsias. 2º Painel: o contrato de seguro”, in *V Fórum Jurídico do seguro privado*, pág. 44, refere que o contrato de seguro (celebrado ou a celebrar) se insere num conjunto de contratos (operação colectiva ou de massa) e quase sempre em grande número.

profundidade, no presente trabalho, por considerarmos, aquando da sua realização, que as mesmas perderam relevância em confronto com o tema central que nos propusemos estudar.

#### 4 Opções terminológicas no presente trabalho

A análise de diversos elementos – quer textos doutrinários, quer textos legislativos, quer decisões judiciais – permite-nos concluir que são utilizadas diferentes terminologias no âmbito do Direito dos Seguros<sup>23</sup>.

Ocorrendo mesmo situações, dentro do mesmo ordenamento jurídico, em que existe uma pluralidade de designações para o mesmo conceito<sup>24</sup>. O que causa, como bem relata Manuel Casanova, situações incómodas<sup>25</sup> e – acrescentamos nós – de incerteza e insegurança jurídicas.

Também a terminologia utilizada em Direito dos Seguros é distinta consoante, por exemplo, os autores, o país em questão, o ramo e modalidade de seguro em análise e o tempo histórico a que nos referimos<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> A questão terminológica é referida no âmbito de outras matérias, como, por exemplo, no âmbito da legislação do controlo financeiro público – ver, a título meramente exemplificativo, CARLOS MORENO, *O Sistema Nacional de Controlo Financeiro. Subsídios para a sua apreensão crítica*, Universidade Autónoma de Lisboa, 1ª edição, Lisboa, 1997, pág.s 117 a 121.

Este autor designa-a como “dislexia terminológica”, chamando a atenção para o pouco cuidado com que os textos legislativos são redigidos, podendo colocar em causa a substância do próprio Direito, como criar dificuldades no seu entendimento e correcta aplicação - CARLOS MORENO, *O Sistema Nacional de Controlo Financeiro. Subsídios para a sua apreensão crítica*, Universidade Autónoma de Lisboa, 1ª edição, Lisboa, 1997, pág. 118.

<sup>24</sup> MANUEL CASANOVA, “Questões de esquemas e nomenclatura em seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, pág.s 90 e 91, escreve que “Não é tanto a falta de uniformidade de uns países para os outros que impressiona, mas um tal ou qual pluralismo de denominações de alternativa, sobretudo, dentro de cada país ou alguns deles.”

<sup>25</sup> MANUEL CASANOVA, “Questões de esquemas e nomenclatura em seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, pág.s 90 e 91.

<sup>26</sup> A título exemplificativo, veja-se, quanto à terminologia em Direito dos Seguros, quer em Portugal, quer em outros países, MANUEL CASANOVA, “Questões de esquemas e nomenclatura em seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, pág.s 85 e ss..

Acresce que, se analisarmos a evolução em diferentes décadas, constatamos, igualmente, a substituição de vocábulos, como ocorre com a designação “segurador”<sup>27</sup>.

Para além disso, estratégias de venda e de marketing, fundamentais no mundo em que vivemos, com vista à fidelização de clientes e ao aumento do seu consumo, determinaram a utilização generalizada dos vocábulos “produtos” e “serviços”<sup>28</sup>.

Por exemplo, na opinião de José Vasques, os seguros são serviços e não produtos<sup>29</sup>; enquanto que outros autores consigam que, actualmente, “produzem-se clientes” e “fazem-se seguros”.

Em face disso, alguns autores argumentam que, perante novas realidades, também as designações têm de ser alteradas e ajustadas ou adaptadas às novas situações. A título de exemplo, alguns autores substituíram a designação de "tomador do seguro" por "cliente" e de "celebrar contratos de seguro" por "vender seguros".

Pelo que, pode-se questionar se a mudança de designações significa, apenas, uma alteração terminológica ou de mera adaptação a novas realidades ou antes de verdadeira alteração de paradigma.

Em nosso entender, houve, no âmbito do Direito dos Seguros, uma mudança de paradigma.

Acrescentamos, aliás, na senda de alguns autores portugueses, que (pelo menos) na última década têm sido publicados e entraram em vigor alguns diplomas legais e foram revogados outros que, de alguma forma, vieram alterar o panorama do Direito dos Seguros em Portugal.

---

<sup>27</sup> MANUEL CASANOVA, “Questões de esquemas e nomenclatura em seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, pág.s 90 e 91, escreve que tem constatado a existência de substituição do que denomina "esquemas terminológicos", dando como exemplo segurado e pessoa segura, que por sua vez não tem o equivalente no seguro do ramo "Não vida" (ou seguro de coisas).

<sup>28</sup> JOSÉ MANUEL GONÇALVES SANTOS QUELHAS, “Sobre a Evolução Recente do Sistema Financeiro (Novos “Produtos Financeiros”)”, in *Separata do Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, 1996, pág. 53.

<sup>29</sup> JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág. 14, por em seu entender serem bens imateriais ou serviços, enquanto que os produtos relacionam-se com bens materiais.

Na perspectiva da entrada em vigor de novos diplomas legais destacamos, pela sua importância, o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril<sup>30</sup>, habitualmente denominado “Regime jurídico do contrato de seguro” ou “Lei do contrato de seguro”, que entrou em vigor no passado dia 01 de Janeiro de 2009; na perspectiva da revogação de diplomas legais, referimos o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho.

Como refere Rita Lopes Tavares, o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (“Regime jurídico do contrato de seguro”), consubstanciou uma vontade do legislador nacional de modificar o ordenamento jurídico português no âmbito do contrato de seguro<sup>31</sup>.

As alterações legislativas supra mencionadas, contudo, não permitiram a agregação da legislação de Direito dos Seguros num único diploma, continuando a vigorar entre nós uma multiplicidade de diplomas legais.

O que prejudica seriamente a segurança e a certeza jurídicas, originando que, no seio da mesma legislação, sejam aplicadas a iguais situações concretas diferentes soluções jurídicas; para além das dificuldades de interpretação e aplicação do Direito inerentes a uma multiplicidade de diplomas legais em vigor.

Acresce que, a existência de intensa produção legislativa comunitária – justificada, nomeadamente, com a rápida evolução deste sector de actividade e com a necessidade de dar resposta à actual crise económico-financeira nacional, europeia e mundial – não tem permitido a consolidação e a estabilização do

---

<sup>30</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 32-A/2008, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 113, de 13 de Junho de 2008, que por sua vez foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 39/2008, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 141, de 23 de Julho de 2008.

<sup>31</sup> RITA LOPES TAVARES, *Breves Notas Sobre os Deveres de Esclarecimento do Segurador na Nova Lei do Contrato de Seguro*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito dos Seguros I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág. 2, escreve que o citado diploma legal traduz “(...) uma ambição remota de reformulação da legislação contratual vigente no sector segurador (...). (...) é legítimo apontar a originalidade da Lei portuguesa (e da iniciativa do legislador), que, neste campo, dotou o ordenamento jurídico nacional de preceitos inovadores, prosseguindo assim uma das linhas orientadoras da reforma do regime actualmente em vigor, ou seja, a da protecção da parte mais fraca do contrato de seguro.”

direito, dado que as normas jurídicas não vigoram por tempo suficiente no ordenamento jurídico<sup>32 33</sup>.

O que supra se deixou consignado não prejudica a constatação – efectuada por diversos autores, designadamente por Pedro Romano Martinez<sup>34</sup>, e por nós aceite e seguida – que o Direito dos Seguros tem uma terminologia específica e própria, consubstanciada em palavras e expressões como prémio de seguro, tomador do seguro, segurador, segurado, risco, sinistro, apólice de seguro, que podem, no entanto, não ter a significação que é vulgarmente atribuída a tais palavras ou expressões.

Em Portugal, a análise de diversos diplomas legislativos permite concluir que o legislador nacional recorreu à técnica legislativa de apresentar as definições válidas para aquele concreto diploma legal.

A título de exemplo, veja-se o teor dos artigos 2º, 172º-A e 204º (todos com a epígrafe “Definições”), o artigo 3º (com a epígrafe “Outras definições”) e o artigo 4º (com a epígrafe “Exclusões”, consagrando diversas exclusões) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>35 36 37</sup>.

---

<sup>32</sup> Neste sentido, RITA LOPES TAVARES, *Direito Comunitário da Concorrência e Actividade Seguradora: o Regulamento de Isenção por Categoria Aplicável ao Sector*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito da Concorrência I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág. 8, que refere, em nota de rodapé, que a legislação comunitária tem sofrido diversas alterações, que impedem as tentativas já efectuadas de compilação legislativa, o que prejudica a estabilização e consolidação das normas, que, de modo muito rápido, se desactualizam.

<sup>33</sup> Referindo-se ao sector do crédito bancário em 1990, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Banca, Bolsa e Crédito. Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia*, Volume I, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pág. 14, escreve que “Portugal é um País de legislação fácil. Muitas vezes, certas soluções que, noutros espaços jurídicos, se obtêm apenas depois de uma trabalhosa evolução doutrinária e jurisprudencial, são, entre nós, oferecidas sem esforço, pelo legislador, ao intérprete-aplicador”.

<sup>34</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, pág. 22.

<sup>35</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-D/98, publicada no Diário da República, 1.ª Série-A, n.º 148, de 30 de Junho de 1998.

Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril, 211-A/2008, de 3 de Novembro, e 2/2009, de 5 de Janeiro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 17/2009, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 43, de 3 de Março de 2009.

Os supracitados normativos legais consagram que os seus efeitos são para aquele (específico) diploma legal.

Do mesmo modo, o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, consagra no seu artigo 5º (com a epígrafe “Definições”) um conjunto de conceitos para efeitos desse diploma legal e no seu artigo 3º (com a epígrafe “Exclusões”) um conjunto de situações em que este diploma legal não é aplicável.

E, de igual modo, o fazia o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho<sup>38</sup>, que consagrava um conjunto de definições para efeitos desse diploma legal (cfr. artigo 3º, com a epígrafe “Definições”).

Esta situação implica, como supra se deixou escrito, que dentro do mesmo ordenamento jurídico (no caso, o português), haja mais do que uma definição para o mesmo conceito, consoante o diploma legal em análise.

A título meramente exemplificativo e com vista a demonstrar a nossa afirmação, atente-se no conceito de segurador para efeitos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho:

- a) -“*«Empresa de seguros», adiante também designada por seguradora, qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora e resseguradora;*” (alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril);
- b) “*«Empresa de seguros» uma empresa que tenha recebido da autoridade competente de um dos Estados membros da União*

---

“Este diploma foi publicado primeiramente em Diário da República, no sumário e na epígrafe como “Decreto-Lei n.º 8-A/2002”, tendo sido rectificado posteriormente para “Decreto-Lei n.º 8-C/2002” pela Declaração de Rectificação n.º 3/2002”, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 22, de 26 de Janeiro de 2002, onde consta o seguinte: “Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 8-A/2002, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 9 (2.º suplemento), de 11 de Janeiro de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica: No sumário e na epígrafe, onde se lê «Decreto-Lei n.º 8-A/2002» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 8-C/2002».”

<sup>36</sup> Este diploma legal “Regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas.” – [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

<sup>37</sup> Este diploma legal também é conhecido por RGAS.

<sup>38</sup> Este diploma legal foi revogado pelo n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 248-B/2000, de 12 de Outubro, 150/2004, de 29 de Junho, 122/2005, de 29 de Julho, e 199/2005, de 10 de Novembro.

*Europeia uma autorização para o exercício da actividade seguradora;*” (alínea a) do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho).

Ou seja, nos dois supra diplomas legais – que são dois dos mais relevantes diplomas legais no Direito de Seguros – o legislador nacional optou por defini-los de modo distinto.

E, em nosso entender, sem razão suficientemente forte para justificar tal opção. E não se diga que um dos diplomas legais data de 1998 e outro de 2006, porquanto aquele primeiro já sofreu diversas alterações (anteriores e posteriores a 2006), que poderiam ter sido aproveitadas pelo legislador para uniformizar os conceitos.

A mesma situação ocorre com outros conceitos, como, por exemplo, “Estado Membro de origem”<sup>39</sup>, e em outros diplomas legais, por exemplo, na vigência do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho<sup>40</sup>.

Em nosso entender esta opção legislativa não é a melhor por diversas razões: por um lado, porque causa (ou pode causar sérias) dificuldades de interpretação e aplicação do Direito, prejudicando os interesses dos cidadãos (pessoas singulares) e das pessoas colectivas, que se podem ver em situações de desconhecer o teor da Lei (sendo que não podem invocar tal desconhecimento em seu benefício); e, por outro lado, porque pode levar à violação de legítimas expectativas das partes, da segurança e certeza jurídicas, uma vez que, no seio da mesma legislação, podem ser tratadas de maneira diversa idênticas situações concretas.

Acresce que, a própria técnica legislativa utilizada de dispersar as normas para definir conceitos ou determinar exclusões, no âmbito de aplicação do mesmo diploma legal, parece-nos ser de igual modo discutível, pelas razões que vimos de assinalar.

Perante esta realidade, Paula Alves conclui “que as realidades definidas são diferentes consoante se esteja no âmbito da actividade seguradora, da transparência nessa actividade ou na mediação de seguros”, defendendo, por isso,

---

<sup>39</sup> Cfr. alínea f) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e alínea m) do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

<sup>40</sup> Cfr. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho.

uma “interpretação sistemática dos vários diplomas aplicáveis à actividade seguradora e estabelecer as definições que se demonstrem necessárias”, papel a que atribuí à doutrina e à jurisprudência (e excluindo-a das tarefas do legislador)<sup>41</sup>.

Em sentido que nos parece ser oposto Luís Poças, que refere que as definições são apenas referentes a um específico diploma legal e só quanto a ele produzem efeitos, não autorizando “(...) a sua extrapolação dogmática”<sup>42</sup>.

Não podemos concordamos com nenhuma destas duas posições. Em primeiro lugar, porque há conceitos que são iguais no âmbito do Direito dos Seguros independentemente de nos estarmos a referir à actividade seguradora, à mediação de seguros ou ao contrato de seguro.

Dentro desses conceitos podemos referir os seguintes: Estado-membro, segurador, tomador do seguro, segurado, contrato de seguro (independentemente da natureza e do conteúdo das suas cláusulas contratuais).

Em segundo lugar, porque atribuir à doutrina e à jurisprudência a tarefa de definir o conteúdo de um conceito determina – ou pode determinar – a sua não aplicação universal e geral, mas sim meramente casuística. O que poderá acarretar problemas de segurança e certeza jurídicas.

No Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o legislador nacional optou pela designação “segurador” e justificou a sua opção em detrimento de “empresa de seguros” ou “seguradora” por razões de harmonização terminológica.

É nosso entendimento que é preferível a terminologia “segurador” a “empresa de seguros”, porquanto nem todos os seguradores têm finalidade lucrativa, pelo que aquela expressão (“segurador”) é, salvo o devido respeito, mais consentânea com esta realidade.

---

<sup>41</sup> PAULA CRISTINA RIBEIRO COSTA RAMALHO ALVES, *Intermediação de Seguros*, Relatório de Direito Institucional dos Seguros, Curso de Mestrado 2005/2006, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág.s 68 a 72 (também disponível em PAULA RIBEIRO ALVES, *Intermediação de Seguros e Seguro de Grupo*. Estudos de Direito dos Seguros, Almedina, 2007).

<sup>42</sup> LUÍS POÇAS, *Estudos de Direito dos Seguros*, Editora Almeida & Leitão, Lda, Porto, 2008, pág. 136.



De igual modo, entendemos que é preferível a terminologia “segurador” a “companhia de seguros”, por esta última expressão ter deixado de ser utilizada nos diplomas legais e nos manuais mais actuais, ou seja, foi como que “esquecida” quer pela legislação, quer pela doutrina<sup>43</sup>, bem como a “seguradora” por razões de uniformização terminológica.

Veja-se, quanto a este aspecto, o que se escreve no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que, pela sua relevância, optámos por transcrever:

“No que respeita à harmonização terminológica, estabeleceu-se, em primeiro lugar, que se mantêm, como regra, os termos tradicionais como «apólice», «prémio», «sinistro», «subseguro», «resseguro» ou «estorno». Por outro lado, usa-se tão-só «segurador» (em vez de «seguradora» ou «empresa de seguros»), contrapõe-se o tomador do seguro ao segurado e não se faz referência aos ramos de seguros. (...)

O regime do contrato de seguro cumpre, assim, uma função de estabilização terminológica e de harmonização com as restantes leis de maior importância. Lembre-se que a antiguidade do Código Comercial e a proliferação de leis avulsas, bem como de diferentes influências estrangeiras, propiciou o emprego de termos contraditórios, ambíguos e com sentidos equívocos nas leis, na doutrina, na jurisprudência e na prática dos seguros. O novo regime unifica a terminologia utilizando coerentemente os vários conceitos e optando entre as várias possibilidades.”

Contudo, com a alteração – diga-se, aliás, substancial – do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, através da publicação do Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, ou seja, após a publicação do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, o legislador manteve a designação “empresa de seguros” ou “seguradora” naquele

---

<sup>43</sup> DAVID L. BICKELHAUPT E JOHN H. MAGEE, *General Insurance*, Richard D. Irwin, Inc., Homewood, Illinois, Irwin-Dorsey Limited, Georgetown, Ontario, 1946, pág. 82, consignam que em seu entender não deve ser utilizada a expressão companhia de seguro porquanto há seguradores que não são “companhias”.

diploma legal, não uniformizando, desta forma, os vários diplomas legais nacionais.

E não se diga que uma vez que estes diplomas legais tratam de matérias distintas não havia necessidade de proceder a tal harmonização terminológica.

Na verdade, estes dois diplomas legais em análise – Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril – são, em nosso entender, dos mais relevantes do Direito dos Seguros, dado que tratam de matérias transversais e nucleares a este (o acesso e o exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da União Europeia e no território fora da União Europeia por sucursais de seguradores ou de resseguros com sede em Portugal, por um lado, e o regime jurídico do contrato de seguro, por outro lado).

Pelo que, parece-nos que o legislador nacional, uma vez mais, perdeu a oportunidade de uniformizar e harmonizar a terminologia neste âmbito, na sequência, aliás, da manifestação de necessidade e vontade constante do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril<sup>44</sup>.

Acresce que, também o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), nas suas normas regulamentares e circulares, recorre sem qualquer distinção ou diferenciação às designações “empresa de seguros” e “seguradora”.

Esta nossa afirmação é comprovada, a título exemplificativo, pelas entidades referidas pelo ISP, no âmbito da sua Circular n.º 3/2011, de 30 de Junho (“Autoridade Nacional de Protecção Civil – Importâncias Cobradas por Concelho”)<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Referindo-se ao início do Século XX, em especial do Decreto n.º 17.555, de 5 de Novembro de 1929, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 163, escreve que este diploma legal já menciona a ideia de um Código dos Seguros.

<sup>45</sup> Esta circular diz respeito à informação a ser enviada ao Instituto de Seguros de Portugal (ISP) quanto aos montantes pecuniários cobrados aos tomadores dos seguros relativamente a cada concelho a favor da Autoridade Nacional de Protecção Civil, “(...) empresas de seguros sediadas em Portugal, (...) sucursais de empresas de seguros sediadas noutros Estados, pertencentes ou não à União Europeia, e (...) representantes fiscais de empresas de seguros a exercer actividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços (...)”

E, ainda, na Portaria n.º 40/2011, de 19 de Janeiro<sup>46</sup>, ou na Portaria n.º 256/2011, de 5 de Julho<sup>47</sup>, que (esta última) utiliza sempre – com excepção de uma única vez (cfr. n.º 1 da cláusula preliminar das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem) em que escreve “empresa de seguros” – a expressão “segurador”.

Assim, em nosso entender, o legislador nacional deveria efectuar uma harmonização da terminologia, podendo, para o efeito, ponderar a elaboração de um Código do Direito dos Seguros, fórmula mais apta a lograr tal desidrato.

Acresce que, o sector segurador sofreu modificações na “sua” linguagem (e “gíria”) em resultado do sistema financeiro ter também sofrido alterações na área de actuação de cada um dos sectores financeiros<sup>48</sup>.

Neste sentido, atente-se no que escreve Susana Felizardo de Oliveira, “Com a interligação permanente destas áreas, é fácil a utilização de conceitos anteriormente desconhecidos na gíria seguradora, como a de cliente, frequentemente utilizada na actividade bancárias e em especial no CdVM”<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> Esta Portaria fixa para o ano civil de 2011 a taxa a pagar ao ISP pelos seguradores e pelas entidades gestoras de fundos de pensões, por força dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, respectivamente.

Sobre a receita relativa a seguros directos, nos termos do seu artigo 1º, para o ano civil de 2011 a taxa foi fixada em “(...) 0,048 % sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo «Vida» e em 0,242 % sobre a receita processada, quanto aos seguros directos dos restantes ramos” e sobre as contribuições para fundos de pensões, nos termos do seu artigo 2º, em “(...) em 0,048 % sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões.”

<sup>47</sup> Que aprova “(...) a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respectivas condições especiais uniformes (...) a adoptar pelos respectivos seguradores”.

<sup>48</sup> SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008, pág.s 7 a 10, refere que a actividade dos seguradores tem vindo a ser complementada, em especial no ramo "Vida", através de novos produtos de poupança, o que permite que o segurador invista tais poupanças. Esta Autora acrescenta que novas formas de comercialização de seguros (que não através dos seguradores) determina a perda de uma relação de proximidade e de confiança entre o segurador e o tomador do seguro e o segurado.

<sup>49</sup> SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008, pág.s 7 a 10.

O que determinou que o legislador português, influenciado pelas alterações ocorridas a nível da linguagem, alterasse, ainda que de modo pouco visível, a terminologia em alguns dos textos legais.

Expressão que também é utilizada por alguns autores portugueses.

Veja-se, por exemplo, Fernando Gilberto, que, referindo-se ao multicanal de distribuição, consigna que o mesmo “(...) para além de captar novos clientes, aumenta o número de seguros por cliente, o que, para além do crescimento do número de apólices e prémios, acaba também por ter efeitos positivos ao nível da fidelização, uma vez que os clientes passam a trabalhar exclusivamente (ou quase) com um único segurador”<sup>50</sup>.

No presente trabalho, optámos por utilizar, de modo uniforme, o termo segurador e segurado por nos parecerem aqueles que melhor se adequam à actual realidade do Direito dos Seguros e estão de acordo com o último diploma legal de vulto (em matéria de Direito dos Seguros) publicado no nosso ordenamento jurídico (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril).

De igual optámos por utilizar as expressões “tomador do seguro” (e não “cliente”) e “seguro” (em vez de “produto” ou “serviço”).

A matéria específica do contrato de seguro ficou excluída, como supra deixámos escrito, da análise e do objecto do presente trabalho. Contudo, não pudemos deixar de lhe fazer uma brevíssima referência ao longo do texto por estar inter-relacionada com a matéria em apreciação.

Pelo que, nos parece oportuno esclarecer, desde já, que, no âmbito do presente trabalho, sempre que fizermos referência a contrato de seguro pretendemos referir-nos ao acordo de vontades entre o segurador e o tomador do seguro (que pode ser – ou não – o segurado<sup>51</sup>), no qual cada uma das partes assume um

---

<sup>50</sup> FERNANDO GILBERTO, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág. 176.

<sup>51</sup> Como ensina JORGE SINDE MONTEIRO, "S. T. J., Acórdão de 22 de Junho de 2012 (Venda CIF, Contrato de Transporte Marítimo e Seguro de Carga; sobre a qualidade de "Segurado", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3971, ano 141º, Novembro-Dezembro de 2011, Coimbra Editora, pág.s 124 e 125, por regra o tomador do seguro, no contrato de seguro, é também o segurado, que é o "(...) titular do interesse (...)", enquanto que o tomador do seguro é quem celebra o contrato de seguro e quem assume a obrigação de pagar o prémio de seguro.

conjunto de obrigações e direitos, designadamente o tomador do seguro de pagar o prémio de seguro e o segurador de indemnizar o segurado e / ou o terceiro dos danos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos em caso de ocorrência de sinistro, dentro dos limites legais e contratuais estabelecidos<sup>52</sup>.

Contrariamente a Munir Karam, defendemos que os danos não patrimoniais (ou danos morais) não estão excluídos de reparação através do seguro. Ou seja, no contrato de seguro podem as partes convencionar a obrigação de o segurador indemnizar o segurado ou o terceiro lesado dos danos não patrimoniais por si sofridos<sup>53</sup>.

Continuamos a entender (contrariamente à maioria da doutrina portuguesa que os analisa indistintamente<sup>54</sup>) que os institutos jurídicos do seguro e do contrato de

---

<sup>52</sup> Sobre a autonomia privada e a liberdade contratual no âmbito dos contratos, ver, a título exemplificativo, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, da 4ª edição da obra de Carlos Alberto da Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005, pág.s 102 e ss..

Referindo-se aos contratos em geral, DIOGO DE LEITE DE CAMPOS, “Contratos”, in *Direito das Empresas*, Diogo de Leite de Campos (Coordenação), Capítulo III, Instituto Nacional de Administração, 1990, pág. 57 menciona, para além do mais, o princípio da liberdade contratual, consagrado no artigo 405º do Código Civil, e a força vinculativa dos contratos (“é lei entre elas”, isto é, entre as partes contratantes).

Acresce que, DIOGO DE LEITE DE CAMPOS, *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação Da Natureza Jurídica*, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, pág. 19, consigna, quanto aos danos nas pessoas, que “nenhum dano deve ficar sem indemnização”.

Ver, ainda, DIOGO DE LEITE DE CAMPOS, “Seguro e Prevenção dos Acidentes Automóveis”, in *Boletim Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 165/166, Lisboa, Junho, 1993, pág. 26.

<sup>53</sup> MUNIR KARAM, “O contrato de seguro no projecto do Código civil 2º painel – O contrato de seguro”, in *V Fórum Jurídico do seguro privado*, Foz de Iguacú, PR, 21 a 24 de Setembro de 1995, pág. 60, defende que os danos não patrimoniais (ou danos morais) não são susceptíveis de avaliação objectiva, pelo que deveriam ser excluídos de reparação através do seguro. Todavia, consideramos que esta afirmação não tem qualquer fundamento na ordem jurídica portuguesa, uma vez que o Código Civil, no seu artigo 496º, estabelece a reparação dos danos não patrimoniais.

<sup>54</sup> ARNALDO PINHEIRO TORRES, *Ensaio sobre o Contrato de seguro*, Tipografia Sequeira, limitada, Porto, 1939, pág.s 17 e 18, para definir o seguro socorre-se de uma citação do Prof. Marcello Caetano, consignado que “o seguro é a operação pela qual uma das partes (o segurado) obtém, mediante certa remuneração (prémio) paga à outra parte (segurador), a promessa de uma indemnização para si ou para terceiro, no caso de se realizar um risco”.

PEDRO MARTINEZ, *Teoria e Prática dos Seguros*, pág. 11, afirma que “o seguro é, pois, um contrato, porque sem contrato não pode haver seguro”.

LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, pág.s 499 e 500, enuncia, enquanto elemento jurídico do seguro, que: “O seguro (...) é um contrato formal (...)”.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, Almeida, 2001, pág. 445, escreve que no contrato de seguro há transferência do risco de ocorrência de um dano de uma pessoa para outra, que se pode situar na esfera própria ou alheia, procedendo ao pagamento de uma remuneração.

JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *O Contrato de seguro no Direito Português e Comparado*, pág. 20, define o contrato de seguro como o contrato em que o segurador, socorrendo-se das leis das estatísticas, assume a obrigação de indemnizar o segurado pelos seus prejuízos, em caso de

---

realização do risco, mediante o pagamento de uma quantia pecuniária; em caso de evento relativo a pessoa humana, obriga-se a pagar uma renda ou um montante a título de capital ao segurado ou a terceiro, nos termos convencionados, ou dispensar o pagamento do prémio caso seja uma prestação a realizar em data determinada.

JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 94, define o seguro como o contrato em que o segurador, mediante pagamento do prémio de seguro pelo tomador do seguro, obriga-se a indemnizar o segurado ou terceiro pelos danos por si sofridos ou a pagar o valor pré-determinado em caso de ocorrência de evento futuro e incerto.

PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros*, pág. 27, define o seguro como o contrato em que o segurador se obriga, mediante o pagamento de prémio de seguro, a suportar um risco, procedendo à liquidação do sinistro se o mesmo ocorrer.

EUGÉNIA ALVES, *Guia do Consumidor de Seguros*, Instituto do Consumidor e Instituto de Seguros de Portugal, 2ª edição revista, 2002, pág. 7, refere que é o acordo escrito entre segurador, que recebe o prémio de seguro e se obriga a indemnizar o segurado ou o terceiro pelos prejuízos sofridos na sequência do sinistro ou a pagar um montante ou renda ao segurado ou beneficiário em caso de acontecimento relativo à pessoa humana.

Vários são os autores que distinguem o seguro do ponto de vista jurídico e económico, apresentando uma noção de seguro, na perspectiva da ciência económica.

Ver, por exemplo, JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 20, que refere que é como “(...) uma operação pela qual uma seguradora, depois de avaliar através de métodos estatísticos a probabilidade de ocorrência futura de determinados eventos, aceita efectuar prestações pré-convencionadas a favor de um conjunto homogeneizado de pessoas, mediante o recebimento de uma retribuição pecuniária”; J. DIONÍSIO DE ALMEIDA, “Seguro”, in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 5, Verbo Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política, Editorial Verbo – Lisboa / São Paulo, Abril, 1987, pág. 669, como “(...) um contrato pelo qual um agente económico independente, o segurador, se obriga, mediante o recebimento de uma dada quantia, o prémio, a indemnizar uma outra entidade, o segurado (pessoa singular ou colectiva), no caso de se verificar um acontecimento sujeito a determinado risco. O contrato de seguro (...) tem, em regra, por objectivo o ressarcimento de um prejuízo se determinada eventualidade se verificar”; MARIA CLARA LOPES, *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda (impressão) 1987, págs 13 e 14, “O seguro é uma medida de cautela (ou previsão)”, uma vez que “(...) O interesse do segurado é alijar de si a incumbência do risco, de maneira que, se o sinistro se verifica, deve sair dele sem consequências que lhe sejam prejudiciais, no sentido de que o segurador provê a satisfazer a necessidade económica do segurado consequente ao sinistro”.

PETER SUTHERLAND, “Banca e seguro: uma perspectiva comunitária”, in *Revista da Banca*, n.º 14, Abril/Junho 1990, pág. 116, indica que a palavra seguro cobre diversas actividades, satisfaz inúmeras necessidades e realiza várias funções na economia, sobretudo no sentido de “diversificação dos riscos e a afectação de recursos financeiros”.

ANA PRATA, “Seguro de responsabilidade”, in *Dicionário jurídico*, 3ª edição, revista e actualizada (4ª reimpressão), Almedina, Coimbra, 1998, pág. 885, define o seguro de responsabilidade (civil) como o contrato de seguro em que o segurador “(...) garante o segurado contra os danos que este cause a terceiros e por que seja responsável; por força de tal contrato, o segurador fica, portanto, obrigado a cumprir as obrigações de indemnizar que o seu segurado venha a ter relativamente a terceiros, em virtude de um dado tipo de actividade”.

Hans Giorgiz, em 1926, definia o seguro como o “(...) agrupar um número importante de pessoas expostas a perigos comuns ou análogos, para os fazer suportar as cargas ou responsabilidades em comum” – in JEAN-LOUIS DUC, *Les assurances sociales en Suisse*, Volume I, Lausanne, 1995, pág. 26.

C. ANCEY, *Les assurances de responsabilités. Les Objets, Les Personnes & Les Faits dont on est responsable*, Arthur Rousseau, Éditeur, Paris, 1906, pág. 16, define o seguro como um contrato em que um dos contraentes, segurador, aceita o risco de um prejuízo eventual que pode atingir o outro, segurado, em troca de um prémio (que corresponde ao “preço” do risco). Prémio esse que é determinado pelo grau de probabilidade e pelo dano possível, correspondendo ao valor actual reduzido de um eventual dano futuro, embora incerto para cada um dos particulares.

Do mesmo modo, JAMES CLAUDE E PAUL DUCOMMUN, *Correspondance commerciale française, Manuels d’enseignement commercial*, Payot Lausanne, Septième édition, 1970, pág. 213, definem

seguro não se confundem, pese embora estejam interligados entre si<sup>55</sup>, uma vez que o contrato de seguro pode ser entendido como “inserido” no âmbito do seguro em sentido lato.

Acresce que, o contrato de seguro não é o único contrato que o segurador pode celebrar, podendo (e necessariamente tem de os celebrar com vista a estar apto a realizar a sua actividade) celebrar outros contratos, como de trabalho, de arrendamento, de prestação de serviços (luz, água, telefone), entre muitos outros<sup>56</sup>.

## 5 Plano da dissertação

O presente trabalho está dividido em duas partes e cada parte tem três capítulos<sup>57</sup>.

No primeiro capítulo da primeira parte pretendemos analisar a actividade seguradora em Portugal, enquanto actividade financeira. Pelo que, iremos analisar as normas da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do RGICSF referentes ao sector financeiro e relevantes à actividade seguradora.

Nesse capítulo pretendemos ainda efectuar uma referência à distinção entre o modelo de separação de actividades (financeiras) e o modelo geral de banca

---

o seguro como um contrato através do qual uma pessoa, mediante o pagamento de um prémio, obtém a promessa do segurador de obter, para ele ou para terceiro, uma prestação em caso de realização de um evento incerto, determinado a priori.

<sup>55</sup> FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, *Seguro de acidentes de trabalho*, Lex, Lisboa, 1999, pág. 63, distingue a operação de seguro do contrato de seguro.

Por seu turno, MANUEL S. SOARES PÓVOAS, *Seguro Privado e Seguro Social*, palestra de divulgação feita a convite do Centro Universitário de Lisboa, 1969, pág. 29, faz duas distinções: i) o seguro enquanto contrato, no qual o mais importante é o interesse social; e ii) o seguro enquanto instituição, que faz surgir o interesse social.

<sup>56</sup> No sentido de celebrarem diversos contratos (diferentes do contrato de seguro), ver António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 179 e 180.

<sup>57</sup> Optamos por seguir de perto algumas das sugestões de questões formais apresentadas por UMBERTO ECO, *Como se faz uma tese em ciências humanas*, e por CARLOS CEIA, *Normas para Apresentação de Trabalhos Científicos*, Editorial Presença, 6ª edição, Lisboa, Outubro, 2006.

universal e à distinção entre actividade seguradora e a actividade bancária, bem como uma brevíssima referência a novos riscos e seguros.

Efectuaremos, também, uma brevíssima análise ao mercado único segurador e à (principal) legislação portuguesa actualmente vigente e à doutrina com referência à actividade seguradora.

Nos capítulos segundo e terceiro da primeira parte iremos analisar a evolução legislativa com referência ao segurador. Para além disso, indicaremos aquelas que, em nosso entender, são as características intrínsecas para classificarmos uma determinada entidade como segurador e algumas das características que já o não são com vista à sua classificação como tal.

Na segunda parte, analisaremos, no primeiro capítulo, o segurador comercial (ou sociedades anónimas) e as mútuas de seguros.

No segundo capítulo da segunda parte iremos analisar algumas entidades, com vista a apurar se podemos (ou não) classificá-las de seguradores; e no terceiro capítulo apresentamos algumas notas sobre as consequências do exercício da actividade seguradora em caso de ausência de autorização administrativa.

Por fim apresentaremos as principais conclusões do presente estudo.

A dispersão dos diplomas legais na ordem jurídica portuguesa e o tratamento da matéria em análise em múltiplos diplomas legais levou-nos a optar por elaborar um item, em quase todos os capítulos do texto que ora se apresenta, ou com a evolução legislativa em Portugal ou, pelo menos, com a legislação em vigor à data deste trabalho.

Esta opção, sabemos nós, não é isenta de críticas, mas pareceu-nos ser a melhor escolha por três razões principais: a primeira prende-se com o facto de a matéria do Direito dos Seguros estar dispersa por uma multiplicidade de diplomas legais, que dificultam, como tentaremos demonstrar, o conhecimento e a aplicação da Lei em vigor; a segunda razão diz respeito ao facto de o legislador, por regra, optar por revogar a legislação anterior, sem a concretizar, socorrendo-se para tal de diversas expressões, entre elas “designadamente”; a terceira razão por, em múltiplos manuais e textos de autores portugueses, termos encontrado referências



a legislação como se fosse a vigente (à data do trabalho, obviamente), mas que, de facto, já se encontrava, nessa data, revogada.

As duas grandes desvantagens desta nossa escolha são, em nosso entender, as seguintes: a possibilidade de também nós podermos incorrer em erro no que respeita a legislação eventualmente revogada ou desactualizada; e a publicação e entrada em vigor de (nova) legislação em substituição daquela por nós analisada, aquando a discussão do presente trabalho.

Ponderadas as vantagens e as desvantagens optámos por incluir a referência à evolução legislativa no presente trabalho, sendo também esse, em nosso entender, um dos factores de novidade no actual “estado de arte” em Portugal<sup>58</sup>.

## 6 Trabalhos futuros

Quanto a futuros trabalhos de investigação, na nossa opinião, o sector segurador está perante inúmeros desafios nos próximos anos, que exigem dos estudiosos, dos supervisores, dos legisladores – nacionais e comunitários – e dos práticos, respostas cada vez melhores, mais detalhadas e capazes de solucionar os problemas e de aproximar os cidadãos e as empresas desta área de actividade.

De entre os desafios que podiam ser elencados<sup>59</sup>, destacamos três: i) a constante alteração dos riscos (por exemplo, decorrente das alterações climáticas,

---

<sup>58</sup> Neste sentido, JACOB S. ZIEGEL (Editor Chefe), *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, 1979, pág. 49, escreve que a fragmentação da legislação permite (ou potencia) vazios legislativos.

<sup>59</sup> Quanto ao futuro, JOSÉ ANTÓNIO DE SOUSA, Presidente e CEO da Liberty Seguros, no prefácio de *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, de Fernando Gilberto, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág. XVII, apresenta a sua perspectiva pessoal, referindo os seguintes desafios: i) alterações climáticas e os efeitos decorrentes das catástrofes naturais; ii) terrorismo; iii) os decorrentes da actuação política.

de novas formas de terrorismo<sup>60</sup>); ii) a crescente exigência de mais transparência por parte dos supervisores, dos accionistas, dos tomadores dos seguros, dos segurados, dos beneficiários e dos lesados; iii) mecanismos de cálculo da percentagem de sinistros após o incumprimento de pagamento do montante pecuniário a título de empréstimo bancário.

Acresce que, a actual crise económico-financeira<sup>62</sup> <sup>63</sup> também tem trazido – e continuará a trazer – diversos problemas no âmbito do Direito dos Seguros<sup>64</sup> <sup>65</sup>,

---

<sup>60</sup> JOSÉ ANTÓNIO DE SOUSA, Presidente e CEO da Liberty Seguros, no prefácio de *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, de Fernando Gilberto, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág. XVII, refere que o “risco terrorismo” quando apareceu foi excluído pelo segurador do âmbito de cobertura do contrato de seguro. Contudo, como o risco é a área de actuação do segurador, começaram a surgir nichos especializados no mercado segurador, ou seja, começou este risco a ser aceite e tarifado por alguns seguradores.

<sup>61</sup> Por exemplo, PCW, *Insurance 2020: Turning change into opportunity*, Janeiro de 2012, [www.pwc.com/insurance](http://www.pwc.com/insurance), consultado em Setembro de 2012, pág. 14, refere a complexidade de alguns riscos, o que permite o desenvolvimento da análise de dados estatísticos e de riscos.

<sup>62</sup> Em Dezembro de 2004, EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, págs 335 e 336, escrevia que se tem verificado instabilidade nos mercados nos últimos anos, “(...) o que convida a uma reflexão sobre as condições em que se desenvolve a actividade financeira e sobre os efeitos da liberdade de circulação de capitais, visando determinar a margem de manobra que resta aos Estados na sua tarefa de assegurar a tutela das poupanças e da sua aplicação”.

Por outro lado, reforçando a ideia de reflexão e de tomada de medidas no mercado financeiro, na reunião do dia 27 de Outubro de 2008 do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, relativamente à questão dos sistemas e mercados financeiros, esta entidade consignou a apreciação que fez à evolução dos mercados financeiros e às providências tomadas pelas diversas autoridades de supervisão internacionais e nacionais (CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS, Acta da “Reunião do dia 27 de Outubro de 2008”, pág. 1).

<sup>63</sup> Sobre os factores que poderiam, na denominada “zona EURO”, ser relevantes para uma eventual crise financeira de importante dimensão, ver, a título de exemplo, INFORMAÇÃO INTERNACIONAL, *Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo*, Análise Económica e Política, Volume 2, 1999, pág. 91, escrita nos finais do século XX.

<sup>64</sup> De acordo com a notícia publicada em “Agência Financeira”, datada de 22 de Setembro de 2009, o Presidente do Instituto de Seguros de Portugal, Dr. Fernando Nogueira, referiu que o sector segurador português poderia recuperar no segundo semestre de 2010, atentas as medidas realizadas no seguro automóvel e no seguro de acidentes de trabalho, que são duas modalidades fundamentais para promover o ramo Não Vida (consultado online no dia 23 de Setembro de 2009, em [http://www.agenciafinanceira.iol.pt/noticia.php?id=1090800&div\\_id=1729](http://www.agenciafinanceira.iol.pt/noticia.php?id=1090800&div_id=1729)).

<sup>65</sup> MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, BANCO DE PORTUGAL, COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Transição para a moeda única: a preparação do sistema financeiro português*, organização de Abel Mateus, edição de Banco de Portugal, 1ª edição, Lisboa, 1999, pág. 175, referem que a introdução do euro permitirá eliminar riscos e custos de intermediação cambiais, bem como eliminar riscos de reajustamentos monetários, o que favorecerá o sector financeiro e (consequentemente) o sector segurador.

apresentando-se, para além do mais, aos estudiosos do Direito como factor de aprendizagem<sup>66</sup> e, simultaneamente, de desafio e estímulo<sup>67 68</sup>.

---

<sup>66</sup> O Presidente do Instituto de Seguros de Portugal (Dr. FERNANDO NOGUEIRA), no Workshop “Financial Supervision and Regulation: Lessons from the Crisis and Challenges Ahead”, “Challenges for the Microprudential Supervision in Portugal and in Europe – The Institutional Stance”, em 2 de Julho de 2009, pág. 11, refere que a crise financeira veio demonstrar a inexistência de sistemas de regulação e de supervisão perfeitos, apoiando a conjugação equilibrada de uma boa governação de cada operador com uma análise global dos riscos e um quadro de regras e princípios de solidez financeira e conduta do mercado, que contribuirá “para a manutenção de um mercado financeiro justo, seguro e estável e ao mesmo tempo inovador e competitivo para benefício último dos consumidores.”

<sup>67</sup> A análise das actuais condições económicas e financeiras do país depende, obviamente, das posições ideológicas e políticas de cada um dos autores. A título de exemplo, iremos destacar algumas perspectivas diferentes por nos parecem úteis:

- CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA E COMISSÃO DE INCLUSÃO SOCIAL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA (CIDADES E GOVERNOS LOCAIS UNIDOS - CGLU), Preâmbulo do Programa da Universidade de Verão, “Governança e participação desafiando a crise”, promovida pela Associação “In loco” – Intervenção. Formação. Estudos para o desenvolvimento local, 2009, mencionam que a actual crise económico-financeira traduz as “(...) fraquezas e contradições do neoliberalismo”, através do não crescimento da economia, do aumento do desemprego, dos sistemas de protecção social não responderem às necessidades, da promoção de novas medidas de disciplina do sector financeiro. Pelo que, propõe a promoção da democracia representativa e a “construção das políticas públicas”;

- ALEXANDER PETRING, “Mudanças relacionais entre o Estado e o Governo: reformas recentes de governos social-democratas em seis países europeus”, in “O Estado e a Economia O modelo económico e social europeu no século XXI”, pág.s 39 a 69, Nuno Boavida e Reinhard Naumann (Organizadores), Fundação Friedrich Ebert e Instituto de Estudos Para o Desenvolvimento, 2007, pág.s 39, 40, 52, 55, 58 e 59, escreve que a relação Estado versus mercado tem sofrido modificações, relatando as alterações ocorridas, em especial, na segunda metade do século XX, entre o capitalismo e a social-democracia. Acrescentando que “A Dinamarca e a Suécia demonstram que a solução para a elevada dívida pública, para os défices elevados no orçamento e para um desemprego também elevado, não significa necessariamente uma retracção massiva do Estado social. (...) As pré-condições para Estados Sociais fortes e estáveis são elevadas taxas de emprego. Desta forma, o sistema de impostos deve proporcionar incentivos ao trabalho e promover a empregabilidade das mulheres. (...) Confrontado com as mudanças actuais, restam duas opções: modernizar os instrumentos ou abandonar os objectivos tradicionais”;

- JOÃO FERREIRA DO AMARAL, “Áreas centrais para a intervenção pública na economia: mudanças na relação entre Estado e Mercado”, in “O Estado e a Economia O modelo económico e social europeu no século XXI”, pág.s 71 a 80, Nuno Boavida e Reinhard Naumann (Organizadores), Fundação Friedrich Ebert e Instituto de Estudos Para o Desenvolvimento, 2007, pág.s 71 a 74, escreve, para além do mais, que, em seu entender prevalece o pensamento neoliberal em detrimento do pensamento socialista ou social-democrata. Indicando aquelas que entende ser “(...) as três principais tendências que se podem encontrar hoje na evolução económica e social da humanidade são: a globalização, o envelhecimento da população que é geral, embora mais activo nos países mais ricos e a pressão ambiental.” Este autor conclui que a globalização e o envelhecimento da população “(...) levariam mais à necessidade de uma intervenção estatal do que o contrário. (...) os sistemas de capitalização privados são extremamente negativos para a evolução da macroeconomia. Em primeiro lugar, não criam mais poupança; (...). Em segundo lugar, criam uma enorme instabilidade financeira e uma especulação geral que afecta a eficiência da economia. (...) o princípio básico que deveria ser adoptado é que a solidariedade, ou se quiserem, a não exclusão social, é um factor importante de competitividade”.

Na opinião de John Maroney, a importância de cada um dos sectores financeiros ficou mais destacada na actual crise económico-financeira<sup>69</sup>.

Por seu turno, Peter Braumüller menciona que a crise financeira influenciou, fortemente, o sector segurador, indicando três factores principais: i) os seguradores têm investimentos e garantias em produtos estruturados, quando estes tiveram prejuízos, os mesmos reflectiram-se no seu (seguradores) balanço final; ii) redução do volume total de seguros, atenta a estagnação ou, pelo menos, o não crescimento (como desejado e esperado) da economia do país em questão e também mundial; iii) exigências e dificuldades quanto ao aumento de capital dos seguradores<sup>70</sup>.

Por seu turno ainda, o CEA<sup>71</sup> refere que a crise financeira teve sérios efeitos no sector financeiro e na economia global, tendo como resposta a necessidade de implementar reformas, em especial, na área da supervisão e regulamentação financeira, com vista a evitar o agravamento desta crise e a necessidade de intervenção estadual nas diversas instituições<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> O Governo Português através do Ministério das Finanças e da Administração Pública colocou, em 11 de Setembro de 2009, em consulta pública até ao dia 31 de Outubro de 2009, “Proposta de modelo institucional de supervisão financeira”, decorrente do compromisso assumido pelo Governo na reunião de 17 de Julho passado do Conselho Nacional do Mercado dos Valores Mobiliários. Em tal documento consta, para além do mais, que “A crise financeira internacional iniciada em finais do Verão de 2007 veio demonstrar a necessidade de adoptar reformas decisivas no domínio da regulação e supervisão financeiras, de forma a restabelecer a confiança dos agentes económicos e ultrapassar a crise com um sistema financeiros mais robusto, melhor regulados e melhor supervisionado” - MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, “Reforma da supervisão financeira em Portugal Consulta Pública”, pág.s 1, 6 e 7, consultado online, no sitio de [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt), em 14.10.2009.

<sup>69</sup> JOHN MARONEY, The role of insurance in global financial stability – A supervisor’s perspective, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, [www.cgd.swisse.com](http://www.cgd.swisse.com), consultado em Setembro de 2012.

Este autor escreve, também, que é relevante atentar ao papel estabilizador dos seguradores na economia, nomeadamente quanto à sua função de limitar o risco sistémico, tendo sido um factor importante durante a actual crise financeira, dado que a maioria dos seguradores não necessitou de adoptar medidas drásticas durante este período, conseguindo actuar apesar das flutuações do mercado de capitais.

<sup>70</sup> PETER BRAUMÜLLER, “Lições a serem aprendidas Os desafios que serão enfrentados pela IAIS num período de turbulência”, in *Cadernos de Seguro*, Escola Nacional de Seguro, Brasil, edição n.º 156, pág. 1.

<sup>71</sup> Esta associação agrega um conjunto de seguradores e resseguradores europeus.

<sup>72</sup> CEA, Seguro: um setor único. Por que as seguradoras diferem dos bancos?, Junho de 2010, pág. 3.

Quanto às origens da crise económica e financeira, Peter Braumüller<sup>73</sup> relata que houve diversas discussões referentes à influência dos riscos sistémicos na supervisão e regulação das entidades financeiras e respectivos produtos e serviços, designadamente no âmbito de diversas organizações internacionais (por exemplo, IAIS – Associação Internacional de Supervisores de Seguros<sup>74</sup> –, G-20 e Fundo de Estabilidade Financeira), atendendo que estas têm como principal objectivo garantir o funcionamento correcto e regular do mercado financeiro e melhorar a actividade de supervisão da actividade seguradora.

Por seu turno, John Maroney menciona que o sector segurador é uma parte importante do sistema financeiro global e da economia<sup>75</sup>, sendo que muitos dos riscos sistémicos podem afectá-lo, quer derivem dele (sector segurador), quer lhe sejam transmissíveis por outro sector financeiro<sup>76</sup>.

---

<sup>73</sup> PETER BRAUMÜLLER, “Lições a serem aprendidas Os desafios que serão enfrentados pela IAIS num período de turbulência”, *Cadernos de Seguro*, Escola Nacional de Seguro, Brasil, edição n.º 156, pág 1.

<sup>74</sup> PETER BRAUMÜLLER, “Lições a serem aprendidas Os desafios que serão enfrentados pela IAIS num período de turbulência”, *Cadernos de Seguro*, Escola Nacional de Seguro, Brasil, edição n.º 156, pág. 2, refere que, no ano de 2008, esta entidade teve como principais objectivos, relativamente à estabilidade financeira, a criação de “grupos de seguro internacionalmente ativos”, grupos de trabalho para analisar “lacunas de regulação”, criação de mecanismos de “cooperação da supervisão”, desenvolvimento de “Memorando Multilateral de Entendimento sobre a Cooperação e a Troca de Informações (MMdE)”, elaboração de documentos referentes à solvência dos seguradores, análise dos principais riscos e tendências e elaboração de “Relatório do Mercado Mundial de Resseguros” e, ainda, a revisão da orientação estratégica da própria associação.

<sup>75</sup> CEA, *Seguro: um setor único. Por que as seguradoras diferem dos bancos?*, Junho de 2010, pág. 3, refere, ainda, que o sector segurador tem interesse que o mercado financeiro seja sólido e estável.

No mesmo sentido ver, a título meramente exemplificativo, THE GENEVA ASSOCIATION, *Considerations for Identifying Systemically Important Financial Institutions in Insurance. A contribution to the Financial Stability Board and International Association of Insurance Supervisors’ discussions*, Risk & Insurance Economics, April 2011, pág. 1.

<sup>76</sup> JOHN MARONEY, *The role of insurance in global financial stability – A supervisor’s perspective*, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, [www.cgd.swisse.com](http://www.cgd.swisse.com), consultado em Setembro de 2012.

Este autor acrescenta que várias instituições internacionais (G20, FMI, Financial Stability Board e o Bank for International Settlements) atribuem especial enfoque a 3 características das instituições financeiras para determinar o risco sistémico, a saber: tamanho, interconectividade e substituibilidade.

Referindo que, do ponto de vista dos seguradores, o tamanho não é particularmente uma boa medida para medir o potencial do risco sistémico, porquanto neste caso tem um efeito benéfico para a maioria dos seguradores porque permite uma maior diversificação do risco (“lei dos grandes números”) e também porque assim conseguem ter um maior número de apólices.

Do ponto de vista da interconectividade, o resseguro ajuda a redistribuir os riscos entre os seguradores, sendo que, em termos hipotéticos, a insolvência de um ressegurador produziria efeitos nefastos em vários seguradores, para além de perturbar, grandemente, a economia real.

Contudo, na opinião de John Maroney, pese embora o sector segurador ser susceptível a riscos sistémicos<sup>77</sup>, não existem evidências que a grande maioria dos seguros (exclui por exemplo o seguro de garantia financeira que pode gerar ou ampliar o risco sistémico) seja gerador ou amplificador do risco sistémico, quer no sistema financeiro, quer na economia real, contrariamente ao que acontece com os bancos, atento o distinto papel entre as instituições bancárias e os seguradores<sup>78</sup>.

Estas opiniões vão no sentido da distinção do sector segurador do sector bancário, não só atenta a complexidade da actividade seguradora, mas também por causa do seu objecto, meios e rendimentos, como melhor explanaremos infra<sup>79</sup>.

Atenta a distinção entre o sector segurador e o sector bancário, o CEA critica a aplicação das mesmas reformas de supervisão e regulamentação para todos os

---

E do ponto de vista da substituibilidade, este é a área com maior probabilidade de dificuldades por não ocorrer neste sector financeiro, podendo certos contratos de seguro deixar de estar disponíveis ou ficarem economicamente inviáveis (por exemplo, um seguro contra catástrofes pode ficar indisponível ou muito oneroso após um evento catastrófico). Nesses casos pode ocorrer uma falha do mercado e ser necessária a intervenção do Estado, sendo relevante existir mecanismos de regulação e supervisão eficientes para ultrapassar estas situações.

Acerca das características das instituições financeiras (tamanho, interconectividade e substituibilidade) ver, a título meramente exemplificativo, THE GENEVA ASSOCIATION, Systemic Risk in Insurance. An analysis of insurance and financial stability. Special Report of The Geneva Association Systemic Risk Working Group, Risk & Insurance Economics, March 2010, pág.s 23 e ss..

<sup>77</sup> Em sentido oposto, THE GENEVA ASSOCIATION, Considerations for Identifying Systemically Important Financial Institutions in Insurance. A contribution to the Financial Stability Board and International Association of Insurance Supervisors' discussions, Risk & Insurance Economics, April 2011, pág.s 1 e 5, escreve que dos estudos efectuados em 2010 conclui-se que as actividades centrais do sector segurador não causam riscos sistémicos e que não são um perigo para a estabilidade económica e financeira.

<sup>78</sup> JOHN MARONEY, The role of insurance in global financial stability – A supervisor's perspective, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, www.cgd.swisse.com, consultado em Setembro de 2012.

<sup>79</sup> JOSÉ ANTÓNIO DE SOUSA, Presidente e CEO da Liberty Seguros, Prefácio, in Fernando Gilberto, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág. XVI, escreve, quanto à distinção de “modelo de negócios” entre os seguros e a banca, refere que o modelo de negócios da banca é evitar riscos e o modelo de negócio do sector segurador "(...) é a aceitação de riscos, a sua gestão, e a determinação do preço justo para enfrentar esses riscos que são aceites, e que a priori se sabe que vão necessariamente trazer prejuízos (...)". Concluindo que no sector segurador prevalecem os princípios da comunidade e da solidariedade através da distribuição dos riscos pelos segurados e que o valor dos prémios de seguro deve corresponder aos riscos aceites, ao pagamento das indemnizações, ao pagamento dos custos do segurador e à remuneração do capital dos accionistas.

sectores financeiros, por não ter em atenção as especificidades de cada um e a forma como cada um influenciou a actual crise económico-financeira<sup>80</sup>.

Em jeito de conclusão parece-nos que após o termo da actual crise económico-financeira, os estudiosos, os decisores políticos e os legisladores analisarão as causas e os efeitos da crise e retirarão as suas devidas consequências. O que determinará, certamente, o surgimento de novos problemas que necessitarão de soluções ou propostas de solução.

---

<sup>80</sup> CEA, Seguro: um setor único. Por que as seguradoras diferem dos bancos?, Junho de 2010, pág.s 3 e ss..

Neste mesmo sentido, ver THE GENEVA ASSOCIATION, Considerations for Identifying Systemically Important Financial Institutions in Insurance. A contribution to the Financial Stability Board and International Association of Insurance Supervisors' discussions, Risk & Insurance Economics, April 2011, pág. 6, que consigna que é importante estabelecer regras específicas para cada sector financeiro de acordo com as suas específicas características e circunstâncias. E, ainda, THE GENEVA ASSOCIATION, Systemic Risk in Insurance. An analysis of insurance and financial stability. Special Report of The Geneva Association Systemic Risk Working Group, Risk & Insurance Economics, March 2010, pág.s 1 e ss..

## PARTE I

A actividade seguradora e o segurador em Portugal:  
aproximação às suas características intrínsecas





## CAPÍTULO I

### A actividade seguradora em Portugal: breves notas sobre os seus elementos essenciais



## 1 Introdução

No presente capítulo iremos analisar os elementos essenciais da actividade seguradora em Portugal, com vista, no essencial, a dar resposta a duas questões.

A primeira questão resume-se a saber em que consiste a actividade seguradora e a segunda questão consiste em apurar como delimita o legislador português a actividade seguradora.

## 2 Actividade seguradora: sua importância

A actividade seguradora e, conseqüentemente, o seguro<sup>81</sup> constituem, em nosso entender, elementos fundamentais – e cada vez mais importantes – para o Homem e para o desenvolvimento dos países<sup>82</sup>.

---

<sup>81</sup> FERNANDO GILBERTO, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág.s 3 e 4, conclui que o sector segurador é, em seu entender, “(...) demasiado importante para ser olhado sistematicamente com desconfiança”.

Por seu turno, PEDRO BARROS, *Price Liberalization and Market Power in Insurance*, Working Paper n.º 212, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Economia, Outubro, 1993, pág. 2, refere que nas modernas sociedades o seguro tem um papel relevante.

Por seu turno ainda, HAROLD D. SKIPPER, JR., *Insurance in the General Agreement on Trade in Services*, The AEI Press, Publisher for the American Enterprise Institute, Washington, D. C., 2001, pág. 3, consigna que o seguro existe em todos os países, sendo que a sua importância varia de acordo com as condições económicas, políticas e sociais de cada país. Em seu entender, em geral, quanto mais desenvolvido for o país, maior será o papel do seguro.

<sup>82</sup> FERNANDO GILBERTO, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág.s 3 e 4, escreve que “Uma das necessidades básicas do ser humano é a segurança. (...) Sem segurança não há estabilidade individual, social e económica e sem estabilidade o progresso faz-se muito mais lentamente. É neste contexto que o seguro desempenha um papel fundamental. (...) a redução dos riscos e das incertezas constituem pilares fundamentais para assegurar desenvolvimento económico e social de qualquer país. (...) No mundo actual, não se pode ter desenvolvimento económico sem uma indústria seguradora forte que possa garantir a cobertura de riscos que as empresas e/ou particulares não têm capacidade para correr apenas por sua conta.”

Esta mesma ideia é consignada pelo mesmo autor, FERNANDO GILBERTO, *Manual Prático dos Seguros*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Novembro, 2008, pág. 11.

Esta nossa afirmação é justificada por entendermos que o exercício da actividade seguradora permite, para além do mais, o seguinte:

- reduzir os riscos e as incertezas das pessoas singulares e colectivas<sup>83</sup>;
- empregar (de forma directa e indirecta) um conjunto muito alargado de pessoas<sup>84</sup> nas mais diversas actividades (quer próprias do segurador, quer conexas ou complementares com tal actividade);
- contribuir para diversos sectores da economia nacional e internacional (como, por exemplo, o sector do mercados de capitais)<sup>85</sup>, uma vez que gera e transacciona, através dos seus actores, elevados montantes pecuniários.

Por isso podemos afirmar que a actividade seguradora, como um todo, desempenha um papel muito relevante na economia nacional, europeia e mundial<sup>86</sup>.

Este papel relevante na economia não se resume apenas ao que ocorre nos dias de hoje, mas vem desde o surgimento do seguro, atentas as suas funções económicas<sup>87</sup> e sociais<sup>88</sup>.

---

<sup>83</sup> JOSÉ PALMEIRA DOS REIS, “«Transparência total nos serviços que prestamos aos nossos Clientes»”, in *Liberty em Acção*, Revista da Liberty Seguros, n.º 20, Setembro de 2009, pág. 81, relativamente aos seguros, refere que o seguro é um instituto jurídico que necessariamente tem de existir, por ser “(...) inseparável de qualquer área em que o conceito é responsabilidade, garantindo bens nossos e de terceiros. É uma forma de transparência que nunca se poderá separar da realidade (...)”.

Sobre o conceito de pessoas singulares e pessoas colectivas, ver, a título exemplificativo, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Carlos Alberto da Mota Pinto, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005, pág.s 201 e ss. e 269 e ss..

<sup>84</sup> FERNANDO GILBERTO, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág.s 3 e 4.

<sup>85</sup> FERNANDO GILBERTO, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010, pág.s 3 e 4.

PEDRO MACHADO PIRES, “Novas Oportunidades no mercado de obrigações: Obrigações de longo prazo e obrigações indexadas à inflação”, in *Fórum*, 22, Instituto de Seguros de Portugal, pág. 11, escreve que os seguradores estão expostos a riscos financeiros de diversa natureza e são (grandes) investidores institucionais.

<sup>86</sup> JOSÉ CARLOS DE JESUS PEDRO, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*. Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março de 2011, pág. 37. Acrescentando este autor que também o resseguro (segurador transferir para outro (ou outros) segurador(es) parte dos riscos por si aceites nos contratos de seguro celebrados) tem um peso importante nas relações internacionais.

JOÃO M. PICADO HORTA, *Resseguro. Princípios e Prática*, Vida Económica, Porto, Maio, 2011, pág. 9, menciona a importância do sector segurador actualmente “(...) como parte integrante e indispensável da actividade económica e financeira em todos os países”.

<sup>87</sup> RUDOLF LANZ, *Les rapports entre la responsabilité et l'assurance dans le transport des marchandises par voie ferrée*, 1938, pág. 78, consigna que, na primeira metade do século XX, o seguro apresenta dificuldades em exercer a sua função económica.

<sup>88</sup> DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Seguro e Prevenção de Acidentes Automóveis*, in *Boletim Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 165/166, Lisboa, 1973, pág.s 9, 15 e 16, escreve que “o dever de indemnizar deixou de ser individual, colectivizou-se, socializou-se”.

Conhecendo o relevante papel do sector segurador para o desenvolvimento e o crescimento económico de um País, parece-nos essencial também referir a necessidade de existir confiança mútua entre os vários sujeitos envolvidos no exercício da actividade seguradora, bem como entre estes e o Estado.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, a preocupação do legislador nacional (e comunitário) em legislar no sentido de:

- o exercício da actividade seguradora abarcar (no sentido de não excluir) um grande leque da população (se não mesmo a sua totalidade);
- introduzir cláusulas obrigatórias em determinados contratos de seguros (em especial nos seguros obrigatórios);
- determinar a obrigatoriedade de determinados seguros;
- criar mecanismos de controlo com vista a evitar a insolvência de seguradores<sup>89</sup>  
<sup>90</sup>,

---

Este Autor refere que o seguro promove o aspecto social de reparação dos danos, que é mais relevante do que apurar o autor do dano, podendo, por isso, em algumas circunstâncias o lesado ser indemnizado independentemente de se apurar (ou não) o autor do dano e /ou a sua culpa. Concluindo DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Seguro e Prevenção de Acidentes Automóveis*, in *Boletim Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 165/166, Lisboa, 1973, pág. 17, que o seguro é “(...) o meio adequado para indemnizar os danos sofridos por todos independentemente das culpas de cada um”.

<sup>89</sup> A título de exemplo, veja-se o que escrevia, na década de 70 do século XX, JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA, “O Conceito de Solvabilidade nas Sociedades de Seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, pág.s 81 e 82, acerca da solvência de um segurador, atenta as suas especificidades, nomeadamente o facto de as suas responsabilidades (obrigação de indemnizar em caso de ocorrência de sinistro) serem incertas. Acrescentando este Autor que “O estudo da O.C.D.E. (...) refere que a solvabilidade do ponto de vista da economia dum sociedade de seguros é função, por um lado, da totalidade dos activos realizáveis da empresa e, por outro lado, das obrigações certas e prováveis que decorrem dos contratos de seguro (limitados aos plenos) e doutras obrigações certas”. Distintivo a solvência estática (a sua capacidade de “(...) regular os compromissos assumidos mesmo que deixe de aceitar novos riscos ou que não renove os contratos em curso”, isto é, a dado momento) da solvência dinâmica (“(...) possibilidade de (...) respeitar os seus compromissos considerando a evolução da sua actividade, isto é, tomando em atenção o facto de prosseguir uma dada política comercial.”

Para JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA, “O Conceito de Solvabilidade nas Sociedades de Seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, pág. 81, “Os estudos que têm sido feitos até este momento não se referem propriamente a índices de solvência mas ao padrão mínimo de solvência, entendendo-se por tal o montante do património livre que, com determinada probabilidade, poderá fazer face aos desvios desfavoráveis da sinistralidade”.

<sup>90</sup> De acordo com o estudo da SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág.s 26 a 28, na Ásia e no Pacífico, apesar da crise financeira, não houve grandes problemas a nível de solvência dos seguradores, tendo cada autoridade de

- promover uma concorrência sã no mercado segurador;
- fomentar mecanismos não judiciais de resolução de litígios;
- promover a educação financeira e o direito à informação por parte da população em geral;
- criar e pôr em funcionamento os fundos de garantia.

O âmbito do contrato de seguro na actualidade e a sua importância são retratadas nas palavras de Arnaldo Oliveira e Eduarda Ribeiro como “(...) uma das infra-estruturas essenciais à promoção e ao desenvolvimento de uma actividade financeira – com particular relevo para a actividade seguradora, atenta a sua complexidade –, reside num enquadramento jurídico-contratual claro, facilmente acessível e estável.”<sup>91</sup>

---

supervisão (por exemplo, na Austrália, a Australian Prudential Authority (APRA), na China, a China Insurance Regulatory Commission (CICR), no Japão, a Financial Services Agency (FSA)) continuado a melhorar os seus métodos relativamente à matéria da solvência e melhorar os mecanismos de protecção do consumidor, em benefício das próprias entidades de supervisão, dos seguradores e dos tomadores dos seguros (e, em nossa opinião, também em benefício dos terceiros beneficiários, dos Estados e da população em geral). Atentas tais medidas houve consolidação do mercado (alguns seguradores, de pequena dimensão, não conseguiram preencher os novos requisitos de solvência e a pressão da regulação), o surgimento de conglomerados financeiros, a revisão e a alteração dos instrumentos de actuação das instituições bancárias e seguradores (de modo a incentivar as entidades a actuar de modo mais eficiente), a percepção da cultura e da necessidade de gestão do risco, a melhoria da supervisão e da cooperação entre as autoridades de supervisão.

<sup>91</sup> ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, A. X II, n.º 25, Lisboa, Junho, 2008, pág. 12.

Acrescentando ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, A. X II, n.º 25, Lisboa, Junho, 2008, pág.s 12 e 13, que: “Existe a perspectiva de que o RJCS possa contribuir decisivamente nesse sentido, facultando, pela consolidação e maior coerência do regime, o afastamento de várias incertezas interpretativas, o que potenciará o aumento, diversificação e sofisticação da segurabilidade dos riscos. Pretende-se também que o RJCS funcione como um benchmark mais efectivo de avaliação das condições contratuais praticadas pelos seguradores, bem como garantia acrescida de condições concorrenciais equitativas”.

### 3 A actividade seguradora como actividade financeira

#### 3.1 O sector financeiro português

O sector segurador e, conseqüentemente, a actividade seguradora insere-se no sector financeiro<sup>92</sup>.

A complexidade de algumas das matérias do sector financeiro e a sua importância no “mundo vivo”, ou seja, na “vida” das pessoas singulares, das pessoas colectivas e do Estado<sup>93 94</sup>, determina que seja uma área de estudo extremamente relevante<sup>95</sup>.

Daí que seja uma área do saber que tem vindo, ao longo dos tempos, a ser objecto de reflexão por diversos autores, em diversos países<sup>96</sup> e em diferentes ramos de conhecimento.

---

<sup>92</sup> Optámos por utilizar, ao longo do presente trabalho, a expressão “sector financeiro” em detrimento de “sistema financeiro”, por ser conceptualmente menos rígido. O que não obsta a que, por vezes, apareçam neste trabalho as duas expressões, sobretudo quando citamos ou fazemos referência a alguns autores.

<sup>93</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág.s 355 e 356, alertava, em Dezembro de 2004, para a importância da informação e da transparência dos mercados, bem como para a política fiscal, as alterações ao sistema da segurança social e da propriedade imobiliária para o bom funcionamento do mercado.

<sup>94</sup> ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 557 a 562, referindo-se ao sistema económico-social, escreve que o mesmo não se esgota na Constituição da República Portuguesa, embora tenha um papel muito relevante, concluindo que Portugal possui uma economia industrial, qualificando-a “como uma economia capitalista imperfeita”, com as seguintes características: “1.º - Reconhecimento, como instituições fundamentais de organização da propriedade privada, do direito de sucessão e da liberdade económica (nos vários domínios fundamentais: trabalho, contratação, iniciativa privada, etc.). 2.º - Reconhecimento, com maiores ou menores limitações práticas, de instituições típicas da economia capitalista, como o mercado livre (...), a moeda e o crédito (...).”

<sup>95</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág.s 339 e 340, escreve que sistemas financeiros eficientes promovem o desenvolvimento económico, tendo como característica fundamental o facto de serem mercados de informação.

<sup>96</sup> CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de 2005, pág. 7, elenca um conjunto de obras fundamentais do Século XIX, em Portugal (desde 1906 a 1926),



Como ensina Fernando Teixeira Santos os sistemas financeiros têm evoluído no sentido da sua reestruturação. Destacando este Autor os seguintes factores: a globalização, a inovação e a desregulamentação; sendo que estas três tendências intensificaram-se na Europa com a adopção do euro e, em especial a globalização, com a criação do mercado único de seguros e a consagração dos princípios de autorização única e da livre prestação de serviços<sup>97</sup>

Todavia, este Autor, em 1999, já alertava para uma dificuldade do mercado único de seguros: a falta de coordenação fiscal, que, no seu entender, iria provocar problemas de distorção da concorrência<sup>98</sup>.

Por seu turno, António de Sousa Franco escrevia, também em 1999, que a “distribuição crescente da actividade financeira na sociedade globalizada dos últimos anos” era decisiva para “a competitividade da nossa economia no seu sector mais dinâmico, moderno e competitivo: o sector financeiro”<sup>99</sup>.

Por seu turno ainda, José Nunes Pereira ensina que “A integração e a globalização não podem deixar de ter reflexos importantes na regulação financeira em geral: no tipo de regulação requerida, no nível ou extensão dessa regulação e em outros aspectos relevantes, dos quais sobressai o das ligações entre as várias autoridades nacionais de supervisão ou, mais precisamente, a organização subjectiva da supervisão, nos planos nacional, regional e mundial”<sup>100</sup>.

---

referindo que continuaram a ocorrer desenvolvimentos nos sectores bancário, do mercado de capitais e segurador (embora menos neste último).

<sup>97</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág. 128.

COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 4, refere que “A actividade transfronteiriça no sector dos seguros – prestação de serviços de seguros noutros países, directamente ou por intermédio de sucursais – representa, em média, 4,10% do total de prémios brutos emitidos na UE, tendo atingido um volume de prémios financeiros de 42,8 mil milhões de EUR em 2007. Prevê-se que o volume de actividades cresça ainda mais no futuro. Por exemplo, alguns dos principais grupos de seguros equacionam a possibilidade de transformar as suas filiais em sucursais”.

<sup>98</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág. 128.

<sup>99</sup> ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO, “Apresentação”, in Comissão de Estudo da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral dos Impostos, Ministério das Finanças, *A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização*, Lisboa, 1999, pág. 5.

<sup>100</sup> JOSÉ NUNES PEREIRA, “Integração dos Mercados de Capitais e Regulação Financeira”, in *Boletim de Ciências Económicas*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, J. A. Avelãs Nunes (Director), Volume XLV-A, 2002, págs 650 e 651.

A economia portuguesa, em nosso entender, evoluiu positivamente nas últimas décadas<sup>101</sup>, e na base desta evolução estiveram diversos factores, uns de natureza legislativa, como a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa na sequência da Revolução ocorrida a 25 de Abril de 1974 e as suas posteriores alterações e o desenvolvimento do sistema financeiro; outros de natureza política e económica, como, a título de exemplo, a adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia (CEE), agora União Europeia (UE)<sup>102</sup>.

Para além do desenvolvimento do sector financeiro, alguns autores destacam a liberalização do sector financeiro português, nomeadamente, com a abertura aos mercados, com a consagração e vigência do princípio da liberdade da iniciativa privada e com a entrada na UE.

A importância de um (efectivo) mercado financeiro<sup>103</sup> (designadamente o português) é essencial para promover a confiança do público<sup>104</sup> e os resultados económico-financeiros<sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> Sobre a evolução do sistema bancário português, ver, a título meramente exemplificativo, ARTUR SANTOS SILVA, “Sistema Financeiro Português. Evolução Recente e Perspectivas”, in *Boletim de Ciências Económicas*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, J. A. Avelãs Nunes (Director), Volume XLV-A, 2002, pág.s 1081 a 1092.

<sup>102</sup> De acordo com um estudo da Universidade do Minho, da autoria de FERNANDO ALEXANDRE E OUTROS, Núcleo de Investigação em Políticas Económicas da Universidade do Minho, *A Poupança em Portugal*, Associação Portuguesa de Seguradores, 2011, pág.s 33 e 34 (também disponível em <http://www.eeg.uminho.pt/economia/nipe>), o sistema financeiro desenvolveu-se, o que se reflectiu no surgimento de novos produtos financeiros onde as famílias podem aplicar as suas poupanças.

Este estudo atribui especial importância para o desenvolvimento e modernização do sistema financeiro português a revisão constitucional de 1989, que permitiu a privatização de diversos sectores de actividade, nomeadamente o sector segurador e o sector bancário. Para além disso, estes autores referem a entrada de Portugal na ora designada União Europeia, atenta a concorrência e a liberalização do mercado que os intermediários financeiros tiveram que se confrontar, o que foi tido então em consideração pelo poder político português.

<sup>103</sup> JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Quid iuris?, Lisboa, 2004, pág. 13, identifica como uma espécie de mercado financeiro “(...) o chamado mercado institucional da poupança, referente a activos não monetários, tais como as apólices de seguros (...)”.

<sup>104</sup> DAVID DODGE, *Trust, Transparency, and Financial Markets*, Greater Halifax Partnership Halifax, Nova Scotia, 2002, pág. 5, escreve que todas as pessoas precisam de confiar no mercado financeiro, conhecendo os seus direitos e que os mesmos sejam executáveis.

<sup>105</sup> Atenta tal relevância e a necessidade da vigência, para além do mais, do princípio da transparência, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros comunicou que da sua reunião do dia 09 de Setembro de 2010 aprovou, “no âmbito do Decreto-Lei nº 52/2010 de 26 de Maio, a regulamentação relativa aos requisitos de informação exigidos para efeitos de comunicação de projectos de aquisição e de aumentos de participação qualificada em entidades do sector

Na verdade, o facto de o mundo ser cada vez mais global, com maior facilidade no acesso à informação através, designadamente, da internet e dos meios de comunicação social (jornais, televisões, entre outros), permite que haja uma maior “consciência” por parte da generalidade das pessoas dos seus direitos, o que, por sua vez, provoca que as matérias relacionadas com o sector financeiro (onde se inclui a actividade seguradora) constituam, por um lado, uma preocupação e sejam, por outro lado, objecto de discussão e análise<sup>106</sup>.

Aliado a tais circunstâncias constatamos, sobretudo nas últimas décadas, que houve um recurso massivo por parte das pessoas singulares, das pessoas colectivas e dos Estados a diversos instrumentos financeiros, quer no seu dia-a-dia, quer para realizar relevantes operações financeiras<sup>107</sup> ou de investimento.

O que determinou, por exemplo, que os seguradores tivessem lançado e comercializado no mercado financeiro novos seguros que, no seu entender, são mais adequados à aplicação de poupanças<sup>108</sup>.

Ora, atendendo que o objectivo do presente trabalho não é enunciar, nem analisar, a noção de sector financeiro<sup>109</sup>, nem conceitos inerentes ao mesmo<sup>110</sup>,

---

financeiro.” - CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS, Comunicado, 09 de Setembro de 2010, pág. 2.

<sup>106</sup> M. JORGE C. CASTELA, *As Sociedades Abertas e os Mercados Financeiros. Enquadramento jurídico e normativo das Relações com Investidores (o papel do “Investidor Relations”)*, Vida Económica, Porto, Junho, 2000, pág.s 156 e ss., refere a importância da informação para a educação do investidor, que melhor percebe os riscos e os limites do mercado, permitindo a realização de “melhores” negócios.

<sup>107</sup> RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, “Some Brief Considerations About Transparency in the Financial Markets”, *Global Business and Technology Association*, Madrid, 2008, pág. 1.

<sup>108</sup> Referindo-se ao Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, LUÍS POÇAS, *Estudos de Direito dos Seguros*, Editora Almeida & Leitão, Lda, Porto, 2008, pág. 20, afirma que hoje em dia é possível declarar que o seguro do ramo “Vida” é um instrumento de poupança previdencial.

<sup>109</sup> A título, meramente exemplificativo, veja-se as noções dos seguintes autores portugueses:

- JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág.s 10, 11 e 12, escreve que o sistema financeiro pode-se dividir em sentido objectivo e material (“(...) conjunto ordenado de princípios, normas, institutos e formas jurídicas da actividade financeira (...)”) e em sentido subjectivo e institucional (“(...) conjunto ordenado dos sujeitos, instituições, sociedades e organizações que exercem actividades financeiras (...)”). (...) Pelo exposto, a regulação ou estruturação do sistema financeiro nacional – organização e ordenamento da Banca (leia-se, instituições de crédito e sociedades financeiras), da Bolsa (leia-se, mercado dos valores mobiliários, mercado de capitais ou mercado financeiro) e dos Seguros – tem por objectivo incentivar e garantir as poupanças das pessoas e (sua aplicação em) o financiamento do desenvolvimento económico e social do País”;

- JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Quid iuris?, Lisboa, 2004, pág. 7, escreve, quanto a este ponto, o seguinte: “(...) a mais conceituada doutrina jurídica aceita que tanto pode tratar-se do sistema entendido, objectivamente, enquanto conjunto de normas, institutos e

---

mecanismos jurídicos reguladores da actividade financeira, como do conjunto, subjectivamente considerado, de entidades ou instituições que intervêm nessa mesma actividade”;

- CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de 2005, pág. 21, “(...) tendemos a atribuir uma maior extensão à noção, distinguindo entre a vertente da produção – de acentuada dimensão institucional –, e a dos bens transaccionados e respectivas operações. (...) Neste sentido, o sistema financeiro compreende o conjunto ordenado de princípios e regras relativos à organização e funcionamento das instituições e dos mercados financeiros, aos activos que nos mesmos são transaccionados – com base nos quais se caracterizam e delimitam os mercados –, e às operações que tendo estes por objecto, naqueles têm lugar”;

- ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, 2001, Almedina, pág. 62, é o “conjunto ordenado de entidades especializadas no tratamento do dinheiro” ou o “conjunto ordenado de bancos e entidades similares”;

- ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 488 a 490, “(...) poderemos entender o sistema financeiro como um subsistema em que se decompõe o sistema económico; e o sistema económico como um subsistema integrante do sistema social. (...) O sistema financeiro abstracto (em alto grau de abstracção), cujo modelo permitirá determinar quais os princípios que regem os diferentes tipos de sistemas financeiros; O sistema financeiro concreto (com referência ao sistema financeiros de uma realidade concreta, no caso Portugal), em que se poderá determinar quais os princípios fundamentais que presidem ao fenómeno financeiro (actividade financeira) em Portugal. (...) O sistema financeiro será, pois, constituído pelo conjunto de elementos que, em abstracto (em teoria) ou em concreto (em Portugal, século XX), determinam aquele fenómeno. As estruturas financeiras serão constituídas pelas instituições, poderes, formas de organização, etc., que, no domínio financeiro, integram o sistema assim definido – e ainda pelas demais estruturas que, não sendo em si financeiras, com elas se articulam, as determinam ou influenciam (no domínio jurídico, político, económico geral, sociológico, etc.). Dada esta noção, esclarecido fica que: o subsistema financeiro faz essencialmente parte do sistema económico (o qual cobre todas estas formas de satisfação de necessidades), e que tem relações de interacção, designadamente, com os subsistemas político e jurídico. (...) As estruturas financeiras serão, elas também, conjuntos de realidades significativas, preordenadas a fins que, integrados com outras estruturas financeiras, económicas, jurídicas ou sociais (instituições, classes, poderes, etc.), conferem realidade e conteúdo ao sistema financeiro”;

- JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 205, escrevem que “a expressão sistema financeiro se reporta quer ao conjunto de instituições que desenvolvem actividades financeiras, quer ao conjunto de normas jurídicas que regem essa actividade nos seus diversos aspectos (criação, funcionamento, tipo de operações permitidas, supervisão, etc.)”.

<sup>110</sup> ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág. 487, refere o conceito de sistema nos seguintes termos: “Para a teoria geral dos sistemas, este será um grupo de elementos relacionados entre si e organizados para um determinado objectivo: a sua caracterização e identificação far-se-á a partir dos seus limites fronteiriços, dos seus objectivos e do grau de abstracção com que os elementos são tratados.”

Este autor distingue sistema de estrutura, uma vez que estrutura “(...) procurando ser uma totalidade, busca ser uma totalidade concreta, ou com elevado nível de concreção. Totalidade (e não agregado), porque o conjunto é diferente da adição dos seus membros elementos. Totalidade porque esses elementos são interdependentes: o que sucede a um tem necessariamente que ver com todos os outros e com o conjunto. Daí que a estrutura tenha princípios próprios, ditados pela interrelação das componentes, pela função-objectivo que exercem em conjunto e pela interacção com estruturas exteriores (...) ela é definida pelas proporções e relações que entre si têm os elementos de um todo.” – ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág. 488.

Por seu turno, INFORMAÇÃO INTERNACIONAL, *Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo*,

como por exemplo o conceito de mercado financeiro<sup>111</sup>, bastamo-nos com o recurso ao que já se escreveu na doutrina para obtermos um conjunto muito variado de definições<sup>112</sup>.

No presente trabalho iremos seguir de perto a noção de Gomes Canotilho e Vital Moreira que, referindo-se ao sistema financeiro na CRP, consignam “(...) parece estar utilizada [a expressão sistema financeiro – esclarecimento nosso] numa dupla acepção: a) num sentido objectivo, enquanto conjunto de normas, institutos e mecanismos jurídicos que regem a actividade financeira em geral (...); b) num sentido subjectivo, enquanto conjunto de instituições, empresas e organizações com intervenção directa na actividade financeira (...)”<sup>113 114</sup>.

Com vista a garantir o exercício pleno da actividade financeira, em especial tendo em atenção a actual conjuntura económico-financeira e social, tem sido entendido como essencial a existência de um adequado sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, porquanto a sua inexistência (do sistema de prevenção) torna mais vulnerável e pode constituir numa séria ameaça ao sistema financeiro internacional.

---

Análise Económica e Política, Volume 2, 1999, pág.s 75 e 76, referem que “Por Sistema Financeiro pode entender-se um conjunto complexo de instituições, procedimentos estabelecidos e regulamentações que determinam o modo como as poupanças são geradas e recolhidas dos particulares, empresas e governo e investidas por forma a criarem riqueza”.

<sup>111</sup> ELIANA MARIA FILIPPOZIN, *Direito Bancário Internacional: Captação, Securitização e Seguros*, Observador Legal, 2001, pág. 21, classifica, em 2001, os mercados financeiros globais em mercados internos ou nacionais (subdividindo estes em mercado doméstico e mercado estrangeiro) e mercado externo ou internacional ou Euromercado.

<sup>112</sup> JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado, Quid iuris?*, Lisboa, 2004, pág. 10, escreve que existem intermediários entre quem investe e “(...) aqueles que aforram e desejam aplicar (...) a sua poupança, isto é, desejam fazer o «investimento financeiro» dessa poupança”.

Este Autor acrescenta, na pág. 12, que o intermediário tem uma função social ao “(...) canalizar o aforro disperso pelo público para o investimento em actividades produtivas (...)” e, ainda, quando “(...) toma os fundos aforrados – embora normalmente se aponte a este aspecto a função de promover o mero interesse privado – já que os faz sair da letargia ou ociosidade do mero entesouramento, para lhes dar uma utilidade colectiva”.

Concluindo, na mesma obra, que “É com certeza essa função social da mais conveniente e segura afectação da poupança ao investimento que o art. 101.º da nossa Constituição (...) impõe seja salvaguardada pelo legislador ordinário.”

<sup>113</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 454.

<sup>114</sup> No Brasil, por exemplo, Luiz Carlos Bresser-Pereira refere que sendo o mercado uma instituição de coordenação económica baseado na concorrência pode “auxiliar” o Estado no seu papel de coordenação social, sem prejuízo desse mesmo Estado o regular e garantir.

Esta foi uma das razões para que o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em 24 de Junho de 2011, divulgasse duas declarações de incitamento a tomada de medidas efectivas de protecção dos sistemas financeiros e identificasse alguns países em que considerava existir tal risco ou ameaça.

Na sequência desse incitamento, o ISP emitiu a Circular n.º 4/2011, de 28 de Julho (“Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo”), em que alerta, para além do mais, os seguradores para adoptarem especiais cuidados atento o risco acrescido nas relações de negócio e nas transacções com diversos países, designadamente com a República Islâmica do Irão, a República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte), a Etiópia, o Quênia, a República da União de Myanmar (Birmânia), a República Social Democrata do Sri Lanka, a República Árabe da Síria e a República da Turquia.

Acresce que, o legislador nacional já tinha previsto, em 2008, para além do mais, a obrigação dos seguradores comunicarem, de imediato, ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira qualquer facto que os levasse a ter suficientes razões para suspeitarem de acto ou tentativa de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo<sup>115</sup>.

Estas obrigações são especialmente relevantes se atentarmos que o sector financeiro de um país, como sabemos, não funciona de modo isolado dos demais países, sofrendo as influências de outros sistemas financeiros nacionais e, eventualmente, influenciando outros países<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

A Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2013, de 4 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de Fevereiro.

No artigo 40º-A da citada Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, o legislador nacional consagrou que as autoridades de supervisão (das entidades financeiras) têm o dever de cooperação com as Autoridades Europeias de Supervisão.

<sup>116</sup> Sobre o sistema financeiro na Constituição espanhola, ver, a título exemplificativo, ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 575 a 578.

A actual crise económico-financeira<sup>117</sup> é um bom exemplo do que supra se deixou escrito<sup>118</sup>. Atente-se, a título exemplificativo, à crise da dívida soberana na área do euro que tem vindo a afectar o sistema financeiro português, nomeadamente o sistema bancário, prejudicando, por exemplo, o nosso acesso aos mercados de financiamento internacionais<sup>119 120</sup>.

Aliás, na sequência da actual crise, o Governo Português, em Abril de 2011, solicitou apoio financeiro à UE, aos países membros da área do euro e ao Fundo Monetário Internacional (FMI)<sup>121</sup>. Pedido esse que foi aprovado, em 17 de Maio de 2011, pelo Conselho de Ministros da Economia e das Finanças da UE e, em 20 de Maio de 2011, pelo FMI, com a definição de medidas para o reforço da estabilidade do sistema financeiro Português.

O facto de Portugal integrar a EU e esta se disciplinar por Tratados, Regulamentos e Directivas<sup>122 123 124</sup>, também influencia directamente o nosso

---

<sup>117</sup> Por causa da crise financeira internacional o Comité de Estabilidade Financeira, em 2009, relatava que acompanhava novas situações potencialmente perigosas para o sector segurador – INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Newsletter n.º 6* / Julho de 2009, pág. 10.

A proposta de formalização da criação permanente do Comité de Estabilidade Financeira para coordenar todas as actividades relevantes da Associação Internacional dos Supervisores Financeiros para promover a estabilidade financeira global é discutida em 2009 por esta organização – in INTERNATIONAL ASSOCIATION OF INSURANCE SUPERVISORS, *The Insurance Supervisor*, Issue III, 2 December 2009, pág. 2.

<sup>118</sup> A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES, *Perspectivas para o Sector Segurador*, Boletim Trimestral, Outubro, Novembro e Dezembro de 2006, pág. 21, dá ainda conta, em final de 2006, do relatório elaborado pelo Fundo Monetário Internacional sobre, para além do mais, as conclusões retiradas por estes especialistas acerca do sistema financeiro em Portugal, onde consta que: “Da análise abrangente do sistema financeiro português efectuada, pode aquele organismo concluir que este sistema é geralmente sólido, bem gerido, competitivo e bem supervisionado”.

<sup>119</sup> De acordo com uma notícia publicada no Jornal “Público”, de 27 de Janeiro de 2011, com o título “Comissão diz que reguladores e bancos são culpados de uma crise financeira que era “evitável””, a Comissão de Inquérito da Crise Financeira terá indicado as falhas generalizadas na regulação financeira, o excessivo nível de empréstimo, a falta de gestão de risco como alguns dos factores da actual crise económico financeira mundial.

<sup>120</sup> CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS (reunião de 17 de Junho de 2011), *Situação do Sistema Financeiro Nacional: evolução recente*, pág. 1, documento consultado no sítio do Instituto de Seguros de Portugal, [www.isp.pt](http://www.isp.pt), em 12 de Julho de 2011.

<sup>121</sup> Nem todos os intervenientes do sistema financeiro concordaram com tais medidas. Veja-se, a título meramente exemplificativo, o Jornal “Diário de Notícias”, consultado em 25 de Julho de 2011, com o título “Ulrich: Plano da troika para a banca não faz sentido”, no qual refere as declarações do Presidente do BPI, Dr. Fernando Ulrich, que refere que, em seu entender, o mesmo deve ser repensado, pois não é o adequado para o sector financeiro, sendo opostas às aprovadas na cimeira do Eurogrupo e são desadequadas às necessidades de Portugal.

<sup>122</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág. 10.

ordenamento jurídico, bem como as orientações económicas<sup>125</sup>, políticas, sociais e jurídicas da UE<sup>126</sup>.

Assim, a organização económica portuguesa é regulada, nomeadamente, pelos princípios e normas jurídicas internos e pelos princípios e normas jurídicas comunitários<sup>127 128</sup>.

---

Relativamente à relação entre o direito europeu e direito internacional público, veja-se o que escreve a COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, *Relatório sobre as relações entre o direito internacional público, o direito comunitário e o direito constitucional dos Estados-Membros*, de 24 de Setembro de 1997, págs. 15 e 16, que quer “no plano externo”, quer “no plano interno” os acordos internacionais celebrados pela (ora designada) União Europeia constituem acto de direito internacional, vinculam a União Europeia e estão sujeitos aos princípios consuetudinários de direito internacional.

Esta Comissão refere, ainda, que no âmbito interno de cada Estado-membro, os Estados têm soberania no direito internacional, atendendo que o seu direito constitucional (nacional) pode consagrar que os Tratados internacionais apenas produzam efeitos no ordenamento jurídico nacional "(...) após a entrada em vigor de disposições que declarem aplicável em direito interno o acto de direito internacional (disposições de execução) ou depois do conteúdo do acto de direito internacional "revestir" as formas do direito interno (transformação)".

Concluindo esta Comissão que “Conviria, em princípio, exigir o mesmo para a Comunidade a fim de que esta possa ter um tratamento de igualdade no plano internacional. Importará, para tanto, modificar o Tratado nesse sentido.”

<sup>123</sup> NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “Revogação Tácita do Artigo 508º do Código Civil?”, in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Janeiro-Abril 2002, Tomo LI, número 292, refere que quando uma matéria é regulada por uma directiva compete ao intérprete interpretar, nas relações jurídico-privadas, o direito interno de acordo com o significado da directiva.

<sup>124</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Vernáculo Jurídico: Directrizes ou Directivas?”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, Lisboa, Novembro 2004, pág. 610, consigna que, em seu entender, a designação directrizes é a mais correcta no plano linguístico e em termos semânticos em comparação com a designação directivas.

<sup>125</sup> ANA ROQUE, *Regulação do Mercado: Novas Tendências*, Quid iuris, Março de 2004, págs. 34 e 35, escreve que “(...) passa (...) a intervir na vida económica. É o momento em que surge uma ordem jurídica da economia, plasmada no direito económico. (...) a liberalização do mercado (e a respectiva aplicação de soluções regulatórias) precisa de ser posta em prática por políticas e leis da concorrência que sejam sólidas e eficazes, uma vez que são os instrumentos essenciais de que os Estados se socorrem para intervir sobre a actividade económica, procurando assegurar o bom funcionamento do mercado e a protecção dos consumidores”.

<sup>126</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 13, escreve que “Tudo isto numa época de liberalização mundializada e aceleração do tempo jurídico, também da regulamentação técnica e profissional do sector financeiro, em que o mundo da economia e finança e o mundo do direito se aproximam e compreendem mais e melhor (...).”

<sup>127</sup> Por força do disposto, para além do mais, do Tratado Europeu e dos artigos 7º, n.ºs 1 a 3 e 5 a 7, 8º, n.ºs 1, 3 e 4, e 16º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>128</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág. 10, escreve que “O Direito europeu é um Direito de cariz Ocidental”, que se funde, nomeadamente, nos valores da liberdade, da livre iniciativa e nos direitos das pessoas.



Ou seja, a política económica europeia influencia, de forma decisiva, a organização económica portuguesa, vigorando no nosso ordenamento jurídico, por exemplo, os seguintes princípios fundamentais<sup>129</sup> da ordem jurídica comunitária<sup>130</sup>: a liberdade de circulação de mercadorias; a liberdade de circulação de pessoas, de serviços e de capitais<sup>131</sup>; liberdade de estabelecimento<sup>132</sup>; e a liberdade de concorrência.<sup>133</sup>

---

<sup>129</sup> Acerca dos direitos fundamentais europeus ver, a título meramente exemplificativo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 14 a 17, 27 e 28, ensina, para além do mais, que “(...) aos direitos fundamentais europeus, se chamasse o “motor da União”. (...) as liberdades fundamentais foram consignadas pelos próprios pais do Tratado de Roma. Nelas verteram o essencial ideológico do projecto de Comunidade. A busca do mercado comum far-se-ia dentro de vectores de livre iniciativa e de liberdade (...) Os direitos e liberdades fundamentais de base comunitária visam um objectivo muito concreto: a consecução de um mercado único (...) O âmbito de aplicação dos direitos e liberdades fundamentais tem vindo a sofrer um processo de aprofundamento também na vertical. (...) passou-se, sucessivamente, de uma proibição pura de discriminações, a um afastamento de discriminações mediatas e à proibição de limitações. (...) Finalmente, devemos ter em conta que os direitos e liberdades fundamentais comunitários se aplicam a situações “europeias”, aqui no sentido de relevarem para mais de um dos Estados-membros. Não funcionariam perante situações puramente internas. (...) Os direitos fundamentais têm hoje aplicação imediata na União”.

<sup>130</sup> Ou “constituição económica comunitária”, de acordo com J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 158.

<sup>131</sup> A livre circulação de serviços está consagrada nos artigos 49º a 55º do Tratado, abrangendo diversas actividades, designadamente, as actividades liberais, artesanais, industriais e comerciais. No âmbito desta liberdade o agente pode exercer a actividade num Estado-membro nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-membro.

A livre circulação de capitais está consagrada nos artigos 56º a 60º do Tratado e, de acordo com ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 26 e 27, “Trata-se da contrapartida da livre circulação de mercadorias, de pessoas e de serviços, complementando também o livre estabelecimento. Na verdade, todas as “liberdades” aqui em jogo têm conteúdo económico; não se poderiam concretizar quando os inerentes fluxos financeiros não pudessem ocorrer.”

Relativamente à livre circulação de serviços, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 26 e 27, escreve que se autonomizou como uma das liberdades fundamentais, prevista nos artigos 49.º a 55.º do Tratado, incluindo as actividades industriais, comerciais, artesanais e liberais.

<sup>132</sup> Quanto à liberdade de estabelecimento, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 17 a 19, ensina que está prevista no artigo 43º do Tratado, consagrando uma liberdade primária e uma liberdade secundária, que “(...)

E tal influência resulta do facto de o artigo 8º, n.º 1, da CRP consagrar que “As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português”.

E o n.º 4 desta disposição legal estabelecer que “As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.”

De acordo com a doutrina maioritária, o legislador constituinte pretendeu, nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, consagrar a “prevalência do direito internacional, tanto sobre o direito interno anterior como sobre o posterior”<sup>134</sup>.

A jurisprudência do agora denominado Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)<sup>135</sup> é no sentido do primado do direito comunitário sobre o direito

---

abrange: a liberdade de desenvolver individualmente actividades económicas num Estado-membro que não o da nacionalidade; a liberdade de constituir e de gerir empresas, designadamente sociedades, num estado-membro que não o da nacionalidade; a liberdade, para as sociedades de um Estado-membro, de desenvolver a sua actividade noutro ou noutros Estados-membros; a liberdade para constituir agências, sucursais ou filiais em territórios de Estados-membros que não o de origem”.

Por seu turno, HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág. 5, refere que o artigo 43º do Tratado da Comunidade Europeia visa também “(...) garantir a liberdade intracomunitária de sociedades. Esta liberdade pode apreciar-se de duas perspectivas distintas: a liberdade de estabelecimento principal e a liberdade de estabelecimento secundária (ou seja, a possibilidade de abrir filiais agências e sucursais no interior da Comunidade).”

<sup>133</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 15 e 16, escreve que “O Tratado de Roma distinguiu cinco liberdades fundamentais: a livre circulação de mercadorias (23.º e ss.); a livre circulação de trabalhadores (39.º e ss.); a liberdade de estabelecimento (43.º e ss.); a livre prestação de serviços (49.º e ss.); a livre circulação de capital e de pagamentos (56.º, todos do Tratado da União, na numeração actual). Todas elas tiveram vias de concretização que (...) levariam, primeiro, ao seu alargamento e ao seu aprofundamento e, depois, à sua confluência”.

<sup>134</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 65.

Acrescentando estes Autores, na mesma obra e página, de seguida, “(...) embora seja discutido o fundamento e o preciso alcance dessa prevalência.”

<sup>135</sup> Veja-se, a título exemplificativo, o Acórdão do Tribunal de 15 de Julho de 1964 (Flaminio Costa contra E.N.E.L.).

nacional<sup>136</sup>, sendo que este “primado”<sup>137</sup> significa “a não aplicação do direito nacional contrário”<sup>138</sup>.

Actualmente, o sistema financeiro é definido no artigo 101<sup>o139</sup> da CRP<sup>140</sup> nos seguintes termos:

---

<sup>136</sup> [http://europa.eu/scadplus/glossary/norms\\_hierarchy\\_pt.htm](http://europa.eu/scadplus/glossary/norms_hierarchy_pt.htm); acedido no dia 04-02-2009.

A existência de uma hierarquia é justificada pela necessidade de o legislador se concentrar nas questões políticas e não nos pormenores dos problemas.

<sup>137</sup> Relativamente ao significado de primado, ver, a título de exemplo, COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, *Relatório sobre as relações entre o direito internacional público, o direito comunitário e o direito constitucional dos Estados-Membros*, de 24 de Setembro de 1997, pág. 13.

<sup>138</sup> COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, *Relatório sobre as relações entre o direito internacional público, o direito comunitário e o direito constitucional dos Estados-Membros*, de 24 de Setembro de 1997, pág.s 4 a 7.

<sup>139</sup> JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 205, escrevem, relativamente ao artigo 101<sup>o</sup> da Constituição da República Portuguesa, que a sistematização desta norma jurídica na CRP nem sempre foi unânime, sendo defendido que deveria constar na parte relativa à organização económica. Estes Autores concordam com tal crítica, em especial perante as alterações sofridos pela CRP.

Por seu turno, MARCELO REBELO DE SOUSA E JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, 2000, LEX, Lisboa, pág. 212, escrevem, em anotação a este artigo, que é duvidosa, em seu entender, a existência na CRP de normas "(...) sem sentido jurídico útil, porque programáticos sem programa", como ocorre com a norma em análise.

Por seu turno, também, JORGE MIRANDA, JORGE CASTELA E ARMANDO BRAGA, *Constituição da República Portuguesa e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional*, Fevereiro, 2002, Vida Económica (Grupo Editorial Peixoto de Sousa), pág.s 128 e 129, em anotação a esta norma jurídica, remetem para legislação, então em vigor, referente ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 285/2001, de 3 de Novembro), ao Sistema de Indemnização aos Investidores (Decreto-Lei n.º 222/99, de 2 de Junho), ao Código do Mercado dos Valores Mobiliários (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2000, de 10 de Janeiro) e ao Regime Jurídico do Acesso, do exercício e da Fiscalização da Actividade de Prestamista (Decreto-Lei n.º 365/99, de 17 de Setembro).

Por seu turno, ainda, ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 553 a 555, escreve que a CRP tem uma maior inspiração do princípio da democracia do que do socialismo.

Por outro lado, EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 340, refere que “Sob diversas formas temos, pois, um conjunto de instrumentos destinados a permitir a aplicação do aforro em condições de segurança, objectivo a que a própria Constituição Portuguesa não é indiferente, antes o consagrando, quer de forma indirecta, quando proclama na alínea e) do artigo 81.º, entre as incumbências prioritárias do Estado a de “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolista e a reprimir os abusos da posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral”, quer directa, quando no actual artigo 101.º se ocupa do sistema financeiro.”

<sup>140</sup> Sobre o regime financeiro na Constituição portuguesa de 1822, 1838, 1911 e 1933, bem como na Carta Constitucional de 1826, ver, a título exemplificativo, ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 494 e 495.

“O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social”.

De acordo com José Simões Patrício, o legislador constituinte determinou a existência de actuação legislativa sobre esta matéria, cujo conteúdo seguisse o programa da CRP, matéria que “pertence à vida real, ou melhor, à economia.”<sup>141</sup>

E de acordo com Eduardo Paz Ferreira a referência que a CRP faz a sistema financeiro engloba as normas e os institutos jurídicos que disciplinam a actividade financeira (incluindo as empresas, as instituições e as organizações com intervenção directa na actividade financeira), dela (norma constitucional) não resultar qualquer tipo de preferência, mas unicamente preocupação em garantir a segurança das poupanças<sup>142</sup>.

E para Jorge Miranda e Rui Medeiros a noção de sistema financeiro constante da CRP engloba quer o mercado de valores mobiliários, quer o mercado segurador, pois são sectores financeiros onde são aplicadas uma parte substancial das poupanças; ou seja, o legislador constituinte pretendeu a tutela das poupanças em qualquer um dos sectores financeiros, não preferindo um em detrimento de outro<sup>143</sup>.

---

<sup>141</sup> JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Quid iuris?, Lisboa, 2004, pág.s 7 e 8.

Acrescentando este autor que “(...) do ponto de vista económico os seguros representem outra forma de afectação da poupança ao investimento (na tríade clássica: banca, bolsa e seguros) (...)” – JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Quid iuris?, Lisboa, 2004, pág. 13.

<sup>142</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág.s 342 e 343.

Acrescentando este Autor que “(...) os mercados financeiros, são mercados de informação”. Daí referir que a opção legislativa de separar os investidores institucionais dos investidores não institucionais é a mais correcta, porquanto aqueles primeiros têm meios de obter e tratar a informação de modo distinto dos segundos, podendo, por isso, influenciar os mercados. Concluindo que tal separação “(...) corresponde a um imperativo ético do Estado e a uma opção totalmente necessária para se conseguir um funcionamento adequado do mercado, em linha, aliás, com o imposto pelo artigo 101.º da Constituição. (...) o estado cria um quadro geral de protecção em relação às diferentes alternativas, viabiliza a informação sobre as mesmas e deixa liberdade de escolha às famílias para decidirem da melhor aplicação.” – EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág.s 342 e 343.

<sup>143</sup> JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág.s 205 e 206, escrevem que “Não existe qualquer razão para considerar que a

Acrescentando estes Autores (Jorge Miranda e Rui Medeiros) que compete ao legislador garantir as poupanças – quer a sua formação, quer a sua segurança –, uma vez que a mesma conduz à concretização de uma tarefa essencial do Estado, isto é, garantir o eficiente funcionamento dos mercados, nos termos do disposto no artigo 81º, alínea f), da CRP<sup>144</sup>.

Por seu turno, Inês Domingos refere que a CRP tem como objectivo garantir e proteger as poupanças e os meios financeiros, com vista ao desenvolvimento social e económico, sendo necessário, por isso, que os diversos sectores financeiros estejam organizados<sup>145</sup>.

Atento o teor literal e sistemático da norma constitucional em análise (em especial quando aí se escreve “a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social”), por força dos princípios da livre iniciativa e da actividade privada, compete ao Estado, por exemplo, estabelecer instrumentos de regulação e supervisão da actuação das entidades financeiras e dos seus produtos e serviços<sup>146</sup> e, ainda, estabelecer regras de concorrência sã<sup>147</sup>.

---

expressão sistema financeiro se reporta apenas ao conjunto das entidades abrangidas pelo Regime Geral das Instituições Financeiras (...) e à actividade por elas desenvolvidas (...).”

<sup>144</sup> Para JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág.s 205 e 206, “(...) representa também a continuidade com uma antiga concepção de política económica, segundo a qual os mercados financeiros devem ser objecto de uma regulação especialmente atenta por parte do Estado”.

Acrescentando que a tutela dos mercados financeiros por parte do legislador é a “(...) consequência das percepções de que os poderes públicos se não podem desinteressar da actividade financeira, antes nela devendo intervir ao serviço de um duplo objectivo: o da garantia dos direitos patrimoniais individuais e do bem-estar económico e social geral. Naturalmente que em períodos de afirmação das concepções liberais sobreleva o primeiro objectivo assinalado, enquanto que no Estado intervencionista se torna especialmente importante a aplicação da poupança e a forma como ela pode servir para o aumento do bem-estar social.”

<sup>145</sup> INÊS DOMINGOS, *Liquidação das Empresas de Seguros*, Relatório do Seminário de Direito Institucional de Seguros, Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas - Direito dos Seguros, ano 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág.s 76 e 77, escreve que a CRP consagra a ideia de o sector financeiro “(...) ser estruturado de forma a garantir a captação e segurança das poupanças e dos meios financeiros conseguindo, assim, um desenvolvimento económico e social. Tal finalidade só será alcançada se o sistema segurador, a par do bancário e o dos valores mobiliários estiverem organizados, de modo, a propiciar o investimento e, consequentemente, o desenvolvimento económico.”

<sup>146</sup> Sobre a regulação e a supervisão no sector segurador, ver, a título meramente exemplificativo, ANTÓNIO MOREIRA BARBOSA DE MELO, *Direito Constitucional e Administrativo da Banca, Bolsa e Seguros*, ano lectivo 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág.s 41 e ss..

<sup>147</sup> JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 207 e 208, consignam que esse objectivo é conseguido através de adequados

A actual redacção desta norma jurídica não corresponde à versão votada aquando a aprovação da CRP<sup>148</sup>, reunida na sessão plenária de 02 de Abril de 1976, tendo sofrido modificações.

E de acordo com Eduardo Paz Ferreira, o artigo 101.º da CRP sofreu significativas alterações, que acompanharam as modificações ocorridas na constituição económica portuguesa<sup>149</sup>.

---

instrumentos de regulação e políticas económicas que proporcionem competitivos produtos financeiros nacionais face a mercados estrangeiros.

<sup>148</sup> Sobre os Projectos de Constituição dos Partidos, ver, a título exemplificativo, ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 554 e 555.

J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 57, caracterizam a Constituição da República Portuguesa como uma lei, específica, necessária, hierarquicamente superior e uma lei constitucional.

J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 19, ensinam que a CRP de 1976 constitui uma ruptura com a Constituição anterior, na sequência da revolução de 25 de Abril de 1974.

Quanto ao Preâmbulo da Constituição da República Portuguesa, aprovada a 2 de Abril de 1976, JORGE MIRANDA, in Gonçalves Pereira e outros, *Estudos sobre a Constituição*, Volume I, 1977, Livraria Petrony, pág. 20, escreve que “Não se trata apenas, na primeira parte, de resumir o circunstancialismo histórico em que se sobrevém o texto constitucional. Mais do que isso, é a sua própria legitimidade que se afirma. (...) A legitimidade da Constituição não é outra senão a legitimidade democrática: o poder constituinte funda-se na soberania do povo, e não no poder de qualquer órgão ou fracção do povo.”

JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág.s 11, 12 e 13, consignam que a organização económica realiza-se em 3 aspectos: coexistência, em concorrência, dos sectores de propriedade dos meios de produção público, cooperativo e privado; pela existência de mercado e de plano; pela co-existência entre iniciativa privada e propriedade social.

Por seu turno, ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA E OUTROS, *Estudos sobre a Constituição*, Volume I, 1977, Livraria Petrony, pág. 7, escrevem o seguinte: “E seja qual for a opinião que cada um guarde da Constituição de 1976, ninguém pode contestar que representa um significativo monumento jurídico – tanto pelos valores que sedimenta como pelas soluções inovadoras que traz como ainda pela síntese objectiva que implica (...)”

Por seu turno ainda, PAULO DE PITTA E CUNHA, “A Regulação Constitucional da Organização Económica e a Adesão à C.E.E.”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 439 a 443 e 448 a 449, escreve que “A Constituição de 1976 é, como se sabe, um produto híbrido de diferentes inspirações”.

Consignando este Autor a coexistência na CRP de duas concepções distintas: a “concepção ocidental da democracia pluralista” e a “concepção marxista da sociedade política”.

Concluindo que a organização económica da CRP “(...) se afigura pender mais para uma orientação de dirigismo administrativo do que para uma fórmula de socialismo de mercado, em que, não obstante a extensão quantitativa do sector público, o regime de gestão da economia se mostrasse basicamente semelhante ao dos países industrializados do Ocidente”.

<sup>149</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 340.

Sendo que, Marcelo Rebelo de Sousa ensina que, em seu entender, a “prática” da Constituição foi muito distinta da letra da Lei<sup>150</sup> nos seus primeiros três anos de

---

Acerca das alterações à Constituição da República Portuguesa, ver, a título exemplificativo, JORGE MIRANDA, in José Manuel Vilalonga e Veloso da Cunha (Coordenação), *Constituição da República Portuguesa Anotada com as redacções anteriores*, EDIUAL – Universidade Autónoma Editora, SA, Lisboa, 2007, pág.s 3 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág.s 28 e ss.; JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág.s 22 e ss..

Sobre a primeira revisão constitucional, veja-se, a título exemplificativo, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág.s 154 e ss. Estes Autores (J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 20) referem que esta revisão constitucional não determinou o surgimento de uma nova ou outra Constituição, pese embora vasta e, em algumas normas, profundas alterações.

Em 2007, estes Autores, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, escrevem, no “Prefácio à 4ª edição”, que as primeiras revisões (a de 1982 e a de 1989) alteraram profundamente a CRP e de forma mais profunda do que as últimas revisões constitucionais, contudo estas também alteraram de modo significativo a CRP no âmbito do “(...) reforço da União Europeia até às deslocções do Estado de direito democrático e social para um Estado de regulação social (...)”

Sobre a segunda revisão constitucional, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 156, escrevem que com a segunda revisão constitucional “(...) a constituição económica passou a ser bastante mais «aberta», isto é com maior espaço de liberdade de conformação política da ordem económica.”

Sobre a terceira revisão constitucional, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág.s 34 a 35, escrevem que foi uma revisão extraordinária (a de 1992) que, no essencial, realizou “(...) as adaptações constitucionais necessárias para permitir a aprovação e ratificação do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht)”. Concluindo que esta revisão constitucional provocou modificações significativas na CRP.

Sobre a quarta revisão constitucional, JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 28, referem, para além do mais, que esta revisão “(...) traduziu-se em: a) Desenvolvimento da matéria dos direitos fundamentais e das correspondentes incumbências do Estado; b) Relativa acentuação do papel da iniciativa privada dentro da organização económica. (...)”.

Sobre a quinta revisão constitucional, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág.s 37 a 40, escrevem, para além do mais, que a mesma se deveu, no essencial, para permitir a consagração do Tratado de Roma, que introduziu o Tribunal Penal Internacional.

Relativamente à sexta revisão constitucional, JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 32, referem, designadamente, as alterações introduzidas e, ainda, que procedeu “(...) Enfraquecimento do Estado perante a União Europeia e perante as regiões autónomas. (...)”.

Pese embora as revisões constitucionais, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág.s 40 a 44, 46, 52 e 56; e JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág.s 32 a 34, concluem que a CRP sofreu alterações, mas mantém-se a mesma.

Como escrevem Jorge Miranda e Rui Medeiros, “A Constituição continua sendo Constituição de liberdade e Constituição de solidariedade”.

<sup>150</sup> ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág. 567, nota de rodapé 96, escreve que a Constituição é a sua prática. Concluindo que a “(...) vida é transformação e adaptação”.

vigência, porquanto aquela (a prática) “(...) imprimiu uma feição marcadamente capitalista (...)”<sup>151</sup>.

Referindo este Autor que a divergência entre a prática e o modelo constitucional pode ser visto em diversos aspectos (por exemplo, na atribuição de maior importância ao sector privado face ao sector público e cooperativo, na consagração de limites aos direitos dos trabalhadores)<sup>152</sup> e justifica, politicamente, tal divergência por as forças políticas serem muito distintas daquelas que aprovaram o texto original da CRP e por a mesma, na sua opinião, não ser adequada à realidade social e económica portuguesa<sup>153</sup>.

Acrescentando este Autor que o que mais releva não é o texto constitucional, mas a sua eficácia, atenta a “(...) visão estruturalista da realidade constitucional”<sup>154</sup>. Concluindo que, na óptica de alguns autores, torna-se necessário adaptar a letra da CRP à prática constitucional<sup>155</sup>.

A redacção actual do artigo 101º da CRP foi aprovada na segunda revisão constitucional, através da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, sem prejuízo da numeração desta norma legal ter sido alterada na quarta revisão constitucional

---

<sup>151</sup> MARCELO REBELO DE SOUSA, “A Adesão de Portugal à C.E.E. e a Constituição de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 476 a 479.

Acrescentando (MARCELO REBELO DE SOUSA, “A Adesão de Portugal à C.E.E. e a Constituição de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 476 a 479) que quer a primeira revisão constitucional, quer as resoluções do Governo na época são no sentido de um regime económico capitalista.

<sup>152</sup> MARCELO REBELO DE SOUSA, “A Adesão de Portugal à C.E.E. e a Constituição de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 479, 480, 481 a 485, enunciando diversos factores que propiciaram uma prática constitucional diferente daquele constante da letra da Constituição da República Portuguesa de 1976, e concluindo que “(...) é porventura inevitável que a letra da Constituição o compatibilize com uma prática que o derogou por manifesta inadequação à realidade económica e social portuguesa presente”.

<sup>153</sup> MARCELO REBELO DE SOUSA, “A Adesão de Portugal à C.E.E. e a Constituição de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 479, 481 a 484.

Acrescentando “(...) (pensados, portanto, de forma diversa do Dr. Vital Moreira, que, em entrevista ao «Diário de Lisboa», de 14-2-1979, considera que a Constituição tem prevalecido sempre, mesmo contra leis inconstitucionais que estão a ser executadas).”

<sup>154</sup> MARCELO REBELO DE SOUSA, “A Adesão de Portugal à C.E.E. e a Constituição de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 479, 481 a 484.

<sup>155</sup> MARCELO REBELO DE SOUSA, “A Adesão de Portugal à C.E.E. e a Constituição de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 479, 481 a 484.



(o artigo 104º passou a ser o artigo 101º, nos termos do artigo 65º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro). Situação que se mantém até à actualidade.

Sendo que o texto original já tinha sofrido uma alteração com a primeira revisão constitucional, em 1982.

A redacção primeiramente aprovada (constante da CRP que entrou em vigor no dia 25 de Abril de 1976) era a seguinte:

“1. O sistema financeiro será estruturado por lei, de forma a garantir a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, com vista à progressiva e efectiva socialização da economia. 2. O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e, de acordo com o Plano e as directivas do Governo, colabora na execução das políticas monetária e financeira.” (cfr. artigo 105.º, com a epígrafe “Sistema financeiro e monetário”)<sup>156</sup>.

De acordo com António Luciano de Sousa Franco, as finalidades do sistema financeiro na versão originária da CRP (isto é, a de 1976) decorrem da natureza do Estado e das suas tarefas fundamentais e das finalidades e funções do sistema financeiro constitucional<sup>157</sup>.

Com a primeira revisão constitucional, em 1982, esta norma legal passou a estabelecer o seguinte:

“O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano.”

---

<sup>156</sup> JORGE BRAGA DE MACEDO, in Gonçalves Pereira e outros, *Estudos sobre a Constituição*, Volume I, 1977, Livraria Petrony, pág. 203, refere que a CRP não esclarece a questão da intermediação financeira pública, nem é claro a co-existência de três sectores da propriedade (público, cooperativo e privado).

<sup>157</sup> ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág. 557.

(cfr. artigo 85º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro e artigo 105º, n.º 1, da CRP)<sup>158</sup>.

Esta disposição legal foi, ainda, alterada com a segunda revisão constitucional, em 1989. Assim, o seu até aí n.º 1 do artigo 105º passou a ser corpo do artigo 104º, com a epígrafe “sistema financeiro” e a expressão «à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano» é suprida, passando a aí constar, em sua substituição, a expressão «ao desenvolvimento económico e social» (cfr. artigo 82º da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho).

Pese embora a alteração do conteúdo da norma e da sua numeração, esta (norma) sempre se inseriu na Parte II (com a epígrafe “Organização Económica”) da CRP<sup>159</sup>. Primeiramente no Título V (com a epígrafe “Sistema financeiro e

---

<sup>158</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 59, distinguem “(...) duas categorias de normas constitucionais: as normas constitucionais originárias, emergentes do poder constituinte, e as normas constitucionais derivadas, produzidas pelo poder de revisão constitucional. (...) as normas introduzidas regularmente pela revisão constitucional passam a fazer parte da Constituição, no mesmo pé que as normas originárias.” Concluindo, de seguida, “A unidade normativa da Constituição implica a igualdade de todos os preceitos constitucionais, independentemente da sua origem (...)”

<sup>159</sup> De acordo com J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pág.s 151, 173 e 174, a existência de uma parte específica relativa à “constituição económica” é “(...) um dos traços distintivos das constituições actuais face às constituições liberais” e que as normas que se integram na “constituição económica” são normas jurídicas e têm a mesma eficácia jurídica das restantes normas constitucionais. Escrevendo, mais adiante, que quer as constituições oitocentistas, quer a Constituição republicana de 1911, quer a CRP têm uma parte relativa à economia.

Por seu turno, JORGE BRAGA DE MACEDO IN GONÇALVES PEREIRA E OUTROS, *Estudos sobre a Constituição*, Volume I, Livraria Petrony, 1997, pág.s 189 a 190 e 195 a 196, refere, quanto aos princípios gerais da organização económica da CRP de 1976, para além do mais, que alguns deles têm um fim “transcendente” com vista a uma sociedade desejável, pelo que é necessário a sua contextualização. Consignando que “Um modo de produção é, uma sociedade abstracta. Simplificando definições com mais dimensões, é possível encarar essa sociedade triangularmente através de uma combinação de duas instâncias, a económica e a política, estando aquela subdividida em tecnologia ou forças produtivas e controlo ou relações de produção”.

Por seu turno ainda, ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO, “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, 1979, Livraria Petrony, pág.s 490 a 493, escreve, para além do mais, que “A noção de Constituição financeira pode construir-se, por analogia, com a noção recente de Constituição económica. (...) definir a Constituição financeira a partir do sistema financeiro (que, como subsistema, integra o sistema fiscal, dispensando portanto referência autónoma)”.

Perante tal afirmação, este Autor levanta várias questões, a saber: “Que critério determina a fundamentalidade, a «constitucionalidade», das normas jurídicas (...)? É um critério económico da relevância de certa norma para definir determinada instituição económica fundamental (ou certo princípio essencial de organização e funcionamento do sistema financeiro)? Ou será algum critério misto (...)? - Partimos da Constituição financeira formal – as normas de conteúdo financeiro que, por constatarem do texto da Constituição, têm dignidade e valor próprios – ou da Constituição financeira material – todas as demais normas financeiras que, exprimindo princípios gerais do

fiscal”) e, posteriormente com a segunda revisão constitucional, em 1989, (artigo 81º da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho) no Título IV (também com a mesma epígrafe).

Iremos debruçar-nos acerca do sentido desta norma jurídica, na sua actual redacção.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, através desta norma jurídica, o legislador constituinte parece ter querido incluir na expressão “sistema financeiro”, quer o seu sentido objectivo (isto é, a actividade financeira em si), quer o seu sentido subjectivo (os sujeitos na actividade financeira)<sup>160</sup>.

E, nas palavras de Carlos Costa Pina, esta noção ampla de sistema financeiro abarca duas dimensões: a formal e a teleológica<sup>161</sup>. Incluindo na dimensão formal a competência orgânica para legislar sobre esta matéria (concluindo ser uma matéria de competência legislativa quer da Assembleia da República, quer do Governo e, em termos mais restritos, dos órgãos das regiões autónomas); e na dimensão teleológica “a formação (em sentido amplo) do capital (...) destinado à realização de investimento económica e socialmente produtivo, i.e., gerador de utilidades e de níveis acrescidos de bem-estar”<sup>162</sup>.

Por outro lado, desta norma jurídica parece retirar-se que o sistema financeiro tem como parâmetros as poupanças<sup>163</sup> (a sua formação, captação e segurança) e a

---

sistema, devem considerar-se integradas numa Constituição que se não limite a definir os direitos fundamentais e a estruturas os poderes do Estado? Isto para já não colocar uma terceira questão, próxima desta: - Serão materialmente constitucionais as normas que estruturam os poderes do Estado e definem direitos fundamentais, acrescidas das constantes da constituição formal – e adoptaremos então um conceito político-jurídico de constituição? Ou sê-lo-ão todas as normas essenciais, definidas por um critério a determinar anteriormente, que estruturam o essencial das regras jurídicas que disciplinam o sistema financeiro?”

Concluindo que o sistema económico é mais amplo que a constituição económica.

<sup>160</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 454, referem que o “(...) o termo «estrutura» seja adequado apenas para a acepção subjectiva do conceito”.

<sup>161</sup> CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 20, 22 e ss., ainda, refere “Paralelamente, a noção de sector financeiro, sobretudo económica, coincide com a noção constitucionalmente consagrada de sistema financeiro, incluindo em termos amplos, desde logo, as finanças públicas.”

<sup>162</sup> CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de 2005, pág. 24.

<sup>163</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de

aplicação dos meios financeiros para o desenvolvimento económico e social do país<sup>164 165</sup>.

Neste mesmo sentido, veja-se João Calvão da Silva quando escreve:

“(…) a regulação ou estruturação do sistema financeiro nacional – organização e ordenamento da Banca (...), da Bolsa (...) e dos Seguros – tem por objectivo incentivar e garantir as poupanças das pessoas e (sua aplicação em) o financiamento do desenvolvimento económicos e social do País”.<sup>166</sup>

O legislador constituinte consagrou, neste normativo legal (artigo 101º da CRP), o princípio da reserva de lei quanto à estrutura do sistema financeiro (“O sistema financeiro é estruturado por lei (...)”).

---

Lisboa, 2006, pág. 346, escreve, em Dezembro de 2004, que, em seu entender, o destino das poupanças foi incentivado pelo Estado para os mercados bolsistas, havendo necessidade de garantia a sua (da poupança) segurança.

<sup>164</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 454.

Referindo-se à actividade bancária ver JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Quid iuris?, Lisboa, 2004, pág.s 5 e 7, escrevendo este Autor que a actividade bancária é “(...) quiçá, a mais regulada das actividades económicas.”

<sup>165</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 341, escreve o legislador constituinte se preocupar com proteger a formação e a aplicação do aforro (ou poupança), protegendo a riqueza das pessoas. Acrescentando que o artigo 101º da CRP é uma “(...) mera injunção ao legislador” e não uma forma “(...) de dirigismo estadual. O Estado deve, com efeito, limitar-se a criar as condições para que da livre escolha das famílias derive o resultado pretendido.”

Acrescentando este autor, relativamente à poupança e aforro dos portugueses, que a intervenção estadual é diminuta, uma vez que a poupança é uma escolha individual e livre, própria do princípio democrático.

Assim, este Autor consigna que a intervenção estadual “(...) reconduz-se (...) ao esforço de criação de condições que tornem a poupança interessante, à protecção dos consumidores relativamente ao apelo ao consumo em contexto fraudulentos, assim como à garantia de uma informação ajustada sobre as perspectivas de evolução económica global. Não se poderá, por outro lado, ignorar que se assiste, um pouco por toda a parte, à transição de um período de sacrifício do consumo e da satisfação individual em benefício do aforro, para um outro marcado por alguma desatenção à poupança.” (EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 342).

<sup>166</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, 2005, pág.s 11 e 12.

Sendo que os seus objectivos (“(...) de modo a garantir (...)”)<sup>167</sup> são “garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças” e [garantir] “a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social”.

Quanto ao princípio da reserva de lei<sup>168</sup> é importante lançar mão do disposto no artigo 112º, n.º 1, da CRP, que estabelece que a lei, o decreto-lei e o decreto legislativo regional são actos legislativos.

Ou seja, o sistema financeiro poderá ser estruturado por lei, por decreto-lei e, eventualmente, por decreto legislativo regional<sup>169</sup>.

Sendo assim, uma matéria concorrente<sup>170</sup>, da competência legislativa quer da Assembleia da República, quer do Governo, a nível nacional. E, eventualmente, a nível de cada uma das regiões autónomas, da respectiva Assembleia Legislativa.

O Estado tem, nas matérias económicas e sociais, como uma das suas tarefas fundamentais a de “Assegurar a plena utilização das forças produtivas (...)”<sup>171</sup>,

---

<sup>167</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 172.

<sup>168</sup> J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2003, 7ª edição (reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, pág. 256, escreve o seguinte: “O princípio da legalidade da administração foi erigido, muitas vezes, em «cerne essencial» do estado de direito. (...) O princípio da legalidade postula dois princípios fundamentais: o princípio da supremacia ou prevalência da lei (Vorrang des Gesetzes) e o princípio da reserva de lei (Vorbehalt des Gesetzes). (...) De uma forma genérica, o princípio da supremacia da lei e o princípio da reserva de lei apontam para a vinculação jurídico-constitucional do poder executivo (...). (...) o princípio da reserva de lei afirma que as restrições aos direitos, liberdades e garantias só podem ser feitas por lei ou mediante autorização desta.”

E, mais adiante, nesta mesma obra, este Autor (J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2003, 7ª edição (reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, pág. 840) escreve “O princípio da reserva de lei como dimensão ineliminável do princípio de legalidade significa, como se viu, duas coisas: (1) reservar para a lei a regulamentação primária e essencial de determinadas matérias (reserva de lei em sentido restrito); (2) fazer preceder de uma lei habilitante (precedência da lei) qualquer actividade administrativa regulamentar.”

<sup>169</sup> JOSÉ MAGALHÃES, *Dicionário da Revisão Constitucional*, 1989, Publicações Europa-América, pág. 68, escreve que a CRP menciona as infracções financeiras, sendo que a sua definição compete à Assembleia da República, competindo ao Governo e às Assembleias Legislativas Regionais a competência para definir os ilícitos de mera ordenação social no âmbito financeiro.

<sup>170</sup> No sentido de estarmos perante uma matéria de competência (legislativa) concorrential entre a Assembleia da República e o Governo, veja-se, a título meramente exemplificativo, CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 22 e ss..

<sup>171</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 94, referem que esta alínea concretiza o princípio do Estado social em várias tarefas.

Acrescentando estes Autores, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 398, que esta tarefa

nos termos dos artigos 2º, 9º, alínea d), 81º, n.º 1, alínea c), e 99º da CRP. E estas normas e princípios referentes à economia (ou como escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira “(...) à ordem constitucional da economia (...)”<sup>172</sup>) integram a denominada constituição económica <sup>173</sup>.

Sendo que esta (“constituição económica”), de acordo com os ensinamentos de Gomes Canotilho e Vital Moreira é apenas um dos elementos do sistema constitucional como um todo, porquanto a constituição económica é composta por outras normas que não se encontram na “parte económica” da Constituição, nomeadamente referentes aos direitos fundamentais económicos e sociais e direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores<sup>174</sup>.

Ou seja, como referem estes Autores, “a constituição económica está, assim, estreitamente correlacionada com a constituição “política” e com a ordem constitucional dos direitos fundamentais. (...) A constituição económica funciona, assim (tal como os direitos fundamentais), como limite da liberdade de decisão política e de conformação legislativa, definindo as respectivas fronteiras, que não podem ser ultrapassadas, e determinando o respectivo sentido, que não pode ser invertido ou desviado.”<sup>175</sup>

Assim, a “constituição económica” é composta por duas ideias fundamentais: “desenvolvimento económico” – presente, por exemplo, na parte final do artigo 101º da CRP – e “organização e controlo democráticos da economia” (ou

---

“(...) têm por objecto aspectos gerais e permanentes da política económica (...)” e que se enquadra no princípio do desenvolvimento.

<sup>172</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 151, escrevem que é “(...) conjunto de normas e de princípios constitucionais que caracterizam basicamente a organização económica, determinam as principais regras do seu funcionamento, delimitam a esfera de acção dos diferentes sujeitos económicos, prescrevem os grandes objectivos da política económica, enfim, constituem as bases fundamentais da ordem jurídico-política da economia.”

<sup>173</sup> JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 12, escrevem que constituição económica traduz “(...) o conjunto dos princípios e dos preceitos (regras) fundamentais da organização económica de determinada comunidade política.”

<sup>174</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pág.s 151 a 153.

<sup>175</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pág.s 151 a 153.

Concluindo estes Autores que o texto de 1976 é a consagração e a implementação das alterações ocorridas na sociedade e na economia portuguesas, como resultado da revolução de 25 de Abril de 1974 até àquela data.

“governo democrático da economia”) – que, por sua vez, se subdivide na “participação ou intervenção dos interessados” e no “controlo público do poder económico privado”<sup>176</sup>.

A “constituição económica”<sup>177</sup> inclui, necessariamente e para além do mais, os princípios e as normas jurídicas que disciplinam as matérias financeiras e monetárias, ou seja, a “constituição financeira” (onde se integra o artigo 101º da CRP em análise)<sup>178 179</sup>.

Sem esquecer que também compete ao Estado manter uma equilibrada e sã concorrência entre os agentes económicos e uma política de controle de preços e de actuação contra práticas comerciais restritivas (política de concorrência), nos termos do artigo 99º da CRP<sup>180</sup>.

Como ensina António Menezes Cordeiro, a Constituição económica “(...) deve operar como o conjunto concatenado de princípios básicos do Direito da economia que, conferindo embora à Constituição o lugar que, à evidência, lhe

---

<sup>176</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, 1991, Coimbra Editora, pág. 160. Concluindo estes autores (J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pág. 161) que a “Democratização do poder económico e controlo público do poder económico privado –, eis as linhas com que se tece a ideia do governo democrático da economia. A questão essencial da organização económica é, sob o ponto de vista constitucional, no fundo, uma questão de poder, sendo o sistema económico encarado essencialmente enquanto subsistema político, enquanto parte integrante do sistema político em que se estrutura a “república” (art. 1º), enquanto componente do sistema democrático global intencionado pela Constituição: uma democracia económica e social (art. 2º), um governo democrático da economia”.

<sup>177</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pág. 152, ensinam que “(...) a constituição económica é uma parte de um projecto constitucional em que a realização integral da democracia tem como pressuposto a realização da democracia económica e social (...)”.

<sup>178</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pág. 171, escrevem que a constituição financeira está integrada na constituição económica, quer a nível sistemático, quer a nível substancial (por exemplo, articulação do orçamento com o plano).

<sup>179</sup> JOSÉ MAGALHÃES, *Dicionário da Revisão Constitucional*, Publicações Europa-América, 1989, pág. 68, refere que a segunda revisão constitucional introduziu uma alteração quanto à iniciativa económica (pública, privada, cooperativa e autogestionária).

<sup>180</sup> MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES, ANTÓNIO CARLOS DOS SANTOS E MARIA EDUARDA GONÇALVES, *Direito Económico*, 2ª reimpressão, Almeida, 2006, pág. 78; e J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 1072.

competem, se assumam como elaborações operadas sobre toda uma realidade juseconómica”<sup>181</sup>.

De acordo com Ana Roque é importante analisar, de modo articulado, os artigos 2º e 9º da CRP, pois estas disposições legais dizem respeito à democracia económica, onde se integram os direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres económicos, cabendo ao Estado a tarefa de garantir o cumprimento efectivo desses mesmos direitos e liberdades fundamentais<sup>182</sup>.

Concluindo esta autora que “ao Estado cabe parte decisiva da organização económica.”<sup>183 184</sup>.

### 3.2 Breve distinção entre a actividade seguradora e a actividade bancária

A actividade seguradora tem um importantíssimo papel no sistema financeiro português<sup>185</sup> na captação de poupança, quer de médio, quer de longo prazo, e na protecção das pessoas singulares e colectivas<sup>186</sup>.

---

<sup>181</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Banca, Bolsa e Crédito. Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia*, Volume I, Livraria Almedina, Coimbra, 1990, pág. 66.

<sup>182</sup> ANA ROQUE, *Regulação do Mercado: Novas Tendências*, Quid iuris, Março de 2004, pág. 31; acrescentando esta Autora que o artigo 9º, al. d), da CRP consagra a faceta reguladora do Estado, porquanto a sua “(...) vocação (...) é a de estruturar, organizar, dar condições aos agentes económicos, de modo a permitir e mesmo facilitar o desenvolvimento económico, traduzido na melhoria das condições de vida da população”. Para o efeito o Estado pode socorrer-se da via legislativa, judicial, sancionatória, consensual e prudencial.

<sup>183</sup> ANA ROQUE, *Regulação do Mercado: Novas Tendências*, Quid iuris, Março de 2004, pág. 31.

<sup>184</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 338, escreve que o Estado intervém na actividade financeira através “(...) da garantia dos direitos patrimoniais individuais e do bem-estar económico e social geral.”

<sup>185</sup> COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral dos Impostos, Ministério das Finanças, “A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999, pág. 23, menciona as três actividades essenciais do sistema financeiro: bancária, seguradora e bolsista.



Acresce que, a actividade seguradora encontra-se disciplinada por Lei atentos os interesses em questão e por ser uma actividade financeira, em que é fundamental assegurar o funcionamento correcto e são do mercado financeiro, garantindo os princípios da estabilidade, confiança e equilíbrio entre todas as pessoas envolvidas<sup>187</sup>.

---

Referindo este documento (COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral dos Impostos, Ministério das Finanças, “A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999, pág.s 28 e 29) que há autores, indicando António Menezes Cordeiro e Fernando Conceição Nunes, que excluem o sector segurador do sistema financeiro, atento o então consagrado no artigo 6º, n.º 3, do RGICSF.

Por seu turno, RUY DE CARVALHO E A. VAZ PINTO, “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in *Revista da Banca*, n.º 20, Outubro/Dezembro 1991, pág.s 7 e 8, relatam que o sector da banca e o sector dos seguros actuavam, no passado, de modo totalmente independente, mas ao longo dos tempos têm actuado de modo interligado, designadamente por meio de acordos de cooperação, participações cruzadas e através do fenómeno de “bancassurance”.

Acrescentando RUI VILAR, “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, Lisboa, 04 de Novembro de 1991, pág. 38, que o sector segurador e o sector bancário são distintos quer nas suas origens, nas normas jurídicas que as regulamentam, nas práticas e formas de actuação de cada uma delas e com supervisores diferentes. Sem prejuízo de se terem vindo a aproximar através dos fenómenos de liberalização, desregulamentação, internacionalização e integração europeia.

LEON BRITTAN, “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, pág. 9; e ARMANDO DE CASTRO, “Diário Popular de 09, 10 e 11 de Julho de 1970”, in António A. M. G. F. E. de Oliveira e Cunha, *Contributo para a discussão dum problema ... a actividade de seguros em Portugal*, pág.s 168 a 172, referem que uma possível ligação entre a actividade bancária e a actividade seguradora pode ser financeiramente perigosa e condenável do ponto de vista moral, para além de apresentar reflexos perigosos na estabilidade e protecção dos segurados.

<sup>186</sup> ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA E JOÃO R. B. PARREIRA MESQUITA, “As taxas de regulação económica no sector dos seguros”, in Sérgio Vasques (Coordenação), *As taxas de regulação económica em Portugal*, Almedina, Março de 2008, pág. 430, escrevem que, por tradição, o sector segurador tem “(...) um papel preponderante na garantia de elevados níveis de eficiência e eficácia no funcionamento de múltiplos aspectos da actividade económica. No entanto, desde 1 de Novembro de 1991, com a sujeição da generalidade dos contratos de seguro, celebrados em regime de livre prestação de serviços ou de liberdade de estabelecimento, as taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro, o sector segurador passou também a contribuir activamente para o financiamento de determinadas prestações e serviços públicos de extrema importância e utilidade social, nomeadamente através de contribuições em percentagem (...)”

<sup>187</sup> HAROLD D. SKIPPER, JR., *Insurance in the General Agreement on Trade in Services*, The AEI Press, Publisher for the American Enterprise Institute, Washington, D. C., 2001, pág.s 19 e ss., defende que o seguro é um importante mecanismo de estabilidade (dos indivíduos, das famílias e das organizações) e pode promover a prosperidade da economia.

JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 34 e 35, escreve que “A actividade seguradora é uma actividade que é estritamente enquadrada por lei, na medida em que é uma actividade de natureza puramente financeira.”

Pelo que, consigna que é aplicável à actividade seguradora as normas com vista a um sistema financeiro estável, equilibrado e dourado, no qual o utente tenha confiança no sistema.

Na óptica deste Autor o segurador é uma instituição não monetária e são-lhe dirigidas medidas decorrentes da preocupação do legislador em que o sistema financeiro funcione de modo estável, que vista a cumprir as suas funções na economia.

De acordo com José Caramelo Gomes, em Portugal as primeiras normas referentes à actividade seguradora remontam aos finais do Século XIX / inícios do Século XX, estabelecendo, já nessa altura, princípios essenciais que ainda vigoram nos dias de hoje, a saber: o princípio da tipicidade, o princípio da exclusividade e o princípio da supervisão<sup>188</sup>.

O sector segurador sofreu, em nosso entender, modificações na sequência da actual crise económico-financeira.

Como ensina John Maroney a crise económico-financeira contribuiu para determinar a relevância de cada um dos diversos sectores financeiros na solidez dos mercados financeiros mundiais, pelo facto de cada um deles (sectores financeiros) ser distinto dos demais, não existindo homogeneidade entre eles<sup>189</sup>.

A título de exemplo, John Maroney menciona o facto de os seguradores apresentarem um “profile” ou composição diferente de outras entidades financeiras, como é o caso dos bancos<sup>190</sup>.

De igual modo a Swiss Reinsurance Company Ltd afirma que os modelos de negócios dos sectores bancário e segurador são distintos, o que explica a distinta estrutura da regulação e da supervisão, bem como a actuação de cada um destes sectores na actual crise económico-financeira<sup>191</sup>.

---

Acrescentando que o sistema financeiro é regulado através do "(...) exercício da política monetária, financeira e cambial (...) e o exercício da supervisão, tendo em vista a solidez, seriedade e estabilidade das instituições” por meio dos princípios da confiança, da tipicidade, da exclusividade e da supervisão prudencial.

<sup>188</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 5 e 6, acrescentando que os supra mencionados princípios são “(...) considerados indispensáveis para garantia da solidez das instituições seguradoras e da estabilidade do sector.”

<sup>189</sup> JOHN MARONEY, *The role of insurance in global financial stability – A supervisor’s perspective*, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, [www.cgd.swisse.com](http://www.cgd.swisse.com), consultado em Setembro de 2012.

Este autor escreve, também, que é relevante atentar ao papel estabilizador dos seguradores na economia, nomeadamente quanto à sua função de limitar o risco sistémico, tendo sido um factor importante durante a actual crise financeira, dado que a maioria dos seguradores não necessitou de adoptar medidas drásticas durante este período, conseguindo actuar apesar das flutuações do mercado de capitais.

<sup>190</sup> JOHN MARONEY, *The role of insurance in global financial stability – A supervisor’s perspective*, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, [www.cgd.swisse.com](http://www.cgd.swisse.com), consultado em Setembro de 2012.

Este autor refere, ainda, que os seguradores e os bancos partilham características e riscos comuns (designadamente o facto de ambos serem intermediários financeiros), contudo cada um deles desempenha, na economia, papeis substancialmente distintos.

<sup>191</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, SIGMA n.º 3/2010, “Regulatory issues in insurance”, 2010, pág. 4.

No caso da actividade seguradora, os seguradores auferem, à data da celebração do respectivo contrato de seguro (ou seja, no início da relação contratual), com o pagamento do prémio de seguro, os seus ganhos. E isto pese embora a sua obrigação principal (pagamento de indemnização) possa nunca ocorrer ou, a ocorrer, possa verificar-se em momento muito posterior.

Em nosso entender, é importante realçar o facto de existirem sempre obrigações que o segurador tem de respeitar ao longo da execução do contrato de seguro, designadamente as relativas à gestão do risco e à manutenção da sua estrutura organizacional, independentemente de existir (ou não) a obrigação de indemnizar.

Ou seja, pode acontecer que a sua obrigação de indemnizar o segurado ou o terceiro lesado (que denominamos de obrigação principal) nunca ocorra, quer porque nunca se verificou um sinistro, quer porque, verificando-se, não estejam preenchidos os demais requisitos da obrigação de indemnizar. Ou pode acontecer que o sinistro ocorra aquando a execução do contrato de seguro, mas o pagamento de indemnização ocorra anos mais tarde pelas mais diversas razões, por exemplo: demora do processo judicial em que é fixada a indemnização; dificuldade ou impossibilidade de determinar o quantum indemnizatório por o dano ainda não se encontrar definitivamente estabilizado ou fixado; finalmente o montante indemnizatório poderá ser pago de forma faseada.

Isto é, uma das particularidades da actividade seguradora refere-se ao seu ciclo produtivo, pois contrariamente às demais actividades, há inversão do ciclo produtivo<sup>192</sup>, porquanto o pagamento do prémio de seguro é efectuado no momento da celebração do contrato de seguro.

---

Este documento (SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 7) refere que alguns seguradores atravessaram algumas dificuldades atentos os seus investimentos e não os seus seguros.

Este documento menciona, ainda, que durante a actual crise económico-financeira o sector segurador manteve o preço dos prémios de seguro e teve adequada capacidade para solver os seus compromissos (ou seja, não houve notícias de atrasos no pagamento de indemnizações ou outros compromissos financeiros). Isto é, o sector segurador tinha suficiente capacidade disponível, mesmo quando outras fontes de capital eram escassas, pese embora a redução do valor de mercado das suas acções e dos seus investimentos – SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 6.

<sup>192</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 33, escreve que há inversão do ciclo produtivo normal na actividade seguradora, porquanto “(...) as receitas são geradas antes da produção.”

Pelo facto de existir inversão do ciclo produtivo, a actividade seguradora é uma daquelas em que a promoção de boas práticas e a relação de confiança entre os tomadores dos seguros e segurados e os seguradores merecem especial importância.

Atento o que supra se deixou escrito, importa “proteger” os interesses dos consumidores a vários níveis: no plano institucional, na actividade regulatória, na supervisão e na execução concreta da relação contratual.

No plano institucional podemos referir, por exemplo, a monitorização permanente de todos os sujeitos<sup>193</sup>, a possibilidade de apresentação de reclamações<sup>194</sup>, a resposta a consultas públicas e a intervenção em organizações internacionais.

---

<sup>193</sup> José Caramelo Gomes, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 33 e 34, escreve que, em seu entender, não é de aceitar o recurso ao crédito a curto ou a médio prazo, atendendo que há inversão do ciclo produtivo normal, com vista a pagar os custos de exploração. Tal recurso ao crédito é indiciador de uma "(...) situação financeira instável e consequentemente inadmissível na actividade seguradora."

O recurso ao crédito é apenas admitido no sector segurador, acrescenta este Autor, numa situação excepcional, "(...) como meio de financiamento para aquisição de imóveis e bens de equipamento indispensáveis para a instalação e funcionamento da companhia de seguros, ou como meio para fazer face a situações de sinistralidade excepcional, num montante máximo de 10% dos capitais próprios e sempre mediante autorização da entidade de supervisão."

<sup>194</sup> Uma das competências do ISP refere-se à apreciação das reclamações apresentadas contra as entidades que se encontram sujeitas à sua supervisão.

O INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Nota Informativa*, datada de 27 de Outubro de 2009, com o “Assunto: Reclamações recebidas no Instituto de Seguros de Portugal entre Janeiro e Setembro de 2009”, pág. 2, escreve que, na sua óptica, as reclamações são um importante meio de obter informação importante com vista a identificar condutas menos correctas dos seguradores e situações anómalas, de modo a esta entidade operar de modo rápido (por exemplo, por meio de recomendação, aplicando contra-ordenação, emitir um entendimento para o mercado segurador ou alterar uma norma).

De acordo com INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Atividades de regulação e supervisão da conduta de mercado. Síntese intercalar - 1º semestre de 2011*, pág. 2, no primeiro semestre de 2011 examinou “(...) 5 298 reclamações, o que representou um acréscimo de 28,4% comparativamente com o período homólogo do ano anterior (4127 casos). De notar que 27,6% do total das reclamações foram concretizadas por recurso ao livro de reclamações, o que confirma a importância deste instrumento junto dos reclamantes, enquanto facilitador da exposição das suas pretensões”.

O INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Atividades de regulação e supervisão da conduta de mercado. Síntese intercalar - 1º semestre de 2011*, pág. 2, justifica o aumento do número de reclamações pelo facto de existir um conjunto muito amplo de meios ao acesso do tomador do seguro ou do segurado, dando especial relevância ao gestor de reclamações e ao Provedor do Cliente.

No plano da actividade regulatória, podemos indicar, nomeadamente, a existência do provedor do cliente, a gestão autónoma de reclamações e as regras específicas de publicidade.

No plano da supervisão, a título exemplificativo, podemos referir a necessidade de intensificar a actuação e elevar os padrões de conduta do mercado, com legislação, regulamentação e recomendações (sem prejuízo, obviamente, da questão de saber se a legislação actualmente em vigor é – ou não – suficiente para atingir estes objectivos).

No plano da relação com os consumidores, designadamente, conciliar os interesses das diferentes partes, adoptar regras de supervisão comportamental, melhorar o sistema de gestão de reclamações, melhorar a literacia financeira e mitigar os riscos (por exemplo, com acções de formação, com brochuras e folhetos informativos, com guias sobre os seguros, com sites interactivos e como ferramenta preferencial o contacto com o público).

Na verdade, em nosso entender, é através da melhoria da qualidade de serviços e procedimentos que o sector segurador se pode desenvolver, designadamente através da utilização de linguagem clara e acessível, com maior equilíbrio de direitos e deveres entre todos os “sujeitos” envolvidos, com a diminuição de risco de omissão de elementos relevantes e com o cumprimento de códigos de conduta dos seguradores.

Acresce que, no caso dos seguradores, inexistente o receio do “levantamento” de activos a qualquer momento, como acontece com os bancos.

Há, assim, diferenças substanciais no modelo de negócios dos seguradores e dos bancos, porquanto no caso daqueles há necessidade de ocorrência, primeiro, do evento segurado para a verificação da obrigação principal.

Para além daquelas diferenças (substanciais no modelo de negócios) há também diferenças a nível da exposição ao risco de liquidez.

Na verdade, no caso da actividade seguradora a ocorrer o sinistro as suas consequências estão, em regra, balizadas temporalmente e em termos de montante indemnizatório, de acordo com as cláusulas constantes do contrato de seguro celebrado.

Daí que se possa afirmar que os seguradores estão menos expostos ao risco de liquidez que os bancos (com excepção dos seguros de vida, mas mesmo estes as partes contratantes, em regra, contratualizam penalidades para as situações em que os tomadores pretendam cancelar o contrato de seguro).

No caso da actividade bancária, os depositantes podem, em regra, levantar o seu dinheiro a qualquer altura, sem qualquer pré-aviso, ou seja, de imediato<sup>195</sup>.

Acresce que, o modo de utilização do capital e as formas de financiamento são diferentes nos sectores bancário e segurador. No sector bancário mais facilmente um produto “contagia” outro, uma vez que há uma grande interconexão entre eles. No sector segurador é mais difícil esse “contágio”, pois em regra os seguros não estão interligados, inexistente financiamento de curto prazo e os seus investimentos são mais diversificados. Talvez por essas razões a declaração de insolvência de um segurador não prejudica, em abstracto, materialmente outros seguradores<sup>196</sup>.

Estas diferenças permitem que se possa afirmar que mais dificilmente os seguradores ameaçam ou desestabilizam o mercado financeiro comparativamente com outras entidades financeiras (como, por exemplo, os bancos)<sup>197</sup>.

Atentos os diferentes “profile”, a actuação e os desafios das entidades que exercem a actividade seguradora também são distintas as regras e as condutas das entidades que regulam o sector segurador<sup>198</sup>.

De acordo com José Caramelo Gomes, as condições de exercício da actividade seguradora enquadram-se em três categorias, a saber: garantias financeiras<sup>199</sup>, supervisão de contratos e tarifas, supervisão e regime fiscal<sup>200</sup>.

---

<sup>195</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 4.

<sup>196</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 5.

<sup>197</sup> Contrariamente aos bancos, apenas alguns (poucos) seguradores receberam auxílio do Banco Central ou do Governo, quer de capital, quer de garantias – SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 9.

<sup>198</sup> JOHN MARONEY, *The role of insurance in global financial stability – A supervisor’s perspective*, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, [www.cgd.swisse.com](http://www.cgd.swisse.com), consultado em Setembro de 2012.

<sup>199</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 60 e ss., enumera-as: provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia.

Por seu turno, MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra,

Acrescentando este Autor que “os princípios relativos às condições de exercício da actividade seguradora têm, em geral, uma natureza prudencial, como prudenciais são também os princípios actuariais (...)”<sup>201</sup>, com vista à concretização do princípio da confiança do cidadão (e consumidor) no sistema financeiro<sup>202</sup>.

Com vista à supervisão prudencial o legislador consagra um conjunto de requisitos que têm de estar preenchidos para o requerente poder obter autorização para exercer a actividade seguradora, bem como a exigência legal de autorizar o exercício da actividade, restringindo, desse modo, o seu acesso<sup>203</sup>.

Desta forma podemos concluir que existem várias formas de limitar o acesso e o exercício à actividade seguradora, designadamente através da criação de condicionantes, da exigência de preenchimento de requisitos de acesso e de exercício, bem como de requisitos que o modelam.

Em face destas circunstâncias, parece-nos correcta a conclusão que mudanças na actuação das entidades que supervisionam a actividade seguradora – na sequência de mudanças operadas no âmbito da supervisão bancária – podem prejudicar a actuação dos seguradores e o funcionamento do mercado segurador.

---

Fevereiro, 2009, pág.s 195 e ss., elenca as garantias financeiras (provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia) e procede à sua explanação.

Sobre garantias financeiras, à luz dos Decretos-Leis n.ºs 98/82, de 7 de Abril, e 102/94, de 20 de Abril, ver, a título exemplificativo, F. C. Ortigão de Oliveira e Maria Manuel Busto, “Itinerário Jurídico dos Seguros”, 2ª Edição, Editora Reis dos Livros, pág.s 50 e ss..

<sup>200</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 59 e ss..

MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 199, refere, para além das garantias financeiras, as garantias prudenciais: “adequada organização interna e controlo (...) respeito das regras de uma gestão sã e prudente (...) nomear um actuário responsável (...)”.

<sup>201</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 59.

<sup>202</sup> Referindo-se ao princípio da confiança no sistema bancário, JOSÉ CAMELO GOMES, *Política Monetária Europeia e Supervisão Prudencial*, Universidade Católica, Mestrado em Ciências Jurídico-Comunitárias, Cadeira: Integração Europeia, ano lectivo 1994/1995, pág. 44, escreve que através da supervisão do sistema bancário obtém-se a “(...) confiança do utente no sistema”, quer na sua qualidade de aforrador, quer na sua qualidade de investidor, permitindo regular o mercado e assegurar a liquidez e a estabilidade das instituições. Concluindo que “(...) a supervisão prudencial busca diversos objectivos, instrumentais do princípio da confiança, que em algumas situações são também instrumentos de Política Monetária”.

<sup>203</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 60.

E isto porquanto aqueles (os seguradores) podem começar a actuar de forma mais conservadora, retirando capital do mercado financeiro, não realizando investimento e excluindo determinados riscos que até aí seguravam com receio das consequências da alteração de conduta das entidades de supervisão e regulação.

O objecto, os meios e os rendimentos do sector segurador são também distintos do sector bancário.

Na verdade, os eventuais problemas financeiros de um segurador prolongam-se no tempo, uma vez que só terá de liquidar as suas responsabilidades no futuro (a data do sinistro não coincide, em regra, com a data do pagamento da indemnização), tendo, por isso, tempo ou para as entidades de supervisão intervirem ou para introduzir novo capital, em caso de necessidade.

Acontece que, actualmente, os seguradores, em regra, não actuam sozinhos e, muitos deles, encontram-se ou integrados em conglomerados financeiros ou associados a organizações financeiras complexas, podendo mesmo incluir – em ambos os casos – entidades não reguladas.

E são estas circunstâncias que preocupam as autoridades nacionais e mundiais (governamentais e não governamentais).

Na verdade, estas (novas) circunstâncias podem aumentar o risco de contágio entre entidades, que pode passar fronteiras, porquanto estas não actuam num único país, nem num único e exclusivo sector de actividade.

Ou seja, havendo interdependência entre sectores, entre produtos, entre mercados e entre entidades, maior é a possibilidade de “contágio” de problemas financeiros e de surgimento de crises económico-financeiras.

Daí a importância de supervisionar não só cada uma das entidades (supervisão individual), mas também o grupo como um todo (supervisão de grupo), não deixando nenhuma entidade ou actividade por regular e supervisionar.

No âmbito dessa exigência de supervisão, o Common Framework for the Supervision of Internationally Active Insurance Group (conhecido como ComFrame) está a ser desenvolvido, com vista a melhorar os requisitos de supervisão, a garantir uma forte gestão do risco, a aperfeiçoar mecanismos de minimização das externalidades adversas e tornar mais efectiva a supervisão de grupo (com maior cooperação, integração e aproximação das diversas entidades



nacionais de modo a existir uma maior convergência da regulação e da supervisão)<sup>204</sup>.

Estas actuações são justificadas em nome da protecção do segurado e do terceiro beneficiário, mas também do regular e estável funcionamento do mercado (nacional e mundial) financeiro.

De entre os desafios trazidos pela actual conjuntura de crise, podemos destacar a análise (e subsequente decisão) sobre a forma de como as entidades reguladoras e de supervisão devem exercer as suas atribuições e competências<sup>205 206</sup>, com vista à existência de um mercado financeiro a funcionar de modo eficiente e regular, designadamente no âmbito da actividade seguradora.

E, ainda, no fortalecimento dos seguradores em busca de resposta face à concorrência, que pode ser encontrada, por exemplo, na obtenção de maior dimensão para compensar a perda de ganho financeiro na sequência da crise e dos prejuízos operacionais por si sofridos, uma vez que não podem aumentar os prémios de seguro; ou na exploração de nichos de mercado (novos seguros); ou mesmo na criação de novos instrumentos de gestão e de apoio à decisão no âmbito do risco, ou melhoria das técnicas actuariais e jurídicas específicas dos seguros.

De acordo com Peter Braumüller, no âmbito da IAIS, podem ser retiradas três lições chave da actual situação de crise, a saber: i) percepção da necessidade de gerir e supervisionar os riscos, de modo a que haja uma eficaz gestão dos riscos,

---

<sup>204</sup> JOHN MARONEY, *The role of insurance in global financial stability – A supervisor's perspective*, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, [www.cgd.swisse.com](http://www.cgd.swisse.com), consultado em Setembro de 2012.

<sup>205</sup> Presidente do Instituto de Seguros de Portugal, FERNANDO NOGUEIRA, Workshop “Financial Supervision and Regulation: Lessons from the Crisis and Challenges Ahead”, in *Challenges for the Microprudential Supervision in Portugal and in Europe – The Institutional Stance*, em 2 de Julho de 2009, pág. 7, refere que, em seu entender, no futuro deve ser implementado “(...) de forma coerente, consistente e harmoniosa um modelo de supervisão baseado numa visão abrangente e agregada dos riscos. Devemos reconhecer que à semelhança dos requisitos impostos aos operadores, também o processo de supervisão deve ser orientado para o risco. Só por si esta conclusão não parece ser inovadora. O que pode ser inovador é a noção de que o risco deve ser visto de uma perspectiva mais abrangente e agregada, compreendendo não só os riscos financeiros, mas também os riscos relacionados com deficiências de governação, de divulgação de informação e de conduta de mercado.”

<sup>206</sup> Acerca das seis categorias da avaliação do perfil de risco de um operador neste novo modelo ver Presidente do Instituto de Seguros de Portugal, FERNANDO NOGUEIRA, Workshop “Financial Supervision and Regulation: Lessons from the Crisis and Challenges Ahead”, in *Challenges for the Microprudential Supervision in Portugal and in Europe – The Institutional Stance*, em 2 de Julho de 2009, pág.s 8 e ss..

sendo necessário uma política de avaliação e compreensão adequada dos riscos dos seguros, nomeadamente dos mais complexos e estruturados; ii) necessidade de uma avaliação global e não específica; iii) necessidade uma eficiente cooperação e coordenação entre os diferentes supervisores<sup>207</sup>.

Ou seja, para este Autor há medidas que dizem respeito ao segurador (por exemplo, eficaz gestão do risco), mas há igualmente medidas referentes à autoridade de supervisão (nomeadamente cooperação entre diferentes autoridades de supervisão).

Na verdade, a existência de cooperação e coordenação entre as várias entidades de supervisão é de especial relevância, atento o facto de a actividade seguradora ser exercida, actualmente, além-fronteiras e os seguradores interagirem com outras entidades (financeiras e não financeiras) que não exercem a mesma actividade (isto é, que não exercem a actividade seguradora).

### 3.3 O modelo de separação de actividades (financeiras) e o modelo geral de banca universal: brevíssima referência

A actividade financeira distingue-se, tradicionalmente, em três sectores: segurador, bancário e valores mobiliários.

O modelo de banca universal pode-se caracterizar como um mecanismo de promoção da actividade dos bancos na generalidade dos actos relevantes da vida das pessoas, através da sua actuação em sectores muito diversificados<sup>208</sup>.

---

<sup>207</sup> PETER BRAUMÜLLER, “Lições a serem aprendidas Os desafios que serão enfrentados pela IAIS num período de turbulência”, in *Cadernos de Seguro*, Escola Nacional de Seguro, Brasil, edição n.º 156, pág.s 1 e 2.

<sup>208</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 75.

Ou seja, a mesma entidade (banco) combina actividades que não lhe são típicas, por exemplo na área seguradora ou na gestão de património<sup>209</sup>.

Nas palavras de António Pedro Ferreira, “pretende identificar a combinação do exercício, pela mesma entidade, de actividades não tipicamente bancárias (...) com actividades específicas da banca e, nestas últimas, congregando ainda a actividade típica da banca comercial (...) com a da banca de investimento (...)”<sup>210</sup>.

Por seu turno, José A. Engrácia Antunes ensina que “(...) coerentemente com os riscos decorrentes da consagração do princípio da «banca universal», traduzido genericamente na desespecialização do respectivo objecto e, em particular, no reconhecimento de capacidade jurídica para a aquisição de participações sociais (art. 4.º, n.º 1, m) RG) – o legislador veio a sujeitar a titularidade de participações por instituições de crédito no capital social de outras empresas (...)”<sup>211</sup>.

De entre as vantagens do modelo de banca universal vários autores destacam, por exemplo, a capacidade de promover a estabilidade financeira, a eficiência destas entidades e a possibilidade, através de economia de escala, de oferecer melhores produtos<sup>212</sup>.

---

<sup>209</sup> INFORMAÇÃO INTERNACIONAL, *Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo*, Análise Económica e Política, Volume 2, 1999, pág. 80, refere que pode ser entendido como “uma instituição bancária que, para além das suas actividades tradicionais de recolha de depósitos e concessão de créditos desenvolve igualmente actividades no âmbito da banca de investimento (vd. corporate financing, operações sobre títulos, etc.), de gestão de património, e eventualmente na área seguradora”.

<sup>210</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 75.

De modo diferente os bancos comerciais, que oferecem serviços a indivíduos, que aceitam depósitos, efectuam empréstimos e oferecem serviços relacionados. Especialmente vocacionados para receberem depósitos e efectuarem empréstimos a agentes da actividade empresarial.

Na Carta-Circular n.º 47/09/DSBDR, de 20 de Maio de 2009, o Banco de Portugal, através do Departamento de Supervisão Bancária, reitera o seu entendimento (Carta-Circular n.º 61/2008/DSB, de 30-9) de proibição de “(...) cobrança de qualquer comissão associada ao processo de revisão das condições do contrato de crédito, especificando que nesta proibição está incluída a alteração de companhia seguradora.” – Banco de Portugal, Cronologia das Principais Medidas Financeiras, Outono 2009, Boletim Económico (a publicar), pág. 4, consultado em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), em 12 de Outubro de 2009.

<sup>211</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág. 80.

<sup>212</sup> A título exemplificativo, GEORGE J. BENSTON, *The Separation of Commercial and Investment Banking. The Glass-Steagall Act Revisited and Reconsidered*, New York, Osford, Oxford University Pres, 1990, págs 179 e ss..

O modelo de banca universal não é novo na Europa e pode ter várias concretizações, designadamente as seguintes:

- i) a existência de uma só entidade, que concentra todas as actividades económicas e financeiras;
- ii) a existência de uma entidade que realiza actividades de natureza comercial e de investimento, titulando entidades subsidiárias que realizam as demais actividades económicas e financeiras<sup>213</sup>;
- iii) a existência de uma entidade que realiza actividades de natureza comercial, titulando entidades subsidiárias que realizam todas as outras actividades económicas e financeiras<sup>214</sup>.

A crise mundial que ocorreu no início da década de 30 do século XX foi determinante, se não o “ponto de viragem”, para a alteração de um modelo de banca universal habitualmente vigente (por exemplo, como acontecia nos Estados Unidos da América) para um modelo de separação de actividades<sup>215</sup>.

Nos Estados Unidos da América<sup>216</sup>, em 1933, foi aprovado o Banking Act ou o Glass-Steagall Act<sup>217</sup>, em homenagem aos 2 Senadores que estiveram na sua origem (Senador Carter Glass – defendia a separação entre banca comercial e banca de investimento – e Senador Henry Steagall – promoveu a criação de um fundo de garantia de depósitos).

---

<sup>213</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 76, refere-as como “tradicionalmente entendido como o modelo alemão”.

<sup>214</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 76, 82 e 83, refere-as como “concretização inglesa da bank subsidiary structure”. Ou seja, a possibilidade de criação de grandes grupos empresariais compostos por diferentes instituições financeiras, onde existe “separação legal das subsidiárias, por uma menor tendência para a tomada de participações no capital de empresas não financeiras e por uma menor tendência para a fusão entre empresas bancárias e seguradoras”.

<sup>215</sup> Neste sentido veja-se, a título meramente exemplificativo, ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 77.

<sup>216</sup> GEORGE A. SELGIN, *The Theory of Free Banking. Money Supply under Competitive Note Issue*, CATO Institute, Rowman & Littlefield Publishers, 1988, pág. 12, referindo-se aos Estados Unidos da América, escreve que a experiência norte-americana nunca demonstrou o falhanço de um sistema bancário não regulado, porquanto na sua história os bancos foram sempre fortemente regulados. Acrescentando que, no século XIX, no Canadá o sistema bancário funcionava melhor do que o norte-americano, contudo o do Canadá era mais liberal.

<sup>217</sup> Sobre o “Glass-Steagall Act”, ver, a título meramente exemplificativo, GEORGE J. BENSTON, *The Separation of Commercial and Investment Banking. The Glass-Steagall Act Revisited and Reconsidered*, New York, Oxford, Oxford University Press, 1990.

Todavia, desde a década de 70 do século XX que começaram a surgir novos produtos e serviços que criaram as condições para a revogação do mencionado Glass-Steagall Act<sup>218</sup>, o que veio a acontecer em 12 de Novembro de 1999, através do Financial Services Modernization Act of 1999 ou Gramm-Leach-Bliley Act (em homenagem aos 3 Congressistas que estiveram na sua origem: Phil Gramm, James A. Leach e Tom Bliley)<sup>219</sup>.

Esta alteração implicou modificações num conjunto de diplomas legais do sistema financeiro, pretendendo-se com isso, nas palavras de António Pedro Ferreira, a “(...) consolidação, reforço da concentração e melhoria competitiva do sistema financeiro norte-americano”. Daí que este autor conclua que o “Financial Services Modernization Act of 1999” ou “Gramm-Leach-Bliley Act” é um diploma extremamente importante, uma vez que permite, por um lado, que os bancos americanos deixem de estar em desvantagem competitiva com bancos estrangeiros e, por outro lado, permite que os bancos comerciais possam, nomeadamente, subscrever participações nos seguradores e nas empresas de investimento e vice-versa<sup>220</sup>.

Este autor realça, ainda, as alterações quanto à disponibilização no mercado dos produtos e serviços financeiros, destacando as seguintes<sup>221</sup>:

- i) há um conjunto alargado de possibilidades entre distintos sectores financeiros, o que permitiu a consolidação e a

---

<sup>218</sup> R. DANIEL PACE, *Limitations on The Business Of Banking. An Analysis Of Expanded Securities, Insurance, And Real Estate Activities*, Garland Publishing, Inc., New York & London, 1995, pág.s 16 e ss., refere que o “Garn-St. Germain Depository Institutions Act” de 1982, permitiu, a título de excepção, um conjunto de actos aos bancos a nível dos seguros.

<sup>219</sup> Sobre o Gramm-Leach-Bliley Act e subsequente regulamentação, ver, a título meramente exemplificativo, em gráfico / esquema, KENNETH LEVINE, submetido por Alan S. Goldberg, “Gramm-Leach-Bliley Act And Subsequent Regulations”, in Edward S. Kornreich (Coordenação), *The Health Care E-Commerce Revolution. Legal, Financial & Regulatory Strategies, Corporate Law And Practice*, Course Handbook Series Number B-1237, Practising Law Institute, New York, Estados Unidos da América, 2001, pág. 63.

ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág.s 78 e 79, enumera, como exemplo, a criação do Citigroup, resultado da fusão entre Citicorp e Travelers Group.

<sup>220</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág.s 79, 80 e 82.

<sup>221</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág.s 79 e 80.

concentração de entidades financeiras nos Estados Unidos da América;

ii) surgiu a Financial Holding Company (FHC), entidade nova, que permitiu a criação de importantes grupos económicos, que prestavam todos os serviços financeiros (“verdadeiros «supermercados financeiros»”);

iii) cada actividade financeira é supervisionada pela respectiva autoridade de supervisão, independentemente de estar integrada num grupo de empresas (princípio da denominada regulação por função), reforçando o poder e a autoridade das autoridades reguladores e organismos governamentais.

O modelo de banca universal é caracterizado, por exemplo, pela desespecialização (que também pode ser, em simultâneo, um resultado deste modelo)<sup>222</sup>, sem prejuízo de virem a surgir entidades especializadas e nichos especializados no sector financeiro, bem como pela actuação de bancos no sentido de adquirirem ou participarem noutras instituições financeiras que poderiam actuar de forma concorrente aos seus produtos e serviços.

De acordo com José A. Engrácia Antunes os princípios da especialização e da exclusividade são estruturais da organização das empresas e da regulação jurídica do mercado financeiro<sup>223</sup>.

Referindo-se ao modelo norte-americano, José A. Engrácia Antunes escrevia, em 2000, que o mesmo influenciou outros ordenamentos jurídicos, como o inglês e o italiano, existindo uma separação rígida dos vários tipos de actividade e mercados financeiros<sup>224</sup>.

---

<sup>222</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 44, escreve que a desespecialização “(...) é uma consequência directa e necessária da adopção de um modelo de banca universal.”

<sup>223</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág.s 35 e 36, acrescentando que o princípio da especialização pode ser explicitado como “(...) uma tipificação legal do objecto das empresas financeiras, não podendo estas desenvolver senão aquelas actividades concretas que forem expressamente previstas no respectivo diploma regulador” e o princípio da exclusividade como aquele que “(...) estabelece uma separação tangente entre as actividades financeiras e as actividades comerciais e industriais”.

<sup>224</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág.s 36

Contudo, em nosso entender, este modelo rígido enfrentou dificuldades atentos os fenómenos da globalização e da concorrência.

Na verdade, vemos em várias partes do mundo a necessidade de as mais diversas entidades com diferentes actividades económicas se agregarem com vista a atingirem as suas finalidades, designadamente a sua finalidade principal que é a obtenção de lucro.

Quanto ao modelo europeu ou comunitário<sup>225</sup>, José A. Engrácia Antunes escrevia, em 2000, que o mesmo surgiu da 2ª Directiva Bancária e que a competência para definir o concreto objecto das instituições bancárias foi delegado pelo legislador comunitário ao legislador nacional, concretizando aquele (o comunitário) apenas as actividades que as instituições bancárias podem realizar em qualquer Estado-membro com vista à concretização da liberdade de estabelecimento e da prestação de serviços na UE<sup>226</sup>.

Atenta tal liberdade atribuída pelo legislador comunitário ao legislador nacional de cada Estado-membro, no caso português, o legislador manteve a separação das actividades bancárias, estabelecendo regras e supervisão autónomas, na sequência, aliás, do que o Código Comercial de 1888 já consagrava (artigos 362º e seguintes e 425º e seguintes do Código Comercial)<sup>227</sup>.

---

e 37, escreve que este modelo rígido proíbe que os bancos tenham participações de controlo no capital de empresas não financeiras, bem como numa separação absoluta das actividades financeiras (banca, seguros e valores mobiliários), pelo que apenas podem existir "(...) grupos financeiros puros e especializados, estando excluída a possibilidade de constituição de grupos mistos (que integrem tipos heterogéneos de empresas financeiras, ou em que participem simultaneamente empresas financeiras e empresas industriais ou comerciais)."

Por seu turno, JUN-KOO KANG E WEI-LIN LIU, "Is universal banking justified? Evidence from bank underwriting of corporate bonds in Japan", in *Journal of Financial Economics*, volume 84, issue 1, Abril, 2007, pág.s 142 a 186, escrevem que, em seu entender, a experiência norte-americana relativamente à banca universal não pode ser generalizada, porquanto cada país (referindo-se ao Japão) tem as normas jurídicas e tradicionais, onde o mérito deste modelo na economia pode não ser igual.

<sup>225</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág. 37, escreve que o direito comunitário após a 2ª Directiva Bancária não definiu um modelo de regulação rígido, não pré definindo o alcance dos princípios da especialização e da exclusividade.

<sup>226</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág.s 37 a 39.

<sup>227</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág. 55.

Ora, em Portugal existem diversos tipos de instituições de crédito – por exemplo, bancos comerciais e bancos cooperativos ou mutualistas – que operam no mercado financeiro.

Daí que, José Caramelo Gomes refira que vigora o princípio de especialidade, que não opera, por exemplo, no Reino Unido, por aí vigorar o princípio da banca universal<sup>228</sup>.

Assim, em sentido “oposto” ao modelo de banca universal, temos o modelo de separação de actividades financeiras, no qual se conclui que as actividades financeiras são distintas e autónomas entre si.

Distinguindo-se, como se já deixou escrito, em termos tradicionais, nas actividades seguradora, bancária e valores mobiliários<sup>229</sup>.

E no entender de alguns autores<sup>230</sup> estas actividades financeiras são distintas e autónomas entre si, optando, dessa forma, por um modelo de separação de actividades financeiras, em detrimento de um modelo de banca universal<sup>231</sup>.

---

<sup>228</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Política Monetária Europeia e Supervisão Prudencial*, Universidade Católica, Mestrado em Ciências Jurídico-Comunitárias, Cadeira: Integração Europeia, ano lectivo 1994/1995, pág. 22.

<sup>229</sup> CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 625 e ss..

Por seu turno, JOHN PLENDER, “Finacial Times”, 12 de Abril de 1999, in *Informação Internacional, Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo, Análise Económica e Política*, Volume 2, 1999, pág. 92, escreve que na Alemanha após a guerra as crises financeiras eram mais fáceis de controlar do que nos Estados Unidos da América ou no Reino Unido, porquanto nessa altura os mercados de capitais não estavam tão desenvolvidos e um grande número de bancos era propriedade pública. Actualmente, atenta a cultura financeira europeia, são mais ténuas as fronteiras entre as actividades bancárias, seguradora e mercado de valores mobiliários, atenta uma cultura mais liberal e transaccional.

<sup>230</sup> LEON BRITAN, “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, 1991, pág. 9; RUI VILAR, “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, Lisboa, 04 de Novembro de 1991, pág. 38; PETER SUTHERLAND, “Banca e Seguros: uma perspectiva comunitária”, in *Revista da Banca*, n.º 14, Abril/Junho 1990, pág.s 113 e 116.

<sup>231</sup> Veja-se, por exemplo, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 27, que refere que “Neste iter de esbatimento progressivo de fronteiras ou “high Chinese walls” entre os diversos sectores da actividade financeira, em nome de sinergias e vantagens competitivas para fazer face à concorrência numa economia crescentemente global, ladeia-se a impossibilidade legal de “bancassurance”, “assurfinance” ou “assurbanque” e “bancassurfinance” no seio da mesma sociedade pelo recurso à figura geral da coligação de sociedades (art. 481-º e segs. do Código das Sociedades Comerciais), formando-se “conglomerados financeiros””.

Acrescentando a impossibilidade de se mencionar a ausência de fronteiras entre os diferentes sectores de actividade, porquanto se mantém o cerne nuclear de cada uma delas, por exemplo, os seguradores não concedem crédito e os bancos não fazem seguros – JOÃO CALVÃO DA SILVA,



Nos termos da actual legislação em vigor em Portugal importa questionar se a diversa e plural actividade permitida aos bancos pelo legislador (cfr., a título exemplificativo, as alíneas i), j), m) e n) do artigo 4º do RGICSF), determina ou não a consagração de um modelo de banca universal no nosso país.

E, em nosso entender, a resposta é negativa, isto é, vigora ainda entre nós um modelo de separação de actividades financeiras, embora cada vez mais ténue<sup>232</sup>.

Como anteriormente referimos, o modelo de banca universal pode ser definido como um sistema de actividade bancária onde os bancos podem exercer um conjunto variado de serviços, não estando limitados, por exemplo, aos empréstimos e a contas poupança, podendo oferecer serviços de investimento.

Referindo-se às actividades dos bancos em Portugal, João Calvão da Silva ensina que o legislador português consagrou no artigo 4º do RGICSF um conjunto alargado de actividades que podem ser realizadas pelas instituições de crédito<sup>233</sup>.

Acrescentando este Autor que tem vindo a ocorrer uma “progressiva interpenetração, interligação ou integração entre os três sectores da actividade financeira”, aliada à cooperação e concorrência e participações recíprocas entre as respectivas empresas<sup>234</sup>.

---

*Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 28.

<sup>232</sup> Na verdade, concordamos com aqueles autores que referem que é errada a afirmação que todos os sectores financeiros são capazes, de modo igual, de realizar as mesmas actividades, nomeadamente de activamente “criarem” crédito. Ver, a título exemplificativo, GEORGE A. SELGIN, *The Theory of Free Banking. Money Supply under Competitive Note Issue*, CATO Institute, Rowman & Littlefield Publishers, 1988, pág.s 84 e 85.

<sup>233</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 22.

<sup>234</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág.s 25 e 26, ensina que entre as diferentes entidades financeiras (bancos, seguradores e intermediários financeiros) co-existe concorrência, uma crescente cooperação e participações recíprocas, que determina uma “(...) progressiva interpenetração, interligação ou integração entre os três sectores da actividade financeira (...)”, todavia a Lei não considera os seguradores “(...) como intermediários financeiros em sentido próprio”.

Relativamente à ligação de seguradores com diferentes entidades financeiras, João Calvão da Silva refere-se aos fenómenos de *assurfinance* (“(...) pela distribuição de “produtos” financeiros”) e de *assurbanque* (“designadamente “produtos” bancários como o crédito à habitação”). Acrescentando que “Sob este ângulo de investimentos financeiros e apólices variáveis/híbridas (“assurfinance”), a visão clássica dos seguradores como empresas que prestam um serviço (de neutralização de riscos) por um preço (prémio) é superada, melhor, enriquecida pela coeva consideração das mesmas ainda

No mesmo sentido, veja-se Paula Alves que escreve que o mercado de seguros alterou-se na sequência do mercado único e do progressivo aumento de interligação entre bancos e seguros, tendo sofrido alterações na produção dos seguros, em especial no ramo “Vida”, atenta a sua comercialização pelos bancos; e esta aproximação exige um maior cuidado a nível da supervisão, em especial no âmbito dos conglomerados financeiros<sup>235</sup>.

A nossa afirmação de existir um modelo de separação de actividades financeiras não fica prejudicada pelo facto de o legislador português exigir aos seguradores que procedam ao depósito em instituições de crédito das suas provisões técnicas e da possibilidade de estes (seguradores) poderem receber do público fundos reembolsáveis no âmbito de operações de capitalização, nos termos do artigo 88º, n.º 8º, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e da alínea d) do n.º 3 do artigo 8º do RGICSF.

#### 4 A actividade seguradora em Portugal e na Europa: o mercado único segurador. Breves notas

Em 01 de Janeiro de 1986, Portugal passou a fazer parte da (então denominada) CEE.

O ordenamento jurídico português sofreu significativas alterações em resultado da integração de Portugal na CEE. De entre essas alterações podemos destacar as ocorridas na ordem económica, porquanto esta é constituída, para além do mais, por normas e princípios jurídicos portugueses e comunitários.

---

como instituições financeiras que também recolhem do público fundos e os transferem para agentes económicos deficitários, à semelhança de outros investidores institucionais” – JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 25.

<sup>235</sup> PAULA CRISTINA RIBEIRO COSTA RAMALHO ALVES, *Intermediação de Seguros*, Relatório de Direito Institucional dos Seguros, Curso de Mestrado 2005/2006, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág.s 33 e 34.

A política económica europeia influenciou, de forma decisiva, a organização económica portuguesa<sup>236</sup>, por exemplo a nível de políticas de protecção dos consumidores (nomeadamente através de promoção da literacia financeira<sup>237</sup>) e de serviços financeiros (surgindo, designadamente, produtos e serviços mais complexos)<sup>238</sup>.

No âmbito do mercado financeiro surgem várias medidas com vista, nomeadamente, à maior integração e eficiência dos mercados financeiros, a promover a educação financeira e a melhorar a transparência dos produtos e dos agentes no mercado<sup>239</sup>.

A existência de um sistema financeiro efectivo e global é uma realidade para um conjunto alargado de autores. Contudo, a concretização plena de tal realidade só é possível, em nosso entender, com a concretização de um sistema efectivamente transparente.

Aliás, a matéria da transparência e da sua relevância no funcionamento dos mercados, das instituições e dos instrumentos financeiros é objecto de estudo e análise em diversas áreas do conhecimento<sup>240</sup> e surge conjugado com o conceito

---

<sup>236</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág.s 14 a 17, 27 e 28, consigna que “A leitura dos competentes textos doutrinários deixa, na mente do leitor interessado com experiência de Direito civil, pairar a seguinte ideia: o Direito europeu, com um atraso de três a quatro décadas, está a retomar os avanços civis e constitucionais processados, nas ordens internas – particularmente na alemã – no domínio dos direitos e liberdades fundamentais.”

<sup>237</sup> Em matéria da literacia ou educação financeira, em Portugal, importa atentar a duas Recomendações da Assembleia da República aprovadas e publicadas na I Série do Diário da República em 2011: Recomendação n.º 71/2011, publicada em 04 de Abril de 2011, e Recomendação n.º 74/2011, publicada em 04 de Abril de 2011.

<sup>238</sup> A título exemplificativo, veja-se que BANCO DE PORTUGAL, *Relatório de Supervisão Comportamental 2007*, Lisboa, 2008, pág. 20, escreve que a nível europeu constata-se a interacção entre a integração dos serviços financeiros a retalho e a defesa dos consumidores de serviços financeiros.

<sup>239</sup> BANCO DE PORTUGAL, *Relatório de Supervisão Comportamental 2007*, Lisboa, 2008, pág. 20, consigna-se que, no âmbito dos serviços e produtos financeiros, a União Europeia definiu os seguintes objectivos: “(...) aumento do grau de integração e de eficiência dos mercados financeiros, em particular dos mercados a retalho, através: (i) da melhoria da transparência e comparabilidade dos produtos financeiros; (ii) de uma maior mobilidade dos clientes bancários; e (iii) da promoção da sua literacia financeira.”

<sup>240</sup> No sector bancário, ver, a título exemplificativo, MARC D. HAYFORD E A. G. MALLIARIS, “Uncertainty, Transparency, and Future Monetary Policy”, in Robert R. Bliss e George G. Kaufman, *Financial Institutions and Markets. Current Issues in Financial Markets*, Palgrave, Macmillan, pág.s 131 e ss., onde se escreve, por exemplo, que as vantagens de um sistema

de segurança e regulação do sistema financeiro e não constitui tarefa fácil, existindo mesmo, actualmente, várias noções<sup>241</sup>.

Para além da dificuldade inerente à noção de transparência, o grau ou o nível de transparência pretendida ou desejada é também objecto de discussão e análise nos diferentes países e organizações<sup>242</sup>. Aliás, a existência e a importância de existirem “standards” (uniformidade ou harmonização) e a denominada “ética dos negócios” (“Business Ethics”)<sup>243</sup> são também matérias de extrema relevância e estudo.

Em Portugal, com a publicação do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, o legislador português pretendeu estabelecer um regime legal aplicável às acções “injustas” pelas empresas nas suas relações com os consumidores, de modo a promover a confiança dos consumidores no mercado, a garantir a concorrência e a promover as transacções comerciais internacionais.

A nível comunitário a política de protecção e defesa dos consumidores está regulada, nos seus aspectos gerais, no Tratado Europeu, com vista a um mercado interno integrado e harmonizado.

---

transparente não é reconhecido apenas pelos consumidores, pelas instituições e pelos reguladores, mas igualmente pelos políticos.

No sítio de internet <http://www.premier-ministre.gouv.fr>, consultado em 2008, consta que um dos temas centrais de discussão da reunião de líderes de alguns países europeus, datada de Janeiro de 2008, foi a matéria da transparência e a sua importância no funcionamento dos mercados, das instituições e dos instrumentos financeiros.

<sup>241</sup> RITA GONÇALVES FERREIRA DA SILVA, “Some Brief Considerations About Transparency in the Financial Markets”, in *Global Business and Tecnology Association*, Madrid, 2008, pág. 2. A título meramente exemplificativo, atente-se à noção do Fundo Monetário Internacional: abertura, honestidade e acesso a informação (<http://www.internationalmonetaryfund.org>, consultado em 2007), ao Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira (1999) e ao seu documento complementar de 2000.

<sup>242</sup> ERIC T. SWANSON, *Federal Reserve Transparency and Financial Market Forecasts of Short-Term Interest Rates*, 2004, pág. 4.

<sup>243</sup> João César das Neves, *Ethical Reasons for Ethical Behaviors*, Preliminary version, December 2007, págs. 1 a 5, escreve que a disciplina académica da ética dos negócios influenciou decisivamente quer os mercados, quer as decisões dos agentes, e a transparência como instrumento para decisões éticas é o resultado deste paradigma geral.

O mercado interno<sup>244 245</sup> – onde se inclui o mercado interno dos seguros – é um desejo antigo da União Europeia, sendo que no caso da actividade seguradora a mesma pretendeu concretizá-lo através da denominada “três gerações” de directivas<sup>246</sup>, que resulta de uma política europeia de longo prazo, no âmbito do contrato de seguro e do controlo, fiscalização e supervisão<sup>247</sup> da actividade seguradora.

Através do mercado interno, os seguradores podem exercer a sua actividade, sem qualquer entrave, em qualquer território da UE e os tomadores dos seguros têm um maior leque de escolha de seguros, podendo optar por aquele que se mostra mais favorável à satisfação das suas necessidades.

Contudo, como ensina Isabel Travassos Carvalho, só é possível existir um bom funcionamento do mercado único se existir uma coordenação dos sistemas de controlo, de modo a que todas as entidades tenham as mesmas, ou similares,

---

<sup>244</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Euro e Direito*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, pág. 27, escreve que a criação de uma moeda única pelos Estados-membros da União Europeia constitui “objectivo e consequência fundamental da passagem da terceira fase da União Económica e Monetária (...)”.

<sup>245</sup> ANTÓNIO BELO SANTOS, *Integração dos serviços financeiros e competitividade na Europa: a nova forma societária “Sociedade Europeia”*, Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de aperfeiçoamento em Ciências Jurídico-Comunitárias, Direito Comunitário Económico, Relatório, 2001, pág.s 15 e 16, refere que com a introdução do Euro surgiu uma oportunidade para existir um efectivo mercado único dos serviços financeiros.

Este Autor refere, ainda, que tendo em atenção tal alteração no sector financeiro, o Conselho Europeu de Cardiff convidou, em Junho de 1998, a Comissão “(...) a apresentar um enquadramento de acções destinadas a melhorar o mercado único dos serviços financeiros”, “(...) tendo então sido identificados cinco domínios prioritários de acção. Antes de mais, a necessidade de dotar a Europa de um quadro legislativo adequado, capaz de fazer face às exigências de um mercado financeiro integrado, ao que acresce a necessidade de suprimir os últimos entraves à integração dos mercados financeiros. Por outro lado, os utilizadores e prestadores de serviços financeiros devem ter a possibilidade de beneficiar livremente do potencial comercial proporcionado pelo mercado financeiro único, em paralelo com um elevado nível de protecção dos consumidores, o que por seu turno pressupõe uma coordenação estreita entre as autoridades de supervisão. Por fim, a instituição de uma estrutura integrada Europeia com vista a apoiar o desenvolvimento das operações financeiras tanto de grandes como de pequenos montantes”.

<sup>246</sup> Sobre as “três gerações” de directivas, ver, a título meramente exemplificativo, JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 11 e ss., que refere que a denominada “três gerações” de directivas realizou “uma aproximação dualista entre ramos vida e não vida”.

<sup>247</sup> LUÍS HELENO TERRINHA, “Necessidade, Efectividade e Legalidade da (nova) Arquitectura Europeia de Supervisão Financeira”, in Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012, Porto, pág. 80, conclui da actual crise económico-financeira que resulta que a regulação e a supervisão deve ser realizada a nível europeu e não nacional, atenta a existência de um mercado financeiro único, a integração europeia e as actividades transfronteiriças.

condições de funcionamento dentro do próprio mercado, ou seja, na União Europeia<sup>248</sup>.

Assim, os Estados-membros optaram por harmonizar a legislação, regulamentando as diversas matérias, mas deixando, igualmente, alguma liberdade a cada um deles para resolverem casos concretos.

Na década de setenta do século XX, Pedro Borges escrevia que “o seguro é um dos ramos em que a unificação do direito se pode processar com menor dificuldade. É que os problemas que o seguro pretende solucionar, porque essencialmente técnicos, se equacionam com idêntica configuração em todos os países, pelo menos naqueles com a mesma estrutura sócio-económica. Consequentemente, muito semelhantes serão as soluções a adoptar”<sup>249</sup>.

Acontece que, a realidade não se mostra consentânea com as palavras que acabamos de citar.

Na verdade, pese embora o próprio legislador comunitário refira que “Um verdadeiro mercado interno dos serviços financeiros é fundamental para o crescimento económico e a criação de emprego na Comunidade”<sup>250</sup>, o certo é que, em nosso entender, ainda é necessário percorrer um longo caminho até obtermos um efectivo mercado interno dos seguros.

E isto pese embora se possa constatar que o sector segurador e a actividade por si desenvolvida sempre tiveram uma importância relevante enquanto actividade económica nacional, bem como europeia, sendo que esta última desde o surgimento da então denominada CEE, hoje UE<sup>251</sup>.

---

<sup>248</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág.s 9 e 10.

<sup>249</sup> PEDRO BORGES, “A função económico-social do seguro e o contrato de seguro”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, pág.s 110 e 111.

<sup>250</sup> Cfr. Considerandos (1), (2) e (6) da Directiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Junho de 2003 relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, alterada pelas Directivas 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 e 2011/61/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2011.

<sup>251</sup> Neste mesmo sentido ver, a título exemplificativo, PETER SUTHERLAND, “Banca e Seguros: uma perspectiva comunitária”, in *Revista da Banca*, n.º 14, Abril/Junho 1990, pág.s 113 e 117,

A importância da actividade seguradora como actividade económica europeia era já, em 1992, relevante. Este facto era relatado, nessa altura, por Isabel Travassos Carvalho, que consignava que o sector dos seguros representava em 1992 cerca de 7,4% do Produto Interno Bruto europeu<sup>252</sup>.

Também em Portugal, António Castel-Branco Borges refere que o sector dos seguros e o sector bancário evoluíram muito rapidamente, atenta a liberalização e a abertura do mercado, tendo as entidades que integram estes sectores de actividade obtido um aumento de rentabilidade face à conjuntura então vigente<sup>253</sup>.

Com o objectivo de tornar realidade a existência de um mercado único<sup>254</sup>, o legislador comunitário optou, nas palavras de Isabel Travassos Carvalho, por

---

escrevendo que o sector segurador europeu constitui uma importante fatia do sector dos serviços financeiros da então CEE.

<sup>252</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 7.

<sup>253</sup> ANTÓNIO CASTEL-BRANCO BORGES, “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, pág.s 23 e 24.

<sup>254</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>, consultado em 03 de Janeiro de 2011, pág. 5, ensina que “A construção do mercado interno é isso, a ultrapassagem dos nacionalismos que levaram a Europa às grandes catástrofes do séc. XX, em direcção à reconstrução de uma economia comum, de um direito comum, de uma casa comum”.

Por seu turno, VALENTINE KORAH, *An Introductory Guide To EC Competition Law and Practice*, Sixth Edition 1997, Hart Publishing, Oxford, Reino Unido, reimpressão 1998, pág. 1, escreve, em 1997, que eram esperadas muitas vantagens económicas com o estabelecimento do mercado único (“common Market”). Bens e serviços podem ser produzidos num local (o mais indicado para a sua produção) e podem ser vendidos noutra local (onde a procura é maior). Mercados geograficamente maiores potenciam a especialização e a redução de custos (economia de escala, quer na produção, quer na distribuição). O mercado único também potenciou a melhoria das condições de vida dos cidadãos e um contínuo e balanceada expansão da actividade económica. A abolição de fronteiras entre Estados-membros (e a conseqüente liberdade de movimentos de produtos e serviços) não produz o seu efeito útil se for substituído por cartéis (onde acordam reciprocamente não “invadir” o Estado-membro do outro). As regras da concorrência visam encorajar a expansão de empresas eficientes e sectores de economia, mas também traz a preocupação de proteger pequenas empresas das grandes empresas.

Por seu turno ainda, RITA LOPES TAVARES, *Direito Comunitário da Concorrência e Actividade Seguradora: o Regulamento de Isenção por Categoria Aplicável ao Sector*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito da Concorrência I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág.s 8 e 9, refere a longa duração de todo o processo até à efectiva criação do mercado único dos seguros, concluindo que este “(...) representa um “grande” mercado, no qual: (i) os operadores podem exercer a actividade seguradora em regime de livre concorrência (“level-playing field”) e (ii) os consumidores podem optar livremente entre os produtos oferecidos pelas empresas de seguros nesse espaço, aos quais têm ilimitado e pleno acesso. Em paralelo, este processo abrange igualmente os intermediários – ie, os mediadores de seguros –, que hoje beneficiam de semelhante quadro institucional”.

Por seu turno ainda, JEAN-PIERRE FEVRE, «Le marché européen unique de l’assurance», in *Revue des Affaires Européennes Études Perspectives État des Affaires Lectures*, LGDC, numéro 1 / 1990,

“(…) uma harmonização das disposições legais essenciais através de directivas comunitárias e da concorrência dos sistemas baseada no reconhecimento mútuo das legislações nacionais” em detrimento de uma “harmonização clássica excessivamente regulamentadora”<sup>255 256</sup>.

No sector dos seguros foram utilizadas duas estratégias distintas, uma primeira (até aos princípios da década de 80 do século XX) teve em especial atenção as questões relativas à concorrência, tendo, por isso, harmonizado as legislações

---

pág.s 51 a 53, refere que o objectivo de mercado único é concretizar três liberdades ou princípios fundamentais: a liberdade de movimentação de capitais, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, sendo que as primeiras directivas apenas conseguiram estabelecer os pilares fundamentais.

Por seu turno, GEOFFREY E. FITCHEW, «Objectives of and perspectives for insurance legislation», in *L'Europe de l'Assurance*, Université Catholique de Louvain, pág.s 79 e 80; JEAN-JACQUES MARETTE, «Contrôle de l'assurance et marché unique», in *L'Europe de l'Assurance*, Université Catholique de Louvain, pág.s 89 a 91; JEAN-PIERRE FEVRE, «Le marché européen unique de l'assurance», in *Revue des Affaires Européennes Études Perspectives État des Affaires Lectures*, pág.s 51 e ss., referem que a terceira (e última) geração de directivas pretendia, em primeiro lugar, combinar a protecção do consumidor com a sua liberdade de escolha. Estes autores ilustram esta protecção com a possibilidade de cada tomador do seguro aceder a um conjunto variado de seguros, produtos inovadores, ao melhor preço, dado que as autoridades nacionais não podiam limitar a liberdade de circulação de produtos financeiros. Para o efeito, os mercados foram liberalizados e a concorrência promovida, sem prejuízo da protecção do consumidor, que foi reforçada, por exemplo, através da escolha da lei – a mais familiar ao consumidor –, do controlo dos seguradores, da informação financeira sobre os seguradores e da possibilidade de controlo, pelas autoridades nacionais, e determinação de que certa disposição contratual não está conforme com o interesse geral, permitindo, desta forma, uma maior intervenção das organizações de defesa de consumidores e uma maior responsabilização do segurado face aos seguros que escolhe.

Em relação ao sistema “*home country control*” e ao princípio do reconhecimento mútuo, JOÃO CALVÃO DA SILVA, “O Mercado Único de Seguros”, in *Direito Europeu da Banca, da Bolsa e dos Seguros – sumários desenvolvidos do Curso de Pós Graduação do Direito da Banca, da Bolsa e dos Seguros*, 1999-2000, pág. 56, escreve que o sector segurador tornou-se assim equiparado a outros sectores financeiros, onde vigora o princípio de licença única (por exemplo, ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA, “*Mercado Único dos seguros*”, Coimbra, Março, 1993, pág. 19, refere que o princípio da licença única já estava consagrado no sector bancário).

JEAN-JACQUES MARETTE, «Contrôle de l'assurance et marché unique», in *L'Europe de l'Assurance*, Université Catholique de Louvain, pág.s 91 e ss., consigna que em seu entender o sistema de controlo dos produtos e da garantia da legalidade deve ser abandonado por todos os Estados-membros, bem como que face aos obstáculos de harmonizar a matéria do contrato de seguro a nível europeu, os Estados-membros deveriam determinar a lei aplicável ao contrato de seguro a lei da residência do tomador do seguro.

<sup>255</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 7.

<sup>256</sup> No âmbito do Direito Civil e aos grupos de trabalhos e respectivas conclusões de um Código Civil Europeu, ver, a título meramente exemplificativo, TERESA SILVA PEREIRA, “Proposta de Reflexão Sobre Um Código Civil Europeu”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, Lisboa, Novembro 2004, pág.s 497 e ss..

Esta Autora refere que “(…) um código deve ter uma natureza sistemática, tentar ser abrangente e ser promulgado pelo poder legislativo. Um código é abrangente, no sentido de ser concebido e estruturado como um todo e de apresentar uma visão global que tem, porém, em conta certos interesses específicos” - TERESA SILVA PEREIRA, “Proposta de Reflexão Sobre Um Código Civil Europeu”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, Lisboa, Novembro 2004, pág. 571.



nacionais, que, no entender de Isabel Travassos Carvalho, “(...) conduziu a uma regulamentação excessiva e revelou-se pouco inovadora, dada a grande morosidade das discussões e a complexidade dos temas tratados.”<sup>257</sup>

Pelo que houve necessidade de introduzir uma segunda estratégia (com início em 1985, com o Livro Branco sobre a realização do mercado interno) que consistiu em harmonizar as legislações nacionais apenas nos seus aspectos fundamentais (ou seja, procedeu-se a uma harmonização mínima), através do reconhecimento mútuo das autorizações administrativas e do controlo pelas autoridades de cada Estado-membro.

E a adopção desta segunda estratégia determinou, no entender de Isabel Travassos Carvalho, “(...) a aceitação de certas restrições de concorrência, em detrimento de progressos rápidos em matéria de integração. A longo prazo, os Estados-membros acabariam por restabelecer as condições concorrenciais, dado a pressão do mercado os obrigar a adoptar as normas do sistema mais eficaz. A coordenação resultará da concorrência dos sistemas.”<sup>258</sup>

A questão do mercado único dos seguros está intimamente relacionada com a análise da questão da existência (ou não) de um regime jurídico uniforme em toda a União Europeia do contrato de seguro.

Pedro Pais de Vasconcelos ensina, para o que ora importa, que “Uma lei comum do contrato de seguro permite a concorrência entre seguradores e a liberdade de escolha dos consumidores. Permite, em princípio, alcançar ou aproximar muito o mercado interno dos seguros, realizando assim um dos objectivos da União. Além disso permite tornar mais ágil e mais económico o próprio mercado, com vantagens económicas para todos, facilita muito o funcionamento dos seguros no comércio “cross-border” intra-europeu, ainda o seguro dos bens próprios de cidadãos plurilocalizados na Europa (p. ex., com residência num Estado e habitação secundária ou de férias noutro ou noutros e com centros de interesse ainda noutros). Permite finalmente facilitar os seguros dos cidadãos euro-mobilizados (“euro-mobilized citizens”) que variam com

---

<sup>257</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 10.

<sup>258</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 10.

frequência a sua localização profissional entre os vários estados membros europeus”<sup>259</sup>.

Contudo, perante os obstáculos existentes, este Autor conclui que “uma lei do contrato de seguro enfrentava dificuldades insuperáveis”<sup>260</sup>.

Daí que, numa primeira fase, o legislador comunitário tenha estabelecido e desenvolvido a liberdade de estabelecimento<sup>261 262</sup>, passando, numa segunda fase, para a liberdade de livre prestação de serviços<sup>263</sup> e, posteriormente, para o estabelecimento de uma licença única concedida pelo país de origem<sup>264</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Isabel Travassos Carvalho, o legislador comunitário consagrou o prazo de doze anos para a introdução da liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços, no sector dos seguros, sendo que a introdução da liberdade de prestação de serviços estaria condicionada à introdução, primeiramente, da liberdade de estabelecimento da harmonização das

---

<sup>259</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>, consultado em 03 de Janeiro de 2011, pág. 5.

<sup>260</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>, consultado em 03 de Janeiro de 2011, pág. 2.

<sup>261</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 9, escreve que a liberdade de estabelecimento “(...) consiste na faculdade conferida ao nacional de um Estado-membro de se instalar no território de outro Estado-membro, incluindo a constituição de agências, filiais ou sucursais nas condições estabelecidas pela legislação do país do estabelecimento para os seus próprios nacionais.”

<sup>262</sup> No âmbito da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços de informação, JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Contratação Electrónica de Seguros”, in *Congresso Luso-Hispano de Direito dos Seguros*, 17 e 18 de Novembro de 2005, pág.s 79 a 82 e 95, escreve que o segurador autorizado “(...) – e só os são se autorizados – pela entidade competente gozam do direito de abrir um site na Internet para comercializarem por via electrónica os seus serviços ou produtos. Mas para protecção dos destinatários (...) asseguram o princípio da transparência do site, impondo ao prestador do serviço informações, de acesso fácil, directo e permanente (...), acerca da sua identidade, nome, endereço geográfico e electrónico, matrícula no registo comercial ou registo público equivalente, autoridade de controlo, preços, ónus fiscais, despesas de entrega, etc.”.

<sup>263</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 9, menciona que a liberdade de prestação de serviços “(...) consiste na faculdade atribuída ao nacional de um Estado-membro de prestar um qualquer serviço no território de outro Estado-membro, no qual não tenha domicílio ou sede ou estabelecimento.”

<sup>264</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 7.

legislações nacionais sobre o contrato de seguro e da simplificação das normas para a execução recíproca de sentenças judiciais<sup>265</sup>.

Ou seja, o legislador comunitário optou pela “harmonização fundamental, necessária e suficiente para alcançar um reconhecimento mútuo das autorizações e dos sistemas de supervisão prudencial, de modo a permitir a concessão de uma autorização única, válida em toda a Comunidade e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado-Membro de origem”<sup>266</sup>.

A opção pela atribuição de uma licença única emitida pelas autoridades nacionais competentes do Estado-membro onde se situa o segurador<sup>267</sup> permite que o acesso e o exercício da actividade seguradora ocorra em toda a União Europeia, quer em regime de estabelecimento, quer em regime de livre prestação de serviços (ver, a título exemplificativo, os considerandos (8) e (9) da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002<sup>268</sup> e os considerandos (1), (5) e (6) da Directiva 92/49/CEE<sup>269</sup> do Conselho de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida).

Aliás, referindo-se ao direito português, António Menezes Cordeiro conclui que a liberdade de iniciativa económica privada ou liberdade de empresa e o

---

<sup>265</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 15.

<sup>266</sup> Nos termos do considerando (7) da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002, alterada pelas Directivas 2008/19/CE de 11 de Março de 2008, 2005/68/CE de 16 de Novembro de 2005 e 2005/1/CE de 9 de Março de 2005.

<sup>267</sup> Quanto ao princípio da autorização única, RITA LOPES TAVARES, *Direito Comunitário da Concorrência e Actividade Seguradora: o Regulamento de Isenção por Categoria Aplicável ao Sector*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito da Concorrência I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág.s 9 e 10, escreve que o mesmo é comum a todas as actividades financeiras e consiste na divisão de competências de supervisão (entre o Estado-membro de origem e o Estado-membro de acolhimento) e o princípio do reconhecimento mútuo.

<sup>268</sup> Alterada pelas Directivas 2008/19/CE de 11 de Março de 2008, 2005/68/CE de 16 de Novembro de 2005 e 2005/1/CE de 9 de Março de 2005.

<sup>269</sup> Alterou as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira Directiva sobre o seguro não vida). As Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE foram alteradas, ainda, pela Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Novembro de 2005 relativa ao resseguro.

acesso à propriedade privada “não são direitos de personalidade nem, sequer, direitos subjectivos: apenas in concreto esta última figura poderá surgir”<sup>270</sup>.

Por exemplo, actualmente, há seguradores estrangeiros a operar em Portugal, quer através do regime de livre prestação de serviços, quer em regime de estabelecimento (“sucursais”), e quer no ramo “Vida”<sup>271</sup>, quer no ramo “Não vida”<sup>272</sup>.

Do mesmo modo, há “seguradores nacionais” a operar em outros países em regime de livre prestação de serviços (ver, a título meramente exemplificativo, a Deliberação n.º 3 do Conselho Directivo do ISP, de 13 de Outubro de 2011, onde se consigna “Comunicar às autoridades de supervisão de Espanha, do Luxemburgo, do Reino Unido, da Bélgica, de França, da Irlanda, da Alemanha, da Holanda e da Grécia, a intenção da Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A., cessar a actividade naqueles Estados-Membros, em regime de livre prestação de serviços”<sup>273</sup>).

Acresce que, tal opção (licença única) permite, por um lado, integrar o mercado de cada um dos Estados-membros num mercado único integrado (por isso qualquer tomador do seguro pode celebrar o contrato de seguro com qualquer segurador com sede social na UE e que aí exerça a sua actividade, quer em regime de estabelecimento, quer em regime de livre prestação de serviços) e, por outro lado, é proibido distinguir ou discriminar um segurador que presta a sua

---

<sup>270</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Defesa da concorrência e direitos fundamentais das empresas: da responsabilização da Autoridade da Concorrência por danos ocasionados em actuações de inspecção”, in *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), Almedina, Janeiro de 2005, pág. 143.

<sup>271</sup> Cfr., para além do mais, Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002 relativa aos seguros de vida, que foi alterada pelas Directivas 2008/19/CE de 11 de Março de 2008, 2005/68/CE de 16 de Novembro de 2005 e 2005/1/CE de 9 de Março de 2005.

<sup>272</sup> Cfr., para além do mais, Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que alterou as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira Directiva sobre o seguro não vida) e foi alterada pelas Directivas 2008/36/CE de 11 de Março, 2005/68/CE de 16 de Novembro, 2002/87/CE de 16 de Dezembro e 2000/64/CE de 7 de Novembro.

A Directiva 92/49/CEE foi ainda alterada pela Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Novembro de 2005 relativa ao resseguro.

<sup>273</sup> Consulta do sítio de internet do Instituto de Seguros de Portugal, em [www.isp.pt](http://www.isp.pt), em 18 de Outubro de 2011.

actividade num Estado que não o da sua sede, por força do princípio da liberdade de prestação de serviços.

No regime de livre prestação de serviços, os seguradores antes de iniciarem o exercício da sua actividade em Portugal devem designar um representante fiscal, com residência habitual em Portugal, a quem atribuem poderes bastantes para os representar e que seja solidariamente responsável pelo pagamento de taxas e impostos indirectos devidos pelos prémios dos contratos de seguros celebrados e que cubram os riscos situados em território nacional ou que Portugal seja o Estado-membro do compromisso, independentemente da lei aplicável ao respectivo contrato, nos termos do disposto no artigo 173º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Para além disso, estes seguradores estão sujeitos, designadamente, aos deveres de informação aos tomadores dos seguros, ao cumprimento das normas jurídicas vigentes em Portugal, nomeadamente, quanto às matérias de publicidade, de cláusulas contratuais gerais, de fiscalidade, de mediação de seguros, nalguns casos à supervisão do ISP (por exemplo, no âmbito das contribuições para o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)<sup>274</sup>) e à realização do registo das condições gerais e especiais das apólices dos contratos de seguros obrigatórios na ordem jurídica nacional (caso os explorem)<sup>275</sup>.

No regime de estabelecimento (“sucursais”), os seguradores estão sujeitos ao pagamento de taxas e impostos indirectos devidos pelos prémios dos contratos de seguros celebrados e que cubram os riscos situados em território nacional ou que Portugal seja o Estado-membro do compromisso, independentemente da lei

---

<sup>274</sup> Veja-se, a título meramente exemplificativo, o considerando (26) da Directiva 92/49/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, onde se consigna: “Considerando que os Estados-membros podem exigir a qualquer empresa de seguros que pratique no seu território, por sua conta e risco, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, que respeite as disposições específicas previstas nas respectivas legislações nacionais relativas a este seguro; que, todavia, esta exigência não se pode aplicar às disposições relativas à supervisão financeira, que são da exclusiva competência do Estado-membro de origem”.

<sup>275</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua actividade em Portugal, em regime de livre prestação de serviços*, sem data, págs. 1 a 3, consultado no sítio de internet do Instituto de Seguros de Portugal, em [www.isp.pt](http://www.isp.pt), em 25 de Julho de 2011.

aplicável ao respectivo contrato, nos termos do disposto no artigo 173º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Também neste caso, estas entidades estão sujeitas, designadamente, aos deveres de informação aos tomadores dos seguros, ao cumprimento das normas jurídicas vigentes em Portugal, nomeadamente, quanto às matérias de publicidade, de cláusulas contratuais gerais, de fiscalidade, de mediação de seguros, nalguns casos à supervisão do ISP (por exemplo, no âmbito das contribuições para o FAT), à realização do registo das condições gerais e especiais das apólices dos contratos de seguros obrigatórios na ordem jurídica nacional (caso os explorem) e à obtenção e disponibilização do Livro de Reclamações, nos seus estabelecimentos, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro.

Antes de começar a operar em Portugal é necessário que a sucursal do segurador proceda ao registo da sucursal na competente Conservatória do Registo Comercial e, após isso, informe o ISP de tal registo.

A criação do euro<sup>276</sup> produziu vantagens no sector segurador, designadamente uma maior segurança dos activos representativos de provisões técnicas, com a eliminação dos riscos de reajustamentos; melhorias de competitividade; maior eficiência na afectação dos activos financeiros<sup>277</sup>.

---

<sup>276</sup> Atenta a forma clara como se encontra explicado o calendário para a introdução do euro, ver, a título de exemplo, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, BANCO DE PORTUGAL, COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Transição para a moeda única: a preparação do sistema financeiro português*, organização de Abel Mateus, edição de Banco de Portugal, 1ª edição, Lisboa, 1999, pág. 13.

<sup>277</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág. 128.

COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, CENTRO DE ESTUDOS FISCAIS, DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, “A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999, pág. 19, escrevem que a globalização e a liberalização dos mercados financeiros – reforçadas pela introdução do euro – permitiram a integração e a concorrência dos mercados financeiros a nível europeu.

Por seu turno, MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA, *Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005, pág.s 29 e 30, escreve que a globalização é “(...) uma consequência do processo de formação da economia de mercado, aliada ao desenvolvimento das relações internacionais e ao próprio comportamento dos Estados, em fenómeno descontínuo e conflitual, não reversível mas sujeito a alterações (...) uma actualidade

De acordo com João Calvão da Silva, o Direito dos Seguros, tal como o Direito Bancário e o Direito da Bolsa, é um bom paradigma do “caminho” percorrido pela UE no sentido da harmonização dos ordenamentos jurídicos nacionais, com vista à aplicação de princípios e normas idênticos em cada um dos Estados-membros<sup>278 279</sup>.

Contudo, em nosso entender, como supra se referiu, as finalidades do mercado único nem sempre foram atingidas.

Como ensina Pedro Pais de Vasconcelos, pese embora os seguradores possam celebrar contratos de seguros em qualquer Estado-membro da UE, caso surgisse algum conflito judicial o mesmo seria julgado, quase sempre, no tribunal do país do tomador do seguro. O que para este Autor causa grande incerteza para o segurador, que acaba por comercializar não um único seguro em toda a UE, mas seguros locais, atento o diferente tratamento jurídico de cada país<sup>280</sup>.

Do mesmo modo, este Autor refere que também os tomadores dos seguros e os segurados ficam sem acesso a seguros europeus – ou seja, seguros em que há concorrência a nível europeu – mas apenas a seguros locais.

Concluindo que esta situação, em seu entender, “viola os objectivos do “mercado interno”. (...) Restava a solução de uma unificação. Mas a unificação,

---

global complexa e pluralista, inserida na correlação de interesses organizada em torno da economia, da política e da sociedade, mantidas as perspectivas publicistas ou privatistas como alternativas metodológicas legítimas, inclusive sob o ponto de vista da reconfiguração do instituto do contrato.”

<sup>278</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 13, escreve que “Tudo isto em unidade e harmonia, com o direito comunitário derivado e os instrumentos de transposição para a ordem interna a serem interpretados à luz do direito comunitário originário ou primário (Tratados) e das Directivas, respectivamente, por maneira que o Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros, na sua ossatura ou arquitectura constitui exemplo de concretização lógico-cronológica de idênticos princípios e regras estruturantes.”

<sup>279</sup> LUÍS HELENO TERRINHA, “Necessidade, Efectividade e Legalidade da (nova) Arquitectura Europeia de Supervisão Financeira”, in Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012, Porto, pág. 81, menciona a crítica que se faz à mínima harmonização das leis nacionais, propondo o caminho inverso: o de “(...) harmonizar mais extensamente e, assim, não conferir ampla margem normativa de configuração e modelação às legislações nacionais.”

<sup>280</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>, consultado em 03 de Janeiro de 2011, pág.s 1 e 2.

em todos os Estados Membros da União Europeia, de uma lei do contrato de seguro enfrentava dificuldades insuperáveis”<sup>281</sup>.

Por esse facto, o Projecto do grupo “Restatement of European Insurance Contract Law”, actualmente existente na Comissão Europeia, criou uma “proposta” de legislação, que assenta no seu carácter opcional, pelo que permite que as partes contratantes escolham a lei nacional ou a lei uniforme europeia do contrato de seguro<sup>282</sup>.

Através da lei uniforme europeia do contrato de seguro, Pedro Pais de Vasconcelos conclui que seria possível a concorrência (efectiva) entre seguradores e seguros em toda a UE, permitindo a concretização do mercado interno dos seguros<sup>283</sup>.

Por seu turno, Rita Lopes Tavares refere que apesar das várias tentativas de compilação da legislação comunitária, o facto de existir uma constante alteração de legislação “dificulta a estabilização e consolidação de referências, que o rapidamente se tornam desactualizadas”<sup>284</sup>.

A actuação dos seguradores em mais do que um mercado ou país, com a diversificação de tomadores dos seguros e segurados e de riscos, permite-lhes acautelarem, por um lado, os seus ganhos económicos e, por outro lado, evitar prejuízos.

Na verdade, na eventualidade, por exemplo, de ocorrer um sinistro (ou sinistros) em que haja necessidade de pagar avultadas indemnizações não colocará

---

<sup>281</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>, consultado em 03 de Janeiro de 2011, pág.s 1 e 2.

<sup>282</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>, consultado em 03 de Janeiro de 2011.

<sup>283</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>, consultado em 03 de Janeiro de 2011, pág.s 3 e 4.

<sup>284</sup> RITA LOPES TAVARES, *Direito Comunitário da Concorrência e Actividade Seguradora: o Regulamento de Isenção por Categoria Aplicável ao Sector*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito da Concorrência I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág. 8.



em risco a solvabilidade do segurador se o mesmo actuar em diferentes áreas, regiões, países ou riscos<sup>285</sup>.

No caso do sector segurador, os fenómenos da liberalização e da integração através da criação de massa crítica e de economias de escala são fundamentais para um mercado concorrencial, como aquele que existe na UE.

Do mesmo modo, a gestão, a tecnologia, a inovação de seguros, o estabelecimento de estratégias com outras entidades (quer nacionais, quer de outros Estados, sejam ou não concorrentes entre si) são igualmente relevantes para o (bom) funcionamento do mercado europeu segurador.

Partilhamos a opinião de Ben Mednick quando, em 2001, defendia que a existência de massa crítica era, naquela altura – e actualmente, acrescentamos nós – um pré requisito para a defesa dos mercados nacionais e locais e uma importante ferramenta para garantir uma parte (ou percentagem) do mercado internacional<sup>286</sup>.

Assim, Portugal para se preparar para o mercado único teve de iniciar o seu processo com a desregulamentação e a liberalização do mercado, através de práticas de mercado livre. E a capacidade de alguns seguradores entrarem no mercado em determinados nichos permitiu a existência de um mercado concorrencial<sup>287</sup>.

---

<sup>285</sup> PCW, *Insurance 2020: Turning change into opportunity*, Janeiro de 2012, [www.pwc.com/insurance](http://www.pwc.com/insurance), consultado em Setembro de 2012, pág. 12, menciona que o aumento de grandes cidades em zonas de ocorrência habitual de acidentes naturais pode determinar grandes perdas para os seguradores. Ora, a não existência de diversidade de seguros pode originar volatilidade dos ganhos e perdas dos seguradores.

Daí, em nossa opinião, como defendemos no presente trabalho, a importância de tentar “prever” o futuro e acautelar situações indesejáveis na perspectiva dos seguradores.

<sup>286</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág. 1.

<sup>287</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág.s 7 e 11.

## 5 A actividade seguradora e o segurador. Análise da (principal) legislação portuguesa vigente na actualidade com referência à actividade seguradora

Da análise dos diversos diplomas legais em vigor e que disciplinam a matéria da actividade seguradora em Portugal<sup>288</sup>, nos dias de hoje, constatamos que o legislador português não consagrou uma noção de “actividade seguradora”<sup>289</sup>.

Atento o elevado número de diplomas legais actualmente em vigor na ordem jurídica e a sua dispersão<sup>290</sup>, optámos por analisar aqueles que consideramos ser

---

<sup>288</sup> Sobre a evolução legislativa da actividade seguradora ver, a título meramente exemplificativo, COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral dos Impostos, Ministério das Finanças, “A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999, pág.s 34 e ss..

<sup>289</sup> O legislador italiano, por exemplo, definiu no Códice delle Assicurazioni Privative, aprovado pelo Decreto Legislativo datado de 7 de Setembro de 2002, que actividade seguradora é a assunção e a gestão de riscos por segurador, nos termos do seu artigo 1º, n.º 1, alínea c). Nos Estados Unidos da América, o Gramm-Leach-Bliley Act (também conhecido como Act) define actividade seguradora como o seguro, a garantia ou a indemnização contra a perda, dano, doença, prejuízo ou morte, providenciando pelo pagamento de prémio, actuando como principal, mediador em qualquer estado (tradução livre nossa).

De acordo com MITCHELL S. EITEL, WILLIAM D. TORCHIANA, DONALD J. TOUMEY, *Gramm-Leach-Bliley Act Provisions of Particular Interest to Insurers and Banks*, pág. 19, pese embora a lei não o refira, estes autores incluem na mencionada definição o resseguro.

Estes autores norte-americanos relatam, ainda, que nos Estados Unidos da América, o Gramm-Leach-Bliley Act encoraja os Estados a acordar num sistema uniforme de mediação de seguros – MITCHELL S. EITEL, WILLIAM D. TORCHIANA, DONALD J. TOUMEY, *Gramm-Leach-Bliley Act Provisions of Particular Interest to Insurers and Banks*, pág. 45.

<sup>290</sup> A título de exemplo veja-se ROGÉRIO MANUEL R. C. FERNANDES FERREIRA, “Enquadramento Fiscal do Sector Segurador (Resenha Legislativa)”, in *Fisco. Doutrina. Jurisprudência. Legislação*, Director J. L. Saldanha Sanches, propriedade de Edifisco – Sociedade de Informação Fiscal, Lda, Lisboa, ano 3, n.º 37, Dezembro de 1991, pág.s 3 a 10, que menciona (referindo-se ao ano de 1991) quanto ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), a Contribuição Autárquica, o Código de Sisa e o Imposto sobre as Sucessões e Doações, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto de Selo e o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) as isenções e as obrigações de pagamento no âmbito das operações de seguro e resseguro e no exercício da actividade seguradora e resseguradora. Referindo, ainda, a situação quanto aos tributos fiscais, que a partir de 01 de Novembro de 1991 a taxa a aplicar aos contratos de seguro em regime de livre prestação de serviços é a do estado-membro onde se situa o risco, independentemente da lei aplicável ao contrato de seguro – ROGÉRIO MANUEL R. C. FERNANDES FERREIRA, “Enquadramento Fiscal do Sector Segurador (Resenha Legislativa)”, in *Fisco. Doutrina. Jurisprudência. Legislação*, Director

os dois mais relevantes em matéria de exercício da actividade seguradora, com vista a tentar encontrar uma resposta às questões que nos propusemos responder, ou seja, como o legislador português define e delimita a actividade seguradora.

Assim, iremos analisar os dois seguintes diplomas legais: i) o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril; e ii) o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e o respectivo anexo que dele faz parte integrante (“Regime jurídico do contrato de seguro”)<sup>291</sup>.

Atento o facto de Portugal integrar a UE, os supra mencionados diplomas legais (quer na sua versão originária, quer nas suas posteriores alterações) tiveram em consideração o direito comunitário<sup>292</sup>.

---

J. L. Saldanha Sanches, propriedade de Edifício – Sociedade de Informação Fiscal, Lda, Lisboa, ano 3, n.º 37, Dezembro de 1991, pág.s 5 e 6.

<sup>291</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *O Novo Regime do Contrato de Seguro*, Instituto de Direito do Consumo da Faculdade de Direito de Lisboa, 28 de Maio de 2008, Lisboa, pág.s 1 e 3, referindo-se à revisão do regime jurídico do contrato de seguro, conclui que é um instrumento importante para o próprio ISP pois confere-lhe mecanismos que lhe permite melhor concretizar as suas competências, por exemplo no âmbito da promoção da estabilidade e solidez financeira, bem como é um instrumento que favorece a segurabilidade dos riscos e garante o exercício da actividade seguradora através de condições adequadas e saudáveis, sem prejuízo da necessária inovação, sofisticação e diversificação.

<sup>292</sup> MARIA DE NAZARÉ ESPARTEIRO BARROSO, *Garantias Financeiras das Empresas de Seguros*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 1999, pág. 20, apresenta uma figura muito elucidativa, em nosso entender, da denominada “3 gerações de directivas” comunitárias sobre seguros relativos ao acesso e exercício da actividade seguradora, referindo que as primeiras directivas estabeleceram a liberdade de estabelecimento, autorização válida para todo o território nacional, a supervisão dos seguradores actuando no território nacional; as segundas directivas consagraram a livre prestação de serviços para os grandes riscos e para a venda passiva; e as terceiras directivas estabeleceram a liberdade de estabelecimento, a livre prestação de serviços, o regime de autorização única e a supervisão pelo Estado-membro de origem.

A influência do direito comunitário no direito nacional ocorreu em diversas matérias e ramos do direito. A título meramente exemplificativo veja-se o que escreve CAROLINA CUNHA, “Country Analysis – Portugal”, in Gerhard Dannecker e Oswald Jansen, *Competition Law Sanctioning in the European Union. The EU-Law Influence on the National Law System of Sanctions in the European Area*, European Monographs, Kluwer Law International, The Hague / London / New York, pág.s 798 e 806, que consigna que o direito nacional de concorrência foi influenciado sobretudo pelo direito comunitário e pelo regime jurídico francês, contudo, no âmbito das práticas concertadas e da autoridade nacional, a nível das sanções e do direito processual o direito comunitário não teve grande influência.

## 5.1 Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril

Em nosso entender, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, é um dos mais relevantes e nucleares diplomas legais do Direito dos Seguros, dado que regula uma parte substancial das matérias que se inserem neste ramo de Direito, as referentes ao acesso e ao exercício da actividade seguradora (e resseguradora). E isto pese embora a sua versão originária ser datada de 1998, tendo sofrido diversas alterações desde então até à actualidade.

De acordo com José Vasques, a designação habitual do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, como regime jurídico da actividade seguradora deve ser ampliada, de modo a incluir também a menção ao facto de englobar o regime jurídico dos seguradores, o estatuto da entidade de supervisão e os regimes da distribuição e dos fundos públicos afectos à actividade seguradora e as normas gerais que regulam a actividade seguradora, com excepção do contrato de seguro em geral e em especial<sup>293</sup>.

Acrescentando José Vasques que, na sua óptica, o diploma legal em análise disciplina o regime jurídico da actividade seguradora no âmbito da supervisão e que as normas relativas ao contrato de seguro (artigos 176º a 193º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril) não deveriam aí constar, mas em diploma legal específico referente ao contrato de seguro<sup>294</sup>. Como efectivamente veio a acontecer com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

Como deixámos referido supra, o legislador português, no diploma legal em análise, optou por não definir actividade seguradora, nem em termos gerais (ou seja, para o regime jurídico como um todo), nem para efeitos deste específico diploma legal.

---

<sup>293</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 105.

<sup>294</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 106.

E isto pese embora tenha enunciado diversos conceitos para efeitos deste diploma legal, nos termos dos seus artigos 2º, n.ºs 1 a 6, e 3º<sup>295</sup>.

Ora, atenta esta opção legislativa (de não consagrar uma noção de actividade seguradora), competirá, em nosso entender, aos Tribunais e à doutrina fazê-lo, tomando, obviamente, em consideração a realidade subjacente.

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>296</sup>, consagrava já em 1998, no seu Preâmbulo, que a actividade seguradora (e actividades conexas e complementares) se desenvolviam de modo “fortemente marcado pela liberalização e internacionalização, o que incentiva a criatividade da oferta e a sofisticação dos produtos e serviços prestados (...)”.

E, atentas tais características, competiria ao ISP, para além do mais, regulamentar, fiscalizar e supervisionar<sup>297</sup> a actividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, bem como as actividades conexas ou complementares daquelas<sup>298</sup>.

---

<sup>295</sup> O legislador, para efeitos do diploma legal em análise, definiu os seguintes conceitos: Estado-membro, empresa de seguros, empresa de resseguros, sucursal, compromisso, Estado-membro de origem, Estado-membro da sucursal, Estado-membro da prestação de serviços, Estado-membro de acolhimento, Estado-membro onde o risco se situa, Estado-membro do compromisso, livre prestação de serviços, autoridades competentes, mercado regulamentado, resseguro, empresa de resseguros cativa, entidade com objecto específico de titularização de riscos de seguros (“special purpose vehicle”), resseguro finito, grandes riscos, riscos de massa, relação de controlo ou de domínio, participação qualificada, empresa mãe, filial, relação de proximidade.

<sup>296</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, págs. 30 e 31, refere que o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, tem por base um conjunto de princípios fundamentais, a saber: “a criminalização do exercício não autorizado da actividade de seguro, resseguro e gestão de fundos de pensões, como meio de salvaguardar interesses públicos gerais, tais como a protecção da poupança, da garantia dos riscos e a protecção dos interesses dos segurados e terceiros; criação e ajustamento dos tipos de infracção; ajustamento do quadro legal substantivo e processual ao quadro do regime geral do ilícito de mera ordenação social e actualização dos montantes das sanções pecuniárias.”

<sup>297</sup> MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 201, refere que as atribuições do Instituto de Seguros de Portugal de fiscalização e de supervisão integram-se no conceito amplo de supervisão.

<sup>298</sup> Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro.

Com vista ao cumprimento pleno e efectivo de tais atribuições, o legislador atribuiu ao ISP capacidade para emitir normas regulamentares de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão<sup>299</sup>.

Todavia, a actividade do ISP não se resume à criação de normas regulamentares. Por exemplo, quanto aos seguros não obrigatórios, o ISP tem um campo de actuação distinto, no âmbito da supervisão do respeito das normas legais relativas ao contrato de seguro e em matéria de princípios actuariais, consoante esteja perante seguradores com sede em território português ou às sucursais neste estabelecidas de seguradores com sede fora do território da UE ou perante seguradores com sede no território de outros Estados-membros que operem em Portugal em regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços<sup>300</sup>.

Assim, caso esteja perante aqueles primeiros<sup>301</sup>, o ISP pode exigir a comunicação não sistemática das condições gerais e especiais das apólices, das tarifas, das bases técnicas e dos formulários e outros impressos que aquelas entidades se proponham utilizar nas suas relações com os tomadores dos seguros. Sendo que, esta comunicação não constitui condição para o exercício da sua actividade.

Acresce que, o ISP pode ainda exigir a comunicação sistemática das bases técnicas utilizadas para o cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e

---

<sup>299</sup> Por força do n.º 3 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro.

<sup>300</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 10, escreve que, no âmbito comunitário, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o princípio da livre prestação de serviços apresenta três vertentes distintas, a saber: “a possibilidade do prestador de serviços exercer a sua actividade no Estado-membro onde a prestação deverá realizar-se, nas mesmas condições em que os nacionais desse estado (deslocação do prestador de serviços), a possibilidade de realizar prestações de serviços em benefício de um sujeito com sede em Estado-membro diverso daquele onde o prestador tem a sua sede e sem deslocação do prestador (deslocação da prestação) e a possibilidade do prestador receber, na sua sede, o beneficiário da prestação (deslocação do beneficiário)”.

Por seu turno, *Rogério M. Fernandes Ferreira e João R. B. Parreira Mesquita*, “As taxas de regulação económica no sector dos seguros”, in Sérgio Vasques (Coordenação), *As taxas de regulação económica em Portugal*, Almedina, Março de 2008, pág. 430, referem que a Directiva n.º 88/357/CEE, do Conselho, de 22 de Junho de 1988, introduziu no ramo “Não vida” o princípio da livre prestação de serviços, ou seja, qualquer segurador, agência ou sucursal com sede ou situada na União Europeia pode prestar os seus serviços em qualquer Estado-membro.

<sup>301</sup> Por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 130º.

das provisões técnicas do ramo «Vida». Também neste caso, esta comunicação não constitui condição para o exercício da sua actividade.

No caso das últimas<sup>302</sup>, o ISP pode exigir a comunicação não sistemática das condições gerais e especiais das apólices, das tarifas, das bases técnicas e dos formulários e outros impressos que aquelas entidades se proponham utilizar nas suas relações com os tomadores dos seguros e das bases técnicas utilizadas para o cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas do ramo «Vida». Igualmente aqui esta comunicação não constitui condição para o exercício da sua actividade.

O legislador, no diploma legal em análise, também não definiu segurador, pese embora nos seus artigos 7º e 8º, enuncie as entidades que entende serem as únicas entidades que podem exercer a actividade seguradora e o seu objecto.

Face a tais normativos, alguns autores entendem que o legislador nacional se socorreu dos princípios da tipicidade e da exclusividade.

Numa primeira análise poderíamos ser levados a concluir que assim seria. Isto é, que ao enunciar quem pode exercer a actividade seguradora e a definir o seu objecto o legislador estaria a definir o próprio segurador (*rectius* a atribuir-lhe a qualidade de segurador) e, ainda, a delimitar a actividade seguradora.

Contudo, numa análise mais amadurecida, em nosso entender, tal não ocorre. Isto é, o facto de o legislador enunciar a forma jurídica das entidades que podem exercer a actividade seguradora não é suficiente para ficarmos a saber – de forma específica e segura – quem é (ou quem pode ser) segurador. Persistindo, dessa forma, dúvidas que competirá à jurisprudência e à doutrina auxiliar a resolver.

---

<sup>302</sup> Nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 130º.

## 5.2 Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e respectivo anexo que dele faz parte integrante (“Regime jurídico do contrato de seguro”)<sup>303</sup>

A Nota Explicativa do projecto da nova Lei do Contrato de Seguro consignava (o que não veio a ter consagração legal na "Lei do contrato de seguro", como adiante veremos), para além do mais, quanto a aspecto o seguinte:

“(…) empresas de seguros, que desenvolvem licitamente uma actividade industrial com finalidade lucrativa.”<sup>304</sup>

Daqui resultava que para os seus autores o segurador era qualquer entidade que licitamente exerça a actividade industrial com objectivo de obtenção de lucro.

Contudo, não podemos deixar de manifestar as nossas maiores reservas a esta ideia pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar porque nem todos os seguradores têm como objectivo a obtenção de lucro. Esse será o caso das sociedades anónimas, mas em abstracto já não será o caso das mútuas de seguros, que não têm de ter como objectivo a obtenção de lucro.

Na verdade, numa análise puramente teórica, é concebível a agregação de várias pessoas numa entidade denominada de mútua de seguros com vista a suportarem um risco comum, sem objectivo (dos membros da mútua de seguros) de obtenção de lucro, mas apenas de contribuir para repartir os custos relativos aos danos sofridos em consequência de sinistro, caso o mesmo venha a ocorrer.

Aliás, a circunstância de não pretenderem a obtenção de lucro pode determinar que o valor do prémio de seguro seja mais reduzido do que nas sociedades

---

<sup>303</sup> JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, “Da sub-rogação legal do segurador à luz da nova lei do contrato de seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril)”, in Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama (Organizadores), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Volume II, Direito Privado, Processual e Criminal, Coimbra Editora, Grupo Wolters Kluwer, pág.s 482 e 483, escreve que, na sua óptica, “(…) aconselharia a que o legislador tivesse sido mais cuidadoso a fazer o seu trabalho, sob pena de, em vez de ajudar o intérprete, criar problemas adicionais”, referindo-se à enumeração das normas legais absolutas e relativas constantes do mencionado Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

<sup>304</sup> COMISSÃO DO PROJECTO DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO, *O Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro*, Lisboa, 04 de Julho de 2007, pág.s 11 e 12.



anónimas, sendo que estas entidades (sociedades anónimas), essas sim, têm como objectivo a obtenção de lucros.

Em segundo lugar, a opção pela expressão “actividade industrial” não é a mais feliz, porquanto na mesma, em termos teóricos, pode incluir-se um conjunto de actividades que nada têm a ver, nem se inserem naquilo que deve ser o objecto social do segurador.

Se levada à letra tal definição poderia chegar-se ao absurdo de se incluir na actividade seguradora o fabrico de veículos automóveis – que é uma actividade industrial e, por isso, se insere no âmbito da ideia ora em análise, quando este (segurador) está autorizado a explorar o ramo “Não vida” na modalidade de “responsabilidade civil de veículos terrestres a motor”.

Ora, pese embora a existência de ligação entre a actividade de fabrico de veículos automóveis e o seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor – em ambos os casos estamos perante veículos automóveis – parece-nos claro que a actividade de fabrico de veículos automóveis não se insere na actividade seguradora, nem é actividade conexas ou complementar desta (actividade seguradora).

De facto, para que pudesse ser uma actividade conexas ou complementar da actividade seguradora era necessário uma interligação, que no caso concreto, manifestamente, não existe.

O Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e o respectivo anexo que dele faz parte integrante (“Regime jurídico do contrato de seguro”), também, salvo o devido respeito, não define actividade seguradora; nem esse era um dos seus objectivos, atento o seu objecto nuclear (contrato de seguro).

### 5.3 Legislação não específica do Direito dos Seguros

Quanto a legislação que não é específica do Direito dos Seguros parece-nos relevante analisar, ainda que de forma muito sumária, o RGICSF, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e alterado pelos diplomas legais supra referidos.

O RGICSF divide as entidades financeiras em: i) instituições de crédito (por exemplo, os bancos e as caixas de crédito agrícola mútuo); e ii) sociedades financeiras (por exemplo, as sociedades gestoras de fundos de investimento).

Tal diploma legal tem como objecto “regula[r] o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras”, quer sejam entidades privadas, quer sejam entidades públicas<sup>305</sup>, sendo que, no caso das públicas, desde que estas normas sejam compatíveis com a sua forma<sup>306</sup>.

No diploma legal em análise, o legislador nacional enunciou a “noção” e as “espécies” das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

Após a publicação e entrada em vigor da última alteração legislativa (à data da elaboração do presente texto), instituições de crédito são “as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito”<sup>307</sup>.

Consagrando, no art.º 3º, quais as espécies de instituições de crédito. De entre essas, tomamos a liberdade de, no presente estudo, destacar os bancos e as caixas económicas.

---

<sup>305</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 1º do RGICSF.

<sup>306</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 1º do RGICSF.

<sup>307</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 2º do RGICSF.

Tendo sido revogado, com a publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 07 de Novembro - rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2013, de 4 de Janeiro - o n.º 2 do artigo 2º do RGICSF, que abarcava como instituição de crédito “as empresas que tenham por objecto a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica”.

Enquanto instituições de crédito, os bancos podem executar um conjunto diverso de operações, designadamente realizar a actividade de “*Mediação de seguros*”, como melhor iremos analisar infra<sup>308 309</sup>.

Quanto às sociedades financeiras, o legislador português definiu-as, no artigo 5º do RGICSF, como as entidades “(...) que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas na alínea b), excepto locação financeira e factoring, bem como nas alíneas d) a i) do n.º 1 do artigo anterior”. Ou seja, as empresas que exerçam, enquanto actividade principal, uma ou mais das seguintes actividades: “Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e factoring”, “Emissão e gestão de outros meios de pagamento, não abrangidos pela alínea anterior, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de crédito”, “Transacções, por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários”, “Participações em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos”, “Actuação nos mercados interbancários”, “Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários”, “Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios”.

Consagrando o legislador, no artigo seguinte (artigo 6º do RGICSF), as espécies de sociedades financeiras, sem prejuízo de “esclarecer” que os

---

<sup>308</sup> Até à publicação e à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, era a alínea n) do n.º 1 do artigo 4º do RGICSF, sendo, na actualidade, a alínea m) do n.º 1 do artigo 4º do RGICSF.

<sup>309</sup> Em 2005, ou seja, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 313, escrevia o seguinte: “Entende-se por mediação de seguros a actividade remunerada tendente à realização, através da apreciação dos riscos em causa, e assistência, ou apenas à assistência, de contratos de seguro directo e operações de seguro. A mediação de seguros configura, assim, uma modalidade de contrato de mediação: contrato através do qual uma pessoa – o mediador – se obriga a pôr em contacto duas ou mais pessoas, para a conclusão de um negócio, sem estar ligado a qualquer delas por um vínculo de colaboração, de dependência ou de representação.”

Na análise do regime jurídico da mediação de seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág. 22, refere que “A noção de mediação de seguros acolhida no novo regime pode decompor-se em três segmentos, a saber: a) apresentar ou propor um contrato de seguro ou praticar outro acto preparatório da sua celebração; b) celebrar o contrato de seguro; c) apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro.”

seguradores não são, para efeitos deste diploma legal, sociedades financeiras (cfr. n.º 3 do artigo 6º do RGICSF).

E isto sem prejuízo de os seguradores poderem, no âmbito das operações de capitalização<sup>310</sup>, receber do público fundos reembolsáveis<sup>311</sup>.

No processo de autorização para constituição de instituições de crédito, quando em causa esteja uma instituição de crédito filial de um segurador sujeito à supervisão do ISP ou filial da empresa mãe de uma empresa nestas condições ou a instituição de crédito a constituir seja dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem um segurador, o Banco de Portugal (BdP) deve consultar o ISP, que deve prestar informação no prazo de dois meses<sup>312</sup>.

Podemos afirmar que a actividade seguradora sofreu diversas alterações ao longo dos séculos, desde o seu surgimento até aos dias de hoje. Sendo que, o legislador português optou por não consagrar uma definição de actividade seguradora, nem qualquer critério específico de delimitação desta actividade (sem prejuízo, obviamente, de a actividade seguradora dizer respeito à actividade de seguros).

Em nosso entender, é de esperar que tal actividade venha, ainda, a sofrer, no futuro, novas modificações em consequência, por exemplo, da actual crise

---

<sup>310</sup> SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008, pág.s 49 a 51, consigna o surgimento de novos produtos e de novas formas de comercializar. Referindo, ainda, que nos seguros de vida ligado a fundos de investimentos, estes (seguros de vida) continuam a ser distintos daqueles (fundos de investimento), o que permite ao segurador aceitar os riscos em caso de ocorrência do evento e ao consumidor a certeza e a transparência do produto que está a contratar. Concluindo esta Autora que "Estas medidas, devem-se não só à estrutura dos unit-linked, mas também, às novas exigências de informação. Neste sentido, cada vez mais, numa sociedade em que se promove a transparência da informação, permitindo uma escolha acertada e consciente dos consumidores, ganham terreno os que promovem essa possibilidade." Sobre os produtos financeiros dos seguros, designadamente o seguro de capitalização, ver, a título meramente exemplificativo, LUÍS POÇAS, *Estudos de Direito dos Seguros*, Editora Almeida & Leitão, Lda, Porto, 2008, pág.s 19 e 20, 31 e ss..

<sup>311</sup> De acordo com a alínea d) do n.º 3 do artigo 8º do RGICSF.

<sup>312</sup> Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 29º-B do RGICSF.

económico-financeira e das constantes “novas”<sup>313</sup> necessidades humanas e das organizações.

## 6 A actividade seguradora na actual doutrina portuguesa

A definição de actividade seguradora e a delimitação do que é actividade seguradora não são tarefas fáceis, nem unânimes entre os vários estudiosos portugueses. Vejamos o que ensinam alguns dos Autores portugueses que se debruçam sobre esta matéria.

De acordo com José Vasques a actividade seguradora não é definida pelo regime jurídico dos seguradores, enunciando que será a “exploração (isto é, na celebração e gestão) de contratos de seguro”<sup>314</sup>.

Incluindo, ainda, este Autor na actividade seguradora, para além da exploração de contratos de seguro, a actividade resseguradora. Enunciando a actividade resseguradora como aquela que aceita “riscos cedidos por empresas de seguros ou por outras empresas de resseguros”<sup>315</sup>.

Para José Vasques pese embora o segurador esteja limitado – no seu objecto – ao exercício da actividade seguradora, tal não o impede de deter acções de sociedades anónimas, cujo objecto social seja o exercício de outra actividade, contudo, às entidades de supervisão competirá vigiar o segurador, com vista a

---

<sup>313</sup> Em nosso entender, nem sempre estamos perante reais novidades, mas apenas da sua constatação (ou consciência) num determinado momento histórico, por isso, optámos por escrever a palavra “novas” entre parêntesis.

<sup>314</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 77 e 111.

<sup>315</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 77.

evitar o risco de iliquidez, insolvência, conflito de interesses, concentração de poder económico, entre outros<sup>316</sup>.

Por seu turno, António Menezes Cordeiro refere que a actividade seguradora “não é directamente definida”, mas os elementos histórico e sistemático de interpretação do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, permitem concluir que: i) é uma actividade profissional; ii) realizada no âmbito da prática dos seguros<sup>317</sup>.

Quanto ao primeiro elemento, este Autor menciona que é uma actividade com regras objectivas de adequação e de funcionalidade, realizada por profissionais habilitados na legis artis. Ou seja, “a profissão reside, aqui, na celebração de contratos de seguro, na qualidade de segurador”<sup>318</sup>.

Aliás, este autor conclui que desde o início do século passado (século XX) a actividade seguradora se traduz no seguro entregue a entidades especializadas<sup>319</sup>.

De acordo com José Carlos de Jesus Pedro a actividade seguradora é aquela que é exercida pelos seguradores. Acrescentando este autor que a actividade que é exercida pelos seguradores é muito mais extensa do que a tradicional “prestador de serviços ligados à mutualidade dos riscos”<sup>320</sup>.

Ou seja, estando o instituto de seguros – historicamente – relacionado com a ideia da mutualidade dos riscos, parece-nos que este Autor pretende ressaltar que nos dias de hoje a actividade seguradora é mais ampla do que as decorrentes do exercício da mutualidade.

Aliás, este autor concretiza a ideia supra enunciada através da forte componente financeira, quer do ramo “Vida”, quer do ramo “Não vida”, da

---

<sup>316</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 218 e 219.

<sup>317</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 175.

<sup>318</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 175.

<sup>319</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 175.

<sup>320</sup> JOSÉ CARLOS DE JESUS PEDRO, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*. Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março de 2011, pág. 19.

actividade seguradora<sup>321</sup> (sendo que esta componente financeira – acrescentamos nós – tem vindo a ser mais forte ao longo dos tempos).

Com uma outra perspectiva, Luís Daniel escrevia, em 2008, que na actividade seguradora a produção e a venda de seguros são sinónimos<sup>322</sup>, uma vez que uma não pode existir sem a outra.

Concretizando que no âmbito da actividade seguradora “(...) trata-se de vender uma ideia que satisfaça as necessidades de segurança do comprador e daí poder-se afirmar que (...) quando a ideia de aquisição nasce no Cliente, não é a função de venda que actua mas, sim, de compra, que é um conceito totalmente distinto, ainda que coincidente com o efeito de consumo.”<sup>323</sup>

Acresce que, Luís Daniel diferencia aquilo que denomina de “venda genérica” e “venda de serviços” nos seguintes termos: “Enquanto, numa, o produto é tangível, pois o Cliente o pode ver, tocar, cheirar ou provar, no serviço, apenas se vende uma ideia, uma promessa, um compromisso de prestação de serviços.”<sup>324</sup>

Quanto ao seguro e ao contrato de seguro, Pedro Romano Martinez define o contrato de seguro como aquele em que uma pessoa (o tomador do seguro) transfere para outra (o segurador) o risco da ocorrência de um dano, na sua própria esfera ou na esfera alheia (daí referir que para além das partes do contrato de seguro pode existir um beneficiário do contrato), mediante o pagamento de uma remuneração (o prémio de seguro)<sup>325</sup>.

---

<sup>321</sup> JOSÉ CARLOS DE JESUS PEDRO, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*. Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março de 2011, pág.s 19 e 20, escreve que “A componente financeira, com destaque especial no ramo Vida mas, também, e cada vez mais, nos ramos Não Vida, passou a ter uma importância que é tanto maior quanto forem os resultados técnicos da actividade seguradora.”

Acrescentando este Autor que o sector segurador funciona, essencialmente, com base em cálculos de probabilidades (em especial a teoria das probabilidades), por exemplo para determinar o valor dos prémios de seguro ou a frequência de sinistros.

Este Autor refere que, em seu entender, deveria distinguir-se entre os segurados de “bom risco” dos de “mau risco”, em especial os contratos de subscrição obrigatória, através do preço do prémio de seguro.

<sup>322</sup> Ou como refere este autor “palavras gémeas” - LUÍS DANIEL, *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro de 2008, pág. 27.

<sup>323</sup> LUÍS DANIEL, *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro de 2008, pág. 28.

<sup>324</sup> LUÍS DANIEL, *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro de 2008, pág. 28.

<sup>325</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001, pág. 73.

Acrescentando este autor que o seguro tem, ao mesmo tempo, uma natureza institucional e uma natureza contratual<sup>326</sup>.

João Calvão da Silva ensina que o seguro “consiste na aplicação de poupanças em pagamentos de prémios de seguros, para fazer face a necessidades futuras (seguros de vida) ou a danos futuros (seguros não vida = seguros de danos e seguros de responsabilidade civil)”<sup>327</sup>.

José Engrácia Antunes ensina que o contrato de seguro é o “contrato pelo qual uma pessoa singular ou colectiva (tomador do seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efectuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro)”<sup>328</sup>.

Por seu turno, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS) dá especial enfoque às especificidades técnicas dos seguros, mencionando que a actividade seguradora desempenha uma função muito relevante no âmbito social e económico, porquanto o seu papel é a cobertura de riscos e não aplicações de natureza financeira ou captação de poupanças (e que, por isso, não se confundem, excepto nos seguros de crédito e de caução e nas garantias), regendo-se esta actividade por regras e técnicas actuariais e jurídicas<sup>329</sup>.

Em nosso entender e contrariamente à opinião da APS, o seguro é também uma forma de captar poupanças<sup>330</sup>.

Na verdade, o tomador do seguro e / ou segurado em vez de aplicar as suas poupanças num produto bancário, de capitais ou não financeiro, pode decidir aplicá-lo em seguros.

---

<sup>326</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001, pág. 73.

<sup>327</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 20.

<sup>328</sup> JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, pág. 683.

<sup>329</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES, *APS notícias*, n.º 26, Lisboa, Março de 2010, pág.s 28 e 29

<sup>330</sup> Neste mesmo sentido, ver, a título exemplificativo, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, pág. 23, que escreve, para além do mais, que os seguradores têm o objectivo de captação de poupanças.



Do mesmo modo não podemos deixar de discordar da APS quando refere que se confundem as garantias e os seguros de crédito e de cauções com produtos bancários ou de valores mobiliários. Ora, salvo o devido respeito, também nestes casos não há confusão entre os produtos; podendo existir sim, em nosso entender, produtos mistos que agregam vários produtos, uns seguros, outros bancários e/ou de valores mobiliários.

Sobre esta questão, parece-nos importante dar algumas breves notas doutrinárias exteriores ao nosso país.

Em França, Jean Bigot refere que a actividade seguradora é aquela que é realizada por entidade (ou empresa) organizada com vista a cobrir riscos, como objecto exclusivo ou essencial, sujeita a fiscalização do Estado<sup>331</sup>.

Em Macau, António Santos Ramos escrevia, em 2000, que o artigo 962º do Código Comercial de Macau definia contrato de seguro como “aquele pelo qual a seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações neles previstas”<sup>332</sup>.

Acrescentando que o direito macaense definia os sujeitos do contrato, ou seja, definia o segurador<sup>333</sup>.

No Brasil, Amadeu Ribeiro ensina que o seguro consiste numa actividade realizada de prestação de serviços (ou seja, de seguros) directamente a consumidores, em regime de livre concorrência e iniciativa, sendo a distribuição

---

<sup>331</sup> JEAN BIGOT, *Traité de Droit des Assurances*, Tome 3, Le Contrat d'Assurance, LGDJ, Paris, 2002, pág.s 21 a 29.

<sup>332</sup> ANTÓNIO SANTOS RAMOS, “Contratos Bancários e o Contrato de Seguro”, in *Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau*, ano IV, n.º 9, 2000, Jornadas de Direito Civil e Comercial, Direito Comercial, pág. 168.

<sup>333</sup> ANTÓNIO SANTOS RAMOS, “Contratos Bancários e o Contrato de Seguro”, in *Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau*, ano IV, n.º 9, 2000, Jornadas de Direito Civil e Comercial, Direito Comercial, pág. 168.

destes serviços realizada por representantes dos seguradores ou mediadores autorizados<sup>334</sup>.

Este autor distingue duas vertentes da actividade seguradora: i) a vertente norte-americana; e ii) a vertente mediterrânea. Quanto à primeira vertente menciona que a actividade seguradora surgiu com base na ideia de cooperação e solidariedade humana (ou modelo cooperativo), enquanto que a segunda vertente surgiu com base na “exploração mercantil do seguro” (modelo mercantil)<sup>335</sup>.

Com base nesta distinção (modelos cooperativo e mercantil) este Autor justifica as duas actuais formas jurídica de organização da actividade seguradora, isto é, a sociedade de capitais, que tem como objectivo último a obtenção de lucro, e as cooperativas (ou mútuas, entre nós), que tem como objectivo a entreatajuda entre diversas pessoas que cooperam entre si com vista a protegerem-se da possibilidade de ocorrência de um evento danoso<sup>336</sup>.

Regressando a Portugal, como ensina Pedro Romano Martinez, a celebração de um cada vez maior número de contratos de seguro permitiu que o sector segurador se desenvolvesse, passando a ser uma indústria com finalidade lucrativa, com recurso a regras matemáticas de previsão de sinistros, ao cálculo probabilístico e ao risco dos grandes números<sup>337</sup>.

Atento o que se deixou escrito parece-nos que se pode concluir que os conceitos de seguro, contrato de seguro, segurador e actividade seguradora estão interligados, sendo, por vezes, analisados e referidos como se um único conceito se tratasse.

Assim, propomos a seguinte noção de actividade seguradora (ramo “Não vida”): actividade, de natureza financeira, exercida de modo profissional por

---

<sup>334</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, Editora Atlas, SA, São Paulo (Brasil), 2006, pág. 1.

<sup>335</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, Editora Atlas, SA, São Paulo (Brasil), 2006, pág. 7.

<sup>336</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, Editora Atlas, SA, São Paulo (Brasil), 2006, pág.s 7, 8, 9 a 15.

<sup>337</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, pág.s 29 e 30, 57 e 58.

segurador, com vista à protecção das pessoas singulares e colectivas e à captação de poupanças.

Tal actividade concretiza-se através da prática pelo segurador de diversos actos, aqui se destacando, a título meramente exemplificativo, os seguintes: aceitar e gerir o risco (ou riscos); indemnizar o segurado ou o terceiro lesado em caso de verificação do sinistro; receber o valor do prémio de seguro; estabelecer as cláusulas do contrato de seguro a celebrar; celebrar contrato de seguro (ou contratos de seguro); aplicar o valor do prémio recebido de modo a ter condições para garantir o seu funcionamento, a sua solvabilidade e o pagamento das indemnizações decorrentes dos riscos que assumiu.

## 7 Novos riscos e seguros: breves notas

A actividade seguradora, atentas as suas características, designadamente enquanto actividade financeira e vocacionada para atender às necessidades humanas e das organizações, sempre manifestou necessidade, ao longo dos tempos, de se adaptar a tais (novas) realidades.

E isto porquanto o ser humano, desde que há relatos, sempre sentiu necessidade de lidar e se proteger<sup>338</sup> dos riscos e perigos<sup>339</sup> que ia enfrentando ao longo das diversas épocas históricas e dos diversos lugares<sup>340</sup>.

E esta afirmação passou a ter mais importância a partir do momento em que a humanidade passou a ter consciência das consequências (danos patrimoniais e não

---

<sup>338</sup> JEAN BARROUX E RENE DESSAL, *L'assurance*, Que sais-je?, n.º 76, Presses Universitaires de France, 1ª edição, Mars, 1983, pág.s 3 e ss..

<sup>339</sup> Seguimos de perto a opinião de PEDRO MARTINEZ, *Teoria e Prática dos Seguros*, pág. 20, ao atribuir equivalência entre o risco e o perigo.

<sup>340</sup> NICOLAS JACOB, *Les assurances*, pág. 5, escreve que o risco está inter-ligado à actividade. Sobre os novos riscos (individuais e colectivos) ver, a título meramente exemplificativo, RICHARD P. HISKES, "Risk and responsibility", in *Democracy, risk, and community Technological hazards and the evolution of liberalism*, New York, Oxford, Oxford university Press, 1998, pág.s 108 e ss..

patrimoniais) que poderia sofrer em caso de concretização desses mesmos riscos e perigos.

O elemento risco é, por um lado, um importante motor para o desenvolvimento da sociedade, de progressos científicos, bem como de mudanças culturais e comportamentais, e é, por outro lado, fundamental a qualquer contrato de seguro do ramo “Não vida” e à própria actividade seguradora e ao seu exercício.

Contudo, este elemento (risco) também foi sofrendo modificações ao longo da história da humanidade.

Como ensina Luís Poças o risco é “a causa do seguro e o elemento definidor e específico de cada um dos ramos e modalidades de seguro”<sup>341</sup>. Daí ser tão importante a consagração (clara e explícita) do risco que se “acautela” no contrato de seguro a celebrar ou celebrado.

A diversificação e a expansão do risco (ou riscos) têm determinado o surgimento de novos seguros<sup>342</sup>.

A melhoria de condições de vida da população também pode ser indicada como uma das causas para o aumento do número de eventuais futuros tomadores dos seguros. Isto é, de interessados capazes em termos financeiros para aplicar as suas poupanças em seguros através da celebração de contrato (ou contratos) de seguro e, conseqüente, pagamento de prémios de seguro<sup>343</sup>.

---

<sup>341</sup> LUÍS POÇAS, *Estudos de Direito dos Seguros*, Editora Almeida & Leitão, Lda, Porto, 2008, pág. 123.

ANGELO G. B. ROSSO, “Sintesi, coordinamento ed interpretazione dei concetti contenuti nella sentenza n. 5219/1983 delle sezioni unite civili della corte suprema di cassazione”, in *Diritto e pratica nell’assicurazione, ano ventiseiesimo*, pág. 336, conclui que o contrato de seguro é um modo alternativo de indemnizar o lesado.

<sup>342</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 347, exemplifica, em Dezembro de 2004, como forma de aplicação de poupanças, os seguros unit linked, “(...) que junta seguros de vida a fundos de investimento mobiliário (...)”.

<sup>343</sup> NICOLA GASPERONI, “Assicurazioni contro la responsabilità civile”, in *Novissimo Digesto Italiano*, Appendice A-COD, Tomo 2, 1957, pág. 1210; HORACIO ROITMAN, *El seguro de la responsabilidad civil*, Ediciones Lerner, 1974, pág.s 51 e ss.; MARIA ANGELES CALZADA CONDE, *El seguro voluntario de responsabilidad civil*, Editorial Montecorvo, S.A., Madrid, 1983, pág.s 31

De modo inverso pode ser entendida, em nosso entender, a actual crise económico-financeira. Do que conseguimos constatar, a crise tem vindo a determinar a diminuição do número de contratos de seguro celebrados (ou prorrogados).

O que determinou, por exemplo, ao que conseguimos apurar, a necessidade de os seguradores apresentarem contratos de seguro com novas cláusulas, em que, em abstracto, aceitam assumir o mesmo risco mas em condições menos vantajosas que os anteriores contratos (nomeadamente reduzindo o valor indemnizatório em caso de ocorrência de sinistro, alargando as circunstâncias em que não aceitam indemnizar – as denominadas “exclusões”).

Vários são os exemplos que podemos apontar de novos riscos, perigos e seguros. Destacamos, por facilidade de exposição, os seguintes<sup>344</sup>:

- seguro de responsabilidade civil geral face ao surgimento de novos fármacos, à maior exigência dos cidadãos relativamente a determinadas actividades profissionais (por exemplo, enfermeiros, médicos, juízes<sup>345</sup>, advogados);

- seguro de crédito<sup>346</sup> face às necessidades de exportação das empresas portuguesas e às menores garantias de solvabilidade;

- seguro agrícola, atenta as alterações climáticas que têm vindo a ocorrer e o desenvolvimento de novos produtos por parte da indústria agrícola;

---

e 32; RICARDO DE ANGEL YAGÜEZ, *Tratado de responsabilidad civil*, Universidade de Deusto, Editorial Civitas, Madrid, 1993, pág. 986.

<sup>344</sup> Podemos destacar outros exemplos como o direito do dador de sangue ou do candidato a dador a terem seguro de dador, nos termos do artigo 6º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto (Estatuto do dador de sangue).

<sup>345</sup> Veja-se quanto aos juízes a notícia publicada no Jornal “Diário de Notícias” (online), em 05 de Janeiro de 2011, com o título “Supremo condena políticos por lesarem cidadãos”, da autoria de EVA CABRAL, relativamente ao regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado, no qual refere que a Associação Sindical dos Juízes Portugueses celebrou um protocolo com um segurador, cujo objecto é “(...) cobrir os eventuais erros judiciais pelos quais os juízes possam vir a ser responsabilizados com o novo regime de responsabilidade civil extracontratual. O seguro tem uma cobertura até um milhão de euros no caso de serem condenados por erros judiciais, a título pessoal”.

<sup>346</sup> Sobre o seguro de crédito, ver, a título meramente exemplificativo, JEAN BASTIN, *O Seguro de Crédito no Mundo Contemporâneo*, Fernando Victória, “Apêndice à Edição Portuguesa”, Edição de COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, EP, Lisboa, 1983.

- seguro de (novas) doenças (por exemplo, por causa das alterações climáticas, recurso à alteração genética de organismos);
- seguro ambiental (por causa da poluição);
- (novos) seguros relacionados com novas formas de energia;
- (novos) seguros relacionados com a redução de emissão de gás ou com a redução de emissões poluentes dos veículos automóveis (por exemplo, os denominados veículos automóveis verdes ou menos poluentes e casas verdes);
- (novos) seguros referentes ao mercado do carbono (“carbon credit insurance”);
- (novos) seguros relativos ao recurso à energia nuclear;
- “sinistros de ponta”<sup>347</sup>;
- seguro aero-espacial (falando-se nos dias de hoje da possibilidade de “turismo no espaço”) <sup>348</sup>.

Por esse facto José Carlos de Jesus Pedro defende que em certos países (dando como exemplo os Estados Unidos da América) são comercializados seguros não imagináveis no passado, referindo, a título de exemplo, o seguro de indemnização por divórcio, pelo nascimento de gémeos, seguro contra o resultado de operações cirúrgicas, seguro que inclui o tratamento de doenças através de “meios alternativos”<sup>349</sup>.

---

<sup>347</sup> MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO BRAGA, *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, pág. 26.

<sup>348</sup> ANTÓNIO REIS, “A actividade seguradora no contexto da União Europeia – As novas fronteiras”, ANTÓNIO MOREIRA E M. COSTA MARTINS (coordenação), *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Livraria Almedina, Coimbra, Setembro, 2000, pág. 52.

Relativamente à questão do surgimento de novos seguros, J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *Contrato de Seguro. Estudos*, Coimbra Editora, 2009, pág. 158, referindo-se ao agente de seguros que actua apenas a favor de um segurador, escreve que “(...) o princípio da exclusividade (...) constitui um entrave para a criação de novos produtos (...)”.

Quanto ao surgimento de novos seguros, veja-se a título meramente exemplificativo o jornal “Público” de 06 de Dezembro de 2010, onde se refere a vontade de ser apresentada nova proposta com vista a obrigar “(...) as empresas de promoção imobiliária a entregarem um seguro de responsabilidade civil ao comprador de cada imóvel que venderem (...)”.

<sup>349</sup> JOSÉ CARLOS DE JESUS PEDRO, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*. Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março de 2011, pág. 18.

Concluindo este Autor que “(...) praticamente, não há risco que não seja possível cobrir.”<sup>350</sup>

Veja-se, por exemplo, que as questões relativas aos produtos agrícolas, à comida e ao abastecimento de água têm sido alvo de especial atenção e análise. O que é justificado devido às alterações climáticas e à procura de biocombustíveis. Pelo que, diversos autores concluem que o Mundo enfrenta novos riscos relativos à comida e à água<sup>351</sup>. O que favorece ou poderá favorecer, em nosso entender, o sector segurador no sentido de encontrar novas áreas de actuação, ou seja, novos seguros e respectivos contratos com vista a acautelar tais riscos.

Ou seja, vários são os factores que determinaram e/ou potenciaram o surgimento de novos riscos e a probabilidade de, em consequência dos riscos, ocorrerem acidentes. Acidentes esses com prejuízos, em alguns casos, incalculáveis. E podemos destacar, a título exemplificativo, o desenvolvimento da ciência e da civilização<sup>352</sup>, a consciencialização (ou, pelo menos, maior consciência) dos riscos, perigos e suas consequências por parte da humanidade; um maior conhecimento (diremos nós literacia) quanto aos benefícios decorrentes da celebração de contratos de seguros.

---

<sup>350</sup> José Carlos de Jesus Pedro, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*. Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março de 2011, pág. 18.

<sup>351</sup> AON RISK SERVICES, em parceria com Oxford Analytica - 2010 Political Risk Map, 2010. Por seu turno, DAVID H. LONG, “David H. Long optimista e confiante”, in *Liberty em Acção, Revista da Liberty Seguros*, n.º 20, Setembro de 2009, pág. 9, consignava, em 2009, que as alterações climáticas ou ambientais não terão no futuro qualquer exposição para os actuais seguros.

<sup>352</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág.s 128 e 129, escreve que “A inovação determina novos produtos de seguros (oferta diversificada; de acordo com as necessidades dos clientes) – e não meros produtos de redistribuição de poupanças entre banca e seguros – com rentabilidade e segurança.”

Por seu turno, JORGE F. SINDE MONTEIRO, “Reparação dos danos em acidentes de trânsito Um estudo de direito comparado sobre a substituição da responsabilidade civil por um novo seguro de acidentes de trânsito”, in *Separata do Volume XIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1974, pág.s 19 e ss., refere que vivemos na era do acidente, o que determinou modificações nos institutos jurídicos da responsabilidade civil e do seguro.

Acrescentando este Autor que que o seguro confere uma mais eficaz protecção ao segurado e ao terceiro lesado na indemnização dos seus danos - JORGE F. SINDE MONTEIRO, *Estudos sobre a Responsabilidade Civil*, Coimbra, 1983, pág.s 29, 35, 78

Por seu turno ainda, numa perspectiva histórica, MARCEL BRIDEL, *Cours de Droit des Assurances (Le contrat d'assurance: Partie générale)*, Lausanne, 1943, pág.s 8 e ss., consigna que o sector segurador se modificou profundamente, quer na segunda metade do Século XVII, quer no Século XVIII, por causa dos novos riscos (progresso da ciência, desenvolvimento do comércio e da cidades).

Daí que se possa afirmar que estes novos seguros (e respectivos contratos) de alguma forma vêm acompanhando a evolução da sociedade e das novas necessidades da humanidade<sup>353</sup>, existindo como que uma preparação do futuro<sup>354</sup>.

No caso de Portugal parece-nos importante dar relevo à necessidade sentida pelas empresas portuguesas na celebração de específicos contratos de seguros atenta a sua função exportadora<sup>355 356</sup>.

Aliás, como refere João Mendonça, em Portugal os efeitos da crise económico-financeira determinaram um abrandamento da economia, tendo o sector segurador uma grande abrangência nos seguros obrigatórios e nos de celebração em massa. Daí que refira que os seguros que, eventualmente, se podem expandir dizem respeito à possibilidade de melhorar a actuação das empresas, como ocorre com os seguros de crédito, de responsabilidade ambiental, de responsabilidade civil de produtos, de perdas contingenciais ou de risco político, e nos seguros de saúde e de vida, no âmbito das pessoas singulares<sup>357</sup>.

O surgimento de novos seguros também pode estar relacionado com a necessidade de os mesmos se direccionarem à poupança incentivada, sobretudo nos países em desenvolvimento<sup>358</sup>, no âmbito, por exemplo, de planos para a

---

<sup>353</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág.s 129 a 131, escreve que a actividade seguradora tem novos desafios atentas as novas exigências da sociedade, por exemplo novos riscos, reforço da confiança do cidadão, maior transparência quanto à determinação do valor do prémio de seguros, direito à informação, análise dos riscos, entre outros aspectos.

<sup>354</sup> De acordo com PAUL VALERIE, *Manual de Formação*, Aliança Seguradora, 1992, pág. “(...) o futuro não pode ser previsto, tem de ser preparado”.

<sup>355</sup> De acordo com João Mendonça, da AON, “A crescente vontade exportadora das empresas portuguesas está a introduzir alterações nas necessidades de protecção através de seguros (...)” – in ANA SANTOS GOMES, “A gestão de risco é muito importante num contexto de internacionalização”, in *Seguros*, 7 de Outubro de 2011, pág. V.

<sup>356</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES, *Perspectivas para o Sector Segurador*, Boletim Trimestral, Outubro, Novembro e Dezembro de 2006, pág. 15, evidencia a importância a nível económico do seguro de crédito e do seguro caução quer para as empresas (públicas e privadas), quer para o comércio (nacional e internacional), quer para o País (crescimento económico, estabilidade social e financeira).

<sup>357</sup> ANA SANTOS GOMES, “A gestão de risco é muito importante num contexto de internacionalização”, in *Seguros*, 7 de Outubro de 2011, pág. V.

<sup>358</sup> Em diversos meios de comunicação social surgem notícias relacionadas com o surgimento de novos seguros direccionados à poupança incentivada no Brasil no ano de 2010.



saúde e planos para a educação. O que também ocorreu em Portugal nas últimas décadas do século XX.

A actual crise económico-financeira pode, em nosso entender, ser vista como um entrave, mas também como um desafio para a implementação de novos seguros.

Neste mesmo sentido, veja-se, por exemplo, o que ensina o Autor grego Ioannis Rokas<sup>359</sup>, que menciona que a interacção entre crise financeira e seguros pode beneficiar o sector segurador a longo prazo.

Na óptica de entrave, a crise financeira pode determinar o não crescimento do mercado segurador, uma vez que pode afectar a disposição das pessoas singulares e das pessoas colectivas a investir a longo prazo, para além de poder aumentar a aversão ao risco.

Na óptica do desafio, o crescimento do sector segurador também se faz através da sua popularização. Daí que, o sector segurador não pode, salvo melhor opinião, esquecer que as pessoas com menores rendimentos são também um dos seus público-alvo.

E, assim sendo, tem o sector segurador como desafio viabilizar a distribuição de seguros, através da exploração eficiente dos diversos canais de distribuição, bem como “criar” seguros que satisfaçam as necessidades desse (“novo”) público-alvo, caso conclua que as necessidades são diferentes ou satisfazem-se de modo distinto de outros públicos.

Assim, fruto da evolução da sociedade e da economia ocorrem modificações no sector segurador, que deve tentar dar resposta, satisfazendo, através do exercício da sua actividade, as necessidades das pessoas singulares e colectivas que lhe vão sendo colocadas<sup>360</sup>.

---

<sup>359</sup> IOANNIS ROKAS, “Insurance, Reinsurance and the Financial Crisis”, Conferência organizada por AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro de 2009, pág. 4.

<sup>360</sup> PCW, *Insurance 2020: Turning change into opportunity*, Janeiro de 2012, [www.pwc.com/insurance](http://www.pwc.com/insurance), consultado em Setembro de 2012, pág. 4, refere, como hipótese, grupos

Acresce que, em nosso entender, é manifesto que o crescimento do sector segurador está também directamente relacionado com o grau de exigência dos consumidores.

Por esse facto, talvez se possa afirmar que os seguradores deverão, nomeadamente, actuar com maior flexibilidade nas modalidades de investimento e com maior (e melhor) acesso à informação e ter seguros segmentados em taxas e em serviços, bem como realizar a sua actividade através de novos canais de distribuição de seguros.

A “mesma poupança” pode ser direccionada para diversos produtos, de diferentes natureza (por exemplo, bancários, de bolsa, seguros<sup>361</sup>). Ou seja, relativamente ao mesmo montante pecuniário (poupança) o sujeito pode direccioná-lo para diferentes fins<sup>362</sup>.

Para além (ou como consequência) da tendência de os seguradores pretenderem cobrir ou segurar um cada vez maior número de riscos, foram criados novos seguros, com diversificação da oferta (novos contratos ou novas cláusulas contratuais) por parte dos seguradores.

Por outro lado, os seguradores também têm vindo a aperfeiçoar a sua dinâmica comercial e a qualidade do serviço por si prestado, recorrendo a novas tecnologias e melhorando a sua comunicação e transparência com o seu “cliente” (isto é, com o tomador do seguro). A que acresce ainda o estabelecimento de regras de conduta por parte dos seguradores, a adaptação das suas estruturas ao mercado e a melhoria do controlo e da sua resposta em caso de ocorrência de sinistro<sup>363</sup>.

---

de pessoas que se agregam através da internet e criam mecanismos que denominam de “auto-seguro”, alterando o papel do segurador numa primeira fase.

<sup>361</sup> No sentido que os seguros estão em concorrência directa com os produtos bancários e que os seguradores podem emprestar fundos, ver, a título exemplificativo, R. DANIEL PACE, *Limitations on The Business Of Banking. An Analysis Of Expanded Securities, Insurance, And Real Estate Activities*, Garland Publishing, Inc., New York & London, 1995, pág. 5.

<sup>362</sup> Por exemplo, GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, pág. 26, publicado em 1994, refere que nos últimos 10 anos (relativamente à data de elaboração do trabalho em análise) muitos consumidores alemães transferiram parte das suas poupanças de depósitos bancários para produtos do mercado bolsista e para seguros de vida.

<sup>363</sup> BANCO DE PORTUGAL, *Relatório de Supervisão Comportamental 2007*, Lisboa, 2008, pág. 13, conclui, relativamente a 2007, que a atenuação da excessiva assimetria de informação e “(...) a

Em face do que se vem de dizer, podemos afirmar os seguradores têm vindo a integrar, no âmbito da sua actividade (seguradora) seguros que vão, ao longo dos tempos, surgindo de novo ou sofrendo alterações<sup>364</sup>.

E quando nos referimos a novos seguros estamos a referir-nos não só ao surgimento de novo seguro em si mesmo, mas também ao mesmo seguro mas com outro desenho (arquitectura ou design).

Isto é, estamos perante um seguro (e respectivo contrato) com uma nova configuração ou novas cláusulas contratuais.

E isto porquanto a elasticidade do mercado segurador permite que os seguros se adaptem às novas realidades de modo a atingir os seus novos objectivos e não necessariamente ao surgimento de novos seguros<sup>365</sup>.

Esta distinção (seguro em si mesmo ou desenho do seguro) é extremamente importante, pois permite concluir que os seguros têm necessidade de se adaptar às novas realidades, mas isso não importa necessariamente a sua substituição por novos seguros, mas a sua adaptabilidade ou plasticidade pode ser suficiente para atingir ou reforçar os novos objectivos.

Por exemplo tal ocorre com os seguros de saúde, que têm vindo a aumentar o seu nível de importância no segmento individual atenta a redução do papel do Estado na satisfação das necessidades de saúde das populações.

---

redução dos custos de transacção que a regulação promove contribuem para alargar o mercado, o que favorece a expansão do sector financeiro”.

<sup>364</sup> SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008, pág.s 7 a 10 e 30 a 32, refere que a comercialização de contratos inclui os contratos de seguro, mas igualmente de investimento em instrumentos financeiros.

<sup>365</sup> ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, pág. 15, escrevem, quanto ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro), que “(...) foram salvaguardados os objectivos de conferir ao mercado segurador o espaço necessário para permitir a inovação e sofisticação dos produtos oferecidos e a diversificação dos meios utilizados, bem como o de reforço da autonomia privada na contratação com tomadores dos seguros não carecidos de especial protecção”.

Exemplificando com o contrato de resseguro, outros meios de pagamento do prémio de seguro e com a maior amplitude do princípio da liberdade contratual.

E atribuindo especial importância à dinâmica do mercado segurador para oferecer os produtos que se mostram adequados às concretas necessidades dos tomadores dos seguros.

Ou seja, esta alteração determinou o surgimento de um novo espaço (ou área de actuação) para os seguradores captarem novos tomadores dos seguros ou aumentarem a cobertura dos actuais.

E esta nossa afirmação não fica prejudicada pela crise económico-financeira sentida pelas famílias. Na verdade, o que se tem vindo a constatar é a decisão das famílias de manterem este esforço financeiro (poupança) no sentido de continuar a vigorar o seu contrato de seguro ou a decisão de excluírem do seu contrato de seguro algumas das coberturas que anteriormente possuíam, passando a optar ou pela cobertura mínima ou pela de menor custo. Existindo, neste caso, uma ideia de complementaridade entre o serviço nacional de saúde e os seguros de saúde<sup>366</sup>.

Veja-se, por exemplo, o (contrato de) seguro de saúde vitalício. Em nosso entender, este é um novo seguro, uma vez que até esta data os existentes em Portugal apresentavam, como condição, um determinado limite de idade.

Ora, um contrato de seguro que retira esta condição (que é extremamente relevante, desde logo para a sua celebração ou não) acaba por se traduzir, de facto, num seguro verdadeiramente novo.

De salientar ainda que no âmbito dos actuais seguros de saúde<sup>367</sup>, os seguradores têm vindo a integrar “novas” coberturas, como as medicinas alternativas e a prevenção de doenças. O que nos parece implicar, necessariamente, um controlo mais eficaz e eficiente dos respectivos custos com os sinistros por parte dos seguradores.

Acresce que, parece-nos essencial destacar a inovação tecnológica como um desafio e um auxílio em diversos seguros, nomeadamente no âmbito dos seguros de saúde, porquanto, por exemplo, os futuros e eventuais tomadores dos seguros

---

<sup>366</sup> ANA SANTOS GOMES, “Rita Sambado identifica estratégias para melhoria de rentabilidade dos seguros de saúde. “A inovação tecnológica será um dos grandes desafios do setor”, in *Vida Económica*, datada de 14 de Outubro de 2011, pág. IV, escreve que Rita Sambado refere que a redução de actuação do Estado na saúde permite que os seguradores tenham uma nova área de actuação, com vista a satisfazerem as necessidades (crescentes) de saúde da população.

<sup>367</sup> De acordo com uma entrevista publicada no *Jornal “Expresso”*, de 20 de Novembro de 2010, com o título “Vão desaparecer seguradoras”, de ISABEL VICENTE, Caderno “Economia”, pág. 25, o presidente-executivo do segurador Tranquilidade, SA, Peter Brito e Cunha, refere que a área da saúde é um sector importante para os portugueses e para o sector segurador.

podem preferir celebrar tais contratos de seguro caso os mesmos tenham cobertura a nível do acesso a terapêuticas avançadas ou com recurso aos mais avanços recursos técnicos.

Actualmente, o principal instrumento do seguro é a diversificação do risco através de apólices de seguro que consagram uma grande variedade de coberturas, com diversificação do tipo de riscos e que podem estar geograficamente dispersos (quer o risco, quer o segurado, quer o segurador).

Daí que seja tão importante “mitigar”, por parte dos seguradores, o risco, através de diversos mecanismos, designadamente o resseguro, a gestão de responsabilidades e do risco, a supervisão e a regulação do exercício da actividade seguradora (por exemplo, o capital e as queixas apresentadas aos seguradores), de modo a evitar a insolvência dos seguradores e do próprio sector segurador.

Em face do que se vem de dizer podemos afirmar que ao longo dos tempos novos riscos, novos seguros e “novas” cláusulas dos contratos de seguros já existentes foram surgindo, com vista a satisfazerem as (actuais e reais) necessidades das diversas pessoas singulares e colectivas.

## CAPÍTULO II

O segurador “Não vida” em Portugal: evolução legislativa e aproximação ao conceito e às suas características intrínsecas



## 1 Introdução

No presente capítulo (bem como no capítulo seguinte) pretendemos analisar as principais características intrínsecas do “segurador”, com vista a apresentarmos uma proposta de conceito deste sujeito contratual no contrato de seguro do ramo “Não vida” (contratação em massa).

No âmbito deste capítulo está excluída a apreciação, como deixámos escrito na introdução, dos conceitos de empresa, de sociedade e de ressegurador<sup>368</sup>.

O sujeito “segurador” e as suas características intrínsecas não se confundem com o conceito e com as características essenciais da actividade seguradora, nem como o seu acesso e exercício. E isto sem prejuízo de existir entre eles (segurador e actividade seguradora) uma interligação.

Esta distinção raramente é efectuada pelo legislador e pela doutrina, que, em regra, referindo-se ao segurador apenas questiona os requisitos do acesso e do exercício da actividade seguradora.

E, em nosso entender, essa distinção é importante.

Vejamos, em primeiro lugar, com vista a atingir o objectivo supra mencionado e pelas razões que já deixámos explanadas na introdução deste trabalho, como o legislador nacional “retratou” o segurador, procedendo, numa primeira fase, a uma

---

<sup>368</sup> Como deixámos escrito não se enquadram no objecto do nosso estudo as matérias de sociedades e de empresas. Contudo, pese embora tal delimitação do tema, não podemos deixar de fazer referência telegráfica à obrigação, na óptica de António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, de não concorrência em caso de venda de participações sociais e a venda de empresa por a mesma decorrer, naturalmente, do dever de entrega do estabelecimento – sobre este tema, ver a título exemplificativo, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PAULO MOTA PINTO, “Compra e venda de empresa”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 137º, n.º 3947, Novembro-Dezembro de 2007, Coimbra Editora, pág.s 98 e 99.

Esta obrigação (de não concorrência) é especialmente relevante quando em causa estão entidades que se inserem no mercado financeiro, cuja actuação se reflecte, como a actual crise económico-financeira tem revelado, na vida dos cidadãos, das pessoas colectivas, das instituições em geral e dos próprios Estados.



análise da evolução legislativa desde 1975<sup>369</sup> até à actualidade no ordenamento jurídico português relativamente à entidade “segurador” e, numa segunda fase, da legislação actual. O que faremos neste capítulo.

Iremos, igualmente, analisar as várias posições doutrinárias portuguesas acerca desta matéria.

## 2 Análise da (principal) legislação portuguesa desde 1975 até aos dias de hoje com referência ao segurador. A sucessão dos principais diplomas legais portugueses

Desde 1975 até aos dias de hoje (ou seja, em trinta e oito anos) foram publicados no ordenamento jurídico português dezenas (mais de vinte e cinco) de diplomas legais com referência à entidade “segurador”.

A sucessão de diplomas legais na ordem jurídica portuguesa ocorreu pelas mais diversas razões. Destacamos duas razões.

A primeira razão refere-se à Revolução de 25 de Abril de 1974, que determinou uma mudança de paradigma face ao que até então existia e, conseqüentemente, provocou o surgimento de legislação consentânea com os

---

<sup>369</sup> Optamos por expor no presente trabalho o nosso estudo relativo à legislação portuguesa a partir de 1975, atenta a mudança de paradigma posterior à revolução do 25 de Abril de 1974.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 171, escreve que “A socialização portuguesa de 1974/75 ocorreu com décadas de atraso. Processou-se em franco contraciclo, quer sócio-económico, quer geo-estratégico. Restabelecida, com a Constituição de 1976, a democracia formal, bastaria aguardar o funcionamento das normas e a tradicional permeabilidade do País (...) às ideias europeias, para inverter as opções. Isso sucedeu bem mais depressa do que seria expectável, na época.”

Acrescentando, com referência ao século XIX, que, por um lado, o sector segurador teve o desenvolvimento que decorreu da sucessão dos Códigos Comerciais de Ferreira Borges (de 1833) e de Veiga Beirão (de 1888) e, por outro lado, houve progresso no âmbito do Direito societário; sendo que as sociedades anónimas, no âmbito do Código Ferreira Borges, precisavam de autorização especial do Governo e a provação da sua instituição, nos termos do artigo 546º, e estavam sujeitas à fiscalização do Estado – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 159.

princípios inerentes a tal Revolução, nomeadamente através da nacionalização dos seguradores com sede em Portugal.

A segunda razão ocorreu mais tarde, com a entrada de Portugal na agora designada UE, que, em determinados aspectos, acarretou nova mudança de paradigma face à legislação então vigente, designadamente por força dos princípios da liberdade de estabelecimento, da liberdade de concorrência, da liberdade de circulação de pessoas, de serviços e de capitais.

Vejamos então quais os diplomas legais e as suas principais disposições ou normas desde 1975 até à actualidade.

O Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março<sup>370</sup>, que foi aprovado em Conselho da Revolução, nacionalizou as “companhias de seguros” com sede no continente e ilhas adjacentes, com excepção das seguintes<sup>371</sup>:

- companhias de seguros Europeia, Metrópole, Portugal, Portugal Previdente, A Social, Sociedade Portuguesa de Seguros e O Trabalho<sup>372</sup>;

- agências das companhias de seguros estrangeiras autorizadas a exercer a actividade de seguros em Portugal;

- mútuas de seguros.

A decisão política de nacionalizar – transposta para a realidade através do citado diploma legal – foi justificada pelo legislador nacional (de 1975) por considerar existir em Portugal uma “significativa participação de companhias de seguros estrangeiras” no capital social de alguns seguradores nacionais.

---

<sup>370</sup> O sector da banca também foi objecto de nacionalização através do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março.

Cfr., a título exemplificativo, sobre esta matéria, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 166 e ss., acrescentando este Autor que as alterações da banca reflectiram-se no sector dos seguros.

<sup>371</sup> Nos termos das alíneas a) a c) do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

<sup>372</sup> Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, as acções destas companhias de seguros “(...) em relação às quais não for demonstrado por forma inequívoca perante o Ministério das Finanças, dentro do prazo de trinta dias, que pertencem a companhias de seguros estrangeiras serão submetidas ao regime que for aplicado às acções das companhias de seguros nacionalizadas nos termos do presente diploma.”

E isto sem prejuízo de o legislador nacional também considerar essencial manter as relações existentes com os seguradores estrangeiros com relevantes participações no capital social de seguradores nacionais<sup>373</sup>.

Ou seja, se por um lado o legislador considerava relevante manter as boas relações institucionais com os investidores estrangeiros, por outro lado, parecia entender existir excessiva participação desses investidores estrangeiros em entidades portuguesas.

O que, desta forma, justificava a necessidade (e a sua decisão) de nacionalizar os seguradores. Como efectivamente veio a determinar e a ocorrer.

Aliás, em 1976, o legislador nacional veio consignar (e, em nosso entender, classificar) que o supra mencionado diploma legal era o “(...) texto que constitui um dos mais firmes passos no processo de transição para o socialismo”<sup>374</sup>.

Para além das supra mencionadas razões para nacionalizar os seguradores, com sede em Portugal, o legislador nacional apresentou outras. Destacamos o facto dos seguradores utilizarem a poupança privada, que lhes era entregue através do pagamento de prémios de seguro no âmbito de contratos de seguro celebrados pelos tomadores do seguro.

O que, na óptica do legislador, não era efectuado “em benefício das classes trabalhadoras mas com fins especulativos e em manifesto proveito dos grandes grupos económicos”<sup>375</sup>.

E, por isso, deveria ser contrariado de modo a que tal poupança beneficiasse as “camadas da população mais desfavorecidas, no cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas”<sup>376</sup>.

Passados várias décadas, vários são os autores que criticam a posição do legislador de 1975.

---

<sup>373</sup> Nos termos do Preâmbulo e da alínea a) do artigo 1º, ambos do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

<sup>374</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro.

<sup>375</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

<sup>376</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

Veja-se, por exemplo, que António Menezes Cordeiro considera que os portugueses foram mais prejudicados com o fenómeno da nacionalização em Portugal comparativamente com os estrangeiros<sup>377</sup>.

Por seu turno, Pedro Romano Martinez classifica como “interessante” a análise dos considerandos escritos pelo legislador nacional para justificar a nacionalização<sup>378</sup>.

Por seu turno ainda, Ben Mednick conclui que o diploma legal em análise tinha como objectivo proibir a entrada no mercado português de seguradores privados, embora algumas entidades sujeitas a controlo estrangeiro ou com a forma de mútuas tivessem sido autorizadas a manter-se<sup>379</sup>.

Esta decisão política (e legislativa) é, porém, consentânea com a época histórica vivida em Portugal e com os princípios saídos da Revolução do 25 de Abril de 1974 e com o Programa político então vigente. O que seria de estranhar seria a vigência de um diploma legal que permitisse aos seguradores manter a sua estrutura e constituição nos moldes existentes antes da Revolução de Abril.

Acresce que, em 1975 – ideia que se repete na actualidade – o legislador nacional manifestava preocupações<sup>380</sup> com o surgimento de um grande número de seguradores. Esta preocupação estava relacionada com o facto de entender que a existência no mercado segurador de um grande número de seguradores poder colocar em causa a própria sobrevivência (ou solvabilidade) dessas entidades e a concorrência entre elas.

E, conseqüentemente, entendia haver necessidade de acautelar e conferir segurança às poupanças aplicadas pela população (pessoas singulares) e pelas empresas (pessoas colectivas) nos seguradores (através do pagamento de prémios

---

<sup>377</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário. Relatório*, Coimbra, 1997, pág. 62.

<sup>378</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, págs 24 e 25.

<sup>379</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág. 3.

<sup>380</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

de seguro), de modo a garantir que aqueles (seguradores) tivessem condições de proceder ao pagamento integral dos capitais seguros.

Ou seja, para o legislador nacional de 1975 os seguradores possuíam, em seu poder, elevadas somas de dinheiro, que constituíam uma parte substancial das poupanças da população e das empresas, e que, por isso, tinha o dever de acautelar o funcionamento destas entidades (seguradores), de modo a proteger o pagamento de eventuais indemnizações em caso de ocorrência de sinistros e, em simultâneo, a aplicar tal dinheiro em investimentos de interesse nacional.

Como supra se deixou escrito, o processo de nacionalizações não foi isento de críticas. Referindo Ben Mednick, por exemplo, que este processo de nacionalização determinou o surgimento de “super” entidades, mas não o aumento de lucros destas entidades. O que provocou que as entidades privadas para se manterem no mercado segurador português tivessem sido “empurradas” para nichos de mercado<sup>381</sup>.

Ora, salvo o devido respeito, não nos parece uma verdadeira razão a invocada por Ben Mednick, uma vez que os seguradores sempre sentiram necessidade de procurar novos “mercados” dentro do mercado segurador, criando, por isso, novos seguros, segurando riscos que até então não eram seguráveis, entre outros aspectos.

Acresce ainda que, o legislador nacional (de 1975) estabeleceu que a actividade dos seguradores nacionalizados seria objecto de nova legislação a publicar, sendo o seu governo exercido – até à publicação e entrada em vigor da nova legislação – por delegados nomeados pelo Primeiro-Ministro, atenta a dissolução dos seus órgãos sociais<sup>382</sup>. E consagrou que o reembolso dos accionistas na sequência da nacionalização e a orgânica de gestão e fiscalização dessas entidades seria também objecto de nova legislação, sendo nomeadas

---

<sup>381</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág. 5.

<sup>382</sup> Por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3º e artigo 5º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

comissões administrativas até à entrada em funcionamento dos órgãos que viessem a ser criados nos termos da nova legislação<sup>383</sup>.

Acrescentando que os actos praticados pelas comissões administrativas teriam efeitos perante terceiros e qualquer responsabilidade seria directa e exclusivamente assumida pelo Estado, respondendo os membros das comissões administrativas perante este (Estado)<sup>384</sup>.

No ano seguinte (em 1976), foi publicado o Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro<sup>385</sup>, que estabeleceu as regras de organização, de gestão e de fiscalização das “companhias de seguros” nacionalizadas.

De acordo com tal diploma legal, as “companhias de seguros” nacionalizadas eram pessoas colectivas de direito público, com personalidade jurídica, administrativa e financeira, e com natureza de empresas públicas; sendo que dispunham de capital inicial igual ao existente à data da nacionalização e de, pelo menos, um fundo de reserva especial<sup>386</sup>.

As “companhias de seguros” nacionalizadas tinham como órgãos de gestão e fiscalização o conselho de gestão e a comissão de fiscalização<sup>387</sup>.

Em 1977, foi publicada a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho. Este diploma legal tinha por objecto “veda[r] a empresas privadas e outras entidades da mesma natureza a actividade económica em determinados sectores”, sem prejuízo do legislador consagrar que a iniciativa económica privada podia ser exercida livremente nos termos previstos pela CRP e pelo Plano, com respeito pelo estabelecido nesta Lei.

---

<sup>383</sup> Por força dos artigos 4º, 6º, n.ºs 1 e 2, 7º, 8º, 9º, n.ºs 1 e 2, e 10º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

<sup>384</sup> Nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

Cfr., ainda, artigos 12º e 13º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, que estabelecem, para além do mais, que as comissões administrativas têm de prestar contas da sua actuação e elaborarão relatório da sua actividade.

<sup>385</sup> “Estabelece a orgânica de gestão e fiscalização das companhias de seguros de capital português, nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março. Nota: Há desconformidade entre o nome do diploma que consta no sumário e o que consta no texto respectivo.” – [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

<sup>386</sup> Nos termos dos artigos 2º, 3º, n.º 1, e 4º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro.

<sup>387</sup> Nos termos dos art.ºs 9º a 25º do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro.

De acordo com o entendimento de António Menezes Cordeiro, a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, era restritiva, tendo sofrido modificações “ao ritmo da subsequente evolução política”<sup>388</sup>.

Na verdade, como melhor iremos analisar infra, a citada Lei n.º 46/77 foi alterada, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro.

Na sua versão original, a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, estabelecia que a actividade seguradora estava vedada a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza, com excepção das empresas mutualistas e do tipo cooperativo<sup>389</sup>. Acrescentando o legislador que no âmbito desta excepção o Governo iria regular por decreto-lei o seu exercício no prazo de noventa dias<sup>390</sup>.

E consagrava, igualmente, que a proibição de acesso à actividade seguradora (e bancária, entre outras) pela iniciativa privada incluía a apropriação de bens de produção e meios afectos às actividades, a sua exploração e gestão; sem pôr em causa, todavia, a actividade das entidades com capitais privados que já existissem no momento da promulgação do diploma legal em análise e no quadro de actuação então vigente<sup>391</sup>.

No caso específico da actividade seguradora, o legislador não permitia quaisquer excepções, nem com carácter provisório, isto é, a actividade seguradora encontrava-se proibida a entidades privadas e a outras entidades da mesma natureza, com excepção das empresas mutualistas e do tipo cooperativo<sup>392</sup>.

O que, em nosso entender, tornava o acesso e o exercício da actividade seguradora muito restritivo e limitado, quer para a entrada no mercado segurador de eventuais novos seguradores, quer para os já existentes.

---

<sup>388</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 171.

<sup>389</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 3º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

Este diploma legal consagrava ainda que a actividade bancária também estava vedada a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza e que o exercício da actividade das caixas económicas, das caixas de crédito agrícola, entre outras, seria regulado pelo Governo por decreto-lei no prazo de noventa dias, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do seu artigo 3º.

<sup>390</sup> Cfr. n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

<sup>391</sup> Nos termos do artigo 8º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

<sup>392</sup> Por força da aplicação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9º.

Em 1982, foi publicado e entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 91/82, de 22 de Março, que estabelecia normas jurídicas relativas à disciplina das sanções aplicáveis aos seguradores e seus gestores e consagrava a coexistência, no nosso país, de quatro (4) “sectores distintos” na actividade seguradora, a saber: empresas públicas, companhias de capital misto, agências gerais de companhias de seguros estrangeiras, mútuas e cooperativas de seguros<sup>393</sup>.

E seguindo de perto o entendimento de José Caramelo Gomes, este diploma legal (Decreto-Lei n.º 91/82) pressupunha, relativamente ao regime sancionatório da actividade seguradora, que a actividade seguradora estava inibida às entidades privadas, existindo diversas entidades que se encontravam nacionalizadas<sup>394</sup>.

Pelo que, facilmente constatamos a impossibilidade de tal regime jurídico subsistir até aos dias de hoje, por não se mostrar, obviamente, consentâneo com a realidade a partir do momento em que passaram a vigorar, em pleno, os princípios da liberdade de estabelecimento e da iniciativa privada.

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro<sup>395</sup>.

Através do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, o legislador nacional teve como objectivo “(...) abrir à iniciativa privada os sectores bancário, segurador, adubeiro e cimenteiro”<sup>396</sup>.

O que se justificava atento o Programa do então Governo, a vontade de adesão à (então) Comunidade Europeia (CE) e a existência de um regime de concorrência entre o sector público e o sector privado nestes sectores de actividade<sup>397</sup>.

---

<sup>393</sup> Cfr. Preâmbulo e artigo 1º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 91/82, de 22 de Março.

<sup>394</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 29.

<sup>395</sup> No uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 11/83, de 16 de Agosto. A citada Lei n.º 11/83, de 16 de Agosto, autorizou o Governo a alterar a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho (Lei de Delimitação dos Sectores Público e Privado), no sentido de abrir às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza diversas actividades (aí designados como sectores de propriedade dos meios de produção), designadamente a seguradora e a bancária.

<sup>396</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro.

<sup>397</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro.



De acordo com o entendimento de José Caramelo Gomes, a adesão de Portugal à agora designada UE determinou, em grande medida, as alterações legislativas ocorridas no âmbito da actividade seguradora portuguesa<sup>398</sup>.

Assim, a actividade seguradora em Portugal passou, desde então (1983), a estar acessível à iniciativa económica privada. Pelo que, as empresas privadas e outras entidades da mesma natureza passaram a poder exercer a actividade seguradora (e a actividade bancária<sup>399</sup>), sem prejuízo de o legislador salvaguardar a necessidade de a mesma ser regulada por diploma legal, com vista a proteger a economia nacional e a segurança dos seus investimentos<sup>400</sup>.

Em 1997, ou seja, vinte anos depois e apenas uma vez modificada, a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, foi revogada pelo artigo 5º da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, que teve como objectivo “regula[r] o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas”.

Aliás, como bem escreve José Vasques, quanto à evolução legislativa que supra se descreveu, o Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, limitou “drasticamente” o acesso à actividade seguradora; a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, interditou o acesso por novas entidades privadas à actividade seguradora; o Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro<sup>401</sup>, iniciou o percurso que ficou consagrado com o Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, que disciplinou a actividade seguradora até 1994<sup>402</sup>.

Em nosso entender, os Decretos-Leis n.ºs 135-A/75, de 15 de Março, e 406/83, de 19 de Novembro, e a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, dizem, essencialmente, respeito ao sujeito que exerce a actividade seguradora na óptica da aceitação e gestão do risco e da celebração do contrato de seguro, ou seja, ao

---

<sup>398</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 6.

<sup>399</sup> Por força do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, a actividade das caixas económicas, das caixas de crédito agrícola, entre outras, também poderia ser alvo de regulamentação especial quando tal se justifique atentas as suas características.

<sup>400</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro.

<sup>401</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 105, designa este diploma legal como “lei dos sectores”.

<sup>402</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 105.

segurador. E, conseqüentemente também, às matérias do acesso e do exercício da actividade seguradora.

Esta nossa afirmação justifica-se por duas razões: a primeira razão refere-se ao facto de o Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, ter nacionalizado a entidade, ou seja, a “companhia de seguros” com sede em Portugal; a segunda razão prende-se com a circunstância de os posteriores diplomas legais terem alterado o paradigma quanto à natureza do sujeito: de uma entidade nacionalizada para uma entidade privada, onde vigoram, para além do mais, os princípios da iniciativa privada e da liberdade de estabelecimento.

De acordo com o ensinamento de Jean Bastin a actividade seguradora caracteriza-se por ser, em geral, uma actividade das entidades privadas nos países como Portugal, isto é, nos países de economia de mercado.

Pelo que, no entender deste Autor compete ao Estado um papel de garantir a protecção do segurador, por exemplo, através da análise e regulamentação do valor dos prémios de seguro e das condições contratuais das apólices de seguro, bem como da determinação da obrigatoriedade de determinados seguros e respectivos contratos de seguro<sup>403</sup>.

Acrescentando Jean Bastin que, nos países com influência marxista, surgem entidades públicas (em regra nacionalizadas), contudo a protecção do Estado não se direcciona para os comerciantes, em sentido lato, por o decisor político e o legislador entenderem que têm condições para acautelar os seus próprios interesses<sup>404</sup>.

---

<sup>403</sup> JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 111.

Este Autor refere, ainda, que o papel do Estado de protecção refere-se ao consumidor privado, por ser aquele sujeito contratual que é, em regra, a parte mais desprotegida, com vista a proteger os seus interesses nos contratos de adesão, os quais ele (consumidor privado) não participa, em nosso entender, de forma activa.

<sup>404</sup> JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 111.

Por seu turno, José Caramelo Gomes defende que o regime jurídico ora em análise (ou seja, anterior ao Decreto-Lei n.º 102/94) era grandemente influenciado por uma “filosofia de interdição do sector segurador à iniciativa privada”<sup>405</sup>.

Acrescentando este Autor que a adesão de Portugal à então CEE, o acesso à iniciativa económica privada por parte da actividade seguradora, com o conseqüente surgimento de entidades privadas e a reprivatização de entidades públicas, determinou alterações ao regime jurídico. Alterações essas que provocaram que passasse a vigorar entre nós os princípios da “liberalização da actividade, iniciativa privada e respeito pelos compromissos comunitários, procedendo à transposição, para direito interno do conjunto das directivas de terceira geração”<sup>406</sup>.

Após a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, o legislador nacional constatou a evolução estrutural e conjuntural do sector segurador, pelo que sentiu necessidade de adaptar o regime legal então em vigor às alterações entretanto ocorridas, no âmbito do sector dos seguros.

Assim, em 1984, foi publicado e entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, que regulou o acesso à actividade seguradora em Portugal<sup>407</sup>.

Referindo-se a este diploma legal (Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho), bem como ao anterior (Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro), António Menezes Cordeiro ensina que o de 1983 abriu a actividade seguradora ao sector privado, cujo acesso (à actividade seguradora) foi disciplinado pelo diploma de 1984<sup>408</sup>.

Sendo que, o legislador nacional expressamente exclui do âmbito do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, os seguros sociais<sup>409</sup> enquadrados no regime da segurança social, porquanto não eram, para efeitos do diploma legal em análise,

---

<sup>405</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 27.

<sup>406</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 27.

<sup>407</sup> Cfr, a título de exemplo, o artigo 1º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>408</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, 2001, Almedina, pág. 561.

<sup>409</sup> Sobre o seguro social, ver, a título exemplificativo, JOSÉ MANUEL RIBEIRO SÉRVULO CORREIA, *Teoria da Relação Jurídica de Seguro Social*, I, Dissertação do Curso Complementar de Ciências Políticas-Económicas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1968.

actividade seguradora <sup>410</sup>. Também Ortigão de Oliveira e Maria Manuel Busto, relativamente ao Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, escrevem que o mesmo teve como objectivo principal “(...) actualizar e enquadrar nas novas realidades sócio-económicas a sua [actividade seguradora – esclarecimento nosso] regulamentação”<sup>411</sup>.

Acrescentando António Menezes Cordeiro que o Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, “foi complementado pelo Decreto-Lei n.º 107/88, de 31 de Março, que estabeleceu determinadas sanções”<sup>412</sup>.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 107/88, de 31 de Março, consagrava que era contra-ordenação punível a prática (dolosa ou negligente) de actividade seguradora por entidades não autorizadas<sup>413</sup>.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, consagrava o princípio da tipicidade quanto às entidades que o legislador enunciava como as que podiam exercer a actividade seguradora (ou seja, o segurador), socorrendo-se da designação “apenas podem exercer a actividade seguradora”.

Ou seja, em 1984, tal como nos dias de hoje, o legislador preferiu socorrer-se de uma expressão taxativa e não exemplificativa para enunciar as entidades que, nos termos da lei, designava como as que podiam exercer a actividade seguradora, a saber<sup>414</sup>: i) seguradores públicos ou de capitais públicos; ii) sociedades anónimas de responsabilidade limitada; iii) mútuas de seguros<sup>415</sup>; iv) agências gerais de seguradores estrangeiros.

---

<sup>410</sup> Nos termos do artigo 1º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>411</sup> F. C. ORTIGÃO DE OLIVEIRA E MARIA MANUEL BUSTO, *Itinerário Jurídico dos Seguros*, 2ª Edição, Editora Reis dos Livros, pág. 43.

<sup>412</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, 2001, Almedina, pág. 561, na nota 1591.

<sup>413</sup> Nos termos dos artigos 1º e 2º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 107/88, de 31 de Março.

<sup>414</sup> Nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

Os artigos 39º a 43º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, estabelecem o regime transitório para as entidades já existentes.

O artigo 36º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, consagrava a proibição de determinadas designações para as entidades que não se encontrassem autorizadas a exercer a actividade seguradora. Sendo que mesmo as entidades autorizadas apenas poderiam utilizar as expressões que não induzissem o público em erro quanto às operações que podiam realizar.

<sup>415</sup> Com exclusão, para efeitos do diploma legal em análise, das mútuas de seguro de gado que possuíssem, cumulativamente, as seguintes características: i) estatuto que não permita reforços de

Acrescentando o legislador de 1984 que as sociedades anónimas de responsabilidade limitada, as mútuas de seguros e as agências gerais de seguradores estrangeiros tinham de estar devidamente autorizadas para exercer a actividade seguradora<sup>416</sup>.

Ou seja, de acordo com o elemento literal<sup>417</sup>, os seguradores públicos ou de capitais públicos não tinham, em nosso entender, de ter tal autorização para exercerem a actividade seguradora.

O que se compreende atento o período histórico em que se vivia (1984) e por tais entidades terem de ser criadas por força da lei portuguesa.

Sendo que tal autorização era válida para o segurador actuar em todo o território nacional, sendo inicial (atribuída, em regra, para cada ramo individual ou modalidade requerida e, excepcionalmente, para um conjunto de ramos) ou posterior<sup>418</sup>.

Para além de enumerar as entidades que o legislador enunciava como as que podiam exercer a actividade seguradora, o legislador consignou o seu objecto, que consistiria no exercício exclusivo da actividade de seguro directo e eventualmente de resseguro (excepto nos ramos em que estaria reservado a determinados seguradores) e, ainda, de actividades conexas ou complementares das de seguro ou resseguro<sup>419</sup>.

Em 1984 o legislador introduzia uma novidade substancial, a proibição do exercício cumulativo do ramo “Vida” com o ramo “Não vida” pelo segurador; consagrando, contudo, uma salvaguarda: os seguradores que estavam autorizados

---

quotizações ou redução de prestações; ii) limitada a sua actuação à cobertura de riscos de seguro pecuário; iii) as quotas ou prémios anuais inferiores a 10.000 contos (dez mil contos), nos termos das alíneas a) a c) do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>416</sup> Nos termos das alíneas a) a c) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>417</sup> Por facilidade de exposição, optamos por transcrever a parte que nos parece mais relevante do artigo 2º em análise: “Para além das seguradoras públicas ou de capitais públicos criadas por força da lei portuguesa, apenas podem exercer a actividade seguradora, desde que devidamente autorizadas nos termos do presente diploma (...)”.

<sup>418</sup> Nos termos do artigo 5º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>419</sup> Exemplificando as actividades conexas ou complementares: actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos, aplicação de provisões e capitais.

Nos termos do artigo 3º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

até à publicação deste diploma legal a explorar cumulativamente ambos os ramos poderiam continuar a fazê-lo <sup>420</sup>.

O Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, revogou diversos diplomas legais, designadamente alguns artigos do Decreto n.º 21 de Outubro de 1907 e do Decreto n.º 17555, de 5 de Novembro de 1929<sup>421</sup>.

Contudo, na opinião de Nuno Lima Bastos, à qual aderimos, o artigo (artigo 45º) que revoga anteriores disposições legais contém uma falha técnica legislativa, porquanto a Base I da Lei n.º 2/71 já tinha revogado a disposição legal que é revogada pela alínea a) do citado artigo 45º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho<sup>422</sup>.

Dez anos mais tarde, no ano de 1994, foi publicado o Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, que revogou o Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

Sendo que, este diploma legal (Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril) constitui nas palavras de José Caramelo Gomes “o primeiro esforço real de codificação do enquadramento jurídico da actividade seguradora” <sup>423</sup>. E isto porquanto até esta altura existia uma multiplicidade de diplomas legais dispersos<sup>424 425</sup>, sendo que alguns dos diplomas legais nem eram coincidentes com a realidade então existente.

---

<sup>420</sup> Por força dos artigos 3º, n.º 2, e 38º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>421</sup> Nos termos do artigo 45º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>422</sup> NUNO LIMA BASTOS, *Do Contrato Internacional de Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, pág. 38.

<sup>423</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 27.

<sup>424</sup> Atente-se, aliás, que no Preâmbulo do citado diploma legal o legislador consigna o que por facilidade de exposição e por manifesta relevância se transcreve: “Face à inconveniência da dispersão legislativa, entendeu-se que deveria ser elaborado um único diploma legal que contivesse as disposições relativas às condições de acesso e às condições de exercício da actividade seguradora, por forma a facilitar a tarefa não só do intérprete como de todos os que, pelas mais variadas razões, carecem de aceder à legislação sobre seguros”.

<sup>425</sup> Referindo-se à legislação de defesa do consumidor, mas com total pertinência, salvo o devido respeito, à matéria ora em apreciação, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “A contratação em massa e a protecção do consumidor numa economia globalizada”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3961, Março-Abril de 2010, Coimbra Editora, pág. 232, utiliza a expressão “fragmentação” (para além de “avulsa” e “dispersa”) da legislação e propõe, com vista à “coerência”, “rigor” e “sistematização” da legislação a “codificação”, ou seja, a “fusão” da legislação em vigor.

Veja-se, ainda, acerca da codificação do direito do consumidor, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “O Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 135º,

Ideia que também é referida por José Vasques, que consigna que o Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, tinha dois objectivos. Um primeiro de transposição do direito comunitário no âmbito da actividade seguradora e um segundo objectivo de codificação do regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora<sup>426</sup>.

Analisadas as disposições legais que integram o Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, facilmente constatamos que o mesmo visa disciplinar quatro matérias fundamentais.

Uma primeira matéria relativa às condições de acesso e de exercício da actividade seguradora (com excepção do seguro de crédito por conta ou com a garantia do Estado) e resseguradora no território da CE por seguradores com sede social em Portugal. Uma segunda matéria referente às condições de acesso e de exercício da actividade seguradora (com excepção do seguro de crédito por conta ou com a garantia do Estado) e resseguradora em Portugal por seguradores com sede social em outros Estados-membros. Uma terceira matéria que diz respeito às condições de acesso e de exercício da actividade seguradora (com excepção do seguro de crédito por conta ou com a garantia do Estado) e resseguradora em Portugal por sucursais de seguradores com sede social fora da CE. E, por último, as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora (com excepção do seguro de crédito por conta ou com a garantia do Estado) e resseguradora no território de Estados não membros da CE por sucursais de seguradores com sede social em Portugal<sup>427</sup>.

---

n.º 3937, Março-Abril de 2006, Coimbra Editora, pág.s 190 e ss., alertando este Autor para a vantagem, também aplicável em nosso entender ao Direito dos Seguros, “(...) de reunir num único diploma centenas de normas dispersas por uma multiplicidade de leis e decretos-leis. (...) Parecemos que assim se facilitará o conhecimento e a compreensão das regras jurídicas e se beneficiará a sua aplicação prática e o próprio acesso ao direito” – ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “O Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 135º, n.º 3937, Março-Abril de 2006, Coimbra Editora, pág. 194.

Acrescentando este Autor que, na sua óptica, que seguimos, a “(...) proliferação legislativa é nefasta e (...) a estabilidade legislativa é essencial para a segurança jurídica e a defesa dos direitos de cada um” – ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “O Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 135º, n.º 3937, Março-Abril de 2006, Coimbra Editora, pág. 196.

<sup>426</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 105.

<sup>427</sup> Nos termos do artigo 1º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

Sendo que, também no âmbito deste diploma legal, o legislador nacional optou por consagrar o princípio da tipicidade quanto às entidades que enunciava como sendo as que podiam exercer a actividade seguradora (ou seja, o segurador), socorrendo-se da seguinte expressão: [a actividade seguradora – esclarecimento nosso] “só poderá ser exercida por”<sup>428</sup>.

Enunciando, de seguida, tais entidades nos seguintes termos: i) sociedades anónimas e sucursais de sociedades anónimas (neste último caso as sociedades anónimas com sede social no território ou fora do território da CE); ii) mútuas de seguros e sucursais de mútuas de seguros (neste último caso as mútuas de seguros com sede social no território ou fora do território da CE); iii) empresas de seguros públicas ou de capitais públicos<sup>429</sup>.

Contudo, como melhor veremos infra, no âmbito do regime jurídico actualmente em vigor em Portugal, outras duas entidades são aditadas pelo legislador. Uma primeira entidade refere-se aos seguradores com forma de sociedade europeia. E uma segunda entidade diz respeito às sociedades de assistência, assimiladas, para efeitos do diploma legal em análise, a seguradores e com forma de sociedade anónima<sup>430</sup>.

Quanto às sociedades de assistência, assimiladas a seguradores, o legislador esclarece que estas<sup>431</sup> têm por objecto cobrir o risco da responsabilidade financeira e / ou gestão do risco de assistência, cujos contratos sejam subscritos pela sociedade de assistência ou por intermédio de um ou mais seguradores, apenas podendo explorar o ramo “Não vida”, na modalidade “Assistência”<sup>432</sup>.

Acrescentando o legislador que o objecto das supra mencionadas entidades (com excepção das sociedades de assistência assimiladas a seguradores) era

---

<sup>428</sup> Nos termos do artigo 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

<sup>429</sup> Cfr. artigo 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

<sup>430</sup> Cfr. artigo 7º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

<sup>431</sup> Acrescentando o legislador “sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4º”, que, por facilidade e economia de exposição, será analisado infra no âmbito do actual regime jurídico em vigor em Portugal.

<sup>432</sup> Nos termos dos artigos 8º, n.º 3, e 10º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

O artigo 8º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, refere que os seguradores com autorização para explorar o ramo “Não Vida”, na modalidade “Assistência”, podem também apresentar e / ou subscrever contratos de seguro referentes a produtos de assistência geridos por sociedades de assistência.



exclusivamente o exercício da actividade de seguro directo e / ou de resseguro (excepto nos ramos em que está reservado a determinados seguradores) e, ainda, o exercício de actividades conexas ou complementares das de seguro ou resseguro<sup>433</sup>.

Seguindo de perto a opção legislativa, F. C. Ortigão de Oliveira e Maria Manuel Busto respondem à questão de quem pode exercer a actividade seguradora em Portugal à luz do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, nos seguintes termos: as sociedades anónimas; as mútuas de seguros; as sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados-membros; as sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da Comunidade Europeia; as empresas de seguros públicos ou de capitais públicos; e as empresas de seguro com a forma de sociedade europeia<sup>434</sup>.

Continuando, dizem estes Autores (F. C. Ortigão de Oliveira e Maria Manuel Busto) que o objecto dos seguradores, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, consiste no exercício exclusivo da actividade de seguro directo e resseguro e suas actividades conexas ou complementares (dando como exemplo destas últimas a reparação de veículos, a reparação de prédios, manutenção de postos clínicos, aplicação de provisões, reservas e capitais, bem como actos e contratos referentes a salvados) e que tal objecto é obrigatório por força da lei<sup>435</sup>.

Sendo que o legislador de 1994 classifica todas as supra mencionadas entidades como instituições financeiras<sup>436</sup>.

O legislador nacional consagra, ainda, a ideia de autorização por parte das sociedades anónimas, mútuas de seguros e seguradores públicos ou de capitais

---

<sup>433</sup> Nos termos do artigo 8º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

<sup>434</sup> F. C. ORTIGÃO DE OLIVEIRA E MARIA MANUEL BUSTO, *Itinerário Jurídico dos Seguros*, 2ª Edição, Editora Reis dos Livros, pág.s 43 e ss..

<sup>435</sup> Sobre o objecto dos seguradores, F. C. ORTIGÃO DE OLIVEIRA E MARIA MANUEL BUSTO, *Itinerário Jurídico dos Seguros*, 2ª Edição, Editora Reis dos Livros, pág. 45.

<sup>436</sup> Nos termos do artigo 8º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

públicos, válida para todo o território nacional, que pode ser inicial ou posterior<sup>437</sup>.

O Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que é, actualmente, o regime jurídico vigente em Portugal e que passaremos a analisar no ponto seguinte.

De acordo com a opinião de José Vasques o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, constitui a continuação da prossecução dos mesmos dois objectivos que o regime jurídico anterior (ou seja, no Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril). Por um lado, a transposição do direito comunitário no âmbito da actividade seguradora, por outro lado a codificação do regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora<sup>438</sup>.

Em face do que se vem de dizer, podemos afirmar que o Direito dos Seguros, nomeadamente no âmbito da entidade “segurador”, foi objecto de diversos diplomas legais, sendo que, a partir de 1975, estes (diplomas legais) foram no sentido da nacionalização dos seguradores e, mais tarde, com mudança de paradigma, influenciada com a vontade de aderir à então CEE e com a efectiva adesão, no sentido de privatização (ou reprivatização) da actividade seguradora e dos seguradores.

Este “caminho” percorrido pelo sector segurador no último quarto do século XX é denominado por António Menezes Cordeiro como “movimento de acordeão”, concluindo que teve “como efeito prático, a destruição do capitalismo nacional. Ficou aberta a porta ao internacional, numa sequência rematada pela Crise de 2007/2014”<sup>439</sup>.

---

<sup>437</sup> Cfr. artigo 10º, n.ºs 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

<sup>438</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 105.

<sup>439</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 172.

### 3 A legislação (continuação) com referência ao segurador. Análise do regime jurídico actualmente vigente em Portugal: o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril

Em Portugal não existe um diploma legal específico e exclusivo da entidade “segurador”. Contudo, há diplomas legais que disciplinam matérias intimamente relacionadas com a entidade “segurador”, designadamente a matéria referente ao contrato de seguro e ao acesso e exercício da actividade seguradora.

Pelo que iremos proceder à apreciação desses dois diplomas legais (Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril).

Actualmente vigora em Portugal o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora no território da UE. Ou seja, em sentido amplo, podemos afirmar que disciplina a actividade seguradora.

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, foi alterado por diversas vezes ao longo dos anos: Decretos-Leis n.ºs 8-C/2002, de 11 de Janeiro<sup>440</sup>, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril, 211-A/2008, de 3 de Novembro, e 2/2009, de 5 de Janeiro<sup>441</sup>, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de

---

<sup>440</sup> “Este diploma foi publicado primeiramente em Diário da República, no sumário e na epígrafe como "Decreto-Lei n.º 8-A/2002", tendo sido rectificado posteriormente para "Decreto-Lei n.º 8-C/2002" pela Declaração de Rectificação n.º 3/2002”, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 22, de 26 de Janeiro de 2002, onde consta o seguinte: “Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 8-A/2002, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 9 (2.º suplemento), de 11 de Janeiro de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica: No sumário e na epígrafe, onde se lê «Decreto-Lei n.º 8-A/2002» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 8-C/2002».”

<sup>441</sup> O Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 17/2009, publicada no Diário da República, 1ª série, n.º 43, de 3 de Março de 2009.

Junho, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

Este diploma legal transpôs para a ordem jurídica nacional as directivas de terceira geração relativas à criação do mercado único segurador (Directiva n.º 92/49/CEE, de 18 de Junho, para os seguros do ramo “Não vida”, e Directiva n.º 92/96/CEE, de 10 de Novembro, para os seguros do ramo “Vida”).

Do mesmo modo vigora, entre nós, o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprovou o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o legislador definiu segurador como “qualquer empresa que tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora e resseguradora”<sup>442</sup>.

Sendo que se compreende esta noção porquanto este diploma legal disciplina a matéria do acesso e do exercício da actividade seguradora.

E é nesse âmbito que, neste mesmo diploma legal, o legislador português enuncia as “únicas” entidades que podem exercer a actividade seguradora em Portugal<sup>443</sup>. E para isso socorre-se da seguinte expressão: “só pode ser exercida por”<sup>444</sup>. Sem prejuízo de antes afirmar “Sem prejuízo do artigo 5º”.

---

<sup>442</sup> Cfr. artigo 2º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril

<sup>443</sup> THE GENEVA ASSOCIATION, *Systemic Risk in Insurance. An analysis of insurance and financial stability. Special Report of The Geneva Association Systemic Risk Working Group*, Risk & Insurance Economics, March 2010, pág.s 8 e 9, refere que a actividades seguradora pode ser exercida por diferentes actores, a saber: seguradores do ramo “Vida”, seguradores do ramo “Não Vida”, seguradores dos ramos “Vida” e “Não vida”, resseguradores, seguradores realizando actividades não seguradora, seguradores mono-ramo (tradução livre nossa de “monoliners”), integração de seguradores em grupo através do modelo de distribuição “bancassurance” ou através de subsidiários que transaccionam complexos instrumentos financeiros. As denominadas “monoliners” não se enquadram no nosso estudo, porquanto estas entidades têm um objecto social distinto dos seguradores no sentido por nós analisado, dado que prestam garantias financeiras (ou risco de crédito). Alguns autores referem que as “monoliners” são uma das causas da actual crise económica financeira, sendo que a sua actividade é muito vulnerável e susceptível a risco sistémico – THE GENEVA ASSOCIATION, *Systemic Risk in Insurance. An analysis of insurance and financial stability. Special Report of The Geneva Association Systemic Risk Working Group*, Risk & Insurance Economics, March 2010, pág.s 18 e 19.

<sup>444</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Enunciando o legislador nacional as seguintes entidades<sup>445</sup>: sociedades anónimas, mútuas de seguros ou de resseguros, sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados-membros, sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da União Europeia, empresas de seguros públicas ou de capitais públicos, constituídas de acordo com a legislação nacional e que tenham por objecto a realização de operações de seguro em condições equivalentes às das empresas de direito privado<sup>446</sup>.

Perante tal formulação legal (“só pode ser exercida por”) José Caramelo Gomes conclui que aquela norma legal estabelece o princípio da tipicidade, por considerar que “apenas determinados tipos de entidades podem exercer a actividade seguradora a título de estabelecimento em Portugal”<sup>447</sup>.

Contudo, não nos parece muito feliz a opção legislativa de consignar no n.º 1 da disposição em análise a expressão “só pode ser exercida por”, por três principais razões.

A primeira razão refere-se ao facto de na mesma disposição legal o legislador consignar “sem prejuízo” de uma outra norma legal e “só pode ser exercida por”. Sendo que, a norma legal para que remete (artigo 5º) diz respeito ao exercício do resseguro e das entidades com objecto específico de titularização de riscos de seguros<sup>448</sup>.

A segunda razão diz respeito à circunstância de no n.º 2 desta norma legal (artigo 7º) o legislador acrescentar que há outras entidades que também podem exercer a actividade seguradora em Portugal, a saber: os seguradores com a forma de sociedade europeia.

---

<sup>445</sup> Optamos por transcrever as expressões utilizadas pelo legislador.

<sup>446</sup> JORGE SINDE MONTEIRO E MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, *Portugal*, Internacional Encyclopaedia of Laws, R. Blanpain (Editor geral) e M. Colucci (Editor geral adjunto), Wolters Kluwer, Law & Business, Kluwer Law International, Suppl. 32, August, 2009, pág.s 35 e 36, mencionam a forma dos seguradores em Portugal, analisando os artigos 2º, n.º 1, alínea b), 7º, 8º, 11º, 12º e 105º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>447</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 38.

<sup>448</sup> Sendo que, como já deixámos escrito, esta matéria está excluída do âmbito do nosso trabalho.

E no n.º 3 do artigo 7º em apreciação refere que as sociedades de assistência podem ser assimiladas a seguradores<sup>449</sup>.

Pelo que, importa determinar em que condições é que as sociedades de assistência são equiparadas a seguradores. E para tal temos de lançar mão do estabelecido no n.º 2 do artigo 4º e no n.º 3 do artigo 8º do Decreto-Lei em apreciação.

Vejamos, em primeiro lugar, o que consagra o mencionado artigo 8º, n.º 3: as sociedades de assistência são equiparadas a seguradores desde que apresentem as seguintes características: i) tenham por objecto assumir a responsabilidade financeira e/ou a gestão do risco de assistência; ii) os contratos que garantem o risco identificado em i) sejam subscritos pela sociedade de assistência ou por intermédio de um ou mais seguradores.

Acrescentando o legislador, na disposição em análise, “Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4º”.

Em segundo lugar, temos de analisar o n.º 2 do artigo 4º do diploma legal em apreço. De acordo com esta disposição legal, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, não se aplica às sociedades de assistência que possuam, cumulativamente, as seguintes duas características: i) apenas exerçam localmente e restrito a prestações em espécie a actividade seguradora no ramo “Não vida”, na modalidade “assistência”<sup>450</sup>; e ii) não tenham receitas anuais superiores a 200.000 euros (duzentos mil euros).

Ou seja, atento o elemento literal do n.º 2 do artigo 4º e do n.º 3 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, em nosso entender, apenas são assimiladas a seguradores as sociedades de assistência a que seja aplicável o diploma legal em análise (ou seja, que não apresentem, em simultâneo, as duas

---

<sup>449</sup> Acrescentando o legislador, no normativo legal em análise, que estas devem revestir a forma de sociedade anónima.

<sup>450</sup> Pese embora o legislador não o refira, parece-nos que se devem incluir ambas as submodalidades previstas nas alíneas a) e b) do ponto 18) do artigo 123º: i) assistência a pessoas em dificuldades no decurso de deslocações ou ausências do domicílio ou do local de residência permanente; ii) assistência a pessoas em dificuldades noutras circunstâncias que não as referidas em i).

características mencionadas no parágrafo anterior) e que garantam o risco de responsabilidade financeira e/ou a gestão do risco de assistência subscrito em contrato pela sociedade de assistência ou por intermédio de um ou mais seguradores.

Acresce que, por força do n.º 5 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, as sociedades de assistência apenas podem explorar o ramo “Não vida”, modalidade «Assistência», previsto no ponto 18) do artigo 123º.

E quando o segurador explora, para além do mais, o ramo “Não vida”, na modalidade “Assistência”, pode, igualmente, apresentar e / ou subscrever contratos de seguro relativos a produtos de assistência que sejam geridos por sociedades de assistência, nos termos do n.º 2 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

A terceira razão refere-se ao facto de, no essencial, o legislador não enunciar o segurador propriamente dito, ainda que para efeitos deste diploma legal, mas sim a forma jurídica e as características formais que este tem de possuir para aceder e exercer a actividade seguradora.

Aliás, de tais normativos legais parece resultar que o aspecto mais relevante para o segurador não é a entidade em si (socorrendo-se da expressão “qualquer empresa”), mas sim a autorização administrativa (consignado “tenha recebido uma autorização administrativa para o exercício da actividade seguradora”). Solução que, contudo, não nos parece ser a mais acertada, atenta a relevância da entidade segurador.

António Menezes Cordeiro ensina que os seguradores estão sujeitas a registo comercial de acordo com a forma jurídica que adoptam<sup>451</sup>.

Da análise comparativa do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e do regime jurídico anterior, o Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril<sup>452</sup>, em especial

---

<sup>451</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 185.

<sup>452</sup> Revogado pela alínea d) do artigo 247º do citado Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

os seus artigos 7º<sup>453</sup> e 8º<sup>454</sup>, constatamos que não existem diferenças substanciais entre a anterior legislação e a actual quanto às entidades mencionadas pelo

---

<sup>453</sup> O artigo 7º (com a epígrafe “Entidades que podem exercer a actividade seguradora ou resseguradora”) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, consagra o seguinte: “1 — Sem prejuízo do artigo 5.º, a actividade seguradora ou resseguradora em Portugal só pode ser exercida por: a) Sociedades anónimas, autorizadas nos termos do presente diploma; b) Mútuas de seguros ou de resseguros, autorizadas nos termos do presente diploma; c) Sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros, desde que devidamente cumpridos os requisitos exigidos ou sucursais de empresas de resseguros com sede no território de outros Estados membros; d) Sucursais de empresas de seguros ou de resseguros com sede fora do território da União Europeia, autorizadas nos termos do presente diploma; e) Empresas de seguros ou empresas de resseguros públicas ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei portuguesa, desde que tenham por objecto a realização de operações de seguro ou de resseguro em condições equivalentes às das empresas de direito privado. 2 — A actividade seguradora ou resseguradora pode também ser exercida por empresas de seguros ou de resseguros que adoptem a forma de sociedade europeia, nos termos da legislação que lhes for aplicável. 3 — As sociedades de assistência que sejam, nos termos do presente diploma, assimiladas a empresas de seguros devem revestir a forma de sociedade anónima.”

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, estabelecia no seu artigo 7º (com a epígrafe “Entidades que podem exercer a actividade seguradora”) que “1 — A actividade seguradora em Portugal só poderá ser exercida por: a) Sociedades anónimas, autorizadas nos termos do presente diploma; b) Mútuas de seguros, autorizadas nos termos do presente diploma; c) Sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros, desde que devidamente cumpridos os requisitos exigidos; d) Sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da Comunidade Europeia, autorizadas nos termos do presente diploma; e) Empresas de seguros públicas ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei portuguesa. 2 — A actividade seguradora poderá também ser exercida por empresas de seguros que adoptem a forma de sociedade europeia, nos termos da legislação que lhes for aplicável. 3 — As sociedades de assistência que sejam, nos termos do presente diploma, assimiladas a empresas de seguros devem revestir a forma de sociedade anónima.”

<sup>454</sup> O artigo 8º (com a epígrafe “(Objecto)”) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, consagra que: “1 — As empresas de seguros referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são instituições financeiras que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e de resseguro, podendo ainda exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, à reedificação e reparação de prédios, à reparação de veículos, à manutenção de postos clínicos e à aplicação de provisões, reservas e capitais. 2 — As empresas de seguros devidamente autorizadas para a exploração, de entre outros, do ramo previsto no n.º 18) do artigo 123.º podem ainda apresentar e ou subscrever contratos de seguro relativos a produtos de assistência que são geridos por sociedades de assistência. 3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, são equiparadas, para todos os efeitos, a empresas de seguros as sociedades de assistência que tenham por objecto a assunção da responsabilidade financeira e ou gestão do risco de assistência, quer os respectivos contratos que garantem esse risco sejam subscritos pela própria sociedade de assistência, quer sejam subscritos por intermédio de uma ou mais empresas de seguros. 4 — As empresas de resseguros referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são instituições financeiras que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de resseguro e actividades conexas, nomeadamente a prestação aos clientes de serviços de consultoria em matéria estatística ou actuarial, a análise ou pesquisa de riscos, o exercício de funções de gestão de participações sociais e actividades relacionadas com actividades do sector financeiro.”

E no seu artigo 8º do citado Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril (com a epígrafe “Objecto”), que: “1 — As empresas de seguros referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são instituições financeiras que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e ou de resseguro, salvo naqueles ramos ou modalidades que se encontrem legalmente reservados a determinados tipos de seguradoras, podendo ainda exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados,



legislador que podem exercer a actividade seguradora em Portugal, sendo que esta última (a actual) acrescenta os resseguradores e a sua actividade.

Do mesmo modo não existem diferenças substanciais quanto ao objecto nos dois regimes jurídicos e isto sem prejuízo de, na actual legislação, o legislador se referir também aos resseguradores.

Por seu turno, o artigo 1º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, consagra o seguinte: “Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”.

Ou seja, o legislador também no âmbito deste diploma legal optou nem por definir contrato de seguro, nem segurador.

Sem prejuízo de indicar, de acordo com os ensinamentos de Pedro Romano Martinez, “(...) as obrigações principais e características que decorrem para as partes deste contrato”<sup>455</sup>.

Ou seja, o legislador neste diploma legal determina que o segurador é aquele que cobre o risco definido no contrato de seguro (podendo esse risco ser do tomador do seguro ou de outrem) e se obriga a indemnizar em caso de ocorrência do sinistro (também previsto no contrato de seguro).

Assim, o segurador, ou seja, o sujeito que celebra (ou pode celebrar) o contrato de seguro do ramo “Não vida” e que gere o respectivo risco, é um dos seus “intervenientes”. De igual modo também são “intervenientes” o tomador do seguro, o segurado e o beneficiário.

---

à reedificação e reparação de prédios, à reparação de veículos, à manutenção de postos clínicos e à aplicação de provisões, reservas e capitais. 2 — As empresas de seguros devidamente autorizadas para a exploração, de entre outros, do ramo previsto no n.º 18) do artigo 114.º podem ainda apresentar e ou subscrever contratos de seguro relativos a produtos de assistência que são geridos por sociedades de assistência. 3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, são equiparadas, para todos os efeitos, a empresas de seguros as sociedades de assistência que tenham por objecto a assunção da responsabilidade financeira e ou gestão do risco de assistência, quer os respectivos contratos que garantem esse risco sejam subscritos pela própria sociedade de assistência, quer sejam subscritos por intermédio de uma ou mais empresas de seguros.”

<sup>455</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 39.

Isto é, têm de existir intervenientes ou destinatários para existir contrato de seguro.

Acresce que, em nosso entender, para além de existirem destinatários ou intervenientes tem de existir, igualmente, um “equilíbrio” entre os diversos sujeitos ou “actores”<sup>456</sup>.

Vejamos os seguintes quatro exemplos para explicar esta nossa afirmação:

- se, por um lado, o segurador pretende obter informação sobre o segurado antes de celebrar o contrato de seguro, por outro lado, não pode violar o princípio da reserva da sua vida privada;

- se, por um lado, o segurador pretende seleccionar os riscos a segurar, não pode, por outro lado, violar o princípio da igualdade;

- se, por um lado, o segurador não pode discriminar os eventuais segurados, por outro lado, tem de estabelecer prémios de seguro próximos do valor do risco, sem prejuízo do propósito de mutualidade;

- se, por um lado, o segurador pretende segurar novos riscos, por outro lado, não se pode colocar em situação de insolvência.

#### 4 A doutrina portuguesa actual com referência ao segurador

A doutrina portuguesa não é unânime quanto à identificação de segurador, nem quanto ao seu conceito e características.

José Vasques enuncia quanto ao segurador e ao seu “regime jurídico” três âmbitos distintos: o âmbito objectivo, o âmbito subjectivo e o âmbito territorial<sup>457</sup>.

---

<sup>456</sup> ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, *A. XII*, n.º 25, Lisboa, Junho, 2008, pág. 14, escrevem que o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, também teve em consideração o segurador, no sentido de lhe garantir as “(...) condições sãs e adequadas ao desenvolvimento da respectiva actividade e conformes à natureza e técnicas próprias da actividade seguradora.”

<sup>457</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 107 a 109.

Enquadrando no âmbito objectivo as actividades de seguro e conexas e complementares<sup>458</sup>.

No âmbito subjectivo as seguintes entidades: i) seguradores com sede em Portugal e suas sucursais a actuar no território da UE e fora da UE; ii) sucursais de seguradores com sede em outros Estados-membros ou em Estados com acordos com a UE a actuar em Portugal; iii) sucursais de seguradores com sede fora do território da UE a operar em Portugal.

E excluindo da aplicabilidade do Decreto-Lei em análise as mútuas de seguro de gado e as sociedades de assistência com determinadas características<sup>459</sup>.

Relativamente às mútuas de seguro de gado, José Vasques ensina que, em regra, são entidades informais (isto é, não são constituídas nos termos da Lei), que se constituem com vista a que o grupo se entre-ajude na protecção do seu gado, nomeadamente dos danos causados em caso de morte ou acidente sofrido pelo gado<sup>460 461</sup>.

No âmbito territorial, este Autor menciona a actividade desenvolvida em Portugal por seguradores com sede em Portugal, num Estado-membro ou num

---

<sup>458</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 107.

<sup>459</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 107 e 108.

Quanto às mútuas de seguro de gado as características são as seguintes: i) a actividade se resume à cobertura de riscos referentes ao seguro pecuário; ii) o seu estatuto não preveja a possibilidade de reforços de quotas ou redução de prestações; iii) o montante anual de quotas e/ ou de prémios não seja superior a 5 milhões de euros.

Quanto às sociedades de assistência as características são as seguintes: i) actividade exclusiva no ramo “Não vida” na modalidade “Assistência”; ii) carácter local e limitado a prestações em espécie; iii) montante anual de receitas não superior a duzentos mil euros.

<sup>460</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 107.

<sup>461</sup> Sobre as mútuas de seguros de gado, ver, a título exemplificativo, MARIA ADOSINDA HENRIQUES, *Origens do Associativismo na Beira Litoral: Da Tradição à Modernidade*, Lisboa, 1999.

Estado não membro mas com acordos<sup>462</sup> com a UE e, ainda, a actividade desenvolvida na UE por seguradores com sede em Portugal<sup>463</sup>.

Acrescentando que no regime de estabelecimento principal a actividade seguradora pode ser exercida, unicamente, por sociedades anónimas, mútuas de seguros sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada, seguradores públicos ou de capitais públicos, seguradores sob a forma de sociedade europeia<sup>464</sup>.

O Autor Luís Daniel refere, se bem compreendemos, que o segurador, no exercício da actividade seguradora, pode ser, por exemplo, o ISP, a APS, a Associação Portuguesa de Produtores de Seguros, as companhias de seguros, as empresas de seguros e resseguros<sup>465</sup>.

Por seu turno, Maria José Rangel de Mesquita não refere as sociedades de assistência assimiladas a empresas de seguro e com forma de sociedade anónima como segurador<sup>466</sup>.

Também nos parece, salvo o devido respeito, que António Menezes Cordeiro não menciona as sociedades de assistência assimiladas a segurador, referindo as demais entidades<sup>467</sup>.

No mesmo sentido, José A. Engrácia Antunes ensina que o segurador tem necessariamente ter a forma de sociedade anónima de seguro, mútua de seguros

---

<sup>462</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 108 e 109, refere os acordos celebrados entre a União Europeia e a Associação Europeia de Comércio Livre e entre a União Europeia e a Confederação Helvética relativa ao seguro directo “Não vida”.

<sup>463</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 108.

<sup>464</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 127.

<sup>465</sup> LUÍS DANIEL, *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro de 2008, pág.s 153 e 154.

<sup>466</sup> MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 192 e 193.

<sup>467</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 173 e 174.

ou empresa pública de seguros<sup>468</sup>. Acrescentando que o segurador poderá ser singular ou plural, referindo-se neste último caso ao co-seguro<sup>469</sup>.

Por seu turno, Pedro Romano Martinez, referindo-se ao segurador enquanto parte do contrato de seguro, inclui: i) a sociedade anónima, ii) a mútua de seguros e iii) o co-seguro<sup>470</sup>.

Acrescentando, quanto ao co-seguro, que consiste no assumir o risco por um conjunto de seguradores (em que um deles é o líder), ou seja, o segurador é colectivo por integrar vários seguradores (referindo-se este autor a uma pluralidade de sujeitos do lado do segurador) em que cada uma delas assume uma parcela do risco (isto é, não respondem solidariamente)<sup>471</sup>.

Sendo que, na legislação actualmente em vigor entre nós, o co-seguro é definido como "cobertura conjunta de um risco por vários seguradores, denominados co-seguradores, de entre os quais um é o líder, sem solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e idêntico período de duração e com um prémio global", nos termos do artigo 62º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

O co-seguro é, em nosso entender, um instituto jurídico que não se confunde com a entidade ou sujeito do contrato de seguro. Do mesmo modo que o seguro é um instituto jurídico que não se confunde com o segurador. Isto é, o co-seguro não é, em nosso entender, o segurador. Sendo que, não consta na parte referente aos sujeitos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

De acordo com os ensinamentos de Eduarda Ribeiro, o co-seguro é uma modalidade especial de contrato de seguro, que tem como "principal função

---

<sup>468</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, "O Contrato de Seguro na LCS de 2008", in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, Jul/Set. 2009, pág.s 822, 827 e 828.

<sup>469</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, "O Contrato de Seguro na LCS de 2008", in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, Jul/Set. 2009, pág. 828.

<sup>470</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, pág.s 52 e 53.

<sup>471</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, pág.s 52 e 53.

técnico-económica (...) assegurar a distribuição de riscos que, pela sua dimensão ou características, não podem ser cobertos apenas por um segurador<sup>472</sup>.

Acrescentando esta Autora, de acordo com o estabelecido pelo legislador no n.º 1 do artigo 65º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que cabe ao líder do co-seguro, em seu próprio nome e em nome dos restantes co-seguradores diversos actos quanto à formação, execução, vicissitudes e cessação do contrato de seguro, quanto à regularização do sinistro (se ocorrer) e quanto à eventual liquidação<sup>473</sup>.

Atendendo que o legislador, para além de enunciar as entidades que podiam exercer a actividade seguradora em Portugal (ou seja, o segurador), consagrou, igualmente, o objecto dessas entidades no artigo 8º do Decreto-Lei em apreciação: a exclusividade do objecto social das entidades que podem exercer a actividade seguradora e a sua natureza financeira.

Por esse facto, José Caramelo Gomes refere estarmos perante o princípio da exclusividade<sup>474</sup>.

E António Menezes Cordeiro ensina que os seguradores devem exercer, profissionalmente, a actividade seguradora como objecto exclusivo, o que não significa que não tenham de celebrar um conjunto muito diversificado de contratos, como de trabalho, informática, prestação de serviços, publicidade, sem que, por isso, violem o princípio da exclusividade<sup>475</sup>.

Sendo que, os seguradores são instituições financeiras não monetárias, em contraposição, por exemplo, aos bancos, que são instituições financeiras

---

<sup>472</sup> EDUARDA RIBEIRO, “Anotação”, in Pedro Romano Martinez, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág.s 284 e 292.

<sup>473</sup> EDUARDA RIBEIRO, “Anotação”, in Pedro Romano Martinez, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 294.

<sup>474</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 43 e 44, escreve que o princípio da exclusividade constante do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril consagra “a natureza financeira das entidades operando no sector segurador e impondo-lhes a exclusividade de objecto social.”

Concluindo que os seguradores apenas podem exercer a actividade de seguro e de resseguro, bem como actividades conexas ou complementares desta.

<sup>475</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 179 e 180. Justificando este autor a necessidade de celebrarem um conjunto muito diverso de contratos por desenvolverem um “tipo complexo de actividade comercial”.

monetárias. E isto pese embora recebam fundos reembolsáveis por parte do público para sua utilização.

Na verdade, a recepção desses fundos reembolsáveis é exclusiva das instituições de crédito (excepto das instituições de moeda electrónica), tendo, por isso, o legislador necessidade de abrir algumas excepções, como ocorre no caso dos seguradores quanto a operações de capitalização<sup>476</sup>.

Para a Comissão de Estudo da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros, do Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral dos Impostos do Ministério das Finanças, em 1999, os seguradores são instituições financeiras, cujo objecto (exclusivo) é o exercício da actividade seguradora e resseguradora, para além de actividades conexas ou complementares a esta<sup>477</sup>.

Por seu turno, José Vasques define segurador como “a entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o tomador, o contrato de seguro”<sup>478</sup>.

Acrescentando as seguintes características dos seguradores: i) instituições financeiras; ii) carecem de autorização administrativa; iii) têm por objecto exclusivo o exercício da actividade seguradora e / ou resseguradora; iv) podem exercer actividades conexas ou complementares da actividade seguradora e / ou resseguradora<sup>479</sup>.

Esclarecendo este Autor que são equiparadas a seguradores as sociedades anónimas de assistência<sup>480</sup>.

Por seu turno ainda, António Menezes Cordeiro defende, com referência ao século XIX, que o Direito Societário é a “base de qualquer seguradora privada” e

---

<sup>476</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea d), do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

<sup>477</sup> COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, CENTRO DE ESTUDOS FISCAIS, DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, “A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999, pág. 23.

<sup>478</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 170.

<sup>479</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 110.

<sup>480</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 110.

que atenta a natureza deste sector de actividade (assumir de forma profissional riscos de terceiros) era necessário uma fiscalização especializada, não bastando um acerto de contas<sup>481</sup>.

Eduarda Ribeiro não confere uma noção de segurador. Optando por enunciar as entidades que podem exercer, em Portugal, a actividade seguradora, a saber: i) sociedades anónimas, mútuas de seguros, empresas de seguros públicas ou de capitais públicos com sede em Portugal e sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da União Europeia autorizadas de acordo com a Lei nacional; ii) empresas de seguros com forma de sociedade europeia; iii) sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados-membros com o preenchimento dos requisitos legais previstos em Portugal e no país do Estado-membro de origem; iv) empresas de seguros com sede no território de outros Estados-membros em regime de livre prestação de serviços com o preenchimento dos requisitos legais previstos em Portugal e no país do Estado-membro de origem<sup>482</sup>.

Assim, a entidade “segurador” em Portugal é definida de modo distinto pelos vários autores que se dedicam ao estudo do Direito dos Seguros.

A título exemplificativo, parece-nos importante dar algumas breves notas doutrinárias exteriores ao nosso país.

No Brasil<sup>483</sup>, Amadeu Ribeiro refere que os seguradores não têm necessariamente de ter como objectivo central a obtenção do lucro, mesmo em sociedades ditas liberais e capitalistas.

No entender deste Autor, a existência de cooperativas (como ocorre por exemplo nos Estados Unidos da América e na Alemanha) demonstra a

---

<sup>481</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 159 e 161.

<sup>482</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág.s 91 e 92.

<sup>483</sup> Sobre o segurador no Brasil, ver, a título exemplificativo, AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, Editora Atlas, SA, São Paulo (Brasil), 2006, pág.s 51 e ss.; J. B. TORRES DE ALBUQUERQUE, *O Seguro no Direito Brasileiro De Acordo com o Novo Código Civil. Quadro Comparativo. Teoria. Prática. Jurisprudência. Legislação*, Edijur, 2003, pág.s 35 e ss.; e PEDRO ALVIM, *O Contrato de Seguro*, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.



possibilidade (real) de existir uma organização com vista a atingir a mutualização ou, como o autor refere, com vista a obter “protecção securitária”<sup>484</sup>.

Também no Brasil, J. B. Torres de Albuquerque apresenta aquilo que denomina de tentativa de definição de capacidade de segurador como "a capacidade de sociedades anônimas, mútuas e cooperativas de explorar as operações de seguros privados, desde que previamente autorizadas pelo Governo Federal"<sup>485</sup>.

Por seu turno, Pedro Alvim, referindo-se ao Brasil, escreve que o "(...) segurador moderno nada mais é que um administrador de fundos destinados ao pagamento de indemnização ou obrigações contraídas com os segurados. Faz captação de seus recursos financeiros na economia popular, através dos prémios recebidos"<sup>486</sup>.

Acrescentando que no seguro privado (os seguradores) terão de assumir a forma de sociedade anónima ou cooperativa (entre nós, mútua de seguros), sendo que estas últimas estão restritas aos seguros agrícolas e aos seguros de saúde<sup>487</sup>. Pelo que, para este Autor as pessoas singulares e as sociedades de responsabilidade limitada não podem ser autorizadas para funcionar<sup>488</sup>.

Em França, W. Koenig escreve que o segurador é uma entidade com personalidade jurídica, sendo, por isso, titular de direitos e obrigações<sup>489</sup>.

Também em França, Yvonne Lambert-Faivre refere que os profissionais dos seguros se distinguem entre seguradores e intermediários de seguros (ou seja,

---

<sup>484</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, Editora Atlas, SA, São Paulo (Brasil), 2006, pág. 19.

<sup>485</sup> J. B. TORRES DE ALBUQUERQUE, *O Seguro no Direito Brasileiro De Acordo com o Novo Código Civil. Quadro Comparativo. Teoria. Prática. Jurisprudência. Legislação*, Edijur, 2003, pág. 36.

<sup>486</sup> PEDRO ALVIM, *O Contrato de Seguro*, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág. 187.

<sup>487</sup> PEDRO ALVIM, *O Contrato de Seguro*, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág. 185.

<sup>488</sup> PEDRO ALVIM, *O Contrato de Seguro*, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág.s 185 e 186.

<sup>489</sup> W. KOENIG, *Droit des assurances*, Librairie Payot, Lausanne, Société Suisse des Commerçants, Zurich, 1942, pág. 10.

mediadores de seguros), que asseguram a distribuição dos seguros ao público<sup>490</sup>. Para além disso, refere que o segurador é a parte contratual que garante o segurado contra os riscos previstos no contrato e que paga a indemnização em caso de sinistro, nunca podendo ser uma pessoa física; distinguindo, no âmbito dos seguradores, as sociedades anónimas e as mútuas de seguros<sup>491</sup>.

No Reino Unido, Andrew McGee escreve que, nesse país, não há uma definição específica de segurador, nem de contrato de seguro, nem de seguro<sup>492</sup>.

Contudo, em seu entender, o denominado “The Financial Services and Markets Act 2000 (Regulated Activities) Order 2001”<sup>493</sup> consagra pequenas pistas que poderão servir de guia, sem prejuízo de as definições aí constantes serem incompletas e apenas terem em vista um propósito de regulação<sup>494</sup>.

Este autor refere que em seu entender nem sempre é possível aplicar as mesmas definições ou o mesmo sentido para diferentes contratos<sup>495</sup> de seguro ou questões<sup>496</sup>.

---

<sup>490</sup> YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *Droit des assurances*, 10e édition, Dalloz, Paris, 1998, pág. 147. Sobre a distribuição de seguros, ver, a título meramente exemplificativo, JEAN BIGOT e DANIEL LANGÉ, *Traité de Droit des Assurances*, Tome 2, La Distribution de L'Assurance, LGDJ, Paris, 1999. Defendendo estes autores que os mediadores de seguros são todos aqueles que intermedeiam na venda ao público de contratos de seguro - JEAN BIGOT e DANIEL LANGÉ, *Traité de Droit des Assurances*, Tome 2, La Distribution de L'Assurance, LGDJ, Paris, 1999, pág. 4.

<sup>491</sup> YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *Droit des assurances*, 10e édition, Dalloz, Paris, 1998, pág.s 147 a 151.

<sup>492</sup> Sobre o seguro e algumas modalidades de seguro, ver DIGBY C. JESS, *The insurance of commercial risks. Law and practise*, second edition, Butterworths, London, Dublin and Edinburgh, 1993

<sup>493</sup> Embora o Autor o não refira este diploma sofreu alterações, tendo sido actualizado pelo “The Financial Services and Markets Act 2000 (Regulated Activities) (Amendment) Order 2013.

<sup>494</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 3.

<sup>495</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Erro e Teoria da Imprevisão”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 6, 2004, Coimbra, pág. 319, ensina que “O negócio jurídico, e muito especialmente o contrato, constituem uma das manifestações mais relevantes do princípio da autonomia privada e, nessa medida, do poder de autodeterminação do homem”.

Acrescentando que a tutela da vontade é de extrema importância e que deve ser isenta de vícios, sob pena do acordo não satisfazer os interesses de todas as partes (ou pelo menos de modo pleno), não se concretizando, dessa forma, a autonomia privada – ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Erro e Teoria da Imprevisão”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 6, 2004, Coimbra, pág.s 319 e 320.

<sup>496</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág.s 3 a 6, exemplificando com os riscos cobertos por contrato de seguro

Não podemos concordar com tal opinião, uma vez que, em nosso entender, em Portugal, o legislador deveria ter uniformizado as definições para os diferentes contratos de seguro<sup>497</sup> e problemas no ramo do direito dos seguros.

Na verdade, apesar da diversidade de matérias e de entendimentos, parece-nos que os interesses da segurança e certeza jurídicas ficariam melhor salvaguardados se existisse uma linguagem uniforme no direito dos seguros<sup>498</sup>.

Ou seja, para situações diferentes dever-se-iam utilizar palavras e conceitos diferentes e para situações iguais os mesmos conceitos e palavras.

Também relativamente ao Reino Unido, Daniel M. Bianca refere que o “mercado segurador de Londres” é composto por três entidades: seguradores britânicos, o Lloyd’s e o Instituto de Londres dos Mediadores de Seguros<sup>499</sup>.

De acordo com o CEA, o segurador tem como actividade a concentração e a transferência de riscos<sup>500</sup>.

Por seu turno, a “Geneva Association” não confere uma noção de segurador, consignando que as principais actividades do segurador são: i) proteger o

---

do ramo “Vida” e do ramo “Não vida” e com as decisões judiciais nos processos Prudential Insurance Co v IR C e Gould v Curtis.

<sup>497</sup> J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *O contrato de seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, pág. 24, é da opinião de o legislador não deve definir, em diploma legal, o contrato de seguro.

<sup>498</sup> A questão da segurança jurídica não diz unicamente respeito à Lei, mas também em relação às decisões judiciais. Quanto à segurança e certeza das decisões judiciais, ver, a título meramente exemplificativo, ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1974”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 108º, n.º 3550, Coimbra, 1 de Novembro de 1975, Coimbra Editora, Limitada, pág. 201.

Neste mesmo sentido, CALVÃO DA SILVA, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2010 – Processo n.º 216/09.4YFLSB (Prescrição extintiva semestral de créditos periódicos por prestação de serviços públicos essenciais)”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3961, Março-Abril de 2010, Coimbra Editora, pág. 252, que consigna que a jurisprudência, através de acórdãos uniformizadores de jurisprudência, e o legislador, através de leis interpretativas, podem “(...) contribuir para a mitigação da (recorrente e universal) morosidade da Justiça (...) E só a (boa) Justiça engradece uma Nação...”.

Acresce que, atenta a integração de Portugal na União Europeia o ordenamento jurídico nacional não é apenas composto pelas normas jurídicas aprovadas em Portugal. Sobre esta problemática, ver a título exemplificativo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, Tomo I, 3ª edição, Almedina, 2005, pág.s 157 e ss..

<sup>499</sup> DANIEL M. BIANCA, *Lloyd’s, the ILU and the Londo Insurance Market*, Commercial Law and Practice, Practising Law Institute, 1990, pág. 14.

<sup>500</sup> CEA, *Seguro: um setor único. Por que as seguradoras diferem dos bancos?*, Junho de 2010, pág.s 4, 10 e ss..

segurado aceitando-lhe o risco; ii) agrupar os riscos; e iii) gerir o risco de modo activo e potencialmente transferir parte do mesmo para o ressegurador<sup>501</sup>.

Perante as noções e as características fornecidas quer pelo legislador nacional, quer pela doutrina portuguesa, passaremos, de seguida, a apresentar uma definição para a noção de segurador (ramo "Não Vida"), bem como a analisar as suas características intrínsecas.

---

<sup>501</sup> THE GENEVA ASSOCIATION, *Systemic Risk in Insurance. An analysis of insurance and financial stability. Special Report of The Geneva Association Systemic Risk Working Group*, Risk & Insurance Economics, March 2010, pág. 5.



### CAPÍTULO III

O segurador “Não vida” em Portugal: evolução legislativa e aproximação ao conceito e às suas características intrínsecas

(continuação)



## 1 Introdução

Como deixámos escrito na introdução do capítulo anterior, o nosso objectivo com este capítulo é identificar e analisar as características intrínsecas do segurador, com vista a apresentarmos uma proposta de conceito deste sujeito jurídico no contrato de seguro do ramo “Não vida” (contratação em massa).

## 2 Conceito e características intrínsecas do segurador “Não vida” em Portugal: sua identificação e análise

Como deixámos escrito no capítulo anterior, o legislador português não consagrou uma noção de segurador. E, em nosso entender, a doutrina portuguesa também não apresenta um conceito uniforme e único sobre esta entidade.

O segurador é o sujeito que exerce uma determinada actividade.

Contudo, as características do sujeito não se têm de confundir – nem se confundem, em nosso entender, repita-se – com as características da actividade (e o seu exercício) que este realiza (ainda que algumas delas sejam comuns).

E isto, obviamente, sem prejuízo de se aceitar que há uma interligação e interconexão entre o sujeito e o exercício da actividade.

Sendo também por essa razão – interligação e interconexão entre o sujeito (segurador) e o exercício da actividade – que, em nosso entender, o legislador português consagrou as condições e os critérios das sociedades anónimas e das mútuas de seguros.



Parece-nos, porém, que não é a autorização administrativa (necessária para o acesso e o exercício da actividade seguradora) propriamente dita que atribui a qualidade (intrínseca) de segurador. Mas, ao invés, são as características intrínsecas de uma determinada entidade que lhe conferem a qualidade de “segurador”. E só após ter adquirido tais características é que lhe pode ser atribuída a autorização administrativa para aceder e exercer a actividade seguradora.

Por esse facto, definimos o segurador como a entidade de natureza financeira, com uma estrutura organizada, que tem como objectivo exclusivo a gestão do risco, através do contrato de seguro, e, eventualmente, actividades conexas ou complementares desta, independentemente dos seus destinatários e da obtenção de lucro.

Pelo que, o segurador apresenta necessariamente as seguintes características intrínsecas:

- entidade com estrutura organizada;
- natureza financeira;
- o seu objecto exclusivo<sup>502</sup> é a gestão do risco, através do contrato de seguro, que se concretiza, por exemplo, na aceitação do risco (ou riscos) directo ou de resseguro, em indemnizar<sup>503</sup> o segurado e/ou o terceiro lesado em caso de verificação do sinistro, em receber o valor do prémio de seguro, em aplicar o valor do prémio de seguro de modo a ter condições para garantir o seu funcionamento, a sua solvabilidade e o pagamento das indemnizações decorrentes dos riscos que assumiu;

---

<sup>502</sup> MALCOLM A. CLARKE, com a colaboração de Julian M. Burling e Robert L. Puvers, *The Law of Insurance Contracts*, Insurance Law Library, Malcolm A. Carke (Editor Chefe), Fourth Edition, LLP, London, Hong Kong, 2002, pág. 10, refere que não é segurador se a organização considerar que a celebração de contratos de seguro é a parte menor (e menos importante) da sua actividade.

<sup>503</sup> MALCOLM A. CLARKE, com a colaboração de Julian M. Burling e Robert L. Puvers, *The Law of Insurance Contracts*, Insurance Law Library, Malcolm A. Carke (Editor Chefe), Fourth Edition, LLP, London, Hong Kong, 2002, pág. 10, consigna que a indemnização no contrato de seguro não se confunde com caridade.

- pode exercer, eventualmente, actividades conexas ou complementares do seu objecto exclusivo.

Optámos, assim, por não identificar o objecto do segurador como sendo o exercício da actividade seguradora e resseguradora (alguns autores designam a actividade seguradora como actividade de seguro directo) pela razão, principal, de entendermos que se deve separar o sujeito “segurador” do exercício da sua actividade. Para além de entendermos que o objecto central da sua actividade é a gestão do risco.

E, de igual modo, não atribuímos à autorização administrativa a qualidade de característica intrínseca do segurador, pese embora, por força da Lei, ela seja uma característica formal essencial para a constituição, acesso e exercício da actividade seguradora pelo segurador.

Sendo que, esta nossa opção, pelas razões que infra melhor explanaremos, não viola a legislação actualmente em vigor, porquanto, em nosso entender, o que é intrínseco ao segurador é a gestão do risco (ou a cobertura do risco), sem prejuízo de continuamos a conferir à autorização administrativa um papel muito relevante, enquanto característica formal.

Esta nossa posição protege, segundo crermos, de forma mais eficaz, o mercado segurador, o tomador do seguro, o segurado e os terceiros lesados em caso de atribuição, por manifesto erro, de autorização administrativa para exercer a actividade seguradora a um banco, por exemplo. Porquanto, nesse caso, pese embora aquela autorização administração, a mesma não vai suprir a falta das características intrínsecas de segurador, como a gestão de risco, para aquela entidade poder ser considerada segurador.

Compete-nos, então, analisar cada uma destas características, bem como determinar se há outras entidades com estas características e se podemos (ou não) identificá-las como seguradores. O que faremos no presente capítulo.

## 2.1 Estrutura organizada

Ao longo do presente trabalho optámos, por nos parecer a melhor solução, pela designação “estrutura organizada” em detrimento de recorrermos aos conceitos de empresa ou de sociedade<sup>504</sup>.

E esta opção resulta, no essencial, do facto, como melhor iremos analisar, do elemento lucro não ser uma característica essencial do segurador.

Pelo que, para o que ora importa, não concordamos, neste ponto (“organizado como empresa”), com os ensinamentos de Moitinho de Almeida quando, referindo-se ao contrato de seguro, menciona que o segurador tem de estar organizado como empresa, opera com regras próprias (assunção dos riscos e respectiva compensação), sob fiscalização do Estado<sup>505</sup>, nem com os ensinamentos de Carlos Bettencourt de Faria que conclui que só uma empresa pode obter lucro a actividade de poupança consubstanciada pelo seguro<sup>506</sup>.

De igual modo não concordamos com a conhecida teoria de empresa, que vê na organização “empresa” a garantia de continuidade e certeza do sujeito e, consequentemente, a protecção do segurado e dos terceiros<sup>507</sup>.

---

<sup>504</sup> Sobre os conceitos de empresa e de sociedade ver, a título de exemplo, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 2001, volume II, pág.s 22 e ss, e ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pág.s 18 e ss..

Como deixámos escrito na introdução, a apreciação dos conceitos de empresa e de sociedade encontra-se excluída do âmbito do nosso trabalho.

<sup>505</sup> J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 20.

<sup>506</sup> CARLOS ALBERTO ANDRADE BETTENCOURT DE FARIA, "O conceito e a natureza jurídica de contrato de seguro", in *Colectânea de Jurisprudência*, n.º 3, 1978, pág. 786.

PEDRO ALVIM, *O Contrato de Seguro*, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág.s 178 e ss., relata que historicamente existiram seguradores individuais, escrevendo que face aos ordenamentos jurídicos modernos qualquer pessoa capaz de se obrigar, de acordo com a Lei, pode ser segurador. Acrescentando que a experiência demonstrou que, na prática, o segurador individual não possuía uma estrutura (técnica e económica) capaz para exercer operações de seguro. Concluindo que apenas em Inglaterra há seguradores individuais, através do Lloyd's.

<sup>507</sup> Ver, a título de exemplo, J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 20; e CESARE VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, Volume IV, Le Obbligazioni (Contratti e prescrizione), Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Milão, 1929, pág.s 320 e ss..

Na verdade, em nosso entender, a característica essencial não é o facto de ser uma sociedade ou empresa, mas sim de o ter uma estrutura – humana, técnica, financeira e de meios – preparada para realizar a actividade a que se obrigou, isto é, de satisfazer, de modo pleno e integral, as suas obrigações.

A actividade principal do segurador é celebrar contrato de seguro, através do qual assume e gere determinado risco (ou determinados riscos) e indemnizar em caso de ocorrência do sinistro.

Ou seja, em nosso entender, o segurador – para assim ser designado e classificado – não tem de celebrar efectivamente qualquer contrato de seguro, mas tem necessariamente de ter essa possibilidade ao seu alcance.

Isto é, o segurador é a entidade que assume e gere um determinado risco (ou diversos riscos) atento um determinado contrato – que denominamos de contrato de seguro –. E em resultado da celebração do contrato de seguro assume determinadas obrigações.

Pelo que, só a possibilidade de assumir essas obrigações, nomeadamente a gestão do risco que lhe é transmitido por força do contrato de seguro celebrado, é que permite atribuir-lhe a classificação de segurador.

O segurador assume, enquanto contraente de um contrato de seguro do ramo “Não vida” (celebração em massa), diversas obrigações.

E quando assume tais obrigações deve fazê-lo convicto de que deve cumprir com tais deveres de forma cabal e eficiente.

Ou seja, o segurador deve, por um lado, ser dotado de organização humana e técnica capaz e altamente especializada de modo a responder às solicitações que lhe são colocadas e, por outro lado, ser dotado de uma organização financeira que lhe permita responder aos riscos que assumiu.

Exemplificando o que deixámos escrito, quando um eventual tomador do seguro se desloca a um segurador com vista a celebrar um contrato de seguro, este (segurador) deve ter funcionários que consigam entender quais são as reais

necessidades do eventual tomador do seguro e informá-lo do (ou dos) seguro que melhor satisfaçam essas mesmas necessidades.

Ou, em abstracto, informá-lo que aquela organização não dispõe de nenhum seguro que permita assegurar aquele concreto risco.

António Menezes Cordeiro defende que a actividade seguradora se traduz no seguro entregue a seguradores, sendo que aquela actividade é profissional e é realizada no âmbito da prática dos seguros<sup>508</sup>.

Sendo que, para este Autor a profissionalidade consiste na realização daquela actividade de acordo com as legis artis e com as regras objectivas de adequação e de funcionalidade por profissionais daquela área de saber<sup>509</sup>.

Concordamos inteiramente com esta última afirmação de António Menezes Cordeiro.

Daí entendermos que uma das características intrínsecas do segurador é ser dotado de uma estrutura organizada.

De igual modo, o segurador deve ter meios financeiros suficientes para, se e quando necessário, proceder, de imediato, ao pagamento da indemnização a que se tenha obrigado a pagar em caso de ocorrência de sinistro.

E isto sem prejuízo de, em regra, existir um desfazamento temporal entre a ocorrência do sinistro e o pagamento da indemnização.

A obrigatoriedade de satisfazer a obrigação de indemnizar é de tal modo importante que constitui um dos fundamentos para justificar a necessidade de o legislador consagrar regras de supervisão e de regulação.

Aliás, tendo em consideração a natureza e o montante das obrigações a que o segurador se obriga, deve ter em atenção, quando estabelece o montante dos prémios de seguro a pagar pelo tomador do seguro (ou segurado, se assim for

---

<sup>508</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 175.

<sup>509</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 175.

convencionado), que esses valores têm de ser suficientes para garantir a sua solvabilidade e para pagar as eventuais indemnizações.

Na verdade, uma das principais razões que justificam a celebração do contrato de seguro “Não vida” é acautelar o segurado ou o beneficiário em caso de ocorrência do evento futuro e incerto previsto no contrato de seguro, isto é, em caso de sinistro.

Mas mais. Os montantes pagos a título de prémios de seguro têm de ser suficientes para proteger os segurados (e os beneficiários) de possíveis abusos, crises na economia ou má aplicação, ocasional, dos fundos<sup>510</sup>.

E o sector segurador, através dos seguradores, informa os tomadores dos seguros (e / ou os segurados) do preço dos riscos que cobra, através do estabelecimento do prémio de seguro.

Ora, o adequado preço dos riscos incentiva comportamentos de prevenção do risco e de aumento das condições de segurança, o que, por seu turno, promove a eficiência económica e a redução de sinistros e acidentes, o que beneficia toda a sociedade<sup>511</sup>.

Estas obrigações explicam a necessidade que o Estado sente na supervisão, no caso português através do ISP, das actividades dos seguradores, bem como em instituir a obrigatoriedade de estes constituírem garantias financeiras que salvaguardem os interesses dos segurados e dos beneficiários dos seguros<sup>512</sup>. E ainda contribuir para determinados fundos de garantia.

A questão do valor dos prémios de seguro é também muito importante porque se um prémio de seguro com um valor reduzido pode ser atractivo, numa primeira fase, para o tomador do seguro (e / ou segurado), pode, numa segunda fase,

---

<sup>510</sup> CHRISTOPHE GROSS, *L'assurance responsabilité civile*, Manuels d'Assurance, Publiés par l'Association suisse pour la Formation professionnelle en Assurances, Editions de la Société suisse des employés de commerce, Zurich, 1989, pág. 36.

<sup>511</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 3.

<sup>512</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág.s 255 e 256.

revelar-se desastroso quer para o próprio segurador, quer para o segurado, quer para o Estado, quer para o mercado segurador.

E isto porquanto com a ocorrência de sinistros pode o mesmo revelar-se prejudicial, uma vez que o segurador pode não ter meios económicos suficientes para proceder ao pagamento de indemnizações e, nesse caso, pode mesmo ficar em situação económica difícil ou em insolvência, por um lado, e não proceder ao pagamento das indemnizações com que se obrigou, colocando o segurado ou o terceiro lesado sem protecção (sendo esse o objectivo da contratualização do seguro), por outro lado.

Prémios de seguro de valor elevado, por seu turno, podem impedir a celebração de contratos de seguro, pois os eventuais tomadores dos seguros preferem “correr o risco” e não se protegerem através do contrato de seguro<sup>513</sup>.

Daí a importância de os seguradores prestarem especial atenção ao valor dos prémios de seguro e às alterações dos dados estatísticos e das necessidades dos eventuais tomadores dos seguros e segurados.

Na verdade, só através da constante “previsão” do futuro (quer dos comportamentos dos tomadores dos seguros e dos seguradores, quer da monitorização das tendências locais e actuais) é possível ajustar o valor dos prémios de seguro num equilíbrio entre as necessidades de quem celebra os contratos e as obrigações de indemnização decorrentes dos mesmos<sup>514</sup>.

Ainda quanto ao aspecto do prémio de seguro, parece-nos relevante atentar também nos denominados seguros “low cost”, onde o valor do prémio de seguro – numa comparação apenas de valores pecuniários do prémio de seguro, sem ter em conta as suas coberturas e exclusões – é, comparativamente com outros seguradores ou outros seguros, mais reduzido.

---

<sup>513</sup> Esta é a justificação dada, através dos meios de comunicação social, para os agricultores não celebrarem o respectivo contrato de seguro.

<sup>514</sup> No âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, veja-se JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2001”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência* n.ºs 3924, 2002, pág. 122, em que escreve que o prémio de seguro pago foi calculado pelo montante do capital obrigatoriamente seguro, ou seja, pelo valor máximo que o segurador poderia ser obrigado a indemnizar.

No actual período de crise económico-financeira, como aquele em que vivemos, à data da elaboração do presente trabalho, em que é necessário reduzir custos e é incentivada essa mesma redução de despesas, quer pelas pessoas singulares e famílias, quer pelas pessoas colectivas, os designados seguros “low cost”, em especial os relacionados com os veículos automóveis e os empréstimos bancários, surgiram e cresceram de forma exponencial.

Esta facilidade de crescimento também se pode ficar a dever ao “como”, em regra, estes seguros são contratualizados, ou seja, atento o meio de distribuição (quer pelo telefone, quer através da internet)<sup>515</sup>.

Contudo, aliado à redução do custo de prémio de seguro podem estar vários problemas, como, por exemplo, diferentes coberturas – que, num primeiro momento, podem não ser percebidas pelos tomadores dos seguros e segurados – ou seguros sem sistema de garantia (de seguros). O que neste último caso pode originar desigualdade de protecção do segurado e distorção de concorrência<sup>516</sup>.

Acresce que, cabe aos seguradores, através dos seus funcionários e agentes<sup>517</sup>, que têm de ser profissionais de seguros, ou seja, dotados de conhecimentos

---

<sup>515</sup> PCW, *Insurance 2020: Turning change into opportunity*, Janeiro de 2012, [www.pwc.com/insurance](http://www.pwc.com/insurance), consultado em Setembro de 2012, pág. 5, menciona que o melhor acesso à internet permite realizar mais rapidamente determinadas operações, reduzindo tempo e custos, o que traz vantagens a nível do preço do seguro. Refere, ainda, que actualmente o papel das informações obtidas e partilhadas na internet são um importante mecanismo de “publicitar” os seguros, em detrimento da confiança até aqui tida nas informações dadas por outros canais de distribuição.

<sup>516</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 5, refere que os sistemas de garantia de seguros determinam um custo adicional no prémio de seguro, que terá de ser suportado pelos tomadores dos seguros. Quando os tomadores dos seguros pretendem pagar prémios de seguros mais baratos, poderá ocorrer distorção da concorrência perante os seguradores que celebram contratos de seguros onde se inclui tal custo do sistema de garantia de seguros.

<sup>517</sup> Atente-se, a título meramente exemplificativo, ao facto de os seguradores de pequena dimensão, regra geral, não oferecerem, de entre os seus seguros, alguns contratos de seguro, designadamente o contrato de seguro de responsabilidade civil geral. Esta opção ocorre por diversas razões, entre elas: o peculiar risco e a aleatoriedade, geralmente, associados a seguro; a necessidade de terem, no seu quadro de pessoal, trabalhadores especializados, com conhecimentos técnicos específicos no ramo de seguro, que apresenta diversas especificidades e exige especial atenção na sua celebração; exigências quanto ao registo estatístico (que tem de ser de qualidade) dos sinistros e uma tramitação rápida destes.

De entre as dificuldades inerentes ao seguro de responsabilidade civil geral podemos apontar as seguintes: a existência de uma variedade de sinistros neste seguro, para além da diversidade de danos reclamados pelo terceiro lesado; as próprias apólices conterem excepções, que o segurador terá de atender com especial acuidade – várias modalidades ou âmbitos de cobertura com inúmeras exclusões -; multiplicidade dos riscos assegurados; realização de uma reclamação meses ou anos



técnicos específicos acerca desta área de saber, a tarefa<sup>518</sup> de auxiliar o eventual tomador do seguro a determinar, com precisão e rigor, os riscos a que se encontra sujeito, tendo em conta as suas especiais necessidades, bem como deve indicar o seguro que melhor satisfaça aquelas necessidades<sup>519</sup>.

Assim, a escolha correcta do ramo ou modalidade de seguro a celebrar é fundamental para o segurador, para o segurado, para os eventuais terceiros lesados e, em última análise, para os Estados e instituições financeiras.

Como refere Pedro Romano Martinez é relevante atentar ao objecto do seguro e aos riscos cobertos e excluídos pelo respectivo contrato (ou apólice e suas condições gerais, particulares e específicas), podendo esses riscos ser definidos por diversos parâmetros, a saber: objecto seguro, causa do sinistro, espaço e tempo do sinistro<sup>520</sup>.

Por esse facto o legislador nacional, por um lado, optou por classificar os riscos em ramo e modalidade de seguro e, por outro lado, proibiu que um risco fosse coberto por outro ramo ou modalidade de seguro.

Assim, nas palavras de Moitinho de Almeida, o risco é a “possibilidade de um evento futuro e incerto<sup>521</sup>” – ou como a realização do risco previsto no contrato -,

---

após a ocorrência do sinistro ou da cessação do contrato de seguro (lato espaço temporal entre a ocorrência de o sinistro e a reclamação do terceiro lesado) - in MÜNCHENER RÜCK, *El sinistro de responsabilidad civil, Elementos fundamentales y sugerencias para la tramitación práctica de siniestros en el Seguro de Responsabilidad Civil General*, 1985, pág.s 6 e 7.

<sup>518</sup> Prestando, desta forma, um serviço de qualidade, de forma a “ganhar“ a luta da concorrência.

JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, pág. 206, refere que a concorrência entre os seguradores é realizada com base nas garantias que cada um presta e não sobre o valor dos prémios de seguro.

<sup>519</sup> CHRISTOPHE GROSS, *L'assurance responsabilité civile*, Manuels d'Assurance, Publiés par l'Association suisse pour la Formation professionnelle en Assurances, Editions de la Societé suisse des employés de commerce, Zurich, 1989, pág. 26.

JEAN-LOUIS DUC, *Les assurances sociales en Suisse*, Volume I, Lausanne, 1995, pág.s 45 e ss., indica que, em primeiro lugar, é necessário determinar, no caso particular, o risco, para optar pela melhor solução para responder ao dano (ou seja, a primeira questão a responder é: “qual é o risco?”); para, depois, oferecer os seguros susceptíveis de responder àquele risco, sem deixar de verificar se as prestações suportam o dano sofrido e se o seguro satisfaz as exigências legais ou outras, de forma a permitir que o segurado ou o beneficiário do seguro possam beneficiar dessas prestações. Este último autor refere que é, igualmente, importante o segurador verificar se aquele eventual tomador do seguro é titular de outros seguros.

<sup>520</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001, pág. 75.

<sup>521</sup> J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *O contrato de seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, pág. 24; JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 127. JUAN PERÁN ORTEGA, *La responsabilidad civil y su seguro*, Editorial tecnos, Madrid, 1998, pág. 119 define o risco como o evento abstracto que se segura e que pode não chegar a acontecer.

sendo a causa do seguro e o elemento definidor e específico de cada um dos ramos e modalidades de seguro.

Como ensina Jean-Claude Mayor, o risco coberto por um seguro pode ser consequência de uma obrigatoriedade legal, da existência de dados que permitam verificar a frequência da sua ocorrência (ou não ocorrência), da possibilidade de cobrir um conjunto alargado de pessoas ou objectos que estão sujeitas ao mesmo risco, permitindo, assim, repartir os riscos e aplicar a lei das probabilidades<sup>522</sup> ou lei dos grandes números<sup>523</sup>.

De acordo com a “Geneva Association” a lei dos grandes números é o principal princípio do seguro, que consiste em reduzir o risco através da celebração do maior número de contratos de seguro<sup>524</sup>.

O segurador exerce a sua actividade através da técnica actuária (ou técnica seguradora), o que exige conhecer bem o mercado (nomeadamente as suas necessidades), de modo a apurar, com o maior rigor possível, o valor dos prémios de seguro<sup>525</sup>.

---

<sup>522</sup> JEAN-CLAUDE MAYOR, *L'assurance et la diminution du pouvoir d'achat de la monnaie*, Thèse présenté à l'École des Hautes Etudes Commerciales de l'Université de Lausanne pour l'obtencion du grade de docteur ès sciences commerciales et actuarielles, Université de Lausanne, École des Hautes Études Commerciales, Lausanne, Imprimerie Held, S.A., 1957, pág. 12, defende que há diversos critérios para determinar o risco segurável: o critério definido por lei; o cálculo, através de dados estatísticos, da provável frequência do risco; aceitar segurar um grande número de objectos da mesma natureza e expostos a um risco considerável, com vista à repartição na comunidade daqueles riscos e uma compensação com base na lei das probabilidades.

<sup>523</sup> JOHN MARONEY, *The role of insurance in global financial stability – A supervisor's perspective*, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, [www.cgd.swisse.com](http://www.cgd.swisse.com), consultado em Setembro de 2012, refere que a lei dos grandes números permite uma maior diversificação do risco porque consegue ter um maior número de contratos de seguro celebrados.

<sup>524</sup> THE GENEVA ASSOCIATION, *Considerations for Identifying Systemically Important Financial Institutions in Insurance. A contribution to the Financial Stability Board and International Association of Insurance Supervisors' discussions*, Risk & Insurance Economics, April 2011, pág. 19.

<sup>525</sup> MARGARIDA SILVA SANTOS, *Seguro de Crédito*, Prime Books, Maio, 2004, pág. 187, escreve que “O actuário é um dos técnicos mais proeminentes na indústria seguradora tradicional actual; ele assume o lugar de analista, matemático, estatístico, processador de dados, economista e gestor, que elabora as tarifas, as reservas, as retenções, calcula os prémios e, portanto, ele é um técnico que aborda linhas fundamentais do contrato, como por exemplo assume a função de determinar o equilíbrio entre as prestações, para a determinação do prémio e a sua adequação ao risco transferido e, conseqüentemente, assume um papel relevante na manutenção da solvabilidade do segurador. (...) a própria ciência actuarial está em desenvolvimento e demonstra incolmatáveis e bem visíveis lacunas, por exemplo quanto ao seguro de vida”.

Acresce que, o segurador tem de ter, nos seus quadros de pessoal, pessoas com capacidades técnicas e profissionais conhecedores desta área de saber, que é muito específica.

Aliás, José Vasques<sup>526</sup> e José Alves de Brito<sup>527</sup>, referindo-se ao contrato de seguro, concluem, que o conceito de “empresa” não é essencial, sendo, no entanto, essencial e distintivo a técnica seguradora.

No sentido de o elemento técnica seguradora não ser essencial ao contrato de seguro, mas somente relevante para os sujeitos contratuais, Marcel Fontaine defende que há várias situações em que não é importante a técnica seguradora, como acontece, por exemplo, nos riscos excepcionais (cobertura de parte do corpo por um artista ou desportista), no caso dos riscos nucleares (onde não há dados estatísticos recentes) ou no caso de entidades que estão a iniciar a sua actividade, não tendo por isso número de contratos celebrados suficientes para compensar os riscos<sup>528</sup>.

Por seu turno, Maria Inês Oliveira Martins defende que existe não apenas uma, mas várias técnicas (seguradoras e não seguradoras)<sup>529</sup>.

Também Margarida Lima Rego, quanto ao contrato de seguro, menciona que as ideias de empresarialidade e profissionalismo são essenciais ao exercício da actividade seguradora, contudo a sua ausência não prejudica a qualificação do contrato como de seguro, não podendo o Estado regular contratos individuais, mas apenas o acesso e o exercício de uma actividade<sup>530</sup>.

---

<sup>526</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág.s 93 e 94.

<sup>527</sup> JOSÉ MIGUEL DE FARIA ALVES DE BRITO, “Seguro-Caução. Primeiras Considerações sobre o seu Regime e Natureza Jurídica”, in António Menezes Cordeiro e Ruy de Albuquerque (Coordenadores), *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almeida, 2007, pág. 472.

<sup>528</sup> MARCEL FONTAINE, *Droit des Assurances*, 4ª Edição, Larcier, Bruxelas, 2010, pág.s 114 a 120.

<sup>529</sup> MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Wolters Kluwer Portugal sob a marca de Coimbra Editora, Novembro, 2010, pág. 227.

<sup>530</sup> MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de Seguro e Terceiros. Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 2010, pág.s 39, 290 a 309.

Em sentido oposto, Luigi Farenga que defende que não será um contrato de seguro, mas um contrato atípico aquele que é celebrado por quem não é segurador<sup>531</sup>.

No ordenamento jurídico italiano, Antigono Donati e Giovanna Putzolu referem que apenas existindo organização (ou empresa) pode existir um contrato de seguro<sup>532</sup>.

No ordenamento jurídico espanhol, F. Sánchez Calero menciona que por força da lei só estamos perante um contrato de seguro válido quando o mesmo é celebrado por organização (ou empresa) autorizada nos termos da Lei a exercer a actividade seguradora, isto é, saber se o contrato de seguro é (ou não) válido depende, também, da qualidade do segurador<sup>533</sup>.

Não concordamos, de todo, com esta posição, porquanto antes de determinar se uma entidade está autorizada por Lei a exercer a actividade seguradora, parece-nos, em termos lógicos, que é necessário apurar se essa entidade é (ou não) um segurador, porque só um segurador pode ser autorizado a aceder e a exercer a actividade seguradora.

Ou seja, como já salientámos, não é a autorização administrativa que determina que uma entidade é (ou não) segurador, porquanto essa autorização administrativa só pode ser atribuída se a entidade que a requereu tiver as características intrínsecas de “segurador”, porquanto só assim pode aceder e exercer a actividade seguradora.

No Reino Unido, as decisões judiciais proferidas nos processos Hampton v Toxteth Co-operative Provident Society Ltd e Hall D’Ath v British Provident Association foram no sentido de inexistência de exercício de actividade seguradora em caso de inexistência de contratos de seguro escritos, por, na altura,

---

<sup>531</sup> LUIGI FARENGA, *Diritto delle Assicurazioni Private*, 3ª Edição, G. Giappichelli Editore, Turim, 2010, pág.s 4 a 8, 152 e 153.

<sup>532</sup> ANTIGONO DONATI E GIOVANNA PUTZOLU, *Manuale di Diritto delle Assicurazioni*, 9ª Edição, Giuffrè Editore, Milão, 2009, pág.s 113 a 116.

<sup>533</sup> F. SÁNCHEZ CALERO, *Ley de contrato de seguro, Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*, 4ª Edição, Editorial Aranzadi, 2010, pág.s 35 a 64.

vigorar legislação que estabelecia que o exercício da actividade de seguro só ocorreria sobre apólices de seguro.

Contudo, Andrew McGee defende que com base na actual legislação é indiferente a existência (ou não) de contratos de seguro escritos para efeitos de supervisão da actividade seguradora<sup>534</sup>.

A concretização do risco (o sinistro) pode ser definido de diversas formas<sup>535</sup> e delimitado de diversos modos: temporalmente (de acordo com a vontade das partes ou de acordo com os próprios limites do risco), em função de uma causa (por exemplo, a guerra), espacialmente<sup>536</sup> (nos termos da lei ou por vontade das partes) ou objectivamente.

Daí que importe questionar se os riscos são (ou não) seguráveis, ou seja, se é possível a sua cobertura através de um contrato de seguro.

Sendo que, actualmente, há riscos que são obrigatoriamente seguráveis (seguros obrigatórios)<sup>537</sup>.

Como já se defendeu a tendência actual é no sentido de serem “todos os riscos (...) seguráveis<sup>538,, 539 540</sup>”.

---

<sup>534</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 6.

<sup>535</sup> JAMES CLAUDE E PAUL DUCOMMUN, *Correspondance commerciale française, Manuels d'enseignement commercial*, Payot Lausanne, Septième édition, 1970, pág. 217, escreve que a denominação de sinistro ocorre quando o risco descrito na apólice de seguro ocorre efectivamente na esfera jurídica do segurado, ou seja, com a realização do evento segurado (pelo qual “nasce” a responsabilidade do segurado).

Por exemplo, de acordo com o artigo 1º das Condições gerais da apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de viagens e turismo, o sinistro é definido como “evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato”, enquanto que outros contratos referem-se ao risco como “qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato” (artigo 1º das condições gerais da apólice uniforme do seguro obrigatório de incêndio) – in JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 285.

<sup>536</sup> A crescente inter-conexão económica provoca que muitos sinistros ocorram no estrangeiro (por exemplo: produtos de exportação). Este facto levanta especiais problemas, nomeadamente a proposição de acção judicial competente para determinar o responsável civil, a sua execução – in MÜNCHENER RÜCK, *El sinistro de responsabilidad civil, Elementos fundamentales y sugerencias para la tramitación práctica de siniestros en el Seguro de Responsabilidad Civil General*, 1985, pág.s 49 e 50.

<sup>537</sup> De entre os seguros obrigatórios podemos destacar o seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor.

<sup>538</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, pág. 121.

Ou seja, ainda nem todos os riscos são seguráveis, embora haja uma “tendência” (ou vontade) para o serem.

A título de exemplo, o ISP apresentou um projecto, em 2010, de seguro de saúde vitalício (em que o prémio de seguro é calculado para toda a potencial vigência do contrato de seguro), o que não mereceu a adesão dos seguradores portugueses.

As razões invocadas para essas reservas dizem respeito ao facto de os seguradores entenderem que o mesmo não é comercializável, atenta a actual situação económica do país e o facto de não existir potenciais tomadores em

---

Por seu turno, JOSÉ CARLOS DE JESUS PEDRO, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*. Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março de 2011, pág. 18, escreve que “praticamente, não há risco que não seja possível cobrir.”

No mesmo sentido ver, NICOLA GASPERONI, “Assicurazioni contro la responsabilità civile”, in *Novissimo Digesto Italiano*, Appendice A-COD, pág. 1210 (que enuncia que há tantas classes de seguros como os direitos “produtores” de risco e as enfermidades que a vida “cria”); no Direito Inglês, JOHN BIRDS, *Modern Insurance Law*, fourth edition, Sweet&Maxweel, London 1997, pág. 3, que afirma que dado o desenvolvimento ocorrido é, hoje, possível segurar quase todos os eventos ou coisas contra o risco de perda ou dano; JAMES CLAUDE E PAUL DUCOMMUN, *Correspondance commerciale française, Manuels d’enseignement commercial*, Payot Lausanne, Septième édition, 1970, pág. 213, que afirma que o seguro, através do contrato de seguro, permite a cobertura de todos os grandes riscos de uma determinada época histórica. Pelo que, é previsível que, no futuro, esta tendência se mantenha e que poucos ou mesmo nenhum risco não seja passível de ser “transferido” para a esfera jurídica de um segurador. Esta constatação resulta, por um lado, do facto histórico de os riscos que, entretanto, foram surgindo foram passíveis de ser “transferidos” para a esfera jurídica de um segurador, tendo, mesmo em alguns casos, o legislador determinado a sua obrigatoriedade (por exemplo, o seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, o seguro de acidentes de trabalho, o seguro de caçador); e, por outro lado, pelo facto de o ISP impôr, como por exemplo no seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor, a um determinado segurador a celebração de um contrato de seguro com um específico tomador do seguro (cfr. n.º 2 do artigo 193º do Decreto Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril). HORACIO ROITMAN, *El seguro de la responsabilidad civil*, Ediciones Lerner, 1974, pág. 79, refere que a lei espanhola estabelece que o contrato de seguro pode ter por objecto toda a classe de risco – desde que exista interesse segurável –, excepto quando há proibição legal

<sup>539</sup> JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, pág. 191, afirma que o segurador não admite “(...) qualquer forma de anti-selecção dos riscos a cobrir”.

Quanto à selecção dos riscos, ver PEDRO MARTINEZ, “Teoria e Prática dos Seguros”, in *Cadernos Profissionais*, n.º 1, 2ª série, 2ª edição actualizada e aumentada, Lisboa, 1961, pág. 59, que entende que o segurador deve fazer uma selecção dos riscos – selecção, sinistralidade e produção –, de modo a diminuir a sinistralidade (o que, consequentemente, fará também diminuir a produção).

<sup>540</sup> ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, pág. 12, escrevem que “a maior certeza e acessibilidade do direito aplicável tem ainda uma outra enorme vantagem (...) o aumento da segurabilidade dos riscos. É aspecto que releva evidentemente da perspectiva da organização da actividade para os seguradores, bem como da colocação em seguro de riscos em que isso tenha sido considerado importante para o todo social – mas também da perspectiva do acesso ao seguro por tomadores dos seguros e segurados, e portanto também por beneficiários e terceiros lesados (estes no caso dos seguros de responsabilidade civil)”.

número suficiente (“dimensão do mercado” e capacidade financeira para o tomador do seguro suportar este seguro) para fazer operar o princípio da mutualidade em Portugal<sup>541 542</sup>.

Ou seja, “a insegurabilidade ocorre quando uma entidade terceira não consegue obter mecanismos razoáveis de combate às consequências adversas que resultam em caso de ocorrência do evento incerto”<sup>543</sup>.

E isto pode ocorrer, por exemplo, quando não é possível o resseguro<sup>544 545</sup>, o valor do prémio de seguro ser muito elevado atento o elevado valor indemnizatório a pagar em caso de ocorrência do sinistro e/ou atenta a possibilidade de um elevado número de reclamações. E um valor de prémio de seguro muito elevado pode determinar que o mesmo não seja suportável para certos grupos de pessoas (tomadores dos seguros), fazendo, por isso, diminuir radicalmente a procura.

E isto sem prejuízo de alguns autores afirmarem que o valor do prémio pode ser fixado de forma individual, ou seja, para cada um dos segurados / tomadores do seguro, atenta a idade e a área geográfica do segurado, com a existência de

---

<sup>541</sup> ANA SANTOS GOMES, “Crise económica acentuou sentimento de inviabilidade comercial. Seguradoras rejeitam seguro de saúde vitalício”, in *Jornal Vida Económica*, 14 de Outubro de 2011, pág. III.

<sup>542</sup> Veja-se, também, uma notícia publicada, em 28 de Setembro de 2010, pelo Diário Económico, numa entrevista do Presidente da Associação Portuguesa de Seguradores, relativamente à proposta do ISP de criação de um novo seguro (o seguro de saúde vitalício), que refere que o seguro de saúde vitalício não tem como objectivo resolver os problemas da área da saúde em Portugal, sendo que estes se destinam a uma minoria, por ter um valor elevado de prémio de seguro. Acrescentando que "(...) tem de ser encontrada uma forma de regulação muito correcta para que o sistema seja solvente a prazo. Para que daqui a 20 anos, 30 anos, as pessoas que fizeram estes seguros não tenham um problema. O sistema tem de ser auto-sustentável." (Diário Económico, de 28 de Setembro de 2010, pág. 39).

<sup>543</sup> JAN H. HOLSBOER, “Insurability and Uninsurability: An Introduction”, in *Geneva Papers on Risk and Insurance* 20, pág. 410.

<sup>544</sup> JOÃO M. PICADO HORTA, *Resseguro. Princípios e Prática*, Vida Económica, Porto, Maio, 2011, pág. 9, menciona a relevância do resseguro nos dias de hoje “na viabilidade e normalidade de operação das seguradoras em todo o mundo. (...) Nenhuma seguradora, mesmo aquelas de maior porte e dimensão em valores de prémios e capitais, pode sobreviver sem a protecção garantida pelo resseguro.”

Sobre as vantagens do resseguro, este autor refere as seguintes: “colocação e aceitação automática (...), simplicidade, comodidade, “concentração” burocrática, menos exposição de clientes exclusivos à concorrência” e reduzir exposição de riscos – JOÃO M. PICADO HORTA, *Resseguro. Princípios e Prática*, Vida Económica, Porto, Maio, 2011, pág. 10.

<sup>545</sup> Sobre resseguro, em linguagem não jurídica, ver, a título meramente exemplificativo, LUÍS DANIEL, *ABC dos Seguros. Elementos Práticos. Guia Prático Ilustrado para Jornalistas*, Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Junho, 2009, pág.s 55 a 58.

medidas de prevenção, com o sistema bónus/malus. Ou reafirmarem a questão da solidariedade.

Contudo tal questão é muito complexa e alvo de discussão quer na doutrina, quer no próprio sector segurador.

Por exemplo, Jan H. Holsboer defende que a quem compete segurar os riscos não seguráveis é ao Estado e não aos seguradores, por entender que esses riscos não devem ser “subsidiados” com os ganhos (ou lucros) do segurador<sup>546</sup>.

A “Geneva Association” defende que a não segurabilidade de um risco não pode ser confundida com um risco sistémico, mas sim a reflexão do segurador no seu modelo de negócio, porquanto só pode segurar determinados riscos, cujo valor do prémio de seguro esteja de acordo com a exposição e a viabilidade económica<sup>547</sup>.

George M. von Furstenber e Klaus Junker defendem, por exemplo, que os riscos emergentes (ou novos) na sequência de alterações legais, tecnológicas, psicológicas, políticas ou de ambiente humano não podem ser seguráveis, pelo menos, num primeiro momento, uma vez que é necessário adequar a técnica actuarial a tais alterações e obter o valor do respectivo prémio de seguro com vista a formular o apropriado contrato de seguro<sup>548</sup>.

Daí que se possa afirmar que há riscos que não são seguráveis pois não são economicamente viáveis, sob pena de estarmos a colocar os seguradores em posição de se tornarem insolventes ou prejudicarem os consumidores e a economia nacional e mundial.

---

<sup>546</sup> JAN H. HOLSBOER, “Insurability and Uninsurability: An Introduction”, in *Geneva Papers on Risk and Insurance* 20, pág.s 407 e 408, 410 a 413.

<sup>547</sup> THE GENEVA ASSOCIATION, *Key Financial Stability Issues in Insurance. An account of The Geneva Association’s ongoing dialogue on systemic risk with regulators and policy-makers*, Risk & Insurance Economics, July, 2010, pág.s 4, 10 e ss..

<sup>548</sup> GEORGE M. VON FURSTENBER E KLAUS JUNKER, “Overcoming Past Obstacles to Insurance in the New EU Countries”, in *The Geneva Paper*, 30, 2005, pág. 305. Exemplificando com alteração legislativa relativa à prevenção do terrorismo ou impactos ambientais.



Por esse facto, só é segurável o risco que esteja legalmente previsto<sup>549</sup> (cfr. artigos 123<sup>o550</sup> e 124<sup>o551</sup> do Decreto Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>552</sup>).

Pese embora a classificação constante do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, (ramo Vida e ramo Não vida), alguns autores optam por diferentes classificações.

Por exemplo, Mónica Dias opta por seguros de risco e seguros com componente de poupança<sup>553</sup>. Sendo que, os seguros de risco incluem o seguro

---

<sup>549</sup> Actualmente a Lei Portuguesa consagra na Secção I (com a epígrafe “Ramos de Seguros”) do Capítulo III (com a epígrafe “Ramos de Seguros, Supervisão de Contratos e Tarifas e Conduta de Mercado”) do Título III (com a epígrafe “Condições de Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora”) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, nos seus artigos 123º e 124º, os ramos ou modalidades de seguro e operações: ramos “Não vida” (artigo 123º) e ramo “Vida” (artigo 124º)

<sup>550</sup> O artigo 123º (com a epígrafe “Ramos «Não vida»”) consagra os seguintes ramos e modalidades: - acidentes (com as modalidades acidentes de trabalho; acidentes pessoais com as submodalidades prestações convencionadas, prestações indemnizatórias e combinações de ambas; pessoas transportadas); - doença (com as modalidades prestações convencionadas, prestações indemnizatórias e combinações de ambas; pessoas transportadas); - veículos terrestres; - veículos ferroviários; - aeronaves; - embarcações marítimas, lacustres e fluviais; - mercadorias transportadas; - incêndio e elementos da natureza (exclui os bens identificados nos n.ºs 3) a 7) da disposição legal em análise e abrange os riscos de incêndio, raio ou explosão; tempestades; outros elementos da natureza; energia nuclear; e aluimento de terras); - outros danos em coisas (exclui os bens identificados nos n.ºs 3) a 7) da disposição legal em análise e abrange as modalidades riscos agrícolas; riscos pecuários; outros riscos – por exemplo o roubo, excepto se abrangido pelo ramo “incêndio e elementos da natureza); - responsabilidade civil de veículos terrestres a motor (com as modalidades seguro obrigatório; seguro facultativo); - responsabilidade civil de aeronaves; - responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais; - responsabilidade civil geral (com as modalidades energia nuclear; outras); - crédito (abrange os seguintes riscos insolvência geral, declarada ou presumida; crédito à exportação; vendas a prestações; crédito hipotecário; crédito agrícola); - caução (abrange os seguintes riscos caução directa; caução indirecta); - perdas pecuniárias diversas (abrange os seguintes riscos emprego; insuficiência de receitas; perda de lucros; persistência de despesas gerais; despesas comerciais imprevisíveis; perda de valor venal; perda de rendas ou de rendimentos; outras perdas comerciais indirectas; perdas pecuniárias não comerciais; outras perdas pecuniárias); - protecção jurídica; - assistência (com as modalidades assistência a pessoas em dificuldades no decurso de deslocações ou ausências do domicílio ou do local de residência permanente; assistência a pessoas em dificuldades noutras circunstâncias que não as referidas na outra modalidade).

<sup>551</sup> O artigo 124º (com a epígrafe “Ramo «Vida»”) consagra os seguintes seguros e operações: - seguro de vida (em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro; renda; seguros complementares dos seguros de vida); - seguro de nupcialidade e seguro de natalidade; - seguros ligados a fundos de investimento; - operações de capitalização; - operações de gestão de fundos colectivos de reforma; - operações de gestão de fundos colectivos de reforma.

<sup>552</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 566, menciona alguns diplomas legais que estabelecem um regime específico para determinadas modalidades de seguro, como o que ocorre na modalidade de acidente de trabalho e de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor (neste último, no seguro obrigatório).

<sup>553</sup> Mónica Dias (pesquisa e redacção), *À descoberta dos Seguros. Conheça os seus Direitos e Opções*, 4ª edição, revista e actualizada, Deco Proteste, Maio, 2011, pág. 16, sem prejuízo de consignar que “Existem diversos tipos de seguros, classificados pelas seguradoras em ramo vida e não vida.”

automóvel, seguros para a família e seguros pessoais, ou seja, os que garantem uma indemnização, ao segurado ou a terceiros, caso ocorram determinados danos corporais, materiais ou morais; e os seguros componente de poupança, também denominados por Planos Poupança-Reforma e seguros de capitalização, são na verdade investimentos que devem ser analisados como os restantes produtos financeiros, e os seguros mistos<sup>554</sup>.

Também o legislador nacional não se socorre sempre do mesmo critério.

Por exemplo, no Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril), optou por não seguir a classificação constante do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, (ramo Vida e ramo Não vida) nos contratos de seguro, tendo optado pela designação “seguro de danos” e “seguro de pessoas”<sup>555</sup>.

José Caramelo Gomes defende que os ramos de seguro traduzem a área de actuação dos seguradores e tem por base um critério material que tem em conta o objecto do contrato seguro<sup>556</sup>.

Acrescentando este Autor que o legislador enumerou de forma taxativa as modalidades de seguro, ou seja, o objecto do contrato de seguro no respectivo ramo de seguro<sup>557</sup>.

Luís Poças ensina que no seu entender o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, não atribui a noção de ramo de seguro, definindo-se “como uma classificação do conjunto de subtipos contratuais de seguros que, nomeadamente em função do respectivo objecto, risco inerente e princípios aplicáveis, apresentam afinidades relevantes”<sup>558</sup>.

---

<sup>554</sup> MÓNICA DIAS (pesquisa e redacção), *À descoberta dos Seguros. Conheça os seus Direitos e Opções*, 4ª edição, revista e actualizada, Deco Proteste, Maio, 2011, pág. 16.

<sup>555</sup> Eduarda Ribeiro justifica esta opção pela existência em outros ordenamentos jurídicos da classificação dos contratos de seguro em “seguro de danos” e “seguro de pessoas” – PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 92.

<sup>556</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 41 e 42.

<sup>557</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 41 e 42.

<sup>558</sup> LUÍS POÇAS, *Estudos de Direito dos Seguros*, Editora Almeida & Leitão, Lda, Porto, 2008, pág. 32.

E Fernando Gilberto explica tal classificação do seguinte modo: o ramo “Vida” inclui os seguros de vida risco e os seguros financeiros, enquanto que o ramo “Não vida” inclui os restantes<sup>559</sup>.

Por seu turno, Paulo de Pitta e Cunha distingue seguros contra riscos de seguros de vida, consignando que a diferença é quanto à prestação devida pelo segurador em caso de sinistro: no primeiro caso são os danos sofridos pelo segurado ou terceiro lesado (princípio indemnizatório), no segundo caso é o valor pecuniário contratualmente consagrado<sup>560</sup>.

Salvo o devido respeito, optamos por seguir a classificação que resulta dos artigos 123º e 124º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e que é, ao que conseguimos apurar, seguida - e bem - pelos seguradores, ou seja, ramo “Não vida” e ramo “Vida”.

Do mesmo modo não é possível segurar (ou cobrir através de um contrato de seguro) um risco que esteja legalmente “classificado” num ramo ou modalidade de seguro como pertencendo a outro ramo ou modalidade de seguro<sup>561</sup>.

Ou seja, de acordo com o artigo 125º (com a epígrafe “Exclusividade”) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, a classificação dos riscos num ramo ou noutro («Não vida» ou «Vida») não pode ser alterada, nem pode ser coberto através de apólices de seguro pertencente a outro ramo.

Assim, só é possível segurar um risco que encontre enquadramento num ramo ou modalidade de seguro (estabelecido e previsto nos artigos 123º e 124º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril), para além de os riscos classificados num ramo ou modalidade de seguro não poderem ser seguráveis ou cobertos através de apólices de seguro pertencentes a outro ramo ou modalidade de seguro<sup>562 563</sup>.

---

<sup>559</sup> FERNANDO GILBERTO, *Manual Prático dos Seguros*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Novembro, 2008, pág. 22.

<sup>560</sup> PAULO DE PITTA E CUNHA, “O regime fiscal das “operações de capitalização” das empresas seguradoras”, in *Fisco*, n.º 25, pág. 4.

<sup>561</sup> Nos termos do disposto no artigo 125º do referido diploma legal.

No mesmo sentido, JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 129.

<sup>562</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 129.

<sup>563</sup> Sobre a importância de se conhecer o conteúdo de um concreto ramo e modalidade de seguro, não se pretendendo integrá-lo ou classificá-lo em outro ramo ou modalidade de seguro ou tornar

Todavia, em nosso entender, o disposto no artigo 125º tem de ser interpretado e aplicado conjuntamente com o estabelecido no artigo 127º<sup>564</sup>, que consagra que por meio da mesma apólice de seguro o segurador, que explore qualquer ramo ou modalidade, pode cobrir, igualmente, riscos acessórios.

O legislador português consagra, também, a presunção que a exploração de um qualquer dos ramos «Não vida» ou «Vida» abrange a sua totalidade, excepto se o segurador estabelecer, de forma expressa, que apenas abrange uma parte dos riscos / modalidades ou seguros / operações, respectivamente<sup>565</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Pedro Romano Martinez, no âmbito do contrato de seguro, a definição do risco coberto não inclui os sinistros ocorridos em actividades conexas e determina, previamente, a modalidade e ramo de seguro a celebrar<sup>566</sup>.

Nos ramos «Não vida» o segurador tem a possibilidade de explorar os grupos de ramos ou modalidades previstas pelo legislador no artigo 128º do diploma legal em análise<sup>567</sup>. Ou seja, os seguros de acidentes e doença (que agrega os ramos

---

tal seguro em algo que não é, nem pretende ser, designadamente através de decisões judiciais ou interpretações doutrinárias, ver, a título meramente exemplificativo, acerca do seguro de crédito e seguro de perdas pecuniárias diversas, MICHAEL KEELEY, STRASBURGER & PRICE, LLP, e LISA A. BLOCK, CNA Insurance Company, “Loan Loss Coverage under Insuring Agreement”, in Gilbert J. Schroeder e John J. Tomaine (Coordenação), *Loan Loss Coverage Under Financial Institution Bonds*, American Bar Association, 2007, Estados Unidos da América, pág.s 71 e 72.

<sup>564</sup> Com a epígrafe “Riscos acessórios”.

O artigo 127º do Decreto-Lei n.º 94-B/97, de 17 de Abril, estabelece, nos seus n.º 2, 3 e 4, o seguinte: “2 - (...) entende-se por riscos acessórios os que estejam ligados ao risco principal, digam respeito ao objecto coberto contra o risco principal e sejam garantidos através do contrato que cobre o risco principal. 3 - Não podem ser considerados riscos acessórios de outros ramos os compreendidos nos ramos referidos nos n.ºs 14), 15) e 17) do artigo 123.º (ou seja, crédito, caução e protecção jurídica – esclarecimento nosso), sem prejuízo do disposto no número seguinte. 4 - A restrição prevista no número anterior relativamente ao ramo referido no n.º 17) do artigo 123.º (protecção jurídica – esclarecimento nosso) não se aplica quando o risco compreendido neste ramo seja acessório do ramo referido no n.º 6) do mesmo artigo (embarcações marítimas, lacustres e fluviais – esclarecimento nosso), em relação a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionadas com essa utilização, ou acessório do ramo referido no n.º 18) também do mencionado artigo (assistência – esclarecimento nosso), quando se relacione com a assistência prestada a pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausência do seu domicílio ou local de residência permanente.”

<sup>565</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 126º do Decreto-Lei n.º 94-B/97, de 17 de Abril.

<sup>566</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001, pág. 75. Este autor escreve que “há uma tipificação aberta das modalidades de seguros da qual se depreende uma prévia determinação do risco coberto.”

<sup>567</sup> Com a epígrafe “Grupos de ramos ou modalidades”.

acidentes e doença); o seguro automóvel (que agrega acidentes de pessoas transportadas, veículos terrestres, mercadorias transportadas e responsabilidade civil de veículos terrestres a motor); o seguro marítimo e transportes (que agrega acidentes de pessoas transportadas, veículos ferroviários, embarcações marítimas, lacustres e fluviais, mercadorias transportadas e responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais); o seguro aéreo (que agrega acidentes de pessoas transportadas, aeronaves, mercadorias transportadas e responsabilidade civil de aeronaves); e o seguro de incêndio e outros danos (que agrega incêndio e elementos da natureza e outros danos em coisas).

O facto de os contratos de seguros serem celebrados por um elevado número de tomadores dos seguros permite que o cálculo do respectivo risco e a quantificação da taxa de rentabilidade do mesmo seja efectuada com maior precisão.

Acresce que, a atribuição de especial importância a determinados seguros, determinou que o legislador estabelecesse a existência de apólices de seguros unificadas (por exemplo, no caso dos acidentes de trabalho e dos acidentes rodoviários), de modo a que relativamente ao mesmo risco as condições gerais tenham o mesmo âmbito de cobertura<sup>568</sup>.

Actualmente, o seguro – com as características próprias - pretende satisfazer as necessidades e aspirações de segurança de cada um dos tomadores.

Daí que, contrariamente a Luís Daniel<sup>569</sup>, consideremos que as características do seguro são essenciais para os tomadores dos seguros sentirem as suas necessidades e aspirações de segurança, bem como concretizarem e decidirem por celebrar um contrato de seguro em detrimento de outro.

O conceito de qualidade de serviço prestado deve incluir igualmente as características do seguro e não apenas o meio de distribuição e comercialização e /

---

<sup>568</sup> Cfr., por exemplo, a Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de Dezembro, do Instituto de Seguros de Portugal, que "aprova a parte uniforme das condições gerais, e das condições especiais uniformes, da apólice de seguro obrigatório de incêndio.

<sup>569</sup> LUÍS DANIEL, *ABC dos Seguros. Elementos Práticos. Guia Prático Ilustrado para Jornalistas*, Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Junho, 2009, pág. 12.

ou o modo de resolução de sinistro, caso o mesmo venha a ocorrer, pese embora também tais elementos devam ser tidos em consideração.

Diferente dos riscos não seguráveis são os seguros proibidos, que não podem ser acautelados, nem através de seguro, nem através de qualquer outro mecanismo, designadamente através da intervenção do Estado.

Na verdade, pese embora vigore no nosso ordenamento jurídico o princípio da liberdade contratual, o legislador nacional elencou riscos que não podem ser cobertos através de contrato de seguro, a saber:

- responsabilidade criminal<sup>570</sup>, contra-ordenacional ou disciplinar<sup>571</sup>;
- rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal<sup>572</sup>;
- posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito;
- morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa<sup>573 574</sup>.

Como ensina Pedro Romano Martinez, as partes ao definirem o objecto e o âmbito do contrato de seguro estão a delimitar o risco coberto, podendo, no

---

<sup>570</sup> Nos meios de comunicação social dos Estados Unidos da América, na sequência de tiroteios ocorridos em escolas e em cinemas, nomeadamente nos anos de 2012 e 2013, foram publicadas algumas notícias no sentido de estar em preparação um diploma legal que iria obrigar à celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os portadores de armas de fogo, uma vez que ao pagar um prémio de seguro existiria um maior cuidado na sua utilização e, conseqüentemente, diminuiriam o número de mortes e de acidentes com armas de fogo. Contudo, com referência a estas notícias foram publicadas várias reacções contra tal eventual proposta, porquanto nenhum segurador estaria em condições de segurar a responsabilidade civil do segurado em caso de o mesmo ser responsável em termos criminais, por exemplo, em caso de homicídio.

<sup>571</sup> O artigo 14º, n.º 2, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (“Regime jurídico do contrato de seguro”), esclarece que a proibição aí mencionada “não é extensiva à responsabilidade civil eventualmente associada”.

<sup>572</sup> O artigo 14º, n.º 3, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (“Regime jurídico do contrato de seguro”), clarifica que a proibição aí mencionada “não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias”.

<sup>573</sup> O artigo 14º, n.º 3, do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (“Regime jurídico do contrato de seguro”), clarifica que a proibição aí mencionada “não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias”.

E o n.º 4 da mesma disposição legal consagra que “Não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias”.

<sup>574</sup> Nos termos do artigo 14º, n.º 1, alíneas a) a d), do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (“Regime jurídico do contrato de seguro”).

âmbito do princípio da autonomia privada, alargar, limitar ou excluir – em determinados riscos ou situações – o dever de indemnizar do segurador<sup>575</sup>.

Do mesmo modo António Menezes Cordeiro que ensina que o risco é definido na respectiva modalidade e ramo de seguro<sup>576</sup>.

Contudo, não podemos deixar de mencionar, como o faz Pedro Romano Martinez<sup>577</sup>, que o segurador não pode – sob pena de desvirtuar por completo a função e a finalidade do contrato de seguro e da razão da sua celebração, deixando-o por isso “vazio” de conteúdo – excluir do seu âmbito e objecto o risco que deve segurar, nem alterar a natureza do risco a segurar, concluindo que essa situação constituiria uma ilicitude<sup>578</sup>.

A ocorrência do sinistro – ou seja, a realização do risco (ou evento) definido na apólice de seguro e por ele (contrato de seguro) segurado no âmbito da esfera jurídica do segurado – e o momento da sua verificação podem ser fontes de conflito entre as partes, pelo que é importante a sua definição e delimitação (em termos temporais, espaciais, objectivamente e/ou em função de uma causa) no respectivo contrato de seguro.

E havendo contratos de seguro sucessivos quanto ao mesmo risco, as partes contratantes devem atentar no teor da apólice de seguro, designadamente ao critério definido para o seu âmbito temporal, porquanto a alteração do critério pode determinar que haja vazios (de tempo) de cobertura de risco.

Outro tema que deve ser definido no respectivo contrato de seguro prende-se com os sinistros em série<sup>579</sup>, com os riscos iminentes (despesas referentes, por

---

<sup>575</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001, pág.s 75 a 79.

<sup>576</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, pág. 594.

<sup>577</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001, pág.s 78 e 84.

Acrescentando este autor que “atento o tipo de seguro, há riscos naturalmente cobertos que não podem ser excluídos”.

<sup>578</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001, pág. 78.

<sup>579</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 298, define-o como quando “um mesmo factor gerador provoca uma série de danos, pessoal, temporal e/ou geograficamente distintos”.

exemplo, ao exercício do dever de salvamento e do dever de conservação<sup>580</sup>), com a regularização do sinistro, com a decisão se os danos se referem a um ou mais sinistros, se o limite de capital e a franquia dizem respeito a cada sinistro<sup>581</sup>, a cada lesado (ou ao conjunto de lesados, quando há mais de um) ou não.

A incerteza pode não resultar, porém, unicamente de informação inadequada ou insuficiente, pois todos os actos são, por natureza, incertos em dado grau, pois a eliminação total da incerteza, ideologicamente, determina a eliminação da liberdade<sup>582</sup>.

Uma das questões que se pode colocar – e tem-se vindo a questionar por ser um aspecto fundamental no seio da estrutura organizativa – é saber se terá sentido (ou não) a aplicação de análise de políticas de remuneração nos seguradores, tal como actualmente existe para as instituições de crédito e empresas de investimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Junho<sup>583</sup>.

---

<sup>580</sup> MARIA ANGELES CALZADA CONDE, *El seguro voluntario de responsabilidad civil*, Editorial Montecorvo, S.A., Madrid, 1983, pág. 95; JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 298, consideram que estas despesas não são da responsabilidade do segurador, porque ocorreram antes do sinistro.

<sup>581</sup> A questão do contrato de seguro convencionar um montante indemnizatório por período do seguro e não por acidente é tratada pela doutrina e pela jurisprudência portuguesa. A título exemplificativo veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1974 e a anotação de Adriano Vaz Serra ao mesmo.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça não pode o segurador reduzir o montante indemnizatório a um lesado por já ter pago a outro lesado a indemnização deste (cfr. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “Acórdão de 3 de Maio de 1974”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 108º, n.º 3550, Coimbra, 1 de Novembro de 1975, Coimbra Editora, Limitada, págs. 198 e 199). Pelo que, ADRIANO VAZ SERRA, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1974”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 108º, n.º 3550, Coimbra, 1 de Novembro de 1975, Coimbra Editora, Limitada, págs 202 e 203, conclui que o segurador deve em primeiro lugar averiguar se naquele período de tempo em que vigora o seguro há mais do que um acidente e / ou lesado, e só após essa averiguação deve proceder ao pagamento das indemnizações, atendendo que apenas com tal averiguação está em condições de saber o que pode pagar a cada um dos lesados.

<sup>582</sup> THE RISK INSTITUTE, *Programme of research on society and human uncertainties*, <http://www.risk-institute.org/>, 2009, consultado em 29 de Setembro de 2009.

Acrescentando que a aprendizagem e a vida são a capacidade de, para além do mais, gerir o risco e a incerteza.

<sup>583</sup> De acordo com o preâmbulo e o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Julho, o legislador nacional transpôs a Directiva n.º 2010/76/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro, que alterou as Directivas n.ºs 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, e 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, quanto à “análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão” e aos “requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e para retitularizações”.

Consignado o legislador, no Preâmbulo do citado diploma legal, que “Prosseguem-se, essencialmente, três objectivos: i) impor às instituições de crédito e empresas de investimento a



Tal opção legislativa<sup>584</sup> deveu-se, em larga medida, à actual crise financeira<sup>585</sup> e à necessidade de tais instituições (instituições de crédito e empresas de investimento) adoptarem uma gestão de riscos sã, prudente e compatível com os seus interesses a longo prazo, não incentivando a assunção excessiva de riscos por parte dos seus colaboradores<sup>586</sup>.

Contudo, a razão apontada pelo legislador nacional para justificar tal medida parece não ser aplicável ao caso dos seguradores, porquanto, em primeiro lugar, o sector segurador não apresentou as dificuldades na actual conjuntura económico-financeira que o sector bancário apresentou e, em segundo lugar, a actividade seguradora não está – atento o seu objecto e as suas obrigações a médio e a longo prazo – tão sujeita às flutuações do mercado.

---

obrigação de adoptarem políticas e práticas de remuneração que promovam uma gestão sólida e eficaz dos riscos, no que diz respeito aos colaboradores cuja actividade tenha um impacto significativo no perfil de risco da instituição; ii) submeter as mencionadas políticas de remuneração à análise do Banco de Portugal, e iii) implementar a alteração de determinados requisitos de capital das instituições financeiras.”

<sup>584</sup> De acordo com vários meios de comunicação social portugueses, designadamente nos jornais “Diário de Notícias”, “Público”, ambos de 21 de Janeiro de 2010, o Presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, iria proceder à criação de legislação – disposições “mais restritivas e específicas” – com vista a “limitar a dimensão e a actividade das instituições financeiras”, designadamente quanto à sua complexidade e as áreas de actuação, de modo a reduzir os “custos dos riscos excessivos”.

<sup>585</sup> A título meramente exemplificativo da relevância e da “internacionalização” destas questões, veja-se as declarações proferidas pelo Presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, em 2010, que responsabiliza algumas entidades financeiras de tornar refém o contribuinte americano e pela actual crise económico-financeira, que é considerada a pior desde a Grande Depressão da década de 1929 - Jornal “Sol”, de 22 de Janeiro de 2010.

Perante tais declarações do Presidente dos Estados Unidos da América, o índice Dow Jones perdeu 1,78 por cento e o Nasdaq perdeu 1,05 por cento – Jornal “Sol”, de 22 de Janeiro de 2010.

<sup>586</sup> No Considerando (1) da Directiva 2010/76/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 (“que altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e para retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão”) consta o seguinte: “A assunção excessiva e imprudente de riscos no sector bancário teve como consequências o colapso de instituições financeiras e problemas sistémicos nos Estados-Membros e a nível mundial. Embora as causas dessa assunção de riscos sejam inúmeras e complexas, é consensualmente reconhecido pelas autoridades de supervisão e pelos organismos de regulamentação, incluindo o G20 e o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CAESB), que as estruturas de remuneração inadequadas de algumas instituições financeiras foram um dos factores que contribuíram para essa situação. As políticas de remuneração que dão incentivos à assunção de riscos que excedem o nível geral de risco tolerado pela instituição podem comprometer uma gestão sã e eficaz dos riscos e exacerbar comportamentos de assunção excessiva de riscos. São, por conseguinte, particularmente importantes os Princípios do Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) em matéria de Práticas Remuneratórias Sãs («os Princípios do CEF») acordados e apoiados internacionalmente.”

Pese embora as supra mencionadas razões, de acordo com o nosso entendimento, também os seguradores devem estar sujeitos a política de remuneração, como de facto, em nosso entender, já o estão, como melhor veremos infra.

No âmbito do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, o legislador português consagrou diversas obrigações, de entre as quais destacamos o facto de os colaboradores das instituições de crédito e empresas de investimento se comprometerem a: i) não se socorrer de seguros de remuneração ou de responsabilidade; ii) não se socorrerem de outros instrumentos de cobertura de risco com vista a diluir as consequências de alinhamento pelo risco que decorram das suas modalidades de remuneração (cfr. alínea aa) do n.º 24 do ponto XI (“Políticas de remuneração”) do anexo aditado ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de Junho<sup>587</sup>).

Em nosso entender, porém, no sector segurador a questão de políticas de remuneração já tinha sido colocada no âmbito da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho<sup>588</sup>.

E isto porquanto tal diploma legal (Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho) consagrou, para além do mais, o regime de aprovação e de divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades de interesse público (cfr. artigo 1º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho).

---

<sup>587</sup> O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/2010, de 6 de Maio, 140-A/2010, de 30 de Dezembro, 88/2011, de 20 de Julho, e 18/2013, de 6 de Fevereiro.

<sup>588</sup> O Governo Português elencou algumas reformas legislativas ocorridas nessa legislatura no âmbito da supervisão financeira nacional, designadamente a Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, que introduziu “um novo regime de aprovação pela assembleia geral da política de remuneração (...) e de divulgação, agregada e individual, do montante anual da remuneração auferida pelos membros” dos órgãos de administração das entidades de interesse público, bem como introduziu a “proibição de concessão de crédito a entidades sedeadas em jurisdição off-shore considerada não cooperante ou cujo beneficiário último seja desconhecido e da obrigação de as instituições de crédito procederem ao registo das operações de transferência de montante superior a 15.000 € que tenham como beneficiário entidade sedeadada em jurisdição off-shore” – MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Portugal) - *Reforma da supervisão financeira em Portugal Consulta Pública. Proposta de modelo institucional de supervisão financeira*, consultado em [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt), em 14.10.2009, pág.s 10 e 11.

Ora, os seguradores são entidades de interesse público, para efeitos, para além do mais, do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro (cfr. alíneas g), i) e j) do artigo 2º), que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA).

E, por força do n.º 1 do art.º 2º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, o órgão de administração ou a comissão de remuneração, caso exista, das entidades de interesse público, têm de apresentar, anualmente, para aprovação da assembleia geral, uma declaração<sup>589</sup> sobre política de remuneração dos membros dos respectivos órgãos de administração e de fiscalização.

Isto é, os seguradores têm, actualmente, a obrigação de divulgar a sua política de remuneração<sup>590</sup>.

Caso não o faça, o segurador não estará a cumprir com as obrigações supra mencionadas e consagradas nos citados artigos 2º e 3º, o que constitui contra-ordenação muito grave e punível<sup>591</sup>.

Em face do que se vem de dizer, podemos afirmar que os seguradores estão, por força da Lei, sujeitos à política de remuneração. E tal opção legislativa está, em nosso entender, de acordo com as necessidades de uma gestão sã e prudente por parte destas entidades.

---

<sup>589</sup> Tal declaração deve referir, para além do mais, os “mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;” os “critérios de definição da componente variável da remuneração;” os “mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso”, nos termos do n.º 3 do artigo 2º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho.

<sup>590</sup> Nos termos e para os efeitos do artigo 3º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho.

<sup>591</sup> Por força do estabelecido nos art.ºs 214º e 204º a 234º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, aplicável nos termos do n.º 2 do artigo 4º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho.

## 2.2 Natureza financeira

Como já deixámos escrito, quer o sector segurador, quer a actividade seguradora e, conseqüentemente, os seus sujeitos, in casu, os seguradores, inserem-se no sector financeiro.

De acordo com Fernando Alexandre e outros, a revisão da Constituição da República Portuguesa datada de 1989 foi fundamental, por ter admitido a privatização de sectores económicos (como o sector segurador e o sector bancário), até então nacionalizados<sup>592</sup>.

Estes mesmos autores referem que a entrada de Portugal na agora designada União Europeia determinou que, quer o poder político, quer os agentes económicos e financeiros tivessem a preocupação de tornar o sistema financeiro português mais moderno, atendendo, por exemplo, a um maior grau de concorrência e de liberalização dos sectores económicos<sup>593</sup>.

De acordo com José Vasques, as entidades financeiras são as instituições que realizam as suas actividades no sistema financeiro, que é composto pelo conjunto das actividades financeiras<sup>594</sup>.

E através do seguro os tomadores dos seguros aplicam as suas poupanças (que podiam aplicar, concorrencialmente, em outros produtos financeiros), através do pagamento do prémio de seguro, para dessa forma se acautelarem em caso de ocorrência do sinistro, nos termos do contrato de seguro celebrado.

Por seu turno, António Menezes Cordeiro defende que a atribuição de natureza financeira aos seguradores se deve ao facto de, na sua essência, somente “lidam com dinheiro, calculam os riscos e os prémios, celebram seguros,

---

<sup>592</sup> FERNANDO ALEXANDRE E OUTROS, Núcleo de Investigação em Políticas Económicas da Universidade do Minho, *A Poupança em Portugal*, Associação Portuguesa de Seguradores, 2011, pág.s 33 e 34 (também disponível em <http://www.eeg.uminho.pt/economia/nipe>).

<sup>593</sup> FERNANDO ALEXANDRE E OUTROS, Núcleo de Investigação em Políticas Económicas da Universidade do Minho, *A Poupança em Portugal*, Associação Portuguesa de Seguradores, 2011, pág.s 33 e 34 (também disponível em <http://www.eeg.uminho.pt/economia/nipe>).

<sup>594</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 110 e 111.

recolhem os prémios, constituem reservas, e paguem o acordado, quando haja sinistros”<sup>595</sup>.

Daí que este Autor conclua que há manuseamento de dinheiro, o que permite remuneração aos capitais investidos, mas no âmbito do assumir riscos de modo científico e profissional e não em termos de “finança”, sob pena de não distinguirmos da banca<sup>596</sup>.

Ora, atendendo que os seguradores, através da celebração de contratos de seguro, assumem a cobertura de determinados riscos, estão desta forma a actuar com vista ao regular funcionamento da economia, para além de serem também eles, quer de modo directo, quer de modo indirecto, mecanismos de financiamento da economia<sup>597</sup>.

Aliás, de acordo com a Associação Geneva (“Geneva Association”) o risco coberto pelo contrato de seguro é, na maioria das vezes, independente do ciclo económico<sup>598</sup>.

Todavia, em nosso entender, pese embora o elemento risco seja independentemente de existir ou não crise económica, há vários exemplos na nossa história recente que demonstram que o ciclo económico é relevante para o sector segurador.

Veja-se, por exemplo, que durante este ciclo económico aumentou o número de participação de sinistros fraudulentos, bem como aumentou nuns casos e diminui noutros casos o número de contratos de seguro celebrados e respectivas modalidades (se seguros obrigatórios ou se seguros facultativos).

Tendo em consideração estas circunstâncias o CEA conclui, referindo-se à actual crise económico-financeira, que os seguradores “(...) possuem um financiamento mais estável, transparente e de longo prazo, uma estrutura de

---

<sup>595</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 180.

<sup>596</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 180.

<sup>597</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 111, e CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro, 2005, pág. 294.

<sup>598</sup> THE GENEVA ASSOCIATION, *Considerations for Identifying Systemically Important Financial Institutions in Insurance. A contribution to the Financial Stability Board and International Association of Insurance Supervisors' discussions*, Risk & Insurance Economics, April 2011, pág. 7.

balanço mais simples e uma exposição ao risco de liquidez significativamente inferior”<sup>599</sup>.

E isto sem prejuízo de existir, como já se deixou escrito uma forte interligação entre o sector bancário e o sector segurador na actividade desenvolvida por cada um destes sectores de actividade<sup>600</sup>.

De entre as razões para esta interligação podemos enunciar as seguintes:

- ambos os sectores de actividade pretendem captar as (mesmas) poupanças (quer das pessoas singulares, quer das pessoas colectivas);

- os produtos financeiros são cada vez mais complexos com vista a satisfazer as necessidades dos “clientes” (no caso do sector segurador dos tomadores dos seguros e segurados), existindo, por vezes, necessidade de integrar no mesmo produto ou serviço financeiro o seguro e o crédito;

- necessidade de cada um dos sectores expandir a sua área de actuação e implementação (surgindo, por exemplo, o fenómeno de “bancassurance” ou “assurfinance”);

- integração numa única organização ou entidade diversas actividades (financeiras e / ou não financeiras), por exemplo, actividade seguradora, bancária, não financeira e de mercado de capitais, podendo constituir um conglomerado financeiro ou estar associados a organizações financeiras complexas<sup>601</sup>.

Estas circunstâncias, habitualmente, preocupam as autoridades nacionais e mundiais (governamentais e não governamentais), porque há a consciência de que promovem (ou podem promover) o risco de contágio entre entidades, que pode passar fronteiras.

Na verdade, as entidades financeiras, actualmente, não actuam num único país, nem num único e exclusivo sector de actividade.

---

<sup>599</sup> CEA, *Seguro: um setor único. Por que as seguradoras diferem dos bancos?*, Junho de 2010, pág. 4.

<sup>600</sup> Neste mesmo sentido, ver, a título meramente exemplificativo, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, pág. 23.

<sup>601</sup> DUARTE BRITO E JOÃO GATA, *Merger stability in a three firm game*, Janeiro, 2006, apresentam uma proposta de uma noção alternativa para conglomerado e sua avaliação e análise.

Pelo que, se constata existir interdependência entre sectores, entre produtos, entre mercados e entre entidades.

Estas razões levaram a que os legisladores comunitário e nacional optassem pela necessidade de as diferentes autoridades nacionais de regulação e de supervisão (entre todos os Estados-membros e independentemente do sector de actividade em questão) cooperassem e coordenassem as suas acções.

Nos dias de hoje facilmente constatamos que as entidades de diferentes sectores de actividade se encontram interligados e mesmo dentro do mesmo sector de actividade uma entidade pode actuar em diferentes países.

Ou seja, o segurador pode, actualmente, actuar além-fronteiras e pode interagir com outras entidades (financeiras e não financeiras) que não exercem a mesma actividade (isto é, que não gerem o risco através de contrato de seguro).

Daí a especial importância que o legislador e os decisores políticos atribuem à supervisão não só de cada uma das entidades (supervisão individual), mas também ao grupo como um todo (supervisão de grupo), não deixando nenhuma entidade ou actividade por regular e / ou supervisionar.

Estas actuações são justificadas em nome da protecção do segurado e do terceiro beneficiário, mas também do regular e estável funcionamento do mercado (nacional e mundial) financeiro.

Acresce que, o crescimento sustentável do sector segurador permite o desenvolvimento do mercado financeiro, podendo-se afirmar que há uma ligação entre o crescimento do sector segurador e o crescimento económico.

Ora, os seguradores criam valor nas suas actividades, porquanto investem, de forma profissional, o valor dos prémios de seguro que recebem dos tomadores dos seguros ou segurados.

Sendo que, atenta a natureza de longo prazo das suas responsabilidades, é necessário ter especial cuidado nos investimentos que (os seguradores) efectuam, sendo que, habitualmente, realizam investimentos a longo prazo, que são mais

eficientes do que os investimentos que as pessoas singulares e as pessoas colectivas realizam<sup>602</sup>.

Acresce ainda que, os eventuais problemas financeiros de um segurador se diluem no tempo, uma vez que este, em princípio, só terá de liquidar as suas responsabilidades no futuro. Como supra se mencionou, a data do sinistro não coincide, em regra, com a data do pagamento da indemnização (ou indemnizações).

Por esse facto, em regra, o segurador dispõe de tempo ou para as entidades de supervisão intervirem ou para introduzir novo capital, em caso de necessidade.

### 2.3 Objecto exclusivo e eventual

Como deixámos escrito, em nosso entender, o objecto exclusivo do segurador “Não vida” é a gestão do risco, através do contrato de seguro.

Optámos, assim, por não identificar o objecto do segurador com o exercício da actividade seguradora e resseguradora pela razão principal de entendermos que se deve separar o sujeito “segurador” do exercício da sua actividade.

António Menezes Cordeiro refere que o objecto dos seguradores é a actividade de seguro directo ou de resseguro (objecto este exclusivo), o que inclui, também, as actividades conexas e os actos acessórios necessários à realização do seu objecto (isto é, necessários ao exercício da actividade seguradora e resseguradora)<sup>603</sup>.

---

<sup>602</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA* n.º 3/2010, *Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 3.

Sobre os investimentos dos seguradores, ver, a título meramente exemplificativo, PEDRO MACHADO PIRES, “Novas Oportunidades no mercado de obrigações: Obrigações de longo prazo e obrigações indexadas à inflação”, in *Fórum*, 22, Instituto de Seguros de Portugal, pág.s 11 e ss..

<sup>603</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 192.



Por seu turno, José Vasques também inclui no objecto dos seguradores as actividades de seguro e resseguro e as actividades conexas e complementares<sup>604</sup>.

Por outro lado, Pedro Romano Martinez defende que, actualmente, por regra, o segurador não é apenas uma entidade que presta o serviço de assumir o risco em contrapartida do recebimento do prémio de seguro, atenta a importância dos seguros financeiros no âmbito destas organizações<sup>605</sup>.

No exercício da sua actividade de gestão do risco, o segurador obriga-se a um conjunto diverso de obrigações, nomeadamente de aceitar o risco (ou riscos) directo e resseguro e de o (ou os) gerir; de indemnizar o lesado<sup>606</sup>; defender os interesses do segurado<sup>607</sup>; cumprir com os deveres de informação; actuar de modo transparente; garantir a sua solvabilidade; actuar de acordo com as legis artis e com o princípio da boa-fé e sem abuso de direito<sup>608</sup>.

---

<sup>604</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 107.

<sup>605</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril de 2006, pág. 23.

<sup>606</sup> A questão de saber se o limite máximo fixado pelo contrato de seguro releva da mesma forma nas situações em que o segurador actua com má fé após ter tido conhecimento do sinistro é respondida pela doutrina e jurisprudência italianas, de forma unânime, no sentido de que o segurador tem o dever “(...) perante o lesado, no cumprimento das suas obrigações, a proceder com correcção, diligência e boa fé (...), se a seguradora retarda ou recusa, sem justificado motivo, o cumprimento da prestação e daí deriva para o lesado um ulterior prejuízo, o limite do seguro só opera quanto à originária importância da indemnização e acessórios e não quanto aos posteriores danos, que têm a sua origem no facto culposo próprio da seguradora nascido na fase actuante da distinta e autónoma obrigação de indemnizar” – in CARLOS LOPES DO REGO, “Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Actualização monetária para além do limite do seguro”, in *Revista do Ministério Público* n.º 53, Janeiro/Março, 1993, pág. 159.

<sup>607</sup> De acordo com Moitinho de Almeida, as despesas judiciais referentes à defesa do segurado (em processo civil, mas já não em processo criminal e em negociações não judiciais) devem ser tidas como da responsabilidade do segurador por integrarem a função típica de uma das modalidades de seguro do ramo “Não Vida” de massa, o contrato de seguro de responsabilidade civil geral – in J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *O Contrato de seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, pág.s 299 e 300.

<sup>608</sup> Outras das importantes obrigações do segurador diz respeito à sua intervenção no registo de mediadores de seguros ligados junto do ISP. No caso dos correctores de seguros e dos mediadores de seguros, o segurador não tem qualquer intervenção no respectivo processo de inscrição no ISP, nos termos do disposto nos artigos 20º e 21º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Assim, cabe ao segurador, nas palavras de JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág.s 109, 110, 136 a 138, averiguar se a entidade que pretende ser mediador de seguros ligado possui (ou não) todas as condições exigíveis, requerendo ao ISP o seu registo (a notificação do registo no ISP é comunicada por este – ISP – ao segurador), nos termos do artigo 16º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Outras das obrigações dos seguradores para com os mediadores de seguros são, a título meramente exemplificativo, as seguintes: i) recurso apenas a mediadores de seguros legalmente registados; ii) actuar de acordo com o dever de lealdade; iii) informar o cliente, quando para isso solicitado, do

Sendo que estes deveres são, em regra, assumidos pelo segurador com a celebração (contratação em massa) do contrato de seguro do ramo “Não vida”, para o que ora importa.

Sendo que, em caso de não ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro celebrado, não terá de indemnizar o lesado (porque não o há), nem terá de defender os interesses do segurado (que poderá não ocorrer em todas as modalidades de seguro do ramo “Não vida”).

Contudo, as suas obrigações contratuais relativamente ao segurar o risco coberto pelo contrato de seguro celebrado mantêm-se.

Mas mais.

Independentemente da celebração do contrato de seguro as suas obrigações relativas aos deveres de informação; a actuar de modo transparente; a garantir a sua solvabilidade; a actuar de acordo com as legis artis e com o princípio da boa-fé e sem abuso de direito mantêm-se.

Atente-se no seguinte exemplo: o segurador ainda não celebrou qualquer contrato de seguro. Contudo, um eventual futuro tomador do seguro questiona-o acerca dos seguros que possui para cobrir um determinado risco.

Ora, independentemente de vir ou não a celebrar qualquer contrato de seguro, o segurador tem de actuar de modo transparente. Designadamente deve logo

---

valor da remuneração do mediador com aquela concreta prestação de serviço; iv) aprovação de documento pelo órgão de administração sobre a formação dos mediadores de seguros ligados e agentes de seguros. Por seu turno, os mediadores de seguros têm diversos deveres com os seguradores, em especial o dever de informação quanto aos riscos a cobrir no respectivo contrato de seguro celebrado (e a celebrar), todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na decisão de celebrar o contrato e de averiguar e regularizar o sinistro, bem como quanto à prestação de contas, nos termos do artigo 36º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e, ainda, JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág. 129.

JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág.s 129 e 130, escreve que outro dos deveres dos mediadores de seguros relaciona-se com o dever de actuar com lealdade, ou seja, a actuar de acordo com o princípio da boa fé e sem abuso de direito, exemplificando este autor com a não prática de quaisquer actos que onerem ou dificultem o cumprimento do contrato de seguro e o exercício de qualquer direito. Outra importante obrigação do segurador é cumprir com todos os deveres que lhe são impostos pela autoridade nacional de supervisão, no caso actual português pelo ISP.

comunicar ao eventual tomador do seguro que não possui qualquer seguro (e respectivo contrato), se esse for o caso, para cobrir aquele concreto risco.

Ou seja, também nesse caso tem obrigação de actuar de acordo com a boa fé e com as legis artis.

E do mesmo modo quanto ao garantir a sua solvabilidade<sup>609</sup>.

Contudo, como já salientámos, pese embora não tenha celebrado, ainda, qualquer contrato de seguro não deixamos, nesse caso, de estar perante um segurador, desde que reúna todas as suas referidas características, ou seja, tenha as condições humanas, técnicas, financeiras para gerir o risco, através de contrato de seguro, bem como natureza financeira.

Em caso de celebração de contrato de seguro, como contrapartida das obrigações do segurador, o tomador do seguro procede ao pagamento do prémio de seguros estipulado pelo segurador e por si aceite<sup>610</sup>.

Com a celebração do contrato de seguro o segurador assume um conjunto de obrigações, que são objecto de entendimentos diversos.

De acordo com os ensinamentos de Pedro Romano Martinez:

“A obrigação típica do segurador não é a de assumir o risco de outrem, mas sim a de realizar a prestação resultante de um sinistro associado a tal risco. (...) O contrato de seguro caracteriza-se pela obrigação, assumida pelo segurador, de realizar uma prestação (maxime, pagar uma quantia) relacionada com o risco do tomador do seguro ou de outrem (segurado, eventualmente, pessoa segura). (...) O segurador cobre um risco que existe independentemente do contrato (...)”<sup>611</sup>.

---

<sup>609</sup> A proposta da Directiva denominada “Solvência II” foi aprovada em 1 de Abril de 2009 em Coreper, aprovada pelo Parlamento Europeu em 22 de Abril de 2009 e aprovada pelo Ecofin em 05 de Maio de 2009.

<sup>610</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 255, refere que com o pagamento do prémio de seguro o segurador está em condições de aceitar as consequências decorrentes do sinistro, ou seja, da concretização do risco objecto do contrato de seguro celebrado.

<sup>611</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág.s 40 e 41.

Por seu turno Maria Inês de Oliveira Martins refere, para além do mais, as seguintes duas teorias<sup>612</sup>. Uma primeira teoria que resume a obrigação do segurador, na sequência da celebração do contrato de seguro, unicamente, na prestação estabelecida com a ocorrência do sinistro, isto é, no pagamento da indemnização em caso de ocorrência de sinistro e porque nem sempre o sinistro ocorre durante a execução do contrato, classifica tal obrigação como uma condição suspensiva ou a termo (a título de exemplo menciona os seguintes autores: Jurgen Prolss – que diz que há uma promessa de prestação que está condicionada à ocorrência do sinistro - e Antigono Donati – que refere que a única obrigação do segurador é o pagamento de indemnização). Uma segunda teoria que explica que o segurador com a celebração do contrato de seguro assume outras obrigações para além de pagar a indemnização em caso de ocorrência de sinistro, por isso tem direito ao pagamento do prémio de seguro mesmo que o sinistro não ocorra ou haja cessação do contrato celebrado (isto é, o segurador tem assim uma obrigação prévia, autónoma, duradora e de execução continuada).

No Brasil, por exemplo, J. B. Torres de Albuquerque escreve que a obrigação do segurador é de garantia, ou seja, o segurador obriga-se a eliminar um risco da esfera do segurado. Pelo que, em caso de não ocorrência de sinistro (e conseqüentemente de não pagamento de indemnização) não há qualquer incumprimento por parte do segurador do contrato de seguro celebrado<sup>613</sup>.

Entre nós, Francisco Guerra da Mota e Maria Clara Lopes defendem que o segurador tem uma obrigação composta: cobrir o risco e, em caso de ocorrência do sinistro previsto no contrato, indemnizar<sup>614</sup>.

---

<sup>612</sup> MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Wolters Kluwer Portugal sob a marca de Coimbra Editora, Novembro, 2010, pág.s 33 e ss.. Cfr., também, Luca Buttarò, “Assicurazione (contratto di)”, in *Enciclopedia del Diritto*, Dott. Antonio Giuffrè Editore, Milão, 1958.

<sup>613</sup> J. B. TORRES DE ALBUQUERQUE, *O Seguro no Direito Brasileiro De Acordo com o Novo Código Civil. Quadro Comparativo. Teoria. Prática. Jurisprudência. Legislação*, Edijur, 2003, pág.s 38 e 39.

<sup>614</sup> FRANCISCO GUERRA DA MOTA, *O contrato de seguro terrestre*, Athena Editora, Porto, pág.s 317 e ss. e MARIA CLARA LOPES, in Abílio Neto, *Código Comercial, Código das Sociedades. Legislação Complementar. Anotados*, Lisboa, Ediforum, 2002, pág. 275.

De modo distinto, Maria Inês de Oliveira Martins parece defender que a obrigação do segurador é condicionada ou sujeita a termo (ideia de suportaçãõ do risco) quanto ao eventual pagamento de indemnizaçãõ<sup>615</sup>.

Ora, em nosso entender, o segurador assume outras obrigações para além da obrigação de indemnizar, sendo que o pagamento do prémio de seguro não é apenas uma contraprestação pela eventual obrigação de indemnizar em caso de ocorrência do sinistro, mas, por exemplo, para a gestão do risco e do contrato de seguro celebrado.

Pelo que, inexistente qualquer enriquecimento sem justa causa pelo segurador em caso de não ocorrência de sinistro.

Acresce que, nos termos do artigo 78º, n.º 4, e do artigo 79º, ambos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (“Regime jurídico do contrato de seguro”), a pedido dos segurados – e acrescentamos nós dos tomadores dos seguros, porquanto a pessoa do tomador do seguro pode ser distinta do segurado – o segurador tem o dever de prestar todas as necessárias informações com vista à compreensão do contrato de seguro, sob pena de, em caso de não cumprimento, ocorrer em responsabilidade civil nos termos gerais.

Tais disposições normativas são imperativas, nos termos do disposto no artigo 13º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (“Regime jurídico do contrato de seguro”), pelo que permitem que o segurado tenha um regime mais favorável<sup>616</sup>.

Esta salvaguarda legislativa não prejudica a nossa afirmação de que o tomador do seguro tem, igualmente, o dever de se informar cabalmente e de tomar consciência do seguro (e respectivo contrato e cláusulas contratuais aí constantes) que adquire, uma vez que não pode invocar o seu desconhecimento ou seu conhecimento apenas parcial para se eximir ao cumprimento das suas obrigações contratuais.

---

<sup>615</sup> MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS, *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Wolters Kluwer Portugal sob a marca de Coimbra Editora, Novembro, 2010, pág.s 41 e ss..

<sup>616</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág.s 328 e 329.

Acresce que, o segurador é, ainda, em determinadas modalidades de seguro, obrigado a realizar todas as diligências que considere essenciais para a defesa dos interesses do segurado (por exemplo, para determinar se é ou não o sujeito civilmente responsável) e na boa defesa da causa (judicial e extrajudicial).

Contudo, esta obrigação do segurador exige o correspondente dever de o tomador do seguro e do segurado respeitarem a atribuição ao segurador da direcção do litígio e de cooperarem no apuramento das circunstâncias.

Outra das obrigações dos seguradores é a de procederem à reparação dos prejuízos sofridos pelo terceiro lesado ou pelo segurado, sem que este obtenha, em qualquer momento, um benefício em comparação com a situação anterior ao sinistro.

Na verdade, se assim não fosse, estaríamos perante uma situação de enriquecimento sem justa causa por parte do segurado ou do terceiro lesado, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 473º do Código Civil.

No presente trabalho não cabe a análise da possibilidade de sub-rogação (vulgarmente denominado como direito de regresso<sup>617</sup>) do segurador em relação a todos os direitos do segurado contra terceiro que cause o sinistro – por exemplo, nas modalidades de acidente de trabalho e de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor (neste último, no seguro obrigatório) –, todavia, não podemos deixar de a referir.

Como ensina António Menezes Cordeiro acerca desta matéria<sup>618</sup>, o segurador que indemnize fica sub-rogado nos direitos do segurado contra terceiro que cause o sinistro, para além da possibilidade de o segurado responder perante o segurador nas situações em que as suas acções ou omissões prejudiquem – ou possam prejudicar – os direitos deste (segurador).

Por seu turno, Júlio Manuel Viera Gomes ensina que a sub-rogação legal do segurador pressupõe o pagamento, não bastando uma promessa de pagamento, e

---

<sup>617</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 606, critica esta designação por a considerar sem rigor dogmático.

<sup>618</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, I Volume, Almedina, Coimbra, 2001, pág.s 605 a 607.

encontra-se limitada ao montante já pago e à responsabilidade do segurado (porquanto “o segurador adquire o direito do segurado”), para além de defender a tese de carácter automático da sub-rogação do segurador<sup>619</sup>.

Quanto às actividades conexas ou complementares, António Menezes Cordeiro e José Vasques defendem que o legislador optou por as exemplificar<sup>620</sup>, nos seguintes termos: as relativas a salvados, a prédios, a veículos e a postos clínicos.

Estas actividades são, no entender destes Autores, verdadeiramente complementares, atendendo que são mecanismos com o objectivo de assumir o risco e de indemnizar.

Contudo, para António Menezes Cordeiro as actividades relativas a provisões, reservas e capitais já constituem uma ampliação do objecto central dos seguradores, o que se justifica atenta a natureza financeira dos seguradores e o seu forte e predominante papel no mercado financeiro<sup>621 622</sup>.

---

<sup>619</sup> JÚLIO MANUEL VIERA GOMES, “Da Sub-Rogação Legal do Segurador à Luz da Nova Lei do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril)”, in Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama (Organizadores), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanchez*, Volume II, Direito Privado, Processual e Criminal, Coimbra Editora, 1ª edição, Setembro de 2011, pág.s 458, 459 e 473.

Este autor refere, ainda, outros limites, como os danos a indemnizar sejam iguais aos do terceiro responsável pelo sinistro; que o segurador tenha prestado o que se obrigou através do contrato de seguro - JÚLIO MANUEL VIERA GOMES, “Da Sub-Rogação Legal do Segurador à Luz da Nova Lei do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril)”, in Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama (Organizadores), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanchez*, Volume II, Direito Privado, Processual e Criminal, Coimbra Editora, 1ª edição, Setembro de 2011, pág.s 460 e ss..

<sup>620</sup> O legislador utiliza a expressão “nomeadamente” (cfr. artigo 8º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril).

<sup>621</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 180 e 181. Neste mesmo sentido, ver JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 112, e Livro Branco sobre o Sistema Financeiro, 1992, Volume III, pág. 122.

<sup>622</sup> Sobre provisões técnicas ver a título de exemplo MARIA DE NAZARÉ ESPARTEIRO BARROSO, *Garantias Financeiras das Empresas de Seguros*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 1999, pág.s 22 e ss..

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, BANCO DE PORTUGAL, COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Transição para a moeda única: a preparação do sistema financeiro português*, organização de Abel Mateus, edição de Banco de Portugal, 1ª edição, Lisboa, 1999, pág. 168, mencionam a necessidade de introduzir novos mecanismos e medidas de correcção contabilística quanto aos seguradores e à sua actividade, atenta a criação e a introdução do euro e os efeitos (por exemplo no plano cambial) produzidos

Por seu turno, José Vasques evidencia que em relação a todos os exemplos conferidos pelo legislador há conexão ou complementaridade das actividades, quer pelo ramo ou modalidade de seguro, quer pela gestão do capital, das provisões e das reservas<sup>623</sup>.

Acrescentando este Autor que esta actividade (de aplicação de capital, provisões e reservas) pode ser realizada directa ou indirectamente pelo segurador, dado que o legislador previu a hipótese de no seguro de assistência o segurador poder subscrever contrato de seguro de assistência gerido por sociedade de assistência<sup>624</sup>.

Quanto à publicidade realizada pelo segurador é, no entender de José Vasques, actividade complementar, que produzirá efeitos (positivos ou negativos) na sua actividade principal.

Competindo ao ISP regular a publicidade realizada pelos seguradores, sem prejuízo da lei geral sobre esta matéria<sup>625</sup>.

Esta fiscalização visa, no essencial, acautelar os interesses dos tomadores dos seguros e segurados<sup>626</sup>, uma vez que, através da publicidade, os seguradores publicitam, em regra, as condições dos ramos e modalidades de seguros que contratualizam (por exemplo, cláusulas contratuais e valor de prémios de seguro), os inquéritos que realizam sobre satisfação de “clientes” e sobre os prémios ganhos pelo segurador.

Pelo que, compete ao ISP fiscalizar o cumprimento, por parte do segurador, das regras jurídicas relativas à publicidade, podendo – em caso de incumprimento – determinar que lhe sejam aplicadas determinadas sanções e, ainda, notificado (o

---

com tal fenómeno, bem como atenta a consagração de princípios comunitárias no período de transição da introdução da moeda única.

<sup>623</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 112.

<sup>624</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 113.

<sup>625</sup> Nos termos do artigo 131º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>626</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 113, refere proteger os credores de seguros, bem como que pode incluir os seus intermediários.



segurador) para eliminar as irregularidades detectadas, suspender a publicidade em curso e publicitar a rectificação da publicação em curso<sup>627</sup>.

Caso o segurador não realize a rectificação de publicidade, conforme lhe foi determinado, caberá ao IPS fazê-lo em sua substituição<sup>628</sup>.

Importa determinar se as acções realizadas pelo segurador em matéria de segurança e prevenção, nomeadamente através de acções de formação, “workshops”, manuais ou folhetos informativos, entrega de prémios para melhores práticas, são (ou podem ser) classificadas como actividades conexas ou complementares.

Na opinião de José Vasques esta actividade do segurador integra-se na actividade seguradora e não se distingue dela, porquanto defende que as mesmas visam obter informação sobre segurança e eliminar ou reduzir a sinistralidade<sup>629</sup>.

Salvo o devido respeito, em nosso entender, as acções em matéria de segurança e prevenção integram-se na actividade complementar do segurador, porque cremos que, desse modo, estamos a conferir a tais acções a sua autonomia e relevância face à actividade principal *strictu sensu*.

Pese embora também entendermos, tal como José Vasques, que estas acções pretendem, no essencial, reduzir ou eliminar a ocorrência de sinistros, bem como obter mais e melhor informação sobre os segurados e sobre os sinistros.

E, dessa forma, melhorar e otimizar a técnica seguradora e o exercício da actividade do segurador.

Contudo, essas finalidades são autónomas e não se confundem com a actividade principal do segurador, pese embora para ela contribuam.

Entendemos que com melhor técnica seguradora, eventualmente, os seguradores poderão diminuir os custos dos prémios de seguro, aumentar o valor

---

<sup>627</sup> Nos termos do artigo 131º-B, n.ºs 1 e 2, alíneas a) a c), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>628</sup> Nos termos do artigo 131º-B, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>629</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 114 e 115.

das indemnizações, cobrir riscos até então não seguráveis, entre outros aspectos. Daí termos escrito que esta (técnica seguradora ou técnica actuária) é um dos temas para trabalhos futuros, atenta a sua relevância prática para o Direito dos Seguros em geral e para a actividade do segurador em particular.

Caso seja vista na perspectiva de publicidade, nesse caso José Vasques conclui que seria actividade complementar, mas não o sendo é, na sua opinião, actividade seguradora<sup>630</sup>.

No caso do resseguro<sup>631</sup>, alguns autores classificam-na como actividade complementar ou conexas da actividade seguradora, por ser instrumental desta actividade (seguradora)<sup>632</sup>.

Contudo, em nosso entender, a actividade resseguradora – por ter características específicas e distintas da actividade seguradora – não se confunde com esta, não sendo, por isso, nem actividade seguradora, nem sua complementar ou conexas. Mas sim uma actividade autónoma e distinta da actividade seguradora, com um conteúdo similar, mas diferente do conteúdo da actividade seguradora stricto sensu.

Do mesmo modo distinguimos o segurador do ressegurador em Portugal.

De acordo com José Vasques, o segurador distingue-se do ressegurador (em Portugal – acrescentamos nós, atenta a compreensão da obra que temos deste Autor) porque o segurador não tem de aceitar o risco de resseguro e o ressegurador pode ser limitado a cobrir os riscos já aceites por segurador ou por outros resseguradores<sup>633</sup>.

---

<sup>630</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 115.

<sup>631</sup> Pese embora o resseguro estar excluído do âmbito do nosso estudo, não podemos deixar de lhe fazer uma brevíssima referência.

<sup>632</sup> Neste sentido, ver a título exemplificativo, ANTIGONO DONATI E GIOVANNA VOLPE PUTZOLU, *Manuale di Diritto delle Assicurazioni*, 5ª edição, Milão, Giuffrè, 1995, pág. 27.

<sup>633</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 109.

Contudo, José Vasques acrescenta que, em regra, o segurador no exercício da sua actividade inclui a aceitação de resseguro, em maior ou menor extensão, com vista, por exemplo, a tornar mais uniforme o risco e / ou as carteiras de riscos<sup>634</sup>.

Por seu turno, António Menezes Cordeiro consigna que os resseguradores são verdadeiras entidades financeiras, criadas com o objectivo de “manuseio comercial especializado de dinheiro” e apenas, de modo conexo ou complementar, exercem outras actividades<sup>635 636</sup>.

No presente trabalho não iremos debruçar-nos sobre a cobertura de riscos já aceites pelo segurador (resseguro), pelo que, quando nos referirmos a segurador excluiremos a sua eventual hipótese de realizar actividade resseguradora.

### 3 Características não intrínsecas do segurador em Portugal: análise de algumas dessas características

Alguns autores referem outras características do segurador a acrescentar e / ou em substituição das características por nós enunciadas como intrínsecas, classificando-as como fundamentais do segurador.

Salvo o devido respeito, entendemos que apenas as que supra referimos no item anterior são intrínsecas do segurador. E isto sem prejuízo de aceitarmos que

---

<sup>634</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 109 e 110, 111 e 113.

<sup>635</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 181. Este autor acrescenta que os resseguradores realizam um “serviço altamente especializado e (...) um alargamento do papel financeiro geral” – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 182.

<sup>636</sup> O artigo 8º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, consagra o seguinte: “As empresas de resseguros referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são instituições financeiras que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de resseguro e actividades conexas, nomeadamente a prestação aos clientes de serviços de consultadoria em matéria estatística ou actuarial, a análise ou pesquisa de riscos, o exercício de funções de gestão de participações sociais e actividades relacionadas com actividades do sector financeiro”.

há características que são formais para a constituição e acesso e exercício da actividade seguradora por esta entidade.

E, salvo o devido respeito, pese embora a distinção possa ser ténue, parecem-nos que não têm de coincidir – nem coincidem, em nosso entender – as características intrínsecas da entidade “segurador” com as do acesso e exercício da actividade seguradora.

Por esse facto incluímos no item de características não intrínsecas do segurador algumas das que, na doutrina, são, por regra, classificadas como características do segurador, como, por exemplo, a obtenção de lucro e a autorização administrativa.

Vejamos, então, algumas dessas características.

### 3.1 Obtenção de lucro

No Reino Unido discutiu-se se o elemento de obtenção de lucro pelo segurador é (ou não) um dos seus elementos essenciais.

De acordo com Andrew McGee em regra os seguradores surgem com vista à obtenção do lucro, sendo um factor de análise para efeitos de regulação e supervisão da actividade<sup>637</sup>.

Em nosso entender a obtenção de lucro não é um elemento essencial do segurador, porque podem existir “seguradores” que não visam a obtenção de lucro, como acontece com as mútuas de seguros.

Na verdade, no caso das mútuas de seguro – que são um exemplo de segurador – há o agrupamento de pessoas sujeitas ao mesmo risco, que têm como objectivo comum acautelar os danos que venham a sofrer em caso de ocorrência de sinistro e não a obtenção de qualquer lucro.

---

<sup>637</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág.s 6 e 7.

Nem a obtenção de lucro é, em nosso entender, um elemento fundamental para estamos perante uma entidade mais “saudável” em termos de regulação e bom funcionamento do mercado.

A existência no sector dos seguros da ideia de comunidade de riscos ou mutualidade ou mutualização permite concluir que a obtenção de lucro não tem necessariamente de existir em todos os seguradores.

Obviamente que no caso dos seguradores “sociedades anónimas” ou, como alguns autores classificam, seguradores comerciais, a obtenção de lucro será um elemento essencial, pois os sócios do segurador pretendem ver recompensados os seus investimentos.

Assim, podemos afirmar que o que nos parece relevante – isso sim – é o cumprimento das regras referentes à sua solvência e ao bom e regular funcionamento do segurador, para sua própria defesa e para protecção do segurado, de terceiros e do próprio mercado segurador e do Estado, que, nesse caso, não terá de intervir.

### 3.2 Autorização administrativa

Outra característica que é, por exemplo, enunciada por José Vasques como característica do segurador é este carecer de autorização administrativa<sup>638 639</sup>.

Ou seja, para José Vasques, para além das características já por nós referidas no ponto anterior, acrescenta uma outra: carecer de autorização administrativa.

---

<sup>638</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 110.

<sup>639</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 171, escreve, ainda, que os seguradores têm por objectivo exclusivo o exercício da actividade de seguro – quer seja o seguro directo, quer seja o resseguro (salvo aqueles seguros destinados a determinado tipo de seguradores) e a actividades conexas ou complementares daquelas.

António Menezes Cordeiro refere que os seguradores devem ser autorizados<sup>640</sup> pelo Estado, através do ISP, com vista à sua constituição e exercício de actividade<sup>641</sup>.

Acrescentando que a obtenção de autorização (prévia e específica) do ISP por parte do segurador é decisiva<sup>642</sup>, sendo concedida mediante o preenchimento de determinados requisitos<sup>643</sup>.

Este aspecto é, em nosso entender, extremamente relevante, até porque, na nossa opinião, esta (autorização administrativa) não é uma característica intrínseca do segurador, como já deixámos mencionado, sem prejuízo de ser, por força da Lei, um elemento formal fundamental para constituição e acesso e exercício da actividade seguradora.

Antes de determinarmos se uma determinada entidade pode aceder e exercer actividade seguradora, parece-nos essencial realizar um primeiro passo: determinar se estamos perante um segurador.

Só após concluirmos que estamos perante um segurador é que podemos, num segundo momento, determinar se pode (ou não) aceder e exercer a actividade seguradora, que lhe é atribuída através da autorização administrativa.

Por esse facto concluimos que as características intrínsecas do sujeito (ou entidade) segurador não têm de coincidir com as características de acesso e exercício da actividade seguradora.

O legislador português apenas previu que o segurador tenha uma determinada forma legal e preencha determinados requisitos para obter autorização administrativa para constituição, acesso e exercício da actividade seguradora.

---

<sup>640</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág.s 118 e 119, distingue autorização de licença, concluindo que esta última diz respeito a actividades ou situações proibidas, enquanto que a primeira refere-se a actividade conforme à Lei.

<sup>641</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 185.

<sup>642</sup> Cfr. artigo 12º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>643</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 194.

Por esse facto o legislador consagrou no artigo 7º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, a forma jurídica da entidade e acrescentou “autorizada nos termos do presente diploma”. Tendo especificado que a noção de segurador que consagrou é apenas para efeitos desse diploma legal (cfr. artigo 2º, n.º 1, alínea b)). Daí a exigência de autorização com base no preenchimento de determinados requisitos.

Contudo, repita-se, só pode haver avaliação de tais requisitos com o preenchimento da sua qualidade de segurador: ou seja, se tiver estrutura organizada, natureza financeira, objectivo central de gerir o risco e actividades conexas e complementares desta.

E esta nossa opção não prejudica nem as funções (social e económica) do seguro, nem a exigência de solvabilidade do segurador, dado que uma das obrigações do segurador é garantir a sua solvabilidade, sem prejuízo de lhe serem aplicadas as regras gerais.

Sendo que, não é apenas através da supervisão que se pode exigir a uma entidade a sua solvabilidade, sem prejuízo de a supervisão e a regulação financeiras serem mecanismos para (tentar) garantir a solvabilidade das entidades supervisionadas.

Acresce que, como melhor analisaremos adiante, no actual quadro legal, pese embora a eventual nulidade do contrato de seguro, resultante do segurador não estar legalmente autorizado a exercer a sua actividade, de acordo com as regras de acesso e exercício da actividade seguradora (cfr. artigo 16º, n.º 2, do anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril), tal não obsta a que, tendo havido aceitação e gestão do risco para a esfera do segurador, este deixe de ter o dever de cumprir com as suas obrigações, nomeadamente de pagamento de indemnização, conforme decorre expressamente daquele normativo legal.

Ensinando Pedro Romano Martínez, referindo-se ao artigo 16º, n.º 2, do anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, "(...) a invalidade não o desqualifica: continua a ser um contrato de seguro"<sup>644</sup>.

Atente-se ao que, na década de 70 do Século XX, Jean Bastin dizia referindo-se a um segurador de créditos moderno: teria de ser uma entidade especializada, que indemniza em caso de sinistro, dispondo de serviços de análise de risco, de contencioso, com base em dados actuariais correctos<sup>645</sup>.

De igual modo entendemos que o registo e a inscrição do segurador junto da autoridade nacional de supervisão<sup>646</sup> não constituem características intrínsecas do segurador.

Quer com o registo comercial, quer com a inscrição no ISP promove-se a publicidade dos seguradores<sup>647</sup>, com vista a, nomeadamente, tutelar os interesses de terceiro, pelo que podem ser entendidas, isso sim, como elementos indispensáveis e, por isso, exigíveis para o legislador no âmbito do acesso e do exercício da actividade seguradora.

José Vasques refere que o legislador nacional não consagrou, de forma explícita, a existência do requisito negativo de não dependência – para a concessão de autorização por parte do ISP – de necessidade económica do mercado, contrariamente ao exigido pelo legislador comunitário<sup>648 649</sup>.

Ou seja, para este Autor o ISP não se pode substituir ao mercado, cabendo-lhe apenas verificar se as entidades que pretendam exercer a actividade seguradora

---

<sup>644</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Comentários Complementares”, in Pedro Romano Martínez e outros, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 94.

<sup>645</sup> JEAN BASTIN, *O Seguro de Crédito no Mundo Contemporâneo*, Fernando Victória, “Apêndice à Edição Portuguesa”, Edição de COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, EP, Lisboa, 1983, pág. 85.

<sup>646</sup> Nos termos do artigo 10º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>647</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 185.

<sup>648</sup> Cfr. Directivas 73/239/CE, alterada pela Directiva 92/49/CE, bem como s Directiva 79/267/CEE, alterada pela Directiva 92/96/CE.

<sup>649</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 139.



preenchem (ou não) os requisitos prudenciais, esses sim permitirão que exerça tal actividade nos mesmos termos que as já existentes no mercado<sup>650</sup>.

Assim, ao ISP não caberá definir quem deve iniciar e quem deve manter-se no mercado, uma vez que essa é uma das funções do próprio mercado e do seu funcionamento<sup>651</sup>.

### 3.3 Destinatários da actividade do segurador

No presente item pretendemos analisar se a definição ou a universalidade abstracta dos destinatários constitui uma das características intrínsecas do segurador.

Isto é, se deixamos de estar perante um sujeito segurador quando esta entidade foi criada com o único e exclusivo objectivo de gerir o risco, através de contrato de seguro, de um pré estipulado destinatário (ou destinatários).

E, em consequência, não celebrará contrato de seguro com qualquer outro tomador do seguro.

Salvo o devido respeito, em nosso entender inexistente qualquer obstáculo à classificação de segurador por o mesmo apenas ser constituído com vista a gerir o risco (ou riscos) de determinada entidade (ou entidades), desde que assumam todas as demais características supra mencionadas.

Ou seja, em termos abstractos, é de admitir um segurador, mesmo que apenas exerça a actividade de gestão de riscos para certos e específicos destinatários, podendo esses mesmos destinatários ser previamente seleccionados. Ou sendo essa a razão para a sua constituição e surgimento.

---

<sup>650</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 139.

<sup>651</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 139.

Em regra não é essa a situação habitual, nem sequer será eventualmente a mais saudável, porquanto o segurador deverá segurar os riscos independentemente dos seus futuros ou potenciais tomadores dos seguros.

Na verdade, a existência de uma multiplicidade de tomadores dos seguros acaba por ser absolutamente essencial para o exercício da actividade face à desmultiplicação do risco, até por razões de solvência.

Contudo, se assim não ocorrer, tal não constitui circunstância idónea a obstar que tal entidade seja classificada como segurador.

### 3.4 Especialização do segurador

A questão da especialização (ou não) do segurador é relevante e merece, em nosso entender, um pouco de atenção, nomeadamente apurar se a especialização pode ser (ou não) uma característica intrínseca para a classificação de uma entidade como segurador.

Em nosso entender, a especialização não é um elemento essencial para estarmos perante um segurador, contudo pode ser um elemento específico e diferenciador de um concreto segurador.

Alguns autores, designadamente, Jean Bastin, defendem a especialização dos seguradores.

Contudo, esta especialização não se confunde com o princípio da especialidade, previsto no artigo 160º do Código Civil e no artigo 6º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

De acordo com António Menezes Cordeiro, o princípio da especialidade consiste na “capacidade das pessoas colectivas em geral e a das sociedades

abrangeria (apenas) os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”<sup>652</sup>.

Para este Autor, historicamente, o princípio da especialidade surge da doutrina, originariamente britânica, de ultra vires e da problemática dos bens de mão morta<sup>653</sup>. Actualmente, este princípio é aplicado restritivamente e de acordo com o direito comunitário no que respeito à tutela de terceiros e à capacidade das sociedades.

O segurador que pratique actos que não integrem o seu objecto legal actua em violação à lei e recorre na prática de uma contra-ordenação muito grave<sup>654</sup>, sem prejuízo de aqueles actos poderem ser considerados válidos (com vista à tutela do terceiro), excepto se existir conluio com terceiro<sup>655</sup>.

De acordo com Jean Bastin – que refere a problemática da especialização quanto ao seguro de créditos - a especialização dos seguradores é relevante por razões de ordem técnica, organizacionais (vertente humana) e por uma necessidade real<sup>656</sup>.

Para além de poder ser apreciada pelo tomador do seguro (ou futuro tomador do seguro) como uma vantagem competitiva e de melhor preparação técnica em comparação com outro segurador.

---

<sup>652</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 182.

<sup>653</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 182 a 184.

<sup>654</sup> Nos termos do artigo 214º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>655</sup> Neste sentido, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 184.

<sup>656</sup> JEAN BASTIN, *O Seguro de Crédito no Mundo Contemporâneo*, Fernando Victória, “Apêndice à Edição Portuguesa”, Edição de COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, EP, Lisboa, 1983, pág. 102.

Este mesmo autor refere, em outra obra, que o seguro de crédito é quase exclusivamente celebrado por seguradores especializados, “(...) que dispõem de um poderoso serviço de selecção dos riscos, de um serviço contencioso bem estruturado e eficaz, e, além disso, indemnizam os prejuízos segundo técnicas diferentes mas suficientemente maleáveis para satisfazer a clientela. Isto é de tal modo verdade, que hoje, quando uma companhia multi-ramos quer aditar o seguro de crédito à gama dos seus produtos, pensa imediatamente em criar uma filial especializada ou associa-se com outras companhias como accionista para constituir uma companhia especializada. Não só se distingue dos outros ramos de seguro pelos seus serviços conexos, mas é toda a filosofia da abordagem do risco que lhe confere originalidade” – JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 80.

A exigência de especialização de segurador levanta, contudo, algumas críticas, nomeadamente a nível da liberdade da concorrência e por poder dificultar o equilíbrio técnico e dos resultados (em comparação com as situações em há cobertura de diferentes riscos, ou seja, diversificação dos riscos).

A opção de Jean Bastin é justificada por, em seu entender, existirem mais fracassos nos seguradores multi-riscos do que nos seguradores especializados e existir maior segurança do crédito.

Aliás, este Autor consigna que a “base do êxito das companhias, e, por consequência, da garantia que estas devem constituir para os seus segurados, só pode ser obtida por meio de uma visão muito completa do mercado”<sup>657</sup>.

Nos seguradores em geral é importante tomar em consideração que, habitualmente, o seguro é global e por isso a sua actividade também é global<sup>658</sup>.

E sendo a sua actividade global é importante a diversidade dos riscos, não só em termos geográficos (actuaem em vários países, em simultâneo), mas também em termos de riscos cobertos (diferentes ramos e modalidades de seguros).

Daí que não partilhamos a opinião da especialização dos seguradores, no âmbito do ramo “Não vida”, em especial nos seguros celebrados em “massa”, sem prejuízo de atendermos que esta é uma questão extremamente importante.

---

<sup>657</sup> JEAN BASTIN, *O Seguro de Crédito no Mundo Contemporâneo*, Fernando Victória, “Apêndice à Edição Portuguesa”, Edição de COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, EP, Lisboa, 1983, pág.s 102 e 103.

<sup>658</sup> DANIEL M. BIANCA, *Lloyd’s, the ILU and the London Insurance Market*, Commercial Law and Practice, Practising Law Institute, 1990, pág.s 13 e 14, menciona a necessidade actual de o segurador não se dirigir ou actuar num só mercado segurador, mas no mercado segurador mundial, com vista a segurar, de modo adequado, os riscos globais.

#### 4 Brevíssima referência à regulação e à supervisão da actividade seguradora em Portugal. O Instituto de Seguros de Portugal: sua evolução e papel

Até 1976 a Inspecção-Geral de Crédito e Seguros era a entidade que fiscalizava<sup>659</sup> a actividade seguradora e resseguradora em Portugal.

---

<sup>659</sup> Atendendo que não é esse o objecto do nosso trabalho, não iremos analisar os modelos de regulação e de supervisão - ver, a título exemplificativo, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág.s 37 e 38; e BERTRAND LABILLOY, *European Insurance Regulation. New Opportunities for Insurers and Consumers*, Comité Européen des Assurances, 2003.

Contudo, não podemos deixar de fazer uma brevíssima referência.

Sobre a estrutura de supervisão financeira portuguesa, ver, a título de exemplo, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Portugal) - *Reforma da supervisão financeira em Portugal Consulta Pública. Proposta de modelo institucional de supervisão financeira*, consultado em [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt), em 14.10.2009, pág.s 3 e ss. (consulta pública “Proposta de modelo institucional de supervisão financeira”, decorrente do compromisso assumido pelo Governo na reunião de 17 de Julho do Conselho Nacional do Mercado dos Valores Mobiliários).

EDUARDO PAZ FERREIRA E LUÍS SILVA MORAIS, “A Regulação Sectorial da Economia. Introdução e Perspectiva Geral”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 13 e 14, ensinam que “num sentido muito amplo, acolhido em sectores da doutrina anglo-saxónica e também na nossa doutrina, a regulação tem sido entendida como qualquer actuação do Estado que interfira com as forças de mercado e que, de algum modo, corrija as denominadas “falhas de mercado””.

Por seu turno, tendo em conta o artigo 101º da CRP, JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 207, escrevem que “a criação de mecanismos específicos de regulação e supervisão destes mercados constitui, de facto, a forma mais importante de concretização da directiva constitucional (...)”, sendo que actualmente as entidades independentes actuam com grande margem de liberdade, o que lhes trouxe ganhos de eficiência.

Atenta a actuação global das entidades financeiras e a incapacidade de um sistema internacional de regulação, os legisladores têm optado por acordos de cooperação e colaboração entre entidades nacionais e internacionais.

Em termos muito sumários, podemos explicar os seguintes modelos de supervisão:

- a) supervisão institucional ou sectorial, em que existe uma autoridade de regulação e/ou de supervisão para cada uma das actividades ou sectores financeiros (BdP, ISP e CMVM). Sendo que, em Portugal, como melhor veremos infra, existe uma quarta autoridade, denominada CNSF;

---

b) supervisão por objectivos, a autoridade de supervisão verifica se a finalidade (ou objectivo) pretendida foi (ou não) cumprida em concreto, independentemente da entidade que a exerce;

c) supervisão funcional, a autoridade de supervisão regula e/ou supervisiona a actividade em si mesmo exercida independentemente da entidade que a exerce;

d) supervisão integrada ou consolidada, existe uma ou duas entidades de supervisão para os três sectores financeiros - de acordo com JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Banca, Bolsa e Seguros. Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005, pág. 38, “Apesar da falta de consenso, propendemos para o modelo de autoridade única de regulação e supervisão financeira.”

O Governo Português, em 11 de Setembro de 2009, através do Ministério das Finanças e da Administração Pública, colocou em consulta pública uma “Proposta de modelo institucional de supervisão financeira”, onde propôs a criação de um novo modelo de supervisão (modelo twin peaks), assente quer numa supervisão macro-prudencial, quer numa supervisão micro-prudencial.

No âmbito da supervisão macro-prudencial as personagens principais serão o Conselho Nacional de Estabilidade Financeira e o Banco de Portugal. O primeiro (CNEF) constituirá o local privilegiado para as deliberações de “(...) supervisão macro-prudencial”. O segundo (BdP) irá ser o representante das autoridades nacionais no Comité Europeu de Risco Sistémico (LUÍS HELENO TERRINHA, “Necessidade, Efectividade e Legalidade da (nova) Arquitectura Europeia de Supervisão Financeira”, in Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012, Porto, pág.s 92 e 93, refere que, na sua opinião, este órgão deveria ter uma maior representatividade do sector dos seguros e dos valores mobiliários e da indústria financeira e não só do sector dos bancos), acompanhando e analisando o risco sistémico em Portugal e apresentando no CNEF as medidas que reputa úteis para fazer face, de modo oportuno e diligente, a esse risco.

Com este modelo o Governo Português pretende que o sistema de supervisão macro-prudencial seja “(...) eficaz e capaz de acompanhar os desenvolvimentos que se verifiquem, nesta matéria, a nível Europeu (...)”. Daí conferir poderes ao BdP para participar no Comité Europeu de Risco Sistémico, de modo a que mais facilmente seja possível trocar informações e ideias entre as autoridades nacionais dos Estados-membros. E do mesmo modo a reunião, no CNEF, dos supervisores com vista a trocar informações e tomar decisões com vista à estabilidade financeira.

No sistema de supervisão micro-prudencial, o Governo Português pretende implementar o denominado modelo “twin peaks”, que é uma estrutura dual, justificando tal ideia nas melhores práticas internacionais e na experiência portuguesa.

Assim, o BdP terá a supervisão prudencial das instituições e mercados financeiros (incluindo o sector segurador) e a gestão de mercados e de sistemas de negociação. Na supervisão comportamental surgirá uma nova autoridade, com a eliminação das entidades existentes, com vista a “gestão mais eficiente dos recursos disponíveis, fomentando sinergias e eliminando sobreposições e redundâncias”.

No CNSF o dever de informação entre o BdP e a nova entidade será melhorado, com vista à “promoção da articulação entre os dois níveis de supervisão, prudencial e comportamental”.

Este novo modelo é constituído por duas entidades autónomas e independentes, que repartem entre si a responsabilidade da supervisão (prudencial e comportamental), e ambas possuem poderes transversais sobre todos os sectores do sistema financeiro.

No âmbito da supervisão prudencial, ANTÓNIO BELO SANTOS, *Integração dos serviços financeiros e competitividade na Europa: a nova forma societária “Sociedade Europeia”*, Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de aperfeiçoamento em Ciências Jurídico-Comunitárias, Direito Comunitário Económico, Relatório, 2001, pág. 20, escrevia, em Setembro de 2001, relativamente ao Plano de Acção para os Serviços Financeiros (PASF), para além do mais, o seguinte: “Quanto

---

ao terceiro objectivo de reforçar as regras de supervisão prudencial, o plano prevê a criação de disposições destinadas a alinhar a legislação prudencial dos sectores bancários, de seguros e dos valores mobiliários pelos padrões de qualidade mais exigentes, tendo em conta os trabalhos realizados pelas estruturas existentes (Comité de Basileia e FESCO), e ainda nova regras de supervisão prudencial dos conglomerados financeiros. Neste sentido, o plano prevê ainda a realização de iniciativas destinadas a melhorar o diálogo e a cooperação inter-sectoriais entre as autoridades sobre as questões de interesse comum, o que implica a criação de um comité de valores mobiliários com um carácter consultivo”.

Neste âmbito o foco são os riscos (quer a nível do seu reconhecimento, quer a nível do seu controlo) de modo a que exista estabilidade financeira (quer das instituições financeiras individualmente e independentemente consideradas – supervisão micro-prudencial –, quer do próprio sistema financeiro – visto como um todo – supervisão macro-prudencial).

No âmbito da supervisão comportamental, o foco é a transparência do mercado e a protecção dos consumidores de produtos e serviços financeiros e, ainda, a supervisão da actuação dos agentes do sector financeiro.

A questão que se pode colocar é saber se o modelo proposto pelo Governo é aquele que melhor se adequa à realidade portuguesa, sem, obviamente, esquecer a realidade europeia e internacional. Sendo que, como escreve LUÍS MÁXIMO DOS SANTOS, “A reforma do modelo institucional de supervisão dos sectores da banca e dos seguros em França”, in *Revista de Concorrência e Regulação*, Autoridade da Concorrência, Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano I, número 2, Abril-Junho 2010, pág.s 268 e 269, “Há diversos sistemas institucionais de supervisão. Alguns ordenamentos adoptam um sistema tripartido ou sectorial, dito também de supervisão especializada, em que o sector bancário, o sector segurador e o mercado dos valores mobiliários, com mais ou menos instrumentos de coordenação, têm reguladores separados, sistema que é o que até agora tem vigorado em Portugal. Outros, no extremo oposto, no que já tem sido designado sistema monista, centralizam numa autoridade única a supervisão do sector bancário, do sector segurador e do mercado de valores mobiliários, de que o exemplo paradigmático tem lugar no Reino Unido, com a Financial Services Authority. No meio destes dois extremos, encontramos sistemas de supervisão constituídos por duas autoridades, ditos dualistas, também conhecidos por “twin peaks”, com combinações diversas, de que a mais corrente é a da reunião dos bancos e das seguradoras sob uma mesma entidade, restrita à supervisão prudencial, mantendo um regulador separado para o mercado de valores mobiliário, que se ocupa também da supervisão comportamental, como sucede na Holanda e na Austrália”.

Em Portugal ouviram-se vozes não concordantes com tal modelo proposto. De entre essas entidades, destacamos – atenta a sua relevância no âmbito do sector segurador – a posição assumida pela Associação Portuguesa de Seguradores.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES, *APS notícias*, n.º 26, pág. 22, manifestou-se favorável ao melhoramento do sistema de supervisão e regulação então existente de forma gradual e com base “em rigorosa análise de custo benefício de cada nova medida, apoiando, desde já, o alargamento da supervisão a áreas conexas da actividade financeira, ainda não (ou insuficientemente) reguladas, bem como, no que se revele necessário, a melhoria das acções de coordenação entre as actuais autoridades visando o reforço da eficácia da supervisão micro e macro”. Acrescentando que “(...) apoia o alargamento do perímetro da supervisão financeira a áreas de actividade conexas ainda não (ou insuficientemente) reguladas e supervisionadas (...) entidades públicas que gerem produtos, numa lógica de mercado, similares aos disponibilizados pelos operadores privados, de que é exemplo paradigmático a entidade gestora dos certificados de reforma” não deve ficar esquecida. Pelo que, propõe que devem ser tomados em consideração as razões de ser, o surgimento e o desenvolvimento da actual crise económico-financeira, bem como os aspectos menos positivos da supervisão, de modo a, no futuro, se actuar no sentido de as prevenir, em detrimento de medidas experimentais não comprovadas em situações similares à portuguesa. Daí optar por um sistema de supervisão tripartido (tal como ocorre na Europa), ou seja, por sector de actividade, sem prejuízo de se eliminar quer as lacunas, quer as sobreposições que existam nas competências e atribuições das várias autoridades nacionais. Ou então um sistema

---

de supervisão de uma única autoridade (cfr, por exemplo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “Direito dos Seguros: Perspectivas de Reforma”, in *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Setembro, 2000, págs 26 e 27, que tenha em conta as especificidades (por exemplo, modelo e técnica de negócio) de cada sector de actividade e com representação das empresas de cada sector. E isto sem prejuízo de no entender da ASP ser fundamental não separar a supervisão comportamental da supervisão prudencial.

Em nosso entender, importa, desde logo, ter em atenção o facto de esta proposta ter sido apresentada em momento em que a crise económica e financeira ainda não tinha cessado. Pelo que, fica desde logo a dúvida se este será o momento oportuno para alterar o regime actualmente vigente. E o calendário de implementação da reforma do modelo institucional de supervisão financeira, dividido em 3 fases sucessivas – ou seja, onde termina uma fase inicia-se a seguinte (a primeira – “Planificação” – com início em Setembro de 2009; a segunda – “Legislação” – com início em Janeiro de 2010; e a terceira – “Implementação” – com início de Fevereiro de 2010 e termo em Setembro de 2010), não toma em atenção, salvo melhor opinião, qual será o trajecto da crise económica e financeira em curso.

Sendo que, até à presente data, este modelo ainda não foi implementado na prática portuguesa, continuando a coexistir três autoridades nacionais de supervisão (ISP, BdP e CMVM).

O Governo português justifica o momento para proceder a tais alterações por entender que pode-se questionar a eficácia e adequação do modelo de supervisão tripartido num mundo financeiro onde surgem mais conglomerados financeiros e outros mecanismos da banca universal, onde os produtos financeiros são mais complexos e sofisticados.

A APS refere, também, que tal documento posto em consulta pública é omissivo quanto à supervisão da mediação de seguros. Outras das dificuldades do modelo “twin peaks” (modelo dual) referem-se: i) a saber a quem compete a produção legislativa e a articulação de posições das duas autoridades sobre tais matérias; ii) se não existirá uma dupla tutela do Governo consoante estarmos perante a supervisão comportamental ou a supervisão prudencial; iii) a saber a quem compete decidir os processos de contra-ordenações (se às autoridades ou a novas entidades a criar, como comissões especializadas); iv) dúvidas quanto aos custos (será menos ou mais dispendioso) e à repartição de receitas.

Pretende-se, pois, um sistema eficiente e eficaz. E as razões que constam do documento em consulta pública que justificam a alteração do actual modelo horizontal para um modelo vertical não nos parecem ser as mais acertadas, quer as que são apontadas como menos positivas ou prejudiciais para o modelo tripartido, quer as que são apontadas para a adopção do modelo twin peaks.

E os acontecimentos ocorridos nos últimos anos com as instituições bancárias não justificam, em nosso entender, a alteração do modelo institucional em vigor. Justificam sim alterações ao actual regime, de modo a torná-los mais eficaz e eficiente.

Sendo que, em nosso entender, os actuais conflitos de interesse continuarão a existir, independentemente do modelo adoptado. O que é necessário é que haja mecanismos preventivos e repressivos para os mesmos.

E o facto de grande parte dos seguradores integrar instituições bancárias também não justifica, no nosso entendimento, alterações ao modelo institucional vigente. Na verdade, o facto de os seguradores estarem integradas não significa que têm de o estar ou que estarão no futuro. Existindo vários casos em que os seguradores não integram entidades bancárias e entidades bancárias que não têm seguradores.

O que necessariamente tem de existir, em nosso entender, é uma supervisão efectiva das instituições, independentemente de estarem ou não integradas em grupos de empresas. Ou seja, a supervisão, a regulamentação e a análise do risco são essenciais para proteger o crescimento e a eficiência da actividade seguradora, existindo, nos dias de hoje, mecanismos modernos (como a



---

Solvência II) que adaptados à realidade permitem que o sector segurador opere eficazmente num mercado financeiro estabilizado.

As preocupações expressas pelo Governo no documento em análise são certamente partilhadas pelos agentes do sector segurador no sentido de melhorar o sistema de supervisão dos sectores financeiros, designadamente de eliminar sobreposições e lacunas nas competências e atribuições das várias autoridades de supervisão; reduzir custos e aumentar a eficácia e a eficiência do sistema de supervisão; criar melhores mecanismos de garante da estabilidade financeira; introduzir na ordem jurídica nacional a legislação e a jurisprudência europeias.

Acresce que, o facto de o sistema de supervisão tripartido consagrar instrumentos de colaboração entre todas as autoridades de supervisão – quer nacionais, quer estrangeiras – é, no entender de JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág. 87, uma forma de “(...) assegurar uma eficaz vigilância e fiscalização dos grupos financeiros de estrutura mista, eliminando assim as eventuais assimetrias de informação e prevenindo os potenciais conflitos positivos ou negativos de regulação que aqueles são susceptíveis de originar”.

Acresce ainda que, de acordo com alguns autores, a experiência europeia não é – contrariamente ao que parece resultar do documento público do Governo – no sentido ora proposto pelo Governo. Em Junho de 2009, o Conselho Europeu, no âmbito da reforma da supervisão financeira europeia, determinou, para além do mais, o seguinte:

- a) a criação de uma nova entidade com vista ao reforço da supervisão macroprudencial europeia – o Comité Europeu de Risco Sistémico –, que terá como funções reconhecer eventuais riscos para o bom e regular funcionamento do mercado financeiro europeu e, caso entenda que há risco efectivo, deverá alertar e recomendar medidas concretas para a sua não ocorrência ou, pelo menos, reduzir os danos;
- b) a criação de um novo sistema com vista ao reforço da supervisão microprudencial europeia – Sistema Europeu de Supervisores Financeiros –, que transformará em Autoridades Europeias de Supervisão em cada um dos três sectores financeiros (banca, seguros e valores mobiliários) os actuais comités europeus de autoridades de supervisão, sem prejudicar a actuação nacional das autoridades de supervisão;
- c) a criação de um processo de actuação uniforme em todas as instituições europeias, com vista a eliminar diferenças regulatórias nacionais;
- d) o reforço da supervisão dos grupos financeiros transfronteiriços e de produtos e serviços financeiros;
- e) melhoria do dever de colaboração e partilha de informações entre as diversas autoridades nacionais e entre estas e as autoridades europeias.

De acordo com o ISP, em Julho de 2010, foram aceites as emendas pelo Parlamento Europeu a um pacote legislativo de reforma do sistema de supervisão financeira europeu, no qual se cria o “European Systemic Risk Board” (ESRB) – Comité Europeu de Risco Sistémico – e três autoridades de supervisão a nível europeu, uma para cada sector financeiro – segurador e pensões complementares de reforma (EIOPA); bancário (EBA) e mercados mobiliários (ESMA).

Quanto ao anterior modelo europeu de supervisão financeira, LUÍS HELENO TERRINHA, “Necessidade, Efectividade e Legalidade da (nova) Arquitectura Europeia de Supervisão Financeira”, in Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012, Porto, pág. 85, conclui que o mesmo não foi capaz de dar uma resposta à actual crise económico-financeira, designadamente com as questões relativas à actividade transfronteiriça, possuindo meios financeiros e de execução limitados.

Também de acordo com o ISP, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), que integra o Comité Europeu do Risco Sistémico (juntamente com mais duas autoridades de supervisão europeia para o sector bancário e para o sector dos valores mobiliários), visa “(...) proteger o interesse público, contribuindo para a estabilidade e eficácia do sistema

---

financeiro a curto, médio e longo prazos, em benefício da economia europeia, e dos respectivos cidadãos e empresas” (cfr. artigo 1º, n.º 6, do Regulamento (EU) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, e a Nota Informativa de 13 de Janeiro de 2011 do Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, pág. 1).

Para tal foi definida a seguinte missão à EIOPA: “(i) melhorar o funcionamento do mercado interno, assegurando, em particular, um nível de regulação e supervisão são, eficaz e coerente; (ii) garantir a integridade, transparência, eficiência e o bom funcionamento dos mercados financeiros; (iii) reforçar a coordenação da supervisão a nível internacional; (iv) evitar a arbitragem regulatória e promover condições equitativas de concorrência; (v) assegurar que a tomada de riscos relativos à actividade seguradora, resseguradora e relativos a planos de pensões profissionais é adequadamente regulada e supervisionada; (vi) reforçar a protecção dos consumidores” (cfr. artigo 1º, n.º 6, alíneas a) a f), do Regulamento (EU) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, e a Nota Informativa de 13 de Janeiro de 2011 do Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, pág.s 1 e 2).

A EIOPA iniciou as suas funções no dia 1 de Janeiro de 2011, por força do Regulamento (EU) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que a criou, tendo a sua sede em Frankfurt. Para exercer as atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 8º, n.º 1 do Regulamento (EU) n.º 1094/2010, foram-lhe atribuídas, para além do mais, as seguintes competências: i) “elaborar projectos de normas técnicas de regulamentação (...)”, ii) “emitir orientações e recomendações”, iii) “adoptar decisões individuais a dirigir às autoridades competentes” e “quando estiver em causa legislação da União directamente aplicável (...) a instituições financeiras” que lhe estão sujeitas, iv) “emitir pareceres à atenção do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão”, v) “recolher as informações necessárias relativas às instituições financeiras” que lhe estão sujeitas, vi) “desenvolver metodologias comuns para avaliar os efeitos das características dos produtos e processos de distribuição na situação financeira das instituições e na protecção do consumidor”, vii) “disponibilizar uma base de dados centralmente acessível das instituições financeiras registadas no âmbito da sua esfera de competências” (cfr. artigo 8º, n.º 2, alíneas a) a j), do Regulamento (EU) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010).

Assim, se, por um lado, consideramos que a existência de um controlo único dos sectores bancário e segurador seria pouco eficiente, pelo facto de cada um destes sectores apresentar problemas distintos e necessitarem de mecanismos de controlo diferenciados, bem como as respectivas regras de gestão e de supervisão são tão abrangentes que levantaria problemas quanto à estrutura (nomeadamente de recursos humanos e técnicos) necessária para se realizar esse controlo; por outro lado, a existência de uma única autoridade de controlo permitia obter e cruzar informações, permitindo à autoridade de controlo actuar, simultaneamente, nestes dois sectores de actividade.

Pelo que, o sistema que melhor se adapta à supervisão destes dois sectores de actividade consiste, na nossa opinião, na existência de dois organismos de supervisão distintos, sem prejuízo de cooperação entre eles ou na criação de um terceiro organismo, independente, que teria como função reunir e analisar todas as informações obtidas, de modo a definir, de acordo com as situações concretas, o melhor método de actuação (no sentido de existir um Comité de Seguros, cuja principal função consistiria no auxílio à Comissão Europeia no domínio dos seguros ver, entre outros, JEAN-JACQUES MARETTE, “Contrôle de l’assurance et marché unique”, in *L’Europe de l’Assurance*, Université Catholique de Louvain, Licence en Droit et Economie des Assurances, pág.s 94 e ss.).

Pese embora as problemáticas inerentes a esta interligação e cooperação, alguns autores concluem que basta a estes dois sectores de actividade aproveitarem as sinergias existentes, de modo a racionalizar os investimentos, a coordenar as estratégias de actuação e a otimizar os resultados financeiros (a título exemplificativo, PAULA MAIA FERNANDES, *O novo regime segurador: passaporte comunitário*, Texto Editora, Lda, 1ª edição, Lisboa, 1995, pág. 92).

Na opinião de JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág. 58, “(...) a fiscalização do cumprimento dos parâmetros prudenciais relativamente a

Através dos Decretos-Leis n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro, e 400/76, de 26 de Maio, foi criado e aprovado o estatuto, respectivamente, do Instituto Nacional de Seguros.

Entretanto, de acordo com Rogério M. Fernandes Ferreira e João R. B. Parreira Mesquita, foi sentida a necessidade de o Estado ser capaz de inspeccionar e de acompanhar, de modo eficaz e eficiente, os operadores, pelo que foi criada, pelo Decreto-Lei n.º 513-B/79, de 27 de Dezembro, a Inspeção-Geral dos Seguros<sup>660</sup>.

Todavia, a estrutura institucional existente não permitia o desenvolvimento do sector segurador e a não justificação para a existência de duas entidades distintas, determinou a sua extinção e a criação, através do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, do ISP<sup>661 662</sup>.

---

cada empresa integrada num grupo é realizada com base na respectiva situação financeira individual, quando é certo que, em virtude da típica permeabilidade patrimonial-organizativa das empresas agrupadas que acompanha a respectiva subordinação a uma direcção e estratégia económica comuns (plasmada em transferências de lucros, de activos, de pessoal, e outras) e da «comunidade de risco» originada pelos laços intersocietários, os níveis de adequação patrimonial ponderados em função do risco podem já não encontrar um reflexo fiel nos seus elementos contabilísticos individuais. Assim sendo, uma apreciação prudencial das entidades bancárias e financeiras integradas em grupos multissocietários – tornada difícil, senão mesmo ilusória, pela característica estrutura policêntrica desta forma de organização empresarial – só poderá ser eficazmente realizada tomando como ponto de referência a situação financeira global e consolidada do próprio grupo: como referem sugestivamente Blanche Soussi-Roubi, os órgãos de supervisão bancária «sabem bem que a fiscalização prudencial não tem qualquer sentido senão quando permita apreciar a totalidade dos riscos assumidos, directa ou indirectamente, por uma instituição de crédito»”.

A título de curiosidade, no âmbito do direito bancário, veja-se que GEORGE A. SELGIN, *The Theory of Free Banking. Money Supply under Competitive Note Issue*, CATO Institute, Rowman & Littlefield Publishers, 1988, pág. 7, escreve que a falta de regulação bancária na Suécia foi crucial para o seu rápido desenvolvimento económico durante a segunda metade do século XIX.

<sup>660</sup> ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA E JOÃO R. B. PARREIRA MESQUITA, “As taxas de regulação económica no sector dos seguros”, in Sérgio Vasques (Coordenação), *As taxas de regulação económica em Portugal*, Almedina, Março de 2008, pág. 439.

<sup>661</sup> ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA E JOÃO R. B. PARREIRA MESQUITA, “As taxas de regulação económica no sector dos seguros”, in Sérgio Vasques (Coordenação), *As taxas de regulação económica em Portugal*, Almedina, Março de 2008, pág. 439, referem que o Estatuto do Instituto Nacional de Seguros não era adequado à dinâmica da actividade seguradora e que o mesmo constituía um entrave “(...) para o processo de estabilização e desenvolvimento do sector económico dos seguros, assim como a falta de justificação para o exercício, por parte de organismos distintos, de duas actividades complementares, como eram a coordenação e a fiscalização do sector dos seguros, fez com que, em 1982, (...) fossem extintos, quer o INS, quer a Inspeção-Geral de Seguros, e fosse criado o Instituto de Seguros de Portugal (...)”.

<sup>662</sup> Nos Estados Unidos da América há também relatos dos mercados financeiros (e dos seus produtos) terem alterado de modo muito significativo a estrutura regulatória, nomeadamente por

Assim, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, que o criou, até à actualidade, a entidade que realiza a supervisão dos seguradores denomina-se ISP<sup>663 664</sup>.

Quinze anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, este diploma legal foi revogado pelo artigo 4º do Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro.

O legislador nacional justificou a necessidade de alteração do Estatuto do ISP, para além do mais, pelas seguintes razões: a adesão de Portugal à CE, em 1986; profundas modificações na sociedade e na economia portuguesas; a liberalização, desregulamentação e internacionalização da actividade financeira, com a introdução de novos produtos (como os fundos de pensões)<sup>665</sup>.

O Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro<sup>666</sup>, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro (cfr. artigos 2º e 4º do Decreto-Lei n.º

---

causa do surgimento de conglomerados financeiros entre instituições financeiras e entre diferentes sectores de actividade, o aparecimento de entidades não reguladas e a criação de produtos financeiros mais complexos – STEPHEN E. MOYER (Editor), *Financial Regulatory Reform, Global recession – Causes, Impacts and Remedies*, Nova Science Publishers, Inc., New York, 2010, pág.s 6 e ss..

<sup>663</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA E LUÍS SILVA MORAIS, “A Regulação Sectorial da Economia. Introdução e Perspectiva Geral”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 26 e ss., referem preferir a designação de autoridades reguladoras autónomas em detrimento de organismos ou entidades reguladoras independentes por serem “pessoas colectivas de direito público de tipo institucional com autonomia reforçada em relação ao governo e à administração pública directa e com independência em relação às entidades reguladas (...) não se encontram sujeitos a qualquer poder de superintendência do governo, o que exclui a emissão de orientações de actuação específicas de que os mesmos possam ser destinatários”.

Acrescentando estes autores que o risco de serem confundidas terminologicamente com o conceito de administração autónoma não existe atenta a existência da palavra “reguladoras” na sua designação, ou seja, existe a “ideia de prossecução de interesses públicos com relevância estadual e afasta a potencial confusão terminológica ou conceptual (...)” – EDUARDO PAZ FERREIRA E LUÍS SILVA MORAIS, “A Regulação Sectorial da Economia. Introdução e Perspectiva Geral”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 30 e 31.

<sup>664</sup> HELENA MAGALHÃES BOLINA, “O Regime dos Processos de Contra-Ordenação dos Reguladores Independentes”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 741, menciona que o ISP tem “poderes de regulamentação, supervisão, fiscalização e aplicação de sanções” e é uma “autoridade independente, apenas sujeita à tutela ministerial”.

<sup>665</sup> Nos termos do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, que aprovou o (novo) Estatuto do ISP.

<sup>666</sup> Referindo-se à aprovação de um novo estatuto do ISP, através do Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de

289/2001, de 13 de Novembro), que alterou, ainda, a então Lei Orgânica do Ministério das Finanças.

O Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, deve ser interpretado com a análise conjunta de outros diplomas legais, entre eles o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>667</sup>, e o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho<sup>668</sup>.

De acordo com António Moreira Barbosa de Melo, o ISP é uma pessoa colectiva pública integrada na administração indirecta, sob tutela do Ministério das Finanças<sup>669</sup>. Tendo autonomia administrativa e financeira e com património próprio<sup>670</sup>.

---

2005, pág. 162, escreve que subsistiam dois problemas, a saber: “(...) a posição relativamente enfraquecida do ISP no contexto do sistema nacional de supervisão, dada a menor autonomia que se lhe reconhecia; e a dependência a que se encontrava sujeito face aos poderes – importantes – ainda atribuídos ao Ministro das Finanças.”

Por esse facto, justifica o Autor, a publicação de um novo Estatuto através do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro.

<sup>667</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-D/98, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 148, de 30 de Junho de 1998. Alterado pelos Decreto-Leis n.ºs 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 72/2008, de 16 de Abril, 211-A/2008, de 3 de Novembro, e 2/2009, de 5 de Janeiro.

“Este diploma foi publicado primeiramente em Diário da República, no sumário e na epígrafe como “Decreto-Lei n.º 8-A/2002”, tendo sido rectificado posteriormente para “Decreto-Lei n.º 8-C/2002” pela Declaração de Rectificação n.º 3/2002”, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 22, de 26 de Janeiro de 2002, onde consta o seguinte: “Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 8-A/2002, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 9 (2.º suplemento), de 11 de Janeiro de 2002, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica: No sumário e na epígrafe, onde se lê «Decreto-Lei n.º 8-A/2002» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 8-C/2002».”

Neste capítulo, sempre que se fizer referência ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, deve-se também considerar efectuada às alterações entretanto introduzidas.

<sup>668</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro.

Neste capítulo, sempre que se fizer referência ao Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, deve-se também considerar efectuada à alteração entretanto introduzida.

<sup>669</sup> António Moreira Barbosa de Melo, Direito Constitucional e Administrativo da Banca, Bolsa e Seguros, ano lectivo 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 40.

<sup>670</sup> Nos termos do artigo 1.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 241-B/2004, de 30 de Dezembro, estatui, para além do mais, que “*Constituem receita geral do Estado de 2004 85% dos saldos de gerência existentes em 31 de Dezembro de 2003 (...) do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).*”

Tal afectação de saldos de gerência justifica-se, de acordo com o que consta no Preâmbulo do supra referido diploma legal, atenta a necessidade de Portugal cumprir com os seus compromissos orçamentais estabelecidos no Pacto de Estabilidade e Crescimento e porque o Estado Português tinha assumido os encargos da instalação e funcionamento inicial de algumas entidades, motivo que justifica a transferência a seu favor de parte dos saldos de gerência entretanto acumulados.

Acrescentando Vital Moreira e Fernanda Mações que, no âmbito das suas funções de supervisão, está "(...) imune a controlo governamental, não dependendo de autorização nem de aprovação ministerial"<sup>671</sup>.

O Estatuto do ISP foi aprovado e publicado em anexo, dele fazendo parte integrante, ao Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro<sup>672 673</sup>.

Através da supervisão e da regulação<sup>674</sup> pretende-se, nomeadamente, proteger os consumidores e o mercado<sup>675</sup>, de modo a que funcione de forma regular e eficiente, bem como prevenir o risco, designadamente o risco sistémico<sup>676</sup>.

---

<sup>671</sup> VITAL MOREIRA E FERNANDA MAÇÕES, *Autoridades Reguladoras Independentes. Estudo e Projecto de Lei-Quadro*, Faculdade de Direito de Coimbra, Direito Público e Regulação 4, Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (Cedipre), Coimbra Editora, 2003, pág. 244.

<sup>672</sup> Neste capítulo, sempre que se não fizer menção expressa a um específico diploma legal, deve-se considerar efectuada ao Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 189/2001, de 13 de Novembro, e dele fazendo parte integrante.

<sup>673</sup> CARLOS COSTA PINA, *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro de 2005, págs. 162 e 163, relativamente a este diploma legal refere que o mesmo possui como característica essencial a sua aproximação aos estatutos das entidades que supervisionam as outras actividades financeiras, colocando-os em situação de igualdade, através da eliminação do poder de superintendência do Ministro das Finanças e de novas atribuições conferidas aos ISP, quer a nível do segurador individual, quer a nível do grupo a que o segurador integra.

<sup>674</sup> EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, "A regulação pública como instituto jurídico de criação prudencial na resolução de litígios entre operadores económicos no início do século XXI", in Coordenação Ruy de Albuquerque e António Menezes Cordeiro, *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Almedina, 2005, págs. 160 a 162, escreve: "São os modelos ideológicos prevaletentes em certas épocas e conjunturas que determinam o tipo de concretização normativa a seguir na regulação pública. Normalmente, a base do paradigma político em que assenta a difusão de autoridades reguladoras está nas concepções económicas neo-liberais e nas ideologias reducionistas do papel do Estado. No entanto, com o modelo de integração económica seguido na EU a regulação pública, com maior ou menor extensão, é um dos objectivos programáticos dos governos, independentemente da sua posição de princípio sobre a presença do Estado na vida económica. De tal forma que a regulação é hoje um fenómeno jurídico incontornável. (...) o legislador seguiu, predominantemente, o modelo de uma regulação pública por autoridades independentes, numa forma que se aproxima desta última modalidade, pela natureza pública da entidade reguladora e pelos seus actos serem juridicamente qualificáveis no âmbito da gestão pública."

Por seu turno, EDUARDO PAZ FERREIRA, "Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados", in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 336, refere que "(...) as lições históricas (...) mostram que, desde sempre, o Estado se preocupou de forma especial com a regulação dos mercados financeiros quer em resultado de preocupações éticas quer de motivações económicas."

Por seu turno ainda, J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 51, escrevem o seguinte: "Apesar das dúvidas jurídico-constitucionais, o legislador constituinte aderiu à estratégia de criar estruturas complexas independentes, conferindo-lhes a regulação de determinados sectores particularmente relevantes da vida comunitária ou a protecção eficaz de determinados direitos, liberdades e garantias (...)"

<sup>675</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, "Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados", in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de

Contudo, partilhamos a opinião dos que defendem que é impossível uma regulamentação exaustiva de todas as condições de exercício da actividade seguradora ou a prevenção de todos os riscos decorrentes dessa actividade (ou que a atinjam) ou a total protecção dos consumidores<sup>677</sup>.

Daí que haja necessidade de determinar os limites e as condições da supervisão e da regulamentação, de modo a que se alcance o patamar em que não se prejudiquem quaisquer liberdades individuais e/ou colectivas e se atinja o nível que se considere adequado de redução de riscos<sup>678 679</sup>.

Na opinião de Fernando Dias Nogueira, Presidente do ISP até ao ano de 2012, esta autoridade exerce a sua actividade de supervisão de seguros em Portugal<sup>680</sup> de forma actual, acompanhando as alterações ocorridas a nível económico e a nível financeiro, quer em termos nacionais, europeus e internacionais, actuando com “elevado grau de flexibilidade, preparação e adaptação às novas condições de mercado”<sup>681</sup>.

---

Lisboa, 2006, pág.s 348 e 349, escreve que “(...) o mercado não pode ser defenido apenas como um ponto de encontro destinado a permitir a troca de bens e produtos, mas tem de ser visto, sobretudo, como uma instituição dotada de regras próprias em que as pessoas que nele actuam reclamam um conjunto de garantias de igualdade.”

<sup>676</sup> Relativamente ao Mercado de Valores Mobiliários, JOSÉ PEDRO FAZENDA MARTINS, *La Regulacion Y Supervisión De Los Mercados De Valores En Portugal: la actuación De La CMV*, Madrid, 13 de Novembro de 2001.

<sup>677</sup> No mesmo sentido, ver, a título exemplificativo, CONSELHO DE ESTADO (Brasil), *Responsabilidade e Socialização do Risco*, Brasília, 2006, pág. 213.

<sup>678</sup> Neste sentido, cfr, a título de exemplo, CONSELHO DE ESTADO (Brasil), *Responsabilidade e Socialização do Risco*, Brasília, 2006, pág. 225.

<sup>679</sup> MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 188, menciona como as três principais fontes do direito em matéria de actividade seguradora e sua regulação as seguintes: o diploma legal referente ao Instituto de Seguros de Portugal, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e os regulamentos aprovados pelo Instituto de Seguros de Portugal.

<sup>680</sup> MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 192, refere que o ISP é a entidade de supervisão competente quanto à actividade desenvolvida pelos seguradores com sede em Portugal e por sucursais de seguradores com sede fora da União Europeia.

<sup>681</sup> FERNANDO DIAS NOGUEIRA, “100 anos de supervisão de seguros em Portugal”, in *APSNotícias*, Boletim Trimestral, Associação Portuguesa de Seguradores, Julho, Agosto e Setembro de 2007, pág.s 14 e 15.

De acordo com informação do ISP, nos primeiros seis meses do ano civil de 2011, atentas as irregularidades que detectou, emitiu “(...) 133 recomendações e 152 determinações específicas.”<sup>682</sup>

Como ensina Maria José Rangel de Mesquita, a pertença de um segurador a um grupo não deve prejudicar a sua supervisão eficaz por parte do ISP<sup>683</sup>.

De entre as atribuições do ISP destacamos<sup>684 685</sup>, para o que ora se analisa, a sua competência de supervisão<sup>686</sup> (cfr. artigos 4º a 6º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro – Capítulo II).

O que é reiterado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>687</sup>, que consagra que compete ao ISP a supervisão do exercício da

---

<sup>682</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Atividades de regulação e supervisão da conduta de mercado. Síntese intercalar - 1º semestre de 2011*, Lisboa, sem data, pág. 2.

<sup>683</sup> Neste mesmo sentido, ver, a título meramente exemplificativo, MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 201 e 202.

<sup>684</sup> Destacamos, ainda, as seguintes atribuições: i) “regulamentar, fiscalizar e supervisionar a actividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, bem como as actividades conexas ou complementares daquelas;” ii) “colaborar com as autoridades congéneres de outros Estados nos domínios da sua competência, em particular com as autoridades congéneres dos Estados-Membros da União Europeia;” iii) “colaborar com as demais autoridades nacionais nos domínios da sua competência e, em particular, com as outras autoridades de supervisão financeira”, nos termos das alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 4º do diploma legal em análise.

<sup>685</sup> Compete, a título de atribuições, também ao ISP propor a revisão de diplomas legais (“decisões de política regulatória”).

Com vista à revisão do diploma legal que estabelece o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, o ISP solicitou informação acerca da sua vigência a seguradores que exploram tal modalidade de seguro sobre diversos temas, por exemplo, questões relativas à clarificação legal, a eventuais problemas de aplicação legal, do impacto das alterações legislativas, de eventuais questões acerca do regime jurídico em vigor – cfr. Circular n.º 5/2011 de 18 de Agosto do Instituto de Seguros de Portugal (“Questionário sobre o Impacto da Aplicação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto”), pág.s 1 e 2.

Ver, ainda, Instituto de Seguros de Portugal, Questionário Sobre o Impacto da Aplicação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto (anexo à Circular n.º 5/2011, de 18 de Agosto), pág.s 2 e ss..

<sup>686</sup> Esclarecendo o n.º 2 do citado artigo 4º: “A supervisão do ISP abrange toda a actividade das empresas a ela sujeitas, incluindo as actividades conexas ou complementares da actividade principal, e é exercida de harmonia com a legislação nacional e comunitária em vigor e no sentido do bom funcionamento e da tutela do mercado, garantindo a protecção dos credores específicos de seguros”.

<sup>687</sup> Que estabelece o seguinte (artigo 6º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril): “1 – O exercício da actividade seguradora e resseguradora pelas empresas de seguros ou de resseguros referidas no artigo 1.º e equiparadas fica sujeito à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, nos termos legal e regulamentares fixados. 2 – O disposto no número anterior não prejudica os



actividade seguradora e resseguradora pelos seguradores e resseguradores e entidades equiparadas, sem prejuízo dos poderes da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) quanto à supervisão dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento e a si atribuídos<sup>688</sup>.

Na opinião de Fernando Dias Nogueira, actualmente vigora, no mundo, uma predisposição para a liberalização dos mercados, pelo que a “supervisão tende a basear-se em princípios, transmitindo maior liberdade para os operadores de mercado investirem na inovação e na diferenciação dos seus produtos, ao mesmo tempo que lhes é exigida uma maior capacidade de gestão, maior qualidade de recursos e elevados padrões de controlo interno, governação e conduta de mercado”<sup>689</sup>.

Parece-nos relevante atender à consagração da legitimidade do ISP para instaurar providências cautelares quando em causa está o equilíbrio do sector segurador e os interesses dos credores dos seguros, nos termos do artigo 4º, n.º 4, do diploma legal em análise.

No âmbito das suas competências<sup>690</sup>, o ISP entendia, em 2009, que não lhe competia a monitorização da política de tratamento dos seguradores<sup>691</sup>.

Acresce que, uma das atribuições do ISP é emitir normas regulamentares vinculativas aos seguradores, designadamente para que estas sanem

---

poderes de supervisão relativos a contratos de seguro ligados a fundos de investimento atribuídos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.”

<sup>688</sup> De acordo com ANTÓNIO ROCHA ALVES, *Nova Lei do Contrato de Seguro, Desenvolvimentos Recentes no Direito dos Seguros*, Maio, 2008, pág. 2, referindo-se ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que aprovou o regime jurídico do contrato de seguro, que é importante atentar às novas atribuições conferidas à CMVM no âmbito da supervisão comportamental dos seguros e fundos de pensões ligados a fundos de investimento.

<sup>689</sup> FERNANDO DIAS NOGUEIRA, “100 anos de supervisão de seguros em Portugal”, in *APSNotícias*, Boletim Trimestral, Associação Portuguesa de Seguradores, Julho, Agosto e Setembro de 2007, pág.s 14 e 15.

<sup>690</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 75 e 76, atribui as seguintes competências ao ISP: consultiva, executiva, de fiscalização e regulamentar.

<sup>691</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Resultados da Consulta Pública n.º 3/2009. Projecto de Norma Regulamentar – Conduta do Mercado*, Lisboa, sem data, pág. 8, consigna-se, no âmbito da questão de monitorização por parte do ISP da política de tratamento, o seguinte: “No que concerne à política de tratamento, foi sugerido que esta fosse (igualmente) monitorizada pelo ISP. A este propósito, é de realçar que, a referida competência não integra o leque de atribuições legalmente cometidas ao ISP enquanto autoridade de supervisão. Ao ISP cabe, sim, uma competência de supervisão (e não de “monitorização”) que certamente não deixará de exercer nos termos legalmente previstos”.

irregularidades do conhecimento do ISP, sob pena de serem considerados ineficazes os actos realizados em violação a tais indicações (instruções ou proibições específicas ordenadas pelo ISP), nos termos dos artigos 4º, n.º 3, e 5º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal em análise.

Para o exercício das suas atribuições o ISP pode solicitar a colaboração a todas as autoridades, serviços e entidades públicas através de pedido de informação e realização de diligências, por força do artigo 6º, n.º 1, do citado Decreto-Lei.

O ISP pode, também, solicitar informações que considere relevantes a quaisquer entidades privadas (por exemplo, pessoas singulares e pessoas colectivas que participem nas empresas sujeitas à supervisão do ISP ou por elas participadas), a pessoas (singulares e colectivas) que realizem actividades sujeitas a fiscalização pelo ISP, a revisores oficiais de contas, a auditores, à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas e ao Instituto dos Actuários Portugueses, nos termos do artigo 6º, n.º 2, do diploma legal em análise.

Assim, o legislador consagrou, por um lado, a obrigação do ISP colaborar com outras entidades (cfr., a título exemplificativo, as alíneas d) e e) do artigo 4º) e, por outro lado, a obrigação de outras entidades (serviços, pessoas singulares, pessoas colectivas, quer públicas, quer privadas) de colaborarem com o ISP, prestando informações ou realizando diligências, nos termos do artigo 6º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei em apreciação.

Acresce que, entre nós, vigora uma fiscalização da actividade seguradora numa base individual, ou seja, através de cada um dos seguradores.

Contudo, partilhamos da opinião de António Belo Santos, que refere a necessidade de existir partilha de informações relevantes entre as várias entidades com vista a uma fiscalização complementar<sup>692</sup>. Ou seja, através da troca de informações, no âmbito do dever de colaboração entre diferentes autoridades

---

<sup>692</sup> ANTÓNIO BELO SANTOS, *O mercado financeiro único*, Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Comunitárias, Direito Comunitário Económico, Dissertação de Mestrado, pág. 129.

nacionais e estrangeiras, quer no âmbito do sector segurador, quer no âmbito de outros sectores financeiros.

Nos artigos 131º-A e seguintes do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o legislador consagrou diversas disposições legais acerca da conduta do mercado, designadamente quanto a publicidade, reclamações, provedor do cliente, política anti-fraude. Matéria que foi regulamentada através da Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 10/2009-R, de 25 de Junho<sup>693</sup>.

Em termos de estrutura orgânica, o ISP tem três órgãos: o conselho directivo, o conselho consultivo e a comissão de fiscalização (cfr. artigo 7º). Tendo o legislador estabelecido a composição, nomeação e mandato de cada órgão, bem como as respectivas competências e reuniões (cfr. artigos 9º a 18º, 20º, 23º a 25º e 26º a 28º).

Nos artigos 10º (em especial no seu n.º 2) a 16º estão consagradas as competências estabelecidas pelo legislador nacional ao conselho directivo do ISP, destacando-se, para o que ora importa, as competências nos âmbitos da regulamentação, da fiscalização, da actividade de supervisão e das relações com outras instituições e relações internacionais<sup>694</sup>.

---

<sup>693</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Resultados da Consulta Pública n.º 3/2009. Projecto de Norma Regulamentar – Conduta do Mercado*, Lisboa, sem data, pág. 2, escreve que os artigos 131º-C a 131º-F aditados ao Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, estão conformes às melhores práticas internacionais em matéria de conduta de mercado, de modo a que os seguradores adoptam aquelas que são as melhores soluções face à sua dimensão, estrutura interna, natureza e complexidade de operações.

<sup>694</sup> MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 190 e 191, menciona que as competências atribuídas por lei ao Conselho Directivo do ISP se conduzem, no essencial, a fiscalizar e supervisar, agrupando-as nos seguintes termos: “- competências em matéria de acesso e exercício da actividade seguradora por empresas sediadas em Portugal; - competências relativas aos contratos de seguro, incluindo bases técnicas e condições contratuais; - competências em matéria de provisionamento técnico e contas de exercício; - competências de certificação de empresas; - competências de acompanhamento e controlo, incluindo a aplicação de medidas necessárias; - competências relativas a processos de transgressões e contra-ordenações, incluindo a aplicação de multas, coimas e sanções acessórias; - competência de registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos acordos parassociais entre os accionistas”, bem como “competências em matéria de certificação dos agentes de mediação de seguros e respectiva supervisão” e as demais atribuídas por lei.

Atentas as suas funções de supervisão e de aplicar sanções em matéria contra-ordenacional<sup>695</sup>, o ISP interage com o Ministério Público.

Pelo que, em 08 de Fevereiro de 2011, o ISP e a Procuradoria-Geral da República assinaram um protocolo de cooperação institucional, que é justificado, para além do mais, pelas “(...) áreas de intersecção entre as funções de supervisão e de autoridade em matéria contra-ordenacional a cargo do Instituto de Seguros de Portugal e as competências do Ministério Público em matéria de investigação criminal e na fase de recurso do processo contra-ordenacional, bem como o interesse público no bom funcionamento dos mercados e no exercício eficiente dos poderes sancionatórios legalmente consagrados”<sup>696</sup>.

Em tal Protocolo é, igualmente, referido o objectivo de “(...) constituir uma plataforma de contacto e de interacção, propiciadora de um conhecimento recíproco mais profundo dos métodos e das experiências da actividade de regulação e supervisão e da actividade de investigação criminal”<sup>697</sup>.

Helena Magalhães Bolina menciona, para além do mais, que a suspensão do processo é expressão do princípio da oportunidade processual, mas também de um acordo entre regulador e regulado, uma vez que este tem de aceitar cumprir algumas condições<sup>698</sup>.

---

<sup>695</sup> Sobre as diversas fases do processo de contra-ordenação nos regimes sectoriais, ver, a título meramente exemplificativo, HELENA MAGALHÃES BOLINA, “O Regime dos Processos de Contra-Ordenação dos Reguladores Independentes”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 752 e ss..

Referindo esta autora que também no caso, por exemplo, do ISP “a fase administrativa do processo de contra-ordenação prevê um conjunto de passos processuais que incrementam o respectivo nível de formalização por comparação com o regime geral do ilícito de mera ordenação social, identificando-se uma fase de ‘inquérito’ prévia à elaboração de uma acusação e uma fase subsequente que inclui a audição do arguido (e eventualmente instrução complementar), ambas prévias à possibilidade de a entidade produzir a decisão final” – HELENA MAGALHÃES BOLINA, “O Regime dos Processos de Contra-Ordenação dos Reguladores Independentes”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 755.

<sup>696</sup> Nota Informativa datada de 08 de Fevereiro de 2011, in [www.isp.pt](http://www.isp.pt), consultado em 08 de Fevereiro de 2011.

<sup>697</sup> Nota Informativa datada de 08 de Fevereiro de 2011, in [www.isp.pt](http://www.isp.pt), consultado em 08 de Fevereiro de 2011.

<sup>698</sup> HELENA MAGALHÃES BOLINA, “O Regime dos Processos de Contra-Ordenação dos Reguladores Independentes”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio

O ISP necessita, para exercer as suas funções, de estar dotado de orçamento. Sendo que parte do seu orçamento provém das receitas que obtêm de taxas<sup>699</sup> pagas pelas entidades sujeitas a supervisão<sup>700</sup>.

A Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, estabelece a criação do “tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão”.

Competindo ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão decidir as “questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas (incluindo seus incidentes e apensos – nos termos do n.º 3 dos artigos em análise) em processo de contra-ordenação legalmente susceptíveis de impugnação”, para além do mais, do Instituto de Seguros de Portugal, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 89º B da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, aditado pelo artigo 2º da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, e com a alínea f) do n.º 1 do artigo 122º A da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, aditado pelo artigo 5º da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

Tal alteração determinou que o artigo 231º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, passasse a consagrar a competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões ou de medidas susceptíveis de impugnação tomadas pelas autoridades administrativas em processo de contra-ordenação”, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

---

(Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 759.

<sup>699</sup> Sobre as taxas a favor do ISP e os tributos a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., do Fundo de Garantia Automóvel, do Fundo de Acidentes de Trabalho, da Autoridade Nacional de Protecção Civil, do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., em 2008, ver, a título exemplificativo, ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA E JOÃO R. B. PARREIRA MESQUITA, “As taxas de regulação económica no sector dos seguros”, in Sérgio Vasques (Coordenação), *As taxas de regulação económica em Portugal*, Almedina, Março de 2008, pág.s 440 e ss..

Sobre as taxas de regulação económica em Portugal, ver, a título exemplificativo, SÉRGIO VASQUES, “As taxas de regulação económica em Portugal: uma introdução”, in Sérgio Vasques (Coordenação), *As taxas de regulação económica em Portugal*, Almedina, Março de 2008, pág.s 15 e ss..

<sup>700</sup> ANA ROQUE, *Regulação do Mercado: Novas Tendências*, Quid iuris, Março de 2004, pág. 81.

E ainda a alteração ao artigo 57º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, no mesmo sentido<sup>701</sup>.

Também o regime jurídico da mediação de seguros e resseguros (Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro) sofreu alteração, em igual sentido<sup>702</sup>.

Nuno Lima Bastos<sup>703</sup> chama a atenção para o facto da prática demonstrar – no âmbito do resseguro e de algumas matérias da actividade seguradora – que quando há conflitos os mesmos são resolvidos com recurso à arbitragem e não aos Tribunais<sup>704</sup>.

E justifica tal opção pelo facto de os árbitros serem, habitualmente, profissionais que conhecem os costumes desta actividade e como os conflitos incidem, em regra, sobre questões técnicas, estarem melhor preparados para os solucionar e de forma célere. Bem como pelo facto de os seguradores não

---

<sup>701</sup> Que passou a ter a seguinte redacção: “1- O tribunal da concorrência, regulação e supervisão é o tribunal competente para o recurso, a revisão e a execução de qualquer decisão proferida em processo de contra-ordenação por uma autoridade de supervisão das entidades financeiras. 2 - No caso da aplicação de decisões referidas no número anterior em processos de contra-ordenação em que seja arguida uma entidade não financeira, o tribunal competente é o tribunal da concorrência, regulação e supervisão”, nos termos do artigo 15º da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

<sup>702</sup> O seu artigo 94º passa a ter a seguinte redacção: “O tribunal da concorrência, regulação e supervisão é o tribunal competente para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, em processo de contra-ordenação”, nos termos do artigo 14º da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

<sup>703</sup> NUNO LIMA BASTOS, *Do Contrato Internacional de Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, pág. 52.

<sup>704</sup> Do mesmo modo o regime jurídico dos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores (Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de Junho, e 14/2012, de 26 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2013, de 4 de Janeiro) sofreu alterações, dado que o seu artigo 38º passa a ter a seguinte redacção: “O tribunal da concorrência, regulação e supervisão é o tribunal competente para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas em processo de contra-ordenação instaurado nos termos do presente título”, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

Quanto aos Tribunais da Relação, o legislador nacional consagrou a existência de secção de concorrência, regulação e supervisão quando o volume e a complexidade do serviço o determinasse (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 57º em apreciação). Caso não haja tal secção, competirá “(...) ao tribunal da Relação da sede do distrito judicial ou, consoante os casos, do distrito mais próximo, onde existam tais secções, julgar os recursos das decisões nas respectivas matérias”, nos termos do n.º 3 do artigo 57º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 103/2009, de 11 de Setembro, e 115/2009, de 12 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de Abril, 40/2010 e 43/2011, de 3 de Setembro, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho.

pretenderem “má publicidade”, que pode decorrer com a instauração de uma acção judicial.

José António Veloso, por seu turno, escreve que, em seu entender, as autoridades de supervisão pretendem que o legislador lhes dê mais meios, por exemplo, a possibilidade de providências preventivas e conservatórias de execução imediata, de selagem de instalações e apreensão de provas, e não a “intervenção” de um Tribunal<sup>705</sup>.

O Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio<sup>706</sup>, para além do mais, estabelece um mecanismo simples de troca de informações entre diversas autoridades nacionais e estrangeiras, fortalecendo os mecanismos de cooperação (veja-se, por exemplo, o que dispõe o artigo 44º-A, n.ºs 1 a 3, do mencionado Decreto-Lei n.º 52/2010<sup>707</sup>)<sup>708</sup>.

Referindo-se ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), criado através do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro, Vital Moreira e Fernanda Maçãs ensinam que o mesmo “(...) é expressão da reconhecida necessidade de cooperação e coordenação entre as autoridades de supervisão

---

<sup>705</sup> JOSÉ ANTÓNIO VELOSO, “Boas intenções, maus resultados: notas soltas sobre investigação e processo na supervisão financeira”, in *Ordem dos Advogados, Revista da Ordem dos Advogados*, ano 60, I, Lisboa, Janeiro, 2000, págs. 79 e 80. Este autor, no trabalho supra citado, elabora algumas sugestões de alterações legislativas.

<sup>706</sup> “Aprova normas processuais e critérios para a avaliação prudencial dos projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas em entidades do sector financeiro, transpondo a Directiva n.º 2007/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro.” – [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2010.

<sup>707</sup> O artigo 44º-A do Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, estabelece o seguinte: “1 — O Instituto de Seguros de Portugal solicita o parecer da autoridade competente do Estado membro de origem, caso o requerente corresponda a um dos seguintes tipos de entidades: a) Instituição de crédito, empresa de seguros, empresa de resseguros, empresa de investimento ou entidade gestora de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários na acepção do n.º 2 do artigo 1.º - A da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, autorizada noutro Estado membro; b) Empresa mãe de uma entidade referida na alínea anterior; c) Pessoa singular ou colectiva, que controla uma entidade referida na alínea a). 2 — A decisão do Instituto de Seguros de Portugal é precedida de parecer do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, caso o requerente corresponda a um dos tipos de entidades previstas no número anterior, autorizadas em Portugal pelo Banco de Portugal ou pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, respectivamente. 3 — A pedido das autoridades competentes de outros Estados membros, o Instituto de Seguros de Portugal comunica as informações essenciais à apreciação de projectos de aquisição e, caso sejam solicitadas, outras informações relevantes.”

<sup>708</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Newsletter. Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões*, n.º 9, Lisboa, Agosto, 2010, pág. 3, consigna que “Através desta iniciativa legislativa, são igualmente reforçados os mecanismos de cooperação, quer entre as autoridades de supervisão nacionais, quer entre estas e as autoridades competentes de outros Estados membros”.

nacionais", de modo a criar mecanismos de troca de informações relevantes e de coordenação de actuação entre todas as autoridades de supervisão (por exemplo, de modo a evitar lacunas de regulamentação ou conflitos de competência)<sup>709</sup>.

Quanto à Autoridade da Concorrência, Carlos Pinto Correia escreve que as competências das autoridades de supervisão sectoriais são distintas da autoridade que tutela a concorrência, concluindo que “tipicamente, cabe aos reguladores assegurar o respeito por certos parâmetros definidos por lei que não têm impacto sobre os fenómenos de poder de mercado”, exemplificando o caso do ISP<sup>710</sup>.

---

<sup>709</sup> VITAL MOREIRA E FERNANDA MAÇÃS, *Autoridades Reguladoras Independentes. Estudo e Projecto de Lei-Quadro*, Faculdade de Direito de Coimbra, Direito Público e Regulação 4, Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (Cedipre), Coimbra Editora, 2003, pág. 243.

<sup>710</sup> CARLOS PINTO CORREIA, “As Relações entre a Autoridade da Concorrência e os Reguladores Sectoriais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 725 e 726.

Nas situações de controlo de concentrações a sua verificação está no âmbito, na opinião de CARLOS PINTO CORREIA, “As Relações entre a Autoridade da Concorrência e os Reguladores Sectoriais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág.s 728 e 729, das competências da Autoridade da Concorrência (ou seja, verificar o cumprimento das regras de concorrência) e não do ISP.





## PARTE II

### O segurador “Não vida” em Portugal: análise de algumas entidades



## CAPÍTULO I

### O segurador “Não vida” em Portugal: os seguradores comerciais e as mútuas de seguros



## 1 Introdução

O legislador português consagrou, no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, em especial no seu artigo 7º, que o acesso e o exercício da actividade seguradora em Portugal é feito por segurador que tenha uma determinada forma legal e que esteja autorizado (autorização administrativa conferida pelo ISP).

Acontece que, habitualmente, a doutrina portuguesa refere-se aos seguradores com recurso à citada forma legal estabelecida na lei.

Para além de tais formas legais (sociedade anónima e mútuas de seguro), o legislador enuncia as seguintes entidades:

- sucursais de seguradores com sede no território de outros Estados-membros;
- sucursais de seguradores com sede fora do território da UE;
- seguradores públicos ou de capitais públicos, constituídos de acordo com a legislação nacional e que tenham por objecto a realização de operações de seguro em condições equivalentes às de direito privado;
- seguradores com a forma de sociedade europeia;
- sociedades de assistência.

Atendendo a que as sucursais (quer de seguradores com sede no território de outros Estados-membros, quer de seguradores com sede fora do território da UE) integram seguradores com a forma legal sociedades anónimas, iremos analisá-las quando analisarmos estas.

O mesmo faremos no que respeita aos seguradores sob a forma legal de sociedade europeia.

No presente texto iremos analisar, de forma sumária, as sociedades anónimas (segurador comercial) e as mútuas de seguro.

Optámos por não analisar, de modo autónomo, as entidades públicas ou de capitais públicos, constituídas de acordo com a legislação nacional e que tenham por objecto a realização de operações de seguro em condições equivalentes às de direito privado, porquanto as mesmas não têm relevância nos dias de hoje.

Sendo que estas entidades sempre teriam de actuar nos mesmos termos das sociedades anónimas (seguradores comerciais) supra mencionadas.

De acordo com a opinião de José Vasques, estas entidades devem compatibilizar a sua actividade com as especificidades do sector segurador e com as características específicas do regime específico do sector empresarial do Estado, mencionado o Decreto-Lei n.º 558/99<sup>711</sup>.

Aliás, a actual COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA (então COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, E.P.)<sup>712</sup> já não é uma entidade pública ou de capitais públicos.

Pese embora, aquando a sua criação em 29 de Dezembro de 1969, tenha sido constituída com capitais maioritariamente públicos<sup>713</sup>, tendo sido nacionalizada em 1975<sup>714</sup>.

Sendo que até 1980 o seu maior accionista era o Estado<sup>715</sup>.

---

<sup>711</sup> JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999, pág. 129.

<sup>712</sup> O sítio de internet da COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA, é o seguinte: [www.cosec.pt](http://www.cosec.pt), consultado em Setembro de 2012.

JEAN BASTIN, *O Seguro de Crédito no Mundo Contemporâneo*, Fernando Victória, “Apêndice à Edição Portuguesa”, Edição de COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, EP, Lisboa, 1983, pág. 85, escreve, na década de 70 do Século XX, que uma companhia de seguro de créditos moderna “é uma companhia especializada no ramo, que indemniza os sinistros após certo prazo de mora no pagamento por parte do devedor, e que, para a prossecução da sua actividade, está equipada com um serviço de análise de riscos e de contencioso e se apoia em dados estatísticos minuciosamente elaborados”.

<sup>713</sup> JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 335, refere que a COSEC foi fundada como companhia especializada privada, com 60% de capital do Estado e 40% de capitais privados.

<sup>714</sup> JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 335, menciona que em 1975 a Cosec “era já a única empresa a praticar o seguro de crédito, nomeadamente no mercado interno, porque era esse o seu objecto social, aquando da sua fundação, além do seguro de crédito à exportação.”

A título de exemplo e de forma muito sumária veja-se o caso de Espanha em que o seguro de crédito à exportação por conta do Estado é gerido exclusivamente pela “CESCE – Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação, SA” (nossa tradução livre<sup>716</sup>), de capital maioritariamente público<sup>717</sup>.

---

<sup>715</sup> Atenta a importância das exportações para as empresas portuguesas, na actualidade, os ramos “crédito” e “caução” são extremamente relevantes.

Actualmente, qualquer segurador autorizado a exercer a actividade seguradora nos ramos “Crédito” e “Caução” em Portugal pode, após um procedimento prévio de selecção e de contratualização com o Estado, beneficiar da garantia do Estado para o seguro dos riscos de investimento português no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 6º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro.

As garantias e promessas de garantia do Estado são apresentadas pelo segurador ao Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento para análise e proposta de decisão, que será apresentada ao Ministro das Finanças para decidir, uma vez que é quem tem competência para decidir (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 6º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro).

A Direcção-Geral do Tesouro é quem tem competência para emitir o documento de garantias e promessa de garantias, onde consta, para além do mais, os seguintes elementos: i) a entidade que autorizou a garantia ou a promessa de garantia; ii) o número da garantia ou a promessa de garantia; iii) a identificação do segurador, da empresa estrangeira a que se destina o investimento, do país de destino onde se realiza o investimento; iv) o montante garantido de investimento inicial; v) o tipo de seguro garantido (cfr. n.º 4 do artigo 6º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro).

Os contratos de seguro a celebrar com a garantia do Estado têm as suas condições gerais e especiais e tarifário aprovados por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e dos negócios estrangeiros, após proposta do segurador e parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, nos termos do n.º 1 do artigo 7º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro.

É celebrado contrato entre o Estado (representado pela Direcção-Geral do Tesouro) e o segurador, depois de consulta efectuada ao Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, onde são definidos vários aspectos, entre eles os seguintes: i) percentagem do prémio a cobrar pela Direcção-Geral do Tesouro ao segurador; ii) termos e condições da recuperação de créditos garantidos, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro.

As indemnizações decorrentes de sinistros ocorridos no âmbito de contratos de seguro com a garantia do Estado são pagos pela Direcção-Geral do Tesouro ao beneficiário do seguro, após solicitação do segurador, devendo esta Direcção-Geral informar o segurador e o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento das indemnizações pagas (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 8º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro).

Importa, ainda, ter especial atenção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro, que salvaguarda todos os efeitos legais que ocorrem na sequência da emissão pela COSEC de garantias e promessas de garantias por conta e ordem do Estado, devendo ser estendidas aos seguradores todas as referências efectuadas à COSEC, com a entrada em vigor do diploma legal em apreciação.

Assim, mantêm-se em vigor as condições gerais e especiais das apólices de seguro e os respectivos prémios de seguro dos contratos a celebrar com garantia do Estado, enquanto os mesmos não foram alterados, nos termos do n.º 3 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro.

A título de nota atente-se que a alínea x) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 70/2011, de 16 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 25/2011, de 12 de Agosto, revogou o Decreto-Lei n.º 537/74, de 12 de Outubro, que, para além do mais, alterava a composição da Comissão de Crédito e Seguro de Créditos à Exportação Nacional, criada pelo Decreto-Lei n.º 47908 de 07 de Setembro de 1967 e mantida pelo Decreto-Lei n.º 48950 de 3 de Abril de 1969.

<sup>716</sup> CESCE, la Compañía Española de Seguros de Créditos a la Exportación, S.A.



A CESCE cobre riscos comerciais com prazos iguais ou superiores a 2 anos (por exemplo, seguro de prospecção do mercado e viabilidade de projectos); políticos (por exemplo, nacionalizações, alterações significativas no valor da moeda); e extraordinários (por exemplo, guerra civil, terremotos, ciclones) por conta do Estado, tendo uma política de cobertura distinta consoante o país.

Também no caso da Tranquilidade Seguros, EP, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 108/89, de 13 de Abril, o Estado era o accionista deste segurador, que passou então a denominar-se Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, sendo-lhe aplicáveis as normas das sociedades anónimas (seguradores comerciais).

## 2 Sociedades anónimas<sup>718</sup> ou segurador comercial

Alguns autores, para além da designação sociedades anónimas, socorrem-se da designação segurador comercial, com vista à sua distinção com as mútuas de seguro<sup>719</sup>. E estas (sociedades anónimas ou seguradores comerciais) são entidades com estrutura organizada, de natureza financeira e cujo objecto é a gestão do risco, através de contrato de seguro.

As sociedades anónimas ou seguradores comerciais têm como características específicas e distintivas de outras entidades (como por exemplo das mútuas de seguro) pelo facto de terem como objectivo a obtenção de lucro e serem constituídas por accionistas.

---

<sup>717</sup> O capital desta sociedade anónima divide-se do seguinte modo: 50,25% pertence ao Estado, 45,20% pertence a bancos privados e 4,55% a seguradores – [www.cesce.es](http://www.cesce.es), consultado em Setembro de 2012.

<sup>718</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 189, escreve que as sociedades anónimas são “o tipo básico” dos seguradores.

<sup>719</sup> Alguns autores distinguem, ainda, os seguradores de “economia de mercado” e os de “economia de serviço social”, contudo, salvo o devido respeito, estas denominações não fazem, nos dias de hoje, qualquer sentido.

Acresce que, operam e são constituídas para cobrir os riscos de uma pluralidade de destinatários, independentemente de quem estes possam ser. Ou seja, não têm um destinatário específico.

Por exemplo, no Brasil, Amadeu Carvalhaes Ribeiro refere que o mercado segurador é quase composto unicamente por sociedades anónimas<sup>720</sup>. O que, em seu entender, prejudica o direito de concorrência, o consumidor e a oferta de seguros disponíveis, atenta a quase inexistência de mútuas de seguro.

Este autor brasileiro distingue as sociedades anónimas das mútuas de seguro pelo propósito de lucro e pelo seu elemento central. Assim, menciona que no caso das mútuas de seguro o seu objectivo é realizar actividade cujos frutos sejam aproveitados pelos seus membros e o “membro da mútua” e o “segurado” são a mesma pessoa, pelo que a finalidade de um é do outro também; enquanto que, nas sociedades anónimas, estas visam a obtenção do lucro e o seu elemento central é o accionista, que pretende contratualizar o seguro ao maior preço possível, com vista a obter o maior lucro possível<sup>721</sup>.

Concluindo este autor, assim, que na sociedade anónima o interesse social é ditado pelo accionista, enquanto que na mútua de seguros é ditado pelos próprios segurados, que são os seus membros (o interesse social é o conjunto de contratos de seguros celebrados), o que pode representar que o prémio de seguro seja mais reduzido em termos pecuniários e que os termos do contrato de seguro celebrado lhe serão mais favoráveis do que na sociedade anónima<sup>722</sup>.

De modo diferente, Robert W. Hamilton e Richard A. que sustentam que as mútuas de seguro em regra não oferecem seguros mais baratos do que as sociedades anónimas<sup>723</sup>.

---

<sup>720</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág.s 55 e 56, refere, ainda, que, no Brasil, um número diminuto de sociedades anónimas dispõe de uma parte substancial do mercado segurador e que um número significativo está organizado em conglomerados financeiros, com presença noutros sectores de actividade, designadamente no sector bancário.

<sup>721</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág. 127.

<sup>722</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág.s 127 e 128.

<sup>723</sup> ROBERT W. HAMILTON E RICHARD A. BOOTH, *Business Basics for Law Students. Essential Concepts and Applications*, Aspen Law and Business, A Division of Aspen Publishers, Inc., New York, Gaithersburg, Third Edition, Estados Unidos da América, 2002, pág. 91.

Outra das distinções refere-se ao capital exigido para cada uma das entidades, porquanto na mútua de seguros cada segurado participará no seu “capital” – com uma contribuição, que, em regra, não será de elevado valor pecuniário –, enquanto que na sociedade anónima (ou segurador comercial) é o accionista que faz entregas em dinheiro com vista à constituição do capital.

Desde há algumas décadas que é possível constatar a fusão entre diversas sociedades anónimas, quer se situem no mesmo país, quer se situem em países distintos, bem como independentemente dos riscos que gerem.

A título de exemplo refira-se a fusão entre o segurador britânico Willis Faber e o segurador norte-americano Corroon and Black, ocorrida em 1990, que permitiu, no entender de Hervé Nicollet, a alteração de mentalidades, potenciando outras fusões entre diferentes países, e o acesso de uma entidade a um mercado, no qual, de outra forma, não poderia exercer actividade; ao mesmo tempo que prejudicou o direito da concorrência<sup>724</sup> e os direitos dos tomadores dos seguros e segurados relativamente aos contratos de seguro já celebrados antes daquela fusão.

Em Macau, no ano de 2000, António Santos Ramos escrevia que os seguradores, constituídos segundo o direito de Macau, assumem obrigatoriamente a forma legal de sociedade anónima (cujas acções são nominativas ou ao portador registadas)<sup>725</sup>.

Nos Estados Unidos da América, Robert W. Hamilton e Richard A. Booth referem que há dois tipos de seguradores a subscrever contratos de seguro nos dias de hoje: as mútuas de seguros e as sociedades anónimas<sup>726</sup>.

---

<sup>724</sup> HERVÉ NICOLLET, “Les courtiers d’assurances voient grand”, in EUREPARGNE – Revue Économique et Financière Européenne, *L’Europe financière à petits pas*, n.º 45, Julho de 1990, pág.s 58 e 59.

<sup>725</sup> ANTÓNIO SANTOS RAMOS, “Contratos Bancários e o Contrato de Seguro”, in *Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau*, ano IV, n.º 9, 2000, Jornadas de Direito Civil e Comercial, Direito Comercial, pág. 145.

<sup>726</sup> ROBERT W. HAMILTON E RICHARD A. BOOTH, *Business Basics for Law Students. Essential Concepts and Applications*, Aspen Law and Business, A Division of Aspen Publishers, Inc., New York, Gaithersburg, Third Edition, Estados Unidos da América, 2002, pág. 90.

No entender destes autores, nas sociedades anónimas, os seus sócios compraram acções e querem eleger a sua direcção<sup>727</sup>, tendo como exclusivo objectivo o lucro.

Por seu turno, também nos Estados Unidos da América, Jane Boisseau (Editora Chefe) escreve que o segurador admitido neste país pode ter uma organização cooperativa ou não cooperativa, consoante a específica jurisdição do Estado onde se constitui; sendo que as formas mais comuns são as sociedades anónimas e as mútuas de seguro, mas há outras entidades (como grupos de retenção de risco) que são admitidas perante a lei federal se preencherem determinados requisitos<sup>728</sup>.

## 2.1 Sociedades anónimas com sede em Portugal<sup>729</sup>

As sociedades anónimas de seguros<sup>730</sup> estão reguladas em diversas fontes.

O legislador nacional consagrou que a estas entidades é aplicável quer o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, quer, subsidiariamente, o CSC e legislação complementar, que não disponha de forma contrária a este diploma legal ou a qualquer disposição específica da actividade seguradora<sup>731</sup>.

---

<sup>727</sup> ROBERT W. HAMILTON E RICHARD A. BOOTH, *Business Basics for Law Students. Essential Concepts and Applications*, Aspen Law and Business, A Division of Aspen Publishers, Inc., New York, Gaithersburg, Third Edition, Estados Unidos da América, 2002, pág. 90.

<sup>728</sup> JANE BOISSEAU (Editor in Chief), MICHAEL BYRNE (Managing Editor) e RACHEL BERK (Associate Editor), *Insurance Regulation. Answer Book*, 2011, Dewey & LeBoeuf LLP, Practising Law Institute, New York City, 2011, pág. 27.

<sup>729</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 201, refere que estas entidades traduzem “um modo colectivo de funcionamento do Direito”; e, pág.s 217 e ss., apresenta uma lista de seguradores – sociedades anónimas portuguesas.

<sup>730</sup> Sobre as sociedades anónimas, ver, a título meramente exemplificativo, JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 44 e ss..

<sup>731</sup> Nos termos do artigo 11º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Sendo que, a matéria das sociedades anónimas encontra-se regulada nos artigos 271º a 463º do CSC<sup>732 733</sup>.

E atribuiu regras específicas a estas entidades quanto ao seu acesso e exercício à actividade seguradora nos artigos 11º e seguintes do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>734</sup>.

De acordo com os ensinamentos de António Menezes Cordeiro, podemos encontrar normas que disciplinam estas entidades, por exemplo, no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, no CSC (e seus princípios gerais), no Código Civil (e seus princípios gerais), no contrato de sociedade e seus estatutos, nas deliberações dos sócios<sup>735</sup>.

Acrescentando este Autor que não é razoável pensar – ou dizer, como parece acontecer de acordo com o elemento literal do artigo 11º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril – que o CSC apenas tem uma aplicação subsidiária à matéria ora em apreciação, porquanto a maioria das regras jurídicas aplicável aos

---

<sup>732</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02/09, alterado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02/09, pela Declaração de 29/11 de 1986, pelos Decretos-Lei n.ºs 184/87, de 21/04, 280/87, de 08/07, pelas Declarações de 31/07 de 1987, e de 31/08 de 1987, pelos Decretos-Lei n.ºs 229-B/88, de 04/07, 142-A/91, de 10/04, 238/91, de 02/07, 225/92, de 21/10, rectificado pelas Declarações de Rectificação n.ºs 236-A/91, de 31/10, e 24/92, de 31/03, 20/93, de 26/01, 261/95, de 03/10, 328/95, de 09/12, 257/96, de 31/12, 343/98, de 06/11, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/97, de 28/02, 486/99, de 13/11, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3-D/99, de 30/01, 36/2000, de 14/03, 237/2001, de 30/08, 162/2002, de 11/07, 107/2003, de 04/06, 88/2004, de 20/04, 19/2005, de 18/01, 35/2005, de 17/02, 111/2005, de 08/07, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7/2005, de 18/02, 52/2006, de 15/03, 76-A/2006, de 29/03, 8/2007, de 17/01, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 28-A/2006, de 26/05, 357-A/2007, de 31/10, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007, de 28/12, 247-B/2008, de 30/12, Lei n.º 19/2009, de 12/05, e pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2009, de 12/08, 49/2010, de 19/05, 33/2011, de 07/03, 53/2011, de 13/04, Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.

<sup>733</sup> Apesar de não se enquadrar no âmbito do nosso estudo, não podemos deixar de fazer referência às sociedades anónimas unipessoais, que se encontram previstas no art.º 488º do Código das Sociedades Comerciais, podendo dividir-se em sociedades anónimas em relação de grupo e sociedades anónimas que não se encontram em relação de grupo (neste último caso por o seu accionista – que é só um, isto é, é único – não ter sede em Portugal, pelo que lhes é aplicável, no entender destes Autores, o regime consagrado no art.º 270º-F do Código das Sociedades Comerciais) – ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PEDRO MAIA, “Sociedades Anónimas Unipessoais e a Reforma de 2006”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3960, Janeiro-Febrero de 2010, Coimbra Editora, págs. 140, 141 e 154. Sobre as sociedades anónimas unipessoais, ver, a título exemplificativo, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PEDRO MAIA, “Sociedades Anónimas Unipessoais e a Reforma de 2006”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3960, Janeiro-Febrero de 2010, Coimbra Editora, págs. 138 a 155.

<sup>734</sup> Isto é, na Secção II (com a epígrafe “Sociedades anónimas de seguros”) do Capítulo I (com a epígrafe “Do estabelecimento”) do Título II (com a epígrafe “Condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora”) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>735</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, págs. 189 e 190.

seguradores sociedades anónimas é a que consta do CSC<sup>736</sup> (por exemplo quanto à sua personalidade e capacidade jurídicas), que foi pensado e redigido para abranger qualquer tipo de sociedade, independentemente do seu objecto social, bem como que, na sua óptica, nos estatutos do segurador deve constar a indicação (genérica) de exercício de actividade de seguros, dado que a lei consagra o demais, acrescentando que o contrato pode indicar um conjunto de actuações não efectivas, cabendo aos sócios decidir quais as que a entidade efectivamente realizará<sup>737</sup>.

O segurador sociedade anónima ou segurador comercial terá de preencher as características intrínsecas do segurador, contudo os seus estatutos poderão incluir actividades complementares ou conexas à sua actividade principal de gestão do risco através de contrato de seguro.

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, estabelece as disposições legais específicas das sociedades anónimas com vista à obtenção de autorização administrativa para aceder e exercer aquela actividade.

Assim, o ISP terá assim de se pronunciar sobre o requerimento que lhe é dirigido pelo segurador (ou a entidade a autorizar)<sup>738</sup>, designadamente analisando os documentos juntos com tal requerimento<sup>739</sup> e verificando se determinados

---

<sup>736</sup> O artigo 2º do Código das Sociedades Comerciais, com a epígrafe “Direito subsidiário”, estabelece que “Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado.”

<sup>737</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 190 a 193. Este autor acrescenta que nos grandes seguradores ocorre, por vezes, a indicação nos seus estatutos das actividades complementares.

<sup>738</sup> No requerimento deve constar a identificação do seu representante perante as autoridades competentes, bem como a identificação e o curriculum vitae dos técnicos responsáveis pela parte técnica, financeira e jurídica do respectivo processo (por exemplo, identificação do jurista, do actuário e do financeiro, nos termos do artigo 14º, n.ºs 7 e 8, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Sobre o papel do actuário, ver a título de exemplo MARIA DE NAZARÉ ESPARTEIRO BARROSO, *Garantias Financeiras das Empresas de Seguros*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 1999, pág. 23. Esta autora refere que, em Portugal, o Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, estabeleceu a obrigatoriedade de intervenção de actuário na actividade do segurador, primeiramente apenas para o ramo “Vida”, através da Portaria n.º 111/94, de 26 de Julho, e a partir de 1998, também para o ramo “Não vida”, através da Portaria n.º 6/97, de 8 de Janeiro.

<sup>739</sup> Nos termos do artigo 14º, n.ºs 1 e 9, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, a entidade a autorizar tem de juntar os seguintes elementos: “a) Acta da reunião em que foi deliberada a constituição da sociedade; b) Projecto de contrato de sociedade ou de estatutos; c) Identificação

pressupostos se encontram preenchidos por parte da entidade que solicita autorização<sup>740</sup>.

Caso pretenda ter a sua sede numa das Regiões Autónomas<sup>741</sup>, deve ainda ser emitido parecer do respectivo Governo Regional, a ser enviado no prazo de 30

---

dos accionistas iniciais, titulares de participação directa ou indirecta, sejam pessoas singulares ou colectivas, com especificação do montante do capital social correspondente a cada participação; *d*) Acta do órgão social competente dos accionistas que revistam a natureza de pessoas colectivas deliberando a participação na empresa de seguros; *e*) Certificado do registo criminal dos accionistas iniciais, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas; *f*) Declaração de que nem os accionistas iniciais nem as sociedades ou empresas cuja gestão tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência, tendo nas mesmas sociedades ou empresas exercido sempre uma gestão sã e prudente; *g*) Informações detalhadas relativas à estrutura do grupo que permitam verificar os requisitos previstos na alínea *e*) do n.º 2 do artigo anterior” bem como um parecer de um actuário, “(...) sobre a adequação das tarifas, das provisões técnicas e do resseguro.”

Relativamente à alínea *a*) supra citada, JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 39, escreve que “esta acta não reveste ainda natureza societária. Estamos numa fase prévia à constituição da sociedade e a acta em causa reproduzirá os resultados da reunião do conjunto de indivíduos, pessoas singulares ou colectivas, que se pretendem associar e constituir uma sociedade anónima de seguros. Trata-se, nestas circunstâncias, de um documento onde constarão necessariamente os resultados obtidos na fase da negociação e tem uma natureza ainda pré-contratual.”

Na citada alínea *c*), quando a(s) pessoa(s) colectiva(s) que participa(m) na sociedade a constituir (ou seja, accionistas iniciais) não pertençam a um país membro da União Europeia, deve ser junta memória explicativa da sua actividade internacional, por exemplo as actividades mantidas por entidades portuguesas (sejam nas relações seguradoras ou resseguradoras ou outras), nos termos do artigo 14º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Na citada alínea *e*) o certificado do registo criminal pode ser substituído, no caso de cidadãos estrangeiros, por documento equivalente, com data de emissão inferior a 90 dias, nos termos do artigo 14º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Relativamente à alínea *e*) supra citada, JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 39, escreve que “A exigência do certificado de registo criminal prende-se com a necessidade de garantia, em sede de supervisão, de uma gestão sã e prudente.”

Os requisitos mencionados na alínea *e*) do n.º 2 do artigo anterior (ou seja, artigo 13º) são os seguintes: “Sempre que existam relações de proximidade entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas: *i*) Inexistência de entraves, resultantes das referidas relações de proximidade, ao exercício das funções de supervisão; *ii*) Inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão fundadas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a empresa tenha relações de proximidade”.

<sup>740</sup> Todos os elementos têm de respeitar o consagrado no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, estar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos e legalizados. Todavia o ISP pode expressamente dispensar esta obrigatoriedade, nos termos do artigo 14º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>741</sup> Nos termos dos artigos 6º, n.º 2, 225º e seguintes da CRP, são 2 as Regiões Autónomas (Açores e Madeira). Cada região autónoma tem autonomia político-administrativa e legislativa regional e é composta por órgãos de governo próprio: a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

dias para o ISP. Em caso de silêncio por parte do Governo Regional, considera-se favorável aquele parecer<sup>742</sup>.

Para além dos documentos supra referidos, o segurador tem de anexar um programa de actividades<sup>743</sup> e os seguintes pressupostos têm de estar preenchidos:

i) obrigação de todos os accionistas iniciais aceitarem a adopção da forma de sociedade anónima;

ii) dotação da sociedade com capital igual ou superior<sup>744</sup> a € 2 500 000 no caso de explorar apenas uma das seguintes modalidades «Doença», «Protecção jurídica» ou «Assistência»; a € 7 500 000 no caso de explorar no caso de explorar mais de uma das modalidades do ramo “Não Vida”; a €

---

<sup>742</sup> Cfr. artigo 15º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>743</sup> Nos termos do artigo 14º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, no programa de actividades, consta, para além do mais, o seguinte: “a) Natureza dos riscos a cobrir ou dos compromissos a assumir, com a indicação do ramo ou ramos, modalidades, seguros ou operações a explorar; b) No caso de se pretender explorar o ramo «Vida» e para supervisionar a observância das disposições aplicáveis em matéria de princípios actuariais, as bases técnicas e elementos a utilizar no cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas, tendo em atenção as normas regulamentares sobre a matéria, ainda que esta comunicação não constitua condição prévia de autorização para o exercício da actividade da empresa; c) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir; d) Elementos que constituem o fundo mínimo de garantia; e) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos, financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar, nomeadamente no que concerne à qualificação das equipas médicas e à qualidade de equipamentos de que dispõem; f) Estrutura médico-hospitalar a utilizar; g) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários; h) Para cada um dos três primeiros exercícios sociais: I) Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas: i) Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido; ii) Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido; iii) Custos de aquisição, explicitando as comissões, e custos administrativos; II) Previsão do número de trabalhadores e respectiva massa salarial; III) Previsão da demonstração dos fluxos de caixa; IV) Previsão dos meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas; V) Previsão da margem de solvência e dos meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor; i) Nome e endereço do representante para sinistros previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, o qual deve preencher os requisitos previstos na lei do seguro de responsabilidade civil automóvel.”

No programa de actividades constam também previsões, que, naturalmente, têm de ser fundamentadas devidamente e minuciosamente, nos termos do artigo 14º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Estas previsões são apresentadas para cada um dos três primeiros exercícios sociais e relativamente a cada um deles é anexado um relatório referente à execução do programa, nos termos do artigo 18º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>744</sup> Caso a sociedade pretenda dotar a sociedade de capital social superior aos montantes referidos deve-o fazer até 6 meses a partir daquele momento.



7 500 000 no caso de explorar o ramo «Vida»; a € 15 000 000 no caso de explorar em conjunto os ramos “Vida” e “Não vida”<sup>745</sup>;

iii) os accionistas detentores de uma participação qualificada devem possuir aptidão para “garantir a gestão sã e prudente da sociedade, directa ou indirectamente, nos termos do artigo 50º”<sup>746</sup>;

iv) os meios humanos e técnicos e os recursos financeiros devem ser suficientes e adequados a atingir os objectivos da sociedade<sup>747</sup>;

v) a administração central deve-se situar em Portugal<sup>748</sup>;

vi) caso existam “relações de proximidade entre a empresa e outras pessoas singulares ou colectivas: i) Inexistência de entraves, resultantes das referidas relações de proximidade, ao exercício das funções de supervisão; ii) Inexistência de entraves ao exercício das funções de supervisão fundadas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a empresa tenha relações de proximidade”<sup>749</sup>.

No caso de pretender explorar a modalidade “Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do transportador” (do ramo “Não vida”) tem de identificar, individualmente em cada um dos Estados-membros, alguém que o represente na análise, tratamento e regularização no país onde reside o lesado, dos sinistros ocorridos em Estado-membro distinto do país de residência daquele (designado como “representante para sinistros”)<sup>750</sup>.

---

<sup>745</sup> Cfr. artigos 13º, n.º 1, e 40º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>746</sup> Cfr. artigo 13º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril

<sup>747</sup> Cfr. artigo 13º, n.º 2, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril

<sup>748</sup> Cfr. artigo 13º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>749</sup> Cfr. artigo 13º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>750</sup> Cfr. artigo 13º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Após receber o pedido de autorização, compete ao ISP analisá-lo e pronunciar-se sobre a adequação dos elementos juntos atenta a proposta de actividade a desenvolver<sup>751</sup>.

Tendo o legislador português consagrado como prazo máximo para tal análise e pronúncia 90 dias, que se inicia a partir do momento em que o processo está instruído com todos os elementos e de modo correcto.

No período em que o ISP analisa o pedido, tem a possibilidade de requerer esclarecimentos e / ou outros elementos, bem como realizar as diligências que entenda pertinentes.

Acresce que, para além dessa faculdade, o ISP pode solicitar informações com vista, por exemplo, a determinar se os accionistas dão garantias para assegurar que a entidade a constituir terá uma gestão sã e prudente e a verificar outras matérias que entenda convenientes para a análise do requerimento em apreciação<sup>752</sup> a outras entidades, designadamente:

- i) ao BdP<sup>753</sup>, que deverá prestar as informações solicitadas no prazo de 2 meses<sup>754</sup>; e
- ii) à autoridade de supervisão do Estado-membro responsável pela supervisão do segurador, ressegurador, instituição de crédito ou empresa de investimento<sup>755</sup>.

---

<sup>751</sup> Cfr. artigo 15º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>752</sup> Cfr. artigo 15º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>753</sup> No caso de a entidade a constituir ser ou “uma filial de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizada em Portugal” ou “uma filial da empresa-mãe de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizada em Portugal” ou, ainda “controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva que controla uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento autorizada em Portugal”.

<sup>754</sup> Por força do estabelecido no artigo 15º, n.ºs 4, 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>755</sup> No caso de a entidade a constituir ser ou “uma filial de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros, de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizada noutro Estado membro” ou “uma filial da empresa-mãe de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros, de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento autorizada noutro Estado membro” ou “controlada pela mesma pessoa singular ou colectiva que controla uma empresa de seguros, uma empresa de resseguros, uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento autorizada noutro Estado membro”.

Se o ISP detectar uma (ou mais) irregularidade deve informar os requerentes nesse sentido, atribuindo o prazo de 30 dias para a mesma (ou mesmas) ser suprida, sob pena de caducidade e subsequente arquivamento do processo de autorização findo esse prazo<sup>756</sup>.

O ISP terá de decidir acerca do requerimento que lhe foi dirigido, notificando os interessados no prazo de 6 meses a contar da data de recepção do requerimento ou da data da recepção das informações complementares solicitadas, sendo que neste último caso não pode ter decorrido mais de 12 meses sobre a data de entrega inicial do requerimento<sup>757</sup>.

Caso o ISP não notifique os interesses nesses prazos o legislador estabeleceu uma presunção de indeferimento tácito<sup>758</sup>.

Se a autorização for concedida, a mesma caduca nas seguintes situações<sup>759</sup>: renúncia expressa dos requerentes; a não constituição formal do segurador no prazo de 6 meses a contar da data da publicação da autorização; o não início de actividade no prazo de 12 meses a contar da data da publicação da autorização<sup>760</sup>.

A autorização concedida pelo ISP pode ser total ou parcialmente revogada em caso de verificação de alguma das circunstâncias previstas na lei<sup>762</sup>, sem prejuízo

---

<sup>756</sup> Nos termos do artigo 15º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>757</sup> Cfr. artigo 16º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>758</sup> Cfr. artigo 16º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>759</sup> Cfr. artigo 17º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>760</sup> É da competência do ISP verificar o cumprimento dos prazos supra referidos, nos termos do artigo 17º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>761</sup> Não se compreende bem a referência do legislador a “data da publicação da autorização”, atendendo que a decisão do ISP é notificada aos requerentes.

<sup>762</sup> O artigo 19º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, consagra as seguintes situações: “a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem; b) A empresa de seguros cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses; c) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade seguradora exigidas no presente diploma; d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador; e) Os capitais próprios da empresa atingirem, na sua totalidade, um valor inferior a metade dos valores indicados no artigo 40.º para o capital social e, simultaneamente, não cobrirem a margem de solvência exigida à empresa; f) Não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização, nos termos do artigo 54.º; g) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3 do artigo 18.º ou ser retirada a aprovação do programa de actividades, nos termos do mesmo

das normas legais relativas à sanção por infracção da actividade seguradora e / ou por inexistência ou insuficiência de garantias financeiras mínimas<sup>763</sup>.

A decisão de revogação da autorização – que tem de ser fundamentada e notificada ao segurador – é da competência do ISP, a quem compete, também, realizar as medidas que se mostrem necessárias com vista ao encerramento dos estabelecimentos do segurador<sup>764</sup>.

Em caso de revogação total da autorização, a entidade é dissolvida e liquidada<sup>765</sup>.

Caso pretenda alterar o programa de actividades, deve previamente solicitar autorização ao ISP, cumprindo, nessa situação, as mesmas obrigações que existiam à data de apresentação do programa de trabalhos “original”<sup>766</sup>.

Por seu turno, o ISP tem o prazo de 15 dias a contar da data da solicitação para se pronunciar sobre tal pedido de alteração<sup>767</sup> e, se durante essa apreciação, detectar que aquela entidade não detém uma situação financeira totalmente saudável determinará que sejam cumpridas medidas que permitam fortalecer as

---

preceito; h) A empresa violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.”

Quanto à citada alínea b), o legislador esclarece o que entende por “(...) redução significativa da actividade (...)” neste âmbito: “(...) sempre que se verifique uma diminuição de pelo menos 50 % do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros”, nos termos do n.º 2 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Quanto à citada alínea e), o artigo 40º, n.º 1, estabelece que o capital social mínimo é de € 2 500 000, no caso de explorar apenas uma das seguintes modalidades: «Doença», «Protecção jurídica» ou «Assistência»; € 7 500 000, no caso de explorar mais de uma das supra mencionadas modalidades ou qualquer outra (ou outras) modalidades do ramo “Não Vida”; € 7 500 000, no caso de explorar o ramo «Vida»; € 15 000 000, no caso de explorar conjuntamente os ramos “Vida” e “Não Vida”.

Quanto à mencionada alínea f), o legislador esclarece que não há causa de revogação quando o segurador “(...) tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador” que seja aceite pelo Instituto de Seguros de Portugal, no prazo concedido por esta entidade, ”, nos termos do n.º 3 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 94-B/98.

<sup>763</sup> Cfr. artigo 19º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>764</sup> Nos termos do artigo 20º, n.ºs 1, 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>765</sup> Cfr. artigo 20º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>766</sup> Cfr. artigo 18º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>767</sup> Cfr. artigo 18º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

garantias financeiras, sob pena de, em caso de não cumprimento, possibilidade de revogação da autorização concedida<sup>768</sup>.

Quando a entidade tenha sede numa região autónoma, o ISP tem de ouvir, previamente, o Governo regional respectivo<sup>769</sup>.

Nas situações em que o segurador comercialize contratos de seguro ligados a fundos de investimento, a CMVM emite parecer prévio à decisão a proferir pelo ISP<sup>770</sup>.

O segurador pode interpor recurso da decisão de revogação da autorização. Contudo o mesmo não tem efeito suspensivo, uma vez que a lei estabelece a presunção – até prova em contrário – “(...) que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público”<sup>771</sup>.

As acções representativas do capital social são obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas<sup>772 773</sup>. E o correspondente a pelo menos 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício “(...) deve ser destinado à formação da reserva legal, até à concorrência do capital social”<sup>774</sup>.

Quanto à abertura de representações (agências, sucursais ou outras formas) fora do território da UE por seguradores constituídos nos termos supra mencionados, o legislador determina a obrigatoriedade de autorização prévia por parte do ISP<sup>775</sup>.

---

<sup>768</sup> Por força do artigo 18º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>769</sup> Nos termos do artigo 12º, n.º 2, e artigo 20º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>770</sup> Cfr. artigo 20º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>771</sup> Nos termos do artigo 20º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>772</sup> Nos termos do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 200, refere que este aspecto é relevante atendendo que no requerimento a solicitar autorização dirigido ao ISP a entidade deve identificar os accionistas iniciais, o que indicia o controlo de quem detém as participações qualificadas, nos termos dos artigos 14º, n.º 1, alíneas c) e f), 43º a 50º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>773</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 46 e 47, escreve que o artigo 41º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, limita o estauído no artigo 300º do CSC.

Acrescentando este Autor que podem ser emitidas acções nominativas ou acções ao portador, sendo que em ambos os casos a obrigação de publicidade está salvaguardado.

<sup>774</sup> Nos termos do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>775</sup> Nos termos do artigo 21º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

A essas representações são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas legais consagradas nos artigos 24º e 29º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>776</sup>. Ou seja, a notificação a efectuar deve conter um conjunto de elementos<sup>777</sup> e caso pretenda a sua alteração deve notificar o ISP e as autoridades competentes do Estado da sucursal de tal intenção um mês antes de proceder à alteração pretendida<sup>778</sup>.

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização devem preencher os dois requisitos consagrados pelo legislador, a saber: qualificação adequada e idoneidade<sup>779</sup>.

Quanto à idoneidade, o legislador optou por consagrar alguns indicadores de falta de idoneidade<sup>780</sup> em detrimento de estabelecer os critérios de verificação daquela.

---

<sup>776</sup> Cfr. artigo 21º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>777</sup> Nos termos do artigo 24º conjugado com o artigo 21º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, os elementos são os seguintes: “a) Estado membro em cujo território pretendam estabelecer a sucursal; b) Programa de actividades, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, com as devidas adaptações; c) Endereço, no Estado membro da sucursal, onde os documentos lhes podem ser reclamados e entregues, entendendo-se que para o mencionado endereço deverão ser enviadas todas as comunicações dirigidas ao mandatário geral da sucursal; d) Nome e endereço do mandatário geral da sucursal, que deve ter poderes bastantes para obrigar a empresa de seguros perante terceiros e para a representar perante as autoridades e os tribunais do Estado membro da sucursal; e) Declaração comprovativa de que a empresa se tornou membro do gabinete nacional e do fundo nacional de garantia do Estado membro da sucursal, caso pretenda cobrir por intermédio da sua sucursal os riscos referidos no n.º 10) do artigo 123.º, excluindo a responsabilidade do transportador.”

<sup>778</sup> Cfr. artigo 29º conjugado com o artigo 21º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>779</sup> Cfr. artigo 51º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>780</sup> Nos termos do artigo 51º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, consagrou os seguintes indicadores: “a) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crime de furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais; b) A declaração de insolvência do membro do órgão social ou a declaração de insolvência de empresa por ele dominada ou de que tenha sido administrador, director, ou gerente, num e noutro caso, por sentença nacional ou estrangeira; c) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, das entidades gestoras de fundos de pensões e do mercado de valores mobiliários, bem como a actividade seguradora ou resseguradora e a actividade de mediação de seguros ou de resseguros”.

Quanto à qualificação adequada<sup>781</sup>, o legislador estabeleceu uma presunção da existência de qualificação adequada nos seguintes termos:

“(…) através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade no domínio financeiro e técnico, devendo a duração dessa experiência, bem como a natureza e grau de responsabilidade das funções antes exercidas, estar em consonância com as características e dimensão da empresa de seguros”<sup>782</sup>.

Mas mais.

O legislador também considerou existir idoneidade de todos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização desde que registados no BdP ou na CMVM, desde que esse registo também esteja no âmbito das condições de idoneidade e não haja factos posteriores que possam determinar uma pronúncia distinta por parte do ISP<sup>783</sup>.

Em caso de acumulação de cargos dos membros dos órgãos de administração, pode haver oposição (excepto se estiverem em causa entidades em relação de domínio ou de grupo<sup>784</sup>) do ISP se entender que a mesma pode prejudicar as funções que este desempenha, por exemplo por haver risco grave de conflito de interesses ou falta de suficiente disponibilidade para o exercício da função executiva<sup>785</sup>.

O legislador estabeleceu as situações em que a alteração aos estatutos do segurador necessita de autorização prévia do ISP, a saber:

“a) Firma ou denominação; b) Objecto; c) Capital social, quando se trate de redução; d) Criação de categorias de acções ou alteração das

---

<sup>781</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 207, consigna, no que se refere a habilitação académica, que as licenciaturas de Direito, Gestão ou Economia são adequadas, mas há outros modos, e que no que se refere à experiência profissional há um juízo de mérito.

<sup>782</sup> Cfr. artigo 51º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>783</sup> Cfr. artigo 51º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>784</sup> Cfr. artigo 51º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>785</sup> Cfr. artigo 51º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

categorias existentes; e) Estrutura da administração ou de fiscalização; f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização; g) Dissolução.”<sup>786</sup>

Sendo aplicável nesse caso, com as devidas adaptações, o que supra se deixou escrito quanto à apreciação do processo de autorização<sup>787</sup>.

As demais alterações têm de ser comunicadas ao ISP no prazo de cinco dias a partir da sua aprovação, não necessitando, assim, de autorização prévia desta entidade<sup>788</sup>.

## 2.2 Sociedades anónimas com sede em outros Estados-membros da União Europeia a operar em Portugal<sup>789</sup> e sociedades anónimas portuguesas a operar em outros Estados-membros da União Europeia

A matéria relativa a sucursais em Portugal de seguradores com sede no território de outros Estados-membros está regulada nos artigos 30º a 33º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>790 791</sup>.

Sendo que, actualmente, há seguradores estrangeiros a operar em Portugal, quer através do regime de livre prestação de serviços, quer em regime de

---

<sup>786</sup> Cfr. artigo 52º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>787</sup> E que se encontra previsto no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>788</sup> Cfr. artigo 52º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, bem como o artigo 56º deste diploma legal.

<sup>789</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 256 e ss., apresenta uma lista de sucursais em Portugal de seguradores da União Europeia.

<sup>790</sup> Isto é, na Secção V (com a epígrafe “Estabelecimento em Portugal de sucursais de empresas de seguros com sede no território de outros Estados membros”) do Capítulo I (com a epígrafe “Do estabelecimento”) do Título II (com a epígrafe “Condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora”) do citado diploma legal.

<sup>791</sup> Sobre o estabelecimento em Portugal de sucursais de empresas com sede no território de outros Estados-membros, ver, a título meramente exemplificativo, JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 52 a 54.



estabelecimento (“sucursais”), e quer no ramo “Vida”<sup>792</sup>, quer no ramo “Não vida”<sup>793 794</sup>.

Do mesmo modo, há “seguradores nacionais” a operar em outros países em regime de livre prestação de serviços<sup>795</sup>.

António Menezes Cordeiro distingue, no que designa de situações internacionais, a abertura de sucursais, por um lado, da livre prestação de serviços, por outro lado<sup>796</sup>.

No presente trabalho iremos utilizar de modo indistinto as designações sucursal<sup>797</sup> e regime de estabelecimento, ambas em contraposição ao regime de livre prestação de serviços<sup>798</sup>.

---

<sup>792</sup>Cfr., para além do mais, Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002 relativa aos seguros de vida, que foi alterada pelas Directivas 2008/19/CE de 11 de Março de 2008, 2005/68/CE de 16 de Novembro de 2005 e 2005/1/CE de 9 de Março de 2005.

<sup>793</sup>Cfr., para além do mais, Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que alterou as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira Directiva sobre o seguro não vida) e foi alterada pelas Directivas 2008/36/CE de 11 de Março, 2005/68/CE de 16 de Novembro, 2002/87/CE de 16 de Dezembro e 2000/64/CE de 7 de Novembro. A Directiva 92/49/CEE foi ainda alterada pela Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Novembro de 2005 relativa ao resseguro.

<sup>794</sup> Em 2001, KRISTIN NEMETH, *European Insurance Law. A Single Insurance Market?*, European University Institute, Florence, department of Law, EUI Working Paper LAW n.º 2001/4, Badia Fiesolana, San Domenico (FI), 2001, pág. 62, escrevia que vários documentos europeus mencionam a preferência de seguradores estrangeiros abrirem sucursais em outros Estados-membros em detrimento de comercializarem os seus produtos e serviços através do regime de livre prestação de serviços.

Contudo, esta autora afirmava que esta afirmação não seria tão verdadeira em Estados-membros de pequena dimensão, como a Bélgica, a Irlanda e o Luxemburgo.

<sup>795</sup> Ver, a título meramente exemplificativo, INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Deliberação n.º 3 do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal*, de 13 de Outubro de 2011.

<sup>796</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 251 e 252.

<sup>797</sup> Nos termos do artigo 2º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, define sucursal para efeitos deste diploma legal nos seguintes termos: “qualquer agência, sucursal, delegação ou outra forma local de representação de uma empresa de seguros ou de resseguros, sendo como tal considerada qualquer presença permanente de uma empresa em território da União Europeia, mesmo que essa presença, não tendo assumido a forma de uma sucursal ou agência, se exerça através de um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa, ou de uma pessoa independente mas mandatada para agir permanentemente em nome da empresa como o faria uma agência”.

<sup>798</sup> Nos termos do artigo 2º, n.º 1, alínea m), do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, define livre prestação de serviços para efeitos deste diploma legal nos seguintes termos: “a operação pela qual uma empresa de seguros cobre ou assume, a partir da sua sede social ou de um estabelecimento situado no território de um Estado membro, um risco ou um compromisso situado ou assumido no território de um outro Estado membro”.

Em termos históricos podemos afirmar que, numa primeira fase, surgiu e desenvolveu-se o princípio da liberdade de estabelecimento, numa segunda fase a liberdade de livre prestação de serviços e posteriormente, numa terceira fase, o estabelecimento de uma licença única concedida pelo país de origem<sup>799</sup>.

Aliás, a UE, através de diversas Directivas, tem vindo a afirmar a importância do mercado segurador interno, quer no regime de estabelecimento, quer no regime de livre prestação de serviços, com vista a que todos os seguradores com sede social na UE possam celebrar contratos de seguro com cobertura de todos os riscos situados no território desta (UE)<sup>800 801</sup>.

António Menezes Cordeiro menciona que no caso do regime de estabelecimento há uma organização permanente no local onde são celebrados os contratos de seguro<sup>802</sup>.

Enquanto que, para Isabel Travassos Carvalho, a liberdade de estabelecimento é a possibilidade de uma pessoa de um Estado-membro se instalar no território de outro Estado-membro, através, por exemplo, de agência, filial, sucursal em iguais condições de um nacional desse Estado-membro<sup>803</sup>.

---

<sup>799</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 7.

<sup>800</sup> Cfr., a título meramente de exemplo, considerando (1) da Directiva 92/49/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que alterou as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira Directiva sobre o seguro não vida) e foi alterada pelas Directivas 2008/36/CE de 11 de Março, 2005/68/CE de 16 de Novembro, 2002/87/CE de 16 de Dezembro e 2000/64/CE de 7 de Novembro. A Directiva 92/49/CEE foi ainda alterada pela Directiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Novembro de 2005 relativa ao resseguro.

<sup>801</sup> Em 2001, KRISTIN NEMETH, *European Insurance Law. A Single Insurance Market?*, European University Institute, Florence, department of Law, EUI Working Paper LAW n.º 2001/4, Badia Fiesolana, San Domenico (FI), 2001, pág.s 62 a 66, consignava que, na perspectiva do segurador, ainda havia um longo caminho a percorrer até ser possível falar-se de mercado único, sendo ainda muito difícil introduzir novos seguros em mercados de outros Estados-membros, designadamente atentas as diferenças sociais e culturais que determinam alterações na avaliação e evolução do risco e dos prejuízos, bem como o facto de cada Estado-membro possuir a sua própria legislação, para além da necessidade de alguns seguradores optarem pelo mecanismo de fusão, concentrando, dessa forma, o mercado segurador comunitário, por entenderem que, sozinhos, não seriam economicamente fortes o suficiente para sobreviver.

<sup>802</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 252.

<sup>803</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 9.

E de acordo com os ensinamentos de José Caramelo Gomes, o direito de estabelecimento vigora em todos os Estados-membros da UE e confere o direito de constituição e gestão de entidades com sede (ou administração ou estabelecimento principal) num Estado-membro e criada nos termos da sua legislação nos mesmos termos que os seus nacionais e divide-se em duas modalidades, a saber: i) criar ou transferir o estabelecimento principal; ii) criar ou transferir estabelecimentos secundários (como agência, sucursal ou filial)<sup>804</sup>.

Quanto à liberdade de prestação de serviços, entende Isabel Travassos Carvalho que se trata da possibilidade de uma pessoa jurídica de um Estado-membro prestar um serviço (qualquer que seja) em qualquer outro Estado-membro, mesmo que aí não tenha o seu domicílio, sede ou estabelecimento<sup>805</sup>.

Por seu lado, António Menezes Cordeiro menciona que no caso da livre prestação de serviços não existe a organização, porquanto o segurador situa-se no seu local original, celebrando serviços à distância, nomeadamente celebrando contratos de seguro<sup>806</sup>.

Por seu turno, João Calvão da Silva ensina que, no âmbito da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços de informação quanto ao comércio electrónico, mas aplicável ao caso em apreciação, o regime de estabelecimento (ou sucursal) põe em prática o princípio da liberdade de estabelecimento a título permanente, por possuir um local fixo<sup>807</sup>.

Quanto à autorização administrativa única, e de forma muito resumida, podemos afirmar que é emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro

---

<sup>804</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág.s 9 e 10.

<sup>805</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 9.

Esta Autora consigna, ainda, que o Tratado Europeu previu, para a matéria dos seguros, o prazo de 12 anos para introduzir as liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços, o que significaria o ano de 1963 para o resseguro e o ano de 1969 para os ramos “Não Vida” e “Vida”. Concluindo que primeiro teria de se introduzir o princípio da liberdade de estabelecimento, a coordenação das legislações nacionais acerca do contrato de seguro e a maior facilidade à execução recíproca de sentenças judiciais antes de se introduzir o princípio da liberdade de prestação de serviços – ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 15.

<sup>806</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 252.

<sup>807</sup> JOÃO CALVÃO DA SILVA, “Contratação Electrónica de Seguros”, in *Congresso Luso-Hispano de Direito dos Seguros*, 17 e 18 de Novembro de 2005, Almedina, Coimbra, 2009, pág.s 79 a 82 e 95.

no qual se situa a sede social do segurador e permite que o mesmo tenha acesso e exerça a actividade seguradora em todo o território da UE, quer no regime de estabelecimento, quer no regime de livre prestação de serviços<sup>808</sup>.

A opção de licença única permite, por um lado, integrar o mercado de cada um dos Estados-membros num mercado único, daí que qualquer tomador do seguro possa celebrar o contrato de seguro com qualquer segurador com sede social na UE, que aí exerça a sua actividade (em regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços); e, por outro lado, não é permitido distinguir ou discriminar um segurador que presta a sua actividade num Estado que não o da sua sede, por força do princípio da liberdade de prestação de serviços.

O exercício da actividade seguradora em Portugal de segurador com sede noutro Estado-membro da UE deve obedecer às mesmas condições das exigidas para o segurador com sede em Portugal<sup>809</sup>.

Esta afirmação não é colocada em crise pela vigência entre nós do princípio da autorização única. Na verdade, este princípio permite que os seguradores (com sede num Estado-membro) possam operar em todos os Estados-membros da UE apenas com uma única autorização (a do país da sua sede).

Como decorrência da aplicação de tal princípio, seguimos o entendimento de Maria José Rangel de Mesquita, quando sustenta que o legislador fixou, por lei, requisitos “decorrentes da harmonização comunitária em matéria de seguros”<sup>810</sup>.

Aliás, para António Menezes Cordeiro a matéria ora em análise tem a sua base no denominado “passaporte comunitário”, ou seja, a legislação da UE permitiu a aproximação das legislações nacionais de cada Estado-membro, pelo que estando um segurador em condições de exercer a actividade seguradora no seu país sede, então também o estará nos demais países membros da UE. Isto é, a autorização

---

<sup>808</sup> Cfr., a título exemplificativo, considerando (8) da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002, alterada pelas Directivas 2008/19/CE de 11 de Março de 2008, 2005/68/CE de 16 de Novembro de 2005 e 2005/1/CE de 9 de Março de 2005.

<sup>809</sup> Cfr. artigo 30º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>810</sup> MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 193.

dada num Estado-membro é válida para os demais, bastando, na opinião deste Autor, a verificação de determinados pressupostos de natureza burocrática<sup>811</sup>.

Por seu turno, Fernando Teixeira Santos ensina, como supra se deixou escrito, que os sistemas financeiros têm evoluído no sentido da sua reestruturação, por força da globalização, inovação e desregulamentação, destacando a criação do mercado único de seguros e a consagração dos princípios de autorização única e da livre prestação de serviços<sup>812</sup>.

É certo vigorar em Portugal, como nos demais Estados-membros da UE, o sistema de passaporte comunitário<sup>813</sup>, que se justifica atenta a existência, na actualidade, de um mercado único<sup>814</sup> segurador, pelo que houve necessidade de estabelecer práticas uniformes nos diversos Estados-membros, “quer através de iniciativas de auto-regulação – com sujeição voluntária a princípios orientadores,

---

<sup>811</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 252.

<sup>812</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág. 128.

COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 4, refere que “A actividade transfronteiriça no sector dos seguros – prestação de serviços de seguros noutros países, directamente ou por intermédio de sucursais – representa, em média, 4,10% do total de prémios brutos emitidos na UE, tendo atingido um volume de prémios financeiros de 42,8 mil milhões de EUR em 2007. Prevê-se que o volume de actividades cresça ainda mais no futuro. Por exemplo, alguns dos principais grupos de seguros equacionam a possibilidade de transformar as suas filiais em sucursais”.

<sup>813</sup> Ou seja, o legislador comunitário optou pela “harmonização fundamental, necessária e suficiente para alcançar um reconhecimento mútuo das autorizações e dos sistemas de supervisão prudencial, de modo a permitir a concessão de uma autorização única, válida em toda a Comunidade e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado-Membro de origem”, nos termos do Considerando (7) da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002, alterada pelas Directivas 2008/19/CE de 11 de Março de 2008, 2005/68/CE de 16 de Novembro de 2005 e 2005/1/CE de 9 de Março de 2005.

<sup>814</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág. 353, escreve, referindo-se a um futuro mercado financeiro único, que é o resultado lógico de uma moeda única e que é visto, a partir de 2000, como um elemento chave ao crescimento económico e do emprego na União Europeia.

No mesmo sentido ver ANTÓNIO BELO SANTOS, *Integração dos serviços financeiros e competitividade na Europa: a nova forma societária “Sociedade Europeia”*, Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de aperfeiçoamento em Ciências Jurídico-Comunitárias, Direito Comunitário Económico, Relatório, 2001, pág. 17, que menciona que o Conselho Europeu de Lisboa, realizado em 2000, contribuiu de forma decisiva para a integração dos serviços financeiros e do mercado financeiro único na União Europeia.

códigos de conduta ou manuais de boas práticas –, quer através de recomendações emitidas pelas autoridades nacionais competentes”<sup>815</sup>.

Todavia, não podemos deixar de concordar com Fernando Teixeira Santos quando refere que a falta de coordenação fiscal nos Estados-membros prejudica a concretização plena do mercado único de seguros, podendo existir problemas de distorção da concorrência<sup>816</sup>.

Assim, no caso de um segurador com sede noutro Estado-membro da UE pretender exercer a sua actividade seguradora em território português tem de respeitar as mesmas condições de exercício da actividade seguradora que os seguradores com sede em território Português.

Pelo que, a autoridade competente do Estado-membro onde se encontra a sua sede social comunica ao ISP essa intenção de exercer o direito de estabelecimento através da criação de uma sucursal.

Após receber tal comunicação o ISP, no prazo de dois meses, informa essa autoridade dos requisitos de interesse geral que a mesma tem de cumprir pela sucursal<sup>817</sup> e informa o segurador interessado que poderá iniciar a sua actividade<sup>818</sup>.

Caso o ISP nada diga no mencionado prazo de dois meses a contar da comunicação da autoridade competente do Estado-membro (da sede social do segurador), este pode iniciar a sua actividade<sup>819</sup>.

---

<sup>815</sup> Cfr. Preâmbulo da Circular n.º 12/2010, de 23 de Dezembro (“Boas Práticas no Relacionamento entre Empresas de Seguros e Mediadores de Seguros”), do Instituto de Seguros de Portugal.

<sup>816</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág. 128.

Como refere PEDRO BARROS, *Price Liberalization and Market Power in Insurance*, Working Paper n.º 212, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Economia, Outubro, 1993, pág.s 2 e ss., outra das questões que se pode colocar com o mercado único de seguros diz respeito ao processo de liberalização de preços e à forma como os seguradores irão reagir neste (novo) ambiente.

<sup>817</sup> Cfr. artigo 30º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>818</sup> Cfr. artigo 31º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>819</sup> Cfr. artigo 31º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Caso haja alteração das condições comunicadas, o segurador deve notificar o ISP trinta dias antes de proceder à(s) alteração(ões) e com vista a que o ISP o informe se pode iniciar a sua actividade<sup>820</sup>.

Caso modifiquem os seus estatutos ou os órgãos de administração têm de comunicar à mesma entidade tais alterações, no prazo máximo de sessenta dias a contar da alteração<sup>821 822</sup>.

Os seguradores com sede no território de outros Estados-membros e com sucursal em Portugal devem efectuar a filiação e a contribuição que os seguradores com sede em Portugal estão obrigados a efectuar<sup>823</sup> com vista a assegurar o pagamento de indemnização a segurados ou terceiros lesados e, ainda, para o FAT e para o Fundo de Garantia Automóvel (FGA)<sup>824</sup>.

Desta forma, fica salvaguardado o princípio da igualdade de tratamento<sup>825</sup>.

No caso de livre prestação de serviços, o segurador antes de começar a operar em Portugal deve designar um representante fiscal, com residência habitual em Portugal, a quem atribui poderes bastantes para o representar e que se torna solidariamente responsável pelo pagamento de taxas e impostos indirectos devidos pelos prémios dos contratos de seguros celebrados e que cubram os riscos situados em território nacional ou que Portugal seja o Estado-Membro do compromisso, independentemente da lei aplicável ao respectivo contrato<sup>826 827</sup>.

---

<sup>820</sup> Cfr. artigo 32º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>821</sup> Cfr. artigo 53º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>822</sup> Acresce que, todos os documentos devem ser juntos nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, escritos em português ou traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do ISP, nos termos do artigo 14º, n.º 6, aplicável por força do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>823</sup> Nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, “(...) nomeadamente quanto aos riscos referidos na alínea a) do n.º 1) e no n.º 10) do artigo 123.º, excluindo a responsabilidade do transportador (...)”.

<sup>824</sup> Cfr. artigo 33º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>825</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 256.

<sup>826</sup> Nos termos do disposto no artigo 173º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>827</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua actividade em Portugal, em regime de livre prestação de serviços*, sem data, ponto I, pág. 1, consultado no sítio de internet do Instituto de Seguros de Portugal, em [www.isp.pt](http://www.isp.pt), em 25 de Julho de 2011.

O estabelecimento de seguradores com sede em Portugal no território de outros Estados-membros da UE está regulado nos artigos 24º e seguintes do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril.

O segurador com sede no território Português que pretenda constituir uma sucursal num outro Estado-membro da UE tem que comunicar essa intenção ao ISP e: i) juntar o programa de actividades; ii) indicar o local onde pretende instalar a sucursal e a morada em tal Estado-membro onde podem ser entregues e reclamados todos os documentos; iii) identificar o sujeito e o local de correspondência do mandatário geral da sucursal, a quem devem ser atribuídos poderes para obrigar o segurador perante terceiros e para o representar<sup>828</sup>.

O mandatário geral pode ser uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva. No caso de ser uma pessoa singular, o segurador designará o seu substituto<sup>829</sup>. No caso de ser uma pessoa colectiva, deve: i) ser constituída de acordo com a lei nacional; ii) ter por objecto social exclusivo a representação de seguradores estrangeiros; iii) ter sede principal efectiva da administração em Portugal; iv) designar uma pessoa singular (e um seu substituto) para a representar (sendo que estes devem possuir os mesmos requisitos que os mencionados no caso do mandatário geral ser uma pessoa singular).

O mandatário geral deve ter poderes bastantes para representar e actuar por conta do segurador, quer judicial, quer extra judicialmente, nomeadamente celebrando contratos e assumindo as obrigações que deles decorrem.

O segurador pode revogar o mandato ao mandatário geral, mas se o fizer tem de, simultaneamente, designar outro mandatário geral.

Caso o mandatário geral faleça (no caso de pessoa singular o próprio mandatário e em caso de pessoa colectiva quem o representa) o segurador deve designar novo mandatário geral no prazo máximo de 15 dias.

---

<sup>828</sup> Nos termos do artigo 14º, nºs 3 e 4, devidamente adaptado, do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>829</sup> Quer o mandatário principal quer o substituto devem preencher os seguintes requisitos: residência habitual em Portugal; qualificação adequada, nomeadamente experiência profissional ou habilitações académicas; idoneidade nos termos dos artigos 37º, nº 1, 51º e 54º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril.



Caso o segurador pretenda assegurar os riscos referidos no artigo 123º, nº 10, do citado diploma (exceptuando os riscos referentes a responsabilidade do transportador) deve ainda juntar documento que demonstre ser membro do gabinete nacional e do fundo nacional de garantia do Estado-membro onde pretende instalar a sua sucursal.

Após receber estes elementos, compete ao ISP, no prazo de 3 meses a contar da sua recepção, enviá-los à autoridade competente do Estado-membro da futura sucursal e certificar que aquele segurador garante as condições mínimas de solvência<sup>830</sup>.

Quando o ISP tenha, de forma fundamentada, dúvidas quanto à situação financeira ou às necessárias estruturas administrativas do segurador, bem como acerca da idoneidade, qualificações ou experiência profissionais dos seus dirigentes máximos ou do mandatário geral, deve informar o segurador interessado, também no prazo de 3 meses a contar da recepção dos documentos, de que não irá transmitir os mesmos à autoridade competente do Estado-membro da sucursal.

De tal decisão cabe recurso para o Ministro das Finanças no prazo de 10 dias da notificação de recusa. E da decisão do Ministro das Finanças cabe recurso contencioso<sup>831</sup>.

Após receber comunicação da autoridade competente do Estado-membro onde pretende instalar a sucursal a informar que pode iniciar a actividade ou após o prazo de 2 meses decorridos da comunicação efectuada pelo ISP àquela autoridade, caso não receba nenhuma notificação, pode então estabelecer-se e iniciar a actividade da sucursal.

Caso o segurador pretenda alterar o programa de actividades, ou o seu endereço, a identificação do mandatário geral ou a sua qualidade de membro do gabinete nacional e do fundo nacional de garantia do Estado-membro da sucursal

---

<sup>830</sup> Estas condições estão estabelecidas no Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>831</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 253, escreve que os actos possíveis do ISP podem ser objecto de recurso contencioso, de acordo com as normas gerais.

deve fazê-lo no prazo de 1 mês antes da alteração, comunicando ao ISP e às autoridades competentes do Estado-membro onde se situa a sucursal.

De acordo com os ensinamentos de António Menezes Cordeiro, a natureza de sucursal pode incluir um conjunto diverso de entidades, como uma sociedade, um escritório de representação, uma delegação, desde que actue por conta e em nome do segurador<sup>832</sup>.

Caso essa entidade actue em nome próprio não é uma sucursal, mas sim um segurador (autónomo)<sup>833</sup>.

### 2.3 Sociedades anónimas com sede fora da União Europeia a operar em Portugal

O legislador português consagrou regras distintas das supra enunciadas para os seguradores com sede fora do território da União Europeia e que pretendam estabelecer sucursais em território português<sup>834</sup>.

A razão para tal tratamento diferenciado é, nas palavras de António Menezes Cordeiro, justificada por duas ideias base: i) inexistir reciprocidade de tratamento; ii) inexistência de segurança quanto às regras existentes no país de origem do segurador (ou seja, se tais regras são similares às existentes no nosso país)<sup>835</sup>.

---

<sup>832</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 254.

<sup>833</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 254.

<sup>834</sup> Nos termos da Secção VI, do Capítulo I, do Título II, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>835</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 267.

A matéria relativa a sucursais em Portugal de seguradores com sede fora do território da UE está regulada nos artigos 34º a 39º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>836 837</sup>.

O exercício da actividade seguradora em Portugal através de sucursal de segurador com sede fora do território da UE depende de uma autorização específica e prévia<sup>838</sup>, que, a ser concedida, é válida para todo o território português<sup>839</sup>.

Específica porque é concedida caso a caso, precedida de parecer do ISP<sup>840</sup> e por despacho do Ministro das Finanças<sup>841</sup>. Ou seja, a autorização do estabelecimento de sucursais é da competência do Ministro das Finanças que a pode delegar no Conselho Directivo do ISP através de Portaria<sup>842</sup>.

Atente-se que o pedido de autorização só pode ser concedido a segurador constituído há mais de cinco anos<sup>843</sup> e relativamente aos ramos e modalidades de seguro que já se encontre autorizado a explorar no país da sua sede social<sup>844</sup>.

---

<sup>836</sup> Isto é, na Secção VI (com a epígrafe “Estabelecimento em Portugal de sucursais de empresas de seguros com sede fora do território da União Europeia”) do Capítulo I (com a epígrafe “Do estabelecimento”) do Título II (com a epígrafe “Condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora”) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>837</sup> Sobre o estabelecimento em Portugal de sucursais de seguradores com sede fora do território da Comunidade Europeia, ver, a título meramente exemplificativo, JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, págs 54 a 56.

<sup>838</sup> Cfr. artigo 34º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril. A epígrafe do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, é: “Autorização específica e prévia”.

<sup>839</sup> Cfr. artigo 34º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Em caso de caducidade da autorização e cumprimento do programa de actividades é aplicável o disposto nos artigos 17º e 18º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, por força do artigo 38º do citado Decreto-Lei n.º 94-B/98.

<sup>840</sup> E de parecer do respectivo Governo Regional, caso a sucursal a constituir se situe numa Região Autónoma, nos termos dos artigos 12º, n.º 2, e 34º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>841</sup> Nos termos do artigo 34º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>842</sup> Nos termos do artigo 34º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>843</sup> Cfr. artigo 34º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>844</sup> Cfr. artigo 34º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Contudo, o legislador consagra uma excepção no artigo 34º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, porquanto estabelece que “As empresas de seguros que no país da sua sede social pratiquem cumulativamente a actividade de seguros dos ramos «Não vida» e «Vida» apenas podem ser autorizadas a estabelecer em Portugal sucursais para a exploração de seguros dos ramos «Não vida».”

Isto é, o segurador apenas pode ser autorizado a estabelecer sucursal em Portugal para explorar os seguros para os quais está autorizado no país da sua sede social, excepto se aí explorar cumulativamente os ramos “Vida e Não vida”, pois nesse caso em Portugal apenas pode ter autorização para explorar o ramo “Não vida”.

No requerimento<sup>845</sup> dirigido ao Ministro das Finanças, o segurador deve anexar diversos documentos<sup>846</sup>, nomeadamente os seguintes: i) os seus estatutos; ii) a identificação dos seus administradores; iii) exposição das suas relações com o mercado segurador português e as razões que justificam a sua intenção de criar uma sucursal em Portugal; iv) documento emitido há menos de 90 dias da autoridade responsável no país da sua sede que refira que se encontra constituído e a funcionar de acordo com a lei e quais os ramos e modalidades de seguro a que está autorizada a explorar; v) programa de actividades<sup>847</sup> que indique os riscos a explorar, os seus meios técnicos, financeiros e administrativos.

---

<sup>845</sup> Nos termos do artigo 35º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, são aplicáveis o disposto nos n.ºs 4 e 6 a 9 do artigo 14º devidamente adaptados.

<sup>846</sup> Nos termos do artigo 35º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o segurador deve apresentar um requerimento no ISP dirigido ao Ministro das Finanças, juntando os seguintes elementos: “a) Exposição fundamentada das razões justificativas do estabelecimento da empresa de seguros em Portugal; b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações com o mercado segurador português; c) Estatutos; d) Lista dos seus administradores, devidamente identificados; e) Balanços e contas de exploração e de ganhos e perdas relativamente aos três últimos exercícios; f) Certificado, emitido há menos de 90 dias pela autoridade competente do país da sede, atestando que se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor, bem como atestando os ramos e modalidades que se encontra autorizada a explorar”.

<sup>847</sup> Onde conste, para além do mais, o seguinte: “a) Natureza dos riscos a cobrir ou dos compromissos a assumir, com a indicação do ramo ou ramos, modalidades, seguros ou operações a explorar; b) No caso de se pretender explorar o ramo «Vida», e para supervisionar a observância das disposições aplicáveis em matéria de princípios actuariais, as bases técnicas e elementos a utilizar no cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas, tendo em atenção as normas regulamentares sobre a matéria, ainda que esta comunicação não constitua condição de autorização para o exercício da actividade seguradora; c) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir; d) Elementos que constituem o fundo mínimo de garantia; e) Especificação dos meios técnicos, financeiros e, ainda, dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar, nomeadamente no que concerne à qualificação das equipas médicas e à qualidade de equipamentos de que dispõem, quando seja o caso; f) Estrutura médico-hospitalar a utilizar; g) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários; h) Para cada um dos três primeiros exercícios sociais: i) Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas: i) Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido; ii) Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido; iii) Custos de

No momento em que requer a abertura da sucursal, o segurador pode solicitar que lhe sejam concedidos os diversos benefícios, designadamente para efeitos de solvência e caucionamento<sup>848</sup>.

Após a recepção do requerimento, o ISP pode actuar de um dos seguintes modos: 1) apresentar o seu parecer final, no qual menciona se as informações são adequadas ao exercício da actividade (no prazo de noventa dias a contar da data

---

aquisição, explicitando as comissões, e custos administrativos; *II*) Previsão do número de trabalhadores ao seu serviço em Portugal e respectiva massa salarial; *III*) Previsão da demonstração de fluxos de caixa; *IV*) Previsão dos meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas; *V*) Previsão da margem de solvência e dos meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor; *VI*) Previsão de outros meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos em Portugal; *i*) Declaração de compromisso de que, no momento da abertura, a sucursal satisfará os seguintes requisitos: *I*) Existência de um escritório em Portugal; *II*) Nomeação de um mandatário geral, em conformidade com o disposto no artigo 37.º; *III*) Disponibilidade em Portugal de activos de valor pelo menos igual ao mínimo do fundo de garantia legalmente estabelecido para as sucursais de empresas de seguros estrangeiras; *IV*) Depósito, a título de caucionamento, de uma importância correspondente a metade do valor mínimo do fundo de garantia legalmente estabelecido para as sucursais de empresas de seguros estrangeiras; *j*) No caso de se pretender cobrir riscos do ramo «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do transportador», nome e endereço do representante designado em cada um dos demais Estados membros para o tratamento e a regularização no país de residência da vítima dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta”, nos termos do n.º 2 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Relativamente às alíneas *h*) e *i*), o legislador esclarece que, mesmo nesse caso, o segurador tem a possibilidade de, “(...) logo no momento do pedido de autorização para a abertura da sucursal, poder solicitar a concessão dos benefícios previstos no artigo 108º”, nos termos do artigo 35º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Ou seja, que lhe sejam concedidos os seguintes benefícios: “*a*) Cálculo da margem de solvência exigida em função da actividade global exercida em Portugal e nos outros Estados membros; *b*) Dispensa da obrigação de caucionamento prevista no artigo 92.º, desde que apresentada a prova de realização noutro Estado membro de um caucionamento igual a metade do fundo de garantia que lhe é exigível em função da actividade global exercida em Portugal e nos outros Estados membros; *c*) Localização dos activos representativos do fundo de garantia, calculado em função da actividade global exercida em Portugal e nos outros Estados membros, no território português ou de um outro Estado membro, em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 94.º”, nos termos do artigo 108º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Referindo-se à alínea *i*), JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 55, consigna que estas declarações têm como objectivo garantir que a sucursal tem activos suficientes para garantir a sua solvabilidade (ou seja, garantir o controlo prudencial).

<sup>848</sup> O legislador nacional consagrou os seguintes benefícios, sem prejuízo do estabelecido no artigo 108º, n.º 2 a 9, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril: “*a*) Cálculo da margem de solvência exigida em função da actividade global exercida em Portugal e nos outros Estados membros; *b*) Dispensa da obrigação de caucionamento prevista no artigo 92º, desde que apresentada a prova de realização noutro Estado membro de um caucionamento igual a metade do fundo de garantia que lhe é exigível em função da actividade global exercida em Portugal e nos outros Estados membros; *c*) Localização dos activos representativos do fundo de garantia, calculado em função da actividade global exercida em Portugal e nos outros Estados membros, no território português ou de um outro Estado membro, em derrogação do disposto no n.º 3 do artigo 94º”.

em que o pedido de se encontre correcta e completamente instruído)<sup>849</sup>; 2) solicitar esclarecimentos ou informações adicionais por entender que as mesmas são úteis ou necessários para apreciar o requerimento<sup>850</sup>; 3) informa o requerente que o pedido formulado tem irregularidades, que devem ser supridas no prazo de trinta dias, pois caso contrário o mesmo será considerado caduco e arquivado<sup>851</sup>; 4) no caso de a sucursal se situar numa das Regiões Autónomas, envia o seu parecer ao Governo Regional, de modo a que este emita também parecer, no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, se considerar favorável<sup>852</sup>.

O mandatário geral pode ser uma pessoa singular (nesse caso deve ser designado um substituto)<sup>853</sup> ou uma pessoa colectiva<sup>854</sup>, dispondo de todos os poderes para actuar em representação e por conta do segurador, celebrando contratos de seguro, assumindo as obrigações necessárias para o exercício da actividade seguradora e representando-o judicial e extrajudicialmente<sup>855</sup>.

Em caso de falência ou morte do representante ou do mandatário geral e seus substitutos, deve o mesmo ser substituído no prazo máximo de quinze dias<sup>856</sup>.

Acresce que, em caso de revogação do seu mandato, o segurador só o pode fazer quando simultaneamente designar outro<sup>857</sup>.

No caso de segurador com sede na Suíça, o legislador consagrou um regime especial. Que é justificado, no entender de António Menezes Cordeiro, atenta a tradicional política de reciprocidade existente nestes dois países, daí que, este

---

<sup>849</sup> Cfr. artigo 36º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>850</sup> Cfr. artigo 36º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>851</sup> Cfr. artigo 36º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>852</sup> Cfr. artigo 36º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>853</sup> Nos termos do artigo 37º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, devem preencher os seguintes requisitos: *a)* Terem residência habitual em Portugal; *b)* Satisfazerem o disposto nos artigos 51.º e 54.º”

<sup>854</sup> Nos termos do artigo 37º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, deve “*a)* Ser constituída nos termos da lei portuguesa; *b)* Ter por objecto social exclusivo a representação de seguradoras estrangeiras; *c)* Ter sede principal e efectiva da administração em Portugal; *d)* Designar uma pessoa singular para a representar e o respectivo substituto, devendo ambos preencher os requisitos estabelecidos no n.º 1”.

<sup>855</sup> Cfr. artigo 37º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>856</sup> Cfr. artigo 37º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>857</sup> Cfr. artigo 37º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

autor conclua que existe um regime intermédio, atentos os acordos celebrados entre a Suíça e a UE<sup>858</sup>.

Assim, se pretender explorar o ramo “Não vida” necessita de autorização do ISP e para tal deve apresentar requerimento e juntar, para além do mais, os seguintes documentos: i) os seus estatutos; ii) a identificação dos seus administradores; iii) a natureza dos riscos a explorar; iv) os meios técnicos, financeiros e administrativos que irá possuir; v) documento emitido pela autoridade competente Suíça onde conste que está legalmente constituído, tendo por objecto social as actividades seguradora, conexas ou complementares, os ramos e riscos que explora e / ou está autorizado a explorar; que possui fundo de garantia mínimo; margem de solvência adequada e meios financeiros suficientes para instalar em Portugal os seus serviços administrativos e a rede de produção<sup>859</sup>.

---

<sup>858</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 269.

<sup>859</sup> Os n.ºs 1 e 2 do artigo 35º e n.º 2 do artigo 38º-A) do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, referem os seguintes elementos: “c) Estatutos; d) Lista dos seus administradores, devidamente identificados; e) Balanços e contas de exploração e de ganhos e perdas relativamente aos três últimos exercícios; a) Natureza dos riscos a cobrir ou dos compromissos a assumir, com a indicação do ramo ou ramos, modalidades, seguros ou operações a explorar; c) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir; e) Especificação dos meios técnicos, financeiros e, ainda, dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar, nomeadamente no que concerne à qualificação das equipas médicas e à qualidade de equipamentos de que dispõem, quando seja o caso; f) Estrutura médico-hospitalar a utilizar; g) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários; h) Para cada um dos três primeiros exercícios sociais: I) Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas: ii) Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido; iii) Custos de aquisição, explicitando as comissões, e custos administrativos; II) Previsão do número de trabalhadores ao seu serviço em Portugal e respectiva massa salarial; III) Previsão da demonstração de fluxos de caixa; IV) Previsão dos meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas; i) Declaração de compromisso de que, no momento da abertura, a sucursal satisfará os seguintes requisitos: I) Existência de um escritório em Portugal; II) Nomeação de um mandatário geral, em conformidade com o disposto no artigo 37.º; j) No caso de se pretender cobrir riscos do ramo «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor com excepção da responsabilidade do transportador», nome e endereço do representante designado em cada um dos demais Estados membros para o tratamento e a regularização no país de residência da vítima dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta.”

O n.º 3 do artigo 38º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, estabelece que tem de “(...) apresentar um certificado emitido pela autoridade competente do país da sede atestando que: a) se encontra legalmente constituída, tendo por objecto social exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e de resseguro, e actividades conexas ou complementares; b) os ramos que se encontra autorizada a explorar e os riscos que efectivamente cobre; c) dispõe, em relação aos ramos que pretende explorar em Portugal, do fundo de garantia mínimo e da margem de solvência adequada; d) dispõe dos meios financeiros para fazer face às despesas de instalação de serviços administrativos e da rede de produção.”

Convém referir que, em nosso entender, o legislador nacional não foi muito feliz na redacção do artigo 38º-A do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, pois a remissão que efectua no nº 2 do mencionado artigo não corresponde com exactidão ao anunciado nas alíneas h) e i) do nº 2 do artigo 35º do mesmo diploma legal.

E atendendo que o Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, já foi objecto de alteração posterior, o legislador nacional já teve oportunidade para melhor adequar, na nossa opinião, tal disposição legal. O que não fez.

O ISP deve enviar à autoridade Suíça competente o programa de actividades por si recebido e um documento análise por si elaborado, para que esta (autoridade) se pronuncie no prazo máximo de 3 meses. Caso esta autoridade nada diga em tal prazo presume-se favorável o seu parecer.

Também quanto ao artigo 38º-A, nºs 4 e 6, na parte que refere “país da sede”, não se percebe a opção do legislador nacional pois esta disposição legal refere-se exclusivamente aos seguradores com sede na Suíça. Pelo que, o país da sede tem que ser necessariamente a Suíça.

A estas sucursais não são exigidas legalmente as obrigações referentes à margem de solvência e ao fundo de garantia previstos no diploma em análise, bastando as garantias financeiras exigidas na Suíça.

Caso o ISP detecte alguma irregularidade deve notificar o requerente para que proceda ao seu suprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, o seu pedido ser considerado caducado e arquivado.

O ISP tem ainda competência para solicitar os esclarecimentos e os elementos adicionais que entenda necessários para analisar o pedido que lhe foi apresentado.

A revogação da autorização das sucursais é da competência do ISP.

Em tudo que for omissis neste regime especial quanto aos seguradores com sede na Suíça é aplicável o regime geral com excepção da obrigação do segurador se encontrar constituído há mais de 5 anos.



Pode ser revogada a autorização<sup>860</sup>, na sua totalidade ou em parte, pelo Ministro das Finanças ou, tendo existido delegação de competências, pelo ISP.

Pese embora a revogação, podem ser também aplicáveis as normas relativas às sanções por infracção ou por insuficiência de garantias financeiras mínimas<sup>861</sup>.

## 2.4 Forma de sociedade europeia

O Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro<sup>862</sup>, estabelece o estatuto da sociedade europeia, também designada por sociedade anónima europeia<sup>863</sup>.

Aliás, o Anexo do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro, denomina-se “Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias”<sup>864</sup>.

O Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro<sup>865</sup>, aprovou o regime jurídico aplicável às sociedades anónimas europeias com sede<sup>866</sup> em Portugal e à

---

<sup>860</sup> Neste caso são aplicáveis as normas referentes à revogação da autorização dos seguradores com sede em Portugal devidamente adaptadas, nos termos do artigo 39º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>861</sup> O legislador consagrou em que condições nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>862</sup> Publicado no Jornal Oficial L 294 de 10 de Novembro de 2001.

Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 885/2004 do Conselho de 26 de Abril de 2004 (publicado no Jornal Oficial L 168 de 1 de Maio de 2004) e pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006 (publicado no Jornal Oficial L 363 de 20 de Dezembro de 2006).

<sup>863</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO E PEDRO MAIA, “Sociedades Anónimas Unipessoais e a Reforma de 2006”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3960, Janeiro-Fevereiro de 2010, Coimbra Editora, pág. 154, ensinam que à sociedade anónima europeia constituída apenas com um único sócio é aplicável as normas jurídicas nacionais relativas às sociedades unipessoais por quotas, o que é justificado por estes Autores pelo legislador comunitário considerar que não estando aquela sociedade anónima europeia (unipessoal) sujeita ao regime das relações de grupo, então é-lhe aplicável o regime nacional análogo, ou seja, o regime da sociedade unipessoal por quotas.

<sup>864</sup> HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág.s 9 e 10, refere que os objectivos deste Regulamento são diversos, designadamente i) permitir, de forma efectiva, o exercício de actividade a nível europeu; ii) permitir uma organização, estrutura e cooperação europeia; iii) possibilidade de existir um estatuto legal supranacional, de modo a ultrapassar os obstáculos resultantes das diferenças normativas dos vários Estados-membros da União Europeia.

constituição de sociedades anónimas europeias em que estejam envolvidas sociedades reguladas pelo direito interno português (“Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias”)<sup>867</sup> e alterou algumas normas jurídicas do Código do Registo Comercial, do Regulamento do Registo Comercial, do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e do Código do Notariado, e aditou algumas normas jurídicas ao Código do Registo Comercial e ao Código do Notariado.

Às sociedades anónimas europeias com sede em Portugal é, assim, aplicável o Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, os seus estatutos (no que for expressamente autorizado pelo regulamento e aceite pelo diploma legal em análise) e, subsidiariamente, as normas legais relativas às sociedades anónimas<sup>868</sup>.

O Regulamento (CE) n.º 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro, consagra que as sociedades anónimas europeias são uma sociedade com o capital dividido em acções (no mínimo de 120.000 euros<sup>869</sup>) e que cada accionista é responsável

---

<sup>865</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 6/2005, de 17 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

“Aprova o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias” – [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

<sup>866</sup> Sobre a relevância e o conceito (ou conceitos) de sede, ver, a título meramente exemplificativo, HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág.s 10 e ss..

Este autor distingue a dimensão substantiva (subdividindo entre a sede estatutária – ou seja, a estabelecida nos estatutos sociais – e a sede real ou administração central – ou seja, onde opera realmente o centro de decisão –) da dimensão conflitual (refere-se ao modo como cada Estado-membro estabelece as suas regras jurídicas e como as coordena com os demais países) do conceito de sede ou domicílio social da sociedade anónima europeia.

Acrescentando HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág. 11, que o legislador não definiu o domicílio da sociedade europeia, mas apenas como critério para determinar o ordenamento jurídico aplicável, nos termos do artigo 9º, sem prejuízo do legislador comunitário ter optado por um critério de sede real ou efectiva.

A sede da sociedade anónima europeia consagrada nos estatutos deve corresponder à sua sede real, ou seja, ao local onde está sua administração central; podendo transferir a sua sede dentro da União Europeia sem necessidade de dissolver num Estado-membro e criar noutra Estado-membro uma nova sociedade – cfr., a título de exemplo, [www.europa.eu](http://www.europa.eu), consultado em Setembro de 2012.

<sup>867</sup> Nos termos do artigo 1º do citado Decreto-Lei n.º 2/2005.

<sup>868</sup> Nos termos do artigo 1º, n.º 1, do Anexo do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 4 de Janeiro, e artigo 9º, n.º 1, alíneas a) e b), do identificado Regulamento (CE) n.º 2157/2001.

<sup>869</sup> Os Estados-membros podem exigir um capital mais elevado, sendo aplicável tal exigência às sociedades anónimas europeias nesse Estado-membro.

apenas até ao limite do capital que tenha subscrito, possuindo a sociedade personalidade jurídica a partir do seu registo<sup>870</sup>.

A sociedade anónima europeia pode ser constituída<sup>871</sup> pelos seguintes modos: i) constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de fusão<sup>872</sup>, ii) constituição de uma sociedade anónima europeia “holding” (ou gestora de participações sociais)<sup>873</sup>, iii) constituição de uma sociedade anónima europeia “filial”<sup>874</sup>, iv) por transformação de uma sociedade anónima (nacional) numa sociedade anónima europeia<sup>875</sup>.

Quanto aos órgãos sociais<sup>876</sup>, o legislador definiu dois sistemas: i) o sistema monista; e ii) o sistema dualista, consoante a opção adoptada nos seus estatutos. No sistema monista temos um órgão de administração, enquanto que no sistema dualista temos um órgão de fiscalização e um órgão de direcção.

No sistema monista, a administração gere a sociedade anónima europeia, competindo aos seus membros representá-la e vincular a sociedade perante

---

<sup>870</sup> Nos termos do artigo 1º, n.ºs 2 e 3, artigo 4º, n.º 2, e artigo 16º, n.º 1, do identificado Regulamento (CE) n.º 2157/2001.

Quer o registo, quer a liquidação da sociedade anónima europeia é publicada no Jornal Oficial da União Europeia; competindo à sociedade registar-se no competente órgão do Estado-membro onde se situa a sua sede.

<sup>871</sup> HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág. 4, menciona que é “(...) pressuposto de criação de uma SE a lei exige uma certa internacionalização da pessoa colectiva que está na sua origem (que pode ser uma sociedade anónima nacional ou uma outra SE), estando vedada a possibilidade de, espontaneamente e ab initio, pessoas singulares optarem pela criação deste tipo societário.”

<sup>872</sup> A fusão apenas pode ser utilizado pelas sociedades anónimas de distintos Estados-membros.

<sup>873</sup> Esta forma de constituição pode ser utilizada pelas sociedades anónimas e as SARL com presença comunitária, com sede, filiais ou sucursais em distintos Estados-membros – cfr., a título de exemplo, [www.europa.eu](http://www.europa.eu), consultado em Setembro de 2012.

<sup>874</sup> HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág. 4, refere que “(...) pode ser concretizada por sociedades em sentido amplo ou por outras entidades públicas ou privadas desde que pelo menos duas delas estejam sujeitas a ordenamentos jurídicos de distintos membros há pelo menos dois anos (...) ou levada a cabo por uma SE”.

Por seu turno, o sítio de internet da União Europeia refere que este mecanismo (filial comum) pode ser utilizado por qualquer entidade de direito público e qualquer entidade de direito privado – [www.europa.eu](http://www.europa.eu), consultado em Setembro de 2012.

<sup>875</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 242, menciona que, neste caso e com vista a essa transformação, necessita de ter, há pelo menos dois anos, uma filial disciplinada pelo Direito de outro Estado-membro, sem contudo isso significar a dissolução da entidade original, nem o surgimento de uma nova entidade.

<sup>876</sup> Nos termos do artigo 38º do identificado Regulamento (CE) n.º 2157/2001.

terceiros; contudo, a direcção da sociedade pode ser delegada pela administração a um ou a vários membros do órgão de administração.

No sistema dualista a administração da sociedade anónima europeia compete à direcção, cujos membros podem vincular a sociedade perante terceiros e representá-la, sendo nomeados e destituídos pelo órgão de fiscalização. Uma pessoa não pode ser, em simultâneo, membro do órgão de direcção e do órgão de fiscalização, mas um membro do órgão de fiscalização pode ser designado para exercer funções na direcção e durante esse período as suas funções de membro do órgão de fiscalização ficam suspensas.

Em comum a ambos os sistemas é a existência de assembleia geral de accionistas.

A participação dos trabalhadores é relevante, situando-se a nível da fiscalização e do desenvolvimento das estratégias da sociedade e não da sua gestão diária. Há vários modelos de participação possíveis, a saber: i) trabalhadores integrados no órgão de fiscalização ou no órgão de administração; ii) órgão distinto que representa os trabalhadores; iii) modelos a estabelecer por acordo entre os órgãos de administração ou direcção das sociedades fundadoras e os trabalhadores.

A sociedade anónima europeia para realizar determinadas acções necessita da autorização do órgão de fiscalização ou de deliberação do órgão de administração (consoante o caso de estarmos perante um sistema monista ou dualista), a saber: i) projecto de investimento cujo valor seja superior à percentagem do capital subscrito; ii) criação, aquisição, alienação ou liquidação de empresas, estabelecimentos ou parte de estabelecimentos, sempre que o seu preço seja superior à percentagem do capital subscrito; iii) recurso ao crédito ou concessão de crédito, emissão de obrigações, retomada ou caução das autorizações a terceiros, sempre que o seu valor seja superior à percentagem do capital subscrito; iv) celebração de contratos de fornecimento e de prestação, sempre que o volume

de negócios previsto seja superior à percentagem do volume de negócios do último exercício comercial<sup>877</sup>.

Compete à sociedade anónima europeia apresentar as suas contas anuais, que incluem, designadamente, o balanço, os ganhos e as perdas, o relatório de gestão, uma exposição acerca da evolução das suas actividades e da sua situação actual e, se necessário, das suas contas consolidadas<sup>878</sup>.

Hélio Rodrigues refere que as sociedades anónimas europeias têm vocação comunitária e transfronteiriça, pese embora cada Estado-membro tenha o seu específico ordenamento jurídico<sup>879</sup>.

Assim, com vista a atingir a finalidade de dimensão comunitária, Hélio Rigor Rodrigues defende que o legislador nacional optou por aceitar a possibilidade de transferência entre Estados-membros de uma sociedade europeia<sup>880</sup>.

Em caso de transferência da sede da sociedade anónima europeia para um Estado fora da União Europeia há dissolução da sociedade, quer a pedido de qualquer interessado, quer de qualquer autoridade competente.

---

<sup>877</sup> Cfr., a título de exemplo, [www.europa.eu](http://www.europa.eu), consultado em Setembro de 2012, onde se refere que a percentagem é fixada nos estatutos da sociedade anónima europeia e que não pode ser inferior a 5%, nem superior a 25%.

<sup>878</sup> Cfr. [www.europa.eu](http://www.europa.eu), consultado em Setembro de 2012, acrescentando que, em termos fiscais, a sociedade anónima europeia é como uma multinacional, sujeita ao regime fiscal nacional aplicável quer à sociedade, quer às suas sucursais e, ainda, aos impostos e taxas existentes nos Estados-membros onde se encontram os seus estabelecimentos estáveis. Concluindo que o sistema ainda não é perfeito, por faltar uma harmonização europeia em matéria fiscal.

<sup>879</sup> HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág.s 3 e 4, escreve que a sociedade europeia tem uma dimensão comunitária (com as características de supranacional e transfronteiriça) mais eficaz do que uma sociedade apenas nacional.

Este autor refere ainda diversas decisões judiciais do Tribunal de Justiça das Comunidades sobre a mobilidade intracomunitária de sociedades, mencionado o processo “Daily Mail”, em que o Tribunal decidiu que o Tratado não confere o direito de mudança de sede de um Estado-membro para outro, e os processos “Centros”, “Überseering” e “Inspire Art”, que favorecem a liberdade de estabelecimento no seio do mercado interno, vigorando o princípio do reconhecimento mútuo da personalidade jurídica de uma sociedade dentro do espaço comunitário – HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág.s 7 a 9.

<sup>880</sup> Com vista a atingir esta finalidade (dimensão comunitária), HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág. 15.

Este autor explica as diversas fases do processo de transferência e a protecção de diversos sujeitos ao longo desse processo de transferência em HÉLIO RIGOR RODRIGUES, *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008, pág.s 16 a 24.

A dissolução, liquidação<sup>881</sup>, insolvência e cessação de pagamentos são regulados pela lei nacional aplicável.

Pode também ocorrer, como refere José Vasques, que a sociedade anónima europeia se transforme numa sociedade anónima (de um só país) e que irá ser disciplinada pelo Direito desse Estado-membro, onde terá a sua sede. A decisão de transformação poderá ocorrer após dois anos do registo da sociedade anónima europeia e da aprovação das duas contas anuais<sup>882</sup>.

O conceito de sociedade europeia também pode, em nosso entender, ser aplicada para o sector segurador, designadamente a oferta de seguros de âmbito europeu.

Obviamente que este seguro que poderíamos denominar de “seguro europeu” é distinto do seguro contratualizado por segurador nacional ou estrangeiro e que produz efeitos em diferentes países<sup>883</sup>.

O “seguro europeu” teria a vantagem de, em abstracto, poder ser contratualizado por um número muito elevado de tomadores dos seguros, o que determinaria a diluição do risco e, conseqüentemente, o prémio de seguro não seria tão elevado. Para além da facilidade, actualmente existente, da sua distribuição, atento os inúmeros mecanismos disponíveis pelo segurador (internet, telefone, mediadores de seguros, agências, sucursais, entre outras).

Contudo, a sua implementação acarreta inúmeras dificuldades, nomeadamente a nível fiscal e de determinação da lei aplicável (a diversos níveis, por exemplo, estabelecimento das cláusulas contratuais, celebração do contrato, anulabilidade e nulidade do contrato, revogação do contrato, indemnização em caso de ocorrência de sinistro).

---

<sup>881</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 286, escreve que nestes casos é aplicável a legislação referente às sociedades anónimas, bem como que compete ao Estado-membro da sede adoptar as medidas que se mostram adequadas à liquidação quando a sua administração central deixe de se situar num Estado-membro.

<sup>882</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 242, acrescentando que é necessário o registo e a publicação do projecto de transformação, de acordo com a Lei que a passará a reger, bem como a aprovação da deliberação da assembleia geral nos termos da Lei.

<sup>883</sup> E. DULOT, “Premier fonds coordonné dans les assurances”, in EUREPARGNE – Revue Économique et Financière Européenne, *L'Europe financière à petits pas*, n.º 44, Junho de 1990, pág.s 57 e 58, refere-se a um fundo comercializado por um segurador situado no Luxemburgo e que é comercializado pelas agências deste segurador (luxemburguês) existentes noutros países da União Europeia.

### 3 Mútuas de seguros<sup>884</sup>

A mútua de seguros pode ser definida como entidade composta por vários membros, que em regra são todos (seus) segurados, tendo uma grande capacidade de adaptabilidade às novas realidades e aos novos riscos e seguros.

Ou seja, o segurado ao celebrar um contrato de seguro com a mútua de seguros automaticamente assume o estatuto de mutualista, em condições iguais aos demais, independentemente do número de contratos de seguro celebrados, o valor dos prémios por si pagos ou da sua antiguidade.

Acresce que, o segurado – mutualista integra o colectivo (dos “proprietários”) da mútua de seguros, podendo assim ser eleito e eleger para os seus órgãos, “governando” desse modo a mútua de seguros.

A história das mútuas de seguros prova que estas entidades são competitivas e conseguem manter a sua solvabilidade.

A sua forma mais básica é satisfazer as necessidades de pequenos mercados seguradores cujos riscos são limitados, pelo que os seus custos e recursos financeiros iniciais são reduzidos<sup>885</sup>.

---

<sup>884</sup> No presente item não iremos analisar as associações mutualistas, as associações de socorros mútuos e as instituições com a denominação “mutualidade” cujo regime jurídico está consagrado no Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março. O artigo 1º do Código das Associações Mutualistas estabelece que “As associações mutualistas são instituições particulares de solidariedade social com um número ilimitado de associados, capital indeterminado e duração indefinida que, essencialmente através da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e de suas famílias, fins de auxílio recíproco, nos termos previstos neste diploma.” O “Regulamento de Registo das Associações Mutualistas e das Fundações de Segurança Social Complementar” actualmente em vigor foi aprovado pela Portaria n.º 135/2007, de 26 de Janeiro. António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 247, refere existir convergência entre as mútuas de seguro e as caixas económicas. No presente trabalho optámos por referir, de forma autónoma, as mútuas de seguro e as caixas económicas, por razões expositivas.

Acresce que, não têm como objectivo a obtenção de lucro (a sua natureza é não lucrativa)<sup>886</sup> e, por regra, operam em sectores profissionais específicos (por exemplo, profissionais de saúde, pescadores) ou sectores de actividade (nomeadamente, pescas, pecuária / gado).

As mútuas de seguros podem ser constituídas quer por pessoas singulares, quer por pessoas colectivas, que “exercendo a mesma actividade produtiva ou profissional, pretendem garantir, segundo a técnica seguradora, a cobertura dos riscos directamente decorrentes do exercício dessa actividade”<sup>887</sup>.

Artur Pinto Lucas escreve que as mútuas de seguros “(...) são normalmente constituídas sem fins lucrativos e pretendem garantir os seus interesses económicos, sociais e culturais”<sup>888</sup>.

Por seu turno, António Menezes Cordeiro ensina que nas mútuas de seguro há uma associação de interessados, que se agrupam e que formam “uma cooperativa”, que recebe os prémios de seguro e que, em caso de sinistro, reparará os danos sofridos, nos termos gerais do contrato de seguro<sup>889</sup>.

---

<sup>885</sup> JACOB S. ZIEGEL (Editor Chefe), *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, pág. 49.

De acordo com este documento a mútua de seguros é a opção ideal para os países pobres e respectivas populações pobres. Sendo que, manifestamente, não concordamos com esta ideia.

<sup>886</sup> JACOB S. ZIEGEL (Editor Chefe), *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, 1979, pág. 50.

<sup>887</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>888</sup> ARTUR PINTO LUCAS, *Princípios Gerais do Contrato de Seguro*, Edição do Autor, Março de 2012, pág. 30.

<sup>889</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág.s 247 e 248. Nesta obra, este Autor refere que a opção de constituição de uma mútua de seguros por parte de um grupo de pessoas é uma forma de não pagar as despesas que decorrem da criação e funcionamento de uma sociedade anónima, para além de permitir que o valor recebido a título de prémios de seguro e não utilizado para pagar despesas e indemnizações reverteria para os próprios, através da redução do valor dos prémios de seguro ou da melhoria das indemnizações, bem como a possibilidade de obter benefícios estaduais, por exemplo a nível fiscal.

Ver, a título exemplificativo, J. M. SÉRVULO CORREIA, “O sector cooperativo português – ensaio de uma análise de conjunto”, in *Boletim Ministério da Justiça* n.º 196, 1970, pág.s 31-147.



Por seu turno ainda, a Comissão de Estudo da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros, em 1999, escrevia que as mútuas de seguros revestem a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada<sup>890</sup>.

Ora, as cooperativas, em Portugal, de acordo com a legislação ora vigente<sup>891</sup>, são “pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles”<sup>892</sup>.

O legislador nacional consagrou, no Código Cooperativo (CCoop), embora de forma não taxativa, porquanto permite que venham a ser legalmente consagrados outros, os ramos admitidos no sector cooperativo, a saber: i) consumo; ii) comercialização; iii) agrícola; iv) crédito; v) habitação e construção; vi) produção operária; vii) artesanato; viii) pescas; ix) cultura; x) serviços; xi) ensino; xii) solidariedade social<sup>893</sup>.

Em Portugal, as mútuas de seguros revestem a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada e são disciplinadas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e, subsidiariamente, pelo CCoop e por demais legislação complementar desde que não esteja em oposição com o citado Decreto-Lei n.º 94-B/98 e legislação específica da actividade seguradora<sup>894</sup>.

---

<sup>890</sup> COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, CENTRO DE ESTUDOS FISCAIS, DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, “A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999, pág. 47.

<sup>891</sup> Actualmente, vigora entre nós o CCoop, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 07 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15/96, de 02 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 343/98, de 06 de Novembro, 131/99, de 21 de Abril, 108/2001, de 06 de Abril, 204/2004, de 19 de Agosto, e 76-A/2006, de 29 de Março.

<sup>892</sup> Nos termos do artigo 2º, n.º 1, do CCoop.

<sup>893</sup> Nos termos do artigo 4º, n.º 1, do CCoop.

O n.º 2 desta norma legal permite a existência de cooperativas multisectoriais, que desenvolvem actividades de diversos ramos, tendo de escolher o principal – que deve constar do seu acto de constituição – de modo a integrar-se em cooperativas de grau superior.

<sup>894</sup> Cfr. artigo 22º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 51, conclui que nem todas as normas do Código Civil são aplicadas às mútuas de seguro, designadamente o facto de necessariamente se ter de constituir por escritura pública.

Os membros da mútua de seguros é que decidem quanto à constituição de reservas, à (eventual) redução dos benefícios com vista a fazer face a défices de tesouraria ou à necessidade de os seus membros contribuírem, suplementarmente, para fazer face a essas necessidades financeiras.

Todavia, estas decisões têm de ser ponderadas, com vista a não deixarem de atrair novos membros e, conseqüentemente, o pagamento dos respectivos prémios de seguro.

De acordo com alguns autores, as ideias de mutualidade, solidariedade ou espírito mutualista se, inicialmente, aparecem vão, ou desaparecendo ou, pelo menos, atenuando-se ao longo da actuação da mútua de seguros, concluindo que, muitas destas entidades apenas são mútuas por opção de forma legal e com vista a serem-lhes aplicáveis determinadas regras regulatórias e de supervisão, mas não atenta a sua actuação (porquanto, na realidade, actuam como verdadeiras sociedades anónimas)<sup>895</sup>.

Não podemos concordar com tal concepção, porquanto entendemos que aquelas ideias (mutualidade, solidariedade e espírito mutualista) ainda se encontram presentes, sobretudo porque as mútuas de seguros se formam, em regra, em grupos muito específicos em que o risco que pretendem acautelar é, no essencial, idêntico para todos os seus membros.

Os estatutos das mútuas de seguros podem autorizar a realização de operações com entidades terceiras, desde que as mesmas estejam de acordo com os princípios mutualistas e o interesse dos membros que a constituem<sup>896</sup>.

O Decreto de 21 de Outubro de 1907<sup>897</sup>, que regulava o exercício da indústria de seguros, consagrava no seu artigo 12º que a constituição de mútuas de seguros

---

<sup>895</sup> Neste sentido, JACOB S. ZIEGEL (Editor Chefe), *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, 1979, pág. 50.

<sup>896</sup> ARTUR PINTO LUCAS, *Princípios Gerais do Contrato de Seguro*, Edição do Autor, Março de 2012, pág. 30.

<sup>897</sup> O Capítulo II, com a epígrafe “Das sociedades mutuas”, do Decreto de 21 de Outubro de 1907 regulava nos seus artigos 12º a 17º a matéria das mútuas de seguros.

era autorizada e eram havidas como sociedades comerciais, a constituir por escritura pública, que definia as matérias específicas dos pontos 1º a 14º do artigo 13º do Decreto de 21 de Outubro de 1907.

Contudo, só podiam constituir-se com pelo menos dez sócios e que os sócios seriam os próprios segurados em número ilimitado, por força dos § 1º e 2º do artigo 12º do Decreto de 21 de Outubro de 1907.

De acordo com o Acórdão (Ac.) do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 27 de Fevereiro de 1973 (Processo n.º 064386), a mútua de seguros foi, nos termos do Decreto de 21 de Outubro de 1907, havida como uma sociedade comercial, pelo que lhe era aplicável o disposto no artigo 146º do Código Comercial e não o estabelecido no artigo 178º do Código Civil, em caso de anulação de deliberação da sua (mútua de seguros) assembleia geral<sup>898</sup>.

A denominação das mútuas de seguros constituídas teria de ser “sociedade mútua” ou “mútua”, nos termos do § 3 do artigo 12º do Decreto de 21 de Outubro de 1907.

O legislador consagrava que às mútuas de seguros era aplicável, quando possível, o disposto nas Secções III a VI do Capítulo III do Título II do Livro II do Código Comercial (cfr. artigo 17º do Decreto de 21 de Outubro de 1907).

Com a revogação do Decreto de 21 de Outubro de 1907 pelo Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho<sup>899</sup>, as mútuas de seguros<sup>900</sup> passaram a revestir a forma de cooperativa de responsabilidade limitada, a constituir<sup>901</sup> por escritura pública,

---

De acordo com ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 241, este diploma legal “marcou uma nova fase no Direito dos seguros”.

<sup>898</sup> Consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em Setembro de 2012.

<sup>899</sup> “Regula o acesso a actividade seguradora em território nacional”, [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

Cfr. artigo 45º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, em especial o facto de a norma legal utilizar as expressões “nomeadamente” e “que contrarie o disposto no presente diploma”.

<sup>900</sup> Nos termos do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, encontram-se excluídos deste diploma legal as mútuas de seguro de gado que tenham, cumulativamente, as seguintes características: o seu estatuto não preveja a possibilidade de realizar reforços de quotizações ou redução das suas prestações; actividade unicamente para cobrir riscos inerentes ao seguro pecuário; montante anual de quotizações ou prémios inferior a dez mil contos.

<sup>901</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, é aplicável também às mútuas de seguros, quanto à sua constituição, o disposto nos art.ºs 6º, n.º 3, 7º, 8º, n.º 1, alíneas

disciplinadas por tal diploma legal (Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho)<sup>902</sup>, pelo CCoop e pela demais legislação complementar desde que não estivesse em oposição com o citado Decreto-Lei n.º 188/84 e legislação específica da actividade seguradora<sup>903</sup>.

E no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, o legislador consagrou que as mútuas de seguros revestem a forma de cooperativa de responsabilidade limitada<sup>904</sup>.

O Ac. do STJ, de 30 de Junho de 1988 (Processo n.º 001964), consigna, na primeira parte do seu sumário, que “É hoje, com o desaparecimento do regime corporativo, livre o seguro da responsabilidade emergente de acidente de trabalho dos pescadores em qualquer empresa seguradora que explore esse ramo”<sup>905</sup>.

Na verdade, sem colocar em causa a mútua de seguros, mas apenas a sua exclusividade para cobrir o risco de acidente de trabalho dos pescadores, o STJ admite a possibilidade do tomador do seguro escolher livremente o segurador pelas entidades que exploram a modalidade de seguro de acidente de trabalho.

O que, na prática, acabou por produzir o seu esvaziamento no âmbito de um mercado altamente concorrencial.

Ao que conseguimos apurar, em 28 de Janeiro de 2013, havia apenas uma mútua de seguros portuguesa (o país da sede é Portugal) – cooperativa de

---

b) e c), e n.º 2, alíneas a), c), e d), 9º e 16º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho. Contudo, quanto ao artigo 9º, n.º 1, alíneas e) a g), apenas é aplicável, obrigatoriamente, a dez sócios.

<sup>902</sup> Cfr, a título exemplificativo, os artigos 29º, 30º, 32º, 33º, 35º, 36º, 39º e 40º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>903</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>904</sup> Nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>905</sup> Consultado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), em Setembro de 2012.

O sumário do mencionado Acórdão refere, ainda, que “II - No caso de o seguro ser efectuado na Mutua dos Pescadores o respectivo premio pode ser calculado, nos termos gerais, em função do salario indicado pela entidade patronal, ou de harmonia com o salario resultante do regime especial de percentagem sobre o valor do pescado. III - Se o salario declarado ou apurado pela segunda modalidade indicada for inferior ao salario mínimo nacional, a responsabilidade pelo pagamento das pensões devidas pelo acidente de trabalho deve ser repartido pela seguradora e entidade patronal nos termos da Base L da Lei n. 2127”.

responsabilidade limitada, denominada “Mútua dos Pescadores, Mútua de Seguros, C.R.L.”, que explora o ramo “Não vida”<sup>906</sup>.

É de realçar que a “Mútua dos Pescadores, Mútua de Seguros, C.R.L.” obteve esta denominação em 2004 na sequência da alteração da sua forma para cooperativa de responsabilidade limitada, uma vez que a sua anterior designação era “Mútua dos Pescadores – Sociedade Mútua de Seguros”.

Conforme informação da própria Mútua dos Pescadores trata-se de uma cooperativa do ramo de consumo<sup>907</sup>, no âmbito do seguro<sup>908</sup>.

No entanto, de acordo com Artur Pinto Lucas, cujo escrito data de 2012, refere a existência de duas mútuas de seguros a operar em Portugal, a Mútua dos Pescadores, Mútua de Seguros, CRL e a Mutuamar – Mútua de Seguros dos Armadores da Pesca do Arrasto<sup>909</sup>.

As mútuas de seguros não podem explorar o ramo “Vida”, não podem celebrar contratos de seguro com quem não seja seu membro, nem podem utilizar, no exercício da sua actividade, mediadores de seguros<sup>910</sup>.

---

<sup>906</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Histórico das Empresas de Seguros estabelecidas em Portugal entre 1975 e 2011*, Lisboa, 2011, pág. 13.

Em Portugal podemos dar como exemplo de mútua de seguros a A.M.A. Portugal (que é uma sucursal da espanhola A. M. A. Agrupación Mutual Aseguradora - <http://www.amaseguros.pt/inicio.htm>, consultado em Fevereiro de 2011), vulgarmente conhecida como a Mútua de Seguros dos Profissionais de Saúde, uma vez que podem ser segurados os que são profissionais de saúde, seus familiares e colaboradores.

O Grupo Montepio refere que a Lusitania Mar é uma mútua de seguros focada, por exemplo, nos seguros de navios, de transporte de mercadorias, de embarcações de recreio e de actividade marítimo-turística, de pescas e de portos - [http://www.montepio.pt/SitePublico/pt\\_PT/institucional/grupo/lusitania/mar.page?](http://www.montepio.pt/SitePublico/pt_PT/institucional/grupo/lusitania/mar.page?), consultado em Setembro de 2012.

<sup>907</sup> Nos termos do artigo 4º, n.º 1, alínea a, do Código Cooperativo.

O n.º 2 desta norma legal permite a existência de cooperativas multisectoriais, que desenvolvem actividades de diversos ramos, tendo de escolher o principal – que deve constar do seu acto de constituição – de modo a integrar-se em cooperativas de grau superior.

<sup>908</sup> Consultado o sítio de internet, <http://www.mutuapescadores.pt/new/index.php>, em Setembro de 2012.

<sup>909</sup> ARTUR PINTO LUCAS, *Princípios Gerais do Contrato de Seguro*, Edição do Autor, Março de 2012, pág. 30.

Por seu turno, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 250, menciona as seguintes: i) em 1994, a Mútua dos Armadores da Pesca da Sardenha, que foi integrada na Mútua dos Pescadores; ii) em 2004, a Mútua dos Pescadores – Sociedade Mútua de Seguros modificou a sua forma e denominação.

<sup>910</sup> Nos termos das alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

Em relação às mútuas de seguros já autorizadas aquando a publicação do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, é aplicável o disposto nos artigos 16.º, 29.º<sup>911</sup>, 30.º, 32.º, n.ºs 1 e 3, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho<sup>912</sup>.

Ou seja, o legislador consagrou um regime excepcional quanto às mútuas de seguros já existentes aquando a publicação do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, não lhes sendo aplicável o CCoop, mantendo a forma de sociedades comerciais.

Situação que se mantém até aos dias de hoje (mesmo após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril<sup>913</sup>, que revogou<sup>914</sup> o Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, e, posteriormente, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que revogou<sup>915</sup> o Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril), porquanto o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro<sup>916</sup>, veio clarificar a situação que passou a existir com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que nada referia quanto às mútuas já existentes à data da sua publicação e entrada em vigor, estabelecendo que: “As mútuas de seguros autorizadas à data da publicação do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, podem manter a forma jurídica que adoptavam nessa data.”

Isto é, não tinham de alterar os seus estatutos de modo a ficarem conformes com o Código Cooperativo, podendo manter a forma de sociedades comerciais.

Actualmente, as mútuas de seguros estão reguladas quanto ao acesso e exercício da actividade seguradora, para além do mais<sup>917</sup>, nos artigos 22.º e 23.º do

---

<sup>911</sup> Relativamente a esta disposição legal, os seus requisitos apenas são aplicáveis aos membros dos órgãos sociais eleitos em assembleia geral realizada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, nos termos do seu (Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho) artigo 42.º, n.º 2.

<sup>912</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho.

<sup>913</sup> Sobre a matéria das mútuas de seguros, ver, a título exemplificativo, a alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º, artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

<sup>914</sup> Cfr. alínea d) do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril.

<sup>915</sup> Cfr. alínea d) do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>916</sup> Com a epígrafe “Forma jurídica das mútuas de seguros”.

<sup>917</sup> Às mesmas aplica-se quer o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, quer, subsidiariamente, o Código Cooperativo e a legislação complementar, que não disponha de forma contrária a este diploma legal ou a qualquer disposição específica da actividade seguradora, nos termos do artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

E, ainda, os artigos 11.º, n.º 2, 12.º, 13.º, n.º 1, alínea b), n.º 2, e 14.º a 20.º, devidamente adaptados, bem como o artigo 14.º, n.º 1, alíneas c) a f), quanto à sua constituição, relativamente aos 10 membros fundadores subscritores do maior número de títulos de capital.

Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril. Isto é, na Secção III (com a epígrafe “Mútuas de Seguros”) do citado diploma legal<sup>918</sup>.

Por regra as mútuas de seguros constituem-se através de documento particular, excepto nos casos em que a Lei exija forma mais solene para a transmissão dos bens que representam o seu capital inicial<sup>919</sup>.

Quanto à sua constituição, o legislador determinou que são aplicáveis as seguintes disposições legais do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril: o n.º 2 do artigo 11º; o artigo 12º; a alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13º; os artigos 14º a 20º, sem prejuízo das necessárias adaptações, por força do n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Esclarecendo relativamente ao consagrado nas alíneas *c*) a *f*) do n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que é unicamente necessário quanto aos 10 membros fundadores que irão subscrever “(...) o maior número de títulos de capital”, nos termos do n.º 2 do artigo 23º do citado Decreto-Lei n.º 94-B/98.

Em França, as mútuas de seguro (surgiram em meados do Século XIX) são anteriores ao sistema de segurança social francesa (surgiu em 1945), por esse facto, ainda hoje as mútuas de seguros têm um papel de relevo na área da saúde<sup>920</sup>. Daí que se possa afirmar que o sector da saúde é, em termos históricos, muito relevante<sup>921</sup>.

No Reino Unido, Andrew McGee refere que as mútuas de seguro existem, de forma mais comum, no contexto marítimo e consiste num acordo em que cada um dos seus membros aceita segurar os riscos (e as perdas) dos demais membros<sup>922</sup>.

---

<sup>918</sup> Sobre as mútuas de seguros, ver, a título meramente exemplificativo, JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 51.

<sup>919</sup> Cfr. artigo 22º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>920</sup> Onde se incluem ainda as instituições de previdência social, os seguradores e as próprias famílias.

<sup>921</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES, *Perspectivas para o Sector Segurador*, Boletim Trimestral, Outubro, Novembro e Dezembro de 2006, pág. 23.

<sup>922</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 11.

Acrescentando Andrew McGee que, em regra, não há pagamento de prêmio (ou a existir é de valor pecuniário muito reduzido), existindo sim uma garantia de contribuição em caso de perda de um dos seus membros quando solicitado<sup>923</sup>. O que para este autor é uma vantagem (o não pagamento ou o não pagamento integral do prêmio de seguro, logo no início da relação contratual, acrescentamos nós), o que justifica, também, por aquela entidade não ter uma finalidade lucrativa como acontece com as sociedades anônimas<sup>924</sup> ou segurador comercial.

Nos Estados Unidos da América também subsistem as mútuas de seguros, sendo que algumas delas agregaram-se a outras entidades formando conglomerados, aplicando-se, em ambos os casos, o Gramm-Leach-Bliley Act<sup>925</sup>.

Atento os riscos cobertos por esta entidade, a mesma só é viável, de acordo com Andrew McGee, se houver um número de membros suficiente para distribuir, de modo aceitável, os riscos aceites (e cobertos), incluindo a hipótese (que não pode ser descurada, em nosso entender, pela mútua de seguros e que deve ser evitada) de os seus membros, quando chamados para contribuir na perda de outro membro, invocarem a sua falta de capacidade para esse fim<sup>926</sup>.

Em nosso entender, uma das formas de evitar esta última hipótese é o pagamento parcial do prêmio de seguro e a consagração de regras claras no sentido de sancionar o membro que invoque falta de capacidade para contribuir em caso de ocorrência de sinistro quando tal invocação se prove ser falsa.

No Brasil, Amadeu Carvalhaes Ribeiro refere as mútuas de seguro como “cooperativas de seguros”<sup>927</sup>.

---

<sup>923</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 11.

<sup>924</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 11.

<sup>925</sup> MITCHELL S. EITEL, WILLIAM D. TORCHIANA, DONALD J. TOUMEY, *Gramm-Leach-Bliley Act Provisions of Particular Interest to Insurers and Banks*, in *After the Gramm-Leach-Bliley Act*, Practising Law Institute, Corporate Law and Practise Course Handbook Series, March, 2000, pág. 43.

<sup>926</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 11.

<sup>927</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág. 51.



Optámos pela designação mútuas de seguros em detrimento de “cooperativas de seguros” por ser a designação legal e aquela que a doutrina (nacional e estrangeira) habitualmente utiliza.

De acordo com Amadeu Carvalhaes Ribeiro, na actualidade, contrariamente a outros países como na Alemanha e nos Estados Unidos da América, as mútuas de seguros (brasileiras) não tiveram um papel relevante no mercado segurador brasileiro<sup>928</sup>. Todavia, este não era o cenário existente, no Brasil, no final do Século XIX, porquanto nessa altura a actividade seguradora tinha bases cooperativas, dado que as sociedades anónimas à época não eram capazes de celebrar contratos de seguro de riscos de massa, pelo que surgiam grupos de pessoas que se agregavam para se protegerem de riscos comuns<sup>929</sup>.

No Século XX, as “cooperativas de seguros” foram desaparecendo, dando lugar ao surgimento e crescimento de sociedades anónimas de seguros (quer nacionais, quer estrangeiras), o que é justificado por Amadeu Carvalhaes Ribeiro pela legislação então em vigor, pelo crescimento do capitalismo e pela dificuldade – por razões de concorrência – de entrada de novos sujeitos no mercado segurador brasileiro.

Quanto à legislação, acrescenta este autor que a alteração ao Decreto-Lei n.º 2063/40 através do Decreto-Lei n.º 3908, de 8 de Dezembro de 1941, introduziu a figura do representante dos sócios não ausentes nas reuniões de assembleia geral das “cooperativas de seguro” por pessoa designada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (quando não estivessem mais de metade dos sócios), o que determinou que o rumo destas entidades deixasse de estar no poder dos associados para passar a ser comandado por aquele Ministério, perdendo a natureza cooperativa destas entidades.

---

<sup>928</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág. 51.

<sup>929</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág.s 51 e 52.

Pelo que, Amadeu Carvalhaes Ribeiro refere que a partir de então deixaram de existir “cooperativas de seguro” para existirem sociedades comandadas pelo Estado, em simultâneo com sociedades anónimas<sup>930</sup>.

Também a restrição dos ramos de seguro que é permitido às mútuas de seguro explorar (sendo que, ao longo dos tempos cada vez eram maiores as restrições e, conseqüentemente, menor o número de ramos de seguro que podiam explorar) foi causa para o desaparecimento desta figura de mútuas de seguro no Brasil<sup>931</sup>.

Na Alemanha, historicamente, as mútuas de seguros sempre foram muito importantes independentemente do número dos seus membros. Aliás, nesse país em cada região existe a sua específica mútua de seguro, bem como em cada área de actividade ou indústria<sup>932</sup>.

Nos Estados Unidos da América, Robert W. Hamilton e Richard A. Booth referem que as mútuas de seguros não têm sócios, como as sociedades anónimas, sendo que os membros das mútuas de seguros elegem os seus directores e os ganhos distribuídos, anualmente, aos seus membros ou então são feitas reservas para o futuro. Na verdade, nas mútuas de seguros os seus membros são os seus “donos”, contudo, no entender destes autores, os seus membros não têm interesse na direcção da mútua, apenas querem a sua protecção<sup>933</sup>.

---

<sup>930</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág.s 52 a 54.

<sup>931</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág.s 54 e 55. Este autor refere que na sua opinião a Resolução RDC n.º 65 de 16 de Abril de 2001, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, viola a Lei ao restringir que apenas as sociedades anónimas podem actuar como seguradores especializadas em saúde.

<sup>932</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág. 11, refere a existência de uma mútua de seguros numa grande empresa cujos membros se querem proteger contra riscos de saúde específicos dessa actividade.

<sup>933</sup> ROBERT W. HAMILTON E RICHARD A. BOOTH, *Business Basics for Law Students. Essential Concepts and Applications*, Aspen Law and Business, A Division of Aspen Publishers, Inc., New York, Gaithersburg, Third Edition, Estados Unidos da América, 2002, pág. 90.

Harold D. Skipper, Jr. escrevia, em 2001, que as mútuas de seguro tinham uma importante fatia do mercado segurador em França, Japão e Estados Unidos da América<sup>934</sup>.

Um aspecto que nos parece relevante é que a co-existência de diversas entidades, com naturezas distintas (sociedades anónimas ou mútuas de seguros ou outras), permite que o mercado segurador seja mais concorrencial, o que pode contribuir para a existência de maior oferta de seguros, para preços mais baixos para o tomador do seguro, beneficiando assim o próprio mercado e os consumidores.

Aliás, a existência de diversas entidades (com natureza e dimensão distintas) permite que algumas delas possam explorar nichos de mercado, o que não pode deixar de ser visto como um complemento à oferta de seguros como um todo.

É possível, em nosso entender, pensar em mútuas de seguro em cada área de actividade ou indústria, como já existe em alguns países como na Alemanha. Aliás, esta hipótese é referida por Amadeu Carvalhaes Ribeiro relativamente a classes profissionais, como médicos, advogados, com vista a protegerem-se contra riscos específicos da actividade, nomeadamente em consequência de erro profissional<sup>935</sup>.

As especificidades das mútuas de seguro e dos contratos de seguro, designadamente a longa duração destes, exigem alguns cuidados, por exemplo com a saída dos seus membros, que só pode ocorrer após o terminus do seu contrato<sup>936</sup>.

Esta restrição é, em nosso entender, adequada e proporcional, não violando, por exemplo, o princípio da liberdade individual.

---

<sup>934</sup> HAROLD D. SKIPPER, JR., *Insurance in the General Agreement on Trade in Services*, The AEI Press, Publisher for the American Enterprise Institute, Washington, D. C., 2001, pág. 10.

<sup>935</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág.s 11 e 12.

<sup>936</sup> Também neste sentido ver, a título de exemplo, AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág. 13.

Nos Estados Unidos da América, há diversas mútuas de seguros, contudo o seu número tem vindo a diminuir face às sociedades anónimas, que, nos dias de hoje, têm maior acesso ao capital para se financiarem, o que as coloca, obviamente, em vantagem<sup>937</sup>.

Aliás, relativamente ao capital, na óptica de Amadeu Carvalhaes Ribeiro as mútuas de seguros têm mais dificuldade em obter capital, porquanto não aceitam membros cujo objectivo seja apenas investir (o autor refere-se a sócios estritamente capitalistas), o que dificulta a obtenção de recursos para o exercício da sua actividade<sup>938</sup>.

Em termos fiscais as mútuas de seguros e as instituições de previdência social tinham tratamento distinto dos seguradores comerciais, porquanto aquelas estavam isentas do pagamento de imposto dos prémios de seguro, o que não ocorria com os seguradores comerciais, o que era justificado por se entender que aquelas contribuía para o bem comum e para a economia social<sup>939</sup>.

Perante esta distinção, a Federação Francesa dos Seguradores queixou-se no TJUE. E em 2002 surgiu nova legislação que consagrou que nos contratos de seguro que não solicitem informação clínica antes da sua subscrição ou que não estabeleçam o prémio de seguro com base no estado de saúde do seu subscritor (ou seja, com respeito ao princípio da solidariedade) também estariam isentos do pagamento de imposto de prémio de seguro<sup>940</sup>.

O capital social mínimo, inteiramente realizado, é, para as mútuas de seguros, de € 3.750.000<sup>941</sup>, tendo o legislador consagrado que, pelo menos, 10% dos lucros

---

<sup>937</sup> Neste sentido ver, a título de exemplo, AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág. 15.

<sup>938</sup> AMADEU CARVALHAES RIBEIRO, *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, São Paulo, Editora Atlas, SA, 2006, pág.s 17 e 18.

<sup>939</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES, *Perspectivas para o Sector Segurador*, Boletim Trimestral, Outubro, Novembro e Dezembro de 2006, pág. 23.

<sup>940</sup> ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES, *Perspectivas para o Sector Segurador*, Boletim Trimestral, Outubro, Novembro e Dezembro de 2006, pág. 23.

<sup>941</sup> Cfr. artigo 40º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

líquidos de cada exercício devem ser para formar uma reserva legal “até à concorrência do capital social”<sup>942</sup>.

Também quanto às mútuas de seguros é aplicável o que supra se deixou escrito, na parte referente às sociedades anónimas, quanto aos requisitos que devem ser preenchidos pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (qualificação adequada e idoneidade) e quanto à acumulação de cargos<sup>943</sup>.

António Menezes Cordeiro refere que, pese embora a ideia inicial de mútua de seguros seja excelente, a mesma, em seu entender, não tem correspondência na prática, porquanto não é capaz de satisfazer um mínimo de requisitos, a saber: um conjunto de profissionais especializados (com salários superiores à média nacional), elevados custos operacionais; um importante volume de activos; flexibilidade no exercício do poder; e dimensão<sup>944</sup>.

Ora, pese embora a nossa concordância com a exigência de relevantes condicionalismos, entendemos que, em áreas muito específicas, como ocorre, por exemplo, no direito marítimo e em determinadas áreas profissionais, ou em nichos do mercado, as mútuas de seguros são importantes e podem ter futuro no mercado segurador português.

---

<sup>942</sup> Nos termos do estabelecido no artigo 42º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>943</sup> Cfr. artigos 51º, n.º 1, 2, 3 e 4, e 51º-A do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>944</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013, pág. 248.

## CAPÍTULO II

### O segurador “Não vida” em Portugal: análise de algumas entidades



## 1 Introdução

Como deixámos explanado no Capítulo III da Parte I deste trabalho, no presente capítulo iremos abordar a questão de saber se algumas entidades podem (ou não) ser identificadas como “segurador”, socorrendo-nos das suas características intrínsecas.

De entre as entidades que poderíamos ter analisado destacamos as instituições de direito islâmico, uma vez que têm de actuar de acordo com as regras islâmicas, não podendo, por isso, obter proveitos em determinadas condições<sup>945</sup>. O que dificulta a gestão do risco, através de contrato de seguro, e impede, por exemplo, a actuação da entidade com vista a obter o lucro.

Pese embora a escolha das entidades que podiam ser objecto de estudo não se ter revelado fácil, optámos pelo estudo das seguintes entidades: i) os bancos (em especial o que consigna a actual alínea m) do n.º 1 do artigo 4º do RGICSF); ii) as caixas económicas e a caixa de crédito agrícola mútua; iii) as instituições financeiras de crédito; iv) os clubes de protecção e indemnização; v) a “cativa”; vi) o Lloyd’s e as “pools” (ou agrupamento).

Por fim, iremos analisar, de forma muito sumária, a questão de saber se o Estado pode ou não é ser identificado como segurador.

Neste capítulo também optámos por fazer uma breve resenha da legislação (evolução legislativa e actual), por termos constatado que esta tarefa não se encontra, ao que conseguimos apurar, realizada e por nos parecer útil para melhor enquadrarmos os problemas e discutir as soluções.

---

<sup>945</sup> JACOB S. ZIEGEL (Editor Chefe), *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, pág.s 51 e ss., refere, ainda, as “recíprocas”, que serão entidades em que cada indivíduo assume o risco de outro, não tendo uma existência jurídica; bem como os planos de benefícios para os trabalhadores e os planos de reforma.



Pese embora nos referirmos aos bancos e às caixas económicas e à caixa de crédito agrícola mútuo excluámos do âmbito do nosso trabalho as questões referentes à actividade bancária e ao estudo aprofundado do fenómeno de “bancassurance”, sem prejuízo de, quanto a este último aspecto, não podemos deixar de fazer algumas referências, embora sumárias.

## 2 Bancos: o caso específico da actual alínea m) do n.º 1 do artigo 4º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Sua análise. Brevíssimas referências ao fenómeno de “bancassurance”

Na versão original do RGICSF, instituições de crédito eram as empresas cuja actividade consistisse em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria, mediante a concessão de crédito, ou que tivessem por objecto a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica<sup>946</sup>.

Com a publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 1-A/2013, de 4 de Janeiro, o n.º 2 do artigo 2º do RGICSF foi revogado, nos termos do artigo 12º, n.º 2, daquele citado diploma legal.

Pelo que, actualmente, são instituições de crédito<sup>947</sup> os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central e as caixas de crédito agrícola mútuo<sup>948</sup>, as

---

<sup>946</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2º do RGICSF.

<sup>947</sup> Sobre as instituições de crédito em Portugal, embora desactualizado, ver, a título exemplificativo, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, CONSELHO PARA O SISTEMA FINANCEIRO, *Livro Branco Sobre O Sistema Financeiro: 1992. As Instituições de Crédito*, Volume I, Relatório Principal, Lisboa, Maio, 1991.

<sup>948</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 230/95, de 12 de Setembro, 320/97, de 25 de Novembro, 102/99, de 31 de Março, 201/2002, de 26 de Setembro, 76 -A/2006, de 29 de Março, e 142/2009, de 16 de Junho.

instituições financeiras de crédito, as instituições de crédito hipotecário, as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira, as sociedades de factoring, as sociedades financeiras para aquisições a crédito, as sociedades de garantia mútua e as instituições de moeda electrónica<sup>949</sup>.

Contudo, nem todas as instituições de crédito podem exercer o mesmo tipo de operações<sup>950</sup>, cabendo apenas aos bancos realizar todas as operações permitidas às instituições de crédito.

No âmbito do RGICSF, a alínea m) do n.º 1 do artigo 4º<sup>951</sup>, na sua versão originária, estabelecia que “Os bancos podem efectuar as operações seguintes: (...) n) Comercialização de contratos de seguro”.

Com a aprovação, publicação e entrada em vigor<sup>952</sup> do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro<sup>953</sup>, aquele normativo legal passou a dispor de modo diferente, ou seja, passou a consagrar que” Os bancos podem efectuar as operações seguintes: (...) n) Mediação de seguros;”.

Disposição legal que ainda se mantém em vigor na actualidade.

---

<sup>949</sup> [www.cnsa.pt](http://www.cnsa.pt), consultado em Agosto de 2010; [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), consultado em Setembro de 2012; [www.apb.pt](http://www.apb.pt), consultado em Setembro de 2012.

<sup>950</sup> As instituições de crédito só podem realizar as operações que se encontram previstas e reguladas na Lei.

<sup>951</sup> Até à publicação e à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, era a alínea n) do n.º 1 do artigo 4º do RGICSF.

<sup>952</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 21º do citado diploma legal, entra em vigor em 01 de Novembro de 2007, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 a 6 do mencionado artigo 21º.

<sup>953</sup> “No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de Julho, altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2006/73/CE, da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que regula os requisitos em matéria de organização e as condições de exercício da actividade das empresas de investimento, bem como a Directiva n.º 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado (Directiva da Transparência), e as respectivas normas de execução constantes da Directiva n.º 2007/14/CE, da Comissão, de 8 de Março de 2007” – in [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

Tal alteração legislativa veio assim esbater a problemática referente a determinar em que consiste a operação de “comercialização de contratos de seguros” e como se distinguiu de outras operações efectuadas pelos seguradores, bem como circunscrever a relação entre as operações que os bancos podem efectuar e as operações de seguro.

A formulação legal do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e a sua leitura conjugada com outros diplomas legais (designadamente com o Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro<sup>954</sup>), permitia concluir que existia uma lacuna legislativa quanto a diversas questões, designadamente as seguintes: i) saber que regras jurídicas eram aplicadas aos bancos; ii) em que qualidade e em que condições (direitos e deveres) procediam à “comercialização de contratos de seguros”; iii) se os bancos estavam sujeitas a fiscalização e supervisão e, em caso afirmativo, que entidade (ou entidades) procedia(m) à mesma; iv) de que forma se poderia proteger o consumidor em caso de actuação deficiente ou ilegal por parte do banco; v) como podiam funcionar as regras da transparência e da concorrência.

No entendimento de Paula Alves a ausência de resposta legislativa a estas e outras questões permitia que a comercialização de contratos de seguro por parte dos bancos (e dos correios) ficasse em zona de não regulamentação<sup>955</sup>.

Na verdade, aquelas entidades não eram classificadas pelo regime jurídico da mediação como mediadores, pelo que não lhes eram aplicáveis tais disposições legais. Ficando, pois, a dúvida quanto a determinar a que título os bancos comercializavam contratos de seguro<sup>956</sup>.

---

<sup>954</sup> Designado vulgarmente por regime jurídico mediação de seguros ou por RGMS.

PAULA CRISTINA RIBEIRO COSTA RAMALHO ALVES, *Intermediação de Seguros*, Relatório de Direito Institucional dos Seguros, Curso de Mestrado 2005/2006, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 28, refere que o Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro, demonstrava uma preocupação com o sector segurador e com os novos canais de distribuição (como a banca e as estações de correios), apesar, na óptica desta autora, se ter focado nas modificações a nível da mediação de seguros.

<sup>955</sup> PAULA CRISTINA RIBEIRO COSTA RAMALHO ALVES, *Intermediação de Seguros*, Relatório de Direito Institucional dos Seguros, Curso de Mestrado 2005/2006, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 29.

<sup>956</sup> PAULA CRISTINA RIBEIRO COSTA RAMALHO ALVES, *Intermediação de Seguros*, Relatório de Direito Institucional dos Seguros, Curso de Mestrado 2005/2006, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 29.

Por seu turno, José Vasques concluía que a possibilidade de os bancos comercializarem contratos de seguro deveria ser interpretada no sentido de poderem exercer a actividade de mediação de seguros, desde que cumprissem os requisitos legais estabelecidos para o seu acesso e exercício e a mesma estivesse de acordo com o respectivo contrato do banco<sup>957</sup>.

Com a revogação<sup>958</sup> do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro, e com a publicação e a entrada em vigor<sup>959</sup> do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho<sup>960</sup>, o legislador previu que as entidades autorizadas a comercializar contratos de seguro fora do quadro legal consagrado no Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro, tinham o prazo de 180 dias após a entrada em vigor do diploma legal em análise para se adaptarem às normas legais constantes deste diploma legal.

Incluindo desta forma os bancos.

E esta obrigação foi reiterada – ou melhor, foi repetida com o mesmo sentido – com a alteração efectuada à alínea n) do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e com a publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro<sup>961</sup>.

Ou seja, actualmente, os bancos podem efectuar operações de mediação de seguros e estão sujeitos às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Até à entrada em vigor do citado diploma legal, que ocorreu em 1 de Novembro de 2007, importava determinar em que consistia a “comercialização de contratos de seguro”.

---

<sup>957</sup> JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág.s 43 e 44.

Acrescentando JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág. 43, que a actividade de mediação de seguros pode ser realizada por instituições de crédito e sociedades financeiras desde que as normas legais e regulamentares que disciplinam a actividades destas entidades assim o permita.

<sup>958</sup> Nos termos do artigo 106º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

<sup>959</sup> De acordo com o n.º 1 do artigo 107º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, entra em vigor em 27 de Janeiro de 2007 (180 dias após a sua publicação), sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 a 3 do mencionado artigo 107º.

<sup>960</sup> “Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/92/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa à mediação de seguros, e estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros, no território da União Europeia.” – in [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

<sup>961</sup> Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, passou a ser alínea m) do n.º 1 do artigo 4º do RGICSF.

Em nosso entender, a operação de comercialização de contratos de seguro é apenas uma das actividades permitidas ao segurador no exercício da sua actividade, mas este (segurador) não se resume àquela actividade, nem se confunde com ela.

Ou seja, a operação de comercialização de contratos de seguro não se confundia (nem se confunde) com a actividade dos seguradores, nem esta última se resume àquela.

Acresce que, de acordo com as características intrínsecas do segurador que supra identificámos, os bancos não preenchem uma delas, a saber: gestão do risco através de contrato de seguro (actividade principal e, conseqüentemente, as actividades conexas e complementares desta).

Na verdade, juridicamente, o banco não celebra o contrato de seguro, mesmo que este (contrato de seguro) seja subscrito aos seus balcões e haja essa “ideia” (ou “aparência”) por parte do tomador do seguro, que vê no banco a contraparte e o seu interlocutor no contrato de seguro celebrado.

Contudo, o banco não é sujeito contratual, uma vez que não subscreve em seu nome aquele contrato de seguro, apenas sendo um intermediário ou um canal de distribuição do seguro.

Mas mais. O banco também não aceita a gestão do risco. Também neste aspecto é apenas um intermediário ou um canal de distribuição para o risco ser aceite e gerido, através do contrato de seguro, pelo segurador.

E isto sem prejuízo de o banco preencher os demais requisitos intrínsecos do segurador: estrutura organizada e natureza financeira.

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa<sup>962</sup> “comercializar” consiste em “tornar comercial” ou “colocar no comércio”.

---

<sup>962</sup> www.priberam.pt, consultado em Setembro de 2012.

O banco funcionava como um canal de distribuição de seguros, porquanto era um intermediário entre o segurador e o tomador do seguro e/ou segurado. Não era um sujeito no contrato de seguro.

A título de exemplo atente-se ao facto de nos contratos de seguro (celebração em massa) do ramo “Não vida” os sujeitos contratuais são o segurador, o tomador do seguro e o segurado (que podem ser ou não a mesma pessoa). E isto sem prejuízo de acautelar, também, em regra, um eventual beneficiário. O banco é, nestes casos, assim, um mero interlocutor entre os sujeitos do contrato de seguro.

Pelo que, não sendo um sujeito contratual termos de determinar o seu papel.

E, nesse âmbito, em nosso entender, o legislador nacional, ao socorrer-se da expressão “comercialização de contratos de seguro”, queria referir-se ao papel de mediador de seguros.

O que veio a ser confirmado – de forma expressa e explícita – pela alteração legislativa operada no artigo legal em análise (cfr. artigo 4º, alínea m), do RGICSF).

Esta alteração legislativa levanta diversas dúvidas e questões quanto às suas implicações fiscais, designadamente a nível do Imposto do Selo<sup>963</sup>.

Aliás, estas alterações podem determinar que os bancos deixem de ser um canal de distribuição de seguros economicamente viável e satisfatório para os seguradores, atentos os custos e encargos que daí podem advir, não só a nível de pagamento de impostos, mas também ao nível do preço do prémio de seguro e da supervisão (BdP e ISP).

Na verdade, como referia Göran Bergendahl, em 1994, o declínio dos produtos e serviços que os bancos alemães prestavam e a diminuição das suas margens de lucro foi o ponto de viragem para estes (bancos alemães) se

---

<sup>963</sup> Acerca destas questões de natureza fiscal, ver, a título meramente exemplificativo, ALEXANDRA NUNES, *Qual o futuro da banca-seguros?*, PriceWatershouseCoopers, em Agosto de 2006, pág. 2.

direccionarem para outros clientes e, conseqüentemente, na nossa opinião, para outros produtos e serviços<sup>964</sup>.

E isto porquanto a entrada dos bancos no sector dos seguros podia justificar, por exemplo, a “standarização” dos seguros, a utilização de canais “low cost” (isto é, de baixo custo), tornando o mercado mais competitivo, bem como a redução dos custos (por exemplo, com funcionários e com material de escritório, designadamente material informático, telecomunicações, utilização de espaços).

O que seria para Göran Bergendahl fundamental para o futuro do sector bancário alemão<sup>965</sup>.

Ora, se estas condições se alterarem – e deixar de ser uma actividade economicamente viável – certamente que os bancos deixarão de realizar operações de mediação de seguros.

De acordo com o entendimento de alguns autores portugueses, a actividade de comercialização de contratos de seguro por parte dos bancos não constituía uma forma de mediação de seguros, sendo apenas um canal de distribuição de seguros conhecido vulgarmente como “bancassurance” (ou banca-seguro)<sup>966</sup>.

---

<sup>964</sup> GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking”, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, 1994, pág. 1.

<sup>965</sup> GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking”, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, 1994, pág.s 6 e 20.

<sup>966</sup> Neste mesmo sentido, veja-se, a título meramente exemplificativo, o que escreve ALEXANDRA NUNES, *Qual o futuro da banca-seguros?*, PriceWatershouseCoopers, em Agosto de 2006, pág. 1, acrescentando esta autora que tal seria uma novidade, mas não uma surpresa.

De acordo com NUNO DE SAMPAYO RIBEIRO, “A Zona Franca da Madeira e os Serviços Bancários: Breve conspecto acerca da evolução do regime legal relativo ao âmbito de operação conexo à isenção de tributação sobre o rendimento”, in *Direito e Justiça*, Volume XI, Tomo I, 1997, pág. 112, consigna, no âmbito do Decreto-lei n.º 102/94, de 20 de Abril, que o legislador consagrou, no âmbito dos serviços bancários, o modelo de banca universal, de autorização válida para todo o território da União Europeia, o princípio do controle pelo país de origem e a autonomização dos seguros.

Em 1999, a COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, CENTRO DE ESTUDOS FISCAIS, DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, “A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999, pág. 264, refere o fenómeno da “desbancarização”, atento o crescimento das actividades financeiras internacionais intragrupo no seio dos Estados.

Sobre o fenómeno de “bancassurance” na Alemanha, ver, a título meramente exemplificativo, GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking”, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, pág.s 1 e ss..

No entendimento de Alexandra Nunes, o facto de o sector bancário distribuir uma fatia importante dos seguros e respectivos contratos celebrados em Portugal, não atribuía – o exercício de tal função -, no seu entender e de acordo com a maioria dos autores, aos bancos o papel de mediadores de seguros<sup>967</sup>.

De acordo com José Vasques, quando os bancos exercem a actividade de mediação de seguros fazem-no enquanto correctores de seguros<sup>968</sup>.

Contudo, caso o façam no âmbito do fenómeno de "bancassurance" já não o fazem enquanto correctores de seguros, por não analisarem de forma imparcial vários contratos de seguros, nem actuarem de forma independente face ao segurador<sup>969</sup>.

O fenómeno de "bancassurance" foi um modelo desenvolvido nos anos 90 do século XX<sup>970</sup> e tem vindo a sofrer um forte crescimento<sup>971</sup> desde então até aos nossos dias, quer no ramo "Não vida", quer no ramo "Vida".

O fenómeno de "bancassurance" é um fenómeno global, contudo a sua noção não é universal<sup>972</sup>, nem única no nosso país.

---

<sup>967</sup> ALEXANDRA NUNES, *Qual o futuro da banca-seguros?*, PriceWatershouseCoopers, em Agosto de 2006, pág. 1.

<sup>968</sup> JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág. 45.

<sup>969</sup> JOSÉ VASQUES, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006, pág.s 45 e 46.

<sup>970</sup> Alguns autores situam o início do fenómeno na década de 80 do século XX. Neste sentido, a título meramente exemplificativo, ver WALTER VILLA ZAPATA, "La Banca-Seguros: Un Nuevo Canal de Distribución del Seguro", in *V Congreso Iberoamericano de Derecho de Seguros*, Tomo 1, Tema VI: La Banca seguro: Un nuevo Canal de Distribución del Seguro (Sección Peruana), Madrid, 16-19 de Septiembre de 1997, Winterthur, pág. 583; e MICHELA TOLUSSO, "«Bancassicurazione: Novità E Limiti di Una Formula», in Università degli Studi di trieste, *L'Assicurazione Vita Alle Soglie del 2000*, Istituto Per Gi Studi Assicurativi, Maggio, 1996, pág. 21.

<sup>971</sup> CEA AISBL, *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March 2010, pág.s 8 a 13.

<sup>972</sup> Sobre o fenómeno de "bancassurance" e a sua evolução, ver, a título meramente exemplificativo, CENTRE DE RECHERCHE SUR L'EPARGNE, *Services Financiers Et Assurances Tendances A L'Integration Mutuelle Et Interets Du Consommateur*, Rapport de synthèse, pour le service "Politique Des Consommateurs" de la Commission des Communauté Europeennes, Redacteur Jean-Pierre Daniel, sus la direction d'André Barbeau, Avril, 1993 (BD/400028), pág.s 77 e ss..

Este relatório refere, ainda, qua após a nacionalização dos bancos e dos seguradores em 1975, as relações financeiras entre estas entidades eram, em 1993, dominadas, pelo processo de privatização - CENTRE DE RECHERCHE SUR L'EPARGNE, *Services Financiers Et Assurances Tendances A L'Integration Mutuelle Et Interets Du Consommateur*, Rapport de synthèse, pour le



Alguns autores referem que é a estratégia dos bancos e dos seguradores para explorar de forma mais ou menos integrada o mercado de prestações financeiras; outros autores referem que é a combinação de diversas prestações financeiras e a distribuição destas prestações financeiras; outros distinguem-no de *assurfinance*, que consiste na distribuição de serviços bancários pelos seguradores<sup>973</sup>; outros autores vêem-no como o “supermercado” de produtos financeiros numa única instituição, o que permitiria satisfazer as necessidades financeiras dos clientes num único lugar<sup>974</sup>.

---

service “Politique Des Consommateurs” de la Commission des Communauté Europeennes, Redacteur Jean-Pierre Daniel, sus la direction d’André Barbeau, Avril, 1993 (BD/400028), pág. 79.

Ver, ainda, SUSAN DRURY, *Competition and Consolidation in European Bancassurance: New Initiatives for the Millennium*, Financial Times, Financial Publishing, Pearson Professional Limited, 1997; L. VAN DEN BERGHE (Editor), *From Bancassurance & Assurfinance. Towards All Finance*, Conference of 19th & 20th March, 1996, The European Finance Convention, The Centre of Competence on Financial Conglomerates; GILLES BENOIST, "Bancassurance: The New Challenges", in *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, Vol. 27, n.º 3, July 2002; MÜNCHENER RÜCK, *Bancassurance in practice*, 2001; JEAN-PIERRE DANIEL, *Les Enjeux de la Bancassurance*, Éditions de Verneuil, 1994; JEAN-LUC FAGNART (Direção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005.

A noção de “bancassurance” não é igual para todos os autores. A título exemplificativo, veja-se que para JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 327, o fenómeno da "bancassurance" ou “banca-seguros” consiste na “comercialização de contratos de seguros” (alínea n), número 1, do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de Dezembro) através de instituições bancárias, quer de produtos (seguros) de venda autónoma, quer associados aos seus próprios produtos (cartões de crédito, *leading*, empréstimo para aquisição de bens). E para a Comissão Europeia, em 2001, “termo *bancassurance* (ou «*Allfinanz*», em alemão) refere-se à crescente convergência verificada entre o sector bancário e dos seguros. Nos mercados financeiros de retalho, a convergência baseia-se em alegadas sinergias de distribuição: a capacidade de vender, de forma cruzada, seguros aos clientes bancários e serviços bancários aos titulares de apólices de seguros. É o que acontece em especial na Alemanha, onde disposições legislativas recentes favorecem especificamente produtos de pensões privadas, abrindo assim uma ampla — e potencialmente muito lucrativa — nova área de actividades para os bancos e companhias de seguros. Esta situação levou a um número crescente de acordos *bancassurance*, quer sob a forma de acordos de cooperação quer sob a forma de concentrações” – COMISSÃO EUROPEIA, *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001* (publicado conjuntamente com o Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia — 2001), Bruxelas • Luxemburgo, 2002, pág. 70.

<sup>973</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA* n.º 7/2002, *Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002, pág. 5.

<sup>974</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA* n.º 7/2002, *Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002, pág. 7.

VALÉRIE SIMONART, "Les Réorganisations dans le Secteur de la Bancassurfinance", in Jean-Luc Fagnart (Direção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005, pág.s 25, 27 e 28, define "bancassurfinance" como o fenómeno de diversificação das actividades tradicionais de concessão de crédito, de seguradores e de sociedades de investimento, que pretende oferecer relevantes produtos e serviços globais das três actividades financeiras; acrescentando que pode assumir diversas formas, nomeadamente, através de canais de distribuição como os balcões dos bancos, através do fenómeno de "cross-selling"; através da oferta de produtos e serviços financeiros pelo mesmo grupo através de entidades distintas.

A comercialização de produtos, através de “bancassurance”, pode ser efectuada através nos balcões dos bancos pelos funcionários destes ou por funcionários do segurador aí presentes<sup>975</sup>.

Seguindo de perto o conceito defendido por José Vasques, este fenómeno é uma “forma de distribuição de seguros”<sup>976</sup>, através de acordos de distribuição, e que teve início com o objectivo de capturar poupanças<sup>977</sup>.

Este modelo permite que um grande número de clientes<sup>978</sup> de instituições bancárias possam aceder, com facilidade e regularmente, ao sector segurador e,

---

JEAN-PIERRE BUYLE, "L'Organisation de la Distribution des Produits «Bancassurance»", in Jean-Luc Fagnart (Direcção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005, pág.s 113 e 114, menciona que o conceito "bancassurance" engloba os fenómenos de "bancassurance" (actividade desenvolvida pelos bancos, de modo a alargar a gama de produtos propostos aos seus clientes, oferecendo a venda de seguros), "assurfinance" (actividade dos seguradores de desenvolverem outros produtos que tenham elementos bancários e de finança, mas mantendo as características de seguro) e "all-finance" (reagrupa as actividades bancária e seguradora, com o objectivo de propor aos clientes dos bancos e dos seguradores uma gama completa de produtos bancários, financeiros e seguros).

MÜNCHENER RÜCK, *Bancassurance in practice*, 2001, pág. 7, refere que as relações com o cliente são a chave da estratégia. Assim, de forma a construir e a manter tais relações os bancos e os seguradores relacionam-se com vista a providenciar aos seus clientes uma grande variedade de produtos bancários e seguros num único lugar.

<sup>975</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 328, refere que esta comercialização pode ser efectuada através de duas formas: especialistas de seguros encontram-se nos balcões das instituições bancárias (existindo, em regra, um contacto prévio do funcionário do banco) ou os funcionários das instituições bancárias procedem à sua comercialização (não se encontrando, todavia, tão bem preparados) – em regra, em relação a seguros mais simples.

<sup>976</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 327.

<sup>977</sup> ANTÓNIO BELO SANTOS, *Integração dos serviços financeiros e competitividade na Europa: a nova forma societária “Sociedade Europeia”*, Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de aperfeiçoamento em Ciências Jurídico-Comunitárias, Direito Comunitário Económico, Relatório, 2001, pág. 14, escreve o seguinte: “Dados do Eurostat apontam também no sentido de que a poupança do sector privado na Europa corresponde hoje a cerca de 20% do PIB da União Europeia – trata-se de um activo valioso, se for utilizado de forma eficiente, para fomentar o crescimento e a criação de emprego.”

<sup>978</sup> LUÍS DANIEL, *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro de 2008, pág. 88, escreve, quanto à fidelização do cliente, que os bancos actuam de forma mais evoluída e preocupada.

Este autor exclui da fidelização do cliente a matéria da rápida resolução de um sinistro, por considerar – e bem, em nosso entender – que a mesma é “(...) um serviço obrigatório”, dado que é uma tarefa imperiosa da actividade seguradora” – LUÍS DANIEL, *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro de 2008, pág. 88.

em regra, beneficiar dos baixos custos de distribuição, constituindo, assim, um “complemento satisfatório” da actividade bancária<sup>979</sup>.

Contudo, não podemos deixar de concordar com Luís Daniel, quando refere que apesar de os bancos conseguirem captar um grande volume de poupança aos seus balcões, “(...) a verdade é que eles não são especialistas no risco, o qual continua a ser uma exclusividade das seguradoras”<sup>980</sup>.

Algumas das razões apontadas para o crescimento deste fenómeno deve-se ao facto de o modelo poder ser de fácil acesso e numa base regular aos balcões das instituições bancárias<sup>981</sup>.

Ou seja, as instituições bancárias podem ser vistas como o local ideal de distribuição de produtos comercializados em massa, pois têm, em regra, uma larga clientela<sup>982</sup>.

Daí que o seu âmbito de penetração e crescimento tenham ocorrido, em primeiro lugar, no ramo “Vida”, relacionado com os produtos bancários de empréstimo<sup>983</sup>. Por esse facto, no estudo publicado pelo CEA, em Março de 2010, se concluía que a alta percentagem do fenómeno de “bancassurance” na distribuição de seguros do ramo “Vida” foi particularmente verdadeira nos “produtos estruturados”, sendo que, na Alemanha, onde há pouca penetração deste

---

<sup>979</sup> CEA AISBL, *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March 2010, pág. 16.

<sup>980</sup> LUÍS DANIEL, *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro de 2008, pág. 166.

<sup>981</sup> MICHELA TOLUSSO, “«Bancassicurazione: Novità E Limiti di Una Formula””, in Università degli Studi di trieste, *L'Assicurazione Vita Alle Soglie del 2000*, Istituto Per Gi Studi Assicurativi, Maggio, 1996, pág. 24, consigna que este fenómeno apresenta vantagens concorrenciais para o banco, uma vez que lhe permite a fidelização da sua clientela, a consolidação do seu “portfolio” e aumentar a sua margem de rentabilidade.

<sup>982</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 7/2002, Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002, pág. 8.

A consciência deste factor determinou que os próprios bancos promovessem formação aos seus funcionários, veja-se, a título meramente exemplificativo, ANTONIO VILA BERTRÁN (director geral de Caifor), “Ventajas e Inconvenientes de la Distribución Bancaseguros”, in *XXXII Jornadas de Estudio Para Directores Del Sector Seguros*, ICEA, Marbella, 16.18 de Marzo de 1997, pág.s 11 e ss..

<sup>983</sup> JEAN-PIERRE DANIEL, *Les Enjeux de la Bancassurance*, Editions de Verneuil, 1994, pág. 53, distingue diversas fases quanto aos produtos relacionados com o fenómeno de “bancassurance”: um primeiro período situado antes de 1980, em que os bancos vendiam garantias de seguro, que seria um prolongamento da sua actividade principal; um segundo período, situado a partir de 1980, relativos a seguros do ramo “Vida”; um terceiro período, após 1990, em que há diversificação de seguros, quer do ramo “Vida”, quer do ramo “Não vida”.

fenómeno, o facto de existir um grande número de pequenos e regionais bancos pode justificar um entrave ou dificuldade no rápido alastrar da distribuição de produtos “standarizados” por todo o país<sup>984</sup>.

De acordo com o estudo do CEA, publicado em Março de 2010, a Europa parece ser a região onde mais se desenvolveu o fenómeno de “bancassurance” no ramo “Vida”, tendo iniciado a sua expansão para outras regiões do Planeta, como por exemplo na América Latina e na Ásia<sup>985</sup>.

Na análise que efectua ao período após a entrada de Portugal na agora União Europeia, Ben Mednick refere que o crescimento ocorrido na década de 90 do sector segurador, em especial no ramo “Vida”<sup>986</sup>, deveu-se, também, ao desenvolvimento de produtos, à distribuição e à criação de relações (“partnerships”) entre os seguradores e os bancos. Sendo que este último factor permitiu que um conjunto alargado de produtos e serviços fossem distribuídos pelo mercado de modo mais eficiente e significativamente menos oneroso<sup>987</sup>.

De igual modo, este autor refere que a combinação entre distribuição e redes de marketing entre bancos e seguradores contribuiu para a racionalização do comportamento das diferentes entidades e a criação de maior produtividade e de

---

<sup>984</sup> CEA AISBL, *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March 2010, pág.s 8 a 13.

<sup>985</sup> CEA AISBL, *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March 2010, pág. 16.

Sobre o fenómeno de “bancassurance” em vários países do mundo, ver, a título de exemplo, GILLES BENOIST, “Bancassurance: The New Challenges”, in *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, Vol. 27, n.º 3, July 2002, pág.s 31 e 32.

SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 7/2002, Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002, pág. 17, menciona que, em 2002, apenas dois países asiáticos (Coreia do Sul e Filipinas) não tinham autorizado o fenómeno de “bancassurance”. Sem prejuízo de existirem restrições a este fenómeno em diversos países asiáticos.

MICHELA TOLUSSO, “«Bancassicurazione: Novità E Limiti di Una Formula”, in Università degli Studi di trieste, *L'Assicurazione Vita Alle Soglie del 2000*, Istituto Per Gi Studi Assicurativi, Maggio, 1996, pág. 21, escreve que este fenómeno é novo em Itália, tendo surgido na década de 90, sobre influência francesa.

<sup>986</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág.s 21 e 23, atribui ao aumento do volume de prémios do ramo “Vida” a promoção da actividade seguradora e que no final da década de 80 e inícios da década de 90 do Século XX os seguros tornaram-se não só substitutos dos produtos bancários, mas também mais populares.

<sup>987</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág. 9.

eficiência em ganhos (como, por exemplo, redução de custos de produção e melhores produtos)<sup>988</sup>.

Na verdade, Ben Mednick menciona que há três áreas onde segurador e banco partilham atribuições e podem mutuamente beneficiar na gestão dos recursos financeiros; na gestão de fundos e de investimentos; e na distribuição e redes de marketing; concluindo que os bancos têm vantagens pois investiram nos últimos anos em tecnologia e possuem um alto nível de confiança por parte do seu público<sup>989</sup>.

Nos Estados Unidos da América e no Canadá, como no Japão e em outros países asiáticos, a baixa penetração da "bancassurance" deveu-se às regras legais que até muito recentemente proibiam a venda de seguros pelos bancos. Esta proibição existiu nos Estados Unidos da América até 1999, no Canadá até 2006 e no Japão progressivamente desde 2001 e na Coreia do Sul progressivamente desde 2003<sup>990</sup>.

Por exemplo, a Swiss Reinsurance Company Ltd, mencionava a existência deste fenómeno de "bancassurance" na Ásia já em 2002, acrescentando que o mesmo não ocorreu de modo semelhante na Europa<sup>991</sup> e na Ásia, atentos os

---

<sup>988</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág.s 10 e 22.

<sup>989</sup> BEN MEDNICK, *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001, pág.s 21 e 22.

<sup>990</sup> CEA AISBL, *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March 2010, pág.s 14 a 16.

Este documento consigna, ainda, que "bancassurance" representava, apenas, 2% do mercado dos Estados Unidos da América e 1% no Canadá. Por seu turno, no Japão, como noutros países asiáticos, o fenómeno de "bancassurance" aumentou muito. Assim, em 2006, 16% na China, 33% em Taiwan, 45% na Malásia. O que também se verificou no Brasil (55%), mas já não tanto no México (10%) ou no Chile (13%) – cfr. CEA AISBL, *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March 2010, pág.s 14 a 16.

Por seu turno, SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 7/2002, Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002, pág. 15, menciona que depois de Abril de 2001, no Japão, os bancos japoneses estavam autorizados a comercializar apólices de seguros a longo prazo com cobertura de incêndio, doença, crédito. Tendo essa lista aumentado em Outubro de 2002, incluindo, por exemplo, a cobertura velhice. Tendo sido suprimida a restrição de que os bancos não podiam vender seguros do ramo "Vida" senão nas suas filiais e nos filiais dos seguradores.

<sup>991</sup> Sobre a distribuição de produtos "bancassurfinance" na Bélgica, ver, a título meramente exemplificativo, JEAN-PIERRE BUYLE, "L'Organisation de la Distribution des Produits «Bancassurfinance»", in Jean-Luc Fagnart (Direcção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005, pág.s 115 e ss..

constrangimentos regulamentares existentes neste último continente, e que os seguradores asiáticos interessavam-se por este fenómeno como um meio de diversificar a distribuição de seguros e atender aos interesses dos seus clientes<sup>992</sup>.

Com o sucesso inicial deste fenómeno, o leque dos seguros aí comercializados foi alargado, ou seja, houve diversificação de seguros, atendendo ao consumidor a que se dirigia (clientes dos bancos), tendo o processo de comercialização e de assistência sido simplificado.

A comercialização de contratos de seguros através de instituições bancárias permite, do ponto de vista dos bancos, partilhar custos de distribuição e, do ponto de vista dos seguradores, obter as poupanças que eram remetidas para os bancos<sup>993</sup> (com a sua intermediação).

Esta opção – de agregação de vários serviços e produtos numa só entidade – apresenta vantagens e desvantagens.

De entre as vantagens decorrentes da “interpenetração funcional”<sup>994</sup> entre actividades bancária e seguradora (“uma combinação ideal entre a capacidade de distribuição dos bancos e a capacidade de criação de novos e sofisticados produtos financeiros das seguradoras”<sup>995</sup>) destacamos a facilidade para o consumidor / cliente de, num só espaço, satisfazer todas as suas necessidades, tendo assim o máximo conforto e garantido um sentimento de satisfação e fidelização inerente a estas actividades, bem como a maximização da inovação dos produtos / serviços apresentados<sup>996</sup>.

---

<sup>992</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA* n.º 7/2002, *Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002, pág. 3.

<sup>993</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 327.

<sup>994</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário, Quid iuris?* – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 74.

<sup>995</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário, Quid iuris?* – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 74.

<sup>996</sup> A importância do sector segurador para o sector bancário pode ser ilustrada através da notícia publicada no semanário “Expresso”, no caderno “Economia”, de 21 de Janeiro de 2012, que refere que “(...) a Caixa Geral de Depósitos, que actualmente tem a totalidade do capital (da Caixa Seguros e Saúde – esclarecimento nosso), vai ficar com uma posição nos seguros – ainda que residual. Tal permitir-lhe-á negociar uma parceria para comercializar os seguros aos seus balcões com quem ficar com a maioria do capital.” – I. V., “CGD vai ficar com posição nos seguros”, *semanário “Expresso”*, no caderno “Economia”, de 21 de Janeiro de 2012, pág. 11.

Por seu turno, as desvantagens ou, pelo menos, as dificuldades apontadas referem-se à possibilidade de existirem conflitos de interesses e problemas de regulação / supervisão<sup>997</sup>, à dificuldade de gestão a diversos níveis, pois há “(...) profunda divergência de filosofias e culturas organizacionais, seja pela tendência de “canibalização” dos produtos tradicionalmente bancários, em favor da reconhecida experiência das seguradoras para desenhar complexos produtos financeiros.”<sup>998</sup>

Outra das desvantagens identificadas consiste na “desconfiança” de alguns consumidores, que conhecedores do trabalho e do profissionalismo dos seus mediadores, preferem a mediação a outras formas de comercialização de contratos de seguro<sup>999</sup>.

O fenómeno de “bancassurance” pode ser também uma forma de a actividade seguradora “ultrapassar” a actual crise financeira, crise essa que também originou alterações na actividade seguradora.

Na verdade, através deste modelo – bem como do fortalecimento dos seguradores através de conglomerados ou outros mecanismos para fazerem face à concorrência e às dificuldades que advêm da crise – os seguradores podem obter uma – de entre outras - resposta à concorrência e à crise.

---

<sup>997</sup> Sobre a distinção entre regulação e supervisão, ver, a título meramente exemplificativo, LUÍS HELENO TERRINHA, “Necessidade, Efectividade e Legalidade da (nova) Arquitectura Europeia de Supervisão Financeira”, in Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012, Porto, pág.s 75 e 76.

<sup>998</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 74.

<sup>999</sup> De acordo com INFORMAÇÃO INTERNACIONAL, *Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo*, Análise Económica e Política, Volume 2, 1999, pág. 90, relativamente às possíveis aquisições / fusões através de “bancassurance”, o mesmo parece “(...) assentar em fundações menos sólidas, (...) pois os consumidores de produtos financeiros a retalho podem acabar por preferir manter-se fiéis aos seus seguradores tradicionais, sendo de realçar que com a excepção da Espanha e França a venda cruzada de produtos bancários e de seguro tinha tido, até início de 1998 (...) uma vida difícil”.

Como (eventual) desvantagem do fenómeno de “integração das actividades financeiras”, veja-se JOSÉ CARLOS DE JESUS PEDRO, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*. Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março de 2011, pág. 8, que escreve que a banca como accionista de seguradores determinou, na óptica deste autor, uma “perversão” da técnica seguradora, que foi substituída por puros critérios comerciais e financeiros.

Ou seja, os seguradores precisam de obter uma maior dimensão para compensar a perda de ganho financeiro na sequência da crise e dos prejuízos operacionais por si sofridos, decorrente, por exemplo, do facto de não terem, em regra, aumentado o valor dos prémios de seguros em grande parte das apólices, atenta a situação económica difícil vivida pelas empresas e pelas famílias (ou seja, por uma parte substancial da sociedade) e, conseqüentemente, dos tomadores dos seguros.

Outra das formas refere-se ao crescimento do mercado, que estimula parcerias, de modo a obter maior abrangência, quer a nível nacional, quer a nível internacional, através da expansão para o estrangeiro e a disposição de diversos e diferentes seguros aos seus clientes<sup>1000</sup>.

Na verdade, os seguradores de dimensão mais reduzida só terão capacidade para sobreviver se oferecerem seguros exclusivos e por classes de destinatários específicas.

Enquanto que os de grande dimensão aproveitam a dispersão geográfica das instituições bancárias para exercerem a sua actividade.

O fenómeno de “bancassurance” é também visível através da aquisição de seguradores por parte de instituições bancárias, uma vez que deste modo é-lhes possível estabelecerem acordos no sentido de terem acesso preferencial a informação dos tomadores dos seguros e segurados e, ainda, acesso preferencial no fornecimento de produtos, o que lhes permite propor novos negócios e potenciar os já existentes.

O que pode traduzir-se em benefícios quer para o segurador, quer para o banco, uma vez que permite o surgimento de novos negócios e auxilia no aumento da abrangência e sofisticação dos serviços oferecidos pelos bancos aos seus

---

<sup>1000</sup> Um dos exemplos que pode ser apresentado para ilustrar as vantagens entre a actividade bancária e a actividade seguradora, designadamente no aproveitamento da rede bancária e das especiais relações entre os bancos e os seus clientes para o exercício da actividade seguradora, a celebração de novos contratos de seguro, o melhoramento da abrangência e sofisticação dos seguros oferecidos aos clientes / consumidores, dando ênfase aos seguros de vida, de reforma e de investimento, veja-se, a título de exemplo, as relações estabelecidas, em 2009, entre a Marsh e a HSBC – Corretora de Seguros, com sede no Reino Unido.



clientes e, simultaneamente, ao exercício de “bancassurance”, dado que desta forma os bancos estão em condições de dar ênfase aos produtos vida, reforma e investimentos.

Um episódio interessante ocorreu no Canadá, em 2009, com a proibição de as instituições bancárias comercializarem seguros através dos seus sítios de internet.

Esta proibição ocorreu porque este mecanismo de comercialização de seguros estava a crescer e estaria a provocar que outros profissionais de seguros, designadamente os mediadores de seguros, estivessem a “perder” o seu campo de actuação.

Ora, esta proibição – aplicada, por exemplo, ao território português - levanta várias questões, designadamente determinar se os sítios de internet das instituições bancárias são ou, pelo menos, podem ser classificadas (ou não) como “balcões” ou “agências” das próprias instituições bancárias.

A resposta a tal questão não é certamente fácil.

A preparação e /ou a celebração de contrato de seguro pelo segurador pode ser efectuada, por exemplo, directamente por si no seu estabelecimento (ou seja, nas suas instalações), através da internet e através do telefone.

Em todas estas situações não há a intervenção de um terceiro distinto do segurador e, conseqüentemente, inexistente o requisito de independência no aconselhamento (nomeadamente, propõem o seguro que possuem para aquele concreto risco, não podendo propor um contrato de um concorrente, pese embora, em termos técnicos, possa ser o mais vantajoso para o segurado) e na vigência do contrato de seguro, tendo de zelar pelos seus próprios interesses.

O mesmo acontece, em nosso entender, quando o tomador do seguro celebra o contrato de seguro no sítio de internet. Desta forma, a página de internet funciona da mesma forma que um balcão do banco, onde pode obter informações, enviar os documentos necessários à celebração do contrato, dar a sua anuência aos termos do contrato de seguro, entre outros aspectos.

Acresce que, o fenómeno de “Bancassurance”<sup>1001</sup> surge, por vezes, como elemento nuclear do modelo de banca universal<sup>1002</sup>.

E pode também ser visto como um mecanismo de melhoria da organização dos seguradores e dos bancos, com vista à maior eficiência dos seus funcionários, produtos e marcas, com a introdução de uma nova cultura organizacional<sup>1003</sup>.

Para além de poder ser estudado de diversos prismas, designadamente os seguintes: i) diversidade de actividade (sector bancário e sector segurador); ii) organização do sector bancário e do sector segurador; iii) distribuição integrada de diversos serviços financeiros.<sup>1004</sup>

A título de exemplo, atente-se ao que aconteceu na China, que reviu a sua Lei do Seguro, em 2009. Com tal alteração legislativa procedeu, por exemplo, à criação de um novo regime de solvência, ao estabelecimento de novos requisitos de contabilidade, de modo a tomar em especial atenção, designadamente, os seguros mais procurados pela população, bem como novos seguros.

---

<sup>1001</sup> GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking”, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, pág.s 1, 2 e 21, publicado em 1994, refere que “Allfinanz” surgiu na Alemanha e, ao mesmo tempo, em França foi denominada “Bancassurance”. Ambos os conceitos traduzem a integração de produção, distribuição e procura de serviços financeiros para clientes particulares e pequenas empresas.

Este autor refere que alguns bancos confiaram no desenvolvimento destas actividades como o futuro do domínio dos mercados financeiros para pequenas empresas e clientes particulares – GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking”, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, pág. 21.

<sup>1002</sup> SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008, pág. 5, escreve que o modelo de banca universal se contrapõe ao modelo de banca especializada, sendo que a influência de cada um dos modelos foi diferente consoante os países (incluindo dentro da própria ora União Europeia).

Por seu turno, GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking”, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, pág. 2, publicado em 1994, refere que o conceito de “Bancassurance” ou “Allfinanz” não pode ser vista como uma revolução no sector bancário, porquanto os bancos sempre foram empresas multi produtos. A inovação refere-se essencialmente ao conceito de venda de seguros aos balcões dos bancos.

<sup>1003</sup> GÖRAN BERGENDAHL, “Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking”, in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, pág. 26. Concluindo este autor, que faça parte do futuro do sector bancário.

<sup>1004</sup> Sobre estas diversas abordagens, ver, de forma mais detalhada, ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário, Quid iuris?* – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 72.

Acresce que, também com a mencionada alteração legislativa, os bancos foram autorizados a adquirir parte de seguradores, uma vez que até então os bancos chineses estavam proibidos de ser titulares de operações de seguros<sup>1005</sup>.

Desde tal modificação, o fenómeno de “bancassurance” passou a ser o maior canal de distribuição de seguros do ramo “Vida” na China, dado que os bancos passaram a ter autorização para “deterem” os seus próprios seguros<sup>1006</sup>.

E, dessa forma, não estão apenas a obter vantagens económicas decorrentes da comercialização de seguros, mas está igualmente a proteger os seus próprios interesses.

Para António Pedro A. Ferreira “A implementação de uma estratégia de “Allfinanz” (ou de “bancassurance”) constitui um dos mais significativos desenvolvimentos da indústria europeia de serviços financeiros, a partir de 1985, traduzindo essencialmente um fenómeno de interpenetração entre o sector da banca de retalho e o sector segurador”<sup>1007</sup>.

Acrescentando este Autor que “bancassurance” é um dos pilares do processo de desregulamentação dos sectores financeiros, com vista a melhorar a sua eficiência, com redução de preços e de custos, e inovar, sendo corolário do modelo de banca universal<sup>1008</sup>.

Por seu turno, Susana Felizardo de Oliveira refere que entre nas décadas de 70 e 80 houve uma desregulamentação legal, que permitiu o acesso e exercício das actividades financeiras entre diferentes entidades: por exemplo o alargamento da actividade dos bancos a outros produtos que não os produtos bancários tradicionais<sup>1009</sup>, como a comercialização de seguros. O que permitiu, por um lado,

---

<sup>1005</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA* n.º 3/2010. *Regulatory issues in insurance*, 2010, pág.s 26 e 27.

<sup>1006</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA* n.º 3/2010. *Regulatory issues in insurance*, 2010, pág.s 26 e 27.

<sup>1007</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág.s 71 e 72.

<sup>1008</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág.s 71 e 72.

<sup>1009</sup> Acerca das alterações sofridas pelo sector bancário nas últimas décadas ver, a título meramente exemplificativo, INFORMAÇÃO INTERNACIONAL, *Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo*, Análise Económica e Política, Volume 2, 1999, pág.s 80 e 81.

uma maior eficiência aos bancos e, por outro lado, um escoamento dos seus produtos aos seguradores<sup>1010</sup>.

Ou seja, para esta autora há interligação entre os serviços financeiros, com relações intragrupo, com a comercialização de produtos de outras entidades financeiras e a aquisição de participações entre si<sup>1011</sup>.

A globalização também teve relevância no fenómeno de “bancassurance”, em que se pretende utilizar vias de comercialização menos onerosas (balcões de bancos), integrar funções, produtos e estratégias<sup>1012</sup>.

Também neste sentido, José A. Engrácia Antunes que escreve que a globalização e a internacionalização, para além de outros factores como a livre circulação de capitais e a evolução tecnológica, determinaram que as entidades financeiras sentissem necessidade de concorrerem no mesmo mercado e de se modificarem constantemente<sup>1013</sup>.

Todavia, acrescenta este Autor, estas alterações exigem “(...) capacidade de inovação, capacidade de adaptação à concorrência, capacidade de modernização operacional e qualidade de serviço e capacidade de actuação de modo proactivo.

---

De acordo com este documento, desde 1986 foram sendo reduzidos os obstáculos à concorrência, tendo a 2ª Directiva bancária consagrado o modelo de banca universal, estimulando, por exemplo, o fenómeno de “bancassurance”.

<sup>1010</sup> SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008, pág.s 4 a 6.

<sup>1011</sup> SUSANA FELIZARDO DE OLIVEIRA, *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008, pág.s 4 a 6; acrescentando, ainda, “(...) que possibilitaram não só a comercialização de seguros pelos bancos como a comercialização de produtos bancários pelas empresas de seguros “assurbanque”, ou a distribuição de produtos financeiros “assurfinance”. Numa concentração de sinergias assiste-se à tomada de participações tanto de instituições de crédito sobre empresas de seguros como o inverso, dando origem aos chamados conglomerados financeiros. Se olharmos nesta perspectiva faz sentido então falar-se em “Alfinanzz”.”

Por seu turno, ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág.s 73 e 74, escreve que há diversificação da actividade, quer do sector bancário, quer do sector segurador. Concretizando que no sector segurador, “(...) o desenvolvimento desta mesma estratégia tem sido geralmente encarado segundo uma de três vertentes: como um investimento; como uma forma de diversificação da actividade seguradora; ou como uma forma de assegurar a distribuição de produtos e serviços de seguros através da rede bancária de balcões.”

<sup>1012</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág. 128.

<sup>1013</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Maio de 2000, Porto, pág. 32.

Ora, tal implicará que as empresas do sector tenham que assumir uma dimensão mínima crítica para poderem competir eficazmente no mercado alargado.”<sup>1014</sup>

A importância da banca-seguros também não é unânime entre os estudiosos.

Assim, alguns autores desvalorizam por completo este fenómeno, enquanto outros concluem que é o futuro na área seguradora, uma vez que combina os melhores elementos da banca e dos seguros.

De acordo com Dr. R. Gassmann<sup>1015</sup>, a “bancassurance” é um óptimo futuro, os novos produtos são bem aceites no mercado e apresenta uma diversidade de produtos.

Este autor enuncia um conjunto de apetências dos consumidores de produtos de “bancassurance”<sup>1016</sup>, que não têm de ser de natureza cumulativa, a saber, a título exemplificativo: o gosto por investimento (potencialmente) lucrativo, a existência de seguros (protecção em caso de insolvência, escolha de beneficiário, entre outros) e inexistência de risco da contraparte, possibilidade de influenciar as decisões de investimento e o direito a retiradas flexíveis<sup>1017</sup>.

Actualmente<sup>1018</sup>, atenta a crise económico-financeira, parece-nos relevante retirar algumas lições. E uma delas consiste em que todas as entidades que

---

<sup>1014</sup> FERNANDO TEIXEIRA SANTOS, “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999, pág. 128.

<sup>1015</sup> Dr. R. GASSMANN, “Conferência”, in AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro, 2009.

<sup>1016</sup> Dr. R. GASSMANN, “Conferência”, in AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro, 2009, refere que na aquisição de qualquer produto, em especial dos produtos em análise, é fundamental o consumidor colocar a si próprio algumas questões. De entre elas, as seguintes: compreendeu o produto?; quem é o garante?; pode o consumidor (e, em caso afirmativo, quando) alterar os fundos?; quais são as obrigações de cada um dos sujeitos?; podem os consumidores actuar em conjunto?; se sim, quais são as soluções legais?; quem é o responsável pela evolução e pela gestão do risco da contraparte (garante, gestor do fundo). E estas questões devem ser sempre formuladas. As respostas a estas questões são diferentes consoante o período histórico em que são formuladas. Assim, as respostas têm sido diferentes consoante estarmos a referir-nos ao momento antes ou depois de uma crise financeira.

<sup>1017</sup> Dr. R. GASSMANN, “Conferência”, in AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro, 2009.

<sup>1018</sup> FERNANDO GILBERTO, *Manual Prático da Mediação de Seguros*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2009, pág. 102, refere que nos dias de hoje, “a banca é (...) um canal de distribuição incontornável na indústria seguradora em Portugal. (...) não é por acaso que uma grande parte das companhias de seguros em Portugal estão inseridas em grupos bancários”. Acrescentando este autor que de uma actividade acessória para os bancos passou a ser relevante, atentas as comissões decorrentes da actividade seguradora.

participam no mercado financeiro dependem umas das outras, ou seja, existe uma interdependência.

Assim, os seguradores e outras entidades financeiras irão a continuar a convergir e a complementar as outras entidades; e a depender umas das outras, atenta a cadeia existente entre elas, sem prejuízo de continuarem a ser entidades distintas<sup>1019</sup>.

Ou seja, parece-nos acertada a solução que aponta que cada uma das entidades financeiras necessita de “trabalhar” e colaborar, cada vez mais, em conjunto com outras entidades de modo a melhor se compreenderem, bem como a compreenderem o mercado financeiro<sup>1020</sup>.

Mas há, dessa forma, necessidade de respeitar as diferenças entre os seguros e outros produtos financeiros, sendo que os respectivos sujeitos (bancos e seguradores) são entidades muito diferentes.

---

<sup>1019</sup> Atende-se, por exemplo, à situação prática referida por JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado, Quid iuris?*, Lisboa, 2004, pág.s 17 e 18, “A integração – parcial, é claro – dos sectores bancário e segurador é um facto conhecido do comum das pessoas: quem contrai um empréstimo para habitação, por exemplo, encontra no mesmo balcão, agência bancária ou terminal de computador a oferta dos contratos de seguro (vida e incêndio) ligados a esse empréstimo, a celebrar com uma seguradora do mesmo grupo financeiro ou associada; muito provavelmente não lhe será mesmo permitido contratar o seguro com uma seguradora diferente ...”. Por outro lado, SOFIA PARENTE, “Mecanismos de defesa contra práticas abusivas por entidades bancárias”, in *Liberty em Acção, Revista da Liberty Seguros*, n.º 20, Setembro de 2009, pág. 70, escreve que “(...) para quem contraiu um empréstimo bancário (hipotecário) para habitação, o banco normalmente obriga à contratação simultânea de um seguro numa seguradora do mesmo grupo financeiro, com um pacote mínimo de coberturas e capital seguro”.

<sup>1020</sup> Veja-se, a título exemplificativo, o que a Comissão Europeia, em 2001, já mencionava acerca da convergência entre os sectores bancário e de seguros, no âmbito do Direito da Concorrência: “Numa perspectiva de análise da concorrência, os acordos de cooperação ou as concentrações entre bancos e companhias de seguros não colocam normalmente grandes preocupações de concorrência, uma vez que anteriormente as empresas em questão não estavam, regra geral, presentes nos mercados das outras empresas. No que se refere às concentrações *bancassurance*, ver processo M.2431, *Allianz/Dresdner* (...). No que se refere aos acordos de cooperação *bancassurance*, em Novembro de 2001, após ter publicado a comunicação Carlsberg, a Comissão autorizou através de um ofício de arquivamento a criação pela AMB, controlada pela Generali, que é a quarta companhia de seguros alemã, e pelo Commerzbank, o quarto banco alemão, de uma empresa comum no que se refere à distribuição dos seus produtos bancários e de seguros destinados aos particulares. As principais razões que justificavam esta autorização foram: a) as sobreposições de mercado eram mínimas, b) as interligações a nível da direcção não levantavam problemas de concorrência e c) as partes enfrentavam uma importante concorrência nomeadamente por parte dos grupos Allianz/Dresdner e Münchener Rück/Ergo” – COMISSÃO EUROPEIA, *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001* (publicado conjuntamente com o Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia — 2001), Bruxelas • Luxemburgo, 2002, pág. 70.

Acresce que, é de realçar que quer os bancos, quer os seguradores sentiram – e sentem – necessidade de desenvolverem novos produtos e serviços, de modo – nomeadamente – a “ultrapassarem” a concorrência que existe, naturalmente, entre si e com outras entidades<sup>1021</sup>.

Sendo que, em nosso entender, tornar cada vez mais complexos os produtos e serviços financeiros pode determinar uma maior vulnerabilidade não só para os consumidores, mas também para as entidades financeiras e para o próprio mercado financeiro.

Isto é, salvo o devido respeito, a resposta à satisfação das necessidades dos consumidores é positiva pois potencia (ou, pelo menos, pode potenciar) a criação e o surgimento de novos produtos e serviços financeiros, mas não pode ser ilimitada.

Sob pena de a humanidade passar a viver em constantes crises económico-financeiras, com as nefastas consequências daí decorrentes.

Na opinião de Dr. R. Gassmann<sup>1022</sup> é mais “perigoso” para o segurador “entrar” no mercado dos bancos do que os bancos entrarem no mercado segurador.

A dificuldade do fenómeno “bancassurance” e dos produtos e serviços a ele associados reside em encontrar o ponto de equilíbrio entre as duas actividades: a actividade bancária e a actividade seguradora.

De modo a que através da combinação destas duas actividades se obtenha, por um lado, o evitar o risco e, por outro lado, o assumir de outros riscos.

---

<sup>1021</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Ldª, Lisboa, 2005, pág. 65, escreve que atenta a concorrência entre as diversas entidades financeiras os bancos começaram a disponibilizar produtos que não faziam parte da sua actividade, como acontece com os seguros. E que a mesma resultou da necessidade de uma só entidade disponibilizar aos seus clientes um conjunto alargado de produtos e serviços.

Sobre a concorrência da banca e dos mediadores de seguros, ver, a título meramente exemplificativo, FERNANDO GILBERTO, *Manual Prático da Mediação de Seguros*, Lidel – Edições Técnicas, Ldª, Lisboa – Porto, Dezembro, 2009, pág.s 102 e 103, onde escreve que o mediador de seguros pode promover a celebração de contratos de seguro sem que o preço seja um elemento fulcral para aquela celebração. Sob pena de assim se não entender o mercado segurador apenas teria dois ou três seguradores, o que não acontece.

<sup>1022</sup> Dr. R. GASSMANN, “Conferência”, in AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro, 2009.

Como se já deixou escrito, a humanidade tem, constantemente, necessidade de novos seguros, que segurem novos riscos.

Todavia, a inovação dos seguros decorre, de um lado, da necessidade de obter lucro (ou, pelo menos, não ter prejuízo) através da sua comercialização e, por outro lado, há a satisfação das necessidades do consumidor, através da cobertura dessas mesmas.

Contudo, esta inovação, em regra, está aliada a seguros mais complexos, o que pode prejudicar o seu acesso, uma vez que nem todos os consumidores são conhecedores do seu conteúdo – dever e direito de informação<sup>1023</sup> –, nem as diversas entidades financeiras os disponibilizam a todos os consumidores. Acresce que a percepção do risco também é distinta consoante o consumidor.

Desta forma, pode-se questionar se é o consumidor que tem de conhecer os seguros antes de os adquirir ou se é a entidade que os comercializa que os tem de explicar e os adaptar ao consumidor.

Em nosso entender, o conhecimento pleno do seguro por parte do consumidor é fundamental para o regular funcionamento do mercado financeiro.

Ou seja, o dever de informação é, por um lado, essencial para o consumidor, mas também para o próprio regular funcionamento do sector segurador, e, por outro lado, tem de ser respeitado por todos os actores do sector segurador, independentemente do segurador e do tomador do seguro e/ou segurado.

Há assim, por força, aliás, da lei, uma obrigação por parte da entidade que comercializa o seguro de o explicar e o adaptar às necessidades do segurador, mas há, igualmente, em nosso entender, o dever do tomador do seguro de se informar

---

<sup>1023</sup> EDUARDO PAZ FERREIRA, “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, pág.s 347, 348 e 349, escreve que em seu entender a informação é “(...) um valor essencial para assegurar a segurança dos investidores, representando uma área de vanguarda naquilo que é um desiderato geral do direito que é a garantia da transparência. (...) É a existência de uma informação tão completa, verosímil e clara quanto possível que constitui a garantia essencial de funcionamento regular dos mercados.”

Sobre a importância da informação para a prevenção, a identificação, a exposição e as recomendações sobre riscos, bem como sobre a co-responsabilização do sujeito pelos danos que cause na sequência da exposição a riscos conhecidos, ver, a título de exemplo, CONSELHO DE ESTADO (Brasil), *Responsabilidade e Socialização do Risco*, Brasília, 2006, pág.s 228 a 230.



cabalmente e de tomar consciência do seguro (e respectivo contrato e cláusulas contratuais dele constantes) que adquire, uma vez que não pode invocar o seu desconhecimento ou seu conhecimento apenas parcial para se eximir ao cumprimento das suas obrigações contratuais.

Um dos problemas da comercialização de seguros pelos funcionários do banco refere-se ao conflito de interesses (captar a mesma poupança) e a maior ou grande confiança do eventual tomador do seguro para com este (funcionário do banco).

Funcionário este que pode não ter as devidas habilitações para, por um lado, conhecer as verdadeiras necessidades do eventual do tomador do seguro e indicarlhe o seguro adequado ao seu caso e, por outro lado, pode não ter os conhecimentos necessários sobre o sector dos seguros que lhe permitam informar devidamente o eventual tomador do seguro e, dessa forma, não lhe proporcionar um serviço de qualidade.

Acresce que, pode também ocorrer que, atenta a confiança existente entre o cliente e o funcionário do banco, que aquele (cliente) celebre um contrato de seguro e não se aperceba desse facto, pensando que está a adquirir um produto bancário.

E desta forma os interesses dos consumidores não estão a ser devidamente protegidos.

Outro dos problemas relaciona-se com o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais dos clientes dos bancos (confidencialidade das informações prestadas pelos clientes aos bancos) – ou seja, protecção do cliente –, bem como relacionados com a necessidade de separar os capitais decorrentes da celebração dos contratos de seguros dos activos bancários<sup>1024</sup>.

Concordamos com a posição de José Vasques quando refere que o fenómeno de "bancassurance" não se confunde com os fenómenos de "allfinanz" (os seguradores entram nos negócios bancários e oferecem, através de uma única rede, produtos bancários, de poupança e de seguros) e de "assurfinance" (através

---

<sup>1024</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA* n.º 7/2002, *Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002, pág. 11.

da suas próprias redes de distribuição, os seguradores procedem à venda de produtos financeiros, por si concebidos, para além dos seguros, complementarmente)<sup>1025</sup>.

Em sentido contrário veja-se António Pedro A. Ferreira que escreve que “Esta diversidade funcional, estrategicamente adoptada como resposta dos bancos à concorrência dos outros intervenientes no mercado financeiro, tem sido retratada pela doutrina alemã segundo o conceito de Allfinanz, que os franceses preferem designar por Bancassurance.”<sup>1026</sup>.

Tendo o fenómeno de "bancassurance" sofrido modificações desde o seu surgimento até aos dias de hoje, o que se reflectiu também na sua implantação no sector segurador.

A título de exemplo, atende-se que nos anos de 2006 e 2007, o fenómeno de “bancassurance” ainda não estava muito desenvolvido no ramo “Não vida” e representava menos de 10% em todos os países Europeus, sendo dominante a venda directa pelos seguradores, através de funcionários e de venda à distância, enquanto que o recurso à internet, ao telefone e ao correio geralmente não são

---

<sup>1025</sup> JOSÉ VASQUES, *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005, pág. 328.

L. VAN DEN BERGHE (Editor), *From Bancassurance & Assurfinance. Towards All Finance*, Conference of 19th & 20th March, 1996, The European Finance Convention, The Centre of Competence on Financial Conglomerates, pág. 4, refere que, na prática, os fenómenos de "bancassurance", "assurfinance" e "all finance" estão interligados, sendo utilizado o termo "bancassurance" para os três fenómenos. Contudo, estes autores distinguem cada um dos fenómenos: "bancassurance" como a estratégia de um banco para vender seguros através dos seus canais de distribuição; "assurfinance" como a estratégia de um segurador para vender produtos financeiros; "all finance" refere-se ao produto que é criado com vista a satisfazer as necessidades de um específico cliente.

ANDRÉ BRUYNEEL, "Principaux Aspects de la «Bancassurance»: Phénomène Important Mais Ambigu?", in Jean-Luc Fagnart (Direcção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005, pág. 15, apresenta a definição habitual (não jurídica) de "bancassurance" (distribuição de seguros pelos bancos), de "assurfinance" (venda pelos seguradores aos seus tomadores dos seguros produtos financeiros), e "all-finance" (reunião em certa medida dos dois fenómenos anteriores, com o objectivo de propor aos clientes uma gama completa de produtos bancários, produtos financeiros e seguros).

<sup>1026</sup> ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005, pág. 71.

muito significativas na maioria dos países (em regra abaixo dos 5% do total do mercado), com excepção do Reino Unido (21%) e Países Baixos (45%)<sup>1027</sup>.

Por exemplo, em Portugal, o fenómeno de “bancassurance” contribuiu de forma muito significativa na promoção e comercialização de seguros de saúde, apresentando elevadas percentagens de mercado (em Portugal cerca de 19%), nos denominados seguros de propriedade.

Nos Estados Unidos da América surgiu o problema de saber se os bancos nacionais, os bancos estrangeiros e as subsidiárias não financeiras dos bancos poderiam exercer a actividade seguradora<sup>1028</sup>.

Esta questão ficou esclarecida com o Gramm-Leach-Bliley Act que autorizou que estas entidades apenas actuassem como mediadores dos seguradores, competindo aos Estados autorizar indivíduos ou pessoas colectivas a exercer a actividade como segurador ou como mediador de seguros, com integral respeito ao princípio de não discriminação<sup>1029</sup>.

---

<sup>1027</sup> CEA AISBL, *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March 2010, pág.s 8 a 13.

De acordo com este estudo, Portugal, logo a seguir à Turquia e ao Reino Unido, apresenta uma percentagem de 9,3%.

Outra das conclusões deste estudo é que países com elevadas percentagens do fenómeno de “bancassurance”, como por exemplo a França, Portugal e Espanha, apresentam também elevadas taxas no ramo “Vida”. Todavia, o desenvolvimento deste fenómeno no ramo “Vida” não garante o seu sucesso no ramo “Não vida”.

Quanto a este aspecto veja-se, a título exemplificativo, o que ocorreu em Itália, em que mais de dois terços dos prémios do ramo “Vida” foram obtidos através do fenómeno “bancassurance” e no ramo “Não vida” apenas representa 2% do total de vendas. Estes números podem ser explicados atenta a forte presença da mediação de seguros no ramo “Não vida”.

No ramo “Vida”, o principal canal de distribuição é o fenómeno de “bancassurance” na maioria dos países europeus, sendo que, no Reino Unido, o fenómeno de “bancassurance” está inserido nas outras categorias de canais de distribuição, estimando-se que represente 17%.

<sup>1028</sup> Em 1991, DONALD B. HENDERSON, JR. E GEORGE M. WILLIAMS JR., “L’incidence de la réglementation US sur la bancassurance au niveau mondial”, in *Revue Générale des Assurances Terrestres*, 4, 1991, Professeur Jean Bigot (Directeur), LGDJ, pág.s 777 e 779, escrevem que, nos Estados Unidos da América, o “Bank Holding Company Act” de 1956 separava as actividades puramente bancárias das outras actividades comerciais, pelo que os bancos não podiam ter como filiais um segurador. O que também era aplicável a entidades estrangeiras.

<sup>1029</sup> MITCHELL S. EITEL, WILLIAM D. TORCHIANA, DONALD J. TOUMEY, *Gramm-Leach-Bliley Act Provisions of Particular Interest to Insurers and Banks*, in *After the Gramm-Leach-Bliley Act*, Practising Law Institute, Corporate Law and Practise Course Handbook Series, March, 2000, pág.s 20 e 41.

Estes autores referem, ainda, que a Reserva Federal dos Estados Unidos da América e as entidades reguladores de seguros são encorajados a coordenar esforços de supervisão das entidades que incluem segurador e outra actividade, incluindo partilhar informações com outros supervisores e

Pode ainda ocorrer as situações em que o tomador do seguro é a instituição bancária e o segurado é o mutuário que celebrou um contrato de mútuo com aquele banco<sup>1030</sup> e, nesse caso, o banco, sendo um sujeito contratual, não é, contudo, o segurador.

### 3 Caixa Económica, Caixa de Crédito Agrícola Mútuo e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo<sup>1031</sup>

#### 3.1 Caixa Económica

Em 17 de Agosto de 1836, o Ministro do Reino Agostinho José Freire ordenou a publicação de Decreto onde consta, no seu Preâmbulo, o que a seguir se transcreve por facilidade de exposição:

“Atendendo às ponderosas vantagens públicas e particulares que resultam dos estabelecimentos conhecidos pela denominação de Montes de Piedade e Caixas Económicas e considerando quando convém fazer ao menos uma diminuta experiência para não continuarem a ser desconhecidas nestes reinos tão benéficas instituições, as quais diminuindo

---

realizar supervisão em conjunto – MITCHELL S. EITEL, WILLIAM D. TORCHIANA, DONALD J. TOUMEY, *Gramm-Leach-Bliley Act Provisions of Particular Interest to Insures and Banks*, in *After the Gramm-Leach-Bliley Act*, Practising Law Institute, Corporate Law and Practise Course Handbook Series, March, 2000, pág. 41.

<sup>1030</sup> GERARD DEFRANCE, “Obligation d’information de la banque souscriptrice”, in *L’Argus de l’Assurance, Dossier Juridiques*, n.º 6962, 27 de Janeiro de 2006, pág.s 1 e ss., alerta para a necessidade de o banco assegurar que o segurador aceita o mutuário enquanto segurado.

<sup>1031</sup> Previstas e reguladas no Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, alterado pelos Decreto-Leis n.ºs 231/79, de 24 de Julho, 281/80, de 14 de Agosto, 79/81, de 20 de Abril, 49/86, de 14 de Março, 212/86, de 01 de Agosto, 182/90, de 06 de Junho, 319/97, de 25 de Novembro, e 188/2007, de 11 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, “regulamenta a actividade das caixas económicas”.

os males da indigência, e aumentando a riqueza nacional, melhoram a moral pública, e produzem resultados da mais transcendente utilidade”.

Anos mais tarde (5 de Julho de 1839) foi apresentado um projecto de diploma legal, no Parlamento, pelas mãos do deputado António de Oliveira Marreca, com vista à criação das caixas económicas, cujos estatutos foram aprovados pelo Governo, sem prejuízo da sua natureza ser de exclusiva iniciativa privada<sup>1032</sup>.

Outros autores referem que a proposta de criação da Caixa Económica Portuguesa data de 15 de Janeiro de 1880, designada como proposta n.º 20.

Esta proposta pretendia fomentar na população a poupança e o acumular de dinheiro e seria administrada pelo Estado, através da Junta do Crédito Público (criada pelo Decreto de 13 de Julho de 1837), com a garantia do Estado<sup>1033</sup>.

Foi aprovada em 14 de Fevereiro de 1880 e, conseqüentemente, foi criada a Caixa Económica Portuguesa, tendo surgido o seu regulamento (provisório) em 10 de Março de 1881.

As alterações legislativas entretanto ocorridas<sup>1034</sup> marcaram-se “(...) por uma visão mutualista, que ligava as caixas económicas às associações de socorros mútuos, alargando, todavia, aos empréstimos hipotecários o quadro de operações activas facultadas àquelas instituições” (de acordo com o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio).

As primeiras caixas económicas surgiram nos finais do século XVIII, ou seja, no mesmo período das associações mutualistas, por vezes no seio dos Montepios<sup>1035</sup>. De acordo com o Livro Branco sobre o sistema financeiro (1992),

---

<sup>1032</sup> Há referências que Alexandre Herculano terá colaborado nesta iniciativa.

<sup>1033</sup> De acordo com o sítio da Caixa Geral de Depósitos, em [www.cgd.pt](http://www.cgd.pt), consultado em Setembro de 2012, um dos objectivos da Caixa Económica Portuguesa era ensinar a poupar, visto como uma forma de emancipar o indivíduo.

<sup>1034</sup> Decreto com força de lei de 28 de Fevereiro de 1891, Decreto n.º 19281 de 29 de Janeiro de 1931, Decreto n.º 20944, de 27 de Fevereiro de 1932.

<sup>1035</sup> De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, a palavra “Montepio” designa, para além do mais, “instituição de socorros mútuos” – in [www.priberam.pt](http://www.priberam.pt), consultado em Setembro de 2012. Ver, ainda, <http://www.abeneficencia.org/caixa-caixas.html> (Caixa Económica do Porto), consultado em Setembro de 2012.

a grande maioria das caixas económicas foram constituídas no século XIX e inícios do século XX, sendo que, em Portugal, não tiveram o mesmo esplendor que noutros países europeus, como a França, a Alemanha ou a Itália<sup>1036</sup>.

Historicamente as caixas económicas definiam-se por dois critérios: i) actividade bancária restrita; e ii) instituição sem fins lucrativos. Na verdade, atenta a época histórica não existia um sistema bancário organizado, pelo que a actividade de intermediação financeira e monetária era realizada por particulares, por vezes com práticas abusivas.

Mais tarde passaram a definir-se quase exclusivamente pelo critério de actividade bancária, o que se pode também explicar pelo facto de o sistema bancário se ter reestruturado<sup>1037</sup>.

Na versão original da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, o legislador estabelecia que o exercício da actividade das caixas económicas seria regulado pelo Governo por decreto-lei no prazo de noventa dias<sup>1038</sup>.

Entretanto, a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, que passou a estabelecer que a actividade das caixas económicas poderia ser alvo de regulamentação especial quando tal se justifique atentas as suas características<sup>1039</sup>.

Em cumprimento de tal preceito legal<sup>1040</sup> foi aprovado e entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, que veio consagrar legalmente as características e a actuação específicas das caixas económicas, tendo o seu artigo 32º revogado toda a legislação em contrário quanto às caixas económicas.

As caixas económicas são instituições especiais de crédito, cujo objectivo é o exercício de actividade bancária restrita.

---

<sup>1036</sup> MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, CONSELHO PARA O SISTEMA FINANCEIRO, *Livro Branco Sobre O Sistema Financeiro: 1992. As Instituições de Crédito*, Volume I, Relatório Principal, Lisboa, Maio, 1991, pág. 391.

<sup>1037</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

<sup>1038</sup> Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 3º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

<sup>1039</sup> Cfr. n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro.

<sup>1040</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, que alterou parcialmente a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho.

Actualmente há caixas económicas com a mesma dimensão que os bancos, contudo distinguem-se daqueles por os seus ganhos em benefício dos seus associados e das associações mutualistas que integram<sup>1041</sup>.

As caixas económicas podem realizar operações de crédito, operações cambiais, carteira de títulos, receber depósitos, realizar serviços de cobrança, de transferência de numerário, aluguer de cofres, administrar bens imóveis, proceder a pagamentos periódicos de conta dos clientes, quer aos seus sócios (podendo, quanto a estes, ter condições especiais), quer ao público em geral<sup>1042</sup>.

Anos mais tarde, através do Decreto-Lei n.º 319/97, de 25 de Novembro, as caixas económicas que demonstrassem ter condições e meios suficientes para realizar outras operações para além daquelas que já lhes eram permitidas, poderiam ser autorizadas pelo Banco de Portugal a realizar outras operações que também são permitidas aos bancos.

Porém, se o BdP vier a verificar que aquelas entidades já não dispõem de tais condições pode (e deve) revogar, total ou parcialmente, tal autorização<sup>1043</sup>.

Ou seja, as caixas económicas não podem realizar operações de seguro, logo não preenchem uma das características intrínsecas dos seguradores. Pelo que, facilmente concluímos que, tal como os bancos, não são seguradores.

Os órgãos sociais das caixas económicas são os seguintes: i) órgão de administração (direcção ou conselho de administração, composto pelo menos por três membros); e ii) órgão de fiscalização (conselho fiscal, composto por três membros eleitos pela assembleia geral)<sup>1044</sup>.

Assim, podemos afirmar que, actualmente, o regime jurídico vigente para as caixas económicas é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio,

---

<sup>1041</sup> Consulta do sítio de internet da Caixa Económica do Porto em Setembro de 2012, através do endereço <http://www.abeneficencia.org/caixa-caixas.html>.

<sup>1042</sup> Cfr. artigos 5º a 16º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

As caixas económicas não podem deter participações financeiras em quaisquer empresas, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

<sup>1043</sup> Cfr. artigo 12º-A do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 319/97, de 25 de Novembro.

<sup>1044</sup> Nos termos dos artigos 19º a 23º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

com as alterações entretanto introduzidas, bem como nas disposições legais aplicáveis às instituições especiais de crédito e, subsidiariamente, nas normas jurídicas que disciplinam a actividade das instituições de crédito, estas com as devidas adaptações<sup>1045</sup>.

Neste mesmo sentido veja-se, a título meramente exemplificativo, o Ac. proferido pelo STJ de 10/10/1991, no âmbito do Processo 080391 (n.º convencional JSTJ00012855)<sup>1046</sup>, onde se escreve no respectivo sumário, para além do mais, que as caixas económicas são instituições especiais de crédito regulamentadas pelo Decreto-Lei n. 136/79, de 18 de Maio<sup>1047</sup>.

Também quanto ao processo de liquidação da Caixa Económica Faialense, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu o Acórdão datado de 22/03/2007, no âmbito do Processo n.º 3550/06, no qual fez consignar que o Decreto-Lei n.º 30.689, de 27 de Agosto de 1940<sup>1048</sup>, é constitucional desde que haja possibilidade de recurso aos Tribunais do acto administrativo do Governo que retire autorização de exercício da actividade bancária e a respectiva liquidação dessa entidade<sup>1049</sup>.

Os estatutos das caixas económicas aplicam-se na medida que não contrariam o disposto no Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, caso contrário o Ministro

---

<sup>1045</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 30º do citado Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

<sup>1046</sup> Em acção judicial instaurada pela Caixa Económica Faialense, S.A., em liquidação, representada pela respectiva comissão liquidatária.

<sup>1047</sup> [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em Setembro de 2012.

Consignando-se, ainda, no mencionado Acórdão, quanto ao processo de constituição e liquidação o mencionado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/10/1991 (Processo n.º 080391) que: "II - A autorização da constituição das instituições de crédito pode ser revogada por quem tem competência para a conceder (artigos 10 e 12 do Decreto-Lei 23/86) e nesse caso será nomeada uma comissão liquidatária para os efeitos do Decreto-Lei 30689, de 27 de Agosto de 1940. III - A liquidação da instituição bancária consiste em processo especial de carácter administrativo (embora moldado no processo judicial de falência) regulado no Decreto-Lei 30689. IV - Ao Governo cabe dirigir a execução das políticas monetária e financeira (artigos 104º e 105º da Constituição da República Portuguesa), devendo nomeadamente estabelecer os pressupostos da actividade bancária e sujeitando-a aos condicionamentos que julgar adequados. V - Assim quando uma instituição de crédito revelar quebra da sua solvabilidade e liquidez (v.g. com suspensão de pagamentos) não poderá o Governo deixar de lhe retirar a autorização concedida para o exercício da actividade bancária e determinar a sua liquidação."

<sup>1048</sup> O Decreto-Lei n.º 30689 de 27 de Agosto de 1940 consagra as normas legais aplicáveis ao processo de liquidação de estabelecimentos bancários.

<sup>1049</sup> [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), consultado em Setembro de 2012.



das Finanças e do Plano, através de Portaria e após ouvir o Banco de Portugal, pode determinar a sua modificação<sup>1050</sup>.

O Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, no seu n.º 4 do artigo 30º consagrava que era aplicável à Caixa Económica de Lisboa e à Caixa Económica das Forças Armadas a legislação que lhes é própria.

A Caixa Económica de Lisboa foi a primeira designação da agora designada Caixa Económica Montepio Geral. Matéria que iremos analisar no âmbito da sua actual designação.

O Montepio Geral – Associação Mutualista foi criado em 1840 e é uma associação mutualista, por isso uma instituição particular de solidariedade social, tendo sido criado com o objectivo de realizar fins mutualistas e satisfazer necessidades bancárias e financeiras dos seus membros e do público em geral<sup>1051</sup>.

A Caixa Económica Montepio Geral foi criada em 1844, com a designação Caixa Económica de Lisboa, sendo uma entidade anexa ao Montepio Geral – Associação Mutualista<sup>1052</sup>, pertencendo ao Grupo Montepio, dedicando-se à actividade bancária, pelo que, por exemplo, recebe depósitos e concede créditos.

No âmbito da questão relativa à mediação de seguros, para além dos bancos, a Caixa Económica Montepio Geral pode realizar todas as operações permitidas aos bancos, com base na autorização que lhe foi concedida pelo BdP, nomeadamente a de mediação de contratos de seguros.

E como se deixou escrito quanto aos bancos, a actividade de mediação de seguros não se confunde com a aceitação do risco, nem esta se resume àquela. Pelo que, o Montepio Geral não preenche uma das características intrínsecas de segurador, não sendo, por isso, segurador.

---

<sup>1050</sup> Cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

<sup>1051</sup> [http://www.montepio.pt/SitePublico/pt\\_PT/particulares.page](http://www.montepio.pt/SitePublico/pt_PT/particulares.page), consultado em Setembro de 2012.

O Montepio Geral – Associação Mutualista integra o Grupo Montepio, que é composto por diversas entidades e realiza diversas actividades, designadamente de serviços de saúde (Residências Montepio), de actividade bancária (Caixa Económica Montepio Geral), de actividade seguradora (Lusitania Vida).

<sup>1052</sup> Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 319/97, de 25 de Novembro.

Por seu turno, a Caixa Económica das Forças Armadas<sup>1053</sup> foi criada em Fevereiro de 1960 pela Portaria n.º 17609 de 26 de Fevereiro de 1960<sup>1054</sup>, com base no Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro de 1958<sup>1055</sup>.

---

<sup>1053</sup> Sobre a evolução do apoio social nas Forças Armadas, designadamente da Caixa Económica das Forças Armadas, ver, a título meramente exemplificativo, FERNANDO JOSÉ REIS, “O Apoio Social nas Forças Armadas”, in *Jornal do Exército*, ano XLIX, n.º 576, Agosto/Setembro de 2008, págs. 46 a 54.

<sup>1054</sup> “Aprova o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas” – in [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

<sup>1055</sup> “Cria os Serviços Sociais das Forças Armadas (S. S. F. A.)” – in [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

O Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro de 1958 criou os serviços sociais das forças armadas, que é um instituto de utilidade pública, dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa.

Aos serviços sociais das forças armadas foi conferida a realização de diversas acções, nomeadamente de caixa económica, com o objectivo de realizar, com taxas de juros baixas, operações de recepção de dinheiro e concessão de empréstimos.

O Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro de 1958 foi revogado pela alínea a) do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro. No âmbito do Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro de 1958 foi publicada a Portaria n.º 17609 de 26 de Fevereiro de 1960, que aprovou e mandou publicar o regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas.

Tal Regulamento define os fins da Caixa Económica das Forças Armadas, ou seja, o de receber depósitos à ordem e a prazo ou com aviso prévio (no caso dos depósitos a prazo ou com aviso prévio é necessária autorização, sob proposta do secretário-geral, da comissão directiva dos serviços sociais das forças armadas) e de conceder empréstimos, por vezes mesmo sem vencimento de juro ou com vencimento de juros baixos.

A Portaria n.º 17609 de 26 de Fevereiro de 1960 foi alterada pela Portaria n.º 18003 de 15 de Outubro de 1960, no sentido de incluir no âmbito das operações da Caixa Económica das Forças Armadas a concessão de empréstimos com garantia hipotecária. No ano de 1980, a Portaria n.º 17609 de 26 de Fevereiro de 1960 e o Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro de 1958 foram alteradas pelo Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril, com o objectivo de concretizar, actualizar e ampliar as funções da Caixa Económica das Forças Armadas. O Decreto-Lei n.º 92/80, de 22 de Abril, foi rectificado pelo Decreto-Lei n.º 191/80, de 17 de Junho. Assim, o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro de 1958 passou a incluir na sua redacção, para além das finalidades de, com baixos juros, constituir depósitos e conceder empréstimos já existentes, os seguintes objectivos: i) financiar instalações com fim social; ii) recepção e administração de legados e doações com objectivo de financiar complexos sociais. Consequentemente o artigo 4º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas passou a incluir as competências de realizar operações, com juros baixos, de depósitos, de concessão de empréstimos, de financiamento de construções sociais e, ainda, receber e administrar legados e doações com vista ao financiamento de instalações sociais.

Em 1981, o legislador nacional entendeu que o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 17609 de 26 de Fevereiro de 1960, se encontrava desactualizado, pelo que aprovou e publicou a Portaria n.º 560/81, de 6 de Julho, que consagrou o (novo) Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas. O (novo) Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas define os seguintes objectivos da Caixa Económica das Forças Armadas: “efectuar, com baixos juros, operações de constituição de depósitos, de concessão de empréstimos e de financiamento de instalações de carácter eminentemente social e ainda operações de recepção e administração de legados e doações destinados especificamente ao

Por seu turno ainda, a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo surgiu em 26 de Abril de 1896 e é uma instituição de crédito, que pertence à Santa Casa da Misericórdia de Angra do Heroísmo, e pode realizar todas as operações permitidas legalmente às caixas económicas, sem prejuízo da sua finalidade de solidariedade das Misericórdias, não realizando, de acordo com

---

financiamento de complexos sociais, incluindo as importâncias destinadas a servir de contrapartida ao uso vitalício de alojamento de natureza social”, atribuindo competência à Caixa Económica das Forças Armadas para os realizar. Especificando o legislador que tais funções são realizadas no âmbito das forças armadas.

De acordo com FERNANDO JOSÉ REIS, “O Apoio Social nas Forças Armadas”, in *Jornal do Exército*, ano XLIX, n.º 576, Agosto/Setembro de 2008, pág. 52, em 1995, as competências da Caixa Económica das Forças Armadas foram transferidas para a Divisão de Comparticipações Financeiras do Departamento de Apoio Social do então criado Instituto de Acção Social das Forças Armadas.

Contudo, a pretender a extinção da Caixa Económica das Forças Armadas o legislador deveria, em nossa opinião, ter revogado de forma expressa a legislação que regulava tal matéria, em especial a Portaria n.º 560/81, de 6 de Julho. O que não ocorreu, porquanto da análise das alíneas do n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, não surge elencada a citada Portaria n.º 560/81, de 6 de Julho; surgindo apenas, para o que ora se discute, referência expressa aos Decretos-Leis n.ºs 42072 de 31 de Dezembro de 1958, 42791 de 31 de Dezembro de 1959, 43029 de 24 de Junho de 1960, 306/78, de 19 de Outubro, 201/88 de 19 de Outubro, 156/89 de 12 de Maio, e Portarias n.ºs 18167 de 31 de Dezembro de 1960 e 345/88 de 1 de Junho. A opção legislativa de elencar, por um lado, de forma exemplificativa alguns diplomas legais, utilizando a expressão “designadamente”, e utilizar, por outro lado, uma frase ampla, como “é revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma”, não nos parece ser a melhor opção legislativa, por diversas razões, nomeadamente as de conhecimento e aplicação do direito em vigor e transparência do regime jurídico.

Na verdade, salvo o devido respeito, o legislador poderia simplesmente ter revogado de forma expressa a Portaria n.º 17609 de 26 de Fevereiro de 1960.

Obviamente que a este nosso argumento pode ser contraposto o facto de o legislador ter revogado o Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro de 1958, que é o diploma legal base da Caixa Económica das Forças Armadas e que criou os Serviços Sociais das Forças Armadas. Contudo, salvo o devido respeito, para a boa e correcta aplicação do Direito vigente num determinado período histórico e para a clareza do regime jurídico o recurso a expressões indeterminadas não é suficiente. Aliás, o Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, não extinguiu os Serviços Sociais das Forças Armadas tendo apenas passado a designar-se Instituto de Acção Social das Forças Armadas, agregando em si diversas entidades, como os Serviços Sociais das Forças Armadas, o Cofre de Previdência das Forças Armadas, o Lar de Veteranos Militares, o Complexo Social de Oeiras e o Complexo Social do Alfeite. E as competências da Divisão de Comparticipações Financeiras do Departamento de Apoio Social do Instituto de Acção Social das Forças Armadas são totalmente distintas das competências da Caixa Económica das Forças Armadas. Pelo que, obviamente que não restariam quaisquer dúvidas acerca da extinção (ou não) da Caixa Económica das Forças Armadas se o legislador, de forma expressa, tivesse revogado o diploma legal que disciplinava tal matéria.

a informação disponível<sup>1056</sup>, quaisquer operações relacionadas com a mediação de contratos de seguros.

Por seu turno, ainda, a Caixa Económica do Porto encontra-se incorporada na Beneficência Familiar – Associação de Socorros Mútuos. Esta Caixa Económica foi autorizada através de Alvará Régio datado de 24 de Agosto de 1905, podendo realizar operações de empréstimos sobre penhores, de depósitos à ordem e a prazo, de guarda de valores, de leilões semestrais de empréstimos com juros de mora, de venda de peças de ouro, prata e outros objectos de valor, quer a favor dos seus associados, quer a favor do público em geral<sup>1057</sup>.

A Caixa Económica Social encontra-se incorporada na “Previdência Familiar do Porto”, que é uma associação mutualista, sendo que os seus estatutos foram redigidos em 1906 e encontram-se anexos à “Associação de Socorros Mutuos Funebre Familiar de Ambos os Sexos no Porto”<sup>1058</sup>.

A Caixa Económica Social realiza, no essencial, operações de depósitos à ordem e a prazo, de empréstimos sobre penhores de metais e pedras preciosas. Contudo, actualmente, atenta a conjuntura económica vivida no nosso País, refere que as operações que pode praticar são de diminuto valor<sup>1059</sup>.

A Caixa Económica anexa à Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa é uma instituição de crédito, com autonomia administrativa e financeira, realizando diversas operações, entre elas receber depósitos do público em geral, sujeita à disciplina do RGICSF<sup>1060</sup>.

Em conclusão, nenhuma caixa económica, incluindo a Caixa Económica Montepio Geral, pode aceitar o risco, através de contrato de seguro<sup>1061</sup>.

---

<sup>1056</sup> Consulta do sítio de internet da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo em Setembro de 2012, através do sítio <http://www.cemah.pt/>.

<sup>1057</sup> <http://www.abeneficencia.org/caixaecon.html>, consultado em Setembro de 2012.

E, ainda, de distribuição de moedas de colecção à sua cotação facial aos seus associados.

<sup>1058</sup> [http://www.cesocial.pt/publicacoes/Estatutos\\_ces.pdf](http://www.cesocial.pt/publicacoes/Estatutos_ces.pdf), consultado em Setembro de 2012.

<sup>1059</sup> <http://www.cesocial.pt/default.htm>, consultado em Setembro de 2012.

<sup>1060</sup> <http://www.saudemutua.pt/page.php?slug=caixa-economica>, consultado em Setembro de 2012.

<sup>1061</sup> As instituições de crédito do tipo cooperativo e as de natureza de caixas económicas só têm de proceder a revisão legal de contas desde que haja obrigação legal, estatutária ou contratual e

Assim, nenhuma destas entidades pode ser classificada como segurador.

Veja-se que tendo a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo um leque mais amplo de actividades que as restantes caixas económicas, também não pode realizar aquela actividade.

### 3.2 Caixa de Crédito Agrícola Mútuo<sup>1062</sup> e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo<sup>1063</sup>

---

possuam ou devam possuir contabilidade organizada de acordo com os planos contabilísticos aplicáveis e preencham os requisitos do n.º 2 do artigo 262º do Código das Sociedades Comerciais - cfr. n.º 1 do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

<sup>1062</sup> O Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 230/95, de 12 de Setembro, 320/97, de 25 de Novembro, 102/99, de 31 de Março, 201/2002, de 26 de Setembro, 76-A/2006, de 29 de Março, e 142/2009, de 16 de Junho.

<sup>1063</sup> Nos dias de hoje, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (no último dia do ano de 2011 tinha oitenta e seis (86) Caixas Agrícolas aderentes, sendo que uma delas era a Caixa Central – [www.fgam.pt](http://www.fgam.pt), consultado em Setembro de 2012) é regulado pelo Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2008, de 21 de Julho, 211-A/2008, de 3 de Novembro, 162/2009, de 20 de Julho, 119/2011, de 26 de Dezembro, e 31-A/2012, de 10 de Fevereiro. O Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, revogou os Decretos-Leis n.ºs 182/87, de 21 de Abril, e 322/97, de 26 de Novembro.

Convém referir que o Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, criou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, com sede no Porto, com autonomia administrativa e financeira, com funcionamento no Banco de Portugal, sendo uma pessoa colectiva de direito público.

No Preâmbulo do diploma legal em análise, o legislador refere que o crédito agrícola mútuo é um instrumento fundamental para o desenvolvimento e progresso das comunidades locais. Contudo, as respectivas caixas de crédito agrícola mútuo continuavam vulneráveis quanto à sua solvabilidade, pese embora as alterações legislativas entretanto introduzidas ao seu regime jurídico, daí a necessidade de criar o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

O legislador, em 1987, conferiu ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo a defesa do sistema de crédito agrícola mútuo. E para tal este teria de proceder de modo que considere necessário para garantir a solvabilidade das caixas de crédito agrícola mútuo. Nesse período as instituições participantes do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo eram as caixas de crédito agrícola mútuo constituídas e registadas que manifestassem essa vontade à comissão directiva do Fundo. As caixas de crédito agrícola mútuo que não quisessem integrar no Fundo permaneciam adstritas às regras de solvabilidade e liquidez dos bancos comerciais.

O Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo dispunha de recursos para o seu funcionamento: de contribuições anuais quer das caixas de crédito agrícola mútuo, quer do Banco de Portugal; de empréstimos por si contraídos junto a instituições de crédito; dos rendimentos obtidos com os seus recursos; e de quaisquer bens, rendimentos ou receitas que lhe forem dadas.

---

Em 1997, com a publicação e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 322/97, de 26 de Novembro, os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, passam a ter uma nova redacção, destacando-se a alteração legislativa ao objecto e recursos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e, ainda, às instituições participantes. Assim, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo passa a ter por instituições participantes, obrigatoriamente, a caixa central de crédito agrícola mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas.

Na sequência de tal alteração legislativa houve necessidade de ampliar o objecto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, que passa a ter de realizar as operações que entenda úteis a garantir a solvabilidade e liquidez das suas instituições participantes, de modo a defender o sistema integrado do crédito agrícola mútuo. Do mesmo modo (atenta a alteração às instituições participantes no Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo) teve o legislador de “ajustar” a redacção dada à alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, que passou a dispor que uma das suas receitas é das contribuições anuais das entidades participantes.

Actualmente, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é uma pessoa colectiva pública, com autonomia administrativa e financeira, funciona no Banco de Portugal e goza de um regime jurídico especial, sendo-lhe aplicável o diploma legal ora em análise, os seus regulamentos e, em matéria que não foi regulada por estes em contrário, pela Lei Quando dos Institutos Públicos.

A caixa central de crédito agrícola mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas são as instituições que obrigatoriamente participam no Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo. Na versão originária, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo tinha por objecto garantir o reembolso dos depósitos constituídos na caixa central de crédito agrícola mútuo e nas caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas e realizar o que entendesse necessário com vista a garantir a solvabilidade e liquidez das mencionadas instituições, de modo a garantir o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Em 2012, através do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de Fevereiro, o legislador ampliou o objecto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, conferindo-lhe, para além das atribuições já lhe conferidas (garantir o reembolso dos depósitos constituídos e tomar as medidas que entendesse necessárias com vista a garantir a solvabilidade e liquidez das instituições participantes), as seguintes funções: i) prestar assistência financeira ao Fundo de Garantia de Depósitos quando estes não se mostrem bastantes para o cumprimento das suas obrigações; e ii) possibilidade de colaborar na alienação de depósitos garantidos e na transferência de depósitos garantidos para um banco de transição.

Actualmente o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo dispõe dos seguintes recursos financeiros: contribuições iniciais do Banco de Portugal; contribuições iniciais e periódicas das instituições participantes; rendimentos da aplicação dos seus recursos; liberalidades; e produto das coimas aplicadas às instituições participantes.

A partir de 01 de Janeiro de 2012, o limite garantido pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo passou a ser de 100.000 euros por instituição de crédito, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito.

Na versão originária do Decreto-Lei n.º 345/98, de 09 de Novembro, o legislador, na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, excluía da garantia de reembolso os depósitos constituídos em seu nome e por sua própria conta por seguradores. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, alterou a redacção de tal norma legal, que passou a ter a seguinte redacção: “Excluem-se da garantia de reembolso: os depósitos constituídos em seu nome e por sua própria conta por investidores qualificados referidos no n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como por entidades do sector público administrativo”. E de entre as entidades referidas no citado n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários encontramos os seguradores, os fundos de pensões e respectivas sociedades gestoras, e as instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam actividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores. Ou seja, os depósitos constituídos em seu nome e por sua própria conta dos seguradores continuam a estar excluídos da garantia de reembolso pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

As caixas de crédito agrícola mútuo<sup>1064</sup> são instituições de crédito, sob a forma cooperativa, cujo objecto é o exercício de funções de crédito agrícola em favor

---

O Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo será fiscalizado pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, que tem como funções seguir o funcionamento do Fundo e emitir parecer sobre as suas contas anuais, bem como vigiar se este cumpre a Lei.

<sup>1064</sup> A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, na sua versão originária, consagrava que o exercício da actividade das caixas de crédito agrícola, entre outras, seria disciplinado pelo Governo por decreto-lei no prazo de noventa dias. Com a alteração da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, a actividade das caixas de crédito agrícola, entre outras, poderia ser objecto de legislação específica atenta as suas particularidades. A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, foi revogada pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, aprovou o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, consagrando que as caixas agrícolas e as suas organizações de grau superior terão de adaptar os respectivos estatutos ao presente regime jurídico e ao Código Cooperativo até 31 de Dezembro de 1982. Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, toda a legislação em contrário fica revogada, sem prejuízo do estabelecido nos artigos 3º e 4º deste diploma, nomeadamente os seguintes diplomas legais: Lei 215 de 30 de Junho de 1914, Decreto n.º 4022 de 29 de Março de 1918, o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5219 de 06 de Janeiro de 1919, Decretos n.ºs 9883 de 02 de Julho de 1924, 11797 de 29 de Junho de 1926, 12821 de 14 de Dezembro de 1926, 13734 de 06 de Junho de 1927, 14207 de 01 de Setembro de 1927, 15935 de 8 de Setembro de 1928, Decretos-Leis n.ºs 29063 de 17 de Outubro de 1938 e 69/81, de 7 de Abril.

No âmbito do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, as caixas de crédito agrícola mútuo são definidas como instituições especiais de crédito, sob a forma cooperativa, constituídas nos termos do Código Cooperativo e pertencentes ao ramo do crédito, tendo como fim o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária que sejam instrumentais em relação àquelas funções e lhes não estejam especialmente vedados, sendo, ainda, pessoas colectivas de utilidade pública. Às caixas de crédito agrícola mútuo são aplicáveis as normas do Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho e, no que aqui não estiver previsto, nas normas jurídicas que disciplinam as instituições de crédito e às cooperativas em geral e o Código Cooperativo.

As caixas de crédito agrícola mútuo são constituídas (bem como os seus estatutos e posteriores alterações) por escritura pública e estão sujeitas a registo especial no Banco de Portugal, podendo constituir-se sob uma das seguintes formas: i) responsabilidade solidária e ilimitada de todos os associados; ii) responsabilidade mista, em que parte dos associados têm responsabilidade solidária e ilimitada e responsabilidade limitada ao capital subscrito caso seja pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública.

É da competência do Banco de Portugal proceder à fiscalização das caixas de crédito agrícola mútuo, por serem instituições de crédito, para além de serem objecto de auditoria por entidade a ser criada no organismo cooperativo de grau superior.

As caixas de crédito agrícola mútuo têm âmbito territorial local (podendo abrir delegações devidamente registadas na sua zona de actuação), limitada ao concelho onde têm a sua sede (sob pena de não ser aceite o seu registo especial), excepto se nos concelhos limítrofes não existir nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo. Caso no futuro venha a aí ser instalada uma nova caixa de crédito agrícola mútuo, aquela (que aí não tem a sua sede e só actuava por até então não existir nenhuma caixa de crédito agrícola mútuo) deixa de poder aceitar novos membros aí residentes.

dos seus associados, bem como a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária<sup>1065</sup>. Pelo que, podem realizar, para além de mais, as seguintes operações:

---

Cada caixa de crédito agrícola mútuo deve ter no mínimo 10 associados, pelo que o seu capital social (representado por títulos de capital, nos termos do Código Cooperativo) é variável (uma vez que depende do número de associados), mas não poderá ser inferior a um terço do seu activo líquido imobilizado, no valor mínimo de 50 contos.

As caixas de crédito agrícola mútuo têm os seguintes órgãos sociais: assembleia geral, direcção e conselho fiscal, aplicando-se ao mandato de cada órgão o estabelecido no artigo 37º do Código Cooperativo.

Com vista a atingir os seus objectivos, as caixas de crédito agrícola mútuo podem: receber depósitos; obter financiamento prévio ou refinanciamento das suas operações activas; contrair empréstimos, receber dos seus associados contribuições e receber, gratuitamente, fundos ou bens. As caixas de crédito agrícola mútuo podem conceder crédito com vista, por exemplo, a promover os sectores agrícola, silvicultura e pecuário, o bem-estar dos seus associados, mas apenas os seus associados podem beneficiar de operações activas, sob pena de, para além do mais, a entidade que infringir tal disposição, ficar sujeita a responsabilidade disciplinar, estatutária, civil e criminal.

Com vista a melhorar a sua actuação e se representarem a nível regional e nacional, as caixas de crédito agrícola mútuo podem agrupar-se em organismos cooperativos de grau superior; e as uniões deverão ter um âmbito restrito às regiões agrárias em que pertençam as suas sedes. A Federação Nacional tem a competência para promover a criação de uma caixa central de crédito agrícola mútuo (para tal é necessário pelo menos 50 caixas de crédito agrícola mútuo a funcionar e a Federação Nacional), cujo objecto primeiro é o de financiar a actividade creditícia das caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas. Outros dos seus objectivos são representar as caixas de crédito agrícola mútuo, sejam ou não suas associadas, junto aos serviços de compensação do Banco de Portugal, prestar apoio técnico no âmbito do crédito e aplicar o seu excesso de liquidez no mercado de títulos ou, após autorização do Banco de Portugal, em qualquer outra instituição financeira.

Para atingir os seus objectivos, a caixa central de crédito agrícola mútuo pode receber depósitos dos seus associados, contrair empréstimos, receber, gratuitamente, fundos e bens, realizar operações de oferta de fundos no mercado português e, nas condições a determinar pelo Banco de Portugal em situações excepcionais, realizar operações de compra de fundos.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/85, de 02 de Agosto, e 87/88, de 10 de Março.

O Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, tendo sofrido diversas alterações legislativas ao longo dos anos. Assim, o n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, revogou os Decretos-Leis n.ºs 231/82, de 17 de Junho, 316/85, de 02 de Agosto, e 87/88, de 10 de Março, e o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, determina que entra em vigor 30 dias após a sua publicação. O Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, foi alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 230/95, de 12 de Setembro, 320/97, de 25 de Novembro, 102/99, de 31 de Março, 201/2002, de 26 de Setembro, 76 -A/2006, de 29 de Março, e 142/2009, de 16 de Junho.

Em 2009, na sequência de alterações legislativas constantes no Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, foi republicado o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo (doravante designaremos como “(novo) Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo” ou “(novo) Regime”), que entrou em vigor a 17 de Junho de 2009.

<sup>1065</sup> Sendo-lhes aplicável o (novo) Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo e, subsidiariamente, o Regime Geral das Instituições de Crédito e



receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis; conceder crédito; prestar serviços de aluguer de cofres e guarda de valores; prestar informações comerciais; intermediar em pagamentos; realizar operações cambiais; mediação de seguros<sup>1066</sup>.

Ou seja, o legislador nacional em 2009, através do Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, alterou o disposto no artigo 35º, passando a aí consignar a

---

Sociedades Financeiras, as normas jurídicas que regulam as instituições de crédito, o Código Cooperativo e as normas jurídicas aplicáveis às cooperativas em geral.

As caixas de crédito agrícola mútuo assumem a forma de cooperativas de responsabilidade limitada, devendo a sua constituição ser reduzida a escrito, excepto se para a transmissão dos bens que constituem o seu capital social inicial for exigida forma mais solene.

As caixas de crédito agrícola mútuo necessitam, em primeiro lugar, de parecer da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e da Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e, depois, de autorização prévia do Banco de Portugal, devendo anexar, para tal, os documentos exigidos por Lei e os elementos solicitados posteriormente pelo Banco de Portugal, que pode, ainda, efectuar as averiguações que entenda essenciais ou proveitosas para a sua decisão. A decisão do Banco de Portugal deve ser proferida no prazo de três meses a contar da entrega do pedido e da entrega dos documentos ou informações complementares, sendo que, neste último caso, nunca pode exceder seis meses a contar do pedido.

O âmbito territorial das caixas de crédito agrícola mútuo é local, podendo ter agências na sua área de actividade ou nos municípios limítrofes quando não haja outra caixa de crédito agrícola mútuo a actuar, necessitando, nesse caso, de autorização da Caixa Central se disser respeito a uma das suas associadas (e nesse caso, a Caixa Central informa o Banco de Portugal das autorizações que atribuiu) ou do Banco de Portugal nas demais situações.

De acordo com a “Lista Indicativa de Entidades de Interesse Público”, do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, in [www.cnsa.pt](http://www.cnsa.pt), consultado em Setembro de 2012, havia em Portugal noventa e cinco (95) caixas de crédito agrícola mútuo, em 31 de Dezembro de 2009.

O Banco de Portugal necessita de emitir autorização prévia, antecedida de parecer da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e da Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo quanto à alteração dos estatutos relativamente à sua actividade e às alterações estatutárias nos termos previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

O número mínimo de associados das caixas de crédito agrícola mútuo é de cinquenta (50), sob pena de dissolução caso tenha um número inferior (de associados) por período de funcionamento superior a seis meses, cabendo a cada novo associado a subscrição de pelo menos quinhentos euros (500 €) de capital (excepto se os estatutos exigirem montante pecuniário superior) a realizar na data de admissão.

O valor do capital social das caixas de crédito agrícola mútuo é fixado por Portaria do Ministro das Finanças, sendo variável e têm como órgãos sociais os seguintes: de administração, de fiscalização e de assembleia geral, cuja duração máxima de mandato é de três (3) anos, permitindo a sua reeleição. A título exemplificativo refira-se que os órgãos de administração e de fiscalização regem-se pelas disposições constantes do Código das Sociedades Comerciais para as sociedades anónimas, com as devidas adaptações quando necessário.

<sup>1066</sup> Em determinadas condições, as caixas de crédito agrícola podem realizar outras operações nos termos do consagrado no artigo 36º-A do (novo) Regime.

possibilidade das caixas de crédito agrícola mútuo poderem prestar serviços de mediação de seguros.

Até essa alteração e desde 1995, através do Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, as caixas de crédito agrícola mútuo podiam proceder à comercialização de contratos de seguros, atenta a alteração legislativa efectuada ao artigo 35º nessa altura.

Antes dessa alteração, o legislador não consagrava a possibilidade das caixas de crédito agrícola mútuo realizarem qualquer actuação nesse âmbito, porquanto a redacção inicial (em vigor até à alteração ocorrida com o Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro) do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, apenas consagrava a possibilidade de guarda de valores, administração de bens imóveis, intermediação em pagamentos e outros de natureza análoga.

Assim, o legislador consagrou com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, que as caixas de crédito agrícola mútuo comercializassem contratos de seguros; o que já era permitido aos bancos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

E a possibilidade de as caixas de crédito agrícola mútuo procederem a operações de mediação de seguros ocorreu com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, sendo que os bancos já o podiam desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro.

Assim sendo, tal como os bancos, estas entidades não são seguradores porquanto apenas podem realizar operações de mediação de seguros e não de aceitação do risco, que é uma das características intrínsecas do segurador. Sendo-lhes aplicável tudo o que nesta matéria se deixou consignado quanto aos bancos.

As organizações cooperativas de grau superior<sup>1067</sup> resultam do agrupamento das caixas de crédito agrícola mútuo com vista a obter melhores condições de actuação e de resultados, melhor representação a nível regional e a nível nacional e, ainda, melhorar o desempenho e a promoção das actividades em benefício de

---

<sup>1067</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 49º do (novo) Regime “As organizações cooperativas de grau superior podem obter crédito junto das suas associadas.”

todos, podendo ser: uniões regionais<sup>1068</sup> (com âmbito territorial não inferior ao distrito, nem superior ao das regiões agrícolas ou, quando criadas, aos das regiões administrativas) ou federação nacional<sup>1069</sup>.

A caixa central de crédito agrícola mútuo<sup>1070</sup> é uma instituição de crédito sob a forma de cooperativa de responsabilidade limitada e é o organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo<sup>1071</sup>.

Importa, para o que ora se discute, destacar que o legislador nacional conferiu igualdade entre os bancos e a caixa central relativamente às operações que ambas as entidades podem realizar<sup>1072</sup>.

Atenta tal disposição legal parece-nos relevante determinar se a caixa central de crédito agrícola mútuo pode (ou não) realizar operações de mediação de seguros, actividade que é permitida aos bancos.

Do elemento literal do n.º 2 do artigo 50º do (novo) Regime poder-se-ia concluir que as operações de mediação de seguros estariam excluídas do objecto da caixa central de crédito agrícola mútuo, porquanto a mediação de seguros não é um acto “inerente” à actividade bancária.

O significado de “inerente” é algo que é intrínseco, próprio, pertencente ou inseparável<sup>1073</sup>.

Ora, a mediação de seguros não é uma operação própria, nem pertencente, nem intrínseca ou inseparável da actividade bancária.

---

<sup>1068</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 49º do (novo) Regime as uniões regionais só representam as caixas de crédito agrícola mútuo com sede na região se nela estiverem presentes mais de metade das existentes.

<sup>1069</sup> Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 49º do (novo) Regime.

<sup>1070</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho.

<sup>1071</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 50º do (novo) Regime.

Quanto ao capital social, às agências, à remuneração do capital, aos órgãos e às contas, cfr. artigos 52º a 56º do (novo) Regime.

<sup>1072</sup> Veja-se o que dispõe o n.º 2 do artigo 50º do (novo) Regime, que, põe facilidade, se transcreve: “O objecto da Caixa Central abrange a concessão de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária, nos mesmos termos autorizados aos bancos”.

<sup>1073</sup> De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, a palavra “inerente” designa “inseparável”, “atributo ou propriedade de algo”, “intimamente unido” – in [www.priberam.pt](http://www.priberam.pt), consultado em Setembro de 2012.

Contudo, a nossa interpretação não se pode resumir ao elemento literal da norma jurídica<sup>1074</sup>. De acordo com a necessidade de uma estrutura unitária, coerente e lógica do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola mútuo e, ainda, do elemento teleológico, parece-nos que se tem de entender que a caixa central de crédito agrícola mútuo também pode realizar operações de mediação de seguros nos mesmos moldes autorizados aos bancos.

E esta interpretação do n.º 2 do artigo 50º do (novo) Regime não viola o elemento literal da norma em análise, porquanto o legislador consagra na parte final deste normativo legal o seguinte “nos mesmos termos autorizados aos bancos”.

Aliás, não se compreenderia que o legislador permitisse às caixas de crédito agrícola mútuo realizar operações de mediação de seguros e não o permitisse à caixa central de crédito agrícola mútuo.

Esta ideia é apoiada pelo facto de o legislador ter revogado, no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, os art.ºs 57º a 60º-A do Regime Jurídico e ter alterado a parte final do n.º 2 do artigo 50º do Regime Jurídico.

Na verdade, quer na versão originária do Regime Jurídico<sup>1075</sup>, quer na versão<sup>1076</sup> em vigor pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, o n.º 2 do art.º 50º consagrava, embora com uma redacção com ligeiras modificações, que a caixa central de crédito agrícola mútuo praticava os demais actos inerentes à actividade bancária nos termos previstos no presente diploma e já não – como refere nesta data e após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho – nos mesmos termos autorizados aos bancos.

---

<sup>1074</sup> O n.ºs 1 e 2 do artigo 9º do Código Civil estabelecem o seguinte: “1 - A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. 2- Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.”

<sup>1075</sup> Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 50º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro.

<sup>1076</sup> Cfr. n.º 2 do artigo 50º.

Sendo que esta (caixa central de crédito agrícola mútuo) não deve praticar actos de concorrência com as suas associadas<sup>1077</sup>.

#### 4 Instituições financeiras de crédito

Neste item importa apurar se as instituições financeiras de crédito (IFC)<sup>1078</sup> possuem as características intrínsecas de segurador, ou seja, se são seguradores.

No grupo das instituições de crédito integramos, para além do mais, as instituições financeiras de crédito.

---

<sup>1077</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 50º do (novo) Regime.

Para além destas funções, a caixa central de crédito agrícola mútuo pode, nomeadamente, conceder crédito às suas associadas, prestar-lhes apoio técnico, representá-las nos serviços de compensação do Banco de Portugal, representar o sistema integrado do crédito agrícola mútuo e celebrar contratos de agência com as suas associadas.

Na redacção inicial do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, a caixa central de crédito agrícola mútuo podia realizar as seguintes operações: financiar as suas associadas, conceder crédito, subscrever obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, tomar firme obrigações e outros títulos de dívida negociáveis emitidos por entidades nacionais, oferecer fundos no mercado monetário interbancário e no mercado interbancário de títulos, prestar garantias que assegurem o cumprimento das obrigações das suas associadas ou outras entidades, prestar serviços de transferência de fundos, guardar valores, intermediar pagamentos e a colocação e administração de capitais e outros elementos de natureza análoga, prestar apoio técnico às suas associadas, representar as suas associadas nos serviços de compensação do Banco de Portugal, fazer aplicações e deter participações financeiras e celebrar contratos de agência com as suas associadas. Com a alteração do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, a caixa central de crédito agrícola mútuo começou a poder realizar as seguintes operações: financiar as suas associadas, conceder crédito, subscrever valores mobiliários, tomar firme e garantir a colocação de valores mobiliários, oferecer fundos no mercado monetário e cambial e no mercado interbancário de títulos, prestar garantias que assegurem o cumprimento das obrigações das suas associadas ou outras entidades, prestar serviços de transferência de fundos, guardar valores e aluguer de cofres, intermediar pagamentos e a colocação e administração de capitais e outros elementos de natureza análoga, prestar apoio técnico às suas associadas, representar as suas associadas nos serviços de compensação do Banco de Portugal, na Central de Valores Mobiliários, na Interbolsa e noutros organismos, possibilidade de deter participações financeiras e celebrar contratos de agência com as suas associadas.

O Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, estabelece ainda as normas jurídicas relativas ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ou seja, à caixa central de crédito agrícola mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo que integram tal sistema.

<sup>1078</sup> De acordo com “Instituições de Crédito” (alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro), da “Lista Indicativa de Entidades de Interesse Público”, do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, in [www.cnsa.pt](http://www.cnsa.pt), consultado em Setembro de 2012, havia em Portugal 19 instituições financeiras de crédito, em 31 de Dezembro de 2009.

O Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto<sup>1079</sup>, consagrou o surgimento desta entidade, cuja possibilidade já se encontrava prevista na alínea j) do artigo 3º da versão originária do RGICSF<sup>1080</sup>.

As IFIC são “(...) um novo tipo de instituição de crédito que permita a concretização de projectos empresariais de reagrupamento de actividades financeiras, hoje necessariamente dispersas por várias empresas, numa única entidade jurídica sem estatuto de banco.” (Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto).

Assim, as IFIC são instituições de crédito, cujo objecto é realizar as operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos, nos termos do disposto no n.º 1 do citado Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto.

Sendo-lhes aplicável o disposto no mencionado Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, e as normas legais previstas no RGICSF e legislação complementar<sup>1081</sup>.

Desta forma, parece-nos, desde logo, que se pode concluir que, actualmente, também as IFIC podem realizar as operações de mediação de seguros, bem como as demais operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos.

Poder-se-á questionar se as IFIC podiam (ou não) realizar operações de comercialização de contratos de seguro no período que mediou a entrada em vigor

---

<sup>1079</sup> De acordo com o Digesto, este diploma legal “Cria as instituições financeiras de crédito (IFIC), que têm por objecto a prática das operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos.” (www.dre.pt, consultado em Fevereiro de 2012).

<sup>1080</sup> Que disponha, em 1992, o seguinte: “São instituições de crédito: (...) j) Outras empresas que, correspondendo à definição do artigo anterior, como tal sejam qualificadas pela lei.”

E o artigo 2º deste diploma legal, consagrava, também na sua versão originária, que “São instituições de crédito as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito.”

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, refere a alínea k) do artigo 3º do RGICSF.

Sendo que o Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação, ou seja, no dia 22 de Agosto de 2002, nos termos do seu artigo 5º.

Actualmente, por força da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, o legislador consagra expressamente as instituições financeiras de crédito como instituições de crédito, nos termos da alínea d) do artigo 3º do RGICSF.

<sup>1081</sup> Cfr. artigo 2º do citado Decreto-Lei n.º 186/2002.

do Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, que criou esta nova entidade, e a alteração legislativa ao RGICSF, através da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro.

E, ainda questionar se as IFIC podiam (ou não) realizar operações de comercialização de contratos de seguro no período que mediou a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, bem como após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Quanto ao período temporal ocorrido após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, parece-nos que a resposta não pode ser outra senão a que oferecemos quando analisamos a questão dos bancos.

Ou seja, se o legislador português incluiu os bancos na sujeição ao diploma legal relativa à mediação de seguros, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 107º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, também se tem de concluir que incluiu as IFIC<sup>1082</sup>.

---

<sup>1082</sup> Parece-nos relevante analisar, de forma conjunta, o artigo 107º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, com o artigo 46º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, do Instituto de Seguros de Portugal.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 46º da citada Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, do ISP, é aplicável às entidades autorizadas a comercializar contratos de seguro não constantes do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro, o estabelecido no artigo 101º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e os n.ºs 2 a 5 do citado artigo 46º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R do ISP.

Assim, o artigo 101º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, consagra que “Para efeitos do número anterior: a) Considera-se membro do órgão de administração responsável pela actividade de mediação o administrador ou gerente que se encontre inscrito como mediador nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro; b) Em alternativa às condições referidas no artigo 12.º, é relevante para aferição da qualificação adequada das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação a experiência enquanto trabalhador de mediador de seguros, desde que directamente envolvido nas operações descritas na alínea c) do artigo 5.º”

E os n.ºs 2 a 5 do citado artigo 46º da Norma Regulamentar n.º 17/2006-R do ISP consagram o seguinte: “2 - Considera-se que cumpre as condições legais exigidas para o membro do órgão de administração responsável pela actividade de mediação, o membro do órgão de administração que até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, incluisse entre as matérias sujeitas ao seu pelouro a atividade de comercialização de seguros. 3 - Em alternativa às condições referidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, é relevante para aferição da qualificação adequada das pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação, a experiência enquanto trabalhador de entidade autorizada a comercializar contratos de seguro, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, desde que directamente envolvido nas operações descritas na alínea c) do artigo 5.º daquele Decreto-Lei. 4 - No caso de a entidade se registar como mediador de seguros ligado, cabe à empresa de seguros proponente da inscrição aferir quais os trabalhadores que comprovadamente estavam directamente envolvidos na

Isto é, as IFIC podem efectuar operações de mediação de seguros e estão sujeitas às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Do mesmo modo se tem de responder com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro. Ou seja, as IFIC (e os bancos) podem efectuar operações de mediação de seguros.

Quanto ao período temporal ocorrido entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, parece-nos que a resposta terá de ser no sentido de as IFIC poderem comercializar contratos de seguros, tal como os bancos<sup>1083</sup>.

Quanto ao período temporal ocorrido entre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, que criou as IFIC, parece-nos que as IFIC poderiam realizar operações de comercialização de contratos de seguros, pese embora o legislador não ter efectuado, em simultâneo, a criação das IFIC e a alteração legislativa ao artigo 3º do RGICSF.

E isto por duas razões essenciais. Uma das razões refere-se à noção atribuída pelo legislador nacional às IFIC nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto. Ou seja, se as IFIC são instituições que podem realizar as mesmas operações que os bancos, excepto receber depósitos, então obviamente poderão comercializar contratos de seguros.

Outra das razões diz respeito ao facto de o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, consagrar<sup>1084</sup> que o regime jurídico aplicável às IFIC é o do diploma legal em análise (Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto) e,

---

atividade de mediação de seguros. 5 - Após o registo como mediador de seguros, a entidade autorizada a comercializar contratos de seguro fora do quadro legal do Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de outubro, caso pretenda prestar assistência aos contratos de seguros por si comercializados antes da data do registo, deve, até noventa dias antes da renovação desses contratos: a) Prestar as informações previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho; b) Informar o tomador do seguro do direito de livre escolha de mediador de seguros para os seus contratos, a exercer nos termos do artigo 40.º do mesmo Decreto-Lei.”

<sup>1083</sup> Cfr., referindo-se ao regime anterior de mediação de seguros, PAULA CRISTINA RIBEIRO COSTA RAMALHO ALVES, *Intermediação de Seguros*, Relatório de Direito Institucional dos Seguros, Curso de Mestrado 2005/2006, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág.s 35 a 41, que escreve que “O que permite concluir que, sendo a comercialização de seguros uma operação autorizada aos bancos e que não consubstancia um depósito, estará por este diploma também autorizada às IFIC.”

<sup>1084</sup> Dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto: “As IFIC regem-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições aplicáveis às instituições de crédito do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e da legislação complementar.”



para além do mais, o RGICSF. Ou seja, por força do próprio Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto, era aplicável o RGICSF e, designadamente, a sua alínea n) do n.º 1 do artigo 4º que previa (ao tempo – esclarecimento nosso) a possibilidade de os bancos realizarem operações de comercialização de contratos de seguro.

Outra referência que nos parece relevante refere-se à excepção consagrada no n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro<sup>1085</sup>, que cria o CNSA e os seus estatutos (cfr. artigo 1º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro), relativamente às instituições de crédito que não possam realizar operações de recepção de depósitos, onde se incluem, como supra se deixou escrito, as IFIC.

Assim, as IFIC não estão sujeitas à obrigatoriedade de o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que efectua a certificação legal de contas compor o órgão de fiscalização, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro<sup>1086</sup>.

Em conclusão, se apenas podem realizar operações de mediação de seguros, não podem aceitar o risco, através de contrato de seguro, logo temos necessariamente de concluir que não são seguradores.

---

<sup>1085</sup> “No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 36/2008, de 4 de Agosto, cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e aprova os respectivos Estatutos, procedendo à transposição parcial da Directiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas” – [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

<sup>1086</sup> A supra mencionada não obrigatoriedade não se aplica nas situações em que as IFIC que “(...) sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade que adopte este modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites: i) Total do balanço - (euro) 100000000; ii) Total das vendas líquidas e outros proveitos - (euro) 150000000; iii) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício - 150;”, nos termos do n.º 4 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 413º do Código das Sociedades Comerciais.

Esta excepção é justificada pelo legislador nacional por duas razões: i) o tipo de actividade desenvolvida pelas IFIC; e ii) pelo princípio da proporcionalidade (cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro).

## 5 Clubes de Protecção e Indemnização

Os Clubes de Protecção e Indemnização (também por nós designados por “clubes” e conhecidos na língua inglesa por P&I Clubs) podem ser definidos como associações sem fins lucrativos, administrados pelos seus próprios membros e que visam “acautelar” os direitos e interesses destes em caso de ocorrência de sinistro.

De acordo com Alejandro Vargas Yong, os clubes são associações de seguro mútuo de direito marítimo, que surgiram face à necessidade de segurar supostos riscos e responsabilidades que não estavam cobertas pelos tradicionais seguros comerciais, sendo que os seus membros são os proprietários e armadores de barcos, cujos interesses seguráveis se encontram “ameaçados” por riscos análogos. Concluindo este autor que o seu objectivo é prover a reparação ou indemnização dos danos de um (ou vários) dos seus membros, mediante a contribuição proporcional de todos os seus associados, ou seja, operam na base dos princípios da contribuição, solidariedade e mutualidade<sup>1087</sup>.

Por seu turno, Isabel Travassos Carvalho refere que o seguro de protecção e indemnização é, tradicionalmente, um seguro de responsabilidade contra terceiros no âmbito da exploração naval, operando de acordo com as regras dos seguros mútuos (ou seja, não visam a obtenção de lucro)<sup>1088</sup>.

Por seu turno ainda, Andrew McGee refere que os clubes de protecção e indemnização são o melhor exemplo de mútua de seguros no direito marítimo, por oferecerem uma extensiva protecção nos casos de risco marítimo<sup>1089</sup>.

Por outro lado, Maria Concepción Hill Prados refere que os clubes são mútuas de seguros e que surgiram como seguro complementar ao seguro dos seguradores

---

<sup>1087</sup> ALEJANDRO VARGAS YONG, *Los Clubes de Protección e Indemnidad (P&I Clubs)*, Tesis, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009, pág.s xiii, 1 e 39.

<sup>1088</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 52.

<sup>1089</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 11.

comerciais (seguro comercial esse que não era suficiente para satisfazer as necessidades dos membros dos clubes)<sup>1090</sup>.

Os primeiros clubes surgiram no século XVIII (entre 1711 e 1720) em Londres, o que se justifica por à época possuir um dos portos marítimos mais importantes do mundo<sup>1091</sup>.

Sobre a natureza jurídica dos clubes de protecção e indemnização existem variados entendimentos, nomeadamente a teoria de associação de interesses (comunidade dos membros do clube, que estão unidos pelo interesse comum de garantir a segurança dos membros perante as dificuldades características do tráfico marítimo); a teoria de protecção dos membros perante um sinistro (há uma comunidade de riscos, mas não há uma comunidade de interesses, porque o dano sofrido por um não afecta os de mais, mas antes o seu dever de contribuição), a teoria que coloca o membro do clube com o duplo papel de segurador e de segurado (comunidade de riscos em que se obrigam mutuamente a indemnizar os danos decorrentes de eventual sinistro através de pagamento de “quotas”)<sup>1092</sup>.

Ora, independentemente da teoria adoptada, parece-nos relevante atentar no facto de todas elas terem em comum a circunstância de inexistir a característica de obtenção de lucro e, simultaneamente, existir a característica de agrupamento de pessoas que se encontram expostas ao mesmo risco e que aceitam contribuir para o pagamento de indemnização em caso de verificação do sinistro a algum (ou alguns) dos seus membros.

Os clubes têm a faculdade de flexibilizar a cobertura dos riscos que entendem como pertinentes, bem como utilizar os fundos para benefício do clube ou para criar fundos de reserva.

Para além disso estão melhor adaptados para responder com prontidão às reclamações e aos pedidos de aconselhamento solicitados pelos seus membros,

---

<sup>1090</sup> MARIA CONCEPCIÓN HILL PRADOS, *Los Clubs de Protección e indemnización en el campo del seguro marítimo*, J. M. Bosch, 1992, pág. 50.

<sup>1091</sup> ALEJANDRO VARGAS YONG, *Los Clubs de Protección e Indemnidad (P&I Clubs)*, Tesis, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009, pág. 2.

<sup>1092</sup> Ver, a título exemplificativo, ALEJANDRO VARGAS YONG, *Los Clubs de Protección e Indemnidad (P&I Clubs)*, Tesis, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009, pág.s 75 a 79.

pelo facto de a administração lhes pertencer, o que permite conhecer melhor os problemas e as dificuldades dos segurados e, conseqüentemente, estarem preparados e com capacidade para prestar o aconselhamento solicitado.

Referindo Maria Concepción Hill Prados que os clubes constituem um “mundo e mercado à parte”, atentos os riscos que cobrem, a forma como operam e o facto de constantemente se actualizarem, com vista a satisfazer as necessidades dos seus membros<sup>1093</sup>.

Quanto ao pagamento dos honorários do intermediário, quando o segurado recorre a intermediário para celebrar o contrato de seguro, quem os paga é o tomador do seguro / segurado, pese embora, obviamente os mesmos possam estar “incluídos” no prémio de seguro a pagar.

No caso dos clubes não há lugar a emissão de apólice<sup>1094</sup>, com excepção do sistema Norte-Americano, onde o clube emite uma apólice, onde ficam consignadas as suas responsabilidades com os seus membros e se consigna o limite de indemnização por acidente ou por sinistro.

O pessoal dirigente dos clubes pode-se dividir em várias categorias: os directores ou administradores (têm uma função de “governo”, pois compete-lhes aceitar, rejeitar ou aceitar com condições especiais novos membros ou novos barcos de já membros); os gerentes ou executivos (realizam as funções do dia a dia dos directores, ou seja, realizam tarefas quotidianas de administração e de gestão executiva); os representantes (presente em todos os portos importantes, sendo a pessoa a quem o membro se dirige em momentos difíceis, competindo-lhe prestar em nome do clube toda a ajuda e assistência necessárias)<sup>1095</sup>.

No âmbito de isenção por categoria aplicada ao sector segurador, a comissão europeia decidiu favoravelmente quanto aos clubes de protecção e indemnização,

---

<sup>1093</sup> MARIA CONCEPCIÓN HILL PRADOS, *Los Clubes de Protección e indemnización en el campo del seguro marítimo*, J. M. Bosch, 1992, pág.s 51 e 52.

<sup>1094</sup> ALEJANDRO VARGAS YONG, *Los Clubes de Protección e Indemnidad (P&I Clubs)*, Tesis, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009, pág.s 25 e 26.

<sup>1095</sup> Cfr., a título exemplificativo, ALEJANDRO VARGAS YONG, *Los Clubes de Protección e Indemnidad (P&I Clubs)*, Tesis, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009, pág.s 70 a 73.

no pressuposto da reforma de algumas cláusulas (designadamente o abandono da tarifa mínima e a adopção de tarifa livre, com obrigatória observância de certos elementos de custo)<sup>1096</sup>.

Assim sendo, tratando-se de segurador mútuo de direito marítimo, os “clubes” para terem acesso e exercerem a actividade seguradora em Portugal terão, necessariamente, de adoptar a forma jurídica mútua de seguros (e não sociedade anónima), atentas as suas especiais características (em especial, o facto de não visarem a obtenção de lucro).

## 6 “Cativa”

O conceito de (segurador) “cativa”<sup>1097</sup> surgiu inicialmente nos Estados Unidos da América<sup>1098</sup>, existindo nos dias de hoje noutras partes do mundo, como na Europa, na América do Sul e na Ásia.

De acordo com a International Encyclopedia of Comparative Law, este fenómeno surgiu como uma forma de auto-seguro por parte das empresas, atentos os riscos a que estavam expostas, por entenderem que os contratos de seguro existentes e os seguradores não satisfaziam de modo adequado as suas

---

<sup>1096</sup> RITA LOPES TAVARES, *Direito Comunitário da Concorrência e Actividade Seguradora: o Regulamento de Isenção por Categoria Aplicável ao Sector*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito da Concorrência I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág. 20.

<sup>1097</sup> JOÃO M. PICADO HORTA, *Resseguro. Princípios e Prática*, Vida Económica, Porto, Maio, 2011, pág.s 76 e 77, refere que as cativas começam por surgir como seguradores exclusivos de empresas, por regra em áreas ou países, onde obtivessem benefícios fiscais, atentos os obstáculos em encontrar seguradores comerciais que cobrissem os seus riscos ou com prémios de seguro muito elevados.

<sup>1098</sup> JEFFREY I. BERNSTEIN E RANDALL R. GEEHAN, *The Insurance Industry in Canada*, The Economics of the Service Sector in Canada, Series Editors: Herbert G. Grubel e Michael A. Walker, The Fraser Institute, 1988, pág. 76, referem nos Estados Unidos da América e no Canadá.

necessidades (por considerarem, por exemplo, que o valor do prémio de seguro seria muito elevado ou que o risco não era coberto pelo segurador comercial)<sup>1099</sup>.

Contudo, a necessidade de separar as entidades (e assim não se socorreram do mecanismo de “auto-seguro”) foi determinada por razões, nomeadamente, fiscais, de obtenção de outras fontes de financiamento e por forma a permitir constituir reservas para futuros danos ou prejuízos<sup>1100</sup>.

Jeffrey I. Bernstein e Randall R. Geehan escrevem que a “cativa” apenas celebra contratos de seguro com o tomador do seguro (ou tomadores dos seguros) que a constituíram e que é seu “proprietário”, operando, em regra, por razões fiscais<sup>1101</sup>.

Esta ideia é extremamente relevante porquanto o segurador, por norma, constitui-se com vista a gerir os riscos de todos os eventuais futuros destinatários ou, dito de outra forma, independentemente do destinatário das suas operações. O que não acontece com a “cativa”, dado que gere os riscos, exclusivamente, de um específico (ou específicos) tomador do seguro (ou destinatário).

O surgimento da “cativa” ocorre com vista, designadamente, a reduzir o custo total do risco das entidades que a integram, a melhorar a gestão de sinistros e tarefas associadas ao risco, a estabelecer uma estratégia uniforme de gestão e financiamento de riscos.

Ora, atendendo que conhece bem o risco a gerir (ou a cobrir), tem maior possibilidade de reduzir ou otimizar os danos que daí podem advir, bem como controlar, de forma mais apropriada, a sinistralidade e tomar as decisões que se mostrem mais adequadas à sua redução, por exemplo através da prevenção.

---

<sup>1099</sup> JACOB S. ZIEGEL (Editor Chefe), *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, pág. 55.

<sup>1100</sup> JACOB S. ZIEGEL (Editor Chefe), *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, pág. 55.

<sup>1101</sup> JEFFREY I. BERNSTEIN E RANDALL R. GEEHAN, *The Insurance Industry in Canada*, The Economics of the Service Sector in Canada, Series Editors: Herbert G. Grubel e Michael A. Walker, The Fraser Institute, 1988, pág. 76.

Alguns autores concluem que a “cativa” é um mecanismo de "auto seguro"<sup>1102</sup> de grupos ou associações de empresas cujos riscos têm, geralmente, um custo muito elevado ou que não são aceites pelos seguradores comerciais, nem por mútuas de seguros.

Daí que se possa afirmar que são uma ferramenta com grandes possibilidades de prosperar no futuro, quer em número, quer em importância.

E tanto maior será o seu crescimento quanto menor for a capacidade de oferta do mercado segurador e ressegurador relativamente à cobertura (e respectivas condições, nomeadamente quanto ao valor do prémio de seguro) dos riscos relevantes para as associações ou grupos de empresas.

A “cativa” pode ter diferentes estruturas, sendo que adoptámos as seguintes duas hipóteses de constituição: uma estrutura organizada, de natureza financeira, emitindo apólices, assumindo a gestão do risco; ou uma estrutura típica de um ressegurador, constituindo uma ferramenta de gestão de risco, aceitando ressegurar uma parte ou a totalidade do risco aceite por um segurador comercial.

A “cativa” terá como vantagens, por um lado, a inexistência ou pouca relevância de custos administrativos e, por outro lado, como referem Jeffrey I. Bernstein e Randall R. Geehan, obter o controlo das suas reservas, talvez reduzir os seus custos de transacção e reduzir o “azar moral”, uma vez que não há incentivo para aumentar o risco<sup>1103</sup>.

---

<sup>1102</sup> FRANCIS CHAUMET, *Les assurances de responsabilité l'entreprise*, 3e édition, L'Argus, Paris, 2001, pág. 316, refere que em seu entender a indústria (e as respectivas empresas) preferem celebrar contrato de seguro (por exemplo de responsabilidade civil) em detrimento do mecanismo de auto-seguro, isto é de constituírem provisões com vista a acautelar um evento futuro e incerto que lhe causará danos.

No mesmo sentido, em 1970, DAVID L. BICKELHAUPT E JOHN H. MAGEE, *General Insurance*, Richard D. Irwin, Inc., Homewood, Illinois, Irwin-Dorsey Limited, Georgetown, Ontario, pág. 55, escreviam que sendo o segurador uma estrutura especializada no risco poderá prestar esse serviço com mais eficiência do que qualquer outra entidade. Estes autores alertam que o mecanismo de auto-seguro também abrange os custos do tempo e dos funcionários, que terão de ser tidos em conta quando se efectua a comparação do pagamento do prémio de seguro com a celebração de contrato de seguro com segurador e os custos do auto-seguro.

<sup>1103</sup> JEFFREY I. BERNSTEIN E RANDALL R. GEEHAN, *The Insurance Industry in Canada*, The Economics of the Service Sector in Canada, Series Editors: Herbert G. Grubel e Michael A. Walker, The Fraser Institute, 1988, pág. 76.

A possibilidade de a “cativa” poder escolher o local onde se vai estabelecer, permite-lhe, nomeadamente, “desenhar” as cláusulas contratuais dos contratos de seguro de acordo com as necessidades dos seus tomadores dos seguros e escolher o modelo de distribuição dos custos, de gestão de sinistros e de base de dados que lhe for mais favorável.

Todavia, em caso de ocorrência de uma elevada taxa de sinistralidade ou um elevado valor indemnizatório a pagar, a “cativa” terá de suportar custos que poderão exceder os benefícios.

A perspectiva inicial de proliferação das “cativas” não se verificou, inteiramente, na realidade, atenta, nomeadamente, a crise económico-financeira actualmente existente, a volatilidade dos mercados financeiros e a existência de alguma jurisprudência a elevar o valor dos montantes indemnizatórios em caso de ocorrência de sinistro.

Mas, em nosso entender, pese embora todas estas circunstâncias, a “cativa” é uma solução inovadora para os segurados com riscos complexos e/ou a sua ocorrência determine prejuízos dificilmente previsíveis e/ou de elevado valor pecuniário.

Se a “cativa” apenas segurar os riscos das entidades que a constituem e não quaisquer riscos terceiros, parece-nos fundamental questionar, em estudo a realizar, se as regras de regulação e de supervisão e se os requisitos de solvência devem ser os mesmos (ou não) dos demais seguradores.

Atentas as actuais regras de constituição e de acesso e exercício à actividade seguradora, a cativa para operar no mercado segurador português terá de optar pela forma jurídica sociedade anónima, atendendo a que dentro dos seus objectivos não está excluída a obtenção de lucro.



## 7 Lloyd's e "Pools" (ou agrupamentos). Brevíssima referência

O Lloyd's surgiu em Londres, Reino Unido<sup>1104</sup>, em 1688<sup>1105</sup>.

Vários são os autores que referem o seu surgimento num café situado numa rua de Londres (Lombart Street) e cujo proprietário seria Edward Lloyd<sup>1106</sup>.

Nos últimos anos foi objecto de relevante reconstrução, atentas as dificuldades substanciais de que foi alvo<sup>1107</sup>.

O Lloyd's pode ser definido como o agrupamento de seguradores individuais devidamente organizados, que se foi desenvolvendo e que se tornou, nos dias de hoje, numa das mais relevantes entidades de seguros a nível internacional<sup>1108</sup>.

O Lloyd's tem a sua única estrutura regulatória e a forma de formar contratos de seguro é distinta dos demais seguradores.

---

<sup>1104</sup> JANE BOISSEAU (Editor in Chief), MICHAEL BYRNE (Managing Editor) e RACHEL BERK (Associate Editor), *Insurance Regulation. Answer Book*, 2011, Dewey & LeBoeuf LLP, Practising Law Institute, New York City, 2011, pág.s 38 e 39, menciona o "Lloyd's nos Estados Unidos da América", com surgimento nos inícios de 1900.

<sup>1105</sup> PEDRO ALVIM, *O Contrato de Seguro*, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág. 180, refere por volta do ano de 1700.

<sup>1106</sup> A título meramente exemplificativo, veja-se, em Portugal, a referência que é feita por MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO BRAGA, *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, pág. 14, e no Reino Unido por ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág.s 34, 35, 689 e ss..

<sup>1107</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 689.

<sup>1108</sup> ALEJANDRO VARGAS YONG, *Los Clubes de Protección e Indemnidad (P&I Clubs)*, Tesis, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009, pág. 17, refere-o como uma sociedade de membros, agrupadas em sindicatos, em cujo nome os subscritores profissionais aceitam o risco.

Por seu turno, JOÃO M. PICADO HORTA, *Resseguro. Princípios e Prática*, Vida Económica, Porto, Maio, 2011, pág. 10, refere o Lloyd's como "bolsa de seguros", reunindo-se "(...) num só local umas largas centenas de underwriters (subscritores de riscos a segurar, representando-se a si mesmos ou a Sindicatos de outros subscritores), cada um de tais underwriters só aceitando, em cada risco proposto para seguro, uma percentagem mínima (com frequência inferior a 1%), dos valores dos riscos que lhe são apresentados. O Lloyd's é, porém, uma excepção (a mais importante e tradicional entre duas ou três outras bolsas de seguros no mundo), como mecanismo de dispersão de riscos nos mercados mundiais de seguros – a maior parte dos quais tem dado preferência, desde os fins do século XVIII, ao resseguro em lugar do cosseguro, como técnica redutora da exposição ao risco num só lugar ou situação, por parte das seguradoras directas. (...) tanto o cosseguro como o resseguro são usados simultaneamente, até pelos subscritores no Lloyd's. Uma técnica não exclui necessariamente a outra. Elas podem ser – e frequentemente são – complementares."

A estrutura regulatória decorre do “Lloyd’s Act 1982”, aprovado pelo Parlamento do Reino Unido, encontrando-se também disciplinado no “The Financial Services and Markets Act 2000 (Regulated Activities) Order 2001”, aprovado por ambas as Câmaras do Reino Unido.

Um dos seus princípios basilares é que os contratos de seguro são subscritos por aqueles que aceitam cobrir (percentualmente) um determinado risco e não pela entidade “Lloyd’s” que apenas fornece a estrutura para a actividade, sendo que os subscritores estão organizados em “sindicatos” e é governado por um “Conselho”.

Inicialmente a responsabilidade civil de cada um dos subscritores era ilimitada, contudo tal princípio foi abandonado e passou a ser de responsabilidade limitada.

A formação do contrato de seguro no Lloyd’s é também distinta da regra geral de formação de contrato de seguro, porquanto (no Lloyd’s) aqui o risco é proposto e quem quiser cobri-lo<sup>1109</sup> indicará a percentagem do risco que pretende cobrir e quando a totalidade do risco estiver coberto irá ser emitida uma apólice (ou seja, ocorre como se fosse um “sindicato” em que, de facto, o risco é subscrito por cada um dos seus membros na proporção da sua percentagem, não existindo uma responsabilidade do todo ou do conjunto dos membros)<sup>1110</sup>.

Inicialmente surgiu como um agrupamento de co-seguradores, num sistema de repartição de riscos. Posteriormente e até aos dias de hoje, tornou-se num relevante mercado de resseguros<sup>1111</sup>.

---

<sup>1109</sup> De acordo com ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 34, na terminologia específica do Lloyd’s o documento escrito em que constam as condições da subscrição do risco denomina-se, em inglês, “slip”.

<sup>1110</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág. 34.

Este autor refere ainda as hipóteses em que o risco é subscrito em percentagem superior a cem por cento (100%), existindo, nesse caso, uma redução proporcional ao risco subscrito por cada pessoa; bem como a hipótese inversa (em que o risco não é subscrito na sua totalidade), em que, na prática, o que acontece, na sua óptica, é que os subscritores tenham nessa altura de tomar uma decisão de natureza comercial – ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág.s 34, 35 e 690.

<sup>1111</sup> MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO BRAGA, *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, pág. 14, refere que em Inglaterra foi proibido o resseguro marítimo no momento em que o país se tornava líder no mercado segurador mundial. E tal

No Lloyd's os seus membros respondem na proporção do risco que subscrevem, ou seja, que aceitam, inexistindo qualquer regra de solidariedade<sup>1112</sup>.

E opera em Portugal desde 2009 no ramo “Não vida” através de uma das formas jurídicas enunciadas pelo legislador, ou seja, através de uma sucursal<sup>1113</sup> com a denominação “Lloyd's - sucursal em Portugal”<sup>1114</sup>. Para o efeito (e antes de iniciar a sua actividade em Portugal) teve de ser registada na competente conservatória de registo comercial, informando o ISP de tal registo<sup>1115</sup>.

O ISP tem vindo ao longo dos últimos anos a admitir o registo de outras modalidades de seguro requeridas pela sucursal Lloyd's em Portugal<sup>1116</sup>.

Por seu turno, as “Pools”<sup>1117</sup> consistem no agrupamento organizado de diversos seguradores, que têm como objectivo comum assumir riscos de grande

---

proibição foi ao encontro dos interesses do agrupamento de seguradores individuais organizados em cooperativos designados por Lloyd's.

<sup>1112</sup> MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO BRAGA, *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, pág. 14, escreve que o Lloyd's é uma “(...) bolsa de seguradores profissionalmente organizada e subordinada a um comité central, de carácter administrativo, cuja missão é zelar pela aplicação do seu regulamento interno. As apólices subscritas pela entidade pertencem a um ou mais grupos, de dois a quarenta underwriting members. Cada um é representado por um underwriter que aceita em nome de todos o risco por meio dos brokers, repartindo-o posteriormente entre seus membros”.

<sup>1113</sup> Do Reino Unido, com a designação “Society of Lloyd's”.

<sup>1114</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Histórico das Empresas de Seguros estabelecidas em Portugal entre 1975 e 2011*, 2011, pág. 22.

<sup>1115</sup> INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua actividade em Portugal, em regime de estabelecimento*, Lisboa, sem data, ponto XI, pág. 3, consultado no sítio de internet do Instituto de Seguros de Portugal, em [www.isp.pt](http://www.isp.pt), em 25 de Julho de 2011.

<sup>1116</sup> Ver, a título exemplificativo, a deliberação do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 22 de Dezembro de 2011, onde foi deliberado: “Proceder ao registo do seguro de responsabilidade civil das empresas transitórias, de acordo com a apólice apresentada pela Lloyd's of London, que será subscrita pelo Sindicato 2987 da Lloyd's (Brit), através do coverholder da Lloyd's – Atlas (Acis Transport Liability Agency Services)” – consultado no sítio de internet, [www.isp.pt](http://www.isp.pt), em Janeiro de 2012.

<sup>1117</sup> NUNO LIMA BASTOS, *Do Contrato Internacional de Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, pág.s 28 e 29, distingue as “pools” de consórcios nos seguintes termos: “(...) [os consórcios – esclarecimento nosso] consistem em coligações de companhias para tomarem em comum os riscos que cada uma delas assume nas apólices que cada uma emite num determinado ramo de seguro. Assim, enquanto que o pool se constitui para a colocação dos excedentes dos plenos das seguradoras coligadas, o consórcio destina-se a tomar em comum a responsabilidade de cada seguradora nas apólices que emite”.

dimensão, quer sejam por causa da sua dimensão económica, quer seja por causa de riscos específicos<sup>1118</sup>.

Há riscos, tais como os de energia nuclear, os atómicos, os das forças naturais, o de natureza aeronáutica, que não podem ser suportados por um único segurador e, por vezes, nem através do resseguro.

E tal justifica-se pelo valor pecuniário muito elevado das indemnizações que seriam necessárias pagar em caso de ocorrência de sinistro.

O que necessariamente causaria um desequilíbrio da carteira de seguros nas entidades em causa<sup>1119</sup>.

Daí que tenha havido necessidade de distribuir grandes riscos entre diversas entidades que se associam, criando as “Pools”. E desta forma dividindo o risco contratualmente aceite por quem integra as “pools”, de forma proporcional e conforme a assunção do risco de cada uma das entidades<sup>1120</sup>.

Por exemplo, quando os riscos segurados por diferentes clubes de protecção e indemnização ultrapassam certos limites pode ser constituído um agrupamento de clubes, que se denomina de “pool” (ou agrupamento).

A “pool” tem como objectivo explorar conjuntamente os riscos cobertos pelos vários clubes e repartir proporcionalmente por todos os clubes a indemnização que exceder o limite assumido individualmente por cada clube.

---

<sup>1118</sup> MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO BRAGA, *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, pág. 21.

Por seu turno, JOÃO M. PICADO HORTA, *Resseguro. Princípios e Prática*, Vida Económica, Porto, Maio, 2011, pág. 41, define-os como “consórcios especializados compostos por um número muito grande de empresas e organismos da mesma indústria ou actividade, de vários países, que assumem, cada um, uma pequena parte dos riscos conjuntos”.

<sup>1119</sup> MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO BRAGA, *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, pág.s 21 e 22.

<sup>1120</sup> MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO BRAGA, *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, pág. 22.

Acresce que, a “pool” tem ainda a faculdade de ressegurar no mercado mundial os riscos que vão para além do seu limite<sup>1121</sup> e desta forma continuar a receber riscos cobertos pelos clubes e garantir a sua solvabilidade.

Tendo em consideração o ordenamento jurídico português actualmente vigente e atendendo que o legislador nacional optou por não atribuir autonomia às “pools”, as mesmas não poderão actuar enquanto segurador. Apenas cada um dos seus membros poderá cobrir um risco conjuntamente com outros seguradores, através do co-seguro, previsto nos artigos 62º e seguintes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

Contudo, salvo o devido respeito, não nos parece ser esta a melhor solução de iure constituendo, atendendo que o co-seguro refere-se a uma modalidade de contrato de seguro e não ao sujeito “segurador”.

E o ordenamento jurídico deveria prever a possibilidade de o segurador ser composto por várias entidades, isto é, o segurador ser o agrupamento de vários seguradores. E, dessa forma, reconhecer autonomia jurídica ao agrupamento, de modo a que o mesmo pudesse ser classificado como segurador, por preencher as três características intrínsecas supra mencionadas, e consequentemente requerer autorização administrativa com vista a aceder e exercer a actividade seguradora.

## 8 Estado

No âmbito deste trabalho, parece-nos relevante questionar se o Estado será (ou pode ser) um segurador. Sem prejuízo obviamente – e aqui não está em discussão – da possibilidade de constituir segurador público ou de capitais públicos com vista à realização de operações de seguros em condições equivalentes aos seguradores privados.

---

<sup>1121</sup> ISABEL TRAVASSOS CARVALHO, *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Setembro de 1992, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, pág. 52.

O papel do Estado enquanto eventual “segurador” é invocado com vista a justificar a sua maior capacidade de “absorver” os riscos das pessoas singulares e colectivas do que estas individualmente, atenta as suas dificuldades financeiras para fazer face ao pagamento dos encargos com os seguros e a incapacidade ou não desejo dos seguradores “cobrirem” determinados riscos (face, por exemplo, ao reduzido rendimento de tais seguros e às “disfunções” do próprio mercado segurador na cobertura de determinados riscos).

Veja-se, por exemplo, que através da consagração, por via legislativa, de uma determinada modalidade de seguro como obrigatório, pode ser uma forma de o Estado se substituir aos seguradores, alterando o “normal” funcionamento e evolução do mercado segurador.

Daí que alguns autores referiram que, no caso dos seguros obrigatórios, o Estado actua como último recurso “(...) no caso de crise do mercado ou de acumulação de sinistros maiores”<sup>1122</sup>.

Por vezes o papel do Estado é também justificado – embora em nossa opinião tal justificação, nesta data, já não seja relevante – pela desconfiança de algumas pessoas face ao papel dos seguradores.

Todavia, este papel levanta várias questões, nomeadamente a de concorrência face aos seguradores a operar no mercado segurador, eventual prejuízo para a economia nacional – designadamente por causa da redução de poupanças (atendendo que, como supra referimos, os seguros são uma forma de poupança) –, eventual perda da responsabilidade individual dos cidadãos e das empresas, pois pressupõem que o Estado as substituirá em caso de responsabilidade, não acautelando e/ou evitando causar danos ou, pelo menos, mais danos, eventual prejuízo da sociedade por razões de justiça e equidade social (impostos pagos previamente por alguns cidadãos e pessoas colectivas) e inter-geracional (não prejudicar as gerações futuras com as despesas da actualidade)<sup>1123</sup>.

---

<sup>1122</sup> CONSELHO DE ESTADO (Brasil) - *Responsabilidade e Socialização do Risco*, Brasília, 2006, pág. 210.

<sup>1123</sup> SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, *SIGMA n.º 3/2010, Regulatory issues in insurance*, 2010, pág. 3, refere que os “seguros privados” operam conjuntamente com os aí denominados “esquemas

Acresce que, pode-se questionar se o Estado tem capacidade – e o papel – de melhorar o conhecimento dos riscos e de gerir o risco.

Alguns autores defendem que é em resultado da concorrência existente entre os seguradores que vão surgindo novos seguros com vista a satisfazer as actuais necessidades da população e promover o financiamento das economias. Porquanto os seguradores investem os prémios de seguros que recebem nos mercados financeiros.

Acresce que, sabendo o cidadão que paga um preço (prémio de seguro) para acautelar um risco, terá mais consciência desse mesmo risco (melhor adequação entre o risco e o custo do risco).

Contudo, é admissível que em determinados países possa ocorrer que o Estado sinta a falta de capacidade oferecida pelo sector segurador para segurar riscos de custo elevado (por existirem poucas ou nenhuma coberturas), designadamente no âmbito do crédito para construção de grandes infra-estruturas e na área da saúde.

Por exemplo, as áreas da agricultura, da energia nuclear e dos atentados são especialmente importantes no âmbito do segurador de último recurso.

Em regra, os danos causados nestas áreas são muito avultados e ou os proprietários não adquiriram os respectivos seguros ou os danos estão excluídos da cobertura do contrato de seguro, o que obriga a uma intervenção do Estado.

Todavia, esta intervenção do Estado não está isenta de críticas.

Para além de causar situações de desigualdade, entre aqueles que pagaram um prémio de seguro (e, por isso, viram o seu património reduzido) e aqueles que não pagaram, sendo ambos indemnizados nos mesmos termos, embora por entidades distintas (segurador versus Estado).

Bem como causa prejuízos para os cidadãos em geral, pois parte do Orçamento de Estado é remetido para as situações que poderiam ficar excluídas, caso os proprietários procedessem à celebração do respectivo contrato de seguro.

---

de seguros governamentais”, com vista a acautelar os indivíduos e as famílias; podendo os Governos, através de benefícios fiscais, promover a poupança por meio dos seguros.

Na verdade, presumindo, à partida, que o Estado irá indemnizar, os proprietários deixarão de celebrar contratos de seguro. O que obriga, por um lado, uma cada vez maior intervenção estadual e prejudica, por outro lado, o sector segurador (que vê diminuído o número de contratos de seguro celebrados ou o valor dos prémios de seguro – os proprietários podem celebrar os contratos de seguro, mas podem reduzir o seu âmbito, pagando, por isso, um valor menor de prémio de seguro).

O surgimento de novos riscos, em especial riscos com consequências catastróficas<sup>1124</sup> (por exemplo, decorrentes da energia nuclear<sup>1125</sup>, de fenómenos da natureza, de terrorismo), onde em caso de sinistro as indemnizações serão de muito elevado valor pecuniário, pode determinar a necessidade de o Estado actuar<sup>1126</sup>, desempenhando o papel de segurador, ou seja, de indemnizar em caso de ocorrência de um evento futuro e incerto que cause prejuízos.

Em Portugal podemos questionar se a actuação do Estado é no sentido de se substituir ao segurador – e à função inerente do seguro – no âmbito, por exemplo, do seguro de colheitas, em caso de fenómenos da natureza.

E isto porquanto, de acordo com informação veiculada nos meios de comunicação social, os agricultores que não realizaram seguro de colheitas têm vindo a ser indemnizados em caso de fenómenos da natureza nos mesmos termos (ou pelo menos em condições equivalentes) que os agricultores que celebraram

---

<sup>1124</sup> A título exemplificativo, veja-se MIGUEL GUIMARÃES, “Soluções Seguradoras para Desafios Sociais”, in *O Economista*, Anuário da Economia Portuguesa, 2005, pág. 212, que enuncia e exemplifica riscos catastróficos e riscos emergentes.

<sup>1125</sup> Sobre catástrofes nucleares e as suas incalculáveis consequências, ver, a título exemplificativo, CHARLES-ANDRE CHENU, «Les dangers atomiques et leur assurance», in Henry Puget, *Aspects du droit de l'énergie atomique*, Tome I, Éditions du Centre National de la recherche Scientifique, Paris, 1965, pág.154; e CHARLES-ANDRE CHENU, L'assurance directe des personnes contre les risques atomiques», in Henry Puget, *Aspects du droit de l'énergie atomique*, Tome I, Éditions du Centre National de la recherche Scientifique, Paris, 1965, pág. 157.

Por seu turno, PEDRO MARTINEZ, “Teoria e Prática dos Seguros”, in *Cadernos Profissionais*, n.º 1, 2ª série, 2ª edição actualizada e aumentada, Lisboa, 1961, pág. 270, consigna que estes sinistros representam prejuízos de valor incalculável.

<sup>1126</sup> Neste sentido ver a título meramente exemplificativo, Giovanni Cucinotta, “Il rischio, la responsabilità sociale e la comunicazione Assicurativa”, in *Assicurazioni Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Anno LXXII, n.º 3, Luglio-Settembre 2005, pág. 379.



contrato de seguro de colheitas. Sendo que, estes últimos são indemnizados nos termos do contrato de seguro celebrado.

O que tem vindo a ser criticado, de forma veemente, pela APS, que vê deste modo o Estado a substituir-se, de forma desigual, aos seguradores, prejudicando, na sua óptica, o seu sector de actividade.

Na verdade, a ser verdade aquela conduta do Estado, os agricultores não celebrarão o contrato de seguro de colheitas porquanto têm a expectativa de que serão indemnizados pelo Estado dos seus prejuízos, sem terem procedido ao pagamento de qualquer montante pecuniário (ou seja, de qualquer prémio de seguro).

O que os colocaria em situação mais vantajosa relativamente aos seguradores que celebrem contrato de seguro, para além de colocar questões a nível de concorrência.

Em qualquer das situações, aqui independentemente das críticas que se possam fazer, o Estado não actua, porém, na veste de segurador.

Podemos, ainda, questionar se o seguro de crédito com garantia do Estado é (ou não) uma forma do Estado actuar como segurador.

O seguro de crédito é um seguro que cobre o risco decorrente das transacções a crédito ou de investimento internacionais e pode ter diferentes modalidades, tais como: à exportação; financeiro em operação individual; financeiro em linha de crédito; de investimento nacional no estrangeiro.

Sendo que este contrato de seguro pode ser celebrado com ou sem garantia do Estado, sendo que quando tem a garantia do Estado cobre o risco político e o risco extraordinário do país importador, por exemplo em caso de nacionalizações, de catástrofes ou de guerra.

Em Portugal, no âmbito do seguro de crédito com garantia do Estado, a entidade autorizada a actuar por conta e ordem do Estado Português é a COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA<sup>1127</sup>.

Este segurador celebra contratos de seguro por conta e ordem do Estado Português no âmbito do risco político e em quatro modalidades distintas: o seguro de créditos à exportação; o seguro de créditos financeiros (ou garantia financeira); o seguro investimento; e o seguro caução<sup>1128</sup>.

Contudo, neste caso o Estado não intervém enquanto segurador no contrato de seguro de crédito celebrado, porquanto o mesmo será celebrado entre o tomador do seguro e o segurador.

Uma outra questão refere-se ao Estado empregador quanto ao risco de acidentes em serviço e doenças profissionais. Também aqui não é segurador.

O artigo 45º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro<sup>1129</sup>, consagra a regra de os serviços e os organismos da Administração Pública não transferirem para os seguradores a responsabilidade pela reparação de acidentes

---

<sup>1127</sup> JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 335, menciona que em 1975 a COSEC era a única entidade a exercer o seguro de crédito, sendo esse o seu objecto social, quando o seu surgimento, e o seguro de crédito à exportação. O sítio de internet da COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA, é o seguinte: [www.cosec.pt](http://www.cosec.pt), consultado em Setembro de 2012.

A COSEC foi criada em 29 de Dezembro de 1969, com capitais maioritariamente públicos. JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 335, refere que a COSEC foi fundada como companhia especializada privada, com 60% de capital do Estado e 40% de capitais privados.

A COSEC foi nacionalizada em 1975 e em 1980 o maior accionista passa a ser o Banco de Investimento Público e são aprovados os estatutos da COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, E.P.. Em 1989, através da Resolução do Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1989 (cfr. JEAN BASTIN, *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994, pág. 335), o processo de privatização tem início (a primeira fase de 51% ocorre em 1990 e a segunda fase de 49% restantes em 1992), passando a COSEC a ser uma sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos e em 1996 o Banco BPI; SA passa a ser o sócio maioritário. Em 2004 o Banco BPI, SA passa a deter 50% e os restantes 50% são detidos por Euler Hermes.

<sup>1128</sup> Sobre o conteúdo de cada um destes seguros, ver a informação disponibilizada pela COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, SA, *A COSEC está onde estiver o seu negócio*, Direcção Comercial e Marketing, 2011, pág.s 18 e 19.

<sup>1129</sup> "Aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública".

Alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de Setembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

em serviço, disciplinada no diploma legal em análise<sup>1130</sup>. Competindo, nesse caso, a obrigação de indemnizar ao Estado, através da Caixa Geral de Aposentações ou do serviço ou organismo com autonomia administrativa e financeira.

Contudo, caso tais serviços e organismos considerem vantajosa a celebração do respectivo contrato de seguro com segurador<sup>1131</sup>, podem celebrá-lo, a título excepcional, desde que obtenham previamente autorização dos Ministros das Finanças e da tutela, mediante proposta fundamentada, nos termos do artigo 45º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Outra questão, ainda, refere-se aos fundos de garantia.

Isto é, o papel do Estado também é questionado nas situações em que há um terceiro lesado que não está protegido por um seguro. Incluímos nesse caso o FGA<sup>1132</sup> e o FAT<sup>1133</sup>.

---

<sup>1130</sup> O legislador consagrou quanto aos serviços e os organismos da Administração Local a possibilidade de transferência da responsabilidade por acidentes em serviço para os seguradores, nos termos do artigo 45º, n.º 3, deste Decreto-Lei.

<sup>1131</sup> O artigo 45º, n.ºs 4, 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, consagram as regras relativas à apólice uniforme de seguro de acidentes em serviço para os trabalhadores da Administração Pública.

<sup>1132</sup> O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, criou o FGA, estabelecendo, no seu artigo 20º, que “os direitos dos lesados por acidentes ocorridos com veículos sujeitos ao seguro obrigatório poderão ser efectivados, nos termos que legalmente vierem a ser estabelecidos, contra o fundo de garantia automóvel, a instituir no âmbito do ISP, nos seguintes casos: a) quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz; b) quando for declarada a falência do segurador”.

O Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro, consagra nos seus artigos 2º, n.º 2, e 4º que compete ao FGA indemnizar os danos morte e lesões corporais como consequência de acidentes ocorridos em Portugal causados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, nos termos do citado artigo 20º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro.

Este Decreto Regulamentar exclui do âmbito do FGA os danos sofridos pelas pessoas identificadas no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, e pelos autores, cúmplices e encobridores de roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente, nos termos do artigo 3º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, e o Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro, foram revogados pelo artigo 40º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, regulou a matéria do FGA nos seus artigos 21º e ss. (Capítulo III). Estabelecendo, no essencial, que este garante por acidente ocorrido em Portugal até ao montante obrigatoriamente seguro os danos causados pelos veículos abrangidos pelo seguro obrigatório em caso de: i) morte ou lesões corporais quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz ou quando for declarada a falência do segurador; ii) lesões materiais quando o responsável, sendo conhecido mas não beneficie de seguro válido ou

---

eficaz, revele manifesta insuficiência de meios para pagar as suas obrigações, nos termos do artigo 21º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Ficam excluídos do âmbito de protecção do FGA os seguintes danos:

- a) danos causados i) ao condutor do veículo e titular da apólice; ii) a todos aqueles cuja responsabilidade é garantida; iii) aos representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- b) danos decorrentes de lesões materiais causados: i) ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas na alínea a), ponto i); ii) a outros parentes ou afins até ao 3º grau das pessoas referidas em i) que com elas coabitem ou vivam a seu cargo; iii) aqueles que beneficiem de indemnização nos termos dos artigos 495º, 496º e 499º do Código Civil;
- c) danos não patrimoniais em caso de falecimento de alguma das pessoas referidas na alínea anterior;
- d) danos causados no veículo seguro e nos bens aí transportados;
- e) danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- f) danos causados a passageiros transportados em violação do artigo 17º, n.º 3, do Código da Estrada;
- g) danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- h) danos causados a participantes de provas desportivas e respectivos equipamentos de apoio e aos veículos por eles utilizados, à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores;
- i) danos causados às pessoas do causador doloso do acidente;
- j) danos causados aos autores, cúmplices e encobridores de roubo, furto ou furto de uso de qualquer veículo que intervenha no acidente e passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados;

nos termos dos artigos 7º, n.º 1, 2, 3, 4, alíneas a) a e), 9º, n.º 2, e 24º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Ao longo da sua vigência, o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, foi diversas vezes alterado, designadamente pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2005, de 29 de Julho, 44/2005, de 23 de Fevereiro, 72-A/2003, de 14 de Abril, 301/2001, de 23 de Novembro, 368/97, de 23 de Dezembro, 68/97, de 3 de Abril, 224-A/96, de 26 de Novembro, 3/96, de 25 de Janeiro, 130/94, de 19 de Maio, 358/93, de 14 de Outubro, 18/93, de 23 de Janeiro, 122/92, de 2 de Julho, 415/89, de 30 de Novembro, 394/87, de 31 de Dezembro, 81/87, de 20 de Fevereiro, 436/86, de 31 de Dezembro, 122-A/86, de 30 de Maio, 130/94, de 19 de Maio, e 83/2006, de 3 de Maio.

Contudo, iremos apenas focar a nossa atenção para alguns dos mencionados diplomas legais que alteraram o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

A matéria do FGA foi alvo de mudança com o Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio, que alterou, para o que ora se analisa, os artigos 21º, 23º, 25º, 26º, 27º e 29º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Assim, ao FGA passou a competir indemnizar os seguintes danos decorrentes de acidentes ocorridos em Portugal (Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores) causados por veículos sujeito a seguro obrigatório, matriculados em Portugal ou em países terceiros em relação à então CEE que não tenham gabinete nacional de seguros ou cujo gabinete não tenha aderido à Convenção Complementar entre Gabinetes Nacionais: i) morte ou lesões corporais quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz ou quando for declarada a falência do segurador; ii) lesões materiais quando o responsável, sendo conhecido mas não beneficie de seguro válido ou eficaz, revele manifesta insuficiência de meios para pagar as

---

suas obrigações, nos termos do artigo 21º, n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), e 4 do Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, foi também alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, que alterou, para além do mais, o artigo 21º, n.º 2, alínea b), que passou a consagrar as lesões materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido ou eficaz.

Consagrando, ainda, no n.º 5 do mencionado artigo 21º que existindo um fundado conflito entre o FGA e um segurador sobre o sujeito a quem compete indemnizar, compete ao FGA indemnizar os lesados, podendo a final ser reembolsado pelo segurador, se sobre esta vier a impender a responsabilidade.

Os Decretos-Leis n.ºs 522/85, de 31 de Dezembro, 122-A/86, de 30 de Maio, e 130/94, de 19 de Maio, foram revogados pelo artigo 94º, n.º 1, alíneas a), b) e d) do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que por sua vez foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 96/2007, de 19 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto.

Assim, o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, regula a matéria do FGA nos artigos 47º e ss. (Capítulo IV, com a epígrafe “Garantia da reparação de danos na falta de seguro obrigatório”).

O FGA tem autonomia administrativa e financeira e mantém todos os seus direitos e obrigações existentes nos termos do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, nos termos do artigo 47º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

O legislador nacional consagrou a possibilidade do FGA ressegurar as suas responsabilidades, nos termos do artigo 47º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Compete ao FGA a reparação dos danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo 47º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

E, ainda, indemnizar e reembolsar os organismos de indemnização dos demais Estados-membros nos termos aí previstos, porquanto o FGA é um organismo de indemnização, por força do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Os danos decorrentes de acidentes rodoviários ocorridos em Portugal são indemnizados pelo FGA quando originados: i) por veículo sujeito ao seguro obrigatório, com estacionamento habitual em Portugal, matriculado em países que não tenham serviço nacional de seguros ou cujo serviço não tenha aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros; ii) por veículo sujeito ao seguro obrigatório sem chapa de matrícula ou com uma chapa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder ao veículo, independentemente desta ser a portuguesa; iii) por veículo isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ainda que com estacionamento habitual no estrangeiro; iv) por veículo sujeito à obrigação de seguro (mas não coberto por seguro) e enviado para um Estado-membro pelo prazo de 30 dias a contar da data da aceitação da entrega pelo adquirente, mesmo que o veículo não tenha sido formalmente registado em Portugal (por se considerar que o Estado-membro em que se situa o risco é o Estado-membro de destino), nos termos dos artigos 5º, n.ºs 1 e 3, e 48º, n.º 1, alíneas a) a c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Até ao valor do capital mínimo do seguro obrigatório, o FGA indemniza os seguintes danos: i) danos corporais, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido e eficaz, ou for declarada a insolvência de segurador; ii) danos materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido e eficaz; iii) danos materiais, quando, sendo o responsável desconhecido, deva o FGA satisfazer uma indemnização por danos corporais significativos, ou tenha o veículo causador do acidente sido abandonado no local do acidente, não beneficiando de seguro válido e eficaz, e a autoridade policial haja efectuado o respectivo auto de notícia, confirmando a presença do veículo no local do acidente, nos termos do artigo 49º, n.º 1, alíneas a) a c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

---

Quando o acidente seja simultaneamente de trabalho ou de serviço e de viacção, o FGA apenas indemniza o lesado pelos danos materiais e, quanto ao dano corporal, pelos danos não patrimoniais e os danos patrimoniais não abrangidos pela lei da reparação daqueles acidentes. Assim, cabe ou ao segurador ou ao empregador ou ao Fundo de Acidentes de Trabalho pagar as outras prestações pelos danos causados ao lesado de acordo com a Lei específica de acidentes de trabalho ou de serviço, salvo inexistência do seguro de acidentes de trabalho, caso em que o FGA apenas não responde pelas prestações devidas a título de invalidez permanente, nos termos do artigo 51º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

As exclusões consagradas pelo legislador para o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel são igualmente aplicáveis ao FGA, nos termos do artigo 52º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Estão também excluídos de garantia pelo FGA os seguintes danos: i) os danos materiais causados aos incumpridores da obrigação de seguro; ii) os danos causados aos passageiros que voluntariamente se encontrassem no veículo causador do acidente, sempre que o Fundo prove que tinham conhecimento de que o veículo não estava seguro; iii) os danos sofridos pelo causador doloso do acidente, pelos autor, cúmplice, encobridor e receptor de roubo, furto ou furto de uso de veículo que intervenha no acidente, bem como pelo passageiro nele transportado que conhecesse a posse ilegítima do veículo, e de livre vontade nele fosse transportado, nos termos do artigo 52º, n.º 2, alíneas a) a c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Quando haja fundado conflito entre o FGA e um segurador sobre o responsável pelo pagamento da indemnização, compete ao FGA pagar, podendo ser reembolsado pelo segurador, se sobre este vier a final a impender essa responsabilidade, a que acrescem juros de mora à taxa legal, desde a data do pagamento da indemnização pelo FGA, que são incrementados (os juros de mora) em 25 %<sup>1132</sup>, nos termos do artigo 50º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

O legislador consagrou o dever de colaboração de todas as entidades públicas e privadas com o FGA, que devem fornecer, de forma célere e eficaz, as informações e o demais solicitado, sem prejuízo do sigilo a que estejam obrigadas por lei, sendo que tais informações e dados não podem ser fornecidos a terceiros, nos termos do artigo 56º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

<sup>1133</sup> O FAT foi criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, constando do seu preâmbulo que o mesmo substituiu o Fundo de Actualização de Pensões de Acidentes de Trabalho (FUNDAP), assumindo ainda novas competências que lhe são cometidas pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

Nos termos do artigo 1º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, o FAT é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Com a alteração ao Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, o FAT passou a ser dotado de personalidade judiciária e de autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 1º, n.º 1.

Nos termos do citado artigo 1º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, o legislador atribuiu as seguintes competências ao FAT: i) “garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável”; ii) “pagar os prémios do seguro de acidentes de trabalho das empresas que, no âmbito de um processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer”; iii) “reembolsar as empresas de seguros dos montantes relativos: a) às actualizações das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte derivadas de acidente de trabalho; b) aos duodécimos adicionais criados pelo n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro; c) aos custos adicionais decorrentes das alterações, em consequência da nova redacção dada ao artigo 50º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, de pensões de acidentes de trabalho, por incapacidade permanente igual ou superior a

---

30% ou por morte, que tenham sido fixadas anteriormente a 31 de Outubro de 1979”; iv) “ressegurar e retroceder os riscos recusados”.

Com a alteração ao Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, o FAT manteve as mesmas competências, contudo às actualizações das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30% ou por morte foram acrescentadas as actualizações da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa, derivadas de acidentes de trabalho ou de acidentes em serviço, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), ponto i). Para além de não pagar juros de mora pelos atrasos no pagamento pela entidade responsável, no pagamento de pensões, ou no pagamento das actualizações das pensões transferidas para os seguradores no âmbito da obrigação de caucionamento das pensões pelo empregador, nos termos do artigo 1.º, n.ºs 6 e 7.

O legislador esclareceu, ainda, que as prestações devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável são apenas as consagradas no artigo 296.º do Código do Trabalho, não incluindo, por exemplo, indemnizações por danos não patrimoniais nos termos do artigo 1.º, n.º 4.

Bem como esclareceu que em caso de ocorrência de alguma das situações referidas no n.º 1 do artigo 295.º, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 303.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o FAT responde apenas pelas prestações que seriam devidas caso não tivesse havido actuação culposa nos termos do artigo 1.º, n.º 5.

A gestão técnica e financeira do FAT compete ao ISP e sobre actos que não sejam de gestão corrente mas relevantes para o bom funcionamento do Fundo compete à Comissão de Acompanhamento do FAT (constituída por Portaria do Ministro das Finanças) analisar e emitir parecer, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril.

De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, passou a ser 01 de Janeiro de 2000 (e não a consagrada no artigo 16.º do citado Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, ou seja, o 1.º dia do 6.º mês após a data da sua publicação).

O Fundo de Acidentes de Trabalho garante o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, nos termos do artigo 283.º, n.º 6, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (aprova a revisão do Código do Trabalho).

O FAT garante o pagamento das pensões estabelecidas na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, quando não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, bem como as actualizações do valor das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % ou por morte e outras responsabilidades, nos termos do artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

Por outro lado, quando uma empresa em processo de recuperação de empresa se encontrar impossibilitada de pagar os prémios dos seguros de acidentes de trabalho dos respectivos trabalhadores, o gestor da empresa deve comunicar tal impossibilidade ao FAT no prazo de 60 dias antes do vencimento do contrato, por forma a que este (FAT), querendo, possa substituir-se à empresa nesse pagamento, nos termos do artigo 82.º, n.º 4, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

O artigo 83.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, estabelece que compete ao ISP, no âmbito da sua função regulamentar, consagrar, por norma regulamentar, as normas referentes aos riscos recusados pelos seguradores.

Consagrando no artigo 83.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, que o ISP pode ressegurar e retroceder os riscos recusados e, quanto a estes, requerer certificados de conformidade das entidades competentes com as normas de segurança em vigor.

Nos termos da Norma n.º 1/2000 do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Janeiro, relativa a acidentes de trabalho – riscos recusados – os contratos de seguro obrigatório do ramo acidentes, modalidade acidentes de trabalho (trabalhadores por conta de outrem e independentes) recusados

A título exemplificativo, veja-se a opinião de Andrew McGee, no Reino Unido, que questiona se o Fundo de Indemnização dos Advogados (em inglês “solicitors”) seria (ou não) um segurador, tendo sido resolvido pelo Departamento de Comércio e Indústria de que não seria um segurador<sup>1134</sup>.

Este fundo permitiria um “auto-seguro” por parte dos advogados, que era importante pela dificuldade em encontrar igual cobertura no mercado segurador e com as mesmas condições, quer em termos de valor do prémio de seguro, quer em termos de riscos cobertos, quer em termos de pagamento de indemnização em caso de eventual ocorrência de sinistro.

A admitir ser um segurador obviamente que estaríamos perante um problema no âmbito do direito da concorrência, porquanto o Fundo de Indemnização dos Advogados estaria em situação privilegiado face aos denominados “seguradores comerciais”.

---

por, pelo menos, três seguradores, serão colocados por intermédio do FAT, nos termos do ponto 1 da Norma n.º 1/2000 do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Janeiro.

Em caso de recusa (quer numa primeira aproximação, quer na revoncação) do seguro obrigatório e no respectivo acto de recusa, deve o segurador entregar ao interessado uma declaração, cujo modelo é aprovado pelo ISP, com vista a que este, caso seja recusado por três seguradores, se dirija ao FAT com tais declarações e o certificado de conformidade com as regras de segurança em vigor, com vista à sua remessa pelo FAT ao segurador que venha a ser indicada para celebrar o contrato de seguro, nos termos dos pontos 2 a 5 da Norma n.º 1/2000 do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Janeiro.

No prazo de cinco dias após receber tal informação do FAT o segurador deve comunicar-lhe a taxa e as condições técnicas adequadas à subscrição do risco, que, por sua vez, as comunica ao interessado (ou seja, informa-o das condições em que é possível efectuar a cobertura do risco e do segurador), nos termos dos pontos 7 e 8 da Norma n.º 1/2000 do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Janeiro. Podendo, em caso de renovação de contratos, propor ao tomador do seguro condições diferentes das que foram inicialmente definidas, dando do facto conhecimento ao FAT, nos termos do ponto 14 da Norma n.º 1/2000 do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Janeiro. Neste caso não há possibilidade de qualquer intermediação e todos os seguradores, com excepção das mútuas de seguros, autorizadas a exercer a actividade seguradora em Portugal no ramo Acidentes, modalidade de Acidentes de Trabalho, são obrigadas a aceitar os riscos que lhes venham a ser atribuídos pelo FAT. Para o efeito, as empresas são hierarquizadas, por ordem decrescente, de acordo com o volume da sua carteira de prémios de seguro directo, no ramo Acidentes, modalidade de Acidentes de Trabalho, com vista à sua designação para análise do risco e celebração do contrato, nos termos dos pontos 10 a 12 da Norma n.º 1/2000 do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Janeiro.

Nas situações em que o grupo económico tenha duas ou mais seguradores autorizados a explorar a modalidade de Acidentes de Trabalho, pode, mediante comunicação ao FAT, centralizar num dos seguradores do grupo, as obrigações decorrentes desta Norma para cada uma das outras, nos termos do ponto 25 da Norma n.º 1/2000 do Instituto de Seguros de Portugal, de 14 de Janeiro.

<sup>1134</sup> ANDREW MCGEE, *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011, pág.s 7 e 8.



Do mesmo modo a inexistência de obtenção de lucro por parte do fundo não invalida a questão de ser ou não segurador, porquanto como deixámos escrito na parte I do capítulo III há entidades – como as mútuas de seguros – que são seguradores e não têm como objectivo a obtenção de lucro, sendo sim relevante – até por razões de solvência da entidade e protecção do segurado, de terceiros e do próprio mercado segurador – a existência de uma margem de solvência e o cumprimento das normas legais referentes à sua solvência e funcionamento.

Podemos, também, questionar o papel do Estado nos sistemas de garantia de seguros.

Estes sistemas constituem, nas palavras da Comissão Europeia, um mecanismo de protecção do consumidor quando os seguradores não têm condições para cumprir as suas obrigações decorrentes dos contratos por si celebrados. Visa, assim, proteger as pessoas quando o segurador se torna insolvente e não está habilitado a pagar a indemnização a que contratualmente se obrigou a pagar<sup>1135</sup>.

No sector segurador não existe a nível europeu em funcionamento um sistema de garantia, como ocorre noutros sectores financeiros (por exemplo, sistemas de garantia de depósitos e sistemas de indemnização dos investidores).

Ou seja, alguns Estados-membros da UE dispõem de sistemas de garantia de seguros, mas não a maioria<sup>1136</sup>, sem prejuízo de mesmo aqueles que dispõem de sistemas de garantia terem coberturas e níveis de protecção distintos, o que origina níveis de protecção desiguais e não suficientes para os tomadores dos seguros, os segurados e os terceiros lesados<sup>1137</sup>.

---

<sup>1135</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 2.

<sup>1136</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 2, menciona que apenas 12 de 30 Estados-membros dispõem de um ou mais sistemas de garantia de seguros.

<sup>1137</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág.s 2 e 4.

Acrescentando que nos países em que existe o sistema de garantia de seguros pode ocorrer situações de não protecção, porquanto alguns países optaram pelo princípio do país de origem e outros pelo princípio do país de acolhimento. Assim, se um segurador entrar em insolvência e operar em vários países pode ocorrer que alguns segurados sejam protegidos e outros não,

Perante este quadro a Comissão Europeia conclui que pode existir menor confiança dos tomadores dos seguros no mercado segurador, pondo em causa o seu equilíbrio e estabilidade, bem como inexistir um sistema de defesa do tomador eficaz e equitativo, podendo mesmo colocar em causa a concorrência entre os vários países e prejudicar o bom funcionamento do mercado interno dos seguros<sup>1138</sup>.

Daí que a Comissão Europeia refira que a crise económico-financeira ensinou que o surgimento "(...) de sistemas harmonizados de garantia de seguros poderá contribuir para eliminar as deficiências existentes"<sup>1139</sup>.

Acrescentando que é importante conhecer as alternativas nacionais e europeias para atenuar ou reduzir o risco e as perdas para os tomadores dos seguros, a saber: uma regulamentação prudencial e gestão do risco<sup>1140</sup>, tratamento preferencial dos tomadores dos seguros nos processos de liquidação<sup>1141</sup>, intervenção do Estado caso a caso<sup>1142</sup> e informação adicional e maior transparência<sup>1143</sup>.

---

consoante o princípio adoptado pelo respectivo Estado-membro – COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág.s 4 e 5.

<sup>1138</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 2.

<sup>1139</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 2.

Acrescentando que “Propõe (...) a criação de uma directiva que garanta que todos os Estados-membros dispõem de um SGS que cumpra um conjunto mínimo de obrigações. Há indícios claros que uma abordagem ao nível da EU afigura-se como a melhor forma de colmatar devidamente as lacunas e as desigualdades encontradas na protecção dos tomadores de seguros.” – COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág.s 2 e 3.

<sup>1140</sup> Pelo facto de a Comissão Europeia considerar que estes elementos conjuntamente com os requisitos de capital e supervisão adequada são as pedras basilares do futuro sistema de insolvência. Contudo, os seus custos são demasiado onerosos – COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 6.

<sup>1141</sup> Nem sempre o tempo necessário para a tramitação do processo de insolvência é consedâneo com a resolução de sinistros pendentes e o pagamento da respectiva indemnização – COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 6.

<sup>1142</sup> Todavia pode causar situações de injustiça, desigualdade e falta de transparência – COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 6.

<sup>1143</sup> Mais informação não significa que os tomadores dos seguro “(...) conseguem usá-la para tomar a sua decisão (...) é muito improvável que os tomadores de seguros sejam capazes de entender e aproveitar todos esses dados, em especial no caso das transacções transfronteiriças de seguros. Além disso, facultar informação adicional não resolve o problema das desigualdades que

Na verdade, no decorrer da actual crise económico-financeira alguns seguradores sofreram graves prejuízos, tendo uns conseguido ultrapassar as dificuldades com injeção de capital novo<sup>1144</sup> e outros não conseguiram ultrapassá-las, tendo por isso ficado em situação de insolvência<sup>1145</sup>.

E a situação de insolvência obviamente que afecta não só o mercado do concreto Estado-membro onde a mesma ocorreu, mas também o mercado europeu. Podendo causar danos na economia real, alterações do comportamento dos consumidores ou menor “(...) capacidade da economia em gerir o risco”<sup>1146</sup>.

---

se deparam às seguradoras que operam nos mesmos mercados” – COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 7.

Salvo o devido respeito, parece-nos mais importante atentar às perdas dos segurados e dos terceiros lesados do que as dos tomadores dos seguros. Pelo que, em regra, no texto acrescentamos aqueles dois “actores”: segurados e terceiros lesados.

<sup>1144</sup> Quanto à questão da capacidade de os seguradores “lidarem” com uma situação de “stress financeiro”, em 2011 foi publicado os testes de resistência realizados pelo EIOPA efectuados a 221 grupos e seguradores, que representam cerca de 60% do mercado segurador europeu, abrangendo estabelecimentos dos 27 Estados-membro da União Europeia, da Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein, no qual se conclui que quase 10% de tais seguradores precisarão de novo capital em caso de choque económico severo. Este quadro não prejudica, no entender do EIOPA, o quadro global da actividade seguradora, que é vista como “globalmente robusto”. Para além disso as novas regras de Solvência II não foram tidas em consideração, dado que estas apenas entram em vigor em 2013 – *Jornal Público*, edição online de 04 de Julho de 2011, [www.publico.pt](http://www.publico.pt), com o título “Dez por cento das companhias seguradoras europeias falharam “testes de stress”, consultado em 04 de Julho de 2011.

<sup>1145</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 4, escreve que “(...) entre 1996 e 2004, mais de 130 seguradoras abriram falência na EU e que a bancarrota de um grupo segurador grego em 2009 afectou cerca de 800.000 tomadores de seguros”.

De acordo com os dados fornecidos por INÊS DOMINGOS, *Liquidação das Empresas de Seguros*, Relatório do Seminário de Direito Institucional de Seguros, Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas - Direito dos Seguros, ano 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 4, “(...) após o período do final dos anos ’20 e meados dos anos ’30, onde ocorreram cerca de trinta liquidações, sendo que nem todas essas liquidações foram de empresas de seguros, pois algumas foram de resseguradoras e outras de sociedades mútuas, Portugal não passou por qualquer experiência de liquidação durante várias décadas”.

Mais adiante esta autora, a título conclusivo, escreve, relativamente à liquidação de seguradores “(...) constitui um grave problema para o mercado português entre meados dos anos ’10 e ’20, sendo que a partir de ’75, com a nacionalização do sector tal problema conheceu um estancamento e, a partir dos anos ’80, verificou-se uma situação perfeitamente estável, mantendo-se até aos nossos dias.” – INÊS DOMINGOS, *Liquidação das Empresas de Seguros*, Relatório do Seminário de Direito Institucional de Seguros, Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas - Direito dos Seguros, ano 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág. 74.

<sup>1146</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 6.

A título de exemplo, veja-se INÊS DOMINGOS, *Liquidação das Empresas de Seguros*, Relatório do Seminário de Direito Institucional de Seguros, Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas - Direito dos Seguros, ano 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pág.s 17 a 19,

Daí a Comissão Europeia concluir que o risco de insolvência dos seguradores<sup>1147</sup> e o seu impacto no mercado financeiro e no consumidor são factores essenciais para determinar a relevância da introdução do sistema de garantia de seguros<sup>1148</sup>.

Acresce que, a situação de nem todos os Estados-membros possuírem sistemas de garantia de seguros e aqueles que possuem não terem as mesmas condições pode suscitar desigualdades para os tomadores dos seguros, segurados e terceiros lesados.

Também podem ocorrer desigualdades no mesmo Estado-membro face a seguradores nacionais e estrangeiros a aí operar, ou seja, a exercer a sua actividade no mesmo mercado. Porquanto uns podem possuir sistema de garantia de seguros e outros não por aplicação dos princípios de país de origem ou de país de acolhimento<sup>1149</sup>.

Do mesmo modo pode ocorrer desigualdades e prejudicar a concorrência, porquanto o preço dos prémios de seguro pode ser distinto consoante o segurador possua (ou não) sistema de garantia de seguros, porquanto o mesmo acarreta custos adicionais<sup>1150</sup>.

Perante este panorama, a Comissão Europeia, em 2010, recomendava, através do Livro Branco, um conjunto de medidas, a saber:

---

acerca da liquidação de seguradores, que escrevia que o processo seria igual a qualquer empresa, por em ambos os casos existir meios próprios para cumprir com as suas obrigações.

<sup>1147</sup> MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009, pág. 198, escreve que o regime jurídico de declaração de falência, recuperação de empresa e protecção de credores não se aplica aos seguradores, porquanto a sua dissolução voluntária e liquidação exige não oposição do ISP, que é a única entidade com legitimidade para requerer a liquidação judicial e a falência de um segurador, bem como para a nomeação do respectivo liquidatário.

<sup>1148</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 6.

<sup>1149</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 5.

<sup>1150</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 5.

- garantir uma protecção abrangente e equitativa para tomadores e beneficiários de seguros (com vista a existir igualdade de tratamento independentemente do Estado-membro onde residam ou adquiriram a apólice de seguro e da nacionalidade do segurador);

- evitar distorções da concorrência (entre seguradores independentemente de serem “nacionais” ou de outro Estado-membro);

- reduzir incentivos adversos (de modo a que não seja o contribuinte a pagar os prejuízos de uma actuação menos cautelosa por parte do segurador, exigindo que sejam os seguradores a contribuir para a eventualidade de insolvência e a não assumirem demasiados riscos);

- garantir o equilíbrio entre custo e eficácia de modo a que não seja demasiado onerosos;

- aumentar a estabilidade e a confiança no mercado interno dos seguros<sup>1151</sup>.

Assim, a Comissão Europeia propõe a criação de um sistema de garantia de seguros em cada Estado-membro, com base no princípio do país de origem, com cobertura dos ramos “Vida” e “Não vida” e das pessoas singulares e certas pessoas colectivas, considerando que o mesmo “(...) coaduna-se com o actual enquadramento nacional de supervisão micro-prudencial e ajudaria (...) a evitar o risco moral legislativo”<sup>1152</sup>.

---

<sup>1151</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 8.

<sup>1152</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág.s 9 a 11. Por outro lado, LUÍS HELENO TERRINHA, “Necessidade, Efectividade e Legalidade da (nova) Arquitectura Europeia de Supervisão Financeira”, in Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, 2012, Porto, pág.s 80 e 81, menciona que o princípio do controlo pelo país de origem tem originado várias críticas, por não se cumprir um dos seus requisitos fundamentais: efectiva cooperação entre os supervisores do país de origem e do país de acolhimento.

Propõe, ainda, a introdução de “(...) um instrumento de empréstimo mútuo como forma de os sistema de garantia de seguros nacionais se apoiarem reciprocamente”<sup>1153</sup>.

Acresce que, a Comissão Europeia considera que a criação de um sistema de garantia de seguros europeu resolveria as dificuldades decorrentes da harmonização das legislações nacionais, contudo tal ideia não teve apoio político<sup>1154</sup>.

Das vantagens de um sistema de garantia de seguros podemos elencar as seguintes: aumentar a confiança no mercado financeiro; evitar a insolvência de seguradores; auxiliar nas dificuldades financeiras de seguradores; proteger os tomadores dos seguros, os segurados e os terceiros lesados em caso de insolvência do segurador, em especial nos seguros transfronteiriços<sup>1155</sup>.

Em caso de insolvência de segurador, pode ocorrer transferência de carteira para outro segurador, desde que seja viável, e/ou pagamento de indemnizações pelos sinistros ocorridos a favor dos segurados e/ou dos terceiros lesados<sup>1156</sup>.

Em todos os instrumentos supra referidos o Estado actua não enquanto segurador, mas no exercício das suas tarefas fundamentais constitucionalmente consagradas, nomeadamente de protecção e promoção dos mercados financeiros e de promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população.

---

<sup>1153</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 9.

Acrescentando que cada país teria de auxiliar financeiramente os países que não tivessem fundos suficientes para pagar as indemnizações. Pelo que, deveria existir um mecanismo de angariação de fundos, com indicação do valor e das circunstâncias de contribuição de cada país, com vista a existir um sistema transparente e onde haja previsibilidade dos custos - COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 9.

<sup>1154</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág. 9.

<sup>1155</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág.s 9 e 10.

<sup>1156</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, pág.s 13 e 14.



## CAPÍTULO III

Autorização administrativa: análise e consequências da sua  
ausência. Algumas notas





## 1 Introdução

No presente item pretendemos analisar, ainda que de forma sumária, as consequências jurídicas da celebração de contrato de seguro do ramo “Não vida” (celebração em massa) quer por entidade que não possua as características intrínsecas de segurador e, por isso, não é segurador, quer por não ter obtido autorização administrativa para se constituir e ter acesso e exercer a actividade seguradora.

## 2 As diversas soluções (doutrinárias e legislativas) em Portugal desde 1907 até aos nossos dias

A questão ora em análise não é nova e várias foram já as soluções perfilhadas pelo legislador nacional, como tentaremos demonstrar. Sendo que, em regra, as opções do legislador dizem respeito ao acesso e ao exercício da actividade seguradora.

O legislador português, na primeira metade do século XX, determinou no artigo 11º do Decreto de 21 de Outubro de 1907 que nos tribunais portugueses não eram exigíveis as obrigações resultantes de contratos de seguro celebrados em Portugal ou referentes a pessoas ou entidades domiciliados em Portugal à data dos mesmos ou referentes a bens existentes em Portugal quando celebrados por entidade não autorizada a exercer a actividade seguradora no nosso país.

De igual modo, o legislador de 1907 decretou que as sentenças estrangeiras que se fundassem em tais contratos não eram exequíveis em Portugal<sup>1157</sup>.

Acrescentando que nas situações em que o segurador não estava autorizado a exercer a actividade seguradora em Portugal eram-lhe aplicáveis as normas sobre a colação, a inoficiosidade e rescisão dos actos realizados em prejuízo dos credores relativamente às quantias seguradas, se as mesmas excedessem os montantes recebidos pelo segurador<sup>1158</sup>.

Referindo-se ao Decreto de 21 de Outubro de 1907, Nuno Bastos escreve que pese embora a actividade seguradora só pudesse ser realizada por entidades constituídas e autorizadas nos termos da Lei, os resseguros destas entidades podiam ser realizados por entidades estrangeiras, ainda que não autorizadas a exercer a actividade seguradora em Portugal<sup>1159</sup>.

Posteriormente, o Decreto 17:555 de 5 de Novembro de 1929 estabeleceu no seu artigo 14º que os contratos de seguro celebrados por entidades (nacionais ou estrangeiras) não autorizadas a celebrá-los em Portugal eram inválidos e, conseqüentemente, aquelas apólices não eram aceitáveis perante os Tribunais, as estações oficiais ou quaisquer autoridades.

Em 1940, o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940 (Inspecção de Seguros)<sup>1160</sup> consagrava que:

“É proibida a agência, corretagem ou qualquer outra espécie de mediação e ainda a simples tentativa de colocação de seguros para empresas ou entidades não autorizadas nos termos da lei portuguesa. Fica igualmente proibida a colocação de seguros feita pelo próprio segurado nas empresas ou entidades a que se refere a primeira parte deste artigo.”

---

<sup>1157</sup> Cfr. parte final do artigo 11º do Decreto de 21 de Outubro de 1907.

<sup>1158</sup> Cfr. § único do artigo 11º do Decreto de 21 de Outubro de 1907.

<sup>1159</sup> NUNO LIMA BASTOS, *Do Contrato Internacional de Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, pág. 34.

<sup>1160</sup> “Estabelece normas sobre a realização de seguros em empresas não autorizadas” – in [www.dre.pt](http://www.dre.pt), consultado em Setembro de 2012.

Ou seja, a entidade que não estivesse autorizada, nos termos da Lei, não podia “colocar seguros”, isto é, exercer a actividade seguradora. Mas, como veremos infra, este seria o princípio geral, que seria objecto de excepções.

E em caso de violação de tal norma legal seria instaurado processo<sup>1161</sup>.

Excluindo o legislador a responsabilidade do segurado caso este provasse que desconhecia (“ignorância”) que a entidade com quem celebrou o contrato de seguro não estava autorizada a realizar tal contrato<sup>1162</sup>.

E, ainda, no caso de empresas colectivas, a responsabilidade dos membros dos corpos gerentes quanto a actuações praticadas ou mandadas praticar, excepto se provassem que agiram sem culpa<sup>1163</sup>.

O legislador nacional de 1940 consagrava, ainda, a possibilidade de o segurado (ou tomador do seguro) poder solicitar à Inspeção de Seguros autorização para celebrar contrato de seguros com sociedades não autorizadas a celebrá-los nas situações em que as sociedades autorizadas não os queiram ou possam aceitar, bem como nas situações em que os aceitem mas com taxas consideradas excessivas.

Fixando, para tal, a Inspeção de Seguros um prazo para a autorização que conceder<sup>1164</sup>.

Ou seja, em 1940, o legislador previa a hipótese de entidades não autorizadas a celebrar o contrato de seguro o fizessem caso ocorresse uma das seguintes hipóteses: i) as entidades que podiam celebrar o contrato de seguro não queriam ou não podiam celebrá-lo; ou ii) tais entidades aceitavam celebrar o contrato de seguro mas com taxas (prémios de seguro) muito elevados.

Esta situação poderia ocorrer quando, por exemplo, o segurado tem registo de um elevado número de sinistros.

---

<sup>1161</sup> De acordo com o disposto nos artigos 43º e seguintes do Decreto-Lei n.º 21977 de 13 de Dezembro de 1932, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1162</sup> Nos termos do § 1º do artigo 1º do citado Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1163</sup> Cfr. § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1164</sup> Cfr. artigo 3º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

Em caso de ser concedida a autorização solicitada, as apólices ou certificados de seguros serão averbados, no prazo de quinze (15) dias, na Inspeção de Seguros, do pagamento das contribuições e taxas pagas por tais contratos nos termos fixados pelo legislador<sup>1165</sup>.

Em caso de não pagamento, no prazo de oito (8) dias da notificação da conta, a autorização concedida caducava<sup>1166</sup>.

Em caso de celebração de contratos de seguros em entidades não autorizadas não haveria qualquer protecção ao segurado perante qualquer entidade ou organismo<sup>1167</sup>.

Isto é, o legislador entendia que perante a existência de direitos em oposição com igual valor (celebração de contrato de seguro com entidade não autorizada e protecção do segurado em caso de ocorrência de sinistro) deveria prevalecer aquele primeiro direito (celebração de contrato de seguro com entidade autorizada), porquanto tinha sido uma opção do tomador do seguro / segurado a celebração de tal contrato com entidade que conhecia – ou, pelo menos, deveria conhecer – que não estava habilitada a celebrar o contrato de seguro.

A prova de que o contrato de seguro foi celebrado era realizada através de declaração da Inspeção de Seguros, que produziria efeitos no Tribunal, no organismo corporativo ou de coordenação económica, estação oficial ou outra entidade.

E caso não fosse feita a prova, deveriam as supra mencionadas entidades comunicá-lo à Inspeção de Seguros<sup>1168</sup>.

Nas situações em que os segurados em 27 de Agosto de 1940 (data de publicação do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940) tivessem contratos

---

<sup>1165</sup> Cfr. § 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1166</sup> Cfr. § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1167</sup> Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940, que dispõe o seguinte: “Não terão seguimento nos tribunais, em organismos corporativos ou de coordenação económica, e em quaisquer estações oficiais ou perante quaisquer autoridades, a pedido ou no interesse do segurado, os processos ou requerimentos relativos a pessoas ou bens que, verificando-se estarem seguros, se não prove que o estão em sociedades autorizadas a exercer a indústria em Portugal ou nos termos dos artigos 3º e 6º deste decreto.”

<sup>1168</sup> Cfr. § 1º e 2º do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

de seguros celebrados por empresas ou entidades não autorizadas deveriam comunicar tal situação à Inspeção de Seguros, no prazo de trinta (30) ou sessenta (60) dias, dependendo se domiciliadas no continente ou numa das actuais regiões autónomas.

Para tal deveriam enviar a apólice ou certificados para a Inspeção de Seguros para aí tais contratos serem averbados do pagamento das contribuições e taxas pagas pelos mesmos, no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação da conta, sob pena de pagamento de multa<sup>1169</sup>.

Quando o prazo de duração do contrato de seguro celebrado por empresa ou entidade não autorizada terminasse, os mesmos não poderiam ser renovados ou prorrogados, salvo com autorização da Inspeção de Seguros<sup>1170</sup>.

Nos casos em que era celebrado o contrato de seguro por autorização da Inspeção de Seguros, esta entidade deveria registá-lo<sup>1171</sup>; para o efeito, o segurado deveria pagar uma quantia pecuniária (10 \$), que era receita do Estado<sup>1172</sup>.

A Lei n.º 2/71, de 12 de Abril, veio consagrar a nulidade dos contratos de seguro celebrados pelas entidades não autorizadas em Portugal<sup>1173</sup>.

A Base I da Lei n.º 2/71, de 12 de Abril, revogou tacitamente o artigo 1º do Decreto de 21 de Outubro de 1907, mas em ambos os diplomas legais se dispõe

---

<sup>1169</sup> Nos termos do artigo 2º, do § 1º do artigo 3º, do artigo 6º e do § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1170</sup> Nos termos previstos no artigo 3º e no § 2º do artigo 6º, ambos do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1171</sup> Nos termos do artigo 34º do Decreto de 21 de Outubro de 1907, que dispõe o seguinte: “Deverão as sociedades de seguros manter em dia o registo das suas apólices. § 1º No registo inscrever-se-hão todas as apólices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação: a) do número e data da apólice; b) do nome, firma ou denominação da pessoa ou entidade que faz segurar; c) do objecto do seguro e sua natureza, situação e valor; d) dos riscos contra que se faz o seguro; e) da importância segura; f) do premio; g) dos prémios do resseguro com designação das sociedades que os receberem. § 2º Quanto aos seguros de vidas, o registo deverá especificar mais: a) o typo de contrato; b) o nome e profissão da pessoa cuja vida se segura, e a sua idade no momento da emissão da apólice. § 3º Observar-se-há quanto ao registo dos resseguros, na parte aplicável, o disposto os paragraphos anteriores.”

<sup>1172</sup> Cfr. artigo 7º e § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 30690 de 27 de Agosto de 1940.

<sup>1173</sup> Cfr. Base XVIII, alínea c), da Lei n.º 2/71, de 12 de Abril.

que os resseguros podem ser efectuados por sociedades estrangeiras ainda que não autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal<sup>1174</sup>.

Em 1998, o legislador optou por explicitar, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, a importância do sector segurador (por exemplo, proteger as poupanças, garantir os riscos, proteger o segurado e os terceiros beneficiários e o bom e regular funcionamento do mercado financeiro) e as razões para a criminalização do exercício não autorizado da actividade seguradora<sup>1175</sup>.

Como Arnaldo Oliveira e Eduarda Ribeiro escrevem, um dos exemplos das soluções actuais de maior protecção do tomador do seguro e do segurado é a que é

---

<sup>1174</sup> NUNO LIMA BASTOS, *Do Contrato Internacional de Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994, pág.s 34 e 35.

<sup>1175</sup> A título exemplificativo e por os mesmos se mostrarem, em nosso entender, relevantes para o tema ora em análise, veja-se alguns trechos do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril: “(...) criminalização do exercício não autorizado de actos ou operações de seguros, resseguros ou de gestão de fundos de pensões, a exemplo do que sucede noutros países comunitários, uma vez que estão em causa nestas actividades interesses fundamentais de protecção da poupança das famílias, de garantia de riscos e de protecção dos interesses dos segurados e de terceiros. Através da criminalização do exercício não autorizado destas actividades pretende-se, sobretudo, atingir objectivos de natureza preventiva, indispensáveis numa actividade como a seguradora e de gestão dos fundos de pensões, marcada pela chamada «inversão do ciclo de produção». Por isso se prevê, pela primeira vez em Portugal, a punição da tentativa no caso de ilícitos especialmente graves; (...)“(...) adaptação dos tipos das infracções às inovações legislativas introduzidas neste sector da actividade financeira e às inovações que resultam da liberalização e internacionalização e da criatividade da oferta e sofisticação dos produtos e serviços prestados; (...) ajustamento do quadro legal, tanto nos seus aspectos substantivos, como nos processuais, ao regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, mas também adaptação do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social e respectivo processo à especificidade das entidades e actividades desenvolvidas no sector segurador; (...) actualização e revisão dos montantes das sanções pecuniárias em função dos bens jurídicos protegidos. (...) como crime, punível com prisão até três anos, a prática de actos ou operações de seguros, resseguros ou de gestão de fundos de pensões por entidades não autorizadas nos termos da legislação em vigor. As demais infracções à legislação reguladora das actividades seguradora, dos fundos de pensões e de outras legalmente equiparadas, em especial as infracções às normas que regem as respectivas condições de acesso e exercício são qualificadas como ilícitos de mera ordenação social. (...) um regime específico de responsabilidade quanto à actuação em nome ou por conta de outrem, o qual tem particular relevância na actividade seguradora, nomeadamente no sentido de a responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas não excluir a dos respectivos agentes ou participantes individuais, e no sentido de as pessoas colectivas ou equiparadas responderem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas aplicadas aos agentes ou participantes individuais. Procura-se desta forma responder ao novo contexto em que se desenvolve a actividade seguradora e às necessidades especiais de protecção dos interesses públicos relevantes que lhe são inerentes: a segurança das poupanças, a garantia de cobertura dos riscos segurados e a confiança dos agentes económicos e do público em geral na capacidade da indústria de seguros para fazer face às responsabilidades que socialmente lhe estão confiadas. (...) criação das condições necessárias à preservação da estabilidade na formação e captação das poupanças, ao funcionamento normal dos mercados seguradores e à salvaguarda dos interesses dos tomadores de seguros e demais credores da empresa.”

dada a estes, se actuarem de boa fé, quando celebram contrato de seguro com entidade que não esteja legalmente autorizada a celebrar tal contrato<sup>1176</sup>.

Actualmente, esta matéria encontra-se regulada, para além do mais, nos artigos 16º<sup>1177</sup> e 17º<sup>1178</sup> do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril. Sendo que estas disposições legais se inserem na Secção I<sup>1179</sup> do Capítulo II<sup>1180</sup> do Título I<sup>1181</sup> do citado diploma legal.

Como escrevem Arnaldo Oliveira e Eduarda Ribeiro, o regime jurídico do contrato de seguro actualmente em vigor em Portugal tem como objectivo proteger o tomador do seguro de boa fé, pese embora a nulidade do contrato de seguro celebrado por entidade não legalmente autorizada, esta está obrigada a cumprir as obrigações decorrentes da Lei e do contrato, caso o mesmo fosse válido, não existindo, no entanto, qualquer contraprestação<sup>1182</sup>.

---

<sup>1176</sup> Nos termos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, A. X II, n.º 25, Lisboa, Junho, 2008, pág. 14.

<sup>1177</sup> Que dispõe o seguinte: “1 - O segurador deve estar legalmente autorizado a exercer a actividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo em que actua, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora. 2 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do disposto no número anterior gera nulidade do contrato, mas não exime aquele que aceitou cobrir o risco de outrem do cumprimento das obrigações que para ele decorreriam do contrato ou da lei caso o negócio fosse válido, salvo havendo má fé da contraparte.”

<sup>1178</sup> Que dispõe o seguinte: “1 - Sendo o contrato de seguro celebrado por representante do tomador do seguro, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos mas também os do representante. 2 - Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o tomador do seguro ou o seu representante com poderes pode ratificá-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do tomador do seguro, do representante, do segurado ou do beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para a ratificação, não inferior a cinco dias, determinado pelo segurador antes da verificação do sinistro. 3 - Quando o segurador desconheça a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado *pro rata temporis* até ao momento em que o segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.”

A título exemplificativo, ver PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág.s 96 a 100.

<sup>1179</sup> Com a epígrafe “Sujeitos”.

<sup>1180</sup> Com a epígrafe “Formação do contrato”.

<sup>1181</sup> Com a epígrafe “Regime comum”.

<sup>1182</sup> ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, A. X II, n.º 25, Lisboa, Junho, 2008, pág. 20.



No mesmo sentido, Manuel Santos Vítor e Nuno Luís Sapateiro<sup>1183</sup>, que referem que o regime jurídico do contrato de seguro apresenta um conjunto de protecções a favor da parte contratual considerada como a mais débil, ou seja, o tomador do seguro<sup>1184</sup> e o segurado, sem prejudicar, obviamente, o segurador, havendo um equilíbrio ponderado dos interesses deste (segurador)<sup>1185</sup>.

Aliás, compreende-se desde logo que o tomador do seguro e o segurado sejam “classificados” como a parte contratual mais débil porquanto, por regra, o contrato de seguro a celebrar e celebrado é um contrato de adesão.

Isto é, como ensina António Pinto Monteiro, “ser celebrado em conformidade com as cláusulas previamente redigidas por uma das partes (ou até por terceiro), sem que a outra parte possa alterá-las. Daí serem eles designados por contratos de adesão, fórmula que traduz a posição da contraparte e realça o significado da aceitação: mera adesão a cláusulas pré-formuladas por outrem. Avultam, nesta noção, três características essenciais: a pré-disposição, a unilateralidade e a rigidez. São elas, a meu ver, as características que definem os contratos de adesão em sentido estrito”<sup>1186</sup>.

E é com base na protecção da parte contratual considerada mais débil e equilíbrio ponderado dos interesses do segurador que deve ser analisado o citado artigo 16º, porquanto esta norma legal consagra as seguintes consequências pela

---

<sup>1183</sup> MANUEL SANTOS VÍTOR E NUNO LUÍS SAPATEIRO, *Desenvolvimentos Recentes no Direito dos Seguros*, Maio, 2008, MANUEL SANTOS VÍTOR E NUNO LUÍS SAPATEIRO, *Exercício da Actividade Seguradora por Entidade Não Autorizada*, Maio, 2008, pág.s 2 e 3

<sup>1184</sup> RITA LOPES TAVARES, *Breves Notas Sobre os Deveres de Esclarecimento do Segurador na Nova Lei do Contrato de Seguro*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito dos Seguros I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág. 6, escreve que a celebração de serviços financeiros está, em regra, associado a especiais preocupações. O sector segurador, atentas as suas especiais características, exige que seja conferida ao tomador do seguro, que em regra também é consumidor, uma protecção especial.

<sup>1185</sup> RITA LOPES TAVARES, *Breves Notas Sobre os Deveres de Esclarecimento do Segurador na Nova Lei do Contrato de Seguro*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito dos Seguros I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009, pág.s 7 e 40, refere que uma das características do sector segurador é a existência de informação assimétrica, o que obriga a soluções distintas dos demais sectores financeiros, de modo a que haja soluções específicas, como de avaliação (por exemplo de custo-benefício) das medidas a adoptar. A introdução de mais informação pode representar um elevado aumento de custos sem que haja o correspondente benefício para a outra parte (“mais informação não equivale a melhor informação”).

<sup>1186</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais: problemas e soluções”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, *Studia Iuridica*, 61, “Ad Honorem” 1, Coimbra, 2001, pág.s 1125 e 1126.

prática de operações de seguro por quem não está legalmente habilitado para tal: nulidade do contrato de seguro; o cumprimento de todas as obrigações e deveres decorrentes do contrato celebrado ou da lei, excepto em caso de má fé do tomador do seguro ou do segurado.

Sendo, em nosso entender, aplicável, para além do mais, o disposto no n.º 6 do artigo 44º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que estabelece a presunção de má fé do tomador do seguro na situação em que, na data da celebração do contrato de seguro, o segurado tenha conhecimento de que o sinistro já ocorreu. Existindo, nesse caso, uma situação de inexistência do risco.

Ou seja, para Eduarda Ribeiro, no n.º 1 do artigo 16º do “Regime jurídico do contrato de seguro” o legislador repete o que já tinha consagrado no regime institucional (ou seja, no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril) e no n.º 2 deste normativo legal altera o paradigma face ao que então existia, passando a consagrar a nulidade do contrato de seguro, o cumprimento das obrigações assumidas<sup>1187</sup>, bem como a eventual existência de outras sanções aplicáveis<sup>1188</sup>.

Referindo Eduarda Ribeiro que a sanção consagrada pelo legislador no n.º 2 da disposição legal em análise aplica-se às situações em que a entidade que aceitar a cobertura do risco no contrato não está autorizada a exercer a actividade seguradora, como nos casos em que está autorizada a exercer a actividade seguradora mas não no ramo (ou modalidade – acrescentamos nós) em que o risco que cobre se insere<sup>1189</sup>.

Acrescentando esta Autora que o artigo 16º do “Regime jurídico do contrato de seguro” não admite, nos termos do artigo 12º, n.º 1, do mesmo diploma legal,

---

<sup>1187</sup> EDUARDA RIBEIRO, “Anotação”, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 83.

Estes autores mencionam, também, que esta solução já existia no anteprojecto de regime geral do seguro elaborado por António Menezes Cordeiro.

Ver, a título exemplificativo, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “A Reforma do Direito Material de Seguros: o Anteprojecto de 1999”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XLII, n.º 1, 2001, pág. 491.

<sup>1188</sup> Sobre a solução encontrada pelos legisladores nacionais da Bélgica, Itália e Espanha, ver, a título exemplificativo, PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág.s 84 e 85.

<sup>1189</sup> EDUARDA RIBEIRO, “Anotação”, in Pedro Romano Martinez e outros, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 94.

convenção em contrário (isto é, estamos perante uma situação de imperatividade absoluta)<sup>1190</sup>.

Por seu turno, Pedro Romano Martinez refere que mesmo nos casos em que o contrato de seguro celebrado é nulo, por força do disposto no n.º 2 da norma legal em análise, continua a ser um contrato de seguro, porquanto a ilicitude não se refere ao objecto do contrato, mas sim a um dos sujeitos, neste caso ao segurador<sup>1191</sup>.

Daí que, este Autor conclua que as consequências da ilicitude não devem prejudicar o tomador do seguro, mas sim o faltoso, ou seja, o segurador, protegendo, uma vez mais o legislador, a parte mais débil (o tomador do seguro)<sup>1192</sup>.

Contudo, se o risco abrangido pelo contrato inválido for efectivamente coberto pela entidade não autorizada e tenha existido o pagamento do prémio de seguro, este Autor entende, por força do disposto no artigo 289º, n.º 1, do Código Civil, que não há lugar à restituição do valor do prémio de seguro pago, se este valor corresponder ao valor de mercado para aquele tipo de contrato de seguro. Ou seja, a restituição do valor do prémio de seguro só seria devida pela parte excedente (se existir) entre o valor pago e o valor de mercado para aquele concreto risco e contrato de seguro<sup>1193</sup>.

Solução essa que também perfilhamos.

Acresce que, em nosso entender, no actual quadro legal que vimos de descrever, pese embora a eventual nulidade do contrato de seguro, resultante do segurador não estar legalmente autorizado a exercer a sua actividade, de acordo com as regras de acesso e exercício da actividade seguradora (cfr. artigo 16º, n.º 2, do anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril), tal não obsta a que, tendo

---

<sup>1190</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 94.

<sup>1191</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 94.

<sup>1192</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág. 94.

<sup>1193</sup> PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011, pág.s 95 e 96.

havido aceitação e gestão do risco para a esfera do segurador, este deixe de ter o dever de cumprir com as suas obrigações, nomeadamente de gestão do risco (consagrado no contrato) e de pagamento de indemnização, conforme decorre expressamente daquele normativo legal.

Ou seja, não deixamos de estar perante um segurador, que aceitou e geriu o risco identificado no contrato de seguro celebrado e que tem a obrigação de indemnizar em caso de ocorrência do sinistro.

Na óptica do acesso e exercício da actividade seguradora, a análise dos citados artigos 16º e 17º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, tem de ser efectuada conjuntamente com a apreciação dos artigos 7º e 202º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da UE, consagrando o seu artigo 7º as “entidades que podem exercer a actividade seguradora ou resseguradora”<sup>1194</sup> e o seu artigo 202º as consequências criminais pela “prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões”<sup>1195</sup>.

De acordo com José Caramelo Gomes, o legislador nacional, através do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, criminalizou o exercício da actividade seguradora não autorizada, consagrando um novo tipo de crime punível com prisão até três anos<sup>1196</sup>.

---

<sup>1194</sup> Epígrafe do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>1195</sup> Epígrafe do artigo 202º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

ARNALDO OLIVEIRA E EDUARDA RIBEIRO, *Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente*, Instituto de Seguros de Portugal, *A. X II*, n.º 25, Lisboa, Junho, 2008, pág.s 19 e 20, escrevem que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, só entidades autorizadas podem exercer a actividade seguradora e a prática de actos ou operações sem tal autorização constitui crime e contra-ordenação, nos termos dos artigos 202º e 214º, alínea a), do citado Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Estes Autores referem que, por força da alínea c) do n.º 1 da Base XVIII da Lei n.º 2/71, de 12 Abril, os seguros celebrados nestas condições são nulos. Acontece que, não se compreende a referência que estes dois autores fizeram a tal normativo legal (Lei n.º 2/71, de 12 Abril), porquanto tal disposição legal foi revogada nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

<sup>1196</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 31.

E com a entrada em vigor da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, o artigo 202º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, passou a estabelecer que:

“Quem praticar actos ou operações de seguros, resseguros ou de gestão de fundos de pensões, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização, é punido com pena de prisão até 5 anos.”

Sendo que, até à entrada em vigor da citada Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, o artigo 202º consagrava punição com pena de prisão até 3 anos.

Assim, o artigo 16º do “Regime jurídico do contrato de seguro” complementa o artigo 202º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, porquanto esta última disposição legal apenas prevê uma sanção penal para a prática ilícita e aquele uma sanção “cível” ao contrato propriamente dito<sup>1197</sup>.

Há, desta forma, na opinião de Manuel Santos Vítor e Nuno Luís Sapateiro, similitude dos dois regimes jurídicos (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril) quanto ao exercício da actividade seguradora por entidade não autorizada e a comercialização de contratos de seguros obrigatórios (apólices) cujas condições gerais e especiais não foram registadas ou cujas alterações às condições gerais e especiais não foram aprovadas pelo ISP<sup>1198</sup>.

Nesta última hipótese, caso o segurador não proceda em conformidade com o determinado pelo ISP há o cancelamento do registo da apólice, excepto nas

---

Acrescentando este autor que as demais infracções são ilícitos de mera ordenação social (simples, graves e muito graves, com distintas penas consoante a sua gravidade, por força do princípio da proporcionalidade), bem como por sanções acessórias (interdição, total ou parcial, de celebrar contratos de seguros, interdição de novas adesões aos fundos de pensões). Para além do surgimento de um novo regime de responsabilidade quando uma pessoa actua em nome ou por conta de outrem, bem como a não exclusão da responsabilidade individual dos agentes ou co-autores – JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 31.

<sup>1197</sup> Neste sentido, MANUEL SANTOS VÍTOR E NUNO LUÍS SAPATEIRO, *Desenvolvimentos Recentes no Direito dos Seguros*, Maio, 2008, MANUEL SANTOS VÍTOR E NUNO LUÍS SAPATEIRO, *Exercício da Actividade Seguradora por Entidade Não Autorizada*, Maio, 2008, pág.s 2 e 3

<sup>1198</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 129º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

MANUEL SANTOS VÍTOR E NUNO LUÍS SAPATEIRO, *Desenvolvimentos Recentes no Direito dos Seguros*, Maio, 2008, MANUEL SANTOS VÍTOR E NUNO LUÍS SAPATEIRO, *Exercício da Actividade Seguradora por Entidade Não Autorizada*, Maio, 2008, pág.s 2 e 3.

situações em que se mantém em vigor até à data de vencimento dos respectivos contratos<sup>1199</sup>.

De acordo com José Caramelo Gomes, o ISP pode suspender a autorização para celebrar novos contratos de seguro ou revogar a autorização para o exercício da actividade seguradora. A que pode acrescer a indisponibilidade dos seus activos (móveis e imóveis, a favor do ISP)<sup>1200</sup>.

Veja-se, a título de exemplo, o que ocorreu na Grécia no ano de 2008. A entidade reguladora grega retirou licença a um importante segurador naquele mercado (titular de um muito elevado número de apólices de seguro), o que causou grande polémica naquele país.

Na verdade, enquanto alguns aplaudiram tal decisão por, em seu entender, permitir retirar do mercado segurador aquelas entidades que adoptaram práticas questionáveis com vista a atrair novos clientes e proteger a sua sustentabilidade, outros autores entenderam que tal decisão causou sérios riscos a alguns segurados (por exemplo, os que não estavam protegidos por qualquer Fundo de Garantia) e que os ganhos não ultrapassavam as perdas.

Na sequência de tal decisão, em Agosto de 2009 foi aprovada uma Lei, denominada pelo Prof. Ioannis Rokas<sup>1201</sup> como “expressa” e “talvez obscura”, que em caso de retirada da licença de autorização de exercício da actividade, aquele segurador passa a ser gerido por uma terceira pessoa, que tentará que outros seguradores aceitem o seu “portfolio”, em vez de a liquidar. Caso não seja possível tal transferência, caberá ao Estado garantir os prejuízos, designadamente, dos segurados.

A Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, revê, também, o regime sancionatório para o sector financeiro em matéria criminal e contra-ordenacional<sup>1202</sup>, alterando, para o efeito, para além do mais, os artigos 202º, 212º a 214º e 217º, aditando os

---

<sup>1199</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 129º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>1200</sup> JOSÉ CAMELO GOMES, *Direito dos Seguros*, sem data, pág. 72.

<sup>1201</sup> IOANNIS ROKAS, “Insurance, Reinsurance and the Financial Crisis”, Conferência organizada por AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro de 2009, pág. 2.

<sup>1202</sup> Nos termos do seu artigo 1º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho.

artigos 214º-A, 229º-A e 229º-B e revogando as alíneas a), c) e d) do artigo 212º, todos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril<sup>1203 1204</sup>.

Acresce que, o legislador agravou o valor das coimas a aplicar e consignou que nas situações em que o limite máximo da coima aplicável for excedido pelo dobro do benefício económico, então a coima será elevado ao valor do benefício económico, sem prejuízo da apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido, estas últimas enquanto sanções acessórias<sup>1205</sup>.

Quando o ISP entenda que a divulgação da sua decisão pode prejudicar, de modo grave, o mercado segurador (no sentido global), a pena aplicada for de suspensão da sanção e a ilicitude do facto e a culpa do agente sejam diminutas pode determinar que a decisão não seja divulgada<sup>1206</sup>.

### 3 Da divulgação de decisão judicial pelo Instituto de Seguros de Portugal. Brevíssima referência

No caso de decisões judiciais (e já não, como supra se analisou, de decisões do próprio ISP), o ISP divulgará todas as decisões proferidas por Tribunais, tenham (ou não) transitado em julgado, quando em causa está a análise de prática ilícita de actos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões<sup>1207</sup>.

---

<sup>1203</sup> Cfr. artigos 8º, 9º e 10º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho.

<sup>1204</sup> Acerca de regime jurídico anterior, o Decreto-Lei n.º 91/82, de 22 de Março, F. C. ORTIGÃO DE OLIVEIRA E MARIA MANUEL BUSTO, *Itinerário Jurídico dos Seguros*, 2ª Edição, Editora Reis dos Livros, pág.s 272 e ss., escrevem, para além do mais, que com aquele diploma legal reestruturou-se, totalmente, o regime das infracções e das sanções na actividade seguradora, o que representou um importante marco a concentração dos diplomas legais que disciplinavam esta matéria num único diploma legal.

<sup>1205</sup> Nos termos do artigo 214º-A e do artigo 216º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>1206</sup> Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 229º-B do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

<sup>1207</sup> Por força do n.º 4 do artigo 229º-B do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Não se compreende, nem se aceita, esta opção do legislador.

Na verdade, em nosso entender, atento o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente consagrado no art.º 32º, n.º 2, da CRP, não devia o legislador nacional ter optado pela publicação de decisão judicial não transitada em julgado.

E este princípio deve ser também aplicável às pessoas colectivas e em matéria de Direito dos Seguros.

Como ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o sentido do princípio da presunção de inocência do arguido “não é fácil determinar” e é analisado juntamente com o tradicional princípio “in dubio pro reo”<sup>1208 1209</sup>.

Como se escreve no Ac. proferido pela 3ª Secção do STJ de 27/05/2010, no Processo n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1, há entendimentos diversos quanto ao conteúdo deste princípio e a sua violação. Assim, uma das perspectivas é da violação deste princípio dizer respeito a matéria de prova, ou seja, trata-se de matéria de facto<sup>1210</sup>; outra das perspectivas é ser entendido como princípio estruturante do processo penal<sup>1211</sup>.

---

<sup>1208</sup> J. J. GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, pág. 203.

<sup>1209</sup> No Acórdão do STJ de 27/05/2010 (Processo n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1), escreve-se, para além do mais, que o princípio in dubio pro reo “funda-se constitucionalmente no princípio da presunção da inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória – art.º 32º, n.º 2, da CRP”.

<sup>1210</sup> Uma das consequências desta perspectiva é que tratando-se de matéria de facto não pode, em processo penal, ser apreciada, em regra, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Neste sentido, veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão proferido pelo STJ de 12/03/1998 (Processo n.º 99P262), em que se escreve que a existir dúvida razoável sobre a ocorrência de facto em discussão nos autos e se o mesmo for favorável ao arguido, isto é, não foi possível obter a certeza exigida pelo conceito de prova, então tal facto tem de ser julgado como não provado, de acordo com o princípio “in dubio pro reo”. Concluindo que “se ponderadas as provas não se consegue obter a certeza de que o facto favorável ao arguido realmente ocorreu, tem o mesmo facto de ser dado como provado em benefício daquele sempre que ao tribunal pareça que existe alguma possibilidade ou viabilidade de tal facto ter ocorrido”.

E, ainda, o Acórdão do STJ de 14.11.2002 (Processo n.º 02P3316), onde se escreve que o princípio in dubio pro reo é de natureza probatória, devendo ser interpretado no sentido da prova ter de ser valorada favoravelmente ao arguido, não tendo “quaisquer reflexos ao nível da interpretação das normas penais. Em caso de dúvida sobre o conteúdo e o alcance das normas penais, o problema deve ser solucionado com recurso às regras de interpretação, entre as quais o princípio do in dubio pro reo não se inclui, uma vez que este tem reflexos exclusivamente ao nível da apreciação da matéria de facto – sejam os pressupostos do preenchimento do tipo de crime, sejam os factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa”.

<sup>1211</sup> E, como tal, contrariamente à perspectiva anterior, pode ser conhecida e apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal de revista.



De acordo com Figueiredo Dias, o princípio da presunção da inocência é um princípio geral de processo penal, pelo que a sua violação é uma questão de direito, incluindo-se, dessa forma, nas competências do STJ<sup>1212</sup>.

Em nosso entender, tal norma viola a CRP, no sentido de poder existir divulgação sem que haja trânsito em julgado. E isto porquanto tal divulgação poderá prejudicar, gravemente, o segurador, bem como o mercado segurador e, em última instância, o mercado financeiro, causando danos irreparáveis ou, pelo menos, muito difíceis de reparação.

Sem prejuízo, obviamente, de em sede de recurso poder a vir a ser absolvido da prática de qualquer acto que tenha sido condenado pelo Tribunal de primeira instância.

Na verdade, qualquer arguido (incluindo as pessoas colectivas) presume-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser tratado como tal até àquele momento.

Como refere Henriques Eiras, o princípio da presunção de inocência é um direito nacional (e de natureza constitucional), mas também internacional, atentos os pactos e as convenções internacionais assinados por vários Estados<sup>1213</sup>.

E o segurador pode ficar prejudicado, de modo irreversível, no seu bom nome e reputação num mercado tão sensível como o mercado segurador. Prejudicando seriamente os seus actuais contratos de seguro e podendo, mesmo, inviabilizar a celebração de novos contratos de seguro.

Para além disso, outros seguradores podem ficar prejudicados atenta a desconfiança que se pode gerar nos consumidores quer em relação ao sector segurador, quer em relação aos mecanismos de supervisão e regulação financeiras.

---

Contudo, têm sido proferidas algumas decisões do STJ no sentido de que este Tribunal só pode conhecer tal questão quando a violação resultar do texto da decisão recorrida (cfr., a título meramente exemplificativo, o Acórdão do STJ de 29.11.2006, no Processo n.º 2796/06).

<sup>1212</sup> JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Volume I, Coimbra Editora, pág. 217.

<sup>1213</sup> HENRIQUES EIRAS, colaboração de Guilhermina Fortes, *Processo Penal Elementar*, 7ª edição (aumentada e actualizada), Quid Juris Sociedade Editora, 2008, pág. 63.

## CONCLUSÃO



Na parte final deste trabalho consideramos oportuno reunir algumas das principais conclusões que fomos retirando ao longo da dissertação.

Assim, concluímos que:

1. a actividade seguradora tem um importantíssimo papel no sistema financeiro português, captando poupanças, quer de médio, quer de longo prazo, bem como na protecção das pessoas, contribuindo, de forma decisiva, para o desenvolvimento da economia e da sociedade.
2. A multiplicidade de diplomas legais e a não uniformização e harmonização da terminologia, no âmbito do Direito dos Seguros português, dificulta seriamente a interpretação e aplicação do direito, com prejuízo para a segurança e a certeza jurídicas, porquanto pode determinar que, no seio da mesma legislação, sejam aplicadas a iguais situações concretas diferentes soluções jurídicas.
3. O Direito dos Seguros português teve mudanças substanciais, quer com a Revolução de 25 de Abril de 1974, quer com a entrada na CEE, actualmente, designada União Europeia, quer com as reformas legislativas a partir de 1998, quer com a mudança de linguagem (e “gíria”), podendo falar-se mesmo de uma mudança de paradigma.
4. O segurador obriga-se a respeitar, ao longo da execução do contrato de seguro, diversas obrigações, designadamente as relativas à gestão do risco e à manutenção da sua estrutura organizacional, independentemente de existir (ou não) a obrigação de indemnizar, sem prejuízo da actividade seguradora possuir a característica de inversão de ciclo produtivo.
5. A actividade seguradora (ramo “Não vida”) pode ser definida como actividade de natureza financeira, exercida de modo profissional por segurador, com vista à protecção das pessoas e à captação de poupanças.
6. A existência de novos seguros consubstancia-se, por um lado, no surgimento de um novo seguro em si mesmo e, por outro lado, nas transformações operadas num seguro pré-existente, mas com outro desenho (arquitectura ou design), isto é, com uma nova configuração ou novas cláusulas contratuais;

7. o que demonstra a grande elasticidade do sector segurador que permite que os seguros se adaptem às novas realidades económicas e sociais, de modo a poderem satisfazer as novas necessidades permanentemente colocadas pela realidade da vida.
8. O segurador no contrato de seguro do ramo "Não vida" (celebração em massa) pode ser definido como a entidade de natureza financeira, com uma estrutura organizada, que tem como objectivo exclusivo a gestão do risco, através do contrato de seguro, e, eventualmente, actividades conexas ou complementares desta, independentemente dos seus destinatários e da obtenção de lucro.
9. As suas características intrínsecas são, pois, as seguintes: entidade com estrutura organizada; natureza financeira; o seu objecto exclusivo é a gestão do risco, através do contrato de seguro; pode exercer, eventualmente, actividades conexas ou complementares do seu objecto exclusivo.
10. Optámos, assim, por não identificar o objecto do segurador através da referência à actividade seguradora e resseguradora que lhe cabe desenvolver, mas antes “à gestão do risco” por entendermos ser este, verdadeiramente, o núcleo central da sua actividade e, conseqüentemente, o seu elemento identificador.
11. A autorização administrativa não é uma característica intrínseca do segurador, mas uma característica formal para a constituição, acesso e exercício da actividade seguradora pelo segurador, porquanto o que lhe é intrínseco é a gestão do risco (ou a cobertura do risco).
12. No actual quadro legal, pese embora a eventual nulidade do contrato de seguro, resultante do segurador não estar legalmente autorizado a exercer a sua actividade, de acordo com as regras de acesso e exercício da actividade seguradora (cfr. artigo 16º, n.º 2, do anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril), tal não obsta a que, tendo havido aceitação e gestão do risco para a esfera do segurador, este continue a ter o dever de cumprir com as suas obrigações, nomeadamente de gestão do risco (consagrado no

contrato) e de pagamento de indemnização, conforme decorre expressamente daquele normativo legal.

13. O montante dos prémios de seguro a pagar pelo tomador do seguro tem de ser suficiente para garantir a solvabilidade do segurador e para este pagar as eventuais indemnizações; sendo que, o adequado preço incentiva comportamentos de prevenção do risco e de aumento das condições de segurança, o que, por seu turno, promove a eficiência económica e a redução de sinistros e acidentes, o que beneficia toda a sociedade.
14. O pagamento do prémio de seguro não é apenas uma contraprestação pela eventual obrigação de indemnizar em caso de ocorrência do sinistro, mas, sobretudo, pela gestão do risco que compete ao segurador em resultado do contrato de seguro celebrado; inexistindo enriquecimento sem justa causa do segurador em caso de, durante toda a vigência do contrato, não ser chamado ao pagamento de qualquer indemnização.
15. Os seguradores estão sujeitos à política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, com vista à salvaguarda de uma gestão sã e prudente.
16. O segurador tem o dever de informação; por sua vez o tomador do seguro tem o dever de se informar, cabalmente, sobre as características do seguro e das cláusulas do respectivo contrato de seguro, uma vez que não pode invocar o seu desconhecimento ou seu conhecimento apenas parcial para se eximir ao cumprimento das suas obrigações contratuais.
17. A figura de sociedade europeia pode ter aplicação prática no campo dos seguros (“seguro europeu”), sendo as suas principais vantagens o elevado número de potenciais tomadores dos seguros, com diluição do risco e do prémio de seguro, que assim poderia ser substancialmente reduzido.
18. Os bancos não preenchem as características intrínsecas do segurador, porquanto não gerem o risco através da celebração de contratos de seguro, não sendo os sujeitos que os celebram em seu próprio nome. São apenas, nos termos da lei, mediadores de seguros, pese embora, devido à sua estrutura e organização, o tomador de seguros (e o segurado), muitas vezes, o confunda com a contraparte segurador.

19. De igual modo, as caixas económicas, a Caixa Económica Montepio Geral, a caixa central de crédito agrícola mútuo, a Caixa Económica das Forças Armadas, a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, a Caixa Económica do Porto, a Caixa Económica Social, a Caixa Económica anexa à Associação de Socorros Mútuos de Empregados no Comércio de Lisboa não podem aceitar e, conseqüentemente, não podem gerir o risco, através de contratos de seguro, não preenchendo, pois, uma das características intrínsecas dos seguradores.
20. As instituições financeiras de crédito podem realizar as operações de mediação de seguros, mas não podem aceitar o risco, através de contrato de seguro, pelo que temos necessariamente de concluir que não são seguradores.
21. Os Clubes de Protecção e Indemnização são associação sem fins lucrativos, administradas pelos seus próprios membros, que têm em comum o risco, que visam “acautelar”. São seguradores mútuo de direito marítimo e se pretenderem ter acesso e exercerem a actividade seguradora em Portugal terão, necessariamente, de adoptar a forma jurídica mútua de seguros (e não sociedade anónima), atentas as suas especiais características e, em especial, o facto de não visarem a obtenção de lucro.
22. A “cativa” caracteriza-se por ter uma estratégia uniforme de gestão e financiamento de riscos, gerindo os riscos, exclusivamente, de um específico (ou específicos) tomador do seguro (ou destinatário). Atentas as actuais regras de constituição e de acesso e exercício à actividade seguradora, a cativa para operar no mercado segurador português terá de optar pela forma jurídica sociedade anónima, atendendo a que dentro dos seus objectivos não está excluída a obtenção de lucro.
23. No caso dos agrupamentos, cada um dos seus membros poderá cobrir um risco conjuntamente com outros seguradores, através do co-seguro. Entendemos, todavia, que o ordenamento jurídico deveria prever a possibilidade de o segurador ser composto por várias entidades.
24. O Estado, quando indemniza os danos sofridos por quem não seja titular de contrato de seguro válido; ou quando estatui a existência e o funcionamento de fundos de garantia (automóvel e de trabalho), ou

sistemas de garantia de seguros, não o faz enquanto segurador, mas no exercício das suas específicas tarefas, constitucionalmente consagradas, nomeadamente, de garantia de funcionamento adequado dos mercados financeiros e de protecção e salvaguarda das necessidades fundamentais dos cidadãos.

25. O legislador deveria ter optado por apenas permitir ao ISP divulgar as decisões judiciais relativas à prática ilícita de actos ou operações de seguros após o seu trânsito em julgado. Efectivamente, em nosso entender, o actual regime (art.º 229º-B, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril) viola o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente consagrado no art.º 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, podendo causar danos irreversíveis ao bom nome e reputação do segurador, para além de poder promover a desconfiança em relação ao sector segurador e aos mecanismos de supervisão e regulação financeiras.





## BIBLIOGRAFIA



ABREU, Jorge Manuel Coutinho de - *Curso de Direito das Sociedades*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2001.

AEBERHARD, R. - *Notions générales en matière d'assurance*, Librairie Payot, Lausanne, Société Suisse des Commerçants, Zurich, 1943.

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de - *O Seguro no Direito Brasileiro De Acordo com o Novo Código Civil. Quadro Comparativo. Teoria. Prática. Jurisprudência. Legislação*, Edijur, 2003.

ALEXANDRE, Fernando e outros, Núcleo de Investigação em Políticas Económicas da Universidade do Minho - *A Poupança em Portugal*, Associação Portuguesa de Seguradores, 2011.

ALMEIDA, António Pereira de - *Sociedades Comerciais*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

ALMEIDA, J. C. Moitinho de - *Contrato de Seguro. Estudos*, Coimbra Editora, 2009.

ALMEIDA, J. C. Moitinho de - *O Contrato de seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa.

ALMEIDA, J. Dionísio de - “Seguro”, in *Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Volume 5, Verbo Antropologia, Direito, Economia, Ciência Política, Editorial Verbo – Lisboa / São Paulo, Abril, 1987, pág.s 669 e ss..

ALMEIDA, José Dionísio de - “O Conceito de Solvabilidade nas Sociedades de Seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973.

ALVES, António Rocha - *Nova Lei do Contrato de Seguro. Desenvolvimentos Recentes no Direito dos Seguros*, Maio, 2008.

ALVES, Eugénia - *Guia do Consumidor de Seguros*, Instituto do Consumidor e Instituto de Seguros de Portugal, 2ª edição revista, 2002.

ALVES, Paula Cristina Ribeiro Costa Ramalho - *Intermediação de Seguros*, Relatório de Direito Institucional dos Seguros, Curso de Mestrado 2005/2006, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

ALVES, Paula Ribeiro - *Intermediação de Seguros e Seguro de Grupo. Estudos de Direito dos Seguros*, Almedina, 2007.

ALVIM, Pedro - *O Contrato de Seguro*, 3ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.

AMARAL, João Ferreira do - “Áreas centrais para a intervenção pública na economia: mudanças na relação entre Estado e Mercado”, in Nuno Boavida e Reinhard Naumann (Organizadores), *O Estado e a Economia O modelo económico e social europeu no século XXI*, Fundação Friedrich Ebert e Instituto de Estudos Para o Desenvolvimento, 2007.

ANCEY, C. - *Les Assurances de Responsabilités Les Objets, Les Personnes & Les Faits dont on est responsable*, Arthur Rousseau, Éditeur, Paris, 1906.

ANDRADE, Manuel A. Rodrigues de - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Volume I, Almedina, 1997.

ANGEL YAGÜEZ, Ricardo de - *Tratado de responsabilidad civil*, Universidade de Deusto, Editorial Civitas, Madrid, 1993.

ANTUNES, José A. Engrácia - "O Contrato de Seguro na LCS de 2008", in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69, Lisboa, Jul/Set. 2009.

ANTUNES, José A. Engrácia - *A Supervisão Consolidada dos Grupos Financeiros*, Coleção Estudos e Monografias, Publicações Universidade Católica – Porto, Porto, Maio, 2000.

ANTUNES, José Engrácia - *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009.

AON RISK SERVICES, em parceria com Oxford Analytica - 2010 Political Risk Map, 2010.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES - *APS notícias*, n.º 26, Lisboa, Março, 2010.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES - *Perspectivas para o Sector Segurador*, Boletim Trimestral, Outubro, Novembro e Dezembro, Lisboa, 2006.

BANCO DE PORTUGAL - *Cronologia das Principais Medidas Financeiras*, Boletim Económico, Lisboa, Outono 2009.

BANCO DE PORTUGAL - Relatório de Supervisão Comportamental 2007, Lisboa, 2008.

BARROS, Pedro - *Price Liberalization and Market Power in Insurance*, Working Paper n.º 212, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Economia, Lisboa, Outubro, 1993.

BARROSO, Maria de Nazaré Esparteiro - *Garantias Financeiras das Empresas de Seguros*, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 1999.

BARROUX, Jean, DESSAL, René - *L'assurance, Que sais-je?*, n.º 76, Presses Universitaires de France, 1ª edição, Mars, 1983.

BASTIN, Jean - *O seguro de crédito A protecção contra o incumprimento*, Tradução de Maria da Conceição Duarte, Edição em Português, COSEC – Companhia de Seguros, SA, Lisboa, 1994.

BASTIN, Jean - *O Seguro de Crédito no Mundo Contemporâneo*, Fernando Victória, Apêndice à Edição Portuguesa, Edição de COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, EP, Lisboa, 1983.

BASTOS, Nuno Lima - *Do Contrato Internacional de Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1994.

BELLANDO, Jean-Louis, BOUCHAERT, Hervé, SCHOR, ARMAND-DENIS - *L'assurance dans le Marché Unique*, La Documentation Française, Paris, 1994.

BENOIST, Gilles - "Bancassurance: The New Challenges", in *The Geneva Papers on Risk and Insurance*, Vol. 27, n.º 3, July, 2002.

BENSTON, George J. - *The Separation of Commercial and Investment Banking. The Glass-Steagall Act Revisited and Reconsidered*, New York, Osford, Oxford University Pres, 1990.

BERGENDAHL, Göran - "Allfinanz, Bancassurance, And The Future Of Banking", in *School of Accounting, Banking And Economics*, Research Papers in Banking And Finance, 1994.

BERGHE, L. Van den (Editor) - *From Bancassurance & Assurfinance. Towards All Finance*, Conference of 19th & 20th March, 1996, The European Finance Convention, The Centre of Competence on Financial Conglomerates, 1996.

BERNSTEIN, Jeffrey I., GEEHAN, Randall R. - *The Insurance Industry in Canada*, Series Editors: Herbert G. Grubel e Michael A. Walker, The Economics of the Service Sector in Canada, The Fraser Institute, 1988.

BIANCA, Daniel M. - *Lloyd's, the ILU and the London Insurance Market*, Commercial Law and Practice, Practising Law Institute, 1990.

BICKELHAUPT, David L., MAGEE, John H. - *General Insurance*, Richard D. Irwin, Inc., Homewood, Illinois, Irwin-Dorsey Limited, Georgetown, Ontario, 1946.

BIGOT, Jean - *Traité de Droit des Assurances*, Tome 3, Le Contrat d'Assurance, LGDJ, Paris, 2002.

BIGOT, Jean, LANGÉ, Daniel - *Traité de Droit des Assurances*, Tome 2, La Distribution de L'Assurance, LGDJ, Paris, 1999.

BIRDS, John - *Modern Insurance Law*, fourth edition, Sweet&Maxwell, London 1997.

BOISSEAU, Jane (Editor in Chief), BYRNE, Michael (Managing Editor), BERK, Rachel (Associate Editor) - *Insurance Regulation. Answer Book*, 2011, Dewey & LeBoeuf LLP, Practising Law Institute, New York City, 2011.

BOLINA, Helena Magalhães - “O Regime dos Processos de Contra-Ordenação dos Reguladores Independentes”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009.

BORGES, António Castel-Branco - “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, Lisboa, 04 de Novembro de 1991, pág.s 23 e ss..

BORGES, Pedro – “A função económico-social do seguro e o contrato de seguro”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973.

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro - *Resseguro*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2008.

BRAUMÜLLER, Peter - “Lições a serem aprendidas Os desafios que serão enfrentados pela IAIS num período de turbulência”, in *Cadernos de Seguro*, Escola Nacional de Seguro, Brasil, edição n.º 156.

BRIDEL, Marcel - *Cours de Droit des Assurances (Le contrat d'assurance: Partie générale)*, Lausanne, 1943.

BRITO, Duarte, GATA, João - *Merger stability in a three firm game*, Janeiro, 2006.

BRITO, José Miguel de Faria Alves de - “Seguro-Caução. Primeiras Considerações sobre o seu Regime e Natureza Jurídica”, in António Menezes Cordeiro e Ruy de Albuquerque (Coordenadores), *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almeida, 2007.

BRITTAN, Leon - “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, Lisboa, 04 de Novembro de 1991, pág.s 9 e ss..

BRUYNEEL, André - "Principaux Aspects de la «Bancassurfinance»: Phénomène Important Mais Ambigu?", in Jean-Luc Fagnart (Direcção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005.

BUTTARO, Luca - “Assicurazione (contratto di)”, in *Enciclopedia del Diritto*, Dott. Antonio Giuffrè Editore, Milão, 1958.

BUYLE, Jean-Pierre - "L'Organisation de la Distribution des Produits «Bancassurfinance»", in Jean-Luc Fagnart (Direcção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005.

CABALLERO SANCHEZ, Ernesto - *El consumidor de seguros: protección y defensa*, Editorial Mafre, Madrid, 1997.

CABRAL, Eva - “Supremo condena políticos por lesarem cidadãos”, in *Jornal Diário de Notícias* (online), 05 de Janeiro de 2011.

CALZADA CONDE, Maria Angeles - *El seguro voluntario de responsabilidad civil*, Editorial Montecorvo, S.A., Madrid, 1983.

CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de - *Seguro da Responsabilidade Civil Fundada em Acidentes de Viação Da Natureza Jurídica*, Livraria Almedina, Coimbra, 1971.

CAMPOS, Diogo Leite de - “Seguro e Prevenção dos Acidentes Automóveis”, in *Boletim Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 165/166, Lisboa, 1973, pág.s 7 e ss..



CANOTILHO, J. J. Gomes - *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição (reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital - *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991.

CARLOS, Guilherme da Palma - “Valor e Função Social do Contrato de seguro”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Outubro, 2001.

CARVALHO, Isabel Travassos – *Os seguros e a Concorrência*, Série “Cadernos”, n.º 16, Direcção-Geral de Concorrência e Preços, Lisboa, Setembro, 1992.

CARVALHO, Maria Graça - "Bolonha necessita de mais financiamento", in *Jornal Público* (online), 26 de Abril de 2010.

CARVALHO, Ruy de, PINTO, A. Vaz - “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in *Revista da Banca*, n.º 20, Outubro/Dezembro 1991.

CASANOVA, Manuel - “Questões de esquemas e nomenclatura em seguros”, in *Boletim de Seguros*, n.º 86 – 2ª Série, Ministério das Finanças, Lisboa, 1973.

CASTELA, M. Jorge C. - *As Sociedades Abertas e os Mercados Financeiros. Enquadramento jurídico e normativo das Relações com Investidores (o papel do “Investidor Relations”)*, Vida Económica, Porto, Junho, 2000.

CASTRO, Armando de - “Diário Popular de 09, 10 e 11 de Julho de 1970”, in António A. M. G. F. E. de Oliveira e Cunha, *Contributo para a discussão dum problema ... a actividade de seguros em Portugal*, Imprensa Social, Porto, 1971.

CEA - *Seguro: um setor único. Por que as seguradoras diferem dos bancos?*, Junho, 2010.

CEA aisbl - *CEA Statistics n.º 39: Insurance Distribution Channels in Europe*, Brussels, March, 2010.

CEIA, Carlos - *Normas para Apresentação de Trabalhos Científicos*, Editorial Presença, 6ª edição, Lisboa, Outubro, 2006.

CENTRE DE RECHERCHE SUR L'ÉPARGNE - *Services Financiers et Assurances Tendances a L'Intégration Mutuelle et Interets Du Consommateur*, Rapport de synthèse, pour le service "Politique Des Consommateurs" de la Commission des Communauté Europeennes, Redacteur Jean-Pierre Daniel, sus la direction d'André Barbeau, Avril, 1993 (BD/400028).

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA E COMISSÃO DE INCLUSÃO SOCIAL E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA (CIDADES E GOVERNOS LOCAIS UNIDOS - CGLU) - Preâmbulo do Programa da Universidade de Verão, "Governança e participação desafiando a crise", promovida pela Associação "In loco" – Intervenção. Formação. Estudos para o desenvolvimento local, 2009.

CHAUMET, Francis - *Les assurances de responsabilité l'entreprise*, 3e édition, L'Argus, Paris, 2001.

CHENU, Charles-André – «L'assurance directe des personnes contre les risques atomiques», in Henry Puget, *Aspects du droit de l'énergie atomique*, Tome I, Éditions du Centre National de la recherche Scientifique, Paris, 1965, pág.s 157 e ss..

CHENU, Charles-André - «Les dangers atomiques et leur assurance», in Henry Puget, *Aspects du droit de l'énergie atomique*, Tome I, Éditions du Centre National de la recherche Scientifique, Paris, 1965, pág.s 151 e ss..

CLARKE, Malcolm A., com a colaboração de Julian M. Burling e Robert L. Povers - *The Law of Insurance Contracts*, Insurance Law Library, Malcolm A. Carke (Editor Chefe), Fourth Edition, LLP, London, Hong Kong, 2002.

CLAUDE, James, DUCOMMUN, Paul - *Correspondance commerciale française, Manuels d'enseignement commercial*, Payot Lausanne, Septième édition, 1970.

COMISSÃO DE ESTUDO DA TRIBUTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E PRODUTOS FINANCEIROS, CENTRO DE ESTUDOS FISCAIS, DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS – "A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização", in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 181, Lisboa, 1999.

COMISSÃO DO PROJECTO DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO - *O Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro*, Lisboa, 04 de Julho de 2007.

COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS - *Relatório sobre as relações entre o direito internacional público, o direito comunitário e o direito constitucional dos Estados-Membros*, de 24 de Setembro de 1997.

COMISSÃO EUROPEIA - *Livro Branco sobre os Sistemas de Garantia de Seguros*, SEC(2010)841, SEC(2010)840, Bruxelas, 12.7.2010, Com(2010)370 final, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA - *XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001* (publicado conjuntamente com o Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia — 2001), Bruxelas • Luxemburgo, 2002.

CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor - *Sobre Acidentes de Viação e Seguro Automóvel. Leis, Doutrina e Jurisprudência*, 3ª edição revista e actualizada, Almedina, Maio, 2005.

CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor, CONSCIÊNCIA, Rui Roborado, CONSCIÊNCIA, João Roborado, CONSCIÊNCIA, Teresa Roborado - *Sobre Seguros. Casos Práticos*. 3ª edição – revista, actualizada e ampliada, Almedina, 2002.

CONSELHO DE ESTADO (Brasil) - *Responsabilidade e Socialização do Risco*, Brasília, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS - *Acta da “Reunião Do Conselho Nacional De Supervisores Financeiros do dia 27 de Outubro de 2008”*, Lisboa, 27 de Outubro de 2008.

CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS - *Comunicado*, Lisboa, 09 de Setembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS - *Situação do Sistema Financeiro Nacional: evolução recente*, Lisboa, 17 de Junho de 2011.

CORDEIRO, António Menezes – “A Reforma do Direito Material de Seguros: o Anteprojecto de 1999”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XLII, n.º 1, 2001.

CORDEIRO, António Menezes - “Concorrência e direitos e liberdades fundamentais na União Europeia”, in Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Almedina, Janeiro, 2005.

CORDEIRO, António Menezes - “Da Reforma do Direito dos Seguros”, in *III Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Abril, 2003.

CORDEIRO, António Menezes - “Defesa da concorrência e direitos fundamentais das empresas: da responsabilização da Autoridade da Concorrência por danos ocasionados em actuações de inspecção”, in Doutor Ruy de Albuquerque e Doutor António Menezes Cordeiro (Coordenação), *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Almedina, Janeiro, 2005.

CORDEIRO, António Menezes - “Direito dos Seguros: Perspectivas de Reforma”, in *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Setembro, 2000.

CORDEIRO, António Menezes - “Vernáculo Jurídico: Directrizes ou Directivas?”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, Lisboa, Novembro, 2004.

CORDEIRO, António Menezes - *Banca, Bolsa e Crédito. Estudos de Direito Comercial e de Direito da Economia*, Volume I, Livraria Almedina, Coimbra, 1990.

CORDEIRO, António Menezes - *Direito Bancário. Relatório*, Coimbra, 1997.

CORDEIRO, António Menezes - *Direito dos Seguros*, Almedina, Janeiro, 2013.

CORDEIRO, António Menezes - *Igualdade Rodoviária e Acidentes de Viação nas Auto-estradas. Estudo de Direito Civil Português*, Almedina, 2004.

CORDEIRO, António Menezes - *Manual de Direito Comercial*, I Volume, Almedina, 2001.

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil Português*, Tomo I, 3ª edição, Almedina, 2005.

CORREIA, Carlos Pinto - “As Relações entre a Autoridade da Concorrência e os Reguladores Sectoriais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009.

CORREIA, J. M. Sérvulo – “O sector cooperativo português – ensaio de uma análise de conjunto”, in *Boletim Ministério da Justiça*, n.º 196, 1970.

CORREIA, José Manuel Ribeiro Sérvulo - *Teoria da Relação Jurídica de Seguro Social*, I, Dissertação do Curso Complementar de Ciências Políticas-Económicas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 1968.

CUCINOTTA, Giovanni - “Il rischio, la responsabilità sociale e la comunicazione Assicurativa”, in *Assicurazioni Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Anno LXXII, n.º 3, Luglio-Settembre 2005.

CUNHA, Carolina - “Country Analysis – Portugal”, in Gerhard Dannecker e Oswald Jansen, *Competition Law Sanctioning in the European Union. The EU-Law Influence on the National Law System of Sanctions in the European Area*, European Monographs, Kluwer Law International, The Hague / London / New York, 2004.

CUNHA, Paulo de Pitta e – “A Regulação Constitucional da Organização Económica e a Adesão à C.E.E.”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, Livraria Petrony, 1979.

CUNHA, Paulo de Pitta e, “O regime fiscal das “operações de capitalização” das empresas seguradoras”, in *Fisco*, n.º 25, ano 2, Novembro, 1990.

DANIEL, Jean-Pierre - *La Bancassurance. Fin de la première étape ou dernière étape avant la fin*, Éditions de Verneuil, Paris, 1992.

DANIEL, Jean-Pierre - *Les Enjeux de la Bancassurance*, Editions de Verneuil, Paris, 1994.

DANIEL, Luís - *ABC dos Seguros. Elementos Práticos. Guia Prático Ilustrado para Jornalistas*, Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Junho, 2009.

DANIEL, Luís - *Dinâmica Comercial na actividade seguradora*, Grupo Editorial Vida Económica, Fevereiro, 2008.

DEFRANCE, Gerard - “Obligation d’information de la banque souscriptrice”, in *L’Argus de l’Assurance*, Dossier Juridiques, n.º 6962, 27 de Janeiro de 2006.

DESIATA, Alfonso - «Il sistema assicurativo italiano nell’ambito del mercato comune», in *Il diritto dell’economia*, n.º 3, A. Giuffrè Editore, Milano, 1990, págs. 645 e ss..

DIÁRIO ECONÓMICO - *Entrevista do Presidente da Associação Portuguesa de Seguradores*, Lisboa, 28 de Setembro de 2010.

DIAS, Jorge Figueiredo - *Direito Processual Penal*, Volume I, Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Mónica (pesquisa e redacção) - *À descoberta dos Seguros. Conheça os seus Direitos e Opções*, 4ª edição, revista e actualizada, Deco Proteste, Maio, 2011.

DODGE, David - *Trust, Transparency, and Financial Markets*, Greater Halifax Partnership Halifax, Nova Scotia, 2002.

DOMINGOS, Inês - *Liquidação das Empresas de Seguros*, Relatório do Seminário de Direito Institucional de Seguros, Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas - Direito dos Seguros, ano 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2007.

DONATI, Antigono, PUTZOLU, Giovanna - *Manuale di Diritto delle Assicurazioni*, 9ª Edição, Giuffrè Editore, Milão, 2009.

DONATI, Antigono, PUTZOLU, Giovanna Volpe - *Manuale di Diritto delle Assicurazioni*, 5ª edição, Milão, Giuffrè, 1995.

DRURY, Susan - *Competition and Consolidation in European Bancassurance: New Initiatives for the Millennium*, Financial Times, Financial Publishing, Pearson Professional Limited, 1997.

DUC, Jean-Louis - *Les assurances sociales en Suisse*, Volume I, Lausanne, 1995.

DULOT, E. - “Premier fonds coordonné dans les assurances”, in EUREPARGNE – Revue Économique et Financière Européenne, *L’Europe financière à petits pas*, n.º 44, Junho de 1990.

ECO, Umberto - *Como Se Faz Uma Tese em Ciências Humanas*, Ana Falcão Bastos e Luís Leitão (tradução), 7ª edição, Editorial Presença, Lisboa, Janeiro, 1998.

EIRAS, Henriques, colaboração de Guilhermina Fortes - *Processo Penal Elementar*, 7ª edição (aumentada e actualizada), Quid Juris Sociedade Editora, 2008.

EITEL, Mitchell S., TORCHIANA, William D., TOUMEY, Donald J. - Gramm-Leach-Bliley Act Provisions of Particular Interest to Insurers and Banks, in *After the Gramm-Leach-Bliley Act*, Practising Law Institute, Corporate Law and Practise Course Handbook Series, March, 2000.

FAGNART, Jean-Luc (Direcção) - *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005.

FARENAGA, Luigi - *Diritto delle Assicurazioni Private*, 3ª Edição, G. Giappichelli Editore, Turim, 2010.

FARIA, Carlos Alberto Andrade Bettencourt de – “O conceito e a natureza jurídica de contrato de seguro”, in *Colectânea de Jurisprudência*, n.º 3, 1978.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer - *Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005.

FERNANDES, Paula Maia - *O novo regime segurador: passaporte comunitário*, Texto Editora, Lda, 1ª edição, Lisboa, 1995.

FERREIRA, António Pedro A. - *Direito Bancário*, Quid iuris? – Sociedade Editora, Lda, Lisboa, 2005.

FERREIRA, Eduardo Paz - “Problemas da Tutela da Poupança nos Mercados Globalizados”, in *Estudos em Honra de Ruy de Albuquerque*, Volume I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

FERREIRA, Eduardo Paz e Luís Silva Morais - “A Regulação Sectorial da Economia. Introdução e Perspectiva Geral”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009.

FERREIRA, Rogério M. Fernandes, MESQUITA, João R. B. Parreira - “As taxas de regulação económica no sector dos seguros”, in Sérgio Vasques

(Coordenação), *As taxas de regulação económica em Portugal*, Almedina, Março, 2008.

FERREIRA, Rogério Manuel R. C. Fernandes - “Enquadramento Fiscal do Sector Segurador (Resenha Legislativa)”, in *Fisco. Doutrina. Jurisprudência. Legislação*, J. L. Saldanha Sanches (Director), propriedade de Edifisco – Sociedade de Informação Fiscal, Lda, Lisboa, ano 3, n.º 37, Dezembro, 1991.

FÈVRE, Jean-Pierre - «Le marché européen unique de l’assurance», in *Revue des Affaires Européennes Études Perspectives État des Affaires Lectures*, LGDC, numéro 1 / 1990, pág.s 51 a 55.

FILHO, Sérgio Cavalieri - “Visão panorâmica contrato de seguro e suas controvérsias. 2º Painel: o contrato de seguro”, in *V Fórum Jurídico do seguro privado*, Foz de Iguacú, PR, 21 a 24 de Setembro de 1995, pág.s 42 e ss..

FILIPPOZIN, Eliana Maria - *Direito Bancário Internacional: Captação, Securitização e Seguros*, Observador Legal, 2001.

FITCHEW, Geoffrey E. - «Objectives of and perspectives for insurance legislation», in *L’Europe de l’Assurance*, Université Catholique de Louvain, Licence en Droit et Economie des Assurances.

FONTAINE, Marcel - *Droit des Assurances*, 4ª Edição, Larcier, Bruxelas, 2010.

FRANCO, António de Sousa - “Apresentação”, in Comissão de Estudo da Tributação das Instituições e Produtos Financeiros, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral dos Impostos, Ministério das Finanças, *A Fiscalidade do Sector Financeiro Português em Contexto de Internacionalização*, Lisboa, 1999.

FRANCO, António Luciano de Sousa – “Sistema Financeiro e Constituição Financeira no Texto Constitucional de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, Livraria Petrony, 1979.

FROTA, Ângela - *Dos contratos de Consumo em Especial Colectânea de Legislação*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

FURSTENBER, George M. von, JUNKER, Klaus - “Overcoming Past Obstacles to Insurance in the New EU Countries”, in *The Geneva Paper*, 30, 2005.

GASPERONI, Nicola - “Assicurazioni contro la responsabilità civile”, in *Novissimo Digesto Italiano*, Appendice A-COD, Tomo 2, 1957, pág.s 1210 e ss..



GASSMANN, Dr. R. - “Conferência”, in AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro, 2009.

GERALDES, António Abrantes, SANTO, Luís Filipe Espírito (Coordenação) - *Responsabilidade Civil e Contrato de Seguro. Jurisprudência 2000-2011*, Colectânea de Jurisprudência, Edições, 2012.

GILBERTO, Fernando - *Manual Prático da Mediação de Seguros*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2009.

GILBERTO, Fernando - *Manual Prático dos Seguros*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Novembro, 2008.

GILBERTO, Fernando - *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010.

GIORGIZ, Hans - in Jean-Louis Duc, *Les assurances sociales en Suisse*, Volume I, Lausanne, 1995.

GOMES, Ana Santos - “A gestão de risco é muito importante num contexto de internacionalização”, João Mendonça (AON), in *Seguros*, 7 de Outubro de 2011.

GOMES, Ana Santos - “Crise económica acentuou sentimento de inviabilidade comercial. Seguradoras rejeitam seguro de saúde vitalício”, in *Jornal Vida Económica*, 14 de Outubro de 2011.

GOMES, Ana Santos - “Rita Sambado identifica estratégias para melhoria de rentabilidade dos seguros de saúde. A inovação tecnológica será um dos grandes desafios do setor”, in *Vida Económica*, 14 de Outubro de 2011.

GOMES, José Caramelo - *Direito dos Seguros*, sem data.

GOMES, José Caramelo - *Política Monetária Europeia e Supervisão Prudencial*, Universidade Católica, Mestrado em Ciências Jurídico-Comunitárias, Cadeira: Integração Europeia, ano lectivo 1994/1995.

GOMES, Júlio Manuel Viera – “Da Sub-Rogação Legal do Segurador à Luz da Nova Lei do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril)”, in Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda da Gama (Organizadores), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanchez*, Volume II, Direito Privado, Processual e Criminal, Coimbra Editora, 1ª edição, Setembro de 2011.

GONÇALVES, Jorge Jardim - “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, Lisboa, 04 de Novembro de 1991, pág.s 55 e ss..

GONÇALVES, Luiz da Cunha, *Comentário ao Código Comercial Português*, II Volume, Empresa Editora José Bastos, Lisboa, 1916.

GROSS, Christophe - *L'assurance responsabilité civile*, Manuels d'Assurance, Publiés par l'Association suisse pour la Formation professionnelle en Assurances, Editions de la Société suisse des employés de commerce, Zurich, 1989.

GUIMARÃES, Miguel - “Soluções Seguradoras para Desafios Sociais”, in *O Economista*, Anuário da Economia Portuguesa, 2005.

HAMILTON, Robert W., BOOTH, Richard A. - *Business Basics for Law Students. Essential Concepts and Applications*, Aspen Law and Business, A Division of Aspen Publishers, Inc., New York, Gaithersburg, Third Edition, Estados Unidos da América, 2002.

HAYFORD, Marc D., MALLIARIS, A. G. - “Uncertainty, Transparency, and Future Monetary Policy”, in Robert R. Bliss e George G. Kaufman, *Financial Institutions and Markets. Current Issues in Financial Markets*, Palgrave, Macmillan, 2008.

HENDERSON, JR, Donald B., WILLIAMS JR., George M. - “L'incidence de la réglementation US sur la bancassurance au niveau mondial”, in Professeur Jean Bigot (Directeur), *Revue Générale des Assurances Terrestres*, 4, LGDJ, 1991.

HENRIQUES, Maria Adosinda - *Origens do Associativismo na Beira Litoral: Da Tradição à Modernidade*, Lisboa, 1999.

HESPANHA, António M. - *Como preparar uma dissertação Um Guia em cinco pontos*, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2009/2010.

HISKES, Richard P. - “Risk and responsibility”, in *Democracy, risk, and community Technological hazards and the evolution of liberalism*, New York, Oxford, Oxford university Press, 1998.

HOLSBOER, Jan H. - “Insurability and Uninsurability: An Introduction”, in *Geneva Papers on Risk and Insurance* 20, No. 77, October 1995, págs 407 a 413.

HORTA, João M. Picado - *Resseguro. Princípios e Prática*, Vida Económica, Porto, Maio, 2011.

I. V. - “CGD vai ficar com posição nos seguros”, in *Semanário Expresso*, caderno “Economia”, de 21 de Janeiro de 2012.

INFORMAÇÃO INTERNACIONAL - *Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo*, Análise Económica e Política, Volume 2, 1999.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Atividades de regulação e supervisão da conduta de mercado. Síntese intercalar - 1º semestre de 2011*, Lisboa, sem data.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua actividade em Portugal, em regime de livre prestação de serviços*, Lisboa, sem data.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Deliberação do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal*, Lisboa, 22 de Dezembro de 2011.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Deliberação n.º 3 do Conselho Directivo do Instituto de Seguros de Portugal*, Lisboa, de 13 de Outubro de 2011.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Histórico das Empresas de Seguros estabelecidas em Portugal entre 1975 e 2011*, Lisboa, 2011.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Newsletter. Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões*, n.º 9, Lisboa, Agosto, 2010.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Nota Informativa. Assunto: Reclamações recepcionadas no Instituto de Seguros de Portugal entre Janeiro e Setembro de 2009*, Lisboa, 27 de Outubro de 2009.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *O Novo Regime do Contrato de Seguro*, Instituto de Direito do Consumo da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 28 de Maio de 2008.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Resultados da Consulta Pública n.º 3/2009. Projecto de Norma Regulamentar – Conduta do Mercado*, Lisboa, sem data.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, *Newsletter. Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões*, n.º 6, Lisboa, Julho, 2009.

INTERNATIONAL ASSOCIATION OF INSURANCE SUPERVISORS - *The Insurance Supervisor*, Issue III, 2 December 2009.

JACOB, Nicolas - *Les assurances*, Assurance et responsabilité civile, 2º édition, Dalloz, Paris, 1979.

JESS, Digby C. - *The insurance of commercial risks. Law and practice*, second edition, Butterworths, London, Dublin and Edinburgh, 1993.

KANG, Jun-Koo, LIU, Wei-Lin - *Is universal banking justified? Evidence from bank underwriting of corporate bonds in Japan*, *Journal of Financial Economics*, volume 84, issue 1, Abril, 2007.

KARAM, Munir - “O contrato de seguro no projecto do Código civil 2º painel – O contrato de seguro”, in *V Fórum Jurídico do seguro privado*, Foz de Iguacú, PR, 21 a 24 de Setembro de 1995, pág.s 54 e ss..

KEELEY, Michael, Strasburger & Price, LLP, BLOCK, Lisa A., CNA Insurance Company - “Loan Loss Coverage under Insuring Agreement”, in Gilbert J. Schroeder e John J. Tomaine (Coordenação), *Loan Loss Coverage Under Financial Institution Bonds*, American Bar Association, Estados Unidos da América, 2007.

KOENIG, W. - *Droit des assurances*, Librairie Payot, Lausanne, Société Suisse des Commerçants, Zurich, 1942.

KORAH, Valentine - *An Introductory Guide To EC Competition Law and Practice*, Sixth Edition 1997, Hart Publishing, Oxford, Reino Unido, reimpressão 1998.

LABILLOY, Bertrand - *European Insurance Regulation. New Opportunities for Insurers and Consumers*, Comité Européen des Assurances, 2003.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne - *Droit des assurances*, 10e édition, Dalloz, Paris, 1998.

LANZ, Rudolf - *Les rapports entre la responsabilité et l'assurance dans le transport des marchandises par voie ferrée*, 1938.

LEITÃO, Luís Manuel Teles De Menezes De - “Acidentes de Trabalho e Responsabilidade civil (A natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, Lisboa, 1988, pág.s 773 e ss..

LEVINE, Kenneth, submetido por Alan S. Goldberg - “Gramm-Leach-Bliley Act And Subsequent Regulations”, in Edward S. Kornreich (Coordenação), *The Health Care E-Commerce Revolution. Legal, Financial & Regulatory Strategies*, Corporate Law And Practice, Course Handbook Series Number B-1237, Practising Law Institute, New York, Estados Unidos da América, 2001.

LONG, David H. - “David H. Long optimista e confiante”, in *Liberty em Acção, Revista da Liberty Seguros*, n.º 20, Setembro de 2009.

LOPES, Maria Clara - in Abílio Neto, *Código Comercial. Código das Sociedades. Legislação Complementar. Anotados*, Lisboa, Ediforum, 2002.

LOPES, Maria Clara - *Responsabilidade civil extracontratual*, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1997.

LOPES, Maria Clara - *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel*, Imprensa Nacional – Casa da Moeda (impressão) 1987.

LUCAS, Artur Pinto - *Princípios Gerais do Contrato de Seguro*, Edição do Autor, Março, 2012.

MACEDO, Jorge Braga de - in Gonçalves Pereira e outros, *Estudos sobre a Constituição*, Volume I, Livraria Petrony, 1977.

MAGALHÃES, José - *Dicionário da Revisão Constitucional*, Publicações Europa-América, 1989.

MAQUES, Maria Manuel Leitão, SANTOS, António Carlos dos, GONÇALVES, Maria Eduarda - *Direito Económico*, 2ª reimpressão, Almeida, 2006.

MARETTE, Jean-Jacques - «Contrôle de l'assurance et marché unique», in *L'Europe de l'Assurance*, Université Catholique de Louvain, Licence en Droit et Economie des Assurances.

MARONEY, John - *The role of insurance in global financial stability – A supervisor's perspective*, 20 Sep 10, Swiss Re-Centre for Global Dialogue, 2010.

MARQUES, Diamantino Marques - “*Seguros: Problemas e Oportunidade*”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Outubro, 2001.

MARTINEZ, Pedro – “Teoria e Prática dos Seguros”, in *Cadernos Profissionais*, n.º 1, 2ª série, 2ª edição actualizada e aumentada, Lisboa, 1961.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Contratos Comerciais. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Novembro de 2001.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Direito dos Seguros. Apontamentos*, Principia, 1ª edição, Abril, 2006.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Direito dos Seguros. Relatório*, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

MARTINEZ, Pedro Romano - *Lei do Contrato de Seguro com remissões para legislação revogada e preceitos relacionados*, Principia, Estoril, Maio, 2008.

MARTINEZ, Pedro Romano e outros - *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011.

MARTINS, José Pedro Fazenda - *La Regulacion Y Supervisión De Los Mercados De Valores En Portugal: la actuación De La CMV*, Madrid, 13 de Novembro de 2001.

MARTINS, Manuel da Costa - “Breves Conclusões do III Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, in *III Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Abril, 2003.

MARTINS, Manuel da Costa - “Breves Reflexões Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Outubro, 2001.

MARTINS, Manuel da Costa - “Considerações sobre o Valor e Função Social do Contrato de Seguro”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros. Memórias*, Almedina, Outubro, 2001.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira - *O Seguro de Vida Enquanto Tipo Contratual Legal*, Wolters Kluwer Portugal sob a marca de Coimbra Editora, Novembro, 2010.

MATOS, Filipe Albuquerque - “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 77, 2001.

MATOS, Filipe Albuquerque – “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Alguns aspectos do seu regime jurídico”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 78, 2002.

MAYOR, Jean-Claude - *L'assurance et la diminution du pouvoir d'achat de la monnaie*, Thèse présentée à l'École des Hautes Etudes Commerciales de l'Université de Lausanne pour l'obtention du grade de docteur ès sciences commerciales et actuarielles, Université de Lausanne, École des Hautes Études Commerciales, Lausanne, Imprimerie Held, S.A., 1957.

MCGEE, Andrew - *The Modern Law of Insurance*, 3ª edição, LexisNexis, Reed Elsevier (UK) Ltd, Reino Unido, 2011.

MEDNICK, Bem - *The Portuguese Insurance Sector: A Study in Political Economy and Competition*, Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, Documentos de Trabalho n.º 21, Lisboa, Julho de 2001.

MELO, António Moreira Barbosa de - *Direito Constitucional e Administrativo da Banca, Bolsa e Seguros*, ano lectivo 2006/2007, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

MESQUITA, Maria José Rangel de, “Regulação da Actividade Seguradora: Traços Fundamentais”, in Eduardo Paz Ferreira, Luís Silva Morais e Gonçalo Anastácio (Coordenadores), *Regulação em Portugal: Novos Tempos, Novo Modelo?*, Edições Almedina, SA, Coimbra, Fevereiro, 2009.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Portugal) - *Reforma da supervisão financeira em Portugal Consulta Pública. Proposta de modelo institucional de supervisão financeira*, consultado em [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt), em 14.10.2009.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, BANCO DE PORTUGAL, COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL - *Transição para a moeda única: a preparação do sistema financeiro português*, organização de Abel Mateus, edição de Banco de Portugal, 1ª edição, Lisboa, 1999.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, CONSELHO PARA O SISTEMA FINANCEIRO - *Livro Branco Sobre O Sistema Financeiro: 1992. As Instituições de Crédito*, Volume I, Relatório Principal, Lisboa, Maio, 1991.

MIRANDA, Jorge - in Gonçalves Pereira e outros, *Estudos sobre a Constituição*, Volume I, Livraria Petrony, 1977.

MIRANDA, Jorge - in José Manuel Vilalonga e Veloso da Cunha (Coordenação), *Constituição da República Portuguesa Anotada com as redacções anteriores*, EDIUAL – Universidade Autónoma Editora, SA, Lisboa, 2007.

MIRANDA, Jorge, CASTELA, Jorge, BRAGA, Armando - *Constituição da República Portuguesa e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional*, Vida Económica (Grupo Editorial Peixoto de Sousa), Fevereiro, 2002.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui - *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006.

MONTEIRO, António Pinto - “Comunicação e Defesa do Consumidor – Conclusões do Congresso”, in *Actas do Congresso Internacional “Comunicação e Defesa do Consumidor”*, organizado pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de 25 a 27 de Novembro de 1993, Separata, Coimbra, 1996.

MONTEIRO, António Pinto - “Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais: problemas e soluções”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Studia Iuridica*, 61, “Ad Honorem” 1, Coimbra, 2001.

MONTEIRO, António Pinto - *Direito Comercial. Contratos de Distribuição Comercial. Relatório*, Livraria Almedina, Coimbra, Novembro de 2002.

MONTEIRO, António Pinto, “A contratação em massa e a protecção do consumidor numa economia globalizada”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3961, Coimbra Editora, Março-Abril de 2010.

MONTEIRO, António Pinto, “Erro e Teoria da Imprevisão”, in Centro de Direito do Consumo, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 6, Coimbra, 2004.



MONTEIRO, António Pinto, “O Anteprojecto do Código do Consumidor”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 135º, n.º 3937, Coimbra Editora, Março-Abril de 2006.

MONTEIRO, António Pinto, “O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ordem dos Advogados, ano 62, Lisboa, 2002.

MONTEIRO, António Pinto, MAIA, Pedro - “Sociedades Anónimas Unipessoais e a Reforma de 2006”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3960, Coimbra Editora, Janeiro-Fevereiro de 2010.

MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota - “Compra e venda de empresa”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 137º, n.º 3947, Coimbra Editora, Novembro-Dezembro de 2007.

MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota - *Teoria Geral do Direito Civil*, da 4ª edição da obra de Carlos Alberto da Mota Pinto, Coimbra Editora, 2005.

MONTEIRO, Jorge F. Sinde - “Reparação dos danos em acidentes de trânsito Um estudo de direito comparado sobre a substituição da responsabilidade civil por um novo seguro de acidentes de trânsito”, in *Separata do Volume XIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1974.

MONTEIRO, Jorge F. Sinde - *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983.

MONTEIRO, Jorge Sinde - "Seguro automóvel obrigatório. Direito de regresso - Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de Maio, Proc. 3470/01 - 2ª Secção, anotado por", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 2, Abril/Junho 2003, pág.s 40 a 52.

MONTEIRO, Jorge Sinde, "S. T. J., Acórdão de 22 de Junho de 2012 (Venda CIF, Contrato de Transporte Marítimo e Seguro de Carga; sobre a qualidade de "Segurado", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3971, ano 141º, Coimbra Editora, Novembro-Dezembro de 2011, pág.s 105 a 132.

MONTEIRO, Jorge Sinde, MESQUITA, Maria José Rangel de - *Portugal*, Internacional Encyclopaedia of Laws, R. Blanpain (Editor geral) e M. Colucci

(Editor geral adjunto), Wolters Kluwer, Law & Business, Kluwer Law International, Suppl. 32, August, 2009.

MOREIRA, António - “Declaração de Abertura dos Trabalhos”, in António Moreira e M. Costa Martins (coordenação), *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Livraria Almedina, Coimbra, Setembro, 2000.

MOREIRA, Vital, MAÇÃS, Fernanda - *Autoridades Reguladoras Independentes. Estudo e Projecto de Lei-Quadro*, Faculdade de Direito de Coimbra, Direito Público e Regulação 4, Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (Cedipre), Coimbra Editora, 2003.

MORENO, Carlos - *O Sistema Nacional de Controlo Financeiro. Subsídios para a sua apreensão crítica*, Universidade Autónoma de Lisboa, 1ª edição, Lisboa, 1997.

MOTA, Francisco Guerra da - *O contrato de seguro terrestre*, Athena Editora, Porto, 1985.

MOYER, Stephen E. (Editor) - *Financial Regulatory Reform, Global recession – Causes, Impacts and Remedies*, Nova Science Publishers, Inc., New York, 2010.

MÜNCHENER RÜCK - *Bancassurance in practice*, 2001.

MÜNCHENER RÜCK - *El sinistro de responsabilidad civil, Elementos fundamentales y sugerencias para la tramitación práctica de siniestros en el Seguro de Responsabilidad Civil General*, 1985.

NEMETH, Kristin - *European Insurance Law. A Single Insurance Market?*, European University Institute, Florence, Department of Law, EUI Working Paper LAW n.º 2001/4, Badia Fiesolana, San Domenico (FI), 2001.

NEVES, João César das - *Ethical Reasons for Ethical Behaviors*, Preliminary version, December, 2007.

NICOLLEAU, Hervé – “Les courtiers d’assurances voient grand”, in EUREPARGNE – Revue Économique et Financière Européenne, *L’Europe financière à petits pas*, n.º 45, Julho, 1990.

NOGUEIRA, Fernando – “Workshop “Financial Supervision and Regulation: Lessons from the Crisis and Challenges Ahead””, in *Challenges for the Microprudential Supervision in Portugal and in Europe – The Institutional Stance*, 2 de Julho de 2009.

NOGUEIRA, Fernando Dias - “100 anos de supervisão de seguros em Portugal”, in Associação Portuguesa de Seguradores, *APSNotícias*, Boletim Trimestral, Julho, Agosto e Setembro de 2007.

NUNES, Alexandra - *Qual o futuro da banca-seguros?*, PriceWatershouseCoopers, Agosto, 2006.

OLIVEIRA, Arnaldo, RIBEIRO, Eduarda - “Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente”, in Instituto de Seguros de Portugal, *A. XII*, n.º 25, Lisboa, Junho, 2008.

OLIVEIRA, F. C. Ortigão de, BUSTO, Maria Manuel - *Itinerário Jurídico dos Seguros*, 2ª Edição, Editora Reis dos Livros, 1998.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - "Responsabilidade pelo Risco: Limites Máximos de Indemnização", in *Scientia Iuridica*, Separata, Tomo LIII, n.º 299, Maio-Agosto 2004.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - “Revogação Tácita do Artigo 508º do Código Civil?”, in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Tomo LI, número 292, Janeiro-Abril 2002.

OLIVEIRA, Susana Felizardo de - *As Operações de Capitalização*, Mestrado Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Direito dos Seguros, 2008.

PACE, R. Daniel - *Limitations on The Business Of Banking. An Analysis Of Expanded Securities, Insurance, And Real Estate Activities*, Garland Publishing, Inc., New York & London, 1995.

PARENTE, Sofia, “Mecanismos de defesa contra práticas abusivas por entidades bancárias”, in Liberty em Acção, *Revista da Liberty Seguros*, n.º 20, Setembro, 2009.

PATRÍCIO, José Simões - *Direito Bancário Privado, Quid iuris?*, Lisboa, 2004.

PCW, *Insurance 2020: Turning change into opportunity*, [www.pwc.com/insurance](http://www.pwc.com/insurance), Janeiro, 2012.

PEDRO, José Carlos de Jesus, *As franquias nos seguros. Preços versus Comportamentos*, Vida Económica – Editorial, SA, Porto, Março, 2011.

PERÁN ORTEGA, Juan - *La responsabilidad civil y su seguro*, Editorial tecnos, Madrid, 1998.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias - “*Mercado Único dos seguros*” , Coimbra, Março, 1993.

PEREIRA, André Gonçalves e outros - *Estudos sobre a Constituição*, Volume I, Livraria Petrony, 1977.

PEREIRA, José Nunes - “Integração dos Mercados de Capitais e Regulação Financeira”, in J. A. Avelãs Nunes (Director), *Boletim de Ciências Económicas*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume XLV-A, 2002.

PEREIRA, Teresa Silva - “Proposta de Reflexão Sobre Um Código Civil Europeu”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 64, Lisboa, Novembro 2004.

PETRING, Alexander - “Mudanças relacionais entre o Estado e o Governo: reformas recentes de governos social-democratas em seis países europeus”, in Nuno Boavida e Reinhard Naumann (Organizadores), *O Estado e a Economia O modelo económico e social europeu no século XXI*, pág.s 39 a 69, Fundação Friedrich Ebert e Instituto de Estudos Para o Desenvolvimento, 2007.

PINA, Carlos Costa - *Instituições e Mercados Financeiros*, Almedina, Janeiro, 2005.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz - “A regulação pública como instituto jurídico de criação prudencial na resolução de litígios entre operadores económicos no início do século XXI”, in Coordenação Ruy de Albuquerque e António Menezes Cordeiro, *Regulação e Concorrência Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Almedina, 2005.

PIRES, Florbela de Almeida - *Seguro de acidentes de trabalho*, Lex, Lisboa, 1999.

PIRES, Pedro Machado - “Novas Oportunidades no mercado de obrigações: Obrigações de longo prazo e obrigações indexadas à inflação”, in *Fórum*, 22, Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, Maio, 2006.

PLENDER, John – “Financial Times”, 12 de Abril de 1999, in Informação Internacional, *Transformação dos Sistemas Financeiros e Concentração no sector Bancário na União Europeia – Inserção numa Dinâmica de Fundo*. Análise Económica e Política, Volume 2, 1999.

POÇAS, Luís - *Estudos de Direito dos Seguros*, Editora Almeida & Leitão, Lda, Porto, 2008.

PÓVOAS, Manuel S. Soares - “Problemas específicos dos seguros em Portugal”, in *Colóquio A direcção da moderna companhia de seguros*, organizado pelo Instituto Nacional de Investigação industrial, 1969.

PÓVOAS, Manuel S. Soares - *Seguro Privado e Seguro Social*, palestra de divulgação feita a convite do Centro Universitário de Lisboa, 1969.

PRADOS, Maria Concepción Hill - *Los Clubs de Protección e indemnización en el campo del seguro marítimo*, J. M. Bosch, 1992.

PRATA, Ana - “Seguro de responsabilidade”, in *Dicionário Jurídico*, 3ª edição, revista e actualizada (4ª reimpressão), Almedina, Coimbra, 1998, pág.s 885 a 888.

QUELHAS, José Manuel Gonçalves Santos – “Sobre a Evolução Recente do Sistema Financeiro (Novos “Produtos Financeiros”)”, in *Separata do Boletim de Ciências Económicas*, Coimbra, 1996.

RAMALHO, Paulo - “Obama, Merkel e BIS iniciam reforma do sistema bancário?”, in *Jornal Expresso*, 13 de Março de 2010.

RAMOS, António Santos - “Contratos Bancários e o Contrato de Seguro”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Macau, ano IV, n.º 9, Jornadas de Direito Civil e Comercial, Direito Comercial, 2000.

REGO, Carlos Lopes do - “Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Actualização monetária para além do limite do seguro”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 53, Janeiro/Março, 1993, pág.s 143 e ss..

REGO, Margarida Lima - *Contrato de Seguro e Terceiros. Estudo de Direito Civil*, Coimbra Editora, 2010.

REIS, António - “A actividade seguradora no contexto da União Europeia – As novas fronteiras”, in António Moreira e M. Costa Martins (coordenação), *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Livraria Almedina, Coimbra, Setembro, 2000.

REIS, Fernando José - “O Apoio Social nas Forças Armadas”, in *Jornal do Exército*, ano XLIX, n.º 576, Agosto/Setembro de 2008.

REIS, José Palmeira dos - “«Transparência total nos serviços que prestamos aos nossos Clientes»”, in *Liberty em Acção, Revista da Liberty Seguros*, n.º 20, Setembro, 2009.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes - *Direito de Seguros. Resseguro, Seguro Direto e Distribuição de Serviços*, Editora Atlas, SA, São Paulo (Brasil), 2006.

RIBEIRO, Eduarda – “Anotação”, in Pedro Romano Martinez, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 2011, 2ª Edição, Almedina, Julho 2011.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa - “O ónus da prova da culpa na responsabilidade civil por acidentes de viação”, in *Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro*”, 1984.

RIBEIRO, Nuno de Sampayo - “A Zona Franca da Madeira e os Serviços Bancários: Breve conspecto acerca da evolução do regime legal relativo ao âmbito de operação conexo à isenção de tributação sobre o rendimento”, in *Direito e Justiça*, Volume XI, Tomo I, 1997.

RODRIGUES, Hélio Rigor - *Sociedade Anónima Europeia. Questões Acerca da Sede e da Transferência Intracomunitária da Sede*, Verbo Jurídico, Setembro, 2008.

ROITMAN, Horacio - *El seguro de la responsabilidad civil*, Ediciones Lerner, 1974.

ROKAS, Ioannis - “Insurance, Reinsurance and the Financial Crisis”, Conferência organizada por AIDA Europe Conference, *Bancassurance Crossover between banking and insurance*, Zurique, 22 e 23 de Outubro de 2009.

ROQUE, Ana - *Regulação do Mercado: Novas Tendências*, Quid iuris, Março, 2004.

ROSSO, Angelo G. B. - “Sintesi, coordinamento ed interpretazione dei concetti contenuti nella sentenza n. 5219/1983 delle sezioni unite civile della corte suprema di cassazione”, in *Diritto e pratica nell’assicurazione, anno ventiseiesimo*, fascicolo terzo, Milano, Dott. Antonino giuffrè Editore, luglio-settembre 1984, pág.s 337 e 338.

SÁNCHEZ CALERO, F. - *Ley de contrato de seguro. Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*, 4ª Edição, Editorial Aranzadi, 2010.

SANTOS, António Belo - *Integração dos serviços financeiros e competitividade na Europa: a nova forma societária “Sociedade Europeia”*, Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de aperfeiçoamento em Ciências Jurídico-Comunitárias, Direito Comunitário Económico, Relatório, 2001.

SANTOS, António Belo, *O mercado financeiro único*, Faculdade de Direito de Lisboa, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Comunitárias, Direito Comunitário Económico, Dissertação de Mestrado.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Investigador Responsável), GOMES, Conceição, RIBEIRO, Tiago, SOARES, Carla - *A indemnização da vida e do corpo na lei e nas decisões judiciais*, Centro de Estudos Sociais, 2010.

SANTOS, Fernando Teixeira – “O sector segurador”, in *O Economista*, ano XII, número 12, 1999.

SANTOS, Luís Máximo dos, “A reforma do modelo institucional de supervisão dos sectores da banca e dos seguros em França”, in Autoridade da Concorrência, Instituto de Direito Económico, Financeiro e Fiscal da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, *Revista de Concorrência e Regulação*, ano I, número 2, Abril-Junho 2010.

SANTOS, Margarida Silva - *Seguro de Crédito*, Prime Books, Maio, 2004.

SELGIN, George A. - *The Theory of Free Banking. Money Supply under Competitive Note Issue*, CATO Institute, Rowman & Littlefield Publishers, 1988.

SERRA, Adriano Vaz - “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1974”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 108º, n.º 3550, Coimbra, Coimbra Editora, Limitada, 1 de Novembro de 1975.

SERRANO, Manuel Jacinto de Abreu - “Avaliação Financeira do Saber”, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, n.º 3, 2005.

SILVA, Artur Santos - “Sistema Financeiro Português. Evolução Recente e Perspectivas”, in J. A. Avelãs Nunes (Director), *Boletim de Ciências Económicas*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Volume XLV-A, 2002.

SILVA, Calvão da, “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2010 – Processo n.º 216/09.4YFLSB (Prescrição extintiva semestral

de créditos periódicos por prestação de serviços públicos essenciais)”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 139º, n.º 3961, Coimbra Editora, Março-Abril de 2010.

SILVA, João Calvão da – “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2001”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência* n.º 3924, 2002.

SILVA, João Calvão da – “Contratação Electrónica de Seguros”, in *Congresso Luso-Hispano de Direito dos Seguros*, 17 e 18 de Novembro de 2005, Almedina, Coimbra, 2009.

SILVA, João Calvão Da - “O Mercado Único de Seguros”, in *Direito Europeu da Banca, da Bolsa e dos Seguros – sumários desenvolvidos do Curso de Pós Graduação do Direito da Banca, da Bolsa e dos Seguros*, 1999-2000.

SILVA, João Calvão da - *Banca, Bolsa e Seguros Direito Europeu e Português*, Tomo I, Parte Geral, Almedina, Outubro de 2005.

SILVA, João Calvão da - *Euro e Direito*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da - “Algumas notas sobre a existência (ou não) de obrigação solidária de indemnizar o terceiro lesado no âmbito do contrato de seguro (obrigatório) de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor”, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 13, Porto, 2008.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da - “Some Brief Considerations About Transparency in the Financial Markets”, in *Global Business and Technology Association*, Madrid, 2008.

SIMONART, Valérie - "Les Réorganisations dans le Secteur de la Bancassurfinance", in Jean-Luc Fagnart (Direcção), *Bancassurance*, Collection de la Faculté de Droit, Université Libre de Bruxelles, Bruylant, 2005.

SKIPPER, JR., Harold D. - *Insurance in the General Agreement on Trade in Services*, The AEI Press, Publisher for the American Enterprise Institute, Washington, D. C., 2001.

SOARES, Adriano Garção, SANTOS, José Maia Dos, MESQUITA, Maria José Rangel De - *Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Direito Nacional Direito Comunitário O Sistema de Carta Verde Anotados e Comentados*, 2ª edição revista e aumentada, Livraria Almedina, Coimbra, 2001.



SOUSA, José António de - “Prefácio”, in Fernando Gilberto, *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel – Edições Técnicas, Lda, Lisboa – Porto, Dezembro, 2010.

SOUSA, Marcelo Rebelo de – “A Adesão de Portugal à C.E.E. e a Constituição de 1976”, in Jorge Miranda (Coordenação), *Estudos sobre a Constituição*, Volume III, Livraria Petrony, 1979.

SOUSA, Marcelo Rebelo de, ALEXANDRINO, José de Melo - *Constituição da República Portuguesa Comentada*, LEX, Lisboa, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - “Acórdão de 3 de Maio de 1974”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 108º, n.º 3550, Coimbra Editora, Limitada, Coimbra, 1 de Novembro de 1975.

SUTHERLAND, Peter - “Banca e Seguros: uma perspectiva comunitária”, in *Revista da Banca*, n.º 14, Abril/Junho 1990, pág.s 113 e ss..

SWANSON, Eric T. - *Federal Reserve Transparency and Financial Market Forecasts of Short-Term Interest Rates*, 2004.

SWISS REINSURANCE COMPANY LTD - *SIGMA n.º 3/2010. Regulatory issues in insurance*, 2010.

SWISS REINSURANCE COMPANY LTD - *SIGMA n.º 7/2002. Développement de la bancassurance en Asie – Une activité en plein essor*, 31 de Outubro de 2002.

TAVARES, Rita Lopes - *Breves Notas Sobre os Deveres de Esclarecimento do Segurador na Nova Lei do Contrato de Seguro*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito dos Seguros I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009.

TAVARES, Rita Lopes - *Direito Comunitário da Concorrência e Actividade Seguradora: o Regulamento de Isenção por Categoria Aplicável ao Sector*, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais (Bolonha Científico), Direito da Concorrência I/II, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2009.

TERRINHA, Luís Heleno - “Necessidade, Efectividade e Legalidade da (nova) Arquitectura Europeia de Supervisão Financeira”, in Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Instituto Politécnico do Porto, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 21, Porto, 2012.

THE GENEVA ASSOCIATION - *Considerations for Identifying Systemically Important Financial Institutions in Insurance. A contribution to the Financial Stability Board and International Association of Insurance Supervisors' discussions*, Risk & Insurance Economics, April, 2011.

THE GENEVA ASSOCIATION - *Key Financial Stability Issues in Insurance. An account of The Geneva Association's ongoing dialogue on systemic risk with regulators and policy-makers*, Risk & Insurance Economics, July, 2010.

THE GENEVA ASSOCIATION - *Systemic Risk in Insurance. An analysis of insurance and financial stability. Special Report of The Geneva Association Systemic Risk Working Group*, Risk & Insurance Economics, March, 2010.

THE RISK INSTITUTE - *Programme of research on society and human uncertainties* (<http://www.risk-institute.org/>), 2009.

TOLUSSO, Michela - “«Bancassicurazione: Novità E Limiti di Una Formula”, in Università degli Studi di trieste, *L'Assicurazione Vita Alle Soglie del 2000*, Istituto Per Gi Studi Assicurativi, Maggio, 1996.

TORRES, Arnaldo Pinheiro - *Ensaio sôbre o Contrato de seguro*, Tipografia Sequeira, limitada, Porto, 1939.

VALERIE, Paul - *Manual de Formação*, Aliança Seguradora, 1992.

VARGAS YONG, Alejandro - *Los Clubes de Protección e Indemnidad (P&I Clubs)*, Tesis, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009.

VASCONCELOS, Pedro Pais de - *O Projecto Restatement e o ambiente do Direito dos Seguros*, <http://www.aida-portugal.org>.

VASQUES, José - *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, 1999.

VASQUES, José - *Direito dos Seguros. Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Setembro de 2005.

VASQUES, José, *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Novembro de 2006.

VELOSO, José António - “Boas intenções, maus resultados: notas soltas sobre investigação e processo na supervisão financeira”, in Ordem dos Advogados, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 60, I, Lisboa, Janeiro, 2000.

VENTURA, Paulo - *Legislação sobre seguros e actividade seguradora*, Livraria Almedina, Coimbra, 1990.

VICENTE, Isabel - “Vão desaparecer seguradoras”, in *Jornal Expresso*, Caderno “Economia”, 20 de novembro de 2010.

VILA BERTRÁN, Antonio (director geral de Caifor) - “Ventajas e Inconvenientes de la Distribución Bancaseguros”, in *XXXII Jornadas de Estudio Para Directores Del Sector Seguros*, ICEA, Marbella, 16.18 de Marzo de 1997.

VILAR, Rui - “Colóquio sobre a Banca e os Seguros”, in Associação Portuguesa de Bancos e Associação Portuguesa de Seguradores, *A Banca e os Seguros*, Lisboa, 04 de Novembro de 1991, pág.s 37 a 39.

VÍTOR, Manuel Santos, SAPATEIRO, Nuno Luís - *Desenvolvimentos Recentes no Direito dos Seguros*, Maio, 2008.

VÍTOR, Manuel Santos, SAPATEIRO, Nuno Luís - *Exercício da Actividade Seguradora por Entidade Não Autorizada*, Maio, 2008.

VIVANTE, Cesare - *Trattato di Diritto Commerciale*, Volume IV, Le Obligazioni (Contratti e prescrizione), Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, Milão, 1929.

ZAPATA, Walter Villa – “La Banca-Seguros: Un Nuevo Canal de Distribución del Seguro”, in *V Congreso Iberoamericano de Derecho de Seguros*, Tomo 1, Tema VI: La Banca\_seguro: Un nuevo Canal de Distribución del Seguro (Sección Peruana), Winterthur, Madrid, 16-19 de Septiembre de 1997.

ZIEGEL, Jacob S. (Editor Chefe) - *International Encyclopedia of Comparative Law*, Volume IX, Commercial Transactions and Institutions, Chapter 7, Public Law of Insurance, Werner Pfennigstore, under the auspices of the International Association of Legal Science, J. C. Mohr (Paul Siebeck), Tübingen, Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston, Lancaster, 1979.

# ÍNDICE

Resumo	i
Abstract	iii
Agradecimentos	v
Abreviaturas	vii
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
1 Breves notas preambulares	3
2 O tema: sua delimitação e importância	4
3 Objectivos e contributos da tese	8
4 Opções terminológicas no presente trabalho	11
5 Plano da dissertação	24
6 Trabalhos futuros	26
<b>PARTE I A ACTIVIDADE SEGURADORA E O SEGURADOR EM PORTUGAL: APROXIMAÇÃO ÀS SUAS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO I A ACTIVIDADE SEGURADORA EM PORTUGAL: BREVES NOTAS SOBRE OS SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS</b>	<b>35</b>
1 Introdução	37
2 Actividade seguradora: sua importância	37
3 A actividade seguradora como actividade financeira	41
3.1 O sector financeiro português	41
3.2 Breve distinção entre a actividade seguradora e a actividade bancária	65
3.3 O modelo de separação de actividades (financeiras) e o modelo geral de banca universal: brevíssima referência	75
4 A actividade seguradora em Portugal e na Europa: o mercado único segurador. Breves notas	83

5	A actividade seguradora e o segurador. Análise da (principal) legislação portuguesa vigente na actualidade com referência à actividade seguradora	99
5.1	Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril	101
5.2	Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e respectivo anexo que dele faz parte integrante (“Regime jurídico do contrato de seguro”)	105
5.3	Legislação não específica do Direito dos Seguros	107
6	A actividade seguradora na actual doutrina portuguesa	110
7	Novos riscos e seguros: breves notas	116

## **CAPÍTULO II O SEGURADOR “NÃO VIDA” EM PORTUGAL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E APROXIMAÇÃO AO CONCEITO E ÀS SUAS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS** **127**

1	Introdução	129
2	Análise da (principal) legislação portuguesa desde 1975 até aos dias de hoje com referência ao segurador. A sucessão dos principais diplomas legais portugueses	130
3	A legislação (continuação) com referência ao segurador. Análise do regime jurídico actualmente vigente em Portugal: o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril	148
4	A doutrina portuguesa actual com referência ao segurador	155

## **CAPÍTULO III O SEGURADOR “NÃO VIDA” EM PORTUGAL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E APROXIMAÇÃO AO CONCEITO E ÀS SUAS CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS (CONTINUAÇÃO)** **167**

1	Introdução	169
2	Conceito e características intrínsecas do segurador “Não vida” em Portugal: sua identificação e análise	169
2.1	Estrutura organizada	172
2.2	Natureza financeira	197
2.3	Objecto exclusivo e eventual	201
3	Características não intrínsecas do segurador em Portugal: análise de algumas dessas características	212
3.1	Obtenção de lucro	213
3.2	Autorização administrativa	214
3.3	Destinatários da actividade do segurador	218
3.4	Especialização do segurador	219
4	Brevíssima referência à regulação e à supervisão da actividade seguradora em Portugal. O Instituto de Seguros de Portugal: sua evolução e papel	222

**PARTE II O SEGURADOR “NÃO VIDA” EM PORTUGAL: ANÁLISE DE  
ALGUMAS ENTIDADES 243**

**CAPÍTULO I O SEGURADOR “NÃO VIDA” EM PORTUGAL: OS  
SEGURADORES COMERCIAIS E AS MÚTUAS DE SEGUROS 245**

1	Introdução	247
2	Sociedades anónimas ou segurador comercial	250
2.1	Sociedades anónimas com sede em Portugal	253
2.2	Sociedades anónimas com sede em outros Estados-membros da União Europeia a operar em Portugal e sociedades anónimas portuguesas a operar em outros Estados-membros da União Europeia	265
2.3	Sociedades anónimas com sede fora da União Europeia a operar em Portugal	275
2.4	Forma de sociedade europeia	282
3	Mútuas de seguros	288

**CAPÍTULO II O SEGURADOR “NÃO VIDA” EM PORTUGAL: ANÁLISE DE  
ALGUMAS ENTIDADES 303**

1	Introdução	305
2	Bancos: o caso específico da actual alínea m) do n.º 1 do artigo 4º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Sua análise. Brevíssimas referências ao fenómeno de “bancassurance”	306
3	Caixa Económica, Caixa de Crédito Agrícola Mútuo e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo	333
3.1	Caixa Económica	333
3.2	Caixa de Crédito Agrícola Mútuo e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo	342
4	Instituições financeiras de crédito	350
5	Clubes de Protecção e Indemnização	355
6	“Cativa”	358
7	Lloyd’s e “Pools” (ou agrupamentos). Brevíssima referência	362
8	Estado	366

**CAPÍTULO III AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: ANÁLISE E  
CONSEQUÊNCIAS DA SUA AUSÊNCIA. ALGUMAS NOTAS 385**

1	Introdução	387
---	------------	-----

2	As diversas soluções (doutrinais e legislativas) em Portugal desde 1907 até aos nossos dias	387
3	Da divulgação de decisão judicial pelo Instituto de Seguros de Portugal. Brevíssima referência	400
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>403</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>411</b>
	<b>ÍNDICE</b>	<b>445</b>